



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 112/2014 – São Paulo, quarta-feira, 25 de junho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5422

PROCEDIMENTO SUMARIO

0752213-44.1986.403.6100 (00.0752213-4) - EDMOND VAN PARYS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035633-33.1993.403.6100 (93.0035633-0) - ROBERTO MARTOS LONGO X SERGIO ROBERTO DE MOURA MACHADO X SILVIA CARVALHO BUENO PERCIANI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI)

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda

retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0039665-81.1993.403.6100 (93.0039665-0) - ALAN COSTA ARIZE(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento da parte incontroversa. Após, com a juntada do alvará liquidado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0027601-05.1994.403.6100 (94.0027601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024722-25.1994.403.6100 (94.0024722-2)) MARBOR MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP124513 - ALESSANDRO DIAFERIA E SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014043-92.1996.403.6100 (96.0014043-0) - VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência à União Federal da resposta do ofício de fls.630/631. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0036257-43.1997.403.6100 (97.0036257-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X IVAN NELIO RODRIGUES(SP056445 - VICTOR DE OLIVEIRA)

Ciência ao réu da petição e guia de depósito de fls. 189/193 para que requeira o que de direito em cinco dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009622-54.1999.403.6100 (1999.61.00.009622-0) - BAHEMA ALIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o pedido de expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados Dias e Pamplona Advogados S/S Ltda, intime-se o beneficiário para que traga aos autos, cópia autenticada dos atos constitutivos da sociedade, bem como a alteração da denominação social de Dias e Advogados Associados para Dias e Pamplona Advogados S/S Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 242, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.180412-2 (fls. 244), em favor da parte autora, nos termos requeridos às fls. 231/232, bem como o item 3, expedindo-se o ofício requisitório, mediante RPV. Intimem-se.

0001287-36.2005.403.6100 (2005.61.00.001287-6) - MAURICIO FERNANDES DA COSTA JUNIOR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X HELCI POVOA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X ILDA MARIA VIANA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X ROGERIO ALVES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X REGINA MARIA GATTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CONCEICAO NERY MARTINS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X GERCY MARIA DE ALMEIDA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 314/322v: Ciência ao Autor. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012073-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012073-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES)

Ante a ausência de manifestação do perito anteriormente designado, intime-se o perito MARCOS ROGERIO BARIANI, via correio eletrônico, para que manifeste interesse na realização da perícia, bem como apresente estimativa de honorários, no prazo de quinze dias.

0017223-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017223-0) - GERALDO ARMANDO ALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

A execução contra a Fazenda Pública se dá nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o exequente para que traga aos autos a contrafé necessária à instrução do mandado citatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0018454-27.2009.403.6100 (2009.61.00.018454-1) - APARECIDA SOLANGE VENTURA ALMEIDA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Manifeste-se o perito, acerca da necessidade da realização do exame requerido pelo INSS, bem como intime-o do teor da petição de fls. 543/544.Int.

0002763-31.2013.403.6100 - JESSICA CARVALHO GRACIANO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA(SP302502A - MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA)

Por ora, indefiro o pedido da DPU, tendo em vista que por equívoco, constou apenas a intimação da CEF para que efetuasse o pagamento. Assim, intime-se a Faculdade Mauá, para o pagamento da quantia de R\$ 2.448,38, no prazo de quinze dias, nos termos do despacho de fls. 101.Int.

0013164-89.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter a anulação do auto de infração sob n.º 0927700/00193/13. Em sede de tutela pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança da referida multa em cobrança no processo administrativo n.º 10921.720296/2013-73. A parte autora relata em sua petição inicial que sofreu autuação da Inspetoria da Alfândega do Porto de São Francisco do Sul/SC por suposta infração a legislação aduaneira - art. 107 do Decreto-lei n.º 37/66 e da Instrução Normativa RFB n.º 800 de 27 de dezembro de 2007, artigos 22 e 50 -, qual seja, a não prestação de informações sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar. Desse modo, foi apenada com a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). Afirma, todavia, que não deixou de prestar informações, nem as prestou a destempo, tendo em vista que o art. 22 da IN RFB n.º 800/2007 só teria se tornado obrigatório em 01.04.2009. Nesse contexto, reafirma que as informações foram prestadas de forma idônea, em sua integralidade, o que evidenciaria a intenção de facilitar a fiscalização e não o contrário conforme apontado no auto de infração da Receita Federal do Brasil, não há prova de que houve prejuízo à Administração. Ressalta que os pedidos de retificação não são apenáveis, tendo em vista que essas alterações ocorrem antes da atracação do navio, realizadas pelos próprios intervenientes. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/73). Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial para colacionar aos autos a cópia, na íntegra, do auto de infração (fl. 78), o que foi cumprido às fls. 79/93. A regularização da representação processual foi efetuada às fls. 95/97. O pedido de antecipação de tutela foi relegado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 98). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 103/108 e, em suma, afirmou ser legítima a autuação da autoridade fiscal, sendo devida a multa aplicada. Requereu a improcedência do pedido. Na réplica de fls. 110/118, a parte autora reiterou os termos da petição inicial. Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela anteriormente postergada. É o relatório. Decido. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, ainda que estivesse presente o perigo na demora, não vejo plausibilidade nas alegações. Em que pese o inconformismo do autor, os argumentos explanados na inicial e os documentos juntados, não levaram esses à forte convicção de procedência do feito, que embasa a antecipação da tutela pretendida, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ressalte-se o fato de que ao autor foi conferida a faculdade do depósito a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Ademais, depreende-se da contestação da ré que não houve qualquer ilegalidade quando da aplicação da penalidade. Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Intimem-se as partes para que informem acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0013604-85.2013.403.6100 - ALICE SHIGUEKO HOKAMA(SP13432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X

UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de 20 dias para o cumprimento do despacho de fls. 186, independente de nova intimação. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 153. Int.

0022067-16.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0000794-44.2014.403.6100 - NEWSMAG EDITORA LTDA ME(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0001655-30.2014.403.6100 - MURILO UESSO MARTINS(SP310347 - DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TACIANA GONCALVES BECHARA

Razão assiste ao autor no que tange a citação da corrê Taciana Gonçalves Bechara. Assim, torneio sem efeito o despacho de fls. 133. Aguarde-se o cumprimento do mandado 0002.2014.00367.Int.

0003366-70.2014.403.6100 - SILVERIO DAS NEVES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0006303-53.2014.403.6100 - FRANCISCO CARLOS MEDINA(SP106310 - CELSO ANISIO CIRIACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento administrativo por falta de citação pessoal do autor, bem como a prescrição das anuidades do exercício de 2004, 2007 e 2008. Afirma o autor que em 19.07.2009 foi instaurado procedimento administrativo disciplinar pelo não pagamento de anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil, que culminou com a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até a datificação do débito, com fundamento no artigo 34, XXIII, da Lei nº 8.906/2004, nos termos do artigo 22 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Aduz que, por não ter recebido pessoalmente a notificação para providenciar a quitação do débito, embora encaminhada ao seu endereço, o ato administrativo deve ser anulado. Sustenta, ainda, deve ser declarada a prescrição da anuidade vencida em 2004, 2007 e 2008, tendo em vista o prazo prescricional de cinco anos para tanto, previsto no artigo 43 do Estatuto da OAB. Afirma que o PAD referente à anuidade de 2004 somente fora instaurado em 15.03.2009 (fl. 34) e a notificação somente ocorrera em 09.09.2009 (fls. 35/35-verso) e que, com relação às anuidades de 2007 e 2008 sequer houve notificação para pagamento (fl. 14). Alega, por fim, que a ausência de pagamento não pode ser impeditivo ao exercício do trabalho, pois implica coerção indireta, instrumento ilegítimo ao recebimento do crédito, tendo em vista que a OAB possui outros meios para cobrança de seus créditos, os quais, pelo princípio da razoabilidade, devem ser utilizados sob ocorrência de sanção desproporcional, privando o profissional do exercício de sua profissão. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja declarada a nulidade do processo administrativo por falta de citação pessoal do autor, bem como a prescrição das anuidades dos exercícios de 2004, 2007 e 2008. Juntou procuração e documentos (fls. 17/103). À fl. 106 foi determinado que o autor emendasse a petição inicial, conferindo valor correto à causa e complementasse o valor das custas, o que foi atendido (fls. 107/110). Os autos vieram conclusos. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 107/108 que emendou a inicial, conferindo o valor de R\$9.524,08 (nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oito centavos) à causa. Anote-se. Passo, agora, a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em

julgado, com todos os recursos previstos pela Lei.No presente caso, especificamente, entendo que a análise do pedido de antecipação de tutela, tal como apresentado na inicial, não há como aferir-se se de fato não houve a intimação do autor. Inclusive, o voto de fls. 61/62 a OAB afasta a alegação. Isso porque, embora o autor tenha sustentado ser nula a notificação por não ter sido ele quem assinou o aviso de recebimento (fls. 27/27-verso) enviado ao seu endereço, os elementos disponíveis nos autos não são suficientes a corroborar suas afirmações. Consta na petição inicial que o endereço ao qual fora enviada a notificação dando notícia da instauração do PAD para apuração da infração prevista nos artigos 34, XXIII, 46, parágrafo único e 70, todos do EAOAB, é do autor (fl. 06), o que restou comprovado pelo documento de fl. 35/35-verso. Assim, o autor, à época da notificação, estava residindo no referido endereço. Ademais, é de responsabilidade do advogado manter seus endereços atualizados junto aos cadastros da seccional da OAB onde possui registro profissional ativo, sob pena de se presumir recebida a correspondência enviada ao endereço constante naquele cadastro, o qual fora informado pelo próprio advogado (fl. 25). Assim, ao que tudo indica, o autor foi notificado para apresentar defesa no processo disciplinar em questão, sendo legítima a nomeação de defensor dativo para atuar em seu nome naquele feito, tendo em vista que não se manifestou oportunamente (fls. 29/31).Ademais, entendo que a presente medida é plenamente reversível na hipótese de entendimento quanto à regularidade da notificação impugnada. Em relação à prescrição aventada, os documentos de fls.27/28 não são suficientes para que seja verificado de plano se houve ou não alguma outra causa interruptiva da prescrição. Para analisar a questão é indispensável a ampliação da fase probatória.Por tais motivos,INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se e intime-se a parte ré.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059949-71.1997.403.6100 (97.0059949-3) - ARLINDO ZECHI DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DECIO SILVA X IRANY AZEVEDO X JAIR MARONEZI X LOURENCO OLINTO DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 481/482: Trata-se de pedido de devolução de prazo requerida pelo Dr. Donato Antonio de Farias. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 475 foi dirigida ao Dr. Orlando Faracco Neto, cuja manifestação já se encontra juntada às fls. 480. Dessa forma, indefiro a devolução de prazo requerida. Desentranhe-se a petição de fls. 458/473, entregando-a ao subscritor, Dr. Orlando Faracco Neto, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, cumpra-se a primeira parte do item 4 do despacho de fls. 407, expedindo-se o ofício requisitório de valor principal e custas judiciais. Intimem-se.

0021433-64.2006.403.6100 (2006.61.00.021433-7) - MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 656/660: Anoto que a divergência apontada pelo Setor de Precatórios do E. TRF/3ª Região encontra-se na razão social da parte autora. Dessa forma, cumpra a parte autora o despacho de fls. 655. Se em termos, ao SEDI para a devida retificação. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade
Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075803-68.1999.403.0399 (1999.03.99.075803-0) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X ACOS VILLARES S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 1211/1248, expeça-se, em favor da exequente COINVEST CIA/ DE

INVESTIMENTOS INTERLAGOS, alvará de levantamento da 7ª parcela do Precatório nº 200603000650316 (fl. 1201), conforme requerido à fl. 1204. Outrossim, esclareça a petionária de fl. 1205 o pedido de levantamento dos valores pagos, uma vez que não consta como titular dos créditos requisitados nestes autos. Cumpra-se e intimem-se.

0030738-77.2003.403.6100 (2003.61.00.030738-7) - L & A - IND/ E COM/ DE BILHARES PEBOLIM E APARELHOS DE DIVERSAO ELETRONICA LTDA - ME(SP075376 - JOSE MARIA WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003565-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023543-89.2013.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X NANJI DO NASCIMENTO X PAOLO BARTOLINI X REGINA AFFONSO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0023543-89.2013.403.6100, pretendendo a impugnante que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedidos aos autores. Alega que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, prevista no art. 4º, da Lei nº 1.060/50, por meio da qual o estado de necessidade se presume mediante simples afirmação do interessado, trata-se de presunção juris tantum, admitindo prova em contrário, nos termos do art. 7º, do referido diploma legal. Sustenta que ao analisar as fichas financeiras dos autores, constata-se que auferem a remuneração bruta superior a dezenove salários mínimos, o que torna injustificável a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ainda, os autores litigam em litisconsórcio, o que dilui as despesas processuais. Em resposta, os impugnados informaram que não têm condições de arcar com as custas e despesas judiciais, sem prejuízo de seu sustento, nos termos do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 e art. 2, parágrafo único da Lei 1.060/50. É a síntese do necessário. DECIDO. A Constituição Federal de 1988 pretendeu conferir, com a maior amplitude possível, o acesso ao Judiciário, tanto que em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece como direito e garantia do cidadão o Princípio do livre acesso ao Judiciário. Com o propósito de fornecer maior efetividade a tal princípio, o inciso LXXIV, do mesmo artigo, prevê a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Antes mesmo da promulgação da Constituição-cidadã, a Lei n. 1.060/50 já fornecia os critérios legais para a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas na acepção jurídica deste conceito. Referida legislação vai ao encontro do novo ordenamento jurídico constituído a partir de 1988 e, por este motivo, foi recepcionada pela nova ordem. A supracitada lei cuida do acesso ao Judiciário para aqueles que, em razão da humildade de suas condições econômicas, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício da sua cidadania, aí incluído o amplo acesso ao Judiciário. Pelo sistema legal vigente, portanto, consoante estatui o artigo 4º da Lei 1.060/50, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade mediante simples declaração, devidamente assinada de próprio punho, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal entendimento, outrossim, busca entrelaçar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional, assegurando assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de efetividade e segurança. No caso dos autos, contudo, logrou o impugnante juntar documentos suficientes a infirmar a presunção de necessidade firmada pelos autores. Com efeito, conforme documentos juntados pela impugnante, constata-se que os autores auferem a remuneração bruta superior a dezenove salários mínimos, o que torna injustificável a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em que pese a concessão da assistência judiciária gratuita não exija miserabilidade, certo é que deve ser concedida à parte que, efetivamente, não disponha de recursos para manter-se, ou à sua família, sem prejuízo de seu próprio sustento. Saldando que, embora não haja posição majoritária da jurisprudência no sentido de adotar-se o critério do indeferimento do pedido de justiça gratuita na hipótese de proventos que ultrapassem o limite de isenção do Imposto de Renda, fato é que tal critério, aliado ao fato de os proventos mensais dos autores superarem R\$ 13.612,66 infirma a presunção de pobreza firmada inicialmente. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ARTS. 4º E 7º, DA LEI 1.060/50. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente a presente impugnação, revogando o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. O artigo 7º, da Lei nº 1.060/50, possibilita à parte contrária, no caso a Impugnante, requerer a revogação do benefício de

assistência judiciária gratuita. Necessário, entretanto, se faz a comprovação da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. 3. Ocorre que a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade firmada pode ser afastada quando constarem dos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência, visto que a condição de necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche os requisitos para a sua concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei. 4. Pela leitura da sentença de primeiro grau, conclui-se que as alegações e o conjunto probatório constantes da ação principal foram determinantes para o convencimento do juiz a quo. Vejamos: Não obstante esse fato, são servidores públicos federais ocupantes do cargo de médico, tendo, inclusive, a autora Maria de Lourdes Abelha de Vasconcellos Rodrigues acostado cópia de seu contracheque, fl. 14 daqueles autos (2004.50.01.011332-1), comprovando que, de fato, há efetiva possibilidade dos impugnados arcarem com as despesas processuais. 5. Cabe à apelante trazer a prova que refute a fundamentação judicial. 6. Apelação conhecida e desprovida. (TRF-2 - AC: 200650010025179 RJ 2006.50.01.002517-9, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 10/11/2010, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R, Data: 19/11/2010. - Página::222) Em face do exposto, julgo procedente a presente impugnação, determinando que os autores promovam o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027990-24.1993.403.6100 (93.0027990-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 255, tendo em vista a penhora no rosto dos autos formalizadas à fl. 182. Expeça-se ofício à agência 1181 da CEF solicitando a transferência do valor depositado na conta nº 1181005508106230 para a conta nº 2527.635.00046459-9, vinculada à Execução Fiscal nº 0044713-80.2004.403.6182. Cumpra-se e comunique-se ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Int.

0026050-87.1994.403.6100 (94.0026050-4) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 322/323: Providencie a Secretaria a anotação da penhora no rosto dos autos. Outrossim, dê-se ciência desta decisão ao juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, salientando que o crédito da executada resume-se à quantia de R\$ 429,19 (quatrocentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), atualizada até agosto/2012, relativa ao reembolso de custas. No mais, proceda-se à anotação de levantamento à ordem do juízo no Ofício Requisatório nº 20130000281 (fl. 306). Cumpra-se e intimem-se as partes.

0043659-49.1995.403.6100 (95.0043659-0) - FONSECA PAISAGISMO LTDA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP195422 - MELHEM SKAF HARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP074110A - LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO) X FONSECA PAISAGISMO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento da 10ª e última parcela do Precatório (fl.815), cujo crédito já foi levantado (fl.820), manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011657-55.1997.403.6100 (97.0011657-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021286-87.1996.403.6100 (96.0021286-4)) JOSE LEME AFONSO X JOSE MARIA CATTER X JOSE ROJAS SANTIAGO X JOSE ROSENDO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X JOSE ZAZINI X LAURO PAULO FERREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X LUIZ MOREIRA X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X JOSE LEME AFONSO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA CATTER X LILIAN DE MELO SILVEIRA X JOSE ROJAS SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSENDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAZINI X UNIAO FEDERAL X LAURO PAULO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LIVIO PEREIRA TAVARES X UNIAO FEDERAL X LUIZ MOREIRA X LILIAN DE MELO SILVEIRA X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA

A União Federal iniciou a execução do julgado, relativamente aos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.194,01, em outubro de 2009 (fls. 164/166). Constam comprovantes de pagamento dos executados José Zazini (fl. 186), Lívio Pereira Tavares (fl. 203), José Leme Afonso (fls. 207/208 e 267/270), José de Souza (fl. 241), Lauro Paulo Ferreira (fl. 300), José Maria Catter (fl. 301) e Luiz Moreira (somente no valor de R\$ 36,90 - BACENJUD fls. 297-v e 305). Ante o pagamento efetuado via BACENJUD, tenho por levantada a penhora do aparelho televisor do executado José Maria Catter (fl. 279), conforme requerido pela exequente (fl. 283). O Sr. Oficial de Justiça informou que o executado Luiz Paulo Franco Carranca faleceu em dezembro de 1998 (fl. 258), que o executado Luiz Moreira se mudou, sendo desconhecido o seu paradeiro (fl. 260), que o executado José Rosendo da Silva recolheu o valor de R\$ 219,40, mediante guia expedida pelo Banco do Brasil (fl. 262), e que o executado José Rojas Santiago desconhecido no local indicado para a sua citação (fl. 264). Com relação ao executado José Rosendo da Silva, a 2ª Vara Federal de Santos informou que não constam quaisquer documentos ou peças relativas à carta precatória nº 0002598-74.2010.403.6104 (fl. 292). Dada vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito (fl. 308), declarou-se ciente, sem pleitear novas diligências (fl. 312-v). Informe a União Federal se se dá por satisfeita/há renúncia parcial à execução ou requereria o que de direito para fins de prosseguimento da execução com relação ao resíduo. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0027855-31.2001.403.6100 (2001.61.00.027855-0) - LUIZ PEREIRA X LUIZ VIRIATO DO NASCIMENTO FILHO X LUIZ CUSTODIO X LUIZ FRANCISCO DE AQUINO X LUIZ MANOEL DOS SANTOS X LUIZA MARIA DA SILVA X DANIEL DE MOURA - ESPOLIO (MARA BAPTISTA DE MOURA) X MARCELO BARBOSA CRUZ X MANOEL MIGUEL DE SOUZA X MANOEL SELESTINO TEIXEIRA (SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 444/447: Defiro. Após a expedição das certidões, intime-se a parte autora. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005290-97.2006.403.6100 (2006.61.00.005290-8) - ELIANE MARIA VIEIRA (SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Traslade-se para os autos da Ação Ordinária n. 0010698-64.2009.403.6100 as seguintes peças: i) sentença de fls. 283/287; ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. de fls. 307/309, 331/332, 373v; iii) certidão de trânsito em julgado de fls. 375. Dê-se ciência às partes acerca do ofício n. 3686609 - RSAU, do TRF 3. Região, juntado às fls. 369/375, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se ao arquivo findo.

0004194-13.2007.403.6100 (2007.61.00.004194-0) - OSVALDO JOSE BORGIA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 1007/1009. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002831-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002831-9) - NETWORK & SYSTEM LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região. Int.

0016375-70.2012.403.6100 - RICARDO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o depoimento pessoal requerido pelo autor, uma vez que nos estritos termos do art. 343, do Código de

Processo Civil, a parte não pode requerer o seu próprio depoimento pessoal. Designo o dia 19/08/2014, às 14h00min., para a ouvida das testemunhas arroladas às fls. 158/159, residentes nesta Subseção, devendo a secretaria providenciar a expedição dos respectivos mandados para intimação. No tocante às testemunhas que residem fora da cidade de São Paulo, deprequem-se sua ouvida. Outrossim, tendo em vista a complementação do depósito em garantia ao débito, objeto da presente demanda (fls. 184/185), dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste.

0022161-95.2012.403.6100 - TOTVS S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0047277-48.2013.403.6301 - JOAO PEREIRA FILHO(SP094904 - FLAVIO ANTONIO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a petição de fls. 176 como emenda da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ratifico todos os atos praticados no presente feito. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

0001925-54.2014.403.6100 - JOSE MAURICIO OLIVEIRA CAMARGO(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a decisão de fls. 109/112.

0009704-60.2014.403.6100 - JOAO LUIZ DE ALMEIDA LIMA(SP158769 - DEBORA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0010667-68.2014.403.6100 - CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO FIDALGO(SP216117 - WALTER LIVIO MAURANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 1.000,00 (um mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0010703-13.2014.403.6100 - GERRITDINA MARIA NIJENHUIS X GILSON ANTONIO VICENTINI(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0010756-91.2014.403.6100 - REGIS AMANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0010890-21.2014.403.6100 - ELAINE CRISTINA CODA LUDVIC(SP296923 - RENATA REZETTI AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0010891-06.2014.403.6100 - ADEMIR NUNES(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0011008-94.2014.403.6100 - WALDYR VEG(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

Expediente Nº 8363

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011105-62.1975.403.6100 (00.0011105-8) - DONACIANO ALVES MOREIRA X MARIO FORTES X LEDA BETTY FORTES RIBEIRO X VILMA FORTES GUIMARAES X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X LUIZ DA FRANCA COSTA BRAGA X JOAQUIM DE ARAUJO LAGO X JOSAPHAT LANZELOTTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X DONACIANO ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LEDA BETTY FORTES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X VILMA FORTES GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ DA FRANCA COSTA BRAGA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE ARAUJO LAGO X UNIAO FEDERAL X JOSAPHAT LANZELOTTI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista que o valor apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 503/504 e homologado às fls. 522, para fins de expedição de ofício requisitório, é ínfimo (R\$3,29), manifeste o autor seu interesse na expedição de ofício requisitório. Anoto que a decisão que homologou os cálculos, de fls. 522, não foi objeto de recurso. Int. São Paulo, 05 de maio de 2014.

0062267-03.1992.403.6100 (92.0062267-4) - DALTON COSTA X ADAO DECIMO FROES X VALCIR GIRARDELLO X ROSAURA ISOPPO X JACONDO VANZELA X EVERSON REINALDO GUEDES X FELIPE NERI DA CUNHA X AGRO INDL/ VALENTINO LTDA X ADELINO NEGRINI & CIA LTDA X S/A AUTO ELETRICA - SAEL(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DALTON COSTA X UNIAO FEDERAL X ADAO DECIMO FROES X UNIAO FEDERAL X VALCIR GIRARDELLO X UNIAO FEDERAL X ROSAURA ISOPPO X UNIAO FEDERAL X JACONDO VANZELA X UNIAO FEDERAL X EVERSON REINALDO GUEDES X UNIAO FEDERAL X FELIPE NERI DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X AGRO INDL/ VALENTINO LTDA X UNIAO FEDERAL X S/A AUTO ELETRICA - SAEL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução nº 0002829-

45.2012.403.6100 (fls. 321/347), manifeste a parte Exequente interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0092106-73.1992.403.6100 (92.0092106-0) - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Vistos, em despacho. Em vista da fase processual dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0030278-08.2013.403.0000, interposto pela parte autora contra o r. despacho de fls. 340. Intime-se e, após, arquivem-se os autos, sobrestados.

0007266-66.2011.403.6100 - LOURDES ALVES CAMARGO X MARIA DO CARMO DO VALLE CARVALHO X JOVELINA MARQUES CHAGAS X MARIA JOSE SIQUEIRA X DELMINDA FELIX DAMATO X MARIA AUGUSTO PEREIRA X VALDELINA COSTA CERASOLI X CARMELINA CARVALHO DA SILVA X MARIA DE FATIMA SOARES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LOURDES ALVES CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca da petição acostada às fls. 1.187/1.188, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011558-22.1996.403.6100 (96.0011558-3) - JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X HELIO AVANCO X IRENIO SANTOS NETO X JOSE MARIA RUBIANO X JULIA SAEKO YOKOI X JOSE RODRIGUES X JOSE EVARISTO FERREIRA X JOAQUIM MARQUES BARROSO X JOSEFA CORREIA DA SILVA X JOSE ANTONIO EUFRASIO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a deferir, tendo em vista o despacho de fl. 650. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo

0021127-08.2000.403.6100 (2000.61.00.021127-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA X ARTHUR RIBEIRO DE SOUZA X ELDGA RIBEIRO DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

0002217-59.2002.403.6100 (2002.61.00.002217-0) - SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI)

1) Fls. 657/661: Cuida-se de requerimento formulado pelo arrematante, no qual informa que a carta de arrematação expedida à fl. 653, foi devolvida pelo Cartório de Registro de Imóveis, informando não ser possível seu registro, dada a existência de penhora em execução fiscal ajuizada pelo INSS, em curso pela 8.^a Vara de Execuções Fiscais, de São Paulo. Requer a intimação do INSS para que sub-rogue seu crédito no produto da arrematação. Não acabe a este Juízo providenciar o levantamento de qualquer constrição que recaia sobre o bem arrematado, cujo ônus é exclusivo do arrematante, motivo pelo qual resta indeferido seu requerimento; 2) Fl. 662/668: Defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a penhora no rosto destes autos, referente a débitos ajuizados em face da executada. Outrossim, providencie a União Federal o valor atualizado do débito em execução nestes autos, bem como informe o código no qual deverá ser realizada a conversão; 3) Fl. 669/672: Desentranhe-se o mandado de imissão na posse para seu integral cumprimento. Assevere-se que o Senhor Oficial de Justiça não deverá deixar de cumpri-lo, salvo determinação deste Juízo.

0015341-12.2002.403.6100 (2002.61.00.015341-0) - ANA MARIA FERREZIN DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BOLOGNA X EDUARDO LIMA ANDRADE X ROGERIO MOREIRA DIAS(SP130874 -

TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANA MARIA FERREZIN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BOLOGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LIMA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO MOREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante da decisão do Agravo de Instrumento transitada em julgado, requeiram as partes o quê de direito. Silentes, venham aos autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0017990-42.2005.403.6100 (2005.61.00.017990-4) - BANCO ITAU BBA S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU BBA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Intimem-se as partes para ciência da redistribuição do feito. II - Após, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0020841-54.2005.403.6100 (2005.61.00.020841-2) - BANCO ITAU BBA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU BBA S/A

Vistos, em despacho. I - Intimem-se as partes para ciência da redistribuição do feito. II - Após, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0022795-28.2011.403.6100 - ENGLÉS ANASTACIO FINOTTI(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENGLÉS ANASTACIO FINOTTI

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para cumprimento do requerido às fls. 345. Informe a Secretaria, por email, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, nome e OAB dos advogados das partes, conforme solicitado às fls. 345.

Expediente Nº 8364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042384-65.1995.403.6100 (95.0042384-7) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X BERNARDETE APARECIDA DO CARMO X JOSE AVELINO DA SILVA X PEDRO LUCAS DOS SANTOS X SILVIO DE ABREU FONSECA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP144341E - ANTONIO APARECIDO FUSCO E SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP188093 - GABRIELA CARUSO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência da petição de fls. 411/412. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0033557-31.1996.403.6100 (96.0033557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030563-30.1996.403.6100 (96.0030563-3)) ENSIN - EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da execução de título judicial na presente ação, face ao requerido pelo Autor às fls. 384/385 e concordância expressa da União Federal às fls. 387. Apresente a parte autora o cálculo que entender devido à título de honorários sucumbenciais, bem como proceda ao recolhimento das custas para fins de expedição de Certidão de Objeto e Pé. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010468-32.2003.403.6100 (2003.61.00.010468-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-74.1992.403.6100 (92.0012844-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X LUIZ TALASSI X JEANET MARIA BAZZANELLA X JOEL LIASCH X FERNANDO CESAR THOMAZINE X GISELE DIAS PACHECO ANNICCHINO THOMAZINE X JOSE ALBERTO DOMINGUES(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE)

Vistos, em despacho. Em vista da manifestação das partes, às fls. 121/122 e 124/136, HOMOLOGO, para que

produza seus devidos efeitos legais, o cálculo de fls. 111/117, elaborado pelo Contador Judicial. Traslade-se cópia de fls. 62/64; 106/109; 111/117; 121/122 e 124/136 aos autos principais, para prosseguimento da execução naqueles autos. Após, desansem-se e arquivem-se estes Embargos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038043-74.1987.403.6100 (87.0038043-1) - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X JOSE LUIZ BOANOVA X MAXIMO OPPICI X EUGENE KOCHER X MARCIO TADEU ROMANO X VITO ANTONIO FAZZANI X CYNTHIA CECILIA DE ALMEIDA VIDEIRA X OSMAR DA SILVA REIS X ANTONIO SAVOLDI X CARLOS JOSE TEIXEIRA X CLAUDIO PINHEIRO RODRIGUES X ABILIO DIAS RODRIGUES X KARLO VELCIC(SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X LYEGE APARECIDA DE CASTRO SANTOS X TRANSKAY TRANF E EQUIP ELETRICOS LTDA X WILSON REZAGLI X JOLMERIN HENRIQUE GRACIO X JUAREZ SILVA MADEIRA X ERCEU CANTARIM(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X ROSELY PLOTRINO X DOMINIQUE LEJEUNE X CLEYSE DA SILVA REIS X MARIA FERNANDA RETTO GRACIO X ELIANE RETTO GRACIO X MARISA RETTO GRACIO GOMES X MARA RETTO GRACIO DE CARVALHO(SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CYNTHIA CECILIA DE ALMEIDA VIDEIRA X UNIAO FEDERAL(SP179234 - LEONOR DA CONCEIÇÃO FURTADO VIEIRA E SP030745 - LAIR SVICERO)

Vistos, em despacho. Dada a pluralidade de patronos que representam a parte Autora, forneça os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do Alvará de Levantamento, referente ao levantamento da conta nº 1181.005.50222849-0 (fls. 770), conforme requerido às fls. 723/724 e com a concordância da União Federal às fls. 773/787. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do Alvará de Levantamento, devendo o d. patrono da exequente retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Com a vinda do alvará liquidado, venham conclusos para extinção de execução, referente aos exequentes que já efetuaram levantamento de Ofício Requisatório. Int.

0018863-96.1992.403.6100 (92.0018863-0) - JOEL DE CARVALHO X ADELINO ANTONIO TESSAROLI X ANTONIO ALVES NEGRAO X BENEDICTO CALARGA X CIRILO BAPTISTA X CIRO SHIKANO X COOPERATIVA BARIRIENSE DE CONSUMO POPULAR X EVARISTO BAPTISTA X EVERALDO ANTONIO PALEARI X FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA X JOAO COSTA NEGRAES X JOAO MARIANO VALERIO X JOSE CAVALLIERI X JOSE DERMEVAL CAVALLIERI X LUIZ PEDRO BELTRAME X MARIA ELISA ROSA X OSMAR CAVALHEIRO X RENILCO ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DE RIZ X SERGIO CRUZ DA SILVA X SIDNEI APARECIDO DERIZ X ULISSES CAVALLIERI X VANDUIR DONIZETE DE CARVALHO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOEL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ADELINO ANTONIO TESSAROLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES NEGRAO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO CALARGA X UNIAO FEDERAL X CIRILO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X CIRO SHIKANO X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA BARIRIENSE DE CONSUMO POPULAR X UNIAO FEDERAL X EVARISTO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X EVERALDO ANTONIO PALEARI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO COSTA NEGRAES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIANO VALERIO X UNIAO FEDERAL X JOSE CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE DERMEVAL CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEDRO BELTRAME X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA ROSA X UNIAO FEDERAL X OSMAR CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X RENILCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA DE RIZ X UNIAO FEDERAL X SERGIO CRUZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEI APARECIDO DERIZ X UNIAO FEDERAL X ULISSES CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X VANDUIR DONIZETE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Petição de fls. 319/350: Proceda a parte Autora ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nos autos dos Embargos à Execução nº 0013099-94.2013.403.6100, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. II - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresente(m) o(s) Autor(es) documentação pertinente para regularização do feito, em vista do teor dos extratos da Receita Federal, de fls. 370/373. Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes ao feito aos

exequentes que se encontram em situação cadastral Regular perante à Receita Federal. Int.

0013814-40.1993.403.6100 (93.0013814-6) - PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP085606 - DECIO GENOSO E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(RS070550 - PAMELA MUHLEMBERG TAVARES E RS074076 - GUSTAVO RUSZKOVSKI MARQUES E RS060691 - THIAGO CRIPPA REY)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 934/937. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais.

0022804-20.1993.403.6100 (93.0022804-8) - CIVILIA ENGENHARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X CIVILIA ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal Portanto, regularize a autora sua representação nos autos, dado o teor do extrato de fl. 256, da Receita Federal, no qual consta em situação cadastral BAIXADA. Caso a empresa co-autora tenha encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes, inclusive o distrato social e o comprovante de baixa da Junta Comercial do Estado de São Paulo, promovendo, ainda, a regularização do pólo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que caberá a cada um deles. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados.

0009245-88.1996.403.6100 (96.0009245-1) - FIRMINA CAITANO X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X FRANCISCA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCA JUSTINA DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE MELO X FRANCISCA ROSA DE MENEZES X FRANCISCA XAVIER DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO DA COSTA VERAS X FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. REGINALDO FRACASSO E Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X FIRMINA CAITANO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA DOS SANTOS LIMA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA JUSTINA DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA MARIA DE MELO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA ROSA DE MENEZES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA XAVIER DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO DA COSTA VERAS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 239.Tendo em vista a divergência apontada na Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar na polaridade ativa o nome da coautora FIRMINA CAITANO em lugar de Firmina Caetano, como consta na autuação. Outrossim, esclareça o patrono dos autores a situação cadastral (cancelada) do coautor Francisco dos Santos Rodrigues.Após, se em termos expeçam-se os ofícios requisitórios, sendo dois de honorários sucumbênciais (3.296,03 e 40.827,53 para 31/10/2012) e os requisitórios pertencentes aos autores conforme planilha apresentada pela executada à fl. 233.Cumpra-se e intime-se.

0060344-92.1999.403.6100 (1999.61.00.060344-0) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MAKRO ATACADISTA S/A X UNIAO FEDERAL

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.Tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CNPJ da empresa regularize a autora a alteração em sua denominação social no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a

apresentação de cópia de seus instrumentos societários e posteriores alterações. No mesmo prazo, informe o patrono da autora seus dados e documentos para a expedição da requisição de pagamento da verba sucumbencial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013534-98.1995.403.6100 (95.0013534-5) - LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X MARCEL RICARDO DIOGO DA SILVA X MARCOS APARECIDO TEIXEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA NABAS X MARIO APARECIDO GORKES JULIARE X MESSIAS CAVARETTO DA SILVA X NILTON DONIZETI FARIA X NILTON PIANA COSTA X NIVALDO OLIVEIRA FONSECA X OSVALDO FERREIRA MARIANO(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SP043161 - MARCELO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ANNE LEISTER) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL RICARDO DIOGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS APARECIDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO PEREIRA NABAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO APARECIDO GORKES JULIARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS CAVARETTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DONIZETI FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON PIANA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO OLIVEIRA FONSECA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FERREIRA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição da parte autora, de fls. 417/418. II - Após, abra-se vista à União Federal para manifestação acerca da sentença de fls. 292/293. Prazo: 15 (quinze) dias, a começar pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0012735-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012735-1) - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X ANA CECILIA GOLD CIOFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 176/178 e 194: I - Dada a pluralidade de patronos que representam a Exequente, indique qual deles deverá constar no alvará, informando ainda, os nºs de RG e CPF. Prazo: 10 (dez) dias. II - Cumprido o item acima, expeça-se o Alvará, conforme já determinado às fls. 187/187vº. III - Com o retorno do alvará liquidado, officie-se à Caixa Econômica Federal, para que se aproprie do saldo remanescente da conta nº 0265.005.702192-8. Int.

0000395-20.2011.403.6100 - LEILA KAIRALLA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEILA KAIRALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Apresente a parte autora o cálculo de liquidação de sentença referente ao valor que entender devido à título de honorários sucumbenciais. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019889-94.2013.403.6100 - ANDERSON MIRANDA DOS SANTOS X DIOMAR MARIA LIMA DA SILVA(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO -Aos 18 dias do mês de junho de 2014, na cidade de São Paulo, no Fórum

Pedro Lessa, na Avenida Paulista nº 1682, onde se encontrava a MMª Juíza Federal Substituta, Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino De Jesus, comigo Técnica Judiciária, adiante assinada, às 14 horas e 30 minutos, determinou a MMª Juíza que se declarasse aberta a audiência designada nos autos acima mencionados, tendo como parte autora, ANDERSON MIRANDA DOS SANTOS E DIOMAR MARIA LIMA DA SILVA, e como parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Apregoadas as partes, compareceram: os Autores, acompanhados de seu patrono, Dr. José Norberto de Santana (OAB/SP n 90.399), bem como o preposto da Ré, Sr. Fabio Lino Brasileiro (RG n 34.583.123-8; CPF n 342.001.328-00), acompanhado de seu patrono, Dr. João Augusto Favery de Andrade Ribeiro (OAB/SP n 105.836). A Ré requereu a juntada de carta de preposição, o que foi deferido por este juízo. Dada a palavra ao advogado da CEF, por ele foi dito que para por fim ao contrato celebrado entre as partes e à presente demanda e a parte autora nada mais reclamar, a CEF se compromete a pagar o valor de R\$ 69.022,50, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da intimação da sentença de homologação do acordo, desde que a parte autora renuncie ao direito a que se funda a ação. Dada a palavra aos autores, assistidos por seu advogado, por eles foi dito que somente aceitam a proposta se for concedido o prazo de 3 meses para desocupação do imóvel. Pela MMA. Juíza foi decidido: Considerando que a questão do prazo ultrapassa os limites do processo e atinge terceiro arrematante que não está presente na audiência, foi determinado à servidora Camila que entrasse em contato por telefone com o Dr. Denis Berenchein (conf. Petição de fl. 204) para verificar a possibilidade de acordo com relação a esse prazo. Registro que tanto a servidora Camila como o Dr. João Augusto conversaram com o Dr. Denis Berenchein por telefone e, conforme informado pelo Dr. João Augusto, o Dr. Denis Berenchein apenas concorda com o prazo de 30 dias para desocupação a contar da intimação das partes da homologação do acordo. Dada a palavra aos autores, assistidos por seu advogado, por ele foi dito que concordam com a proposta apresentada pela CEF, renunciam ao direito a que se funda a ação e concordam com o prazo de 30 dias para desocupação a contar da intimação das partes da homologação do acordo. Dada a palavra às partes por elas foi dito que desistem do prazo recursal caso o acordo seja homologado nos termos propostos. Dada a palavra ao advogado da CEF por ele foi dito que o processo que corre na Justiça Estadual entre o terceiro arrematante e os autores possui o nº do processo 001218589.2013.8.26.0010, 3ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga. Pela MMA. Juíza foi decidido: Considerando que a proposta apresentada consistente no pagamento pela CEF do valor de R\$ 69.022,50, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da intimação da sentença de homologação do acordo, em favor dos autores e com prazo de desocupação de 30 dias (a contar da intimação das partes da homologação do acordo por meio dos advogados - DO) necessita, quanto ao prazo, de manifestação do terceiro arrematante, intime-se o Dr. Denis Berenchein para que apresente manifestação por petição com relação ao prazo de 30 dias para desocupação (a contar da intimação das partes da homologação do acordo por meio dos advogados - DO), no prazo de 24 horas; no mesmo prazo, deverá informar se renuncia ao prazo recursal no que se refere à homologação do acordo. Após, com a concordância do terceiro arrematante, tornem conclusos com urgência para homologação do acordo. Saem as partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Camila Godoi Hampariam, Técnica Judiciária, RF 4728, subscrevi.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4663

MONITORIA

0036416-73.2003.403.6100 (2003.61.00.036416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210750 - CAMILA MODENA) X CLODOMIRO AGATAO BICALHO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 217: Conforme disposto no despacho de fl. 216, trata-se de réu revel citado por edital, tendo a DPU exercido a curadoria especial, inclusive não tem contato com ele (fl. 210). Para o prosseguimento do feito, defiro o requerimento da CEF e concedo-lhe dilação processual pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-ferido). I.C.

0009218-27.2004.403.6100 (2004.61.00.009218-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAMILTON DE OLIVEIRA ROSOLEM & CIA/ LTDA

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HAMILTON DE OLIVEIRA ROSOLEM & CIA. LTDA., CNPJ: 000.015.778/0001-74. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja qualquer prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 2.591,71 (Dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), atualização até 10/06/98). Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 175: VISTO EM INSPEÇÃO. Folha 174: Em complemento ao r. despacho de fl. 173: Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros à fl. 174 e de localização do réu HAMILTON DE OLIVEIRA ROSOLEM & CIA. LTDA. CNPJ: 00.015.778/0001-74, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a escrivania providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do CPC, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0019314-04.2004.403.6100 (2004.61.00.019314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADSON GILSON TORRES MELO

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 254: Mantenho a decisão de folhas 250 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0015666-45.2006.403.6100 (2006.61.00.015666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO MESSIAS ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista que na publicação do despacho de fls. 191 não constou o nome do advogado interessado, republique-se o referido despacho, cujo teor é o seguinte: Intime-se o advogado signatário do substabelecimento de fls. 190, para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o referido advogado não está regularmente constituído nestes autos. Nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, a fim de que seja indicado um Defensor Público para atuar como curador especial do réu revel citado por edital (art. 9, II, CPC). Int. Cumpra-se. Int.

0005532-22.2007.403.6100 (2007.61.00.005532-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARIA MADALENA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 162: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas, indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Ultrapassado o prazo recursal, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

0029154-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029154-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

X LEONARDO RODRIGUES BARROS ALVES FERREIRA X ANTONIO DEONARDO ALVES FERREIRA
X MARIA MATILDE ALVES FERREIRA

Vistos.Fls. 158/165: Compulsando os autos verifico a existência de três corrêus: LEONARDO RODRIGUES BARROS ALVES FERREIRA, CPF: 294.076.698-31, ANTONIO DE DEONARDO ALVES FERREIRA, CPF: 282.111.898-87 e MARIA MATILDE ALVES FERREIRA, CPF: 530.156.068-91. Somente LEONARDO RODRIGUES BARROS ALVES FERREIRA foi citado, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 128. Pois bem, trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos corrêus supracitados.A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar os corrêus e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, as tentativas de localização restaram infrutíferas.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada.Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja qualquer prejuízo aos réus, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior.Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos três réus, até o valor indicado nos autos, no total de R\$ 21.676,85 (Vinte e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualização até 06/09/2007. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Efetivadas as diligências, tornem conclusos.Cumpra-se.Publicue-se o despacho de fl. 170:VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 168/168V: Em complemento ao r. despacho de fls. 166/167:Verifico o resultado negativo do convênio BACENJUD em relação aos corrêus ANTONIO DEONARDO ALVES FERREIRA, CPF: 282.111.898-87 e LEONARDO RODRIGUES DE BARROS ALVES FERREIRA, CPF: 294.076.698-31. LEONARDO RODRIGUES BARROS ALVES FERREIRA foi citado (fl. 128), enquanto que ANTONIO DEONARDO ALVES FERREIRA e MARIA MATILDE ALVES FERREIRA não o foram.Para o prosseguimento do feito, ANTONIO DEONARDO ALVES FERREIRA, CPF: 282.111.898-87 e MARIA MATILDE ALVES FERREIRA, CPF: 530.156.068-91, encontram-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia deles, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a escritania providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, inciso IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho.À fl. 168V, houve bloqueio de R\$ 2.860,89 (Dois mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos) em desfavor de MARIA MATILDE ALVES FERREIRA. No entanto, ela ainda não foi citada. Assim, para o levantamento do valor, deverá ser citada por edital.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0031218-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031218-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTINHO SALVADOR DA SILVA X LUIZA SALVADOR X MARCIA SIMAO DA COSTA

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 205: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int.

0033582-58.2007.403.6100 (2007.61.00.033582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RECANTO DO VEGETAL RESTAURANTE LTDA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X ANGELICA MARIA SANTOS TORT(SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA E SP270923 - ALEXANDRE MILAN GIL) X MARCUS EDUARDO GONCALVES TIEZZI(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Fls. 243: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido.Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, em razão das prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do CPC.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso.Int.

0005116-20.2008.403.6100 (2008.61.00.005116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X

MERCADO THASS DO VALE LTDA ME

Vistos.Folhas 179/189: Determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada MERCADO THAASS DO VALE LTDA.-ME, CNPJ 01.892.996/0001-50, até o valor de R\$ 21.746,33 (Vinte e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), atualização até 28 de abril de 2014.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. C. Publique-se o despacho de fl. 192: Vistos em Inspeção.Dê-se vista ao banco-autor, pelo prazo legal, sobre o resultado negativo do convênio BACENJUD.Compulsando os autos, verifico que o réu Mercado Thaass do Vale Ltda.-ME, foi citado na pessoa do seu representante legal à fl. 117.À fl. 120 proferiu-se despacho determinando a intimação dele nos termos do artigo 475j do CPC, desde que a CEF juntasse aos autos no prazo de 10 (dez) dias planilha de débito atualizada e peças para instrução do mandado.Pois bem, ainda não houve a intimação da parte ré nos termos do artigo 475j do CPC. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF junte aos autos as peças para instrução do mandado e a planilha de débito atualizada.Cumprida a determinação supra, expeça-se.Ultrapassado em branco o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).I.C.

0001688-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001688-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE VICENTE X SILAS VICENTE X MARIA CECILIA DE SANTI VICENTE

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Fls. 124: Para apreciação do pedido, tendo em vista o tempo decorrido desde a apresentação do último cálculo, apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0002124-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEDRO CRUZ

Concedo à autora o prazo derradeiro e improrrogável de 10 dias, a fim de que dê andamento ao feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

0006705-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 75, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, a fim de que diligencie perante o Juízo deprecado, com o objetivo de verificar se houve a distribuição da carta precatória expedida.Int.

0015204-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDY WILSON PEREZ

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 79, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, a fim de que diligencie perante o Juízo deprecado, a fim de verificar se houve a distribuição da carta precatória expedida.I.C.

0010338-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA PRAXEDES GARBINI

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 68, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, a fim de que diligencie perante o Juízo deprecado, a fim de verificar se houve a distribuição da carta precatória expedida.I.C.

0011323-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEIRE MENDES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Tendo em vista que na publicação do despacho de fls. 78 não constou o nome do(a) patrono(a) indicado(a) às fls. 81, a fim de evitar alegações de nulidade, republique-se o referido despacho, cujo teor é o seguinte:Fls. 77: Não há que se falar em concessão de prazo, tendo em vista não haver requerimento para citação por edital, nos termos do r. despacho de fls. 76.Portanto, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez dias).Int.Int.

0016780-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO CESAR ANDO

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 106, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, a fim de que diligencie perante o Juízo deprecado, a fim de verificar se houve a distribuição da carta precatória expedida.I.C.

0019172-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO HENRIQUES SOARES

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 63, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, a fim de que diligencie perante o Juízo deprecado, a fim de verificar se houve a distribuição da carta precatória expedida. I.C.

0007958-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDILSON RODRIGUES DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 67: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) EDILSON RODRIGUES DA SILVA, CPF n. 347.708.858-14, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 35.136,85. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Publique-se o despacho de fls. 87: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017824-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MONICA SAMPAIO CAVALCANTE(SP328160 - EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Não obstante a determinação de fls. 81, observa-se que os autos não foram incluídos em pauta de audiências da CECON. Assim, e considerando o interesse manifestado pela ré na realização de audiência para a concretização de acordo, diga a parte autora se possui interesse na realização de audiência de conciliação, perante este juízo. Em caso afirmativo, venham-me os autos conclusos para agendamento. Em caso de desinteresse (expresso ou tácito), venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0018252-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RIVAROLI

Fls. 55: Indefiro, por ora, o pedido, devendo a autora cumprir antes o despacho de fls. 52, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0018285-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X WLADIMIR FERRES

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 50: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) WLADIMIR FERRES, CPF n. 135.297.338-30, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 36.716,65. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Entretanto, indefiro o pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos devedores, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Fls. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. I.C. Publique-se o despacho de fls. 50: Fls. 49: Dê-se vista à parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de WLADIMIR FERRES. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0019342-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FRANCISCO WELITON ANDRADE MORAES

Fls. 50: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) FRANCISCO WELITON ANDRADE MORAES, CPF n. 105.611.388-00, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 13.509,69. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Entretanto, indefiro o pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos devedores, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de

veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Fls. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. I.C. Publique-se o despacho de fls. 53: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0019470-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DE OLIVEIRA BORGES

Vistos em inspeção. Considerando a devolução da carta precatória nº 170/2013, torno sem efeito o despacho exarado às fls. 55, e determino a intimação da parte autora, para que comprove o recolhimento das custas de distribuição e diligências, em favor da E. 1ª Vara da Comarca de Mongaguá, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a carta precatória nº 170/2013 (fls. 56/68), a qual deverá ser instruída com as guias a serem apresentadas pela CEF, para integral cumprimento. Decorrido o prazo supra, venham-me os autos conclusos, para extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0022505-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO CESAR DIAS FERREIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 67, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, a fim de que diligencie perante o Juízo deprecado, a fim de verificar se houve a distribuição da carta precatória expedida. I.C.

0005288-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO RODRIGUES GARCIA

Vistos, Fls. 38V: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização do réu/executado. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 46: Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 45, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, a fim de que diligencie perante o Juízo deprecado, a fim de verificar se houve a distribuição da carta precatória expedida. I.C.

0018133-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON JOSE GARCIA

Vistos em inspeção. Considerando a certidão exarada pelo Oficial de Justiça, no Juízo deprecado, intime-se a Autora para comprovar o recolhimento das custas e diligência, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a carta precatória nº 199/2013 (fls. 33/35), a qual deverá ser aditada, com as respectivas guias originais, e encaminhada ao douto Juízo da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha, visando ao seu integral cumprimento. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007178-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023011-86.2011.403.6100) ESTUDIO F2M EVENTOS ASSOCIADOS LTDA(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO E SP202547 - PRISCILLA CHRISTINA WELLING FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Visto em Inspeção. Fls. 184/188: Compulsando os autos, verifico que o E. TRF-3 concedeu assistência judiciária à parte embargante. O despacho de fl. 162 também indeferiu a inversão do ônus da prova e produção de prova pericial. Não houve alteração desses itens. Isso posto, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

0022767-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016507-30.2012.403.6100) PAREZZI COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE

OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Visto em Inspeção. Fl. 102: Considerando que a parte embargante não cumpriu a decisão de fl. 101, está precluso o direito de produção de prova pericial. Voltem-me conclusos para sentença. I.C.

0009949-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005240-27.2013.403.6100) RDR ARTES GRAFICAS LTDA. ME(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Oferecidos os Embargos à Execução, foi requerida a produção de prova pericial. A realização da prova requerida é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do juízo. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo. Outrossim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, embora haja controvérsia quanto ao cabimento das normas protetivas consumeristas à espécie, é certo que a inversão do ônus da prova somente é cabível quando fundada na verossimilhança da alegação ou na hipossuficiência da parte - o que, in casu, não se verifica de plano - não sendo possível, pois, presumir tais hipóteses. Por fim, para apreciação do pedido de concessão da Justiça Gratuita, apresentem os embargantes documentos que possam comprovar a alegação de insuficiência de recursos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014311-05.2003.403.6100 (2003.61.00.014311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASSADUR MEKHITARIAN

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 133/134: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas, indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Ultrapassado o prazo recursal, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

0014280-09.2008.403.6100 (2008.61.00.014280-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G F RECUPERADORA COM/ DE AUTO P L EPP X GILSON BRASILIANO DA SILVA X MARLIANE BISPO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 219: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

0018922-25.2008.403.6100 (2008.61.00.018922-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 348/349: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas, indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Ultrapassado o prazo recursal, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

0007012-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE E SP129244 - ISRAEL REJTMAN)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 150: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Indefiro, entretanto, o pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema INFOJUD em nome da devedora, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Outrossim, indefiro o

pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

0017338-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELIA DA GAMA - ME X MARIA CELIA DA GAMA

Vistos em inspeção. Concedo à exequente o prazo de 10 dias para que comprove nos autos as publicações do edital em jornal local, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0015460-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEMA ENGENHARIA LTDA X PEDRO AURELIO BARBOSA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES(SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN E SP169071 - RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 206/209: Defiro o pedido da exequente e determino a penhora da vaga de garagem descrita às fls. 203/204, nomeando-se como depositário o executado. Nos termos do art. 659, 4º, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, lavre-se o respectivo termo de penhora, bem como expeça-se certidão de inteiro teor, ficando a exequente intimada a retirar, no prazo de 5 dias, a certidão, desde que apresente a respectiva guia de recolhimento (R\$ 8,00), no prazo de 05 dias. Após, intime-se pessoalmente o executado, bem como o respectivo cônjuge, da penhora realizada, e de que foi nomeado depositário dos bens. I.C.

0015766-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSE AUGUSTO DE CAMARGOS GONCALVES DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 48: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) JOSÉ AUGUSTO DE CAMARGO AUGUSTO DE CAMPOS, CPF n. 385.627.838-97, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 15.862,42. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Intime-se o despacho de fls. 72: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020590-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JORGE LUIZ GUIMARAES PINHEIRO

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 50: Para apreciação do pedido, tendo em vista o tempo decorrido desde a apresentação do último cálculo, apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001454-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX FERREIRA DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 50: Diante do requerimento da exequente, proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados às fls. 47. No mais, indefiro o pedido de consulta ao Sistema INFOJUD, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Int.

0012821-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RASI VEICULOS LTDA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X LIBERA RAMOS DA SILVA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X INES DE FAVERI SILVA(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em exceção de pré-executividade, a executada alega a carência da ação por falta de título executivo previsto no art. 585 do Código de Processo Civil, bem como, a divergência entre os documentos juntados, com números de contratos e vencimentos diferentes. Instada a se manifestar, a CEF sustenta a liquidez e certeza do título, bem como a esclareceu as divergências apontadas, às fls. 88/98. É o relatório. Decido. Versa a hipótese sobre execução de cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica, em que a excipiente sustenta a ausência de título executivo. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos

bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). Para melhor elucidação da hipótese dos autos, vale transcrever trecho da decisão proferida no Agravo Regimental no Recurso Especial 599609/SP, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/03/2010: O contrato de abertura de crédito em conta corrente representa um volume grande dos negócios bancários. Isso associado ao alto índice de inadimplência observado nos últimos quinze anos (cujos motivos não cabem aqui ser mensurados) e à necessidade de as instituições terem o retorno do capital emprestado, pois não poderiam encontrar na ação de cobrança um meio eficaz de regresso desse capital. Daí a criação da cédula em questão, sendo o resultado de uma opção de política monetária, como afirmei anteriormente. Com base nisso, nem sequer haveria necessidade de se discutir no Judiciário a qualidade de título executivo extrajudicial (acórdão fl. 155), uma vez que a cédula é título criado por lei com essa natureza.

Idealizada por uma comissão de juristas que representavam o mercado financeiro, surgiu no mundo jurídico pátrio com a edição da MP n. 1.925, de 14 de outubro de 1999. A MP n. 2.160 deu-lhe vigência por algum tempo até que a Lei n. 10.931/2004 legou, em definitivo, o título ao sistema jurídico pátrio. A Medida Provisória n. 2.160-25, sob a qual o recurso especial veio a este Tribunal, define a cédula como sendo título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível. Observe-se: Art. 3º A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Portanto, o requisito de que os títulos de crédito só são assim considerados se criados por lei, ou seja, aqueles que observam o rigor formal estipulados pela lei, está atendido. Também os demais requisitos inerentes aos títulos de crédito estão atendidos, conforme se deduz do artigo 4º da MP em questão. Confira-se: Art. 4º A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Portanto, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, assim considerado pela lei que a instituiu, sendo hábil a aparelhar uma ação executiva c) Da certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação contida na cédula de crédito bancário e da Súmula n. 233 deste Tribunal O Tribunal a quo, afirmando que a dívida representada pela cédula de crédito bancário, in casu, é oriunda de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, afastou a eficácia executiva da cédula, ao fundamento de que o título não encerra obrigação de pagar e que não poderia ser completado com extratos unilateralmente fornecidos pelo credor. Aplicou, então, a Súmula n. 233 deste Tribunal. Contudo, a cédula foi criada com esse objetivo, pois é título que se constitui não só pela simples emissão (atendo às formalidades exigidas), mas pela utilização de crédito aberto. A obrigação do mutuário será cobrada com base no saldo devedor do crédito que tiver utilizado. O parágrafo segundo da MP n. 2.160-25 deixa estabelecido que o valor da obrigação será apurado pelo credor em planilha de cálculos ou por meio dos extratos de conta-corrente. Veja-se: Art. 3º. omissis 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo ou dos extratos da conta-corrente, ou de ambos, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - omissis II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta-corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta-corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Trata-se de utilização de crédito aberto. A instituição financeira deixa à disposição do seu cliente um determinado crédito, que é utilizado conforme sua conveniência e na quantidade que entender necessária, respeitado apenas o limite do crédito. Vê-se, portanto, que a lei deixou estipulado, de forma nítida, que esse é um título que se integra posteriormente, com as planilhas de cálculos, apurados pelo credor, que - é bom ressaltar - só pode nelas incluir o saldo utilizado, abatido de eventuais depósitos, acrescidos dos encargos que na cédula houverem sido ajustados. Amador Paes de Almeida conceitua a cédula, com base no artigo 1º da MP n. 1.925, como sendo uma promessa de pagamento em dinheiro, que deve ser restituído à instituição financeira, conforme for utilizado, sendo que pode ser decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade (in Teoria e Prática dos Títulos de Crédito, 25ª edição, pág. 375). Elucida o autor: A Cédula de Crédito Bancário tem, pois, vasta amplitude, já que pode ser utilizada em toda e qualquer operação de crédito bancário, não estando, portanto, vinculada a determinadas aplicações, como ocorre, por exemplo, com os títulos de crédito rural e industrial. Assim, pode ser, igualmente, utilizada pelas instituições financeiras como garantia resultante do fornecimento de cartões de crédito, em substituições aos usuais contratos, já que admite utilização parcelada do crédito colocado à disposição do emitente. (...) O crédito colocado à disposição do emitente pode ser utilizado imediatamente, integralmente, como pode ser levantado de forma parcelada. Na segunda hipótese, deve a cédula fazer expressa

menção à obrigação de o devedor pagar, em data predeterminada, a parcela utilizada do crédito colocado à sua disposição - a data e o lugar do pagamento da dívida, e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou o critério para essa determinação. Essa possibilidade de utilização do crédito ao alvedrio do mutuário (respeitado o limite) não torna o título ilíquido. Ocorre que, tendo o devedor feito uso do crédito, e não o restituindo no prazo avençado, os lançamentos a serem efetuados na conta gráfica apenas completam o título. Entenda-se: a liquidez advém da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoado com a planilha de débitos. Isso não constitui ato unilateral do credor, como exposto no acórdão recorrido, pois os extratos ou planilhas nada mais são que a apuração do saldo utilizado, com os encargos previstos na cédula. Cândido R. Dinamarco, in Execução Civil, 2ª edição, pág. 281, esclarece o que constitui a liquidez de um título. Verbis: Constitui judicioso entendimento dominante o de que a liquidez do crédito se contenta com a determinabilidade do quantum debeat, não sendo necessário que o título se refira, desde logo, a um montante determinado. O que importa é que o título executivo forneça todos os elementos imprescindíveis para que, mediante simples operação aritmética, possa ser encontrado o número de unidades de moeda pelo qual a execução se fará: sendo necessário buscar elementos aliunde, faltará o requisito da liquidez. Com esses dados, vê-se que não padece de falta desse predicado indispensável o título referido a uma importância à qual se devem acrescer juros ou comissão de permanência; ou quando há correção monetária a fazer sobre o valor indicado; ou mesmo quando o valor vem expresso em certas medidas de valor diferentes da moeda de pagamento, como é o caso das ORTNs que durante muito tempo tiveram vigor entre nós; ou ainda quando agora, na vigência do dec-lei n.2.284, de 10 de março de 1986, for o caso de converter cruzeiros em cruzados mediante aplicação dos coeficientes legais. Firmou-se a jurisprudência, também, no sentido de não ficar eliminada a liquidez do crédito, quando são feitos adiantamentos por conta dele e lançados na cédula (mera conta dirá qual é o valor da obrigação. Em nota de rodapé, completa o autor: Bem expressiva é a seguinte manifestação: a liquidez de um título não se enevoa tão-somente porque o quantum deva sofrer uma subtração aritmética, de importância também líquida, certa e indubitosa. O título sujeito a incidência de uma elementar operação de diminuição de parcela determinada mostra de imediato o quantum debeat resultante. (Cfr. TAMG, ap. n. 23.888, j. 16.12.83, rel. Sálvio de Figueiredo, v.u., ADV em 14.705.) Assentando-se a execução em contrato de abertura de crédito, instrumentalizada por meio de cédula de crédito bancário, instituída pela MP n. 2.160-25, que a elege como título executivo extrajudicial (CPC, art. 580 c/c o art. 585-VII), há de se afastar, na espécie, a incidência do enunciado n. 233 da súmula deste Tribunal, visto que, sendo a lei a única fonte instituidora de títulos executivos, no caso, encontra-se satisfeito o princípio da legalidade. Reporto-me, novamente, ao estudo do Professor Humberto Theodoro Júnior, pois traz interessante inserção sobre a resistência de alguns julgadores com relação a conferir executividade ao título em questão: De qualquer maneira, o caso, de fato, é de opção política do Estado. A lei quis criar, e efetivamente criou, um título de crédito dotado de força executiva, não deixando qualquer margem ao arbítrio ou juízo subjetivo do aplicador do Direito. Nessa escolha, balizou dois valores consagrados na Constituição: a efetividade da Justiça (especialmente importante, no caso concreto, para o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Econômica e a Ordem Econômica regulados na Carta Constitucional) e a segurança jurídica (que no caso envolve a ampla defesa e o devido processual legal). (...) No Estado Democrático de Direito não é o legislador que tem de se curvar perante a jurisprudência, mas esta que deve amoldar-se aos preceitos estatuídos por aquele. (...) A propósito, o comando do art. 126 do CPC é muito claro ao dispor que ao juiz, no julgamento da lide, caberá, em primeiro lugar, aplicar as normas legais. Portanto, somente não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito. No mesmo sentido dispõe também o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n. 4.657, de 04.09.1942). Quer dizer que a jurisprudência não vincula o Poder Legislativo e, havendo norma legal em vigor, esta é que vincula o Poder Judiciário. (In www.abdpc.org.br/artigos/artigo48.) A questão sobre documentos e prazo de validades diferentes restou devidamente esclarecida na transcrição de parecer da área técnica às fls.95/97. Assim, nos termos acima expostos, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem condenação em ônus da sucumbência. Int.

0017691-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MULTFIN SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP X THAMIRES ZABOTTO DA COSTA X SERGIO MESQUITA PIMENTA

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MULTFIN SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., CNPJ: 08.487.518/0001-03, THAMIRES ZABOTTO DA COSTA, CPF: 372.110.128-62, RG Nº 44.792.249-X (fl. 27), SÉRGIO MESQUITA PIMENTA, CPF: 700.865.918-00, RG Nº 5.432.669-2 - SSP/SP (fl. 29). A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar os executados e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a

execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo aos executados, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome dos coexecutados, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 83.001,14 (Oitenta e três mil e um reais e quatorze centavos), atualização até 30/09/2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Com a resposta, cite-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 52: Folha 87: Em complemento ao r. despacho de fls. 44/45: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, sobre o resultado negativo do convênio BACENJUD em relação aos coexecutados: MULTIFIN SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., CNPJ: 08.487.518/0001-03, THAMIRES ZABOTTO DA COSTA, CPF: 372.110.128-62 e SÉRGIO MESQUITA PIMENTA, CPF: 700.865.918-00. Publique-se o despacho de fls. 59: Vistos, Fls. 58. Tendo em vista o resultado negativo da diligência em relação à executada MULTIFIN SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização deste(a) executado(a). Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. No mais, tendo em vista a devolução dos mandados (fls. 53/55), expeçam-se cartas precatórias para citação dos demais executados. I.C. Publique-se o despacho de fls. 69: Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 68, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, a fim de que diligencie perante o Juízo deprecado, a fim de verificar se houve a distribuição da carta precatória expedida. I.C.

0001620-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M Z N DE LIMA DOS SANTOS - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ZILDA NORONHA DE LIMA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Considerando a certidão exarada pelo Oficial de Justiça, no Juízo deprecado, intime-se a Autora para comprovar o recolhimento das custas e diligência, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a carta precatória nº 19/2014 (fls. 29/32), a qual deverá ser aditada, com as respectivas guias originais, e encaminhada ao douto Juízo da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha, visando ao seu integral cumprimento. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017283-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOAQUIM PESSOA

Vistos em inspeção. Considerando que este Juízo já procedeu às consultas que lhe estavam disponíveis (fls. 34 e fls. 35), intime-se a Requerente para que indique o endereço atualizado do Requerido, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, prossiga-se, nos termos do despacho anterior. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0010317-17.2013.403.6100 - RALF BELTRAN(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de prestação de contas, proposta por RALF BELTRAN contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e apresentação de contas relativas a todas as movimentações realizadas em sua conta corrente nº 0247.001.00006297, inclusive relativas ao contrato nº 21.0247.191.0000720-46, demonstrando taxas, juros, encargos, depósitos, débitos e produtos utilizados. Citada, a ré não se recusou à prestação de contas, tendo apresentado planilha sucinta de débito do contrato nº 21.0247.191.0000720-46 e juntado cópia do referido contato de renegociação de dívida (fls. 31/52). Haja vista que não há pretensão resistida e que o autor não ofereceu

contas próprias, considerando que o provimento jurisdicional implica a efetiva apreciação das contas oferecidas por ambas as partes, determino, inicialmente, que a ré apresente no prazo de 5 (cinco) dias:a) extratos das movimentações financeiras na conta corrente do autor desde sua abertura;b) demonstração pormenorizada das tarifas e outros encargos eventualmente debitados na conta corrente desde a abertura;c) em caso de créditos e débitos na conta corrente decorrentes de contratos diversos daquele de abertura de conta, deverá ser apresentada memória discriminada do débito, com a evolução do saldo devedor, além de cópia dos respectivos contratos;d) especificamente, cópia dos contratos n.ºs 00.0247.001.0000629-70 e 21.0247.400.0002965-43, objeto da renegociação supra mencionada, com demonstrativos discriminado do débito até a data da renegociação e respectiva evolução do saldo devedor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030976-57.2007.403.6100 (2007.61.00.030976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X ALESSANDRA PUPO SIBINEL(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA PUPO SIBINEL

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 243: Indefiro o pedido da autora para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos devedores, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora.Int.

0012775-80.2008.403.6100 (2008.61.00.012775-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUANA CRISTINA DA SILVA(SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA CRISTINA DA SILVA
Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Fl. 214: Indefiro o pedido da autora para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos devedores, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora.Int.

0013379-07.2009.403.6100 (2009.61.00.013379-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RODRIGO GENTIL FALCAO X IZANETE APARECIDA RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES(SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GENTIL FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZANETE APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA RODRIGUES

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 181: Por ora, indefiro a utilização dos convênios BACENJUD, RENAJUD e levantamento de valores, posto que incompatível com a atual situação processual. Verifico prolação de sentença às fls. 154/157 com trânsito em julgado certificado à fl. 158V. Contudo, ainda não houve a intimação dos corréus para o pagamento da dívida nos termos do artigo 475j do CPC. Considerando o requerimento da CEF de fl. 163 e a planilha de débito de fls. 165/174, intimem-se os réus RODRIGO GENTIL FALCÃO, CPF: 298.4723.478-26, IZANETE APARECIDA RODRIGUES, CPF: 566.553.988-00 e VERA LÚCIA RODRIGUES, CPF: 238.990.328-53, para efetuarem o pagamento da dívida no valor de R\$ 96.015,57 (Noventa e seis mil, quinze reais e cinquenta e sete centavos), atualização até 17/05/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475j do CPC. Silente, tornem conclusos. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025314-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA XAVIER

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 140, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, a fim de que diligencie perante o Juízo deprecado, a fim de verificar se houve a distribuição da carta precatória expedida.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048032-95.1973.403.6100 (00.0048032-0) - WALDOMIRO CAMARGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc, Trata-se de ação ordinária proposta em 23/01/1973 em face da União Federal pela qual o autor Waldomiro Camargo de Oliveira pleiteia a revisão de pensão decorrente de ato ilícito. A fls. 21/24 houve prolação de sentença julgando procedente o pedido, a qual, submetida a recurso de ofício, teve seu julgamento confirmado pelo E. TRF (fls. 32/35) Efetuada a conta de liquidação (fls. 42), esta foi homologada a fls. 45. A fls. 46 consta notícia do falecimento do autor, tendo sua irmã, Maria José Camargo de Oliveira, requerido o ingresso no feito em sua substituição., o que foi deferido pelo Juízo a fls. 54 verso. Foi expedido ofício precatório na data de 09 de outubro de 1979, e, de acordo com o certificado pela Serventia a fls. 56, não há cópia ou número do mesmo nos autos, tampouco notícia de que este tenha sido enviado ao. Tribunal Federal de Recursos. Após, consta certidão de decurso de prazo para manifestação das partes (fls. 55), após o que, na data de 05 de maio de 1983 foi determinado que os autos aguardassem provocação no arquivo, nada mais tendo sido requerido até a presente data. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o longo lapso temporal transcorrido entre o arquivamento dos autos e a presente data sem que nada tenha sido requerido, verifica-se que a prescrição intercorrente operou seus efeitos sobre a pretensão executória da parte autora, haja vista a sua total inércia. Isto Posto, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, decreto, de ofício, a prescrição intercorrente do direito da parte autora executar a sentença exarada nos presentes autos e JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se (baixa-findo). P.R.I.

0705351-39.1991.403.6100 (91.0705351-7) - CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0025272-15.1997.403.6100 (97.0025272-8) - ANA MARIA VIEGAS PIRES X CLAIRISSON HUMBERTO GONZAGA X DEISE MENDRONI DE MENEZES X DOMINGOS ALBERTO SORRENTINO X GERALDA SILVINO DA SILVA X HIROSHI MIYAZAKI X JORGE AKIO FUKAGAWA X LUIZ FERNANDO NETO X SERGIO EMILIANO DE SOUZA X YARA VIEIRA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020004-52.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que pretende a autora a condenação da ré ao pagamento dos valores relativos aos juros e correção monetária de parcelas pagas em atraso, no montante de R\$ 4.437,08 (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oito centavos). Aduz que firmou contrato nº 1966/2006 para prestação de serviços de vigilância e segurança pelo período de 01/09/2006 a 31/10/2007, tendo sido precedido de licitação

oriunda do processo administrativo nº 7076.01.1762.10/2005. Informa que foram firmados cinco termos aditivos repactuando os valores inicialmente praticados. Alega que diversas parcelas foram pagas com atraso, inclusive as referentes aos termos aditivos, razão pela qual requer o pagamento dos juros e correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 13/267). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 288/346, alegando, em preliminar, continência ou conexão e prescrição. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica a fls. 350/358. Despacho saneador afastou a preliminar de conexão e determinou a realização de prova pericial contábil (fls. 359/359-verso). A CEF nomeou assistente técnica e apresentou quesitos a fls. 361/362, os quais foram deferidos a fls. 369. O perito nomeado requereu a juntada de novos documentos pelas partes a fls. 379/386. Instada, a CEF apresentou os documentos a fls. 391/428 e a autora a fls. 433/434. Laudo pericial acostado a fls. 439/456. A parte autora discordou do laudo (fls. 459/460) e a CEF concordou (fls. 461). Após levantamento dos honorários periciais, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando o disposto no artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil, acolho a alegação de prescrição trienal em relação à cobrança dos juros no que atine às notas fiscais com vencimento anterior a três anos a contar da propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A cláusula sexta do contrato acostado a fls. 22/41, que trata das condições de faturamento e pagamento, assim dispõe: CLÁUSULA SEXTA - DA FORMA DE PAGAMENTO A CAIXA, após a aceitação dos serviços, efetuará o pagamento à CONTRATADA, mensalmente, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da efetiva execução dos serviços, mediante crédito em conta corrente mantida pela CONTRATADA, obrigatoriamente em agência da CAIXA (conta corrente nº 4077.003.000205-0), devendo a emissão da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(s) ser antecipada, com apresentação à CAIXA impreterivelmente até o dia 20 do mês relativo à prestação dos serviços, com o correspondente ateste da área usuária do serviço, prorrogando-se o prazo de pagamento na mesma proporção de eventual atraso ocorrido na entrega da fatura. O laudo pericial acostado a fls. 440/456 confirma as alegações da CEF no sentido de que as notas fiscais foram entregues fora do prazo previsto em contrato, razão pela qual o prazo para pagamento prorrogou-se na mesma proporção do atraso ocorrido. Outrossim, não procede a alegação da parte autora de que o Sr. Perito considerou a data do ateste para início da contagem dos atrasos. Analisando a planilha acostada a fls. 452/456, constata-se que foi considerada a data da apresentação da nota fiscal pela autora como termo inicial para apuração da quantidade de dias de atraso. É possível verificar, inclusive que, a despeito do atraso, a grande maioria das notas fiscais foram pagas pela CEF antes do vencimento postergado. Dessa forma, levando-se em conta o previsto na cláusula sexta, aliado à perícia realizada em juízo, não há como se acolher as alegações da Autora, eis que os pagamentos efetuados pela CEF obedeceram disposição contratual. Em face do exposto: 1) Com relação a pretensão de recebimento dos juros referentes às notas fiscais com vencimento em data anterior a três anos a contar da propositura da ação, reconheço a ocorrência da prescrição trienal, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; 2) No mais, julgo improcedente o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003688-27.2013.403.6100 - RUBENS BONACHELA SCHMIDT (SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 1036/1039, a qual julgou improcedente a ação. Alega que a sentença padece contradição, uma vez que o Juízo não considerou que o mesmo imóvel já havia sido objeto de ação similar proposta por proprietário anterior, restando declarado que a cada possuidor caberia seu período de taxa. Aduz que se mantida a sentença ora embargada, ocorrerá discriminação, em ferimento literal ao princípio constitucional da igualdade, além de discriminação da coisa julgada. Salienta também a ocorrência de omissão, no que atine à alegação de que a União Federal não cumpriu sua obrigação de inscrição do terreno de marinha na SPU. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão ou contradição. Ressalto que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Outrossim, o próprio embargante afirma que ingressou com o recurso para o fim de prequestionamento das matérias alegadas, pugnano pela reforma da decisão, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 1036/1039. P.R.I.

0005567-69.2013.403.6100 - MARISA STEIN BARLEY(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a condenação da ré à restituição da quantia de R\$ 3.889,79 (três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), recolhida a título de laudêmio, devidamente atualizada desde a data do respectivo pagamento. Sustenta que foi proprietária de um imóvel localizado na Avenida Dodsworth, nº 180, apartamento 103, Lagoa, na cidade do Rio de Janeiro (RJ). Aduz que no ano de 1998 transferiu seu domicílio para o exterior e que ao retornar ao Brasil em 2011, teve sua mudança retida na alfândega pela Receita Federal do Brasil, sob o argumento de que haveria débito inscrito em dívida ativa da União referente a laudêmio do período compreendido entre 2003 e 2007, relativo ao citado imóvel. Informa que, dada a retenção de sua mudança, efetuou o recolhimento da quantia mencionada, porém entende ser indevido, já que o imóvel em tela jamais foi submetido ao regime enfiteútico. Juntou procuração e documentos (fls. 07/39). Em decorrência do valor atribuído à causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (fls. 43) que, declinou da competência e determinou a devolução dos autos a este Juízo (fls. 49/51). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/91). Convertido o julgamento em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse acerca da alegação da ré, no sentido de que o valor do laudêmio discutido refere-se a imóvel diverso do apontado na inicial (fls. 93). A parte autora manifestou-se a fls. 99/109 e 112/121 e a União a fls. 124/125-verso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado é improcedente. Os documentos apresentados pela ré em sede de contestação comprovam verdadeira incongruência do pedido inicial feito pela autora. Isso porque o Processo Administrativo nº 04967.606384/2008-77 e a inscrição em dívida ativa nº 70 6 08 020140-05, que gerou a cobrança dos débitos relativos ao laudêmio que a parte autora visa restituir, referem-se a outro imóvel, diverso do apontado na petição inicial. Conclui-se, portanto, que os fundamentos jurídicos apresentados pela parte autora não correspondem ao pedido restitutivo inicialmente formulado. Ainda que tal falha tenha sido percebida após a apresentação da resposta da ré, não pode este Juízo, em observância ao princípio da adstrição/congruência, considerar os novos requerimentos formulados pela autora na petição de fls. 99/101 e solucionar a lide de maneira diversa do que foi anteriormente pleiteado. A atividade jurisdicional deve ser exercida dentro dos limites impostos pelas próprias partes, para preservar a lógica necessária entre o pedido e a solução da lide, tal como pode ser observado nos dispositivos da lei processual, abaixo transcritos: Art. 128, CPC: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Art. 460, caput, CPC: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Quanto à impossibilidade de o magistrado acatar inovações feitas ao pedido e produzir julgamento estranho aos fatos e fundamentação jurídica dispostos na inicial, vale trazer à colação o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça expresso na ementa do Recurso Especial 1169755, de Relatoria do Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Vasco Della Giustina, publicada no DJE em 26/05/2010: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. 2. O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial. 3. Incide em vício de nulidade por julgamento extra petita a decisão que julga procedente o pedido com base em fato diverso daquele narrado pelo autor na inicial como fundamento do seu pedido. 4. Se a causa de pedir veio fundada no sofrimento dos autores em função da morte do paciente, imputada aos maus tratamentos sofridos durante a internação, era defeso ao Tribunal de origem condenar os réus com base nas más condições de atendimento da clínica, não relacionadas com o óbito. 5. Excluído pelo acórdão recorrido, com base na prova dos autos, o nexo causal entre o resultado morte e o tratamento recebido pelo paciente, ao consignar que se tratava de paciente em estado terminal, a improcedência da ação é solução que se impõe. 6. Recursos especiais providos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora a arcar com honorários sucumbenciais em favor da ré no valor de R\$ 1.5000,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008245-57.2013.403.6100 - RIFKA MAMLOUK(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em que pleiteia a autora seja a ré condenada ao pagamento de indenização devida a título de danos morais e materiais no montante de 300 (trezentos) salários mínimos, bem como à retirada de seu nome dos cadastros restritivos. Alega que no mês de

agosto de 2012, solicitou junto à instituição ré a abertura de conta corrente e emissão de cartões de crédito com a finalidade de obter mais recursos para o tratamento médico de seu filho. Relata que, no ato de abertura da conta corrente, requereu a entrega dos cartões em seu endereço comercial, o que não foi acatado, tendo sido fixado o residencial como endereço de correspondência. Informa que referidos cartões foram extraviados, desbloqueados através de atendimento automático e utilizados em transações não realizadas pela autora, tendo sido ambos, posteriormente, cancelados. Aduz que, após contatar a Central de Segurança da ré, foi informada da ocorrência de fraude, bem como de que seus cartões haviam sido interceptados em agências de correio. Sustenta que, após o recebimento de novos cartões de crédito, verificou novamente que os limites dos mesmos foram totalmente utilizados, tendo sido relançadas as compras envolvidas na fraude. Afirma ter se utilizado de crédito automático até que pudesse ser solucionado o estorno dos valores envolvidos, tendo procedido ao pagamento de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) a fim de evitar o cancelamento do cartão. Informa a abertura de processos junto à instituição ré sob o ns 20130152889490000 e n 20130150604430000 com o intuito de obter o estorno dos valores despendidos nas transações. Relata ter a ré procedido ao cancelamento dos cartões, bem como inserido seu nome na lista de inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC). Juntou documentos (fls. 22/46). Instada, a fls. 52/129 a parte autora aditou a inicial a fim de promover a conversão de Cautelar em Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela. A fls. 130/130v o aditamento foi recebido, tendo sido indeferida a antecipação da tutela jurisdicional requerida. A fls. 135/142 pleiteou a autora novo aditamento da inicial, bem como a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela, o que foi indeferido a fls. 143. Após novo pleito de reconsideração formulado pela autora a fls. 145/153, foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 156). A contestação foi ofertada pela Ré a fls. 157/184. Preliminarmente, sustenta a mesma inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica a fls. 188/229. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, tendo sido determinado que a CEF a comprovasse no prazo de 05 (cinco) dias a entrega dos cartões final 2770 e 0223 na residência da autora. (fls. 234). A fls. 235/243 pugnou a autora pela retificação da decisão supracitada, o que foi indeferido (fls. 244). Interporto agravo retido pela ré (fls. 245/246). A fls. 248 informou a CEF não ter localizado os comprovantes de entrega dos cartões de crédito. Contra minuta ao agravo retido a fls. 251/263. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença em 07/01/2014. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que a questão preliminar relativa à inépcia da inicial, suscitada pela ré, foi devidamente apreciada e afastada por este Juízo na decisão de fls. 234, passo ao exame do mérito. A análise detida dos elementos colacionados aos autos permite concluir que toda a problemática descrita pela parte autora originou-se devido ao fato de a CEF não haver lhe entregado os cartões de crédito solicitados (finais 5876 e 2770). E, apesar do não recebimento de seus cartões, a autora foi informada pela central de atendimento da ré que ambos já haviam sido utilizados para compras em estabelecimentos comerciais distintos. Nesse ponto, insta salientar que, o ônus de comprovar a entrega dos cartões emitidos ao destino indicado pela autora é da instituição financeira que, instada a fazê-lo informou que não localizou o respectivo recibo (fls. 246). Vale ainda ressaltar que, a ré aduziu em sua contestação que o cartão de final 2770 fora desbloqueado por meio de ligação efetuada por um número que consta na base de telefones fraudulentos e que não consegue identificar em nome de quem está cadastrado por tratar-se de telefone celular. Apesar de contestados, a maioria dos débitos relativos às compras efetuadas nos cartões de finais 5876 e 2770 (fls. 78/80), foram respectivamente lançados nas faturas dos cartões de finais 1023 e 0223, posteriormente recebidos pela autora, tal como demonstrado a fls. 139 e na planilha de fls. 166/167. Ademais, a autora procedeu à impugnação dos débitos tal como exigido pela CEF. Observa-se que, desde o final de 2012 a autora tenta solucionar os problemas ocasionados pela utilização indevida dos primeiros cartões solicitados à ré. Para tanto, fez inúmeras ligações telefônicas à central de atendimento e à central de segurança da instituição financeira, apresentou carta de contestação em relação aos débitos não reconhecidos, abriu processos administrativos para o estorno dos mesmos, o que a fez gastar um tempo excessivo, lhe causou constrangimentos e desgaste emocional em proporções que se afastam do mero dissabor eventualmente enfrentado na solução de problemas corriqueiros. A empresa ré, por sua vez, ignorou as evidências de fraude, a própria constatação de extravio do cartão de final 2770 e insiste na cobrança de débitos indevidos, o que prolonga a solução do caso até a presente data, justificando-se, portanto, a necessidade de reparação dos danos morais suportados pela autora. Ressalta-se que a CEF não impugnou as alegações da parte autora em relação ao cartão de crédito de final 5876 e sequer o menciona em sua contestação, o que gera dano moral. Insta salientar que tal reparação não guarda relação com as inscrições existentes nos órgãos de proteção ao crédito, requeridas pela CEF, até porque já existem outras anotações decorrentes de dívidas diversas (fls. 176). É entendimento assente no STJ que na fixação de tal indenização, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como apto a indenizar o dano moral sofrido pela autora. Quanto ao dano material requerido, não há comprovação nos autos de que a autora tenha efetuado o pagamento das faturas dos cartões em que se encontram lançados os débitos indevidos. Ela mesma informa que, na tentativa de evitar maiores riscos, pagou apenas o valor mínimo da fatura do cartão de bandeira MasterCard (fls.

10 e 40). Sendo assim, não há que se falar em ressarcimento de prejuízos materiais e, tampouco, de repetição em dobro do valor indevidamente cobrado, pois o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é claro ao conferir tal direito a quem tenha efetivamente pago a quantia indevida. Veja-se: Art. 42, parágrafo único, CDC: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: 1) Acolho o pedido de ressarcimento de danos morais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ, conforme segue: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, obstante já tenha decidido, em julgamentos análogos ao tema, pela sua fixação a partir da data do arbitramento, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que os juros de mora incidem sobre a verba fixada a título de danos morais desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. 2) Rejeito os pedidos de ressarcimento de danos materiais e restituição em dobro do valor da dívida. 3) Reconheço como indevidos os débitos relativos às compras contestadas nos cartões de finais 2770 e 5870 (fls. 78/80) e determino o cancelamento de quaisquer cobranças relativas a tais valores, inclusive juros e demais encargos, das dívidas apuradas em nome da autora, bem como o estorno de tais valores, de eventuais faturas em aberto atinentes aos cartões de finais 1023 ou 0223. 4) Determino a exclusão das restrições ao nome da autora, requeridas pela CEF, nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Custas ex-lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. Observa-se, por fim, que é entendimento pacífico do STJ de que nas reparações por dano moral o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja inferior ao pleiteado não há de se falar em sucumbência recíproca. P.R.I.

0012686-81.2013.403.6100 - ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA (SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos por ambas as partes, através dos quais se insurgem contra a sentença de fls. 666/669, que julgou procedente o feito para declarar a não inclusão das receitas advindas de aplicações financeiras e aluguéis na base de cálculo da COFINS, além de reconhecer direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega a autora que a referida decisão é contraditória no ponto em que determinou a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de honorários advocatícios, montante que entende desproporcional ao valor da causa. Argumenta a ré, por sua vez, que a sentença é omissa ao deixar de tratar da aplicação do artigo 14, X da MP 2.158-35/01 ao caso dos autos. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 695. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ambos os recursos devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pelas partes, a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. No que tange à questão dos honorários advocatícios, nota-se claro propósito da autora em alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. E, quanto a não aplicação do dispositivo da MP 2.158-35/01, alegada pela ré, tal recurso também não prospera, já que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

0014103-69.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora a declaração de nulidade das Portarias 160/2011 - MTE e 206/2011 - SE/MTE, do Manual de Procedimentos Operacionais do Registro de Ponto Eletrônico da Coordenação Geral de Recursos Humanos/MTE, bem como dos atos administrativos praticados para a utilização do REP - Registro de Ponto Eletrônico - no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, Gerências e Agências do Estado de São Paulo, bem como a condenação da ré em obrigação de não fazer consistente na abstenção da utilização do REP para controle de frequência dos servidores. Alega que a instalação dos registros de ponto eletrônico para o controle da jornada de trabalho dos servidores cria deveres e obrigações ilegais. Sustenta que a supressão das horas extras computadas, caso não haja o respectivo gozo em exíguo prazo estabelecido, cria, em última análise, o trabalho gratuito, o que

seria proibido nos termos do artigo 4º, da Lei 8.112/90. Informa que, em contrapartida, não haveria prazo para que fossem descontados os débitos relativos a horas não trabalhadas, o que se distancia da necessária paridade entre a Administração e seus servidores. Argumenta que sequer houve ato administrativo formal da Superintendência de São Paulo que determinasse a implementação do ponto eletrônico. Aduz que a Coordenação Geral de Recursos Humanos não detém competência para regulamentar a matéria. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 33/263). Indeferidos os pedidos de tutela antecipada, bem como do benefício da justiça gratuita (fls. 268/269). O sindicato autor interpôs Agravo de Instrumento nº 0021761-14.2013.403.0000 (fls. 277/310), cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 315/317). A União Federal apresentou contestação e alegou, preliminarmente, a necessidade de extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de documentação indispensável à propositura da ação ou pela ilegitimidade ativa do sindicato. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 318/373). Réplica a fls. 376/389. Houve reiteração do pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 392/393), porém nada decidiu este Juízo devido ao fato de a questão já haver sido apreciada (fls. 394). Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito as preliminares levantadas pela União Federal. O sindicato é dotado de legitimação extraordinária para a defesa de interesses individuais e coletivos da categoria como um todo, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal que prevê: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; Sendo assim, não cabe a este Juízo tolher o direito de ação do sindicato, exigindo-lhe a documentação sugerida pela ré, até porque o procedimento indicado é contrário ao entendimento majoritário adotado pela Corte Suprema, tal como pode ser observado em ambas as ementas a seguir transcritas: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.3.2010. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal garante ampla legitimidade aos sindicatos para, na qualidade de substituto processual, representar em juízo os integrantes da categoria que representam, desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Controvérsia divergente daquela em que reconhecida a repercussão geral pelo Plenário desta Casa. O paradigma apontado pela agravante discute, à luz do art. 5º, XXI, da CF/88, a legitimidade de entidade associativa para promover execuções, na qualidade de substituta processual, independentemente da autorização de cada um de seus filiados (Tema 82). Agravo regimental conhecido e não provido. (STF. AG.REG. no AGRAVO DE INSTRUMENTO 803.293/RS. Relatora: Ministra Rosa Weber. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/06/2013 - ATA Nº 98/2013. DJE nº 123, divulgado em 26/06/2013). Grifo Nosso. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 8º, III, DA CF/88. AMPLA LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos (RE 210.029, Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.08.07). No mesmo sentido: RE 193.503, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.8.07. 2. Legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes: AI 760.327-AgrR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 03.09.10 e ADI 1.076MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 07.12.00). 3. A controvérsia dos autos é distinta daquela cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário desta Corte nos autos do recurso extraordinário apontado como paradigma pela agravante. O tema objeto daquele recurso refere-se ao momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação, nos termos do artigo 5º XXI da CF/88. Todavia, in casu, discute-se o momento oportuno para a comprovação de filiação a entidade sindical para fins de execução proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, com respaldo no artigo 8º, inciso III, da CF/88. 4. O acórdão originalmente recorrido assentou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO CICLO DE GESTÃO. CGC. DECISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AFILIADOS ÀS ENTIDADES IMPETRANTES APÓS A DATA DA IMPETRAÇÃO. DIREITO GARANTIDO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS NOVOS NÃO FORAM CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AG.REG. no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 696.845/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/11/2012 - ATA Nº 175/2012. DJE nº 226, divulgado em

16/11/2012). Grifo Nosso. Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente. Isto porque, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade nos atos administrativos que determinaram a implantação dos registros eletrônicos de ponto para controle da jornada de trabalho dos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego. Observa-se que as portarias 1160/2011 do MTE e 206/2011 SE/MTE encontram respaldo legal e contribuem, inclusive, para a observância de princípios constitucionais afetos à Administração Pública, conforme se passa a demonstrar. O artigo 19, da Lei 8.112/90 delimita a jornada de trabalho dos servidores públicos da seguinte maneira: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) Nesses termos, o Decreto nº 1.590/95, que regulamenta tal artigo, prevê a possibilidade de instalação de ponto eletrônico para controle da assiduidade e pontualidade dos servidores federais: Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante: I - controle mecânicos; II - controle eletrônico; III - folha de ponto. Já o Decreto nº 1.867/96 torna obrigatório o uso do controle eletrônico: Art. 1º O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto. 1º O controle eletrônico de ponto deverá ser implantado, de forma gradativa, tendo início nos órgãos e entidades localizados no Distrito Federal e nas capitais, cuja implantação deverá estar concluída no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação deste Decreto. Nota-se que a Portaria 1160/2011/MTE (fls. 192/201), dotada de funções regulamentares, limita-se ao conteúdo estipulado pelas leis e decretos acima mencionados e ainda prevê em seu artigo 11, 2º delegação de competência ao Secretário Executivo do MTE para estabelecer o regramento do registro eletrônico de ponto, autorizando-se, portanto, a elaboração da Portaria 206/2011 SE/MTE, o que afasta a alegação de incompetência para a produção de tal ato. Também não prosperam as alegações da parte autora no sentido de que a limitação temporal para o gozo de horas extras trabalhadas permite, em última análise, o trabalho gratuito. Ocorre que as disposições contidas no artigo 6º, parágrafos 1º e 2º da Portaria 206/2011 SE/MTE, que preveem a utilização de saldo de crédito de horas, bem como a compensação de eventuais débitos até o último dia do mês subsequente, estão em consonância com o artigo 44, inciso II da Lei 8.112/90, que dispõe: Art. 44. O servidor perderá: I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Ademais, vale ressaltar que a compensação de crédito de horas com folgas autorizadas são mais eficazes à preservação da saúde e convívio social do servidor do que o pagamento de horas extras, admitidas apenas para atender situações excepcionais e temporárias, além de garantir a observância do princípio da economicidade, que prevê a redução de custos para a manutenção e funcionamento dos serviços públicos, tal como pode ser verificado na observação feita no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 722.628/MG, na decisão monocrática do Ministro Luiz Fux: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO COM TURNO DE REVEZAMENTO. HORA EXTRAORDINÁRIO. BANCO DE HORAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO COM FOLGAS DE SERVIÇO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (SÚMULA STF Nº 280). NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO (SÚMULA STF Nº 279). 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, 3º, da CF). 2. Os agravantes entendem que apenas o pagamento pecuniário de cinquenta por cento da hora normal atenderia ao que dispõe o texto constitucional quanto à contraprestação do serviço extraordinário. 3. A controvérsia está adstrita à interpretação das normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria (Leis estaduais nºs 869/52, 6.762/75, 10.745/92, Decreto nº 10.057/66 e Resolução SEPLAG/SEF nº 4.127/2009) e a jurisprudência desta Corte firmou entendimento, refletivo no teor da súmula STF nº 280, no sentido de que violação a direito local não autoriza interposição de recurso extraordinário. Precedentes. 4. Afirmção de que o uso do regime de banco de horas acarretaria enriquecimento ilícito da Administração Pública, pois se estaria compensando uma hora extraordinária com uma hora normal de folga, sem o acréscimo pecuniário de, no mínimo, cinquenta por cento correspondente à hora extra. 5. Dissentir da premissa fixada quanto ao uso da compensação do excesso de horas de uma jornada mensal com a conseqüente diminuição em outra, computadas por banco de horas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada, diante do teor da súmula STF nº 279. Precedentes. 6. Observação: a medida adotada pelo julgado de compensar horas excedentes com concessão de folgas de serviço, atende não só à legislação estatutária de regência, como também, reduz custos com o funcionamento e manutenção de serviços públicos essenciais, além de resguardar e preservar a saúde e vida social dos servidores que trabalham em regime

de revezamento, diante da visível flexibilização da jornada de trabalho.7. In casu, o Tribunal de Justiça mineiro confirmou sentença que julgara parcialmente procedentes os pedidos para declarar o direito dos autores à percepção de horas extras não compensadas, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de serviço até 24.07.2009 e, posteriormente, à compensação, bem como ao adicional noturno no percentual de 20% sobre o valor da hora normal, observado o prazo prescricional e limitação temporal em relação ao primeiro autor [Helmécio Azevedo de Assunção] (fl.656).8. CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso extraordinário (arts. 544, 4º, II, a, do CPC, c/c 21, 1º, do RISTF). (STF - ARE: 722628 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/02/2013, Data de Publicação: DJe-040 DIVULG 28/02/2013 PUBLIC 01/03/2013). Grifo Nosso. Por fim, vale ressaltar que a informatização do controle da frequência dos substituídos torna menos burocráticas as atividades desenvolvidas pelo setor de Recursos Humanos e possibilita redução de tempo e custos anteriormente empregados para minucioso controle das folhas de ponto manuais de cada servidor, o que se coaduna com a eficiência almejada no desenvolvimento de tais atividades. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora a arcar com honorários sucumbenciais em favor da ré no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 0021761-14.2013.403.0000, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

0015463-39.2013.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. UNIÃO QUIMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A ingressou com a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária patronal, bem como RAT e as destinadas aos terceiros sobre as verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença e terço constitucional de férias. Requer que seja assegurado o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a maior a este título nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição desta demanda, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta, em síntese, que tais verbas não possuem natureza remuneratória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária, eis que nitidamente indenizatórias. Juntou procuração e documentos (fls. 30/1492). Instada, a autora regularizou sua representação processual e atribuiu o devido valor à causa (fls. 1532/1545 e 1547/1567). Citada, a Ré apresentou contestação a fls. 1575/1596, pugnando pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, com relação ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 00327008720124030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 11/06/2013). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições para terceiros sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do prevê o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007. Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela autora

separadamente. Quanto ao aviso prévio indenizado, o C. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho. Vale trazer à colação a decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/03/2009 Documento: TRF10293712 Fonte e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:795 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) (negritei) O mesmo raciocínio não se aplica, no entanto, no que diz respeito ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado, tendo em conta precedentes do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba (AMS 00027114320104036002 - APELAÇÃO CIVEL - 331758 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIN GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 8/08/2013), entendimento este com o qual este Juízo compartilha. Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença que antecederam ao gozo dos benefícios de auxílio-doença, verifica-se ser dominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciar contraprestação ao trabalho, não têm natureza salarial. Vejamos o que o TRF da 3ª Região entende sobre o tema: APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias e o aviso prévio indenizado também não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituírem verbas que detêm natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 00123499720104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1669898 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR TRF3 Órgão julgador EGUNDA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) (negritei) No tocante à cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento para afastar tal cobrança, por entender não restar configurado o caráter remuneratório dos valores, conforme ementa que segue: (Processo AGA 201001858379 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:11/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da autora à repetição das quantias ora reconhecidas como indevidas, seja na modalidade compensação ou restituição. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8212/91. Caso o contribuinte opte pela compensação, cabe serem feitas as seguintes considerações em relação ao referido instituto: Caberá à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. A compensação tributária

está previsto no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir, é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada a terceiros somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência das contribuições previdenciárias, bem como para terceiros, sobre as importâncias pagas à autora a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecederam ao gozo do benefício de auxílio doença e terço constitucional de férias. Improcedente o pedido em relação ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º (décimo terceiro) salário. Condene, outrossim, a Ré à restituição, seja pela via da compensação, seja pela via da repetição, das quantias recolhidas pela autora a este título, respeitada a prescrição quinquenal, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação. Em face da sucumbência mínima, condene a União Federal ao pagamento de honorários a favor da autora, que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil c/c artigo 21, parágrafo único do mesmo diploma legal. Custas ex-lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0017977-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERSIL TRANSPORTES LTDA (SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja declarada a nulidade dos protestos dos títulos anexados à petição inicial. Alega ter firmado com a ré contratos de prestação de serviços de transporte de carga postal, com previsão de aplicação de multas pelo descumprimento de algumas cláusulas pela contratada. Sustenta não ter realizado o pagamento das duplicatas de serviços por indicação - DSI face aos descontos de penalidades aplicadas, com base nos itens 8.1, 8.1.2.8 e alíneas a, b e c do item 9.6 dos contratos 0175/12, 0186/12 e 0196/12, após a conclusão de regular procedimento administrativo. Informa que o valor das multas é superior ao montante integral dos títulos protestados, razão do não pagamento das faturas, restando evidenciada a ilegalidade dos protestos. Juntou procuração e documentos (fls. 15/414). Deferido o pedido de tutela antecipada a fls. 418/418-verso a fim de sustar os efeitos dos protestos listados na presente demanda. A ré apresentou contestação a fls. 448/806, requerendo a revogação da medida liminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de revogação da medida liminar (fls. 807). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem analisadas. Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente. Os itens 8.1, 8.1.2.8 e alíneas a, b e c do item 9.6 dos contratos 0175/12, 0186/12 e 0196/12 assim dispõem: 8.1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, garantida a ampla defesa e o contraditório: (...) 8.1.2.8 O valor da multa e os prejuízos causados pela CONTRATADA serão executados pela CONTRATANTE, nos termos das alíneas do subitem 9.6 deste instrumento. (...) 9.6a) retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados à CONTRATANTE. b) retenção dos créditos existentes em outras contratações, porventura vigentes entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA, até o limite dos prejuízos causados. c) retenção/execução da garantia contratual, para ressarcimento da CONTRATANTE dos valores das multas a ela devido, se for o caso. A autora limitou-se a aplicar as cláusulas contratuais nas hipóteses de inexecução, que autoriza a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados. Analisando toda a documentação que instruiu a inicial, é possível verificar que após o indeferimento de cada recurso administrativo, culminando na manutenção da penalidade, a ré foi devidamente notificada que o valor da multa seria aplicado de imediato, através da dedução do valor da Nota Fiscal/Fatura, conforme Cláusula Contratual. Assim sendo, considerando que conforme comprova a parte autora, o valor das multas superou os valores das faturas, as duplicatas foram indevidamente protestadas, razão pela qual devem ser

cancelados os protestos. Discordando a ré da retenção feita na forma contratual deverá obter provimento que o cancele e não simplesmente levar os títulos a protesto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência dos títulos e cancelar os protestos elencados na inicial, confirmada a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Expeçam-se ofício ao 2º, 4º, 5º, 6º e 7º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, comunicando o teor da presente decisão, para as providências cabíveis. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0018883-52.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora seja anulado o auto de infração, decisões proferidas e demais penalidades impostas nos autos do processo administrativo n 48610.000112/2011-70, com a exclusão definitiva das penalidades no cadastro de reincidência da ré. Alega que em 30 de novembro de 2010 foi lavrado auto de infração em seu estabelecimento em Macaé, no Rio de Janeiro decorrente de ação fiscalizadora que constatou inexistência de demarcação essencial da área utilizada para armazenamento de recipientes transportáveis, separações de lotes por corredores de circulação de maneira incorreta, distância não permitida entre área de armazenamento e área administrativa. Em sua defesa administrativa a Autora alegou que todas as supostas irregularidades foram devidamente sanadas, comprovando sua intenção de não descumprir a lei. A defesa não foi acolhida e o auto de infração foi devidamente julgado de modo desfavorável a sua pretensão. Aponta a nulidade do auto de infração por ter deixado a Ré de apontar com exatidão os elementos fáticos e jurídicos que deram ensejo a autuação. Sobre esse tema discorreu na fls, 04 a 12 da exordial. Também alegou que a multa fixada em 42.000,00 fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Foi efetuado o depósito judicial do valor discutido. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis apresentou sua contestação a fls 113 e ss, pugnando pela regularidade formal do auto de infração, não violação ao contraditório e adequação do valor fixado a título de multa. Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente. As cópias acostadas aos autos pela ré demonstram que o Processo Administrativo n 48610.000112/2011-70, originado no Auto de Infração n 347073, teve regular andamento, com respeito a todas as formalidades intrínsecas ao procedimento, estabelecidas pelo Decreto n 2953/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis. Na ocasião da lavratura do auto de infração, a parte autora foi devidamente cientificada acerca das conclusões da fiscalização, dando ensejo ao início do prazo para a apresentação da defesa, nos termos do artigo 8 do Decreto n 2.953/99: Art. 8 O autuado será citado para apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da citação. 1 A citação será feita: I - pessoalmente, ao próprio autuado ou ao seu representante legal ou preposto que responda pelo gerenciamento do negócio, quando lavrado o auto no local da ocorrência; II - por carta registrada com Aviso de Recebimento - AR, quando o auto for lavrado em local diverso daquele em que foi constatada a infração. Dessa forma inexistentes os vícios apontados pela autora no processamento do Auto de Infração pela Autoridade competente, que cumpriu estritamente os termos da legislação de regência. O reparo das irregularidades constatadas pela fiscalização não tem o condão de afastar as penalidades aplicadas, posto que a autora operava em desacordo com as especificações de normas da ABNT, adotadas pela ANP, conforme Resolução 35/2005. Tal fato por si só autoriza a adoção das medidas coercitivas levadas a efeito pelos agentes da ré, ainda mais tendo em vista que o GLP é um produto inflamável, demandando estabelecimento de regras rigorosas para sua comercialização, estocagem, manuseio e uso. Ressalte-se que os valores das infrações foram fixados dentro dos preceitos legais, não havendo de se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade, o valor mínimo foi majorado em 100% por conta da capacidade econômica da autuada, tudo com base no artigo 3, inciso VIII da Lei 9.847/99. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Condene a autora a arcar com os honorários advocatícios em favor da Ré, que fixo em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se o ofício para a conversão do depósito realizado nos autos em renda da União Federal. P. R. I.

0022501-05.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelas partes (fls. 201/205 e 208/209-verso), através dos quais as mesmas se insurgem contra a sentença proferida a fls. 194/198-verso, a qual julgou procedente o pedido. AMBEV S.A alega que a sentença foi omissa quanto à limitação da compensação somente entre tributos da mesma natureza, pleiteando seja permitida a compensação nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. A

União Federal, por sua vez, requer seja aclarado por este Juízo até que idade dos filhos dos empregados da autora o pagamento do auxílio creche não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão. Ressalto que, em relação às alegações da União Federal acerca da delimitação da idade do auxílio creche, a Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, alínea s é expressa no sentido de que não integra o salário-de-contribuição o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. Quanto ao demais, na verdade, o que os embargantes pretendem é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação das partes contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 194/198-verso. P.R.I.

0023525-68.2013.403.6100 - JESUEL APARECIDO FERREIRA (SP298072 - MARI LAILA TANIOS MAALLOULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

(...)homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s) com julgamento de mérito.

0003962-54.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X LOURDES MARTINS DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, em que pleiteia o Instituto Autor seja a ré condenada a ressarcir o valor recebido indevidamente a título de aposentadoria por invalidez, atualizado monetariamente e com os acréscimos legais. Explica que a ré teria recebido os valores relativos a tal benefício de forma irregular pelo período compreendido entre 01/11/2006 a 30/11/2011, já que teria retornado ao trabalho de forma voluntária, o que atesta que no período supracitado teria readquirido sua capacidade laborativa. Fundamenta seu pleito, em síntese, no artigo 48 do Decreto nº 3048/99. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/109. Citada, a Ré apresentou contestação a fls. 118/132, alegando boa fé no recebimento de tais valores e pleiteando pela improcedência da ação. Pleiteou pelos benefícios da Justiça Gratuita e pela tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso, pedidos estes que foram deferidos a fls. 134. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido formulado é improcedente. Não obstante tenha se configurado o recebimento indevido de prestações relativas ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, já que a ré voltou a exercer atividade laborativa, entendo que o pedido de restituição formulado pela autarquia federal não merece ser acolhido. Ocorre que tais prestações têm caráter alimentar e serviram para suprir as necessidades da antiga beneficiária durante todo o período em que foram recebidas, mesmo que de forma irregular. Nesse ponto, vale trazer à colação entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que confirma a irrepitibilidade das verbas em comento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADO POR INVALIDEZ QUE VOLTA A TRABALHAR EM VAGA DESTINADA A DEFICIENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. 1. Reintegrado o aposentado por invalidez ao mercado de trabalho em razão de ingresso no serviço público em vaga destinada a deficiente, correto o ato do INSS que determinou o cancelamento do benefício que recebia. 2. Os valores recebidos de boa-fé pelos segurados da Previdência Social são irrepitíveis, haja vista a natureza alimentar da verba. (TRF-4, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA. Data de Julgamento: 03/08/2010, QUINTA TURMA). Nota-se que, além do princípio da irrepitibilidade das verbas de caráter alimentar, destaca-se a boa-fé da ré como elemento apto a sedimentar a desnecessidade de qualquer restituição ao erário. No caso dos autos, verifica-se que a segurada, aposentada por invalidez desde 1975, voltou a exercer atividade laborativa somente dez anos após a implementação do referido benefício e o fez de maneira formal (fls. 127), sujeitando-se, inclusive, a novas contribuições previdenciárias, o que facilitaria a percepção da situação irregular pelo INSS que, com um simples cruzamento de dados poderia detectar a necessidade de cassação da aposentadoria por invalidez. E, apesar de inescusável o desconhecimento da lei, deve-se considerar que a ré é senhora humilde, de idade avançada e pouca instrução, fatores estes que, não só contribuíram para a inobservância dos regramentos afetos ao benefício concedido, mas também afastam a caracterização de má-fé em sua conduta. Dessa forma, não se sustentam as alegações do instituto autor que visam à restituição do benefício pago, nem mesmo sob o enfoque de se configurar o enriquecimento ilícito da ré, tal como se verifica no entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual compartilho: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. I. No presente caso, o autor percebeu benefício de auxílio-suplementar por acidente do trabalho (NB: 95/060.115.319-7) com data de início em 01-09-1978 e data de

término em 31-08-2011. Todavia, a autarquia verificou, posteriormente, que o benefício era indevido a partir de 07-12-2005, data do início da aposentadoria por invalidez percebida pelo autor (NB: 32/140.271.870-2). Assim, requer a devolução dos valores pagos indevidamente durante todo o período em que o autor foi beneficiário do auxílio-suplementar. II. Porém, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem com por esta E. Corte Regional. III. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. IV. Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. Décima Turma. Apelação Cível 1811763. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dado o dever legal de o INSS postular o ressarcimento dos valores, deixo de arbitrar honorários. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022031-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034917-20.2004.403.6100 (2004.61.00.034917-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE PEDRO MARTINS FERNANDES COSTA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ PEDRO MARTINS FERNANDES COSTA, pelos quais a embargante insurge-se contra a execução promovida pela parte embargada no valor de R\$ 164.147,70, atualizada para 09/2013. Requer a nulidade da citação, alegando a falta de documentos essenciais para a liquidação do julgado, e argumentando que o autor deveria apresentar novos cálculos embasados da documentação necessária, o que possibilitaria sua defesa. Não sendo este o entendimento do Juízo, requer a intimação do embargado para trazer aos autos os documentos faltantes, ocasião em que será feita a análise conclusiva da conta pela Receita Federal do Brasil em São Paulo. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa a fls. 07. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 11/14, afirmando que já havia juntado aos autos principais todos os documentos essenciais à execução (cópia integral dos autos da ação trabalhista, bem como da declaração do imposto de renda). Por fim, pleiteou pela improcedência dos embargos. O julgamento foi convertido em diligência para que a União tivesse ciência dos documentos acostados pela embargada, podendo emendar a inicial com a apresentação dos cálculos (fls. 17). A fls. 19/22 a embargante reiterou os termos da petição inicial, aduzindo que continuava impossibilitada de elaborar uma conta eis que ainda faltavam informações indispensáveis à execução do julgado. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relato. Fundamento e Decido. Verifica-se que a União Federal não apresentou memória de cálculo discriminada, nem apontou o montante que entende devido ao embargado, apesar de ter tido a oportunidade de emendar a inicial neste tocante. A embargante limitou-se a alegar, tanto na petição inicial, como na manifestação de fls. 19/22, que a Receita Federal não elaborou os cálculos relativos à restituição do imposto de renda em virtude da falta de documentação necessária, qual seja, planilha dos valores mensais que o contribuinte deveria ter recebido à época. No entanto, como bem asseverou o embargado, as planilhas contendo tais valores estão acostadas a fls. 509/513 e 522/523 dos autos principais (cópias da ação trabalhista). Ademais, para eventual complementação do cálculo, a União Federal poderia ter acessado as declarações anuais do imposto de renda do embargado. Constata-se, portanto, que carece razão à embargante em suas argumentações, na medida em que teve acesso aos documentos essenciais à elaboração dos cálculos e, mesmo assim, não apresentou os valores que entendia devidos, visando à desconstituição da conta elaborada pelo autor. E tendo a União deixado de apresentar emenda à petição inicial, verifica-se sua inépcia, impondo-se a extinção do feito, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pelo autor a fls. 404/413 dos autos principais. Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso I, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005079-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668215-18.1985.403.6100 (00.0668215-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA, pelos quais a embargante impugna a conta apresentada pela embargada, no valor de R\$ 394.041,63 para janeiro de 2014, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreção no cálculo da parte embargada na medida em que a mesma trocou algumas datas, bem como não aplicou os índices de correção

monetária previstos na legislação aplicável à matéria em questão. Apresenta planilha de cálculo a fls. 05/08, na qual propõe o valor total de R\$ 125.104,17 como correto, atualizado para 01/2014. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 10. Devidamente intimada, a parte embargada alegou que a embargante deixou de incluir os índices expurgados da inflação em seus cálculos, além de ter aplicado indevidamente a TR a partir de 07/2009. Por outro lado, reconheceu seu equívoco em relação a algumas datas e apresentou nova planilha de cálculo, tendo apurado a quantia de R\$ 391.836,07 para 01/2014 (fls. 16). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. A sentença, exarada a fls. 139/144 dos autos principais, condenou a União Federal a pagar à autora o montante do crédito prêmio do IPI, de acordo com os valores constantes no laudo pericial, acrescido de correção monetária. Houve ainda condenação ao pagamento de custas processuais, honorários do perito e honorários advocatícios sobre o valor da condenação. O acórdão modificou a sentença apenas no tocante aos honorários advocatícios, tendo sido arbitrados sobre o valor da causa (fls. 197/211 dos autos da ação ordinária). Quanto à correção monetária, constou em referida decisão que deveria ser efetuada nos termos da legislação aplicável à matéria. Nesse passo, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no capítulo atinente às Ações de Repetição de Indébito Tributário do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da elaboração da conta (Resolução nº 267/2013, que alterou a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao tratar da matéria em questão, também decidiu que devem ser aplicados tais índices (Apelação Cível 1229563. AC 0023919-42.1994.403.6100. TRF3. Sexta Turma. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012. Relator - Desembargador Federal Mairan Maia): **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - CRÉDITO PRÊMIO DO IPI - DECRETO-LEI Nº 491/69 - PORTARIA MF Nº 292/91 - RESTRIÇÃO ÀS EXPORTAÇÕES REALIZADAS SEM COBERTURA CAMBIAL - ILEGALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS - INCIDÊNCIA**. 1. O crédito-prêmio, estímulo fiscal destinado às empresas fabricantes/exportadoras de produtos sujeitos à incidência do IPI, foi instituído pelo Decreto-lei nº 491/69, ato normativo primário, dotado de força de lei, nos termos do artigo 55, inciso II, da Constituição Federal de 1967, com a redação conferida pela EC nº 01/69. 2. O benefício vigorou até 04 de outubro de 1.990, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT. Precedentes do STF. 3. A previsão contida no item XVII, alínea b, da Portaria 292/81 do Ministério da Fazenda, ao restringir o universo de beneficiários do incentivo por meio de instrumento normativo subalterno, implica afronta ao princípio da legalidade tributária. 4. Afora isso, o Ofício CACEX/DICEX-83/969, simples instrumento de comunicação entre a CACEX e o Ministério da Fazenda, não possuía aptidão para vincular o contribuinte, muito menos para alterar a base de cálculo do benefício. 5. Deve-se observar, para fins de aproveitamento dos créditos, a legislação de regência na época (Decreto-lei 491/69 e Decreto 64.833/69). 6. A correção monetária deve incidir sobre o valor resultante da conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial vigente à data da exportação dos produtos. Realizada a operação, devem ser aplicados os índices previstos na Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, salientando que os juros moratórios incidirão a partir de janeiro de 1996 nos percentuais previstos pela taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Grifo nosso. Cumpre frisar ainda que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de serem devidos os índices expurgados da inflação, mesmo que não tenham sido concedidos no título judicial, visto que não se configuram um plus, mas mera recomposição do valor da moeda. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA NAS REPETIÇÕES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ÍNDICES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TABELA ÚNICA APROVADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. Os índices a serem adotados para o cálculo da atualização monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam da Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça), que são os seguintes: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro/86; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro/86; (c) a OTN, de março/86 a dezembro/88; (d) o IPC, de janeiro/89 e fevereiro/89; (e) a BTN, de março/89 a fevereiro/90; (f) o IPC, de março/90 a fevereiro/91; (g) o INPC, de março/91 a novembro/91; (h) o IPCA, série especial, em dezembro/91; (i) a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro/96. 2. Embargos de divergência acolhidos (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 200701595883 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 862442. DJE DATA:13/10/2010. Relator: HAMILTON CARVALHIDO). No que concerne à atualização monetária das custas processuais, dos honorários do perito e dos honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, devem ser utilizados os índices das Ações Condenatórias em Geral constantes no mesmo manual de cálculos supracitado. Estabelecidas tais premissas e analisando-se os cálculos ofertados pelas partes, conclui-se o seguinte: Como bem asseverou a embargada, a União equivocou-se ao deixar de incluir os índices expurgados da inflação na correção monetária. Ademais, utilizou a TR ao invés do IPCA-E a partir de 07/2009 na atualização das custas e dos honorários. Já a parte embargada, em sua conta apresentada a fls. 16 dos presentes autos, obteve valores ligeiramente superiores aos devidos. Assim, tendo em vista que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça

Federal. Foi apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês 01/2014, data da conta apresentada pelas partes: Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 378.251,75 (trezentos e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) para o mês de janeiro de 2014. Tendo em vista a sucumbência ínfima da embargada, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006393-61.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-68.1996.403.6100 (96.0004267-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X REUNOS DISTRIBUIDORA COML/ S/A X INVEST CAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES)
Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 43.169,27 para 24/02/2014, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreção no cálculo do embargado na medida em que foi aplicado o IPCA-E ao invés da TR como índice de correção monetária dos honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da causa. Aduz que, apesar das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425 terem reconhecido a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, a aplicabilidade de referida decisão não é imediata. Apresenta planilha de cálculo a fls. 07/09, na qual propõe o montante de R\$ 34.326,76, atualizado para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 11. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 44/48, alegando ilegitimidade passiva, eis que a execução da verba honorária foi iniciada pelo patrono EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO, e não pela parte autora da ação principal. No mérito, ratificou seus cálculos e pleiteou pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. De fato, como bem asseverou a parte embargada a fls. 44/48, a execução da verba honorária, objeto dos presentes embargos, foi iniciada pelo patrono EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO, a fls. 537/540 dos autos principais. No entanto, o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC foi expedido equivocadamente em nome da parte autora daquela ação. Apesar de tal equívoco, a União apresentou os presentes embargos tempestivamente, exercendo seu direito de defesa, bem como o embargado (patrono) ofertou sua impugnação, tendo os autos vindo à conclusão para decisão acerca do valor dos honorários advocatícios. Nesse passo, não se verificando prejuízo a nenhuma das partes, entendo ser desnecessária nova citação em nome do patrono supracitado, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas insculpido no art. 244 do CPC, bem como por questão de economia processual. No mérito, verifico que carece razão à embargante em suas argumentações. A presente execução refere-se aos honorários advocatícios a serem pagos pela embargante conforme determinação contida na sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0004267-68.1996.403.6100 (fls. 243/254). Tal verba foi arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, não havendo, contudo, nenhuma determinação quanto ao critério de correção monetária a ser utilizado. Nesse passo, o valor da causa deve ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor à época da elaboração da conta, ou seja, aquele aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. É importante ressaltar que esta última alteração se deu em virtude da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF. No Capítulo IV, item 4.1.4.1 (Honorários fixados sobre o valor da causa) de referido manual, consta que a correção monetária do valor da causa deve seguir o encadeamento das Ações Condenatórias em Geral, cujos indexadores no período de 04/1996 a 02/2014 são: UFIR e IPCA-E, tendo sido afastada a TR prevista anteriormente. Assim, com o intuito de conferir os cálculos elaborados pelas partes, este Juízo efetuou a atualização monetária dos honorários advocatícios, aplicando os índices supramencionados, tendo obtido o seguinte resultado posicionado para 02/2014: Como pode ser visto, foi obtido um valor idêntico ao apurado pelo embargado, de modo que sua conta merece ser acolhida. Já a embargante obteve um valor inferior ao devido, eis que se equivocou ao aplicar a TR como índice de correção monetária. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução relativa aos honorários advocatícios, arbitrados na Ação Ordinária nº 0004267-68.1996.403.6100, em R\$ 43.169,27 (quarenta e três mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) atualizado até 02/2014. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO, excluindo-se REUNOS DISTRIBUIDORA COML/ S/A e INVEST CAR COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e

arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 6863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1516836-38.1970.403.6100 (00.1516836-0) - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO) X JOSE LOPES LOURENCO

Trata-se de Ação Ordinária visando a autora o ressarcimento, pelo réu, de valores pagos decorrentes de ilícito civil.Na data de 15/01/73 (fls. 75 vº) foi determinado que o autor esclarecesse quais providências havia tomado para a citação do Réu, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para fazê-lo, conforme certificado a fls. 75 verso. Por tal razão foi determinado em 16/08/73 (fls. 76) que os autos aguardassem no arquivo a manifestação do autor, o que nunca ocorreu, restando configurada a falta de interesse de agir da parte.Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

1545270-03.1971.403.6100 (00.1545270-0) - JOAO ABIB CARAM(SP016198 - SILVERIO TEIXEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Vistos, etc. Trata-se Ação Ordinária distribuída na data de 06/09/1971, na qual foi determinado em 06/06/1973 (fls. 25v) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação das partes, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Não obstante tenha havido contestação, dado o grande lapso temporal transcorrido, deixo de condenar em honorários advocatícios.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P. R. I.

0223605-06.1980.403.6100 (00.0223605-2) - WILSON RIVIELLO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária distribuída na data de 09/05/1980, na qual foi determinado em 19/05/1988 (fls. 155) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação do autor, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Dado o grande lapso temporal transcorrido entre a propositura desta ação e a presente data, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0554769-08.1983.403.6100 (00.0554769-5) - MARCO ANTONIO ALVES FRANCO(SP052635 - MASSAKO UTIYAMA E SP034012 - MIGUEL CURY NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Ação Ordinária, na qual os herdeiros do autor, intimados por edital a dar cumprimento à determinação de fls. 174/174v, atinente a manifestar interesse no prosseguimento do feito, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 179). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Dado o grande lapso temporal transcorrido entre a propositura desta ação e a presente data, deixo de condenar em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0036991-72.1989.403.6100 (89.0036991-1) - EDUARDO DE SOUZA SERRANO FILHO(SP085186 - THAIS CLARA MARTINS DE A PRADO E SP085180 - SANDRA ELISA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária distribuída na data de 23/10/1989, na qual foi determinado em 17/08/93 (fls. 16) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0018361-21.1996.403.6100 (96.0018361-9) - MONICA WEISS X LUIS FERNANDO DA SILVA RODRIGUES X JOSE BORRI RODRIGUES X LUIZ FERNANDO ARAUJO X LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BUENO X

JOSE RENATO DA SILVA RODRIGUES X JOSE RUGA FILHO X LUIS FLEURY BUENO X NELSON DE ARAUJO BUENO X MARCELO ARAUJO BUENO X LUCY FLEURY BUENO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária redistribuída na data de 01/07/1996, na qual foi determinado em 31/03/1997 (fls. 77) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação dos autores, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0032201-98.1996.403.6100 (96.0032201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013034-95.1996.403.6100 (96.0013034-5)) MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SPI70348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, etc. Conforme se depreende a fls. 434 dos autos, a parte autora, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 81 da Instrução Normativa 1300/2012 da Receita Federal do Brasil, renuncia expressamente à execução judicial do valor do crédito principal reconhecido pela sentença transitada em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Isto Posto, homologa o pedido de desistência da execução do título judicial formulado a fls. 434 (em relação ao crédito principal, enfatizando que o crédito relativo aos honorários advocatícios já foi devidamente pago conforme sentença exarada a fls. 350) e julgo, por sentença, extinto referido processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0081625-38.1999.403.0399 (1999.03.99.081625-9) - JORGE HIROAQUI MASUNAGA X ADRIANA LOPES PEREIRA X AMARILIS CID COEV X APARECIDA SATSIKO TENGAN X ERENICE PIVA X LUCRECIA MARIA P ORLANDI X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA BONIN BENVINDO SILVA X WALTER KOGATI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc. Não sendo caso de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios, nada havendo a declarar, razão pela qual mantenho a sentença, tal como exarada. Frise-se, ademais, que o pedido formulado pelo embargante não pode ser atendido por este Juízo, eis que a Requisição de Pequeno Valor é paga pela Superior instância. Ao arquivo. P. R. I.

0024964-22.2010.403.6100 - DECIO DE OLIVEIRA BERNINI X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA BERNINI X JOANA DARC MOTTA X BETHUEL BERNINI X DORACY DE OLIVEIRA BERNINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, bem como a restituição/compensação dos valores pagos a maior, reconhecendo-se, para tanto, o anatocismo praticado pela instituição financeira. Alega que o uso da Tabela Price e a existência de amortização negativa causa desequilíbrio econômico e financeiro ao contrato. Juntou procuração e documentos (fls. 06/49). Foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento de litispendência com a Ação nº 2002.61.00.012886-5, anteriormente intentada na 16ª Vara Cível Federal. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 97/100) e o E. TRF da 3ª Região deu-lhe provimento para anular a sentença mencionada, determinando o prosseguimento do presente feito. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA); a impossibilidade jurídica do pedido, devido ao vencimento antecipado da dívida, ausência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada e prescrição da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 178/182) para exame futuro, em sede de eventual apelação. Réplica a fls. 183/186. A ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contraminuta ao Agravo interposto. Proferida sentença de improcedência (fls. 195/197-verso), determinando-se a inclusão da EMGEA, como assistente litisconsorcial, no polo passivo da demanda. A parte autora opôs Embargos de Declaração (fls. 203/204), os quais foram rejeitados (fls. 206/206-verso) e, após, interpôs recurso de Apelação, reiterando os termos do Agravo (fls. 209/220). A CEF apresentou as respectivas contrarrazões (fls. 223/224). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao Agravo Retido determinando o retorno dos autos para a produção de prova pericial. Foi

determinada a realização de perícia contábil (fl. 240). A parte autora apresentou quesitos (fls. 241/243), dos quais foram indeferidos os de número 4, 8, 9 e 10, bem como indeferida a remessa do laudo pericial via e-mail (fl. 247). A ré também apresentou seus quesitos (fls. 249/255), porém, intempestivamente, motivo pelo qual foram considerados preclusos (fls. 261). Opostos Embargos de Declaração pela CEF (fls. 263/265), os quais foram rejeitados (fls. 267/268). Interposto Agravo Retido pela ré (fls. 270/273), a parte autora apresentou a respectiva contra minuta (fls. 276/278). Laudo pericial acostado a fls. 287/322. Houve manifestação das partes (fls. 332/363 e 364/378). Expedido o alvará para levantamento dos honorários periciais (fls. 383). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o vencimento antecipado da dívida não impede a propositura de ação revisional. Indefiro o pedido de exclusão da CEF do polo passivo da presente demanda. O contrato cujas cláusulas - e modo de seu cumprimento de cláusulas - discutem-se foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no polo passivo da demanda. Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas. Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a mesma e os autores, de tal modo que poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial da ré, conforme disposto no art. 54 do Código de Processo Civil. Frise-se que a sua intervenção nos autos é permitida ainda que os autores assim não consentam, conforme o preconizado pelo art. 42 2º, do mesmo Código, ao invés do que ocorre na substituição processual (art. 42 1º). Nesses termos, vale trazer à colação ementa de decisão proferida pelo E. TRF 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 200433000287276, de relatoria do Juiz Federal convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, publicada no e-DJF1 em 22/10/2013, página 209: CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONOMICA. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo, não é razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Demais disso, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela, por tal razão, responder por eventuais irregularidades (TRF 1ª Região, AC 1999.38.00.011478-0, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/03/2004, p. 455). É reconhecida de ofício a legitimidade passiva da CEF. 2. O STJ ao julgar Recurso Especial 1.110.903/PR, sob a sistemática do recurso repetitivo fixou o seguinte entendimento Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ). II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Dá-se provimento ao recurso de apelação. Prejudicada a alegação de falta de requisitos para a concessão da tutela, uma vez que não há pedido antecipatório formulado. Afasto a alegação de prescrição. A hipótese tratada nos presentes autos em nada se refere à coação, erro, dolo, fraude ou ato de incapazes tratados no dispositivo invocado pela Ré. Frise-se que a parte autora não pretende anular cláusulas do contrato, pleiteando tão somente o recálculo do saldo devedor sob a alegação de anatocismo praticado pela instituição financeira. Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente. O contrato firmado pelas partes em 31/05/2008 (fls. 37/40) refere-se a financiamento de Cz\$ 4.351.290,00, pelo sistema de amortização Tabela PRICE, Plano de Equivalência Salarial (PES) para reajuste das prestações, no prazo de 168 (cento e sessenta e oito) meses, a uma taxa de juros nominal de 9,5000% e juros efetivos de 9,9247%. Ao firmar a avença os contratantes tomam conhecimento e aceitam todas essas condições, de modo que a modificação do sistema de amortização do saldo devedor pelo sistema de juros simples, conhecido por sistema GAUSS afigura-se medida descabida. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário alterar a pedido de uma das partes, portanto unilateralmente, as cláusulas contratuais pactuadas, não podendo impor a aplicação de outro sistema de amortização quando não previsto no contrato, sob pena de ferir os princípios contratuais da autonomia de vontade e o pacta sunt servanda. Quanto a tal impossibilidade, vale trazer a colação o entendimento esposado pelo E. TRF 3ª Região: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização

Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. AC 1293887. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimaraes. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 192). Afasta-se a prática de anatocismo pela instituição financeira, até porque a aplicação da correção monetária e juros antes da amortização do saldo devedor tem previsão nas Leis n. 4.380/64 e 8.692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Apelação Cível - 1504928, publicada no DJF3, Judicial 1, em 15/03/2012, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO PES. IMPOSSIBILIDADE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. PEDIDO ALTERNATIVO DE DEVOLUÇÃO DO MÚTUO PELOS ÍNDICES DO FGTS. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE. I - Inexiste o alegado cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida oportunidade para a produção de prova pericial, uma vez que a demanda envolve apenas questão de direito, razão pela qual foi negado provimento ao agravo retido. II - Não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. III - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. IV - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. V - A existência de ação ordinária não tem o condão de suspender a execução extrajudicial, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, 1º, do Código de Processo Civil. VI - A pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de Tabela Price, conforme pactuado, para PES, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. VII - A Tabela Price não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. VIII - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. IX - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos, conforme previsão contida na cláusula décima do instrumento particular. X - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. XI - O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal. XII - Esta C. 2ª Turma firmou entendimento no sentido de que o mutuário tem o direito de escolher a seguradora que melhor lhe aprouver, contudo, tão-somente quanto às prestações vincendas, já que ao tempo das

parcelas vencidas o mesmo tinha a garantia do seguro anteriormente contratado. XIII - Descabida a alegação de que o financiamento deve sofrer reajustes segundo os mesmos índices aplicados nas contas do FGTS, considerando que os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por normas rígidas e legislação específica consubstanciada na Lei 4.380/64. XIV - Não há que se falar em repetição do indébito, vez que os autores não lograram comprovar a alegada onerosidade excessiva do contrato. XV - Agravo legal improvido. Vale lembrar que a Súmula 450/STJ prevê: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Sendo assim, não se verifica qualquer ilegalidade na utilização do sistema PRICE como técnica de amortização do saldo devedor, pois tal procedimento (correção monetária anterior ao abatimento da dívida), presente na planilha de fls. 251/255, encontra-se de acordo com as condições pactuadas no contrato de financiamento. Tanto é assim que, no laudo pericial de fls. 287/322 o perito afirma que a amortização do saldo devedor ocorre após a aplicação da correção monetária e que o saldo devedor foi atualizado e amortizado de acordo com as condições pactuadas no contrato de financiamento de fls. 37/40, demonstrando o fiel cumprimento do contrato por parte da ré. Por fim, não há que se falar em restituição de quaisquer valores aos autores, pois conforme se verifica na planilha acima mencionada e no laudo pericial, encontra-se em aberto o montante relativo ao saldo residual do financiamento, no valor de R\$ 41.091,16 (quarenta e um mil, noventa e um reais e dezesseis centavos) a ser pago pelos autores, devido à inexistência de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora a arcar com honorários sucumbenciais em favor da ré no valor de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002737-74.2011.403.6303 - JOSE DE CASTRO FILHO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls. 142: Indefiro o pleito de justiça gratuita, considerando que o autor pleiteia a restituição de imposto de renda recolhido indevidamente, em razão do recebimento de benefício previdenciário no total de R\$ 149.588,98, o que afasta, de pronto, a alegada hipossuficiência. Dessa forma, deverá comprovar o recolhimento das custas, considerando o valor apurado pela Contadoria do Juizado Especial Federal (fls. 122), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Fls. 143/145: Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em que pretende o autor a restituição do valor retido a título de imposto de renda na fonte incidente sobre o pagamento de seus proventos mensais de aposentadoria por tempo de contribuição relativo ao período de 27/05/2000 a 30/11/2008, recebidos em parcela única. Alega que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demorou oito anos para a concessão da aposentadoria, acumulando o valor de R\$ 161.582,43 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos). Desta forma, sobre este valor incidiu R\$ 28.675,22 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos) a título de imposto de renda na fonte. Aduz que se o benefício tivesse sido auferido mensalmente, o valor recebido não teria sido atingido pela faixa de contribuição aplicada, caracterizando dupla penalidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/25). O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Campinas, o qual declinou da competência (fls. 27/28). Redistribuído ao Juizado Especial de São Paulo, o autor foi instado a emendar a inicial (fls. 38), bem como a apresentar cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda do período de 2000/2001 a 2008/2009 e o comprovante do pagamento dos valores em atraso (fls. 47/48). Determinação atendida em parte a fls. 51/65. Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 86/97 arguindo preliminar de prescrição e pleiteando, no mérito, pela total improcedência do pedido. Oficiado a Receita Federal a fornecer cópia das declarações de ajuste do imposto de renda referente aos exercícios 2000/2001 a 2006/2007 (fls. 99), o que foi atendido a fls. 101/109. Após cálculo realizado pela Contadoria, o Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e determinou a distribuição do feito a uma das varas cíveis de São Paulo (fls. 122/123), sendo o mesmo redistribuído para esta vara. Réplica a fls. 138/141. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal, uma vez que o autor recebeu o benefício acumulado apenas em maio de 2009, e a presente ação foi proposta em 18/07/2013, portanto, antes do decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Passo à análise do mérito. Merece procedência o pedido do autor. Com relação ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da pertinência da tese apresentada pelo autor. Nesse passo, a título ilustrativo, trago a colação julgada proferido pela 1ª Turma do STJ, nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial 2011/0147560-7, publicado no Diário de Justiça de 23/02/2012, com a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO**

EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. Frise-se que o C. STF, que vinha negando relevância constitucional da matéria, reconheceu a repercussão geral da mesma nos autos do RE nº 614406. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento. No presente caso o autor deixou de receber seu benefício previdenciário mês a mês, tendo recebido de uma só vez, em maio de 2009, o montante de R\$ 149.588,98 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) relativo ao período compreendido entre 05/2000 a 11/2008, sobre o qual houve retenção de imposto de renda na fonte pelo INSS no valor correspondente à quantia de R\$ 4.300,09 (fls. 54). Quando da declaração do imposto de renda ano-calendário 2009, exercício 2010, declarou tais valores como tributáveis que, somados aos demais rendimentos, gerou um saldo de imposto a pagar no total de R\$ 28.675,22 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), pagos em oito parcelas, conforme cópia dos DARFs de fls. 20/25. É certo que, o autor, recebedor de benefício previdenciário, não pode ser penalizado pelo atraso imputado única e exclusivamente à autarquia previdenciária quando do pagamento de sua aposentadoria, recolhendo exação tributária muito maior do que a devida se os pagamentos tivessem sido feitos à época correta. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a União Federal a proceder à restituição ao autor do montante resultante da diferença a ser apurada em sede de execução do julgado entre o valor já recolhido a título do imposto de renda e os valores efetivamente devidos por força desta decisão (a serem calculados quando da execução do julgado) utilizando-se como base de cálculo o valor das rendas mensais originais do período de 05/2000 a 11/2008, aplicando-se em cada mês a alíquota devida do tributo de acordo com a legislação então vigente. A quantia a ser restituída deverá ser corrigida monetariamente desde a data do recolhimento indevido, seguindo os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, em homenagem ao princípio da isonomia. Assim, incidirá a partir do recolhimento indevido a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, conforme dispõe o parágrafo 4.º do artigo 39 da Lei n.º 9.250, de 26/12/95, a qual, frise-se, já faz as vezes de juros e correção monetária. Custas ex lege. Diante da procedência do pedido condeno a União Federal a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018823-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015215-10.2012.403.6100) RADIO MOVEL DIGITAL S/A (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, distribuída por dependência à Medida Cautelar nº 0015215-10.2012.403.6100, em que pretende a parte autora a anulação dos débitos relativos à Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), decorrentes dos Processos Administrativos Fiscais nº 53500019639/2009 e nº 53500011879/2010. Alega que, nos termos da Lei nº 5.070/66, o fato gerador da TFI é o poder de polícia exercido pela Administração Pública referente à fiscalização para a instalação das estações de telecomunicações. No entanto, sofre cobrança de referida taxa devido à renovação da validade da licença do direito de uso de radio frequência, o que entende descabido. Argumenta que a mera renovação da licença, sem a produção de alterações técnicas, não enseja qualquer ato fiscalizatório e que os custos decorrentes de tal autorização já são cobrados a título de preço público, nos moldes da Resolução nº 387/2004 da ANATEL, evidenciando-se, neste caso, a ilegalidade da cobrança da TFI. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da cobrança da TFI por cada estação móvel (aparelho celular) pertencente aos seus clientes, já que a taxa em razão do poder de polícia deve ter referibilidade direta com o próprio tomador do serviço público que, no seu entendimento, é o próprio usuário. Juntou documentos (fls. 15/36). Posteriormente, colacionou aos autos contrato social, procuração e retificou o valor atribuído à causa, recolhendo custas processuais complementares (fls. 41/55), de acordo com o determinado a fls. 40, o que ensejou a rejeição da Impugnação ao Valor da Causa ofertada pela ANATEL (fls. 643/645-verso). Devidamente citada, a ré contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 62/630). Convertido o julgamento em diligência para apurar andamento da Ação Cautelar nº 0015215-10.2012.403.6100 que, segundo informações de fls. 649, foi sentenciada e encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando julgamento de apelação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O pedido formulado é procedente, uma vez que, inexistente fato gerador que justifique a cobrança da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), prevista da Lei nº 5.070/66, conforme se passa a demonstrar. De acordo com o artigo 1º da mencionada lei, instituiu-se o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) com a finalidade de prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução. Tal fundo contábil, dentre outras fontes, é constituído da taxa de fiscalização de instalação (TFI) e da taxa de fiscalização de funcionamento (TFF), tal como prevê o artigo 6º e respectivos parágrafos da lei em comento: Art. 6 As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2 são a de instalação e a de funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997) 1 Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência,

no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997) 2 Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997) 3º. ... Vetado. Nota-se, portanto, que a incidência da TFI e a consequente produção de seu fato gerador requerem a fiscalização da instalação das estações de transmissão de telecomunicações, autorizando-se a cobrança de tal tributo no momento em que se emite o certificado de licença para o funcionamento das referidas estações. Porém, em manifesto descompasso a esses ditames legais, dispõe o artigo 9º, inciso III, da Resolução 255/2001 da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) que a TFI também incide sobre a renovação da validade da licença, que acarrete na expedição de nova licença. Veja-se: Art. 9º A TFI incidirá, ainda, sobre a estação na ocorrência das seguintes situações: I - alteração de natureza técnica que implique em modificação do seu funcionamento, de acordo com a regulamentação específica de cada serviço; II - alteração que implique no enquadramento da estação em nova faixa de tributação, de conformidade com o Anexo II deste Regulamento; III - renovação da validade da licença, que acarrete na expedição de nova licença. Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no inciso II, o valor de arrecadação da TFI corresponderá à diferença entre o valor devido pelo licenciamento referente à nova faixa e o valor cobrado pelo licenciamento anterior. Nesse ponto, vale destacar que o princípio da legalidade tributária (artigo 150, inciso I, da Constituição Federal) impõe que os atos normativos limitem-se ao conteúdo estipulado pelas leis, já que, salvo exceções, apenas por tal espécie normativa criam-se tributos. O fato de a lei estipular que a TFI deve ser paga no momento da emissão do certificado de licença para funcionamento das estações, estabelecendo, portanto, aspecto meramente temporal, não autoriza que a norma regulamentadora crie novo fato gerador para a taxa, distanciando-o da necessária fiscalização exigida por lei. Tanto é assim que, como bem ressaltado pela parte autora, os casos previstos nos incisos I e II do artigo 9º da Resolução supracitada estão intimamente ligados à hipótese de incidência da TFI, uma vez que implicam na fiscalização face às alterações técnicas nos equipamentos, fato esse que não ocorre com a mera renovação da validade da licença. Diante de tal contexto, nem mesmo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 416.601/DF - que legitima a cobrança de taxa de polícia sem necessidade de fiscalização efetiva, ou in loco, presumindo-se, portanto, os atos fiscalizatórios a partir da existência de órgão fiscalizador competente - autorizaria a cobrança da TFI quando inexistente o próprio objeto a ser fiscalizado, qual seja, a instalação de novos equipamentos de telefonia. Vale ainda mencionar que, para a fiscalização, ainda que potencial, das estações de telefonia já instaladas, há o pagamento anual da TFF, o que afasta a possibilidade de se admitir, ainda que presumidamente, atos fiscalizatórios geradores da TFI quando da renovação da licença para exploração dos serviços de telefonia. Sustenta-se, inclusive, que, pelo fato de a licença de operação das estações de telefonia ter sua validade vinculada à outorga do direito de uso de radiofrequência - sem as quais as prestadoras de serviço móvel não podem operar - a prorrogação desta última ensejaria o mesmo quanto ao licenciamento, afastando-se, portanto, a hipótese de renovação da licença que não se extinguiu, mas apenas prorrogou-se. No que tange a tal aspecto, vale trazer à colação entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que trata da prorrogação do contrato de concessão no serviço de telefonia fixa, mas que se aplica analogicamente ao presente caso concreto: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES - PRORROGAÇÃO OU RENOVAÇÃO DE CONTRATO: REPERCUSSÃO NA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO: INDEVIDA - LEI Nº 5.070/66 - RESOLUÇÃO ANATEL Nº 255/2001. 1 - A Lei nº 5.070/1966 (art. 2º, f, e art. 6º, caput e 1º e 2º) normatizou que a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) é devida no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações, preceito que o art. 5º da Resolução ANATEL nº 255/2001 repete, regulamentando, ainda, que (art. 9º, III) a TFI incidirá na renovação da validade da licença, que acarrete na expedição de nova licença. 2 - A Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), em seu art. 207, 1º, explicitou: A concessão, cujo objeto será determinado em função do plano geral de outorgas, será feita a título gratuito, com termo final fixado para o dia 31 de dezembro de 2005, assegurado o direito à prorrogação única por vinte anos, a título oneroso, desde que observado o disposto no Título II do Livro III desta Lei. (obrigatoriedade da universalização e de continuidade da prestação do serviço público concedido) 3 - O contrato de concessão firmado entre a ANATEL e a empresa de telefonia (concessionária), observando as disposições legais e, em especial o art. 23, XII, da Lei nº 8.987/95 (essencialidade da cláusula contratual prevendo as condições de prorrogação), em sua cláusula 3.1 previu: O direito de prorrogação única por vinte anos. 4 - Se fato gerador da taxa é a emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações (para aferir a plena adequação técnico-jurídica das instalações ou aptidão das estações para correta prestação do serviço público concedido), ele não ocorre quando, fundado em dispositivos contratuais e legais (1 do art. 207 da Lei nº 9.472/1997, c/c art. 23, XII, da Lei nº 8.987/95), há mera prorrogação do contrato de concessão anterior, pois o art. 35 da Lei nº 8.987/95 tal fato não erige como causa de extinção do pacto e, de consequência, da licença pretérita. 5 - Apelação provida: segurança concedida. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 09/02/2010, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região. Sétima Turma. Apelação em Mandado de Segurança - AMS 2007340001178185. Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, publicado no e-DJF1 em 26/02/2010). Nesses termos, caracteriza-se indevida a

cobrança da TFI na hipótese prevista no artigo 9º, inciso III, da Resolução 255/2001 da ANATEL, seja pela impossibilidade de fiscalização de novas instalações, seja pela descaracterização da renovação do licenciamento. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a anulação do crédito tributário relativo à TFI decorrente dos Processos Administrativos Fiscais nº 53500019639/2009 e nº 53500011879/2010. Custas na forma da lei. Honorários devidos pela ré, os quais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor controvertido da causa excede o limite estabelecido pelo art. 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0009244-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMERHAUZER IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP329859 - TATIANA OLIVEIRA MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária em que a autora pretende a cobrança da importância de R\$ 88.202,87 (oitenta e oito mil, duzentos e dois reais e oitenta e sete centavos), com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais decorrente da inadimplência. Alega que o réu emitiu a sua favor Cédula de Crédito Bancário - CCB - Empréstimo PJ com garantia FGO/Renegociação Especial Pessoa Jurídica, deixando de cumprir suas obrigações, conforme extratos bancários e planilha de débito anexos. Tendo em vista que o devedor não efetuou o pagamento amigavelmente, ingressou com a presente demanda para o fim de obter a quitação do débito em aberto. Juntou procuração e documentos (fls. 06/45). Devidamente citada, a ré apresentou contestação a fls. 71/102, alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que há cobrança ilegal da taxa de abertura de crédito e da comissão de permanência cumulada com correção monetária e com juros remuneratórios, bem como capitalização de juros. Requer a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Réplica a fls. 112/126. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, que não foram fornecidos pela embargante. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 715048, publicado no DJ de 16.05.2005, página 365, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezzini, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior. 2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS). 3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP). 5 - Recurso não conhecido. Dessa forma indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Afasto, outrossim, a preliminar impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que desacompanhada de qualquer fundamentação. Passo ao exame do mérito. Os documentos colacionados aos autos, em especial os demonstrativos de fls. 14/19, demonstram ter o réu, com efeito, contratado empréstimo com a autora, fato este que não foi impugnado pelo próprio em sua contestação, de forma que possui a instituição financeira o direito de receber o valor devido. No que atine ao requerido pela ré na peça contestatória, não basta a alegação genérica de que há ofensa às regras do Código de Defesa do Consumidor. Deveria a mesma ter procedido à indicação dos percentuais supostamente indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verificou no presente caso. Com relação à cobrança da taxa de abertura de crédito, não há como determinar a sua exclusão, posto que pactuada livremente pelas partes, não tendo a ré comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo. Acerca do tema, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGRESP 200801159610 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1061477 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do

desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. No que atine à cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, sem razão a ré. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não logrou a ré demonstrar se esta foi adotada. Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no

sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se na planilha de evolução da dívida acostada a fls. 39/40 que houve de cobrança de comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento do valor devido (a ser apurado na fase de liquidação de sentença), atualizado até 30 de abril de 2013, excluindo-se a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Os indexadores a serem aplicados para a correção monetária e juros de mora são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012089-15.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 457/462, a qual julgou improcedente a ação. Argumenta que a sentença é omissa, por não abordar o fundamento pela qual foram afastados os seus argumentos no sentido da observância pela empresa das especificações da Portaria DNC nº 27/66 e da Portaria ANP nº 297/03. Questiona, ainda, a sentença, no que atine ao entendimento do Juízo no sentido de que não houve violação da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo, por negar o pedido de cancelamento ou redução da penalidade pecuniária e por fixar os honorários a favor da ré em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi omissa quanto ao alegado pela embargante, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). No que atine às demais matérias questionadas, trata-se de mero inconformismo, pretendendo a embargante alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso e, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 457/462. P.R.I.

0012199-14.2013.403.6100 - GIVANILDO VIANA NOVAES X SANDRA MEIRA NOVAES(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, pela qual pretendem os autores seja dada continuidade ao contrato de financiamento de imóvel firmado com a Ré, bem ainda que o mesmo não seja levado à leilão, sendo ainda permitida a expedição dos boletos bancários para pagamentos das parcelas restantes. Em síntese, sustentam que por motivos de enfermidade da autora as prestações referentes ao financiamento foram atrasadas, existindo previsão no contrato para o imóvel, nesses casos, ser levado à leilão, sendo que sequer têm mais obtido os boletos bancários para continuarem efetuando os pagamentos, o que tem os levado cada vez mais à inadimplência. Em sede de tutela antecipada, requereram a suspensão do leilão do imóvel. Requereram, outrossim, os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 07/178). Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a gratuidade pretendida (fls. 182/182-verso). A fls. 186/189 os autores aditaram a inicial. A CEF contestou o pedido a fls. 193/218, argüindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido de suspensão do leilão e retomada do contrato, além de inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Instada, a CEF manifestou-se acerca do pedido de aditamento a fls. 226/227 e requereu a extinção do feito. A fls. 228 foi indeferido o aditamento à inicial. Réplica a fls. 231/236, reiterando pedido de realização de audiência de conciliação. A ré manifestou-se a fls. 241/242 pela impossibilidade de conciliação, requerendo a extinção do feito. A fls. 245/248 a parte autora pleiteou a reapreciação da tutela antecipada no intuito de impedir o

leilão designado para o dia 03/12/2013, restando tal pedido indeferido a fls. 249. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito não reúne condições de prosperar, merecendo ser extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse processual. Isto porque a CEF dá conta de que os autores propuseram a presente ação na data de 12/07/2013, posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, ocorrida em 07/06/2013. Ou seja, na data da propositura da ação o contrato de financiamento em questão já se encontrava extinto, não sendo possível o requerimento de sua continuidade, tampouco a emissão dos boletos das parcelas a pagar. O mesmo se diga do pleito para que o imóvel não seja levado a leilão. Os autores admitem na inicial que por motivos diversos, tais como enfermidade e mudança de local de trabalho atrasaram as prestações do imóvel residencial. A Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, autoriza a instituição financeira, que é a proprietária do bem, a retomar o imóvel em caso de inadimplência, o que foi feito. Frise-se que os documentos de fls. 39/40 comprovam que os autores foram notificados para purgar a mora, sem que o tenham feito. Assim sendo, uma vez não purgada a mora, aplica-se automaticamente o disposto no 7 do Artigo 26 da referida Lei, falecendo aos autores interesse de agir, uma vez que a realização do leilão é consequência da consolidação da propriedade, na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Verifica-se, por fim, que em momento algum os autores aduzem falha na consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, o que resta evidenciado, sim, é que os mesmos pretendem, na verdade, permanecer em um imóvel que não lhes pertence mais. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Condene os autores ao pagamento de honorários a favor da CEF, que ora arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade judiciária, da qual são beneficiários. P.R.I.

0014359-12.2013.403.6100 - MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 329/331, a qual julgou improcedente o pedido formulado. Argumenta que o Juízo foi omisso quanto à produção de provas, uma vez que não apreciou o requerimento de produção de prova pericial, documental, testemunhal e depoimento pessoal feito na réplica. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão. A fls. 328 este Juízo reputou desnecessária a produção das provas requeridas, por entender que a documentação acostada aos autos era suficiente para o seu convencimento. Esta decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 23 de abril de 2014. Saliento que, com base em entendimento jurisprudencial consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia. (AgRg no Ag 1044254/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 09.03.2009). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 329/331. P.R.I.

0017101-10.2013.403.6100 - EFRAIN QUISPE POSTENCIO X JEANETTE RAMOS ROJAS X NOEMI QUISPE RAMOS(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que pretendem os autores a anulação das multas, bem como a restituição dos valores pagos pelo autor Efrain Quispe Postencio. Aduzem que são bolivianos e ao requererem o pedido de residência permanente no país foram autuados pela Polícia Federal em razão da inobservância do prazo previsto no artigo 5º do Decreto nº 6.975/09. Alegam que não agiram de má-fé, uma vez que apesar de desconhcerem o prazo determinado em referida norma, que era de 90 (noventa) dias, fizeram o pedido em 13/03/2012, antes do vencimento do prazo da validade as carteiras de identidade de estrangeiro (CIE), o que se daria em 18/03/2012. Requereram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntaram documentos (fls. 10/41). Houve deferimento do pedido de justiça gratuita (fls. 45). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 50/65). Determinada a inclusão da menor Noemi Quispe Ramos no polo ativo da demanda (fls. 67), os autos foram enviados ao Ministério Público Federal que, no parecer de fls. 71/73-verso, manifestou-se pela procedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O artigo 5º do Decreto nº 6.975/2009, que promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, estabelece que o pedido de transformação de residência temporária em permanente deve ser feito no prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao vencimento da primeira. Veja-se: A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação: a) Certidão de residência temporária

obtida em conformidade com os termos do presente Acordo; b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penas e/ou policiais, no país de recepção; d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio; e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas. A análise literal do citado dispositivo permitiria concluir que, por haverem protocolado pedido de registro permanente em 13/03/2012, cinco dias antes do vencimento de suas respectivas Carteiras de Identidade de Estrangeiro (CIE), os autores se sujeitariam ao recolhimento das multas cominadas pela inobservância de tal prazo. Apesar da impossibilidade de escusa do cumprimento da lei pelo seu desconhecimento, não se mostra razoável exigir dos autores, o pagamento de um valor que, devido às condições de hipossuficiência econômica, colocaria em risco a própria subsistência familiar. Nesse ponto, afasta-se a alegação da ré no sentido de que não há comprovação de tal condição, pois, como bem asseverou o Ministério Público Federal em seu parecer a hipossuficiência da parte autora foi devidamente demonstrada pela representação pela Defensoria Pública da União, que se utiliza de critérios objetivos para apurar a efetiva condição socioeconômica de seus representados. Ademais, nos termos do artigo 334, inciso I do Código de Processo Civil, os fatos notórios independem de prova e as dificuldades financeiras enfrentadas pela maioria dos bolivianos que ingressam em território brasileiro para trabalhar no ramo de confecção de vestuário pertencem ao conhecimento geral, são perceptíveis a qualquer pessoa de conhecimento mediano. O modo como agiram os autores na tentativa de regularizar a sua permanência no país denota boa-fé e contribui para o acolhimento de suas pretensões quanto à anulação das multas ainda não recolhidas. Nota-se que, apesar de os autores não cumprirem o prazo legal de 90 (noventa) dias, o pedido de transformação da residência temporária em residência permanente foi realizado em 13/03/2012, antes mesmo do vencimento de suas Carteiras de Identidade de Estrangeiro (CIE), que ocorreria em 18/03/2012. E, mesmo diante das dificuldades financeiras dos autores, pertencentes ao mesmo núcleo familiar, houve o pagamento da multa imposta a Efrain Quispe Postencio. Vale ainda mencionar que, conforme relatado pela própria ré (fls. 51), apesar da imposição das multas, todos os autores já obtiveram o registro de permanência no país, o que demonstra o cumprimento das exigências relativas à concessão de residência permanente. Entendo que, em casos como estes, diante da vulnerabilidade social dos autores, da insuficiência de recursos para saldar a dívida atinente às multas não pagas, bem como da boa-fé com que agiram na tentativa de regularizar sua residência no país, merecem ser relevados os rigores da lei a fim de se produzir uma decisão mais justa e equânime. Sendo assim, a fim de prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana, invocado pelos autores, bem como a razoabilidade e proporcionalidade, que devem ser observadas em todas as medidas administrativas, sobretudo em matéria relativa à cominação de penalidades, necessária a anulação das multas impostas a Jeanette Ramos Rojas e a menor Noemi Quispe Ramos. No entanto, não há que se falar em devolução do valor pago por Efrain Quispe Postencio, pois apesar do reconhecimento das dificuldades financeiras do núcleo familiar em tela, não se nega a caracterização da situação fática que ensejou a imposição de multa e seu respectivo pagamento pelo mencionado autor. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) Acolho o pedido de cancelamento das multas impostas a Jeanette Ramos Rojas e Noemi Quispe Ramos; b) Rejeito o pedido de devolução do valor relativo à multa imposta a Efrain Quispe Postencio. Custas ex-lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I, inclusive o Ministério Público Federal.

0018071-10.2013.403.6100 - CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP X BRUNELLO PICARELLI X KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES X FERNANDO DOS SANTOS VIUDES (SP119840 - FABIO PICARELLI E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 167/172, a qual julgou parcialmente procedente a ação. Argumenta que a sentença é contraditória, por não ter sido oportunizado às partes a especificação de provas. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi contraditória quanto ao alegado pela parte embargante. Conforme salientado na sentença, as matérias ventiladas pelos embargantes não demandam produção de provas, tendo em vista que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação dos embargantes contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 167/172. P.R.I.

0019081-89.2013.403.6100 - PATRICIA KOTOSKI DO NASCIMENTO OLIVEIRA LIMA X KENAND OLIVEIRA LIMA(SP322174 - JULIANA DE FATIMA CEGANTINI FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente proposta em face da imobiliária Rodrigues Maia Empreendimentos e Caixa Econômica Federal (CEF), em que pleiteiam os autores a condenação das rés em danos materiais e morais, bem como a devolução em dobro de dívida indevidamente cobrada pela primeira ré. Alegam que na tentativa de adquirir imóvel, utilizando-se de intermediação imobiliária, assinaram compromisso de compra e venda e adiantaram o pagamento de alguns valores relativos à prestação do serviço de corretagem, bem como à antecipação do valor a ser despendido com o imóvel. Sustentam haver, inclusive, entregado documentos pessoais a fim de que se iniciasse o processo de financiamento junto à CEF, porém, devido a irregularidades recusaram-se a assinar o contrato de financiamento formulado, requerendo sua retificação. Aduzem que, em meados de março, antes mesmo de efetivarem qualquer negócio e assinarem o respectivo contrato notaram que houve saques indevidos em suas contas de FGTS. Informam que, ao solicitarem esclarecimentos sobre o ocorrido à instituição financeira, foram notificados apenas quanto a não liberação do crédito imobiliário, porém, não obtiveram qualquer informação acerca dos valores sacados de suas contas fundiárias. Alegam que, apenas após cinco meses houve devolução dos valores relativos ao FGTS pela instituição financeira e, com relação aos valores adiantados à imobiliária, apesar das tentativas extrajudiciais de sanar o problema, nunca houve restituição dos mesmos. Pleiteiam a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 29/54). A decisão de fls. 58/59-verso excluiu a imobiliária do polo passivo da presente demanda, indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou que os autores indicassem os fundamentos jurídicos do pedido formulado em face da CEF. Esclareceram os autores que a demanda proposta em face da CEF tem como escopo a condenação da instituição financeira em danos morais devido ao saque indevido de suas contas de FGTS e justificaram o pedido de assistência judiciária gratuita. (fls. 61/73). Tal petição foi recebida como aditamento à inicial e foram concedidos os benefícios pleiteados, reconsiderando, neste ponto, a decisão denegatória anterior (fls. 76). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ilegitimidade de parte e necessidade de denunciação da lide à imobiliária. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 87/133). Réplica a fls. 136/143. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela ré em sede de contestação. Quanto à inépcia da petição inicial, as alegações da CEF não merecem prosperar. Apesar de, num primeiro momento, não restar clara a relação jurídica existente entre as partes, intimados a indicar os fundamentos de suas pretensões, cumpriram os autores tal determinação a contento com a juntada da petição de fls. 61/73, recebida como aditamento à inicial (fls. 76), o que afasta a incidência da hipótese prevista no inciso II, do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, não há que se falar em ilegitimidade da CEF, pois como gestora das contas vinculadas ao FGTS responde por eventuais danos ou prejuízos sofridos pelos respectivos titulares, conforme se verificará na argumentação meritória. Também não se sustenta a necessidade de denunciação da lide em relação à imobiliária Rodrigues Maia Empreendimentos. Não há obrigação legal que justifique ressarcimento de eventual prejuízo a ser suportado pela CEF, única responsável pela gestão do FGTS, bem como inexistência de comprovação de que tal obrigação decorra de contrato firmado entre a CEF e a imobiliária em questão. Ademais, a decisão de fls. 58/59-verso foi clara no sentido de se tratarem de demandas autônomas. Afastadas as preliminares arguidas pela ré, passo à análise do mérito. O pedido relativo ao dano material formulado em face da CEF, consistente na devolução dos rendimentos que os autores deixaram de receber no período compreendido entre o saque indevido e a recomposição de suas contas fundiárias, deve ser rejeitado. Isso porque, a CEF comprovou a restituição dos valores relativos a juros e atualizações monetárias do período (planilhas de fls. 90 e 127/128) efetivada na mesma data em que houve a devolução dos valores indevidamente sacados, ou seja, antes mesmo da propositura da presente ação. Já o pedido de indenização por danos morais merece ser acolhido. Muito embora tenha a ré afirmado em sua contestação que recompôs integralmente os valores sacados das contas de FGTS pertencentes aos autores, não logrou êxito em justificar os motivos da operação de tais saques. Ainda que tenha recebido solicitação de financiamento habitacional por meio de correspondente bancário, não há menção de que a CEF tenha apurado a veracidade das informações prestadas, de modo que o contrato não se formalizou devido a incorreções apontadas pelos autores, o que demonstra falha na prestação de serviços, por não ter a instituição financeira agido com a diligência necessária. Em que pese a recusa dos autores em assinar o contrato e as constantes tentativas de reaver os valores subtraídos de suas contas fundiárias, os documentos de fls. 127/128, comprovam que a restituição das quantias relativas ao FGTS foi efetivada apenas cinco meses após a realização dos saques indevidos e não há qualquer justificativa que sustente a demora. Portanto, forçoso é o reconhecimento do dano moral sofrido, até porque, neste caso ele é presumido, vincula-se à existência do próprio fato ilícito e dispensa a comprovação do prejuízo. Nesse mesmo sentido é o entendimento esposado pelo E. TRF 3ª Região no julgamento de casos relativos a saque indevido do FGTS: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUE INDEVIDO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexos causal havido entre o ato e o resultado. 2- In casu, a Caixa presta serviço público na gestão do FGTS, sujeitando-se, portanto, à norma esculpida no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. Assim, a CEF responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos correntistas do FGTS por falhas relativas à prestação dos serviços. 3- Na hipótese, restou demonstrado o dano moral, eis que o montante referente ao FGTS é fruto de uma vida inteira de trabalho, e a sua indisponibilidade, em decorrência de saque indevido efetuado por terceiro, faz presumir o prejuízo extrapatrimonial alegado, competindo à CEF a reparação, uma vez que atua na condição de gestora do FGTS. 4- Tem-se que a indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 5- O quantum fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes e, considerando as circunstâncias do caso, bem como a extensão do dano, razoável a manutenção da verba indenizatória nos moldes fixados em primeira instância. 6- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1893993. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013).É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios fixo valores de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como apto a indenizar o dano moral sofrido pela autora, e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como suficiente a reparar o dano moral sofrido pelo autor. Saliente-se que conforme preconiza a Súmula 326 do STJ na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Por estas razões, e tudo que dos autos consta: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento de danos materiais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido de ressarcimento de danos morais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CEF, ao pagamento de R\$ 6.000 (seis mil reais) à autora e R\$ 15.000 (quinze mil reais) ao autor, corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ, conforme segue: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, obstante já tenha decidido, em julgamentos análogos ao tema, pela sua fixação a partir da data do arbitramento, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que os juros de mora incidem sobre a verba fixada a título de danos morais desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Custas ex-lege. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF a arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo único, do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019619-70.2013.403.6100 - FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária pretende o autor seja reconhecido o direito à percepção da Gratificação de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATM, nos mesmos valores em que paga aos servidores da ativa, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações, com reflexos sobre o 13 salário, tudo acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação, e da correção monetária das parcelas, respeitando a prescrição. Afirmo que, nos termos da Súmula Vinculante n 20, a pontuação das gratificações de desempenho de atividade técnico-administrativa - GDATA, tanto para ativos como para os inativos devem ser equivalentes, com base no princípio da isonomia, insculpido no 8 do artigo 40 da Constituição Federal. Sustenta que, apesar de editada especificamente para a GDATA, os efeitos da súmula vinculante supracitada se estendem às demais gratificações de desempenho cuja ausência de regulamentação criou uma disparidade entre os servidores da ativa e pensionistas, aplicando-se à GDATM. Argumenta que diante da falta de norma regulamentadora, deve ser reconhecido o direito dos aposentados de receberem a vantagem nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, até que sejam fixados os critérios claros acerca da aferição da produtividade. Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 46/47). Contra referida decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 52) ao qual foi dado provimento (fls. 63/67). Em contestação, a ré alega a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto n 20.910/32. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido formulado, afirmando que a principal característica da GDATM é a de ser uma gratificação devida em razão do desempenho funcional do servidor público em atividade (fls. 77/88). Réplica a fls. 98/114. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegada prescrição, o Decreto n

20.910/32 é claro ao estabelecer a prescrição quinquenal das pretensões formuladas em face da União Federal, conforme segue: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Conforme sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, Nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n. 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Correto o posicionamento adotado pela Corte a quo, ao determinar a aplicação do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, quanto à prescrição, que atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco do ajuizamento da ação requerendo a gratificação. (Processo REsp 1268536 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0178088-9 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/02/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 14/02/2012). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido formulado é procedente. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM foi instituída pela Lei 9.657/98, modificada pelas Leis n 11.355/2006 e 11.907/2009, que condicionaram o pagamento aos resultados das avaliações de desempenho individual e institucional, nos seguintes termos: Art. 7º-A. A GDATEM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas das Organizações Militares. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) 3º A GDATEM será processada no mês subsequente ao término do período de avaliação e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao do processamento das avaliações. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) 4º Até que sejam editados os atos referidos nos 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos, observados a classe e o padrão em que ele esteja posicionado. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 5º A GDATEM não poderá ser paga cumulativamente com outra vantagem da mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATEM. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATEM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) O Artigo 17-A da legislação estabelece a possibilidade de incorporação da gratificação em comento aos proventos de aposentadoria ou às pensões, estabelecendo determinados critérios, conforme segue: Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) O 7º do Artigo 7-A acima transcrito prevê expressamente que os critérios específicos para a realização da avaliação de desempenho individual e institucional serão estabelecidos por ato do Ministro do Estado da Defesa. Já o 4º do mesmo dispositivo estabelece que, até a edição do ato referido no 7º, os valores seriam pagos nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos. Por essa razão, nos termos aduzidos pelo autor na petição inicial, com tais determinações, criou-se uma situação de absoluta discriminação remuneratória entre os servidores ativos e inativos. Para o adequado julgamento do feito, necessária uma breve incursão nas recentes alterações legais acerca do tema. A redação originária do artigo 39 da Constituição Federal tratava do regime jurídico único, através do qual União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituíam, no âmbito de sua competência, disciplinavam os planos de carreira para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional. Tal modelo foi extinto pela Emenda Constitucional 19/98, ficando determinado que União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituíam conselho de política de

administração e remuneração de pessoal. A fixação de padrões de vencimento deve observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos. Com a profissionalização do serviço público também passaram a ser adotados critérios para premiar a produtividade individual do servidor e coletiva do órgão ou do grupo que estiver lotado, daí o surgimento das gratificações de desempenho. O servidor inativo dispõe de regras diferenciadas. Na redação original do artigo 40, parágrafo 4º da Constituição os proventos da inatividade eram iguais aos da atividade. Com o advento da EC 20/98 a aposentadoria passou a ser de regime contributivo, extinguindo-se a aposentadoria voluntária por tempo de serviço, mas mantendo-se a paridade entre ativos e inativos. A EC 41/2003 acaba com a paridade até então adotada, fixando critérios de cálculo das contribuições, válida para os servidores que ingressarem no serviço público a partir de sua publicação. A garantia anteriormente tratada no parágrafo 8º do artigo 40, com redação atribuída pela EC 20/98, que determinava que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade foi revogada pela EC 41/2003, ao transferir para o legislador a disciplina de reajustamento e manutenção do valor real dos benefícios. No entanto, para os servidores admitidos até a promulgação da Emenda valem as regras de paridade até então vigentes. No julgamento do RE 476.279-0 o STF dividiu em duas categorias as gratificações concedidas aos servidores, distinguindo as de caráter geral, percebidas por todos, indistintamente, pelo simples fato de ocuparem determinado cargo e as pro labore faciendo, equivalentes a uma gratificação de desempenho e condicionadas a determinados requisitos, avaliados individualmente, imprimindo cunho variável à remuneração. As primeiras são extensíveis aos servidores inativos, as segundas somente podem ser percebidas por servidores em atividade, pois estão intimamente ligadas a critérios de desempenho previstas em lei ou regulamento. Veja-se trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes ao tratar da falta de critério de avaliação do servidor ativo: É um caso interessante, porque, não fosse essa construção feita, na verdade criaríamos a possibilidade de o legislador fraudar a chamada regra da paridade, porque formalmente se concede 10%, mas, aos inativos efetivamente, pelo menos nesse período de fevereiro a maio concedeu-se 37,5%. Em relação à mudança posterior, que não é objeto desta discussão, também o faço, não há distinção entre ativos e inativos, não há sequer avaliação dos servidores. Mais adiante observa o Ministro Sepúlveda Pertence: Creio que isso é fatal para dar aplicação à regra de paridade de vencimentos e proventos; é impossível, e o temos feitos numerosas vezes, analisando a legislação para saber se se trata de uma gratificação individualizada, conforme critérios de desempenho, ou se é, na verdade, do disfarce de uma gratificação geral que se pretenda deferir apenas aos servidores em atividade. Ou seja, sob a denominação de Gratificação de Desempenho está-se na verdade, criando uma disparidade remuneratória entre ativos e inativos sem amparo no ordenamento. Com isso a instituição da gratificação leva a crer a pretensão de se conceder reajustes aos servidores da ativa, sem extensão aos inativos, em afronta aos princípios da paridade remuneratória previstos na EC aqui tratada. Tanto é que os servidores ativos iniciam, pelo simples fato de estarem na ativa, em patamares de gratificação bem superiores aos servidores inativos. De toda sorte, a alteração legal afronta disposto no artigo 7º da EC 41/2003 que dispõe que proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A GDATM transformou-se em uma gratificação geral em sua totalidade, devendo ser estendida aos inativos nos patamares iniciais previstos aos ativos, até que sejam estabelecidos os critérios e procedimentos específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional mediante ato do Ministro de Estado da Defesa. Isto posto, julgo procedente a presente ação, para determinar que a ré incorpore aos proventos do autor a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATM no mesmo patamar inicial devido aos servidores em atividade, até a efetiva implantação dos critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional, observado o prazo de prescrição quinquenal, considerada a data da propositura da ação. Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês de competência da remuneração do servidor e a incidência de juros de mora, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (Lei n 9.494/97), da data da citação até o efetivo pagamento. Custas ex-lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários a favor do autor, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0019723-62.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -

ANS

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, pretende a Autora a anulação do ato que aplicou a penalidade ou, alternativamente, a retirada dos valores arbitrados a título de mora, multa e juros. Esclarece ter sido autuada por suposta falta de cobertura, a seguradora, em hospital credenciado. O processo administrativo encerrou-se culminando uma multa de R\$ 714.587,50, valor esse fixado em recurso administrativo majorando o próprio montante discutido pela interessada. Aponta a ocorrência de prescrição intercorrente no curso do procedimento administrativo por inércia por mais de três anos. No mérito aduz ser inadequada a multa imposta, primeiramente por ausência de violação a dispositivo apontado pela Ré. Também, uma vez mantida a penalidade, não poderia ter sido ela agravada no bojo de recurso interposto pela parte, ante a proibição de reformatio in pejus. Por fim, se mantida a multa pede que os encargos decorrentes da demora da Ré em enviar a comunicação de pagamento sejam abatidos do montante devido. Decisão de fls 175 determinou a parte a comprovação do depósito do montante integral, o que foi feito a fls, 178. Em contestação a ANS alegou a não ocorrência de prescrição intercorrente. No mérito, a Ré aduz que a Autora violou o artigo 17, par 4º da Lei 9.656/98 redimensionando sua rede hospitalar, descredenciando hospital sem autorização da ANS. No curso da instrução processual restou apurado que o Hospital União Médicos de Bebedouro deixou de prestar serviços aos beneficiários da GEAP por inadimplência contratual da operadora, tendo sido imposta pecuniária com fulcro no artigo 88 cc artigo 9 e 10 da Resolução Normativa/RN 124/2006. Posteriormente, em segunda instância, foi observado que o número de beneficiários expostos a conduta era maior do que o então considerando, tendo a multa sido majorada. A Ré deixou de se manifestar acerca da alegação de demora na intimação e encargos moratórios decorrentes desta conduta. É o relato do essencial; Fundamento e decidido. Pela análise da documentação carreada aos autos, verifico que o procedimento administrativo iniciou-se em virtude de atendimento ocorrido em 12/09/2006, relatando problema de seguradora de Bebedouro, noticiando que os dois hospitais credenciados estão em processo de saída do convênio por problemas de pagamento da GEAP, o que deixara os usuários da cidade sem atendimento de urgência. Em 07 de fevereiro de 2007 foram enviados ofícios às unidades de saúde credenciadas da cidade solicitando esclarecimentos sobre a relação contratual com a GEAP. A GEAP manifestou-se em 27 de fevereiro de 2007. A Unimed manifestou-se em 23/03/2007 informando a cessação do vínculo por inadimplência da GEAP. Em 19 de dezembro de 2007 a GEAP foi intimada da lavratura de auto de infração (fls 373), tendo apresentado impugnação em 09/04/2008, decidida em setembro de 2008 pela manutenção da infração e fixação de multa no montante de 325.050,00 (fls. 529). A intimação da multa deu-se em 02/12/2008. Foi apresentado recurso administrativo (fls 540) decidido em setembro de 2011, com majoração da multa, comunicada a interessada em outubro de 2011 (fls 653), ensejando novo recurso, apreciado em fevereiro de 2013. Como se percebe, não há de se falar em prescrição intercorrente, na medida que o parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei 9.873/99 dispõe que esta somente incide no procedimento paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, o que não ocorreu no presente caso. Com relação à reformatio in pejus, o STF já firmou entendimento pela possibilidade de a Administração Pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir atos administrativos em razão da legalidade, conveniência e oportunidade, corolários dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo de se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo (in Ag. REG. No Recurso Extraordinário com agravo 641.054) Considerando a verificação de erro pelo órgão administrativo que apreciou a impugnação, correto o entendimento do órgão revisor em adequar a multa ao preceito normativo. Especificamente no que atine à conduta ensejadora da infração, há elementos suficientes nos autos que indicam redimensionamento da rede credenciada, sem comunicação à ANS, o que enseja a infração apurada em sede de procedimento administrativo. Com relação à aplicação de juros e multa exorbitantes, verifico que a ANS não impugnou este ponto da exordial. No entanto, pela notificação acostada a fls, 798 e cálculos apresentados a fls, 833, verifico que houve somente a correção regular do débito discutido no período de 2008 a 2013, sem acréscimo de multa. Isto posto, pelas razões expostas, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação. Condeno a Autora a arcar com as custas e honorários que fixo em R\$ 5000,00 em favor da Ré. Após o trânsito em julgado, se confirmada esta, proceda-se a conversão do montante depositado em pagamento definitivo. P.R.I

0021274-77.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN)
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que pretende o autor a condenação do réu à restituição do valor de R\$ 130.483,24 (cento e trinta mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), pagos a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devidamente atualizado e acrescido de juros de 1% a partir do efetivo recolhimento das quantias, nos termos do Artigo 161 do Código Tributário Nacional. Alega ser empresa estatal, prestadora de Serviço Público Federal, imune ao recolhimento de impostos, nos termos do Artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Informa que o réu, com fundamento na Lei Complementar n 116/03, sujeita os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, à incidência do ISS, o qual é retido pelo tomador do serviço na qualidade de responsável tributário. Sustenta que já ingressou com demanda visando obter declaração de inexistência do dever

jurídico de emitir a nota fiscal para prestação do serviço postal e de recolher o imposto municipal, tendo sido proferida sentença de procedência em primeira instância, a qual foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, encontrando-se pendentes de julgamento os recursos interpostos pelo Município junto aos Tribunais Superiores. Argumenta que a pretensão encontra amparo na Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que vem reconhecendo à ECT o direito ao gozo da imunidade tributária recíproca prevista na Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 23/268). Contestação juntada a fls. 278/312, alegando o réu preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 314/323. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que a mesma foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Os relatórios de ISS acostados à inicial permitem ao réu verificar exatamente a que período se referem os recolhimentos, possibilitando a delimitação exata do pedido formulado. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é procedente. A questão já foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 601.392, com repercussão geral, ocasião em que foi reconhecida a imunidade recíproca prevista no Artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal a todas as atividades desempenhadas pela ECT, conforme segue: (RE 601392 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013) Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Assim, reconhecida a imunidade tributária em relação ao ISS, faz jus o autor à repetição dos valores recolhidos a tal título pelos tomadores de serviço, conforme guias e relatórios anexados a fls. 31/268, nos termos do artigo 165: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Considerando a inaplicabilidade da SELIC para os Tributos Municipais, a correção monetária se dá a partir do efetivo desembolso dos valores a serem restituídos, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica adotados pelo Município para cobrar tributos, sendo que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, pelo índice de 1% ao mês, conforme dispõem os Artigo 161, 1º, e 167, parágrafo único, do CTN, a teor das súmulas 162 e 188 do E. STJ, in verbis: Súmula n 162 - STJ: Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido Súmula n 188 - STJ: Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: (Processo RESP 200801555916 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074442 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 06/10/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, 1º, DO CTN. INAPLICABILIDADE. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188 DO STJ. PRECEDENTES. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. (AgReg REsp 616.348). 2. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção. 3. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. (REsp 1041268/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 15.05.2008 p. 1) 4. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. (REsp 1008282/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.04.2008, DJ 29.04.2008 p. 1) 5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos. (Processo RESP 200601487186 RESP - RECURSO ESPECIAL - 866562 Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 30/04/2008) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPSEMG. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. TERMO INICIAL. SUMULAS 188 E 162 DO STJ. 1. Observa-se que os recorrentes pretendem a

aplicação de leis locais (Leis nº 12.992/98 e nº 13.404/99 do Estado de Minas Gerais) que lhes são mais favoráveis, ao argumento de que o artigo 161 do CTN foi violado. Referida questão, como exposta, não deve ser analisada, uma vez que compete a esta Corte Superior o exame de violação à legislação federal. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 280 do STF. 2. Não se aplica o artigo 1º - F da Lei 9.494/97 às hipóteses de repetição de valores cobrados de servidores públicos aposentados, a título de contribuição previdenciária de inativos, uma vez que se trata de repetição de indébito tributário. Incide, pois, o 1º do artigo 161 do CTN. Precedentes. 3. Tratando-se de repetição de indébito tributário, os juros moratórios devem ser cobrados a partir do trânsito em julgado da sentença. Incidência da Súmula 188 do STJ. 4. Referentemente à correção monetária, incide, pois o teor da Súmula 162 do STJ, in verbis: Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido a que se dá parcial provimento, tão-somente para alterar o termo inicial dos juros de mora. Por fim, a alegação de que o tributo foi recolhido em virtude da legislação Municipal não tem o condão de afastar a aplicação do parágrafo único Artigo 167 do Código Tributário Nacional, norma geral para a restituição de indébito tributário. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à restituição em favor da autora do valor de R\$ 130.483,24 (cento e trinta mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), pagos indevidamente a título de ISS. Correção monetária e juros na forma da fundamentação acima. Sem custas. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ECT, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 475 do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0047946-61.1972.403.6100 (00.0047946-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP020764 - LUIZA FUGI TANAKA) X LUIZ SATORI CHIMENEZ

Vistos, etc. Trata-se de Ação Sumária distribuída na data de 18/12/1972, na qual foi determinado em 24/03/1981 (fls. 73) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0056886-15.1972.403.6100 (00.0056886-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X FRANCISCO ROCHA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cominatória, na qual o autor, intimado na data de 11 de outubro de 1972 para pagamento das custas referentes ao cumprimento da carta precatória, conforme informado a fls. 08, ficou inerte, conforme certificado a fls. 09, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo. Considerando o longo lapso temporal transcorrido desde a inércia da parte, configurada está a falta de interesse superveniente em dar prosseguimento ao feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 6864

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020501-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS(SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO)

Baixo os autos em diligência. Considerando que o réu alegou em contestação insuficiência do depósito, intime-se o autor para, termos do artigo 899 do Código de Processo Civil, completá-lo no prazo de 10 (dez) dias, se assim o quiser. Intime-se.

USUCAPIAO

0636748-55.1984.403.6100 (00.0636748-8) - JOAO BERTONCINI SANTORI - ESPOLIO(SP157869 - GILBERTO APARECIDO CANTERA E SP252773 - CATIA GOMES CARMONA CANTERA E SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X HERMES SANTORI(SP175043 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o subscritor de fls. 678 intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017959-41.2013.403.6100 - CELIA MARIA DE JESUS(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP063916 - MARCIA DUSCHITZ SEGATO)

Nada a decidir acerca do pleito formulado a fls. 265/271, eis que a parte autora simplesmente repete, agora formulando pleito de antecipação da tutela jurisdicional, pedido já formulado em sede de liminar nos autos da ação de manutenção de posse nº 0008002-79.2014.403.6100 distribuída por dependência ao presente feito. Int.-se e publique-se o despacho de fls 254. DESPACHO DE FLS. 254: Fls. 217/220 - Expeça-se novo mandado de intimação direcionado à Municipalidade de São Paulo, instruindo-o com cópia da inicial, da matrícula de fls. 36/37 e da presente decisão, tudo em consonância com o quanto já deferido em favor da Fazenda do Estado a fls. 214. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF, conforme já determinado a fls. 184. Fls. 229/231 - Ciência a parte Autora. Fls. 234/235 - Considerando que a utilização dos sistemas disponibilizados a este Juízo para busca de endereços, a exemplo do Webservice, SIEL e BacenJud, demanda o fornecimento do C.P.F. da parte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Autora apresente nos autos a matrícula do imóvel confrontante onde conste a correta qualificação (com C.P.F.) da Sra. Etelvina Pedro Castanheira. Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada a fls. 237/252. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0019419-63.2013.403.6100 - REINALDO COSTA X ANDERSON COSTA(SP203913 - INGRID PEREZ BREJÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANATALINO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NILZA PEREIRA DOS SANTOS X HILTON DA SILVA NETO X GRACILENE FELIX X JORGE DE PAULA Intimem-se os Autores para que prestem, em 10 (dez) dias, os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal a fls. 147. Adote a Secretaria as providências necessárias à publicação do edital expedido a fls. 145, dispensada a sua publicação em outros jornais, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 3º da Lei 1.060/50, uma vez que os Autores são beneficiários de Justiça Gratuita (fls. 127 dos autos). Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos a fls. 131/143, bem como, o transcurso do prazo de manifestação das partes relativas aos mandados juntados a fls. 149/150. Por fim, sobrevindo os esclarecimentos a que este despacho se reporta, e estando os autos em termos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação. Cumpra-se, intimando-se ao final, juntamente com o despacho de fls. 127. DESPACHO DE FLS. 127: Ao SEDI para retificar o polo passivo da relação processual, devendo constar os confrontantes ANATALINO PEREIRA DOS SANTOS, HILTON DA SILVA NETO, MARIA NILZA PEREIRA DOS SANTOS, GRACIELE FELIX e JORGE DE PAULA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteado pelos Autores. Citem-se pessoalmente o titular de domínio e os confrontantes. Citem-se por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, nos termos do art. 942 e 232 do CPC. Cientifiquem-se a União Federal, o Estado e o Município para que manifestem eventual interesse na causa. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048393-39.1978.403.6100 (00.0048393-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2038 - EDIR LOPES ARAPEHY FERNANDES) X ANTONIO JONAS BOCCIA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Sumária distribuída na data de 20/06/1978, na qual foi determinado em 06/12/1982 (fls. 37) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0228890-77.1980.403.6100 (00.0228890-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. NEY DE LIMA FIGUEIREDO) X MAGDA INES PEREIRA

Vistos, etc. Trata-se de Procedimento Sumário distribuído na data de 06/08/1980, no qual foi determinado em 11/03/1981 (fls. 09) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação das partes, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do

mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008754-90.2010.403.6100 - ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte embargante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020051-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022002-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022002-0)) MARIA CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS X RENAN MORAN X RODRIGO MORAN(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos etc. Tratam-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, em que pretendem os embargantes a desconstituição da penhora efetuada no imóvel localizado na avenida Ragueb Shofi (antiga estrada do Iguatemi) nº 1835, Itaquera, São Paulo/SP. Afirmam que a penhora em comento foi determinada nos autos da ação monitória nº 0022002-31.2007.403.6100, movida pela CEF em face da empresa ADIMAX SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. Sustentam que um dos sócios da pessoa jurídica acima mencionada é o Sr. Jorge Luiz Moran, genitor de Renan Moran e de Rodrigo Moran e ex-marido de Maria Cleide Moreira dos Santos. Argumentam que muito antes da penhora o imóvel já havia sido doado a Renan e Rodrigo, com usufruto em favor de sua genitora, conforme acordo homologado pela 10ª Vara da Família e das Sucessões de São Paulo na ocasião do divórcio. Assim, por ter recaído sobre imóvel que não era mais de propriedade do devedor, entendem que a penhora não pode subsistir. Juntaram procuração e documentos (fls. 08/67). Instados, emendaram a inicial a fls. 73/83. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar para o fim de determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre a parte ideal de 50% do imóvel matriculado sob o nº 84.478, junto ao 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 84/85). A CEF apresentou contestação a fls. 109/118, pugnando pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado é procedente. Conforme salientado na decisão que deferiu o pedido liminar, os embargantes demonstraram nos autos que em 01 de agosto de 2005 o imóvel objeto da penhora determinada nos autos da ação monitória n 0022002-31.2007.4.03.6100 foi doado por JORGE LUIZ MORAN e MARIA CLEIDE MORAIRA DOS SANTOS MORAN para seus filhos, RODRIGO MORAN e RENAN MORAN, conforme acordo homologado judicialmente na ação de divórcio consensual (fls. 60/61). Ainda que não tenha sido a decisão objeto de registro na matrícula do imóvel, não há como negar que o imóvel não mais pertence a JORGE LUIZ MORAN, o que inviabiliza a constrição para pagamento de débito existente em seu nome. Vale asseverar que a doação ocorreu antes mesmo da propositura da ação monitória, o que afasta a possibilidade de fraude à execução. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, Recaindo a penhora sobre bem imóvel doado aos filhos pela executada e seu ex-marido, nos autos de processo de divórcio, antes do ajuizamento da execução, torna-se descabida a alegação de fraude à execução, nos termos da jurisprudência desta Corte. Ademais, a falta de registro da doação no Cartório de Imóveis não impede a oposição dos Embargos de Terceiro. Precedentes. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1030918 Relator(a) SIDNEI BENETI, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2008, PG:00140, RBDIFS VOL.:00008 PG:00140). Nesse mesmo sentido, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO E USUFRUTO DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO FORMAL NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO EXIGIDO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA NO CASO. 1. A rigor, o objeto da ação de embargos de terceiros não guarda relação direta com a observância dos requisitos legais para se transferir formalmente a propriedade (art. 1.245 do CC) ou para adquirir o direito real de usufruto sobre imóvel (art. 1.227 do CC). 2. O ponto principal da presente lide é saber se houve ou não fraude à execução. Em outras palavras, o que se deve verificar é se a transferência do bem em comento e a instituição do usufruto ocorreram de modo a prejudicar o interesse executivo da União no que concerne ao seu crédito aquilutado nestes autos. A questão de fundo discutida na ação deve prevalecer em relação à questão da forma. 3. Ainda que a transferência e o usufruto da propriedade não tenham sido formalmente registrados, não se pode deixar de albergar a pretensão da usufrutuária (ex-cônjuge do executado) que age, no contexto ora analisado, de boa-fé, em defesa da sua posse do bem, em aplicação analógica do entendimento consolidado através da súmula nº

84 do STJ. 4. Hipótese em que não se pode falar em fraude à execução, pois, a doação do imóvel em comento e a instituição do usufruto ocorreram em 1992, enquanto que o crédito da União (valores relativos a honorários advocatícios) exigido no cumprimento de sentença foi constituído apenas em 2006, muito após a realização do mencionado negócio. 5. In casu, apenas foram considerados os efeitos do usufruto para amparar o direito da embargante de impugnar a penhora realizada do bem, não sendo possível, neste feito, declarar efetivamente formalizada a constituição de tal direito real, à míngua do requisito previsto no art. 1.227 do CC. 6. No que toca aos honorários advocatícios, faz-se justa e razoável a majoração do quantum fixado para R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), em atenção aos parágrafos 3º e 4º do CPC. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido.(TRF - 5ª Região - APELREEX 200983080018996 - Terceira Turma - relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria - julgado em 19/04/2012 e publicado no DJE 03/05/2012) Assim, deve-se considerar a boa-fé dos embargantes na aquisição do imóvel descrito na petição inicial, sendo medida de rigor a desconstituição da penhora, já que a aquisição da propriedade pelos embargantes precedeu até mesmo à propositura da ação. Com relação aos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assim, tendo em vista que foi a embargada quem deu causa à restrição no imóvel dos embargantes, deve ela arcar com os ônus da sucumbência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel registrado sob o n 84.478, pertencente ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade dos embargantes, conforme requerido na petição inicial, confirmando a medida liminar anteriormente deferida. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos embargantes. Transitada em julgado, expeça-se ofício para a desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel acima ao 9 Cartório de Registro de Imóveis, comunicando o teor da presente decisão. Em seguida, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002529-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2)) CLARA INEZ DUARTE MARANGONI(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por CLARA INEZ DUARTE MARANGONI, viúva de Nestor Marangoni, em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, em que pretende a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel de sua propriedade, matriculado sobre o número 32.487, perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por tratar-se de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Afirma que a penhora em comento foi determinada nos autos da ação de execução de título extrajudicial n 0004240-07.2004.403.6100, movida pela CEF em face de Nestor Marangoni Junior (sucessor de Nestor Marangoni nos autos da ação executiva, filho da embargante e coproprietário da quarta parte do imóvel em discussão) e outros. Em sede liminar, requereu a suspensão a tramitação dos autos de execução, bem como a exclusão do referido imóvel do Leilão designado para o próximo dia 25/02/14 e 11/03/14. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 22/130). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar para o fim de determinar a suspensão do prosseguimento da ação executiva de todo e qualquer ato que importasse em alienação do bem, até julgamento do final (fls. 133/133-verso). Retificada a decisão de fls. 133/133-verso para determinar a suspensão apenas em relação ao imóvel matriculado sob o nº 32.487 (fls. 142). O BNDES apresentou contestação a fls. 150/165, alegando falta de interesse de agir, por ilegitimidade de parte da embargante, seja porque a penhora recaiu somente sobre a parte ideal de pertencente ao executado Nestor Marangoni Junior, seja porque os seus direitos sobre o imóvel não foram turbados ou esbulhados. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afastado preliminar de falta de interesse de agir por ilegitimidade ativa, pois a embargante, na condição de cônjuge-meeira do executado é parte legítima para defender bem de família, ainda que a meação tenha sido resguardada no ato da constrição. Neste mesmo sentido, vale citar decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DO FAMILIAR PARA DEFENDER A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IRRELEVÂNCIA DA PENHORA TER RECAÍDO NA METADE IDEAL DO EXECUTADO. 1. Ainda que, no ato de constrição, tenha sido ressalvada a sua parte, a genitora do executado tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando à desconstituição da penhora realizada sobre a metade pertencente ao filho, ao fundamento de que se trata de bem de família. 2. Nos termos dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade ativa, na hipótese, não decorre da titularidade (ou da cotitularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou copossuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem. 3. Recurso a que se dá provimento. (STJ - Recurso Especial 971926/SP - Sexta Turma - Ministro OG Fernandes - julgado em 02/02/2010 e publicado no DJe em 22/02/2010) Quanto ao mérito, o pedido

formulado é procedente. Conforme asseverado na decisão que deferiu o pedido liminar, é possível verificar, tanto na cópia do contrato que deu causa à propositura da ação executiva (fls. 61), bem como nas certidões de intimações da embargante (fls. 67) e do co-executado Nestor Marangoni Junior (fls. 70), que os mesmos sempre foram localizados no imóvel sito à rua Geremia Lunardelli, 363, Jd. Peri-Peri, São Paulo, objeto dos presentes embargos, o que evidencia que o mesmo é utilizado como residência da entidade familiar. Assim sendo, o imóvel em questão deve ser considerado como bem de família, nos moldes do que prevê a Lei 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Por fim, com relação aos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assim, tendo em vista que foi o embargado quem deu causa à restrição no imóvel em discussão, deve ela arcar com os ônus da sucumbência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel registrado sob o nº 32.487, perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme requerido na petição inicial, confirmando a medida liminar anteriormente deferida. Condene o BNDES ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 2.000,00 (dois mil reais) em favor da embargante. Transitada em julgado, expeça-se ofício para a desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel acima ao 18º Cartório de Registro de Imóveis, comunicando o teor da presente decisão. Em seguida, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010963-33.1990.403.6100 (90.0010963-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANTONIO FERNANDO CRISTOVAO X ESPECIOSA ERMELINDA (SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI E SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Espólio de Plínio de Moraes Sonzzini intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002495-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA X MARIO FERRERA JUNIOR X JULIO CESAR PERES X RICARDO PERES JUNIOR X SYLVIO ANTONIO MOLLO (SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0019971-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAVIE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP287680 - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA) X CHIAO PAO CHUENG (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017280-41.2013.403.6100 - SERGIO TAIPE DA COSTA (SP154031 - EDUARDO AURELI) X NAO CONSTA

Fls. 51 - Dê-se ciência ao requerente, acerca da exigência firmada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas

Naturais - Subdistrito Sé.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

PETICAO

0008301-90.2013.403.6100 - MARIA APPARECIDA VALENTE BARREIRA(SP051692 - ERMES LUIZ DA ROCHA E SP188486 - GREICE LANE MORAES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Considerando a informação e a consulta de fls. 473, remetam-se novamente os autos ao SEDI, para que a classe processual deste feito seja alterada para 166 - petição.Retornando os autos, publique-se a presente juntamente com a decisão de fls. 465/467.Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 465/467: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, atuando-se como ação de inventário.Após, ciência às partes do quanto decidido nos autos do Conflito de Competência nº 130746/SP (fls. 461/463), ressaltando-se que, muito embora a decisão proferida nos autos do referido conflito de competência não tenha transitado em julgado, não há naqueles autos qualquer concessão de efeito suspensivo capaz de obstar o prosseguimento do feito perante este Juízo.Reputo nula a decisão proferida a fls. 353, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, uma vez que proferida por Juízo absolutamente incompetente, nos termos do que foi decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 461/463).Fls. 353 - Indefiro o pedido de alvará formulado pelo Espólio de Nilo Macedo Barreira, uma vez que, conforme evidenciado na cópia do mandado de segurança de fls. 365/374, há manifesta resistência da Caixa Econômica Federal ao levantamento dos valores, o que denota a litigiosidade da pretensão trazida às fls. 353, e remete o pleito à jurisdição contenciosa, demandando a propositura da ação adequada.Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais pátrios, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE FGTS. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRETENSÃO RESISTIDA. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO ESCOLHIDA. CORREÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Caracterizada a existência de pretensão resistida, revelada na inicial, demonstrado está o caráter de litigiosidade da ação, que, não obstante a denominação dada, exige aplicação do rito de procedimento de jurisdição contenciosa. 2. Conquanto a pretensão de expedição de alvará judicial, para levantamento de FGTS, consubstancie, em princípio, procedimento de jurisdição voluntária, se a CEF se opõe (formal ou materialmente) ao pleito no seu mérito, caracterizando pretensão resistida, o feito ou o procedimento perde a sua natureza de voluntário e adquire, por sua própria natureza, as feições de contencioso. 3. Apelação do requerente improvida.. (g.n.). (AC 200334000376990, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/03/2007 PAGINA:114.).APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE FGTS. PRETENSÃO RESISTIDA. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO ESCOLHIDA. CORREÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Caracterizada a existência de pretensão resistida, revelada na inicial e confirmada nas contra-razões de apelação, demonstrado está o caráter de litigiosidade da ação, que, não obstante a denominação dada, exige aplicação do rito de procedimento de jurisdição contenciosa. 2. Conquanto a pretensão de expedição de alvará judicial, para levantamento de FGTS, consubstancie, em princípio, procedimento de jurisdição voluntária, se a CEF se opõe (formal ou materialmente) ao pleito no seu mérito, caracterizando pretensão resistida, o feito ou o procedimento perde a sua natureza de voluntário e adquire, por sua própria natureza, as feições de contencioso. 3. Apelação da requerente a que se nega provimento.. (g.n.).(AC 200034000206205, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/04/2005 PAGINA:33.).Ademais, convém ressaltar que, é inviável a conversão da ação de inventário aqui tratada, em feito de rito ordinário, onde se passe a apreciar pretensão de cunho condenatório em face da Caixa Econômica Federal.Em nada mais sendo requerido, e não havendo mais matérias passíveis de apreciação pelo Juízo Federal, devolvam-se os autos à Justiça Estadual, após o decurso do prazo recursal.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

RECLAMACAO TRABALHISTA

1517044-22.1970.403.6100 (00.1517044-6) - FRANCISCA MONTEIRO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Trata-se de Reclamação Trabalhista em que o reclamante, apesar de devidamente notificado, não compareceu a audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada na data de 09/10/72, de acordo com o que consta na ata da referida audiência lavrada a fls. 18.Por tal razão, em 10/10/1972 foi determinado pelo Juízo (fls. 19) que fosse o reclamante notificado a justificar o seu não comparecimento em Juízo, após o que houve determinação em 04/06/74 (fls. 22), para que os autos aguardassem no arquivo sua eventual manifestação, o que, não obstante o grande lapso temporal transcorrido, nunca ocorreu, restando patente a falta de interesse de agir da parte.Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

0058640-55.1973.403.6100 (00.0058640-4) - GABRIEL CABRERA GALVES(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Dê-se ciência à União Federal (A.G.U.), acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do traslado realizado a fls. 292/319, requeira o reclamante o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se ao final.

0058695-64.1977.403.6100 (00.0058695-1) - MARIA APPARECIDA DE LIMA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)
Fls. 389/391 - Trata-se da impugnação genérica, acerca do pagamento do ofício requisitório, onde sequer foram apresentados os cálculos motivadores da discordância manifestada, em relação ao pagamento realizado a fls. 385. Registro que a atualização do montante requisitado foi promovida por ocasião de seu pagamento, pela Egrégia Corte, motivo pelo qual indefiro o pedido de remessa dos autos ao Setor de Cálculos. Considerando-se que a procuração outorgada a fls. 368 possui cláusula com poderes para receber e dar quitação, defiro a expedição do alvará de levantamento, em nome de qualquer dos advogados ali constantes, mediante a indicação de seu nome, RG e CPF. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057139-66.1973.403.6100 (00.0057139-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X NATIVA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO ANTUNES X DILMA MARIA PRADO ANTUNES X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS X LENITA MARA BARBOSA X LUIZ FREDERIC ANTUNES DOS SANTOS X MARIA JOSE LINA DOS SANTOS(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X NATIVA MARIA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0748476-67.1985.403.6100 (00.0748476-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HELIO JOSE ROLIM LEME X NANCY ROLIM LEME X HELIO JOSE ROLIM LEME JUNIOR X LILIAN MARIA ROLIM LEME X ANDREIA ROLIM LEME(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X HELIO JOSE ROLIM LEME X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE EXPROPRIADA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0910807-59.1986.403.6100 (00.0910807-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X MARCO ANTONIO MALZONI(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP018356 - INES DE MACEDO) X MARCO ANTONIO MALZONI X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI)

Fls. 775 - A Carta de Constituição de Servidão Administrativa foi expedida a fls. 708/710, cuja retirada foi promovida a fls. 712. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0001485-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELUZITELMA LINHARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELUZITELMA LINHARES DA SILVA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, prossiga-se com o feito. Expeçam-se alvarás de levantamento, em relação aos depósitos de fls. 61/62, conforme determinado a fls. 49. Após, publique-se esta decisão para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada das guias, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os alvarás possuem prazo de

validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Fls. 77/97: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 6866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048183-56.1976.403.6100 (00.0048183-1) - JEREMIAS HONORATO (SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 738/740. Fls. 738/740: Vieram os autos à conclusão para a conferência das contas apresentadas pelas partes, haja vista a discordância existente. Os cálculos em questão referem-se a um precatório complementar, uma vez que já houve a expedição de outros dois precatórios, com a realização de três pagamentos. A parte autora ofertou seu cálculo a fls. 642/643, tendo apurado a quantia total de R\$ 241.649,23 para abril de 2013. Já a União Federal apresentou sua memória de cálculo a fls. 733/735, no montante de R\$ 46.544,57 atualizado para a mesma data. Analisando-se as contas apresentadas pelas partes pode-se concluir o seguinte: A parte autora equivocou-se ao aplicar juros de mora sobre o montante apurado pela contadoria a fls. 320/324, que já englobava juros, configurando bis in idem. Ademais, foram computados indevidamente juros em continuação até a data da conta (04/2013). Cumpre esclarecer que a inclusão de juros pretendida vai contra o entendimento que vem sendo adotado por este Juízo, uma vez que a questão da incidência dos juros de mora em continuação em precatório complementar já foi objeto de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE-ED 496703 RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI 1ª TURMA DATA: 02.09.2008). Há de se frisar ainda que a Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante nº 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Assim, somente devem ser incluídos juros de mora no cálculo de precatório complementar, caso o pagamento tenha ocorrido fora do prazo constitucional. No caso em tela, os juros são devidos somente até 10/1995. Como bem asseverou a ré, o exequente também deixou de descontar o valor de Cr\$ 85.057,84 já pago em 12/1990 (fls. 499/502). A União Federal, por sua vez, considerou os juros de mora somente até o pagamento ocorrido em 12/1990, deixando de computá-los entre a data de 12/1990 e 10/1995. Diante do sustentado, não podendo acolher nenhuma das contas e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi feita com base nos cálculos realizados pela contadoria em 04/1990 (fls. 285/290), atualizando-se monetariamente os valores até as datas dos respectivos pagamentos, descontando-os e apurando-se o montante remanescente, atualizado até o mês de 04/2013, data considerada pelas partes: (...) Isto Posto, fixo como valor devido pela ré, atinente ao precatório complementar, o montante de R\$ 82.976,79 (oitenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizado até o mês de abril de 2013. Após intimação das partes da presente decisão, e uma vez decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se o ofício requisitório conforme a conta supra. Int.-se.

0938208-33.1986.403.6100 (00.0938208-9) - NOVELIS DO BRASIL LTDA. (SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 734/743: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Considerando que até a presente data não há notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o recurso de Agravo de Instrumento n. 0009523-26.2014.403.0000 interposto, intime-se a parte autora da decisão a fls. 729/731 e após, expeça-se as minutas de ofícios requisitórios. Publique-se. Fls. 729/731: A fls. 663/668 a parte autora apresentou planilha de cálculos, requerendo a expedição de ofício requisitório no montante de R\$ 13.724.893,07, atualizado para 01/2014, sendo R\$ 12.477.175,52 relativo ao montante principal com honorários advocatícios e custas, e R\$ 1.247.717,55 atinente aos honorários arbitrados nos embargos à execução nº 0026265-92.1996.403.6100. Instada a se manifestar, a fls. 690/728 a União Federal discordou de tal valor e apontou a existência de erro material na conta da autora, eis que a mesma aplicou o índice errado referente ao IPC de 01/1989 (70,28% ao invés de 42,72%). Requereu a expedição de requisitório no valor de R\$ 1.321.538,49 para 08/1995. Por outro lado, apresentou memória de cálculo na qual obteve a quantia de R\$ 8.383.774,90, valor corrigido monetariamente com

a inclusão de juros de mora até 01/2014. Apurou ainda a quantia de R\$ 355.881,77 referente aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos a fls. 620/623 no montante de R\$ 1.576.734,69 atualizado até 08/1995, tendo a União Federal interposto os embargos à execução nº 0026265-92.1996.403.6100 impugnando tal conta. Os embargos foram extintos sem julgamento do mérito, uma vez que a petição inicial foi considerada inepta (fls. 634/658), de forma que ficou prevalecendo a conta apresentada pela parte autora a fls. 620/623. Por outro lado, como bem observou a União Federal a fls. 690, constata-se a existência de erro material em tal conta, em virtude da aplicação do índice de 70,28% referente ao IPC de 01/1989, quando o correto seria 42,72%. Note-se que este erro já foi mencionado na sentença dos embargos à execução (fls. 634), devendo ser corrigido neste momento. Assim, em respeito à imutabilidade da coisa julgada, bem ainda considerando o erro material existente no cálculo de fls. 620/623, o qual, por aplicação analógica do que dispõe o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, é corrigível a qualquer tempo e até mesmo de ofício, a conta foi refeita excluindo-se o IPC de 01/1989 no percentual de 70,28%, substituindo-o pelo índice de 42,72%:(...)Como as partes apresentaram novas memórias de cálculo atualizadas até o mês de janeiro de 2014, este Juízo também efetuou a conta para esta data, visando a conferência dos valores, tendo encontrado o seguinte resultado:(...)Analisando-se o cálculo realizado pela ré a fls. 692, verifica-se que a mesma o efetuou de forma similar, tendo computado os juros de mora corretamente, no mesmo percentual (221%) no período de 09/1995 a 01/2014. No entanto, a União equivocou-se ao aplicar a TR, ao invés do IPCA-E, como índice de correção monetária a partir de 07/2009. Frise-se que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da conta, aquele aprovado pela Resolução nº 267/2013, afastou a aplicação da TR, determinando a utilização do IPCA-E, em virtude da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, declarada por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF. A ré também considerou o valor errado relativo às custas a serem ressarcidas. Já a parte autora baseou-se na conta anterior (fls. 620), sem corrigir o erro material supracitado. No que concerne aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 0026265-92.1996.403.6100, os mesmos correspondem ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ou seja, ao montante de R\$ 1.048.507,43 atualizado para 01/2014. Em face ao exposto, fixo o valor da execução em R\$ 10.485.074,27 para 01/2014, sendo R\$ 9.531.697,23 atinente ao principal, R\$ 953.169,72 de honorários advocatícios e R\$ 207,32 de custas processuais a serem ressarcidas. Já o montante referente aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução nº 0026265-92.1996.403.6100 é de R\$ 1.048.507,43 para a mesma data. Defiro a expedição de ofícios requisitórios com base nestes valores. Por fim, indefiro o pedido referente à compensação ante o julgamento da ADI nº. 4357/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, os quais haviam sido introduzidos pela Emenda Constitucional nº 62. Saliento que, na oportunidade, a Suprema Corte fixou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo a questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais. Nesse sentido verifique-se a decisão proferida pelo STJ em AgRg na ExeMS 12.066/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0011745-59.1998.403.6100 (98.0011745-8) - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0024381-57.1998.403.6100 (98.0024381-0) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X DIAS CARNEIRO ADVOGADOS X EDUARDO SUSSEKIND E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME (SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em relação à certidão de fl. 666, cumpre evidenciar que, por força da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em caso de expedição de Precatório de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito ao requerente. Dessa forma, informe o Dr. EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND - OAB/RJ 41.177 a sua data de nascimento, bem como se possui ou não doença grave, no prazo de 10 (dez) dias. Informado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0017669-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017669-8) - ELIANE MARIA BORGES (SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 276/372: Vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, remetam-

se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0000269-43.2006.403.6100 (2006.61.00.000269-3) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 416/420: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 421/422, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

0020766-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020766-8) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 240: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0001289-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001289-6) - SALLES E BONASSA PARTICIPACOES LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Indefiro o requerido a fls. 240/242, haja vista que a execução é movida contra o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP e segue o rito do artigo 730 do CPC.Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0021096-36.2010.403.6100 - EUNICE SOUZA DE BRITO FERREIRA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 182/184: Nada a deferir, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita a fls. 62/64, a qual não foi revogado. Cumpra-se o determinado a fls. 179, remetendo-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0011522-52.2011.403.6100 - ANTONIO SATCHDJIAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 241/243.Com a resposta, intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fls. 237.Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010264-02.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011918-58.2013.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X HELCA IMPORTACAO EXPORTACOA E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(RJ114989 - PABLO GONCALVES E ARRUDA E RJ086348 - ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E SP329794 - LUCAS TORRES SIOUFI)
Apensem-se aos autos principais nº 0011918-58.2013.4.03.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026562-46.1989.403.6100 (89.0026562-8) - FRANCISCO GIRALDES ARIETA X ALZIRA GRANDE X AMBROSIO TURI X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X ESTEVAO PINTO X HELOISA PIEDADE BOSCHETTI X IRACEMA AURORA FERNANDES CARNEIRO MURILLO X MARIA MARGARIDA DUARTE X JOAO BAPTISTA DA SILVA X LAURA DE MELO X LIEDA DIAS SEMPRINI X TEREZINHA DOS SANTOS X ZAIRA DE ROSA X ZULEIKA ARRUDA PIZZA X NOELIA APARECIDA GRANDE FUZARO X ALTAIR APPARECIDA GRANDI X CELSO GRANDE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FRANCISCO GIRALDES ARIETA X UNIAO FEDERAL(SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora (AMBROSIO TURI) intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0033948-25.1992.403.6100 (92.0033948-4) - TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se aos Juízos de Direito das Varas da Fazenda Pública de Cotia e de Barueri, conforme determinado a fls. 632, encaminhando-se cópias dos comprovantes de transferência acostados a fls. 653/658 e 659/660, respectivamente. Após, dê-se vista à União Federal, conforme requerido a fls. 645. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo (BAIXA FINDO), observadas as formalidades legais. Cumpra-se e na sequência publique-se.

Expediente Nº 6868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748899-27.1985.403.6100 (00.0748899-8) - ITAU UNIBANCO S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0940621-82.1987.403.6100 (00.0940621-2) - TEXTIL TOYOBO LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TEXTIL TOYOBO LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 474: Fls. 463/472: Com a prolação da sentença o Juízo encerrou a prestação da atividade jurisdicional e qualquer irresignação sobre a sentença prolatada, deveria ter sido apresentada através do recurso cabível, e não através de mera impugnação. Assim, não conheço da impugnação, haja vista não ser o recurso cabível, sendo inadmissível o seu processamento. Intime-se a União Federal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0099608-97.1991.403.6100 (91.0099608-4) - MUNICIPIO DE FLORIDA PAULISTA X MUNICIPIO DE PIACATU(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento comprovado a fls. 223, efetuado em conta corrente à ordem do beneficiário. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos a fls. 221/222. Intime-se.

0022099-80.1997.403.6100 (97.0022099-0) - ANAXIMO PEREIRA DA SILVA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X CELSO BETTANIM RODELLA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X PATRICIO RODRIGUES NETTO X ROBINSON CARLOS MENZOTE X RICARDO GUIMARAES MARTINS X RUBENS DANIEL LEMES X VALDIR AMADO DA SILVA X VITOR FONTES CARDOSO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos comprovados a fls. 392/396, efetuados em conta corrente à ordem do beneficiário. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0020693-87.1998.403.6100 (98.0020693-0) - CASA DAS CUECAS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP110143E - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ciência à parte autora acerca do pagamento comprovado a fls. 372, efetuado em conta corrente à ordem do beneficiário. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido a fls.

371.Intime-se.

0052973-14.1998.403.6100 (98.0052973-0) - GALDO PLAST ZP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Ciência à parte autora acerca do pagamento comprovado a fls. 355, efetuados em conta corrente à ordem do beneficiário.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0051389-72.1999.403.6100 (1999.61.00.051389-9) - KAPOs COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Ciência à parte autora acerca do pagamento comprovado a fls. 512, efetuados em conta corrente à ordem do beneficiário.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0009184-23.2002.403.6100 (2002.61.00.009184-2) - BELMAY PARTICIPACOES LTDA.(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Ciência à parte autora acerca do pagamento comprovado a fls. 423, efetuados em conta corrente à ordem do beneficiário.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0020884-88.2005.403.6100 (2005.61.00.020884-9) - CENPEC CENTRO DE EST E PESQ EM EDUC, CULT. E ACAA COM.(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO E SP329037A - JULIANA BRANDAO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Ciência à parte autora acerca do pagamento comprovado a fls. 311, efetuado em conta corrente à ordem do beneficiário.Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000308-06.2007.403.6100 (2007.61.00.000308-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025282-44.2006.403.6100 (2006.61.00.025282-0)) GIANLUCCA FABBRI FINI X PAULO DE TARSO BASTOS FINI(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO AR-EPCAR X HOSPITAL DE AERONAUTICA DE SAO PAULO-HASP
Ciência à parte autora acerca do pagamento comprovado a fls. 208, efetuado em conta corrente à ordem do beneficiário.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório transmitido a fls. 502Intime-se.

0003778-74.2009.403.6100 (2009.61.00.003778-7) - ZKF ENGENHARIA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Ciência à parte autora acerca dos pagamentos comprovados a fls. 440/441, efetuados em conta corrente à ordem do beneficiário.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005556-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010202-70.1988.403.6100 (88.0010202-6)) ANTONIO CALISTER FILHO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
Vistos, etc.Trata-se de execução provisória da sentença proferida nos autos da ação ordinária n 0010202-70.1988.4.03.6100, em que requer o autor a expedição do ofício requisitório do montante incontroverso equivalente a R\$ 31.930,57, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução n 0042293-67.1998.4.03.6100.A União Federal impugnou o pedido de execução provisória, afirmando a impossibilidade de expedição do ofício requisitório em função da ausência de trânsito em julgado (fls. 492/495).A impugnação da executada foi indeferida pelo Juízo, que determinou a elaboração do ofício para pagamento do valor apurado pela contadoria judicial a fls. 416/420.Ao ser intimada acerca da minuta do requisitório, a exequente alegou a existência de erro material da decisão de fls. 496/500 em função da divergência com o valor fixado na sentença dos embargos (fls. 512/513).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Assiste razão à parte autora, posto que, de fato, a decisão de fls. 496/500 não observou o valor da execução fixado na sentença dos embargos à execução acostada a fls. 432/436.Assim, evidenciada a existência de erro material, retifico a decisão

de fls. 496/500 no tocante ao montante incontroverso da execução, para que seja expedido o ofício requisitório no valor de R\$ 31.930,57, atualizado até o mês de outubro de 2012. Retifique-se a minuta expedida a fls. 503. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventuais impugnações, transmita-se referida ordem de pagamento.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7558

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010585-37.2014.403.6100 - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(RJ175173 - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X CASSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO X FABIO BARBIERI X JOSE PAIXAO DE NOVAES X TEREZA TRAVAGIN X LAZARO DOMINGOS SOBRINHO X GABRIEL GONCALO COPQUE DALTRO X JOAO LUCAS DE FRANCA FILHO X MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS X RUBENS SANT ANA X FRANCIELE CRISTINA GOMES SILVEIRA X SILVANA APARECIDA MARQUEZI DA SILVA X MARIA CILENE TESSAROLO X LUIZ CARLOS FREZZA X JOSE CARLOS FERRAZ X JAILTON COUTINHO DOS SANTOS X ARNALDO HONORATO DE AMORIM X JERRE CARLOS DE OLIVEIRA X ERIVELTON MOREIRA DA SILVA X ANDRE DE ALMEIDA NETO ARGEMIRO X ANDERSON DOS SANTOS GUIMARAES X DIONIZIO LUZINATO DOS SANTOS X LEANDRO GUALBERTO DOS SANTOS X ODAIR JOSE DA SILVA

O requerente pede a concessão de medida liminar para (sic) tornar defeso qualquer ação eleitoral pelos réus, devendo anular todas as publicações e se abster de qualquer prática eleitoral de atribuição (sic) da autora, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00, limitada a 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sem prejuízo de responderem por desobediência (sic) a ordem judicial (fls. 2/45). É a síntese do pedido de liminar. Fundamento e decido. Nos autos do mandado de segurança n 0010279-68.2014.403.6100, em trâmite nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, deferi parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para suspender os efeitos da Decisão de Diretoria n 1, de 23 de maio de 2014, da Decisão Plenária n 1, de 26 de maio de 2014, publicadas no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2014 (fl. 44), e do Aviso de Registro de Chapa, publicado no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2014 (fl. 13), todos emanados do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. A decisão concessiva da liminar proferida nos autos do mandado de segurança n 0010279-68.2014.403.6100 tem o seguinte teor: A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia anulou todo o processo eleitoral no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. Mas esta autarquia regional não cumpriu tal decisão e deliberou pela manutenção do processo eleitoral, tornando pública, por meio de sua Comissão Eleitoral, a relação nominal dos concorrentes na eleição, integrantes apenas da Chapa 1, denominada Renovação com Seriedade, por meio do Aviso de Registro de Chapa, publicado no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2014 (fl. 13). Segundo o artigo 14 do Decreto n 92.790/2006, os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia estão subordinados ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia: O Conselho Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, terá sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional. Dessa subordinação hierárquica decorre que os atos emanados dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia estão sujeitos ao controle de legalidade pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, bem como que aqueles regionais devem estrita obediência e vinculação às deliberações deste órgão Nacional, não podendo ignorá-las tampouco descumpri-las. Desse modo, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região não poderia ignorar e descumprir a decisão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e dar continuidade ao processo eleitoral, como se não existisse, na ordem jurídica, a decisão emanada deste, de anular todo o processo eleitoral. O risco de ineficácia da segurança também está presente, caso a segurança seja concedida apenas na sentença. Sem a concessão da liminar para suspender a eficácia dos atos impugnados neste mandado de segurança o processo eleitoral prosseguirá e as eleições, marcadas para o dia 24 de julho de 2014, serão realizadas. Finalmente, o pedido de liminar não pode ser deferido na extensão postulada pelo impetrante, mas apenas para suspender os efeitos da Decisão de Diretoria n 1, de 23 de maio de 2014, da Decisão Plenária n 1, de 26 de maio de 2014, publicados no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2014 (fl. 44), e do Aviso de

Registro de Chapa, publicado no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2014 (fl. 13), todos emanados do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. A anulação não é providência que se determina em grau de cognição sumária, mas somente por ocasião do julgamento do mérito, por tratar-se de providência definitiva e satisfativa, a ser tomada com base em cognição plena e exauriente, depois de observado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Também não cabe a concessão de medida liminar para determinar ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia que intervenha no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região e convoque novas eleições no prazo de sessenta dias, conforme artigo 2 do Regimento Eleitoral. O Poder Judiciário não é órgão de fiscalização e controle de eleições em autarquias federais de controle de profissões reguladas por lei. Caberá ao impetrante formular tal pretensão diretamente ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Ademais, este nem sequer é parte no presente mandado de segurança, de modo que em face dele descabe a expedição de ordens mandamentais, sob pena de violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar tão-somente para suspender os efeitos da Decisão de Diretoria n 1, de 23 de maio de 2014, da Decisão Plenária n 1, de 26 de maio de 2014, publicados no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2014 (fl. 44), e do Aviso de Registro de Chapa, publicado no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2014 (fl. 13), todos emanados do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 56. Em 10 dias, apresente o impetrante cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação do representante legal do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentado esse documento, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada para que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; ii) mandado de intimação do representante legal do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito. O ingresso do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região no feito e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Desse modo, por força da liminar deferida nos autos do referido mandado de segurança, já está suspensa a eficácia da Decisão de Diretoria n 1, de 23 de maio de 2014, da Decisão Plenária n 1, de 26 de maio de 2014, publicadas no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2014 (fl. 44), e do Aviso de Registro de Chapa, publicado no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2014 (fl. 13), atos esses emanados do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. No que diz respeito ao pedido de concessão de liminar formulado nos presentes autos, pedido esse destinado a determinar aos requeridos que se abstenham de praticar quaisquer atos de atribuição do requerente, no processo eleitoral em curso, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente plausível e há risco de dano de difícil reparação. Com efeito, de um lado, por força da Resolução n 6, de 25.11.2011, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, tendo esta autarquia declarado a nulidade do processo eleitoral em curso no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo, tal processo eleitoral deve ser conduzido por Comissão Eleitoral, designada pela Diretoria Executiva do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. A Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia é dotada de autonomia e independência em relação à Diretoria Executiva do respectivo Conselho Regional. À Diretoria Executiva do respectivo Conselho Regional incumbe apenas proporcionar os meios e as condições para execução dos trabalhos pela Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Desse modo, é plausível o fundamento de que os requeridos não podem praticar atos na condução do processo eleitoral no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo, à luz do Regimento Eleitoral dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, estabelecido na Resolução n 6, de 25.11.2011, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. De outro lado, o risco de dano de difícil reparação também está presente, decorrendo da circunstância de os atos praticados pelos requeridos, no processo eleitoral em curso, em aparente usurpação da competência da Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, poderá gerar a nulidade da eleição e a manutenção no poder dos atuais dirigentes, até a realização de nova eleição nos moldes do Regimento Eleitoral dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, estabelecido na Resolução n 6, de 25.11.2011, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Finalmente, não cabe determinar, nesta fase inicial, a anulação de atos, mas apenas a suspensão de eficácia deles. A anulação não é providência que se determine em grau de cognição sumária, mas somente por ocasião do julgamento do mérito, por tratar-se de providência definitiva e satisfativa, a ser tomada com base em cognição plena e exauriente, depois de observados os princípios constitucionais do contraditório e da

ampla defesa, no julgamento do mérito. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar aos requeridos que se abstenham de praticar, no processo eleitoral em curso no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo, quaisquer atos de atribuição da Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, bem como para suspender a eficácia de quaisquer atos já praticados pelos réus em usurpação dessa competência e violação do Regimento Eleitoral dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, estabelecido na Resolução n 6, de 25.11.2011, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Ante a certidão e fl. 1.796, apresente o autor, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, mais vinte e uma cópias da petição inicial, para instrução da contrafé destinada à notificação dos réus para apresentar resposta prévia, nos termos do 7 do artigo 17 da Lei n 8.429/1992. Certificada a apresentação de todas as 23 cópias da petição inicial, proceda a Secretaria à expedição de mandados e cartas precatórias para notificação dos réus para, querendo, oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 dias (7 do artigo 17 da Lei n 8.429/1992). Oportunamente, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, na forma do 4 do artigo 17 da Lei n 8.429/1992. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043884-16.1988.403.6100 (88.0043884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040039-73.1988.403.6100 (88.0040039-6)) THERMO KING DO BRASIL LTDA (PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 232/233: defiro prazo de 10 dias para a autora cumprir integralmente a decisão de fl. 201, apresentando os documentos necessários para a apuração do PIS devido e do PIS depositado/pago. Registro que eventual renovação do pedido de concessão de prazo será indeferida por este juízo, caso não haja justo motivo que justifique a necessidade de dilação do prazo para cumprimento da citada determinação. Publique-se.

0039098-84.1992.403.6100 (92.0039098-6) - ARTUR SIMOES LUIS X FRANCISCO BERNAL FILHO - ESPOLIO X INDUSTRIAS BERNAL ARTEFATOS PLASTICOS VELAS LTDA X ITAMAR SILVA BORGES X JEFFERSON MAGNO FERNANDES X MARIA EUGENIA VELASCO ARIAS X RUI VIANA LIMA X TOMAZ RODRIGUES VASQUEZ (SP090862 - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0027454-95.2002.403.6100 (2002.61.00.027454-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024976-17.2002.403.6100 (2002.61.00.024976-0)) ANDERSON COLETTI X PATRICIA CARNEIRO MENDES (SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0006033-15.2003.403.6100 (2003.61.00.006033-3) - PAULO MORETTI (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0028661-27.2005.403.6100 (2005.61.00.028661-7) - TRANSPORTADORA SULISTA S/A (SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E Proc. LACIR GUARENGHI) X ASTRON TRANSPORTES LTDA (SP051459 - RAFAEL CORTONA E Proc. ODACYR CARLOS PRIGOL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO E PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER E PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006794-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902627-54.1986.403.6100 (00.0902627-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1. Fls. 76/79: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela embargada em face da decisão de fl. 74. Não há contradição na decisão de fl. 74. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A decisão é simples, clara e não contém nenhuma contradição: a execução está suspensa, porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil, conforme decidido na fl. 09.2. Recebo no efeito devolutivo o recurso adesivo interposto pela embargada (fls. 76/79), nos termos do artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil.3. Fica a embargante intimada para apresentar contrarrazões.4. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015771-90.2004.403.6100 (2004.61.00.015771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039098-84.1992.403.6100 (92.0039098-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ARTUR SIMOES LUIS X FRANCISCO BERNAL FILHO - ESPOLIO X INDUSTRIAS BERNAL ARTEFATOS PLASTICOS VELAS LTDA X ITAMAR SILVA BORGES X JEFFERSON MAGNO FERNANDES X MARIA EUGENIA VELASCO ARIAS X RUI VIANA LIMA X TOMAZ RODRIGUES VASQUEZ(SP090862 - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM)

1. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais da ação de procedimento ordinário autuada sob n.º 0039098-84.1992.403.6100, nos quais foi processada a execução embargada, a fim de evitar a prática de atos de constrição em duplicidade, com prejuízo da economia processual.2. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0039098-84.1992.403.6100), cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031204-42.2001.403.6100 (2001.61.00.031204-0) - LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA - ME(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X ERICK FALCAO DE BARROS COBRA X INSS/FAZENDA

Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório n° 20130087829. Junte a Secretaria aos autos o extrato obtido no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região na internet. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Publique-se. Intime-se.

0004318-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675115-

17.1985.403.6100 (00.0675115-6)) CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA X IBILSA INST. BRAS. DE INVESTIGACOES LINGUISTICAS S.A X RIO DOCE CAFE S.A IMP. E EXP.(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Embora ausente a impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 173/175, deixo, por ora, de transmiti-los ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aos valores requisitados nos referidos ofícios devem ser somados os valores correspondentes aos honorários advocatícios sucumbenciais que pertencem às exequentes, nos termos da decisão de fl. 160/161, incluídos nos cálculos de fl. 112, com os quais a União concordou.2. Retifique a Secretaria os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV n.º 2014000051/53 de fls. 173/175 para incluir os honorários advocatícios, conforme o item 1 acima.3. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023558-83.1998.403.6100 (98.0023558-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030148-13.1997.403.6100 (97.0030148-6)) PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL S/A

1. Fl. 338: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3.

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0003786-56.2006.403.6100 (2006.61.00.003786-5) - UNION DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP102185 - RICARDO SALEM E SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X UNION DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

1. Fl. 336: por ora, não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento dos saldos remanescentes nas contas descritas nas fls. 316/317. O pedido está incompleto, tendo em vista que não foi indicado o número do registro geral - RG do advogado MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR, o qual deve constar do alvará de levantamento. 2. Concedo à UNION DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o item 4 da decisão de fl. 335: informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Fica UNION DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0011170-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011170-7) - MARIA JUDITE MARQUES GOMES(SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ E SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X MARIA JUDITE MARQUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Fls. 221/222: ficam os exequentes intimados da juntada aos autos da petição e guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal apresentada pela Caixa Econômica Federal. 2. No prazo de 10 dias, manifestem-se os exequentes sobre se consideram satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Em caso de pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada, deverá ser indicado o advogado em cujo nome será expedido o alvará e os dados deste profissional, relativos aos números da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0015313-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X INSTITUTO DE BELEZA CELEBRIDADE COM/ DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X INSTITUTO DE BELEZA CELEBRIDADE COM/ DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 155/157: fica a ré, ora executada, intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à exequente do valor de R\$ 50.743,83 (cinquenta mil setecentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), atualizado para o mês de maio de 2014, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

Expediente N.º 7560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025204-84.2005.403.6100 (2005.61.00.025204-8) - TELMA ANTONIA FALVO(SP209605 - CAROLINE ALVES DA SILVA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Não há valores a executar. O processo foi extinto sem resolução de mérito em relação ao pedido de revisão contratual e os demais pedidos foram julgados improcedentes. A autora foi condenada nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950. A autora é beneficiária da

assistência judiciária.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0019187-56.2010.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Fl. 1092: defiro à autora prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito nas fls. 1082/1084.Publique-se. Intime-se.

0010975-12.2011.403.6100 - ACOS VIC LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Proceda a Secretaria à intimação do perito, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a impugnação do assistente técnico da União aos esclarecimentos apresentados ao laudo pericial (fls. 425/429).Publique-se. Intime-se.

0022835-10.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 953/972: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. Fica a UNIÃO intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0007131-62.2012.403.6183 - MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

1. Proceda a Secretaria ao traslado, para os presentes autos, das fls. 225/228 e da certidão de fl. 230, dos autos do agravo em apenso (nº 0034837-42.2012.4.03.0000).2. Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos do agravo e ao desapensamento e arquivamento deles.3. Fls. 404/406: defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária, com efeitos apenas a partir desta data (ex nunc), sem possibilidade de restituição das custas recolhidas e dos honorários periciais depositados.4. Fls. 407/406: mantenho, por ora, a decisão em que indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em julgamento rápido e superficial, próprio desta fase de cognição sumária, a leitura dos autos e do laudo pericial aponta indícios de que, aparentemente, não há relação de causalidade entre as moléstias de que padece a autora e a função de perita médica, exercida brevemente no INSS, e de que, quando ela tomou posse nesse cargo, já seria portadora de tais doenças, omitidas por ela no exame médico admissional realizado pelo INSS.Todos esses fatos devem ser analisados com mais profundidade ao término da instrução processual, quando da prolação da sentença, em cognição exauriente, o que não recomenda a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu a concessão de aposentadoria por invalidez à autora. Além disso, a autora não demonstrou o risco efetivo de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que já recebe aposentadoria por invalidez do Estado de São Paulo, do cargo de médica.5. Fls. 407/421: ficam as partes intimadas do juntada aos autos do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros à autora.6. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 379, referente a honorários periciais, em benefício da perita.7. Comunique a Secretaria à perita, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.8. Sem prejuízo das determinações acima, esclareça o INSS, em 10 dias, se procede a afirmação da autora de que teve a remuneração suspensa, o motivo deste evento e se houve a abertura de processo administrativo em face da autora para eventual revisão do ato de nomeação dela. 9. Também sem prejuízo das informações acima, expeça a Secretaria ofício ao Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, solicitando que remeta a este juízo cópias de todos os documentos médicos relativos ao histórico médico da autora, inclusive atestados médicos por ela apresentados e laudos de perícias médicas a que tenha sido submetida nesse órgão, a fim de saber o estado de saúde da autora quando do exame médico admissional no INSS.Publique-se. Intime-se o INSS (PRF).

0018253-93.2013.403.6100 - CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA(SP293989 - VIVIANE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1. Ante a sentença proferida na Central de Conciliação (fls. 92/93), que substituiu integralmente a de fls. 81/83, não conheço dos embargos de declaração de fls. 85/86, os quais restam prejudicados. 2. Fl. 20: defiro o pedido formulado pela autora de concessão das isenções legais da assistência judiciária, com efeitos a partir da data do ajuizamento desta demanda. O pedido de concessão da assistência judiciária já constava da petição inicial e não fora analisado oportunamente quando do despacho inicial.3. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, conforme previsto na Lei 9.289/1996. Na sentença proferida na Central de Conciliação foi

expressamente consignado que cada parte arcará com suas custas. A autora é beneficiária das isenções legais da assistência judiciária e não está obrigada a recolher a metade das custas. A Caixa Econômica Federal não é beneficiária da assistência judiciária nem goza de isenção legal de custas, de modo que está obrigada a recolher a outra metade das custas. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, em 10 dias, recolher a metade das custas processuais, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0003714-88.2014.403.6100 - WALDO MARCIO DA FONSECA X WILSON BENEDITO DELAGO X OSCAR STRAUSS FILHO X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0003885-45.2014.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS (SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante a não apresentação de cópias dos comprovantes de depósitos pela autora, expeça a Secretaria mandado apenas para citação do representante legal da ré, bem como intimação, nos termos da decisão de fl. 142, item 4, para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0005560-43.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILLIAM TEIXEIRA ARTIGOS EVANGELICOS - ME

Fl. 100: aguarde-se o cumprimento do mandado n.º 0008.2014.00561, expedido à fl. 96. No caso de retorno com diligência negativa, expeça a Secretaria novo mandado de citação no endereço indicado pela autora. Publique-se.

0008136-09.2014.403.6100 - FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0008415-92.2014.403.6100 - FERRUCIO DALL AGLIO (SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 382/390 e 391/489: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e

documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0009943-64.2014.403.6100 - MIRIAN INES CHIACHIA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X ALEXANDRE FERREIRA LAHAM X ARI ALORALDO DO NASCIMENTO X DENISE DEQUECH SAYEG X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. 2. Ratifico os atos processuais praticados na 1ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. 3. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 224, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. Aparentemente, o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 4. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a autora as custas, na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Sem prejuízo, apresente a autora cinco cópias da petição inicial para instrução dos mandados de citação a ser expedidos. Publique-se.

0010569-83.2014.403.6100 - JANINE PEREIRA DE VASCONCELLOS(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 2.416,77, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

0010593-14.2014.403.6100 - NELSON DIOGO FESTA(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel

sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0010600-06.2014.403.6100 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para ordenar à Ré que se abstenha de exigir da Autora o ITR dos Exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, suspendendo-se a exigibilidade das CDAs 80.8.14.000084-08, 80.8.14.000085-99, 80.8.14.000086-70 e 80.8.14.000087-50 (...), relativas ao imóvel rural registrado no NIRF sob o n 542029, bem como que tais pendências não impeçam a emissão de sua certidão e regularidade fiscal. No mérito a autora pede para não ser compelida ao pagamento dos valores relativos a tais créditos tributários, bem como que estes não impeçam a emissão de sua certidão e regularidade fiscal. Afirma a autora que, apresentar de haver transmitido à Receita Federal do Brasil as declarações de ITR do imóvel em questão nos citados exercícios, foi vítima de fraude, pois não é a proprietária desse bem, que foi alienado a outra pessoa. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA já deferiu o pedido da autora de cancelamento do cadastro desse imóvel rural em nome dela (fls. 2/15). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da afirmação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Neste caso estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Há prova inequívoca das afirmações da autora, a fundamentação exposta na petição inicial é verossímil e existe o risco de a autora sofrer dano de difícil reparação. O Cartório do Único Ofício de Registro de Viseu-PA expediu certidão negativa de registro de imóveis situado no Lugar denominado na Região do Rio Uraim, neste Estado do Pará, com área de 4.137,8000 hectares em nome da Empresa INDÚSTRIA TÊXTEIS SUECO LTDA, portadora do CNPJ n 61.781.778/0001-32 (fl. 45). O mesmo Cartório do Único Ofício de Registro de Viseu-PA expediu certidão vintenária de propriedade do imóvel consistente em uma área de terras, n 54-A, sem denominação especial, situado na Região do Uraim, neste Município, medindo 26.442 metros correntes e envolvendo uma área de 4138394 metros quadrados, opu 4.137ha83aa94ca, limitando-se com terras dos lotes n 63-A, 53-A e 55-A, em que certifica que tal imóvel foi transferido de ELPIO ARISTIDES DE FREITAS a MARIA RAIMUNDA LOBÃO DA COSTA, conforme Registro de Imóveis n 1.127, de fls. 128, do Livro 2-G de 30/06/2002. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA deferiu o pedido da autora de cancelamento do cadastro em nome dela do imóvel rural n 000.051.866.652-5. Apesar de a autora haver apresentado declarações de ITR dos exercícios em questão, aparentemente o fez induzida a erro, antes de saber que o imóvel fora transmitido a outra pessoa e registrado em nome desta, no Registro de Imóveis. Aparentemente, tais documentos comprovam que a autora não é proprietária ou titular de domínio útil ou posse do imóvel em questão. Não sendo a autora proprietária ou titular de domínio útil ou posse do imóvel, não é contribuinte do ITR, por força do artigo 1 da Lei n 9.393/1996, segundo o qual O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano, donde a verossimilhança da fundamentação exposta na petição inicial. Finalmente, está presente o risco de dano de difícil reparação. Sem a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, a autora será privada de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, indispensável para execução do objeto social pela pessoa jurídica. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às CDAs 80.8.14.000084-08, 80.8.14.000085-99, 80.8.14.000086-70 e 80.8.14.000087-50 e para determinar à ré que não considere tais créditos como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá

desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0010613-05.2014.403.6100 - TITO DE SOUZA BARROSO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0010673-75.2014.403.6100 - ARCHIMEDES DE ANDRADE NETO(SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Indefiro o pedido do autor de concessão das isenções legais da assistência judiciária. O autor não apresentou a declaração de necessidade deste benefício, prevista no artigo 4º da Lei nº 1.050/1950, tampouco há instrumento de mandato em que ela tenha outorgado ao advogado que assina a petição inicial poder especial para requerer tal benefício em nome dele. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 3. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha o autor as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Sem prejuízo, apresente o autor, no mesmo prazo, cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação a ser expedido. Publique-se.

0010827-93.2014.403.6100 - OTAVIO RIBEIRO(SP262797 - CHRISTIANE CALDERON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, advogado, pede a condenação do INSS a pagar-lhe R\$ 3.590,85, a título de honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.042105-0, atribuindo à causa o mesmo valor. O valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no

art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026597-44.2005.403.6100 (2005.61.00.026597-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025204-84.2005.403.6100 (2005.61.00.025204-8)) TELMA ANTONIA FALVO(SP209605 - CAROLINE ALVES DA SILVA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0025204-84.2005.403.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023169-54.2005.403.6100 (2005.61.00.023169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO(SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 282/287: defiro o pedido. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar resposta do juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de São Paulo/SP ao ofício n.º 48/2014 (fl. 273).Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032339-12.1989.403.6100 (89.0032339-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028471-26.1989.403.6100 (89.0028471-1)) ALEXANDRE ATHERINO(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual dos autos do recurso extraordinário RE nº 675616, extraídos dos autos do mandado de segurança nº 0016298-67.1989.4.03.6100 (fls. 108/112), obtido por meio de consulta ao sítio na internet do Supremo Tribunal Federal. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Ficam estes e os autos da medida cautelar nº 0028471-26.1989.4.03.6100 em apenso sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação sobre o julgamento definitivo nos autos do mandado de segurança acima indicados, nos termos do item 1 da decisão de fl. 107.3. Apensem-se estes autos aos do mandado de segurança nº 0016298-67.1989.4.03.6100.Publique-se. Intime-se.

0041294-27.1992.403.6100 (92.0041294-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027486-52.1992.403.6100 (92.0027486-2)) VIDREX - COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 198/200: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor total remanescente depositado na conta n.º 0265.635.00007343-4, vinculada aos autos da medida cautelar n.º 0027486-52.1992.403.6100, à ordem do juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo

(agência 2527, PAB - Fórum das Execuções Fiscais), vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0031906-47.2012.403.6182. 2. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência.3. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido pela CEF, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0025372-38.1995.403.6100 (95.0025372-0) - GEORGES HENRY GRECO X LUIZ JAYME SMITH DE VASCONCELOS X ANTONIO LOURENCO X DECIO PEREIRA PENHA X ELIO TRAVAGLINI X FRANCISCO HORACIO BERNIS X YOUSO YAMAMOTO X MIGUEL JOSE JUVELE X EURICO JOSE GAROFALO X RUBENS BANDEIRA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0031262-98.2008.403.6100 (2008.61.00.031262-9) - ELGISON ROLO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0013361-44.2013.403.6100 - ALINE MARIA FERNANDES MORAIS X ALESSANDRO IZZO CORIA X DANIELA SKROMOV DE ALBUQUERQUE X DOUGLAS TADASHI MAGAMI X PRISCILA SIMARA NOVAES X LUIS MARCELO MENDONCA BERNARDES(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Fls. 272/291: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos autores.2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010409-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021344-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021344-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0021344-12.2004.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil).Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Fica intimado o embargado, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010509-53.1990.403.6100 (90.0010509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027833-90.1989.403.6100 (89.0027833-9)) FREDERICO STACCHINI X FILPPER IND/ E COM/ LTDA X GENESIO RAMOS X HARALD SCHUFF X HEIDRUN BLAU X JOAO TOSHIO HIGA X JORGE HENRIQUE GRASSON X JOSE MIGUEL NUNES X JOSE NILDO BERTTI X LIVIO LEMMI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FREDERICO STACCHINI X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Fls. 813 e 817: expeça a Secretaria ofício por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0033721-98.2012.4.03.0000, a fim de comunicar que houve a transferência parcial dos créditos da exequente FILPPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em virtude de penhora no rosto destes autos e levantamento do saldo remanescente em benefício dela, antes da prolação da decisão em que deferida a antecipação da tutela recursal por aquele Tribunal, e que não há mais créditos depositados em benefício dessa exequente passíveis de levantamento nos presentes autos.Publique-se. Intime-se.

0044566-29.1992.403.6100 (92.0044566-7) - PAULO MARRANO FEIJO X LEROY GABRIELE JUNIOR X NILTON SABBAG X TAKAYUKI YAMAMOTO X JOAO HENRIQUE LOPES X JOAO DEFAVARI X CARLO ROCCHICCIOLI X TETUHIKO SATO X ALVARO RONCOLATO X CLAUDIO BARMAIMON MALAMUT X DOMINGOS PICHITALI NETO X ZELINDA THEREZA CASCAPERA X ANTONIO SERGIO TORRALVO X EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI X TOYOKO HIGA X MAURO DE MELLO LEONEL X ELISA CESAR DE MORAES LEONEL X MARIA CELIA DE MORAES LEONEL X MAURO DE MELLO LEONEL JUNIOR X MARIA LUIZA DE MORAES LEONEL PADILHA X MARIA ELISA DE MORAES LEONEL X MARCIO DE MORAES LEONEL X JOAO PADILHA FILHO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CARLO ROCCHICCIOLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO TORRALVO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI X UNIAO FEDERAL X TOYOKO HIGA X UNIAO FEDERAL X ALVARO RONCOLATO X UNIAO FEDERAL X TETUHIKO SATO X UNIAO FEDERAL

Considerando que não houve resposta às solicitações de fls. 604 e 609, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, agência 1181, solicitando informações sobre o integral cumprimento do ofício nº 34/2014 (fl. 593), a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0046118-19.1998.403.6100 (98.0046118-3) - JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X JAQUELINE PATIQUE X JEANE DE PAIVA SANTOS X JOANA D ARC SEVERINO X JOAO ROSINO NETO X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA X ARACI DE PAIVA DOS SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JAQUELINE PATIQUE X UNIAO FEDERAL X JEANE DE PAIVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOANA D ARC SEVERINO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSINO NETO X UNIAO FEDERAL X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 566/572.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO, JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA, JOANA D ARC SEVERINO, JEANE DE PAIVA SANTOS, JOAO ROSINO NETO, JAQUELINE PATIQUE e JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Fls. 577/583: defiro a habilitação conforme requerida.4. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para fazer constar como exequente ARACI DE PAIVA SANTOS (CPF n.º 687.149.396-49), como sucessora de JEANE DE PAIVA SANTOS.5. Expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, do valor depositado na conta 4300102254022 (fl. 569), em nome de JEANE DE PAIVA SANTOS, para fins de levantamento pela sucessora ARACI DE PAIVA SANTOS.6. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos de inventário nº 0022418-69.2012.8.13.0390, já findo, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Machado/MG, de que consta ARACI DE PAIVA SANTOS como inventariante do espólio de JEANE DE PAIVA SANTOS. Publique-se. Intime-se.

0001572-05.2000.403.6100 (2000.61.00.001572-7) - GEM - GRUPO DE EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X GEM - GRUPO DE EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça a Secretaria ofício ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo solicitando informações sobre o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido em benefício do exequente na fl. 398. Publique-se.

0021344-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021344-0) - WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 252/253, e de intimação desta decisão.2. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015524-46.2003.403.6100 (2003.61.00.015524-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059190-79.1975.403.6100 (00.0059190-4)) WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X MANOEL ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO(SP061216 - MARIA BERNADETE SPIGARIOL) X UNIAO FEDERAL(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X MANOEL ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

1. Fls. 352/359 e 362/372: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0013602-48.2014.4.03.0000, que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal.Publique-se.

0005849-49.2009.403.6100 (2009.61.00.005849-3) - JESUS FERNANDES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X JESUS FERNANDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

1. Fl. 230: indefiro o pedido de intimação da ré para exibir em juízo os extratos que comprovem a efetivação dos créditos das diferenças do FGTS decorrentes da adesão do exequente ao acordo da LC 110/2001. Esta demanda não foi ajuizada para cobrar diferenças de FGTS decorrentes desse acordo. 2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do exequente ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.3. Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 7564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044154-25.1997.403.6100 (97.0044154-7) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X LYNCO PARTICIPACOES LTDA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

1. Fls. 339/340: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme, em pagamento definitivo da União, o valor total depositado na conta 0265.635.00281630-2, sob código de receita 2836, nos termos da decisão de fl. 311.2. Com a juntada aos autos do ofício informando a transformação ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0018121-22.2002.403.6100 (2002.61.00.018121-1) - ALBERTO SAMPAIO LAFFRANCHI X CARLOS ALBERTO JULIANO(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X JOAO JERONIMO MONTICELI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X ROBERTO DOMINGUES ALVES DOS SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 858/861: não conheço da impugnação apresentada pelos exequentes. Conforme decisão de fl. 814, para apurar o valor total do indébito que lhes deve ser restituído pela União é necessário saber o montante do imposto de renda retido na fonte sobre as contribuições dos autores no período de 01.01.1989 a 31.12.1985. Os cálculos impugnados pelos exequentes não contém essas informações.2. Ficam os exequentes intimados para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e o endereço de seus ex-empregadores, para requisição, por este juízo, de informações acerca do valor total do imposto de renda retido na fonte sobre as contribuições dos exequentes, no período de 01.01.1989 a 31.12.1985, nos termos já explicitados na decisão de fl. 841. Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015576-66.2008.403.6100 (2008.61.00.015576-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1717 - EVELISE PAFFETTI) X APARECIDA REIS MAGALHAES X APARECIDA SOLIANI X FATIMA FERREIRA DA SILVA X JOSANGELA THOMAS DE ARAUJO X LUIZ BRASIL SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais n.º 0007196-79.1993.403.6100, cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.2. Desapense e arquive a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001122-77.1991.403.6100 (91.0001122-3) - PALLO ALTO ADMINISTRACAO LTDA X INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA X FLORIVAL PATELLI X EVA RICOMINI OLIVEIRA X SANTO MASCHIETTO X ADAUTO MARTINS RUIZ(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X FLORIVAL PATELLI X UNIAO FEDERAL X EVA RICOMINI OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANTO MASCHIETTO X UNIAO FEDERAL X ADAUTO MARTINS RUIZ X UNIAO FEDERAL(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

1. Solicite o Diretor de Secretaria ao Banco do Brasil (agência 1897-X), por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do Ofício n.º 109/2014 (fl. 448), a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 462: junte a Secretaria aos autos a consulta ao valor atualizado do crédito inscrito na dívida ativa sob n.º 80 2 98 035788-59 (fl. 405), bem como o extrato do saldo atualizado na conta descrita na fl. 389 (n.º 1181.005.50742608-7). A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.3. Embora a ausência de resposta à solicitação de informações sobre o cumprimento do Ofício n.º 39/2014 (fls. 436 e 450), tendo em vista que não houve levantamento de valores depositados na conta n.º 1181.005.50742608-7, oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor total depositado nessa conta, para o juízo de direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Birigui/SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 03.129/1999, conforme os dados indicados por aquele Juízo nas fls. 405 e 452. 4. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, sobre a transferência ora determinada e a extinção da presente execução em razão da liquidação da requisição de pagamento, não havendo mais créditos a levantar pelo exequente ADALTO MARTINS RUIZ nestes autos. Publique-se. Intime-se.

0024595-92.1991.403.6100 (91.0024595-0) - IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0023037-80.2013.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que aguarda julgamento do pedido de efeito suspensivo. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Fls. 278/281: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União. No que diz respeito à correção monetária, a decisão embargada decidiu conforme o título executivo judicial transitado em julgado, e não com base no que resolvido pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425.De outro lado, a pendência de julgamento, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0023037-80.2013.4.03.0000, em que será decidida a questão do termo final dos juros de mora, não obsta a elaboração de cálculos nem a expedição de ofício requisitório. Quando muito, será o caso, por cautela, de determinar-se que o pagamento dos ofícios requisitórios seja feito à ordem deste juízo, a fim de se evitar o levantamento da parcela controvertida antes do trânsito no agravo de instrumento.3. Fls. 262/265: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0021487-21.1992.403.6100 (92.0021487-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009912-16.1992.403.6100 (92.0009912-2)) PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 481: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0007196-79.1993.403.6100 (93.0007196-3) - APARECIDA REIS MAGALHAES X APARECIDA SOLIANI X FATIMA FERREIRA DA SILVA X JOSANGELA THOMAS DE ARAUJO X LUIZ BRASIL SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X APARECIDA REIS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SOLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSANGELA THOMAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BRASIL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).2. Indiquem os autores, ora exequentes, o órgão da administração pública ao qual estão vinculados e se na qualidade de ativos, inativos ou pensionistas, nos termos do inciso VII do artigo 8.º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.3. Comprovem os autores, por certidão, as datas de concessão de eventual aposentadoria ou pensão, para efeito de determinar a incidência ou não da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, nos termos do artigo 8º, inciso VIII, da Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004.4. Cabe também a resolução da questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS sobre os valores que serão pagos nestes autos, considerada a data em que o servidor passou para a inatividade, em virtude de concessão de aposentadoria, ou tendo presente a data de concessão de eventual pensão a dependente daquele.O artigo 16-A e seu parágrafo único, da Lei 10.887, de 18.6.2007, dispõe o seguinte:Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Tanto a cabeça como o parágrafo único desses dispositivos não instituem a contribuição para o PSS, mas apenas dispõem que deverá ser retida na fonte e estabelecem a forma dessa retenção.A contribuição para o PSS foi instituída pelo artigo 231, caput e 1.º, da Lei 8.112/1990, nos seguintes termos:Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. 1 A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.A Lei 8.162, de 8.1.1991, no artigo 8º, fixou em 1.º de janeiro de 1991 o termo inicial dessa contribuição e, no artigo 9.º, as respectivas alíquotas:Art. 8º A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei.Art. 9º A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela: Faixas (com base no PCC - Lei nº 5.645/70 AlíquotasAté o valor correspondente à Ref. NA 8 9%Do valor correspondente à Ref. NA 9 à correspondente à Ref. NI 21 10%Do valor correspondente à Ref. NI 22 ao correspondente à Ref. NS14 11%Acima do valor correspondente à Ref. NS 14 12%Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9.º da Lei 8.161/1991 no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 790 (ADI 790, Relator MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1993, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921).A Lei 8.688, de 21.7.1993, estabeleceu que, decorridos noventa dias de sua publicação, passariam a vigorar as seguintes alíquotas da contribuição para o PSS até 30 de junho de 1994:Art. 2º A contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social incidirá sobre sua remuneração e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela:FAIXAS (com base na tabela de vencimentos dos servidores do PCC - Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970) Alíquota (%))Remuneração correspondente a até 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, inclusive 9Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11Remuneração superior a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS 12 1º As alíquotas definidas neste artigo passam a vigorar no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, e serão aplicadas até 30 de junho de 1994. 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º de julho de 1994. A Medida Provisória n.º 560, de 26.7.1994 (e suas sucessivas reedições), estabeleceu que a contribuição mensal do

servidor civil ativo incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil: F A I X AS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)

Alíquota(%)	Remuneração correspondente a
até 2,6	vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive
9	Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive
10	Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive
11	Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS
12	Tal norma foi impugnada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.135 (ADI 1135, Relator CARLOS VELLOSO; Relator para o acórdão SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/1997, DJ 05-12-1997 PP-63903 EMENT VOL-01894-01 PP-00061), julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade, no artigo 1.º da Medida Provisória n.º 628, de 23/09/94. e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória n.º 1.482-34, de 14/3/97, da frase com vigência a partir de 1.º de julho de 1994 e, e, nas Medidas Provisórias n.º 1.482-35. 1.482-36 e 1.482-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores (com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e). A Lei 9.630, de 23.4.1998 (fruto da conversão da MP 560/1994 e suas reedições) adequou-se ao que estabelecido pelo STF na citada Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.135, mantendo a cobrança da contribuição para o PSS nos moldes da tabela veiculada no artigo 2.º da Lei 8.688, de 21.7.1993: Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos. Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria. Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de: I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior; II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso anterior, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991. Art. 3º Até 30 de junho de 1997, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, a que se refere o art. 1º, será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas conforme a seguinte tabela: F A I X AS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)

Alíquota(%) Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive

9 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive

10 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive

11 Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS

12 Ante o quadro delineado acima, a contribuição para o PSS passou a ser exigível somente a partir de 90 dias da publicação da Lei 8.688, de 21.7.1993, nos moldes estabelecidos nesta lei, até 30.7.1997, quando passou a ser devida nos termos do artigo 1.º da Lei 9.630/1998, à alíquota única de 11% sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994. Até o início da vigência da Lei 8.688/1993, a contribuição para do servidor era exigível à alíquota de 6%, nos termos do Decreto-Lei 3.347/1941, que, contudo, não se confunde com a contribuição para o PSS, nem incide sobre pagamentos realizados por meio de precatório ou requisitório. Sobre os valores de proventos de aposentadorias e pensões pagos no período em questão não pode incidir a contribuição para o PSS, uma vez que somente a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007, foi autorizada a cobrança dessa contribuição sobre proventos e pensões, nos termos do magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 2.010-MC. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006). Tendo

presente que o período em execução situa-se entre janeiro de 1991 e dezembro de 2002, anterior à Emenda Constitucional 41/2003 e à Lei 10.887/2007, que institui a cobrança do PSS sobre proventos de aposentadoria e pensão, esta contribuição não poderá ser retida sobre os valores pagos a título de aposentadoria e pensão pagos no período em questão. Ainda, sobre os valores que não digam respeito a aposentadoria e pensão, sobre os quais incidem a contribuição do PSS por força do inciso VIII do artigo 8.º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, tal contribuição deverá ser retida somente sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem tais juros vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo. O esclarecimento desses fatos se faz necessário para posterior remessa dos autos à contadoria, a fim de que esta apure os valores sobre os quais incidem a contribuição para o PSS, com as ressalvas já feitas relativamente à não incidência desta contribuição sobre valores de aposentadorias e pensões e sobre juros moratórios. 5. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 34, 3º); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, ficam os exequentes intimados para, no prazo de dez dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Publique-se. Intime-se.

0032773-20.1997.403.6100 (97.0032773-6) - CURTUME ARACATUBA LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CURTUME ARACATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de apresentação do contrato de honorários advocatícios, conforme determinado no item 1 da decisão de fl. 539 e no item 2 da decisão de fls. 557/558, declaro preclusa a pretensão de destaque dos honorários advocatícios no ofício precatório n.º 20130000259 (fl. 528). O ofício precatório foi expedido contendo os valores dos honorários advocatícios, em benefício da exequente, conforme requerido na petição de fls. 506/510.2. Transmito o ofício precatório n.º 20130000259 (fl. 528) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0025738-04.2000.403.6100 (2000.61.00.025738-3) - CV VEICULOS E AUTO PECAS SA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SPI37222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CV VEICULOS E AUTO PECAS SA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 669/686: cabe resolver, incidentemente, a questão da constitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n 62/2009. É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios. Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam

a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução - uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo - inicia-se nova fase de cognição exauriente, uma espécie de processo de conhecimento dentro do processo de execução, para resolver o pedido de compensação. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e

seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10º do artigo 100 da Constituição, para a Fazenda Pública se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstrado. Depois do prazo de 30 dias para a Fazenda Pública especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a Fazenda Pública disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela Fazenda Pública, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a Fazenda Pública interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a Fazenda Pública será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela Fazenda Pública, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à Fazenda Pública para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da Fazenda Pública. Depois do registro da compensação pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da Fazenda Pública será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da Fazenda Pública e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos

valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a Fazenda Pública até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusões, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença - nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC -, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. Aliás, esta interpretação - que eu tenho adotado desde o início de vigência da emenda constitucional em questão - foi acolhida expressamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública, inscritos em precatórios, previsto nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, por violação do princípio da igualdade, uma vez que tal direito não é assegurado ao particular (ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno). Destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão desse julgamento: O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplica-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão a compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva

incidentemente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que, no reajuste voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux, na sessão Plenária do STF de 19.03.2014, no julgamento das ADIs 4357 e 4425 (o julgamento está suspenso, em virtude de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli), quanto à modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, a proposta de modulação apresentada por Sua Excelência compreende apenas a validação das compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição não terá o efeito de manter a vigência e aplicabilidade desses dispositivos para futuras compensações, ainda a ser realizadas, que, desse modo, não poderão mais ocorrer com base em norma declarada inconstitucional. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação ainda não realizada, que não poderá sê-lo com base em norma declarada inconstitucional. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade apenas em relação às compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para indicar créditos seus passíveis de compensação. 2. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentemente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado. (...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como preveem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à Fazenda Pública novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a Fazenda Pública já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado. 3. Ante a ausência de oposição de embargos à execução pela União, expeça a Secretaria ofício precatório em benefício da parte exequente. 4. O nome da exequente CV VEICULOS E AUTO PECAS SA (CNPJ n.º 63.075.329/0001-31) no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0019496-72.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ABIA MARIA DE MOURA X AMADEU ROSA X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X BENEDITO GERMANO X CLAIRE BLUM BIALOWAS X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLIVELAND STUART FERREIRA X EDISON PREVIDI X EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA X ELISEU ISAIAS CIPRIANO X GILBERTO PASTORI X HUMBERTO JORGE ISAAC X IVONE PEREIRA X IZAURA APARECIDA ESTANISLAU MARTINS X LAURIDES COLETI X LINNEU DE CAMARGO NEVES X LUSTER SILVEIRA X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA X MARISA VIVACQUA X MERY DA SILVA LEMES X MOCAIBER GORAYEB NETO X NATALINA ALVES PEREIRA X OLIVIA LOPES VIEIRA DE NARDI X PEDRO AUGUSTO LEITE X TERESA TERUMI MURASAWA X TERESA MIYASHIRO JITIAKO X TEREZINHA CHAVES X THEREZA SOLER LOURENCO DE LIMA X TULIO DE BRITO

OLIVEIRA X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X YOSHIO NISHIMURA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

1. Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 762, em que determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs sem a inclusão dos honorários advocatícios, tendo em vista que estes são contratuais e deverão ser destacados na mesma requisição de pagamento em benefício dos exequentes, nos termos do artigo 24 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Ficam os exequentes intimados para esclarecerem de forma individualizada qual o percentual dos honorários advocatícios que incidirão sobre seus créditos e que deverão ser requisitados em destaque nos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se esta e a decisão de fl. 762. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0083637-38.1992.403.6100 (92.0083637-2) - ALBERTO JOSE DE SOUZA X SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA. X MARCELO JOSE ANTONIO MARINO X MARINA CECILIA ROSSI DE CARVALHO X MARIZE HELENA GUIOTTO DE SOUZA X JOSEFINA GUIOTTO X MITSURU KAWADA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP120691 - ADALBERTO OMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA. X UNIAO FEDERAL X MARCELO JOSE ANTONIO MARINO X UNIAO FEDERAL X MARINA CECILIA ROSSI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIZE HELENA GUIOTTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA GUIOTTO X UNIAO FEDERAL X MITSURU KAWADA X ALBERTO JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA. X UNIAO FEDERAL X MARCELO JOSE ANTONIO MARINO X UNIAO FEDERAL X MARINA CECILIA ROSSI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIZE HELENA GUIOTTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA GUIOTTO X UNIAO FEDERAL X MITSURU KAWADA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 223: ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20140000042/20140000048 (fls. 214/220), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão destes ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0088276-02.1992.403.6100 (92.0088276-5) - PARPLAN AGROPECUARIA LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X PARPLAN AGROPECUARIA LTDA(SP057300 - VERA LUCIA SUNDFELD SILVA)

1. Fl. 210: indefiro o requerimento da União de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou insuficiente para quitação do débito (fls. 198 e 199).Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Desentranhe a Secretaria os ofícios n.ºs 96/2014 (fl. 207) e 3115/2014 PAB/Justiça Federal/SP, da Caixa Econômica Federal (fls. 207/221), e junte-os aos autos da execução contra a Fazenda Pública n.º 0482827-47.1982.4.03.6100, aos quais se refere, e não a estes autos, tendo em vista o erro material referente ao número processo indicado no ofício deste juízo (fl. 207).3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil,

aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se.

0040706-39.2000.403.6100 (2000.61.00.040706-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PERSONAL IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PERSONAL IND/ COM/ E EXP/ LTDA

Fica a exequente intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 160), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0033776-63.2004.403.6100 (2004.61.00.033776-1) - DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DPM CONTROLES LTDA

Fls. 221/225: defiro o requerimento da União. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais da 26ª Subseção Judiciária - Santo André/SP, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0006441-93.2009.403.6100 (2009.61.00.006441-9) - WILSON TREVISAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WILSON TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

1. Fl. 207: indefiro o pedido de intimação da ré para exibir em juízo os extratos que comprovem a efetivação dos créditos das diferenças do FGTS decorrentes da adesão do exequente ao acordo da LC 110/2001. Esta demanda não foi ajuizada para cobrar diferenças de FGTS decorrentes desse acordo. 2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do exequente ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.3. Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 7565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0697935-20.1991.403.6100 (91.0697935-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685574-68.1991.403.6100 (91.0685574-1)) INTERFREIOS LTDA - ME(SP139187 - ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI E SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA E SP101630 - AUREA MOSCATINI E SP071262 - AGLAE RICCIARDELLI TERZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor total depositado nas contas descritas nos extratos de fls. 465/468, à ordem do juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas/SP (agência 2554-2, PAB - Justiça Federal), vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0015623-83.2012.403.6105. 2. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência. 3. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 4. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido pela CEF, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0009197-02.2014.403.6100 - ADEMAR ALVES DA SILVA X ANTONIA DUARTE DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. 2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que inclua no polo passivo BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A, atual denominação de Comind Participações S/A, que é sucessora por incorporação de Mogiano Participações S/A, que, por sua vez, foi a denominação social após alteração de Comind S/A de Crédito Imobiliário (CNPJ 61.364.022/0001-25). 3. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça

eletrônico, o advogado da corrê, BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A, JOSÉ ALFREDO LION, OAB/RJ nº 74074 (fl. 187).4. Ficam os autores intimados para, em 10 dias, apresentar cópias para instrução do mandado de citação a ser expedido ao representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Cumprida essa determinação, expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0010280-53.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 80/110). Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.2. Defiro o requerimento da autora de conversão do procedimento sumário para o ordinário, tendo em vista que a prova testemunhal será colhida por meio de carta precatória, o que torna inviável o procedimento sumário. Além disso, a PRF3, que representa o DNIT, tem postulado na contestação tal conversão, em casos semelhantes.3. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao SEDI para retificação da classe da demanda para procedimento ordinário.4. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012840-03.1993.403.6100 (93.0012840-0) - PAN-AMERICANA SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PAN-AMERICANA SA INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 679/696: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20140000072 (fl. 675) e ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000073 (fl. 676), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Os nomes dos exequentes PAN-AMERICANA SA INDUSTRIAS QUIMICAS e RICARDO GOMES LOURENCO no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro da Pessoa Física - CPF, respectivamente, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CNPJ e no CPF.4. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.6. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual do agravo de instrumento n.º 0006938-98.2014.403.0000. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.8. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais do Rio de Janeiro - RJ, nos autos da execução fiscal n.º 2005.51.01.509901-1, a solicitação de informações quanto ao interesse na manutenção da penhora no rosto destes autos (fl. 375, 454 e 531), e, em caso positivo, que forneça os dados bancários necessários para transferência, à sua ordem, do valor penhorado, e o valor atualizado da penhora.Publique-se. Intime-se.

0014230-03.1996.403.6100 (96.0014230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026658-85.1994.403.6100 (94.0026658-8)) NOBUK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ABS SERVICOS S/C LTDA X ABS PROGRIDET SAO PAULO S/C LTDA X ABS PROGRIDET S/C LTDA - ME X ABS PROGRIDET RIO DE JANEIRO S/C LTDA X JAFET TOMMASI SAYEG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X NOBUK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL X ABS SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ABS PROGRIDET SAO PAULO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ABS PROGRIDET S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ABS PROGRIDET RIO DE JANEIRO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X JAFET TOMMASI SAYEG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISAO DE FLS. 682: 1. Adito a decisão de fl. 679. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de ABS PROGRIDET PARANA S/C LTDA para ABS PROGRIDET S/C LTDA

- ME (CNPJ n.º 40.311.318/0001-08). Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.2. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV, conforme determinado naquela decisão. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se esta e a decisão de fl. 679. Intime-se. DECISAO DE FLS. 679: 1. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do advogado RICARDO LACAZ MARTINS.2. O nome do advogado RICARDO LACAZ MARTINS no Cadastro da Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0001923-80.1997.403.6100 (97.0001923-3) - COMERCIAL BRAS COMISSARIA E EXPORTADORA CIBREX LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COMERCIAL BRAS COMISSARIA E EXPORTADORA CIBREX LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado na conta n.º 4900101214603, descrita no extrato de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor de fl. 316, para o juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0500863-60.1997.403.6182, conforme os dados indicados por aquele Juízo na fl. 341. 2. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência e a extinção da presente execução em razão da liquidação do precatório, não havendo mais créditos a levantar pela exequente nestes autos.3. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0007138-61.2002.403.6100 (2002.61.00.007138-7) - NAIM BENEDITO DO CARMO SILVA X ELZA DO CARMO CAZARINI(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X NAIM BENEDITO DO CARMO SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZA DO CARMO CAZARINI X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 443: ficam as partes notificadas da comunicação de pagamento. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0017241-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017241-8) - JOSE CARDOSO SANTOS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE CARDOSO SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 889/893: fica o exequente intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação sobre se a pensão foi implantada corretamente pela União.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011503-56.2005.403.6100 (2005.61.00.011503-3) - GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.

Fls. 766/772: defiro o pedido da União de penhora sobre o faturamento, no percentual de 5% da receita bruta da executada declarada à Receita Federal do Brasil, até a liquidação do valor da execução. Foram esgotados todos os meios para localizar bens da executada passíveis de penhora. O valor da execução é de R\$ 80.099,26, em 09.04.2012 (fls. 660/664 e 670). Nas penhoras realizadas por meio do Bacenjud foram obtidas as quantias de R\$ 2.665,49 (fls. 633/634 e 638) e R\$ 8.293,60 (fls. 704/711 e 756). Segundo pesquisas realizadas por este juízo e pela exequente, não há outros bens móveis (veículos) nem imóveis em nome da executada (fls. 658/659 e 771/772). Em caso no qual estavam presentes os mesmos requisitos, o Superior Tribunal de Justiça julgou cabível a penhora de 5% sobre o faturamento da pessoa jurídica executada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC. (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012.2. Na hipótese em foco, registrou o acórdão de

origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 242970/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012).Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da executada GUARUPART PARTICIPACOES LTDA. (CNPJ nº 07.709.106/0001-08):i) da penhora sobre faturamento da executada, no percentual de 5% da receita bruta por ela declarada à Receita Federal do Brasil, até a liquidação total do valor atualizado da execução; ii) de seu dever legal de apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma de administração e o plano de pagamento do débito;iii) de sua nomeação como administrador e depositário dos valores penhorados, nos termos do artigo 655-A, 3º, do CPC;iv) da obrigação de depositar, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da intimação, o valor penhorado de que é depositário;v) do dever de proceder mensalmente, junto com depósito do valor mensal, à prestação de contas a este juízo, por meio de demonstrativo de cálculo, que deverá ser instruído com a DCTF em que declarada à Receita Federal do Brasil a receita bruta utilizada como base de cálculo desta penhora.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14538

MONITORIA

0027229-70.2005.403.6100 (2005.61.00.027229-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDJANI JUDITE DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X JANE ALZIRA MUNHOZ(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS)

Muito embora a via cumprida do mandado de intimação da Caixa Econômica Federal acerca da r. decisão de fls. 259/259-v.º tenha sido juntada apenas na presente data, verifico que a CEF foi intimada da referida decisão no dia 06.06.2014.Destarte, tendo em vista a petição de fls. 265/266, informe a CEF, no prazo de 03 (três) dias, acerca do cumprimento da decisão de fls. 259/259-v.º. Int.

Expediente Nº 14539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049819-95.1992.403.6100 (92.0049819-1) - IND/ COM/ DE METAIS E PLASTICOS NEBRASKA LTDA(SP247345 - CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica a advogada Cláudia M. Romão Alves Costa (OAB/SP 247.345) intimada para a retirada da Certidão de Inteiro Teor solicitada por meio da petição de protocolo nº 2014.61000036971-1.

0020133-43.2001.403.6100 (2001.61.00.020133-3) - JOSE CARLOS DE PAULA X CLEIDE APARECIDA LIMA DE PAULA X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0025671-34.2003.403.6100 (2003.61.00.025671-9) - IRACEMA GONCALVES DOS SANTOS X NELSON

SOARES DA SILVA X SEBASTIAO MIRANDA X VALDIR FERREIRA AMORIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 14540

MANDADO DE SEGURANCA

0011011-49.2014.403.6100 - JOAO YUJI DE MORAES E SILVA(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização do polo passivo do feito, com a indicação da autoridade competente do Serviço Social do Comércio - SESC em São Paulo; II- A comprovação documental do ato apontado como coator.

Outrossim, nos termos propostos pelo impetrante, convalido a desistência da impetração em relação à segunda autoridade apontada como coatora, tendo em vista que o seu domicílio está fora do âmbito jurisdicional desta Subseção Judiciária. Oportunamente, proceda o Setor de Distribuição a sua exclusão do polo passivo do feito. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8446

MANDADO DE SEGURANCA

0009374-63.2014.403.6100 - DNMV SISTEMAS LTDA(PE017598 - LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA E PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Converto o julgamento em diligência. Por meio das informações apresentadas pela Digna Autoridade impetrada, às fls. 111/113, com os documentos de fls. 114/126, foi solicitada a inclusão do Digno Delegado Regional do Trabalho de São Paulo no polo passivo, bem como prazo suplementar de mais 30 (trinta) dias para complementação das informações. Defiro em parte o pedido. Tendo em vista que persiste a divergência acerca da inscrição relativa à CDA n. 80.5.14.001992-01, proceda a Impetrante à emenda da inicial para incluir no polo passivo o Senhor Delegado do Trabalho de São Paulo, apresentando as cópias para a contrafé. Não há que se falar em prazo complementar para apresentação das informações, eis que se trata de diligência que deveria ter sido providenciada no âmbito administrativo, razão por que é de rigor indeferir o pedido. Int.

Expediente Nº 8450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014044-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014044-2) - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES X DINORAH DE MELLO LEMOS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme requerido (fl. 405). Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de

cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012894-17.2003.403.6100 (2003.61.00.012894-8) - ATILIO CARLOS DELLA BELLA(SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO CARLOS DELLA BELLA X SERASA S.A. X ATILIO CARLOS DELLA BELLA

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fl. 344, em favor da Caixa Econômica Federal, e de fl. 358, em nome do advogado indicado à fl. 359. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023031-58.2003.403.6100 (2003.61.00.023031-7) - VILMA GOMES DA SILVA(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA GOMES DA SILVA

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 310, conforme determinado (fl. 299). Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015800-28.2013.403.6100 - JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM X ANDRE BONFIM DO NASCIMENTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X CARLITO CONSTRUCAO CIVIL LTDA

DecisãoOs autos vieram conclusos para a análise dos embargos de declaração e pedido de reconsideração da corrê Antônio Lopes Rocha e o pedido de desbloqueio do corrê Rene Araújo dos Santos Júnior.Nos embargos de declaração, a Construtora requer sua exclusão da lide, alegando ilegitimidade passiva, e o desbloqueio dos valores retidos da conta bancária, ou o desbloqueio parcial (fls. 770-780).No pedido de reconsideração, a Construtora requer a limitação do valor do bloqueio ao montante total dos danos materiais e morais objeto do pedido dos autores, com manutenção apenas do valor bloqueado da conta do corrê Rene e de retenção de parcela do valor da previdência privada (fls. 827-832).O corrê Rene insurge-se contra o bloqueio, oferece bem imóvel em garantia; requer o desbloqueio total ou parcial dos valores bloqueados (fls. 795-816).É o relatório.Embargos de declaraçãoO embargante alega haver omissão e/ou contradição na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissão ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Pedidos de reconsideraçãoOs corrêus pedem reconsideração da decisão que determinou o bloqueio de valores. No entanto, não se verifica elemento novo algum que justifique a modificação da decisão anteriormente proferida. Citação da corrê CarlitoA citação da corrê Carlito ainda não foi efetivada.Foi expedido mandado de citação no endereço do sócio administrador (fls. 965-972).Decisão1) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. 2) Em relação aos pedidos de reconsideração dos corrêus

Antonio Lopes Rocha Construtora e Rene Araújo dos Santos Júnior, mantenho a decisão pelas razões nela expendidas.3) Ciência às partes das petições da CEF às fls. 821-822 e 838-840.4) Prossiga-se com a citação da corrê CARLITO.Intimem-se.

Expediente Nº 5865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060071-84.1997.403.6100 (97.0060071-8) - MARIA JOSE KNUDSEN COLLA X RILENE MARIA VAZ LINHARES X SHIRLEY MORAES DE MOURA X TEREZINHA DE JESUS CAMPESTRE BARBOSA X VILMA VENTORIM FREDERICO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, se os autores são servidores ativos, inativos ou pensionistas, data da inatividade, órgão de lotação, data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 3. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 5866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650820-47.1984.403.6100 (00.0650820-0) - EURIDICE MARIA APPARECIDA LOTITO(SP088211 - GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0035366-03.1989.403.6100 (89.0035366-7) - JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR(SP096155 - JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0007885-21.1996.403.6100 (96.0007885-8) - ESMERALDA AUGUSTO X ESMERALDA MARINHO DE MOURA ADAMI X ESTER FERNANDES DA ROCHA DOS SANTOS X EULINA SANTOS BRITO X EUNICE EUGENIO DOS SANTOS X EUNICE MARIA MELO DE SANTANA X EUNICE TALAMO X EUTIQUIANO CORREA RAMOS X EVA LEMES LIMA X EVANICE MACIEL DOS SANTOS FAGUNDES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Em face da informação retro determino:1. Dê-se vista à executada para fins da EC 62/2009.2. Esclareça a PGF/AGU se há possibilidade de compensação entre os honorários devidos nos Embargos à Execução N. 2004.61.00.001734-1, pelos autores com os créditos a receber nestes, devidos pela UNIFESP.3. Intime-se a parte autora a informar/esclarecer as divergências apontadas nos nomes dos autores beneficiários: Ester Fernandes da Rocha dos Santos, Eulina Santos Brito, Eutiquiano Correa Ramos e Eva Lemes Lima, tendo em vista que o TRF3 efetua o cancelamento das requisições caso haja qualquer divergência com o Cadastro da Receita Federal.4. Intime-se a advogada/beneficiária Dra. Maria das Graças Pereira Mello a esclarecer a divergência aponta em seu nome com o cadastro da Receita Federal regularizando, pelos mesmos motivos do item (3).5. Informe a parte autora os dados necessários a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios (Precatórios) nos termos da Resolução 168 do CNJ, a saber: se os beneficiários possuem doença grave, condição de ativo/inativo, Órgão de lotação atual e se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos dos artigos 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, bem como informe a data correta de nascimento de Eulina Santos Brito em razão da divergência apontada nos documentos de fls.22/23.Após, se em termos expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos já determinados, ou se for o caso retornem conclusos para nova deliberação. Prazo para parte autora: 10 (dez) dias. Int.

0059902-97.1997.403.6100 (97.0059902-7) - HORACIO KAZUYUKI KISHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CRISTINA JACOMETTE MALDONADO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X WAGNER RODANTE VITALE X WIVIANE MARIA ROCHA PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2909

ACAO CIVIL PUBLICA

0053914-27.1999.403.6100 (1999.61.00.053914-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DUCIRAN VAN MARCEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M.BONFIM) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos em despacho. Fl. 899 - Defiro o pedido do Sr. Perito para que o Sr. Fábio Lemos Bonilha Cardoso, Engenheiro Eletricista, possa acompanhar a perícia que irá realizar, como seu auxiliar técnico. Defiro, ainda, o pedido do Sr. Perito de fl. 967, para que os trabalhos periciais se iniciem após o mês de julho, visto que neste período estará viajando a trabalho. Promova-se vista às partes deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

0001673-56.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO - CRDD/SP(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta por CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SÃO PAULO - CRDD/SP em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que o réu disponibilize imediatamente o acesso de todos os despachantes inscritos no Conselho ao sistema e-CRV/SP, sem o prévio cadastro no Serviço de Fiscalização de Despachantes (SFD) no Departamento de Identificação e Registros Diversos (DIRD). Sustenta, em síntese, que os despachantes inscritos no Conselho, até 08.01.2010, tinham pleno acesso ao sistema de cadastro de veículos, chamado de Sistema Eletrônico de Veículos Registrados - GEVER. Porém, o réu substituiu o referido sistema pelo Sistema de Gerenciamento de Cadastro de Veículos - eCRV/SP. Aduz que, para acessar o novo sistema, o réu exige a prévia regularização dos despachantes junto ao Serviço de Fiscalização de Despachantes - SFD do Departamento de Identificação e Registros Diversos (DIRD). Às fls. 336/339, consta decisão proferida por este Juízo indeferindo a liminar pleiteada, sendo que esta, em sede de embargos de declaração, foi parcialmente deferida, como consta dos autos às fls. 366/365 e 440. Consta, ainda, dos autos às fls. 505/506, decisão proferida em 06 de junho de 2011, que acolheu a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo e suspendeu os efeitos das decisões proferidas por este Juízo e determinou a remessa do feito à Justiça Estadual. Recebidos os autos pela E. Justiça Estadual, foi a liminar pleiteada concedida, como verifco às fls. 986/987. Sendo suscitado conflito de competência (fls. 991/992), perante o C. Superior Tribunal de Justiça, foi determinada que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal. Consta, ainda dos autos, pedido de ingresso no feito como Assistente Simples, de Thais Lidia Rizzi, (fls. 1100/1103), com posterior desistência à fl. 1113. Vieram os autos conclusos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível. Ratifico os termos da decisão proferida pela E. Justiça Estadual às fls. 986/987, que deferiu a liminar pleiteada. Verifco dos autos que, apesar das diversas intimações dos réus para o cumprimento da liminar deferida, até a presente data não houve a citação do Estado de São Paulo e do Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo Detran/SP. Assim, expeça-se Mandados de Citação para os réus, para que contestem o feito. Oportunamente, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intímese.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011626-73.2013.403.6100 - STI PLAST.QUIM.FARM.E ABRAS.DE SOROCABA E REGIAO(DF011869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Reconsidero o despacho de fl. 146, tendo em vista o objeto do presente feito. Considerando o que dispõe o artigo 2º da Lei 7.347/85, justifique o autor a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, visto que a sua base territorial é Subseção Judiciária de Sorocaba. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011631-95.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SOROCABA(DF011869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 154/155 - Razão assiste ao autor, assim reconsidero o despacho de fl. 146. Considerando o que dispõe o artigo 2º da Lei 7.347/85, justifique o autor a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, visto que a sua base territorial é Subseção Judiciária de Sorocaba. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0008868-87.2014.403.6100 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em decisão. Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o pólo passivo do feito, visto que a ação foi proposta em face da Caixa Seguradora S/A e não da Caixa Econômica Federal. Após, considerando que a ré não é uma das pessoas jurídicas indicadas no rol do artigo 109 da Constituição Federal, falece a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017710-90.2013.403.6100 - DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA.(DF038616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos em despacho. Defiro o prazo improrrogável de dez dias para que a autora cumpra o despacho de fl.325, complementando o valor do depósito efetuado, nos termos do requerido pelo correu INMETRO.No silêncio, venham conclusos para revogação da decisão de Tutela Antecipada de fls.45/48. Int.

0002424-38.2014.403.6100 - VIVIANE HONORATO DE OLIVEIRA JESUS(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0002539-59.2014.403.6100 - ELIAS EGEEA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0008905-17.2014.403.6100 - EDITE MARIA DE JESUS(SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X ATELIER GRAFICO VIP LTDA

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Defiro a gratuidade.Ratifico os atos anteriormente praticados.Analisando os autos, verifico que a manutenção destes autos nesta Justiça Federal está adstrita às hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a

execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Dessa forma, em razão da natureza da presente demanda, regularize a autora o polo passivo do feito, nos termos do artigo 47 do C.P.C. Prazo : 10(dez) dias. Silente, intime-se-a pessoalmente, para no mesmo prazo regularizar os autos, sob pena de extinção. I.C.

0009303-61.2014.403.6100 - HELIO BENETTI PEDREIRA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HÉLIO BENETTI PEDREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10803.000062/2009-76, até decisão final. Requer, ainda, que o seu nome não seja incluído no CADIN, não seja negada a expedição da certidão de regularidade fiscal, não seja o débito inscrito em Dívida Ativa e, por fim, que o débito não seja cobrado por meio de execução fiscal. Segundo afirma o autor, foi lavrado o Auto de Infração, objeto do Processo Administrativo nº 10803.000062/2009-76, a fim de cobrar o Imposto de Renda de Pessoa Física supostamente devido nos anos calendários de 2003 a 2007, acrescidos da multa qualificada em 150% e juros moratórios. Alega, em apertada síntese, que a fiscalização entendeu ter havido omissão de rendimentos por participações nos lucros obtidos de forma ilícita pela empresa MUDE, tendo recebido os recursos financeiros por intermédio da empresa de sua propriedade de fato HMP Participações e Administrações de Bens Próprios Ltda., utilizando-se de triangulação com outra empresa de sua propriedade. Sustenta a ilegalidade da exigência do débito, tendo em vista que não há comprovação de qualquer acréscimo patrimonial ou aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda pelo autor. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, depreendo que a autuação se deu por agente competente, e que todo o procedimento administrativo observou aos ditames legais. Em que pesem as considerações tecidas na inicial, os fatos apontados contra o autor, que resultou na lavratura do auto de infração e, conseqüentemente, na cobrança de débito de IRPF no valor de R\$ 6.675.731,12, foram resultados de uma força tarefa entre a Receita Federal do Brasil, Polícia Federal e Ministério Público Federal na operação denominada Operação Persona. Considerando a complexidade do caso, entendo que a dúvida, quanto à verdade dos fatos, somente será esclarecida no curso do processo, após a oitiva da parte contrária e a produção de eventuais provas requeridas. Portanto, a análise da legalidade da autuação envolve a apreciação do mérito - e não apenas um juízo superficial. Assim, não restando configuradas a prova inequívoca do direito alegado e a verossimilhança exigidas pelo art. 273, do Código de Processo Civil, incabível a antecipação da tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010227-72.2014.403.6100 - MARLENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X RUI FERNANDO DE OLIVEIRA X FERNANDA CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP315770 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZETA PLUS CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA

- ME

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARLENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, RUI FERNANDO DE OLIVEIRA e FERNANDA CRISTINE DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da ZETA PLUS CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., objetivando a suspensão da cobrança dos juros de evolução da obra, pois a entrega do imóvel está atrasada, bem como para limitar qualquer correção a título residual até novembro de 2013, data em que o imóvel deveria ter sido entregue, sob pena de multa. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pretendem os autores a suspensão da cobrança dos juros de evolução da obra, pois a entrega do imóvel está atrasada. Contudo, em uma análise preliminar, verifico pelos documentos juntados aos autos que o pagamento dos encargos relativos a juros e atualização monetária é devido durante a fase de construção. Ademais, observo que a data para conclusão da obra está sujeito à tolerância de mais 180 (cento e oitenta) dias e não poderá ser interrompido nem prorrogado, salvo por motivos de força maior ou caso fortuito. Em que pesem as alegações expostas na inicial, não é possível este Juízo aferir, pelo menos em sede de tutela antecipada, se a prorrogação da obra é ou não abusiva. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Citem-se. Publique-se. Intimem-se.

0010668-53.2014.403.6100 - FERNANDO CHINAGLIA DA ANUNCIACAO(SP216117 - WALTER LIVIO MAURANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor pretendido pela autora, não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23) Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. O pedido de gratuidade será analisado pelo Juízo competente. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018902-44.2002.403.6100 (2002.61.00.018902-7) - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos em despacho. Esclareça o impetrante a alegação de que o BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A foi incorporado pelo BANCO SANTANDER, uma vez que, conforme consulta ao site da Receita Federal, a situação cadastral do BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A (CNPJ 61.230.165/0001-44) continua ATIVA. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o impetrante quanto aos valores apresentados pela União Federal às fls. 584/587. Int.

0000136-25.2011.403.6100 - AMELIA RAMOS HELENO X LORIS RAMOS HELENO X LAIS HELENO FORTE X LIA RAMOS HELENO X LUCIA RAMOS HELENO ABRAHAO(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMELIA RAMOS HELENO E OUTROS contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que não seja dado seguimento à cobrança do processo administrativo nº 19515.004355/2003-57, relativamente à multa punitiva e aos juros sobre essa multa. Às fls. 1514/1520 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial, concedendo a segurança pleiteada. Posteriormente, às fls. 1576/1578, consta manifestação dos impetrantes requerendo, nos termos do artigo 14, caput, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/13, a desistência da ação e a renúncia do direito sobre o qual ela se funda. Às fls. 1582/1583, foi proferida decisão do E. T.R.F. da 3ª Região, acolhendo o pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, tendo transitado em julgado em 23/4/14. Às fls. 1562/1565 e 1589/1590, os impetrantes se manifestaram quanto ao levantamento do valor depositado na conta nº 0265.635.00297098-0 (fl. 684), requerendo a aplicação dos benefícios instituídos pela Lei nº 11.941/09, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, e de 45% dos juros de mora. A União Federal manifestou-se às fls. 1595/1598, discordando dos valores apresentados pelos impetrantes, alegando que os benefícios de redução previstos na Lei nº 11.941/09, somente devem ser aplicados sobre os valores da multa e juros sobre a multa, que são o objeto da ação, não recaindo sobre o valor principal e seus juros, que são incontroversos, uma vez que não contestados na ação. DECIDO. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, que teve seu prazo reaberto com a edição da Lei nº 12.865/2013, constitui um programa fiscal destinado a favorecer as pessoas físicas ou jurídicas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou. Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, que, ao aderir ao programa, fica sujeito à suas determinações. Nessa esteira de raciocínio, condição essencial é o cumprimento dos requisitos determinados na lei e em seus regulamentos, bem como o pagamento na forma acordada. A regulamentação dos requisitos e condições para aplicação da Lei nº 11.941/2009, foi feita através de atos conjuntos do Procurador Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, em conformidade com a expressa previsão do artigo 1º, parágrafo 3º da Lei nº 11.941/2009, que determinou: 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei... Prevê o artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, os seguintes benefícios de redução: Art. 3º Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ... Art. 14. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais... 9º Caso exista depósito vinculado à ação judicial, o sujeito passivo deverá requerer a sua conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 31. Ainda em seu artigo 31, a Portaria determina que, os percentuais de redução previstos, serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito, e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositado. Considerando que os impetrantes depositaram o valor integral da dívida, muito embora não fosse o objeto da ação, acrescido das multas e seus respectivos juros, entendo cabível a aplicação das reduções previstas na Lei nº 11.941/2009 ao caso em tela, sem as restrições apresentadas pela União Federal às fls. 1596/1598. Com efeito, a política de pagamento à vista com redução percentual de encargos (art. 1º, parágrafo 3º, I da Lei nº 11.941/2009) aplica-se aos tributos cuja extinção esteja legalmente condicionada a acréscimos de natureza moratória ou punitiva. Na espécie, o valor integral do tributo foi depositado, acrescido de multas e juros, assim permitindo concluir pela pertinência da redução, que deverá incidir sobre 45% dos juros de mora (referentes ao valor principal e à multa), e a 100% do valor da multa, em obediência ao artigo 3º da Portaria Conjunta nº 7/2013. O fato do débito principal referente ao processo administrativo nº 19515.004355/2003-57 não ser objeto desta ação, não afasta a possibilidade dos impetrantes aderirem ao seu pagamento à vista, com aplicação das benesses previstas na Lei nº 11.941/09. Ante o exposto, acolho as alegações dos impetrantes de fls. 1600/1604, e determino que a União Federal promova a consolidação do débito dos impetrantes, aplicando os percentuais de redução sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas e dos juros de mora incidentes sobre o valor principal e sobre as multas efetivamente depositadas (parágrafo 10º e inciso I do artigo 17, da Lei nº 12.865/13). Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0011543-57.2013.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SPI75215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público

Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018623-72.2013.403.6100 - TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Desarquivem-se os autos do agravo nº 0028155-37.2013.403.0000, apensando-os a estes autos. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020764-64.2013.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A X ALU-SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022622-33.2013.403.6100 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP081915 - GETULIO NUNES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Fls. 565/579: Recebo a apelação do IMPETRADO unicamente no efeito devolutivo, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, inciso VII do CPC. Afrontaria a lógica conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023328-16.2013.403.6100 - KATMANDU COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000538-18.2013.403.6139 - ANTONIO BARBOSA ALVES X LESSI MOREIRA ALVES X AUGUSTO CACCIA BAVA JUNIOR X MARIA DO CARMO GULLACI GUIMARAES CACCIA BAVA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. A fim de que seja apreciado o pedido de Justiça Gratuita, deverão os impetrantes apresentar as respectivas declarações de pobreza, e comprovar documentalmente que houve mudança em suas situações econômicas após o protocolo da petição inicial. Prazo de 5 (cinco) dias. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011151-83.2014.403.6100 - HELIO RIBEIRO RODRIGUEZ CABELEREIROS - ME(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por HELIO RODRIGUEZ CABELEREIROS ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto do título consistente

em Certidão de Dívida Ativa que se encontra no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico a verossimilhança das alegações do autor tendo em vista que, ao contrário do sustentado, não há qualquer ilegalidade no protesto realizado pela ré, já que trata-se de direito do credor e o protesto não serve apenas para comprovar a inadimplência, mas também para dar publicidade à este fato, compelindo o devedor à adimplir sua obrigação. Logo, todos os títulos executivos judiciais e extrajudiciais podem ser levados a protesto. Tendo em vista que a CDA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, inexistente qualquer óbice ao seu protesto antes da propositura da ação executiva. Além disso, o protesto é causa de interrupção da prescrição, o que confere à Fazenda Pública maior prazo para ajuizamento da ação executiva e, conseqüentemente, maior segurança para o recebimento dos seus créditos. Considerando, ainda, a possibilidade do devedor pagar o débito protestado antes da execução fiscal, verifica-se ainda tratar-se de medida menos onerosa ao devedor, já que desta forma se afastam os acréscimos da sucumbência. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, devendo constar União Federal.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4946

DESAPROPRIACAO

0834039-82.1992.403.6100 (00.0834039-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X HUGO RASO - ESPOLIO (SP028710 - JAYME GABRIEL E SP078198 - VINCENZO CATERINA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do expropriado, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4947

MONITORIA

0003011-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor

passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16 de junho de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021946-47.1997.403.6100 (97.0021946-1) - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 277/279: recebo a apelação da União Federal (PFN), no duplo efeito. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001294-91.2006.403.6100 (2006.61.00.001294-7) - EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se o trânsito em julgado sobrestado. I.

0010785-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ESCALADA LTDA X AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA X AUTO POSTO ESPERANCA LTDA X AUTO POSTO ESPLENDOR LTDA X AUTO POSTO ESTADAO LTDA X AUTO POSTO ESTRELA DA LAPA LTDA X AUTO POSTO FN LTDA X AUTO POSTO FRANCISCO LTDA X AUTO POSTO GALAN LTDA X AUTO POSTO GALENA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Os autores ajuizaram a presente ação ordinária, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis diretamente com o consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo fisco que apurou débitos de IRPJ e PIS, relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Sustentam que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscal debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Defendem, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o feito, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, dado que restou constatado omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Por não admitir o litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, ressalvando ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, que foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento com a fase de instrução. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos autores que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a estimativa de honorários juntada aos autos. Intimada novamente para promover os atos para a realização da perícia, sob pena de ser declarada renúncia à prova, novamente quedou-se inerte, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO: Os

autores não de desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a autor de atender à materialização da prova, deixando de se pronunciar sobre a estimativa de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não se manifestaram sobre a estimativa dos honorários nem efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 17 de junho de 2014.

0010789-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 5800 LTDA X AUTO POSTO COLINA LTDA X AUTO POSTO COLORADO LTDA X AUTO POSTO COLUMBUS LTDA X AUTO POSTO CRISTAL LTDA X AUTO POSTO CUPECE LTDA X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X AUTO POSTO DELTA LTDA X AUTO POSTO DELFIM LTDA X AUTO POSTO DESEMBARGADOR LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Os autores ajuizaram a presente ação ordinária, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis diretamente com o consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo fisco que apurou débitos de IRPJ e PIS, relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Sustentam que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscal debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio

revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Defendem, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o feito, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, dado que restou constatado omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Por não admitir o litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, ressalvando ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, que foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento com a fase de instrução. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos autores que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a estimativa de honorários juntada aos autos. Intimada novamente para promover os atos para a realização da perícia, sob pena de ser declarada renúncia à prova, novamente ficou-se inerte, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO: Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a autor de atender à materialização da prova, deixando de se pronunciar sobre a estimativa de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não se manifestaram sobre a estimativa dos honorários nem efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 17 de junho de 2014.

0010791-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO CERAMICA LTDA X AUTO POSTO E RESTAURANTE DO TREVO LTDA X POSTO E RESTAURANTE BOA ESPERANCA LTDA X AUTO POSTO COLONIA LTDA X F.G. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA X AUTO POSTO PRIMAVERA LTDA X POSTO DE SERVICOS CASTRO LTDA X AUTO POSTO CHAVANTES

LTDA X AUTO POSTO CID CAR LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Os autores ajuizaram a presente ação ordinária, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis diretamente com o consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo fisco que apurou débitos de IRPJ e PIS, relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Sustentam que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscal debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Defendem, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o feito, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, dado que restou constatado omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Por não admitir o litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, ressalvando ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, que foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento com a fase de instrução. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos autores que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a estimativa de honorários juntada aos autos. Intimada novamente para promover os atos para a realização da perícia, sob pena de ser declarada renúncia à prova, novamente ficou-se inerte, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO: Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a autor de atender à materialização da prova, deixando de se pronunciar sobre a estimativa de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos

constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu.(VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não se manifestaram sobre a estimativa dos honorários nem efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 17 de junho de 2014.

0010832-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) CICLONE AUTO SERVICOS LTDA X COIMBRA AUTO POSTO LTDA X CRISTO REI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X CRUZEIRO DO SUL POSTO DE SERVICOS LTDA X DIVINO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X DUQUE & CIA LTDA X DI FLORENCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X EDUARDO A CERAVOLO AUTO POSTO LTDA X EMBARE AUTO POSTO LTDA X EQUIPE I AUTO POSTO LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Os autores ajuizaram a presente ação ordinária, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis diretamente com o consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo fisco que apurou débitos de IRPJ e PIS, relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Sustentam que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscal debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Defendem, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o feito, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, dado que restou constatado omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Por não admitir o litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, ressalvando ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, que foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento com a fase de instrução. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos autores que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a estimativa de honorários juntada aos autos. Intimada novamente para promover os atos para a realização da perícia, sob pena de ser declarada renúncia à prova, novamente ficou inerte, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO: Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante

arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a autor de atender à materialização da prova, deixando de se pronunciar sobre a estimativa de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 16 de junho de 2014.

0010839-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VERELIN LTDA X AUTO POSTO VIA LESTE LTDA X AUTO POSTO VILA GUARANI LTDA X AUTO POSTO VILA REMO LTDA X POSTO DE SERVICOS IMARES LTDA X AUTO POSTO 007 LTDA X AUTO SERVICOS JANGADEIRO LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X BENJAMIN MANOEL MARCOS X BIG AUTO POSTO LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Os autores ajuizaram a presente ação ordinária, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis diretamente com o consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo fisco que apurou débitos de IRPJ e PIS, relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Sustentam que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscal debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Defendem, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os

custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o feito, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, dado que restou constatado omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Por não admitir o litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, ressalvando ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, que foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento com a fase de instrução. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos autores que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a estimativa de honorários juntada aos autos. Intimada novamente para promover os atos para a realização da perícia, sob pena de ser declarada renúncia à prova, novamente ficou-se inerte, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO: Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a autor de atender à materialização da prova, deixando de se pronunciar sobre a estimativa de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não se manifestaram sobre a estimativa dos honorários nem efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2014.

0010840-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) RODNEY R G ALEXANDRE AUTO POSTO LTDA X SILVA FELLER AUTO POSTO LTDA X SUPER POSTO GG LTDA X SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS EMBU LTDA X SAO JOSE AUTO POSTO LTDA X SILVER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS GIRASSOL LTDA X TUPAN AUTO POSTO LTDA X TERRACO AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Os autores ajuizaram a presente ação ordinária, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na

lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis diretamente com o consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo fisco que apurou débitos de IRPJ e PIS, relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Sustentam que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscal debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Defendem, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o feito, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, dado que restou constatado omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Por não admitir o litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, ressalvando ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, que foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento com a fase de instrução. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos autores que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a estimativa de honorários juntada aos autos. Intimada novamente para promover os atos para a realização da perícia, sob pena de ser declarada renúncia à prova, novamente ficou-se inerte, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO: Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a autor de atender à materialização da prova, deixando de depositar o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos

constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu.(VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177).Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não se manifestaram sobre a estimativa dos honorários nem efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe.Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles.P.R.I.São Paulo, 17 de junho de 2014.

0010860-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO SABIA LTDA X AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA X AUTO POSTO SANTA MARIA LTDA X AUTO POSTO SANTA RITA DO MARINGA LTDA X AUTO POSTO SAO GUALTER LTDA X AUTO POSTO SAO GUILHERME LTDA X AUTO POSTO SAO RAPHAEL LTDA X AUTO POSTO SCANDURRA LTDA X AUTO POSTO SERRA DE BRAGANCA LTDA X AUTO POSTO SERRA DO MAR LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL
Os autores ajuizaram a presente ação ordinária, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis diretamente com o consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo fisco que apurou débitos de IRPJ e PIS, relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Sustentam que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscal debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Defendem, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o feito, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, dado que restou constatado omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores.Os autores apresentaram réplica.Por não admitir o litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, ressalvando ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio.Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, que foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento com a fase de instrução.Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos autores que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal.Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a estimativa de honorários juntada aos autos. Intimada novamente para promover os atos para a realização da perícia, novamente ficou-se inerte, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO:Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário.No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da

contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a autor de atender à materialização da prova, deixando de depositar o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 16 de junho de 2014.

0010861-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO REMONDES LTDA X AUTO POSTO RIBEIRO LTDA X AUTO POSTO RICARDO LTDA X AUTO POSTO RI-MAR LTDA X AUTO POSTO RIO TURVO LTDA X AUTO POSTO RONDON LTDA X AUTO POSTO ROSA BRANCA LTDA X AUTO POSTO ROSA DOS VENTOS LTDA X AUTO POSTO ROSA VERDE LTDA X AUTO POSTO RUDGE RAMOS LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Os autores ajuizaram a presente ação ordinária, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis diretamente com o consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo fisco que apurou débitos de IRPJ e PIS, relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Sustentam que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscal debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Defendem, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o feito, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do

pedido inicial, dado que restou constatado omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Por não admitir o litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, ressalvando ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, que foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento com a fase de instrução. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos autores que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a estimativa de honorários juntada aos autos. Intimada novamente para promover os atos para a realização da perícia, sob pena de ser declarada renúncia à prova, novamente ficou inerte, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO: Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a autor de atender à materialização da prova, deixando de se pronunciar sobre a estimativa de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não se manifestaram sobre a estimativa dos honorários nem efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. FACE a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 17 de junho de 2014.

0000672-31.2014.403.6100 - CARMAX COMERCIAL LTDA.(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL

A autora propõe a presente ação sob rito ordinário, objetivando o reconhecimento de inexigibilidade das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação na parte em que incidentes sobre o valor do ICMS e das próprias contribuições, autorizando-se a compensação do correspondente montante recolhido a tal título nos últimos cinco anos, consoante apontado nas tabelas e declarações que acompanham a inicial, com parcelas de impostos devidos, mediante a aplicação de correção monetária e Taxa SELIC. Assevera ter recolhido as mencionadas exações sobre base de cálculo imprópria, eis que o artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/2004 alargou indevidamente o conceito de valor aduaneiro ao nele incluir o ICMS e o montante das próprias contribuições. Invoca o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário nº 559.937. Aponta o indébito tributário no valor histórico de R\$ 250.988,65. Defende o direito à compensação das

importâncias que entende indevidamente recolhidas. Citada, a União Federal oferece contestação. Aponta a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legitimidade das exações guerreadas. A demandante apresenta réplica. Instadas, ambas as partes esclarecem o seu desinteresse na dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preambularmente, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, debruçando-se sobre o tema, acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170). O Relator Ministro Teori Zavascki sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitar-se-iam à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição ficaria limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderia ser pleiteado após o ano de 2010. O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no entanto, firmou diretriz diversa quando do julgamento do recurso extraordinário 566.621 pelo Tribunal Pleno. Confirma a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme

entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 4/8/2011, DJe 10/10/2011) Como se vê do acórdão proferido, a Corte Suprema, à luz da análise do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, sedimentou o entendimento de que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário aplica-se apenas em relação às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, resguardando de tal posicionamento as demandas propostas até 8 de junho de 2005, que remanescem sob o pálio da jurisprudência anterior cristalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal (tese dos cinco mais cinco) para recobrar os valores indevidamente pagos ao Fisco. No caso concreto, vindo a ação ajuizada em 20 de janeiro de 2014, somente poderão ser objeto de restituição os valores recolhidos a partir de 20 de janeiro de 2009. Passo ao tema de fundo. A exigência tributária combatida no feito veio à lume no ordenamento jurídico por meio de reforma constitucional, particularmente pela E.C. n.º 42, de 19 de dezembro de 2.003, que alterou os artigos 149 e 195 da Constituição Federal, nos seguintes moldes, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.... 2.º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada..... Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidente sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidos pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201. III - sobre a receita de concursos de prognósticos; IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.... Na esteira da alteração constitucional sobreveio a Medida Provisória nº 164/2004, convertida (com alterações) na Lei nº 10.865/2004, cuja redação assim dispunha no que interessa ao presente feito: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou importante verificar que essa redação foi alterada pela Lei nº 12.865/2013, que extirpou o motivo da celeuma entabulada no cenário jurídico, passando o mencionado dispositivo a assim prever: Art. 7º I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Tenho que as contribuições questionadas nos autos não poderiam ser exigidas nos moldes previstos originalmente na Lei nº 10.865/2004, em razão do desvirtuamento da base de cálculo. Com efeito, o artigo 149, 2º, da Constituição previu, com todas as letras, que a contribuição incidente sobre a importação poderá ser ou (a) ad valorem e terá por base (de cálculo) o valor aduaneiro, ou (b) específica, verbis: Art. 149. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Como se vê, a Constituição Federal, de modo expresso, determinou os dois modos possíveis de fixação da alíquota da contribuição decorrente da importação de bens e serviços, a ad valorem ou a específica. Ao escolher o legislador a alíquota na primeira modalidade, vinculou-se, por certo, a essa determinação, não se justificando, sob qualquer pretexto, a extensão dessa mensuração, nem mesmo sob o pretexto da isonomia. A esse propósito é de se ressaltar que a isonomia é garantia do contribuinte, não do Estado, não podendo assim valer-se o aparelho estatal desse argumento para onerar a carga tributária de determinado segmento, quando a Constituição Federal não o autoriza a tanto e, ao revés, fixa a pauta de conduta de forma precisa e indene de dúvidas. Ademais, tendo-se em conta que o próprio Código Tributário Nacional, ao prever a base de cálculo do Imposto de Importação - que é utilizado de empréstimo pelo Constituinte derivado - estabelece que quando a alíquota seja ad valorem, a base de cálculo deve ser o preço normal que o produto, ou seu similar,

alcançaria ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, por certo que a lei ordinária não poderia alargar esse conceito, já sedimentado em sede legal de hierarquia superior, em lei complementar. Assim, não se pode afastar o confronto da Lei n.º 10.865/2004 com o Código Tributário Nacional, dado que está a modificar conceito nele sedimentado. Registre-se, a esse respeito, que também o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), em seu artigo VII, estabelece expressamente que *The value for customs purposes of imported merchandise should be based on the actual value of the imported merchandise on which duty is assessed, or of like merchandise, and should not be based on the value of merchandise of national origin or on arbitrary or fictitious values.* (o valor aduaneiro das mercadorias importadas deverá basear-se no valor real das mercadorias importadas, tendo em conta mercadoria similar, e não poderá basear-se no valor de mercadoria de origem nacional, nem em valores arbitrários ou fictícios) (grifei). Como se vê, a inclusão do valor do ICMS e da própria contribuição na base de cálculo, além de outros elementos estranhos, contraria, expressamente, a previsão constitucional, que estabelece, nas importações, que a base de cálculo seja exclusivamente ad valorem, assim entendido o valor normal da mercadoria, desprezados o valor da mercadoria de origem nacional, bem como valores arbitrários ou fictícios, como pretendido pelo legislador. Em consonância com o que dispõe o CTN e o Acordo do GATT, o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2.002), dá o conceito de valor aduaneiro, deixando também claro que nenhum elemento estranho à operação de importação pode ser adicionado a essa base material, verbis: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Art. 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 15 de dezembro de 1.994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1.994): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Vê-se pela mens legis, que todos os fatores exógenos à operação de importação não se situam na formação do valor aduaneiro, atendendo-se, assim, ao comando próprio do direito das gentes, que proíbe a formação de preços aduaneiros com elementos fictícios ou arbitrários. O E. Supremo Tribunal Federal também firmou posição sobre o tema, em precedente plenamente aplicável à espécie, julgado na sistemática do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, consoante se colhe do julgado abaixo transcrito: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias

contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator para o acórdão Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 16/10/2013) Não obstante o referido recurso penda da apreciação de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, o entendimento cristalizado aponta o norte da posição assumida por aquela Corte, de modo que outra sorte não cabe ao pedido posto nestes autos que não o acolhimento da pretensão deduzida pela autora. Reconhecida a inexigibilidade do tributo tal como postulado, deflui o direito da demandante de reaver os respectivos montantes recolhidos mediante a compensação. A compensação tributária vem disciplinada no artigo 170, do Código Tributário Nacional, condicionada sua execução às condições e garantias estipuladas pela Lei. Com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi previsto o direito de compensação de maneira genérica, como se vê da redação de seu artigo 66, caput, verbis: Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que tratou da restituição e compensação de tributos e contribuições no artigo 74, cuja redação foi alterada, sucessivamente, pelas Leis nºs. 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004 e 11.941/2009, passando a assim dispor sobre a matéria, verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Verifica-se que a legislação ordinária esgotou o direito à compensação, sem prejuízo de o Fisco exigir a comprovação dos recolhimentos reconhecidos como indevidos. O montante devido, a ser apurado no momento da compensação, observada a prescrição quinquenal, será corrigido

pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para (a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre o valor do ICMS e das próprias contribuições e, por conseguinte, (b) autorizar a demandante a exercer o direito de compensação estritamente em relação aos valores recolhidos a tal título a partir de 20 de janeiro de 2009 com parcelas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, consoante critérios de correção monetária e juros acima delineados. Condene a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado, o que faço com esteio no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 16 de junho de 2014.

0003159-71.2014.403.6100 - MARCELO PEREIRA ALVES X NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO RODRIGUES LORETO X NADIA BENTIM LORETO(SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO E SP141961 - CRISTIANE FONSECA SALVONI)

Informe a Caixa Econômica Federal se, após a venda do imóvel, restou algum valor a ser devolvido aos autores, nos termos do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 27, da Lei nº 9.514/97. Int. São Paulo, 17 de junho de 2014.

0003722-65.2014.403.6100 - ANDRES JORGE GONZALEZ APARICIO X ENRIQUE LOZANO BORRAS X CARLOS ALBERTO MALAVAZI X HIROSHI CHIKUSA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Os autores opõem Embargos de Declaração, apontando contradição na sentença, já que apenas o primeiro autor tem sua conta remunerada com o percentual de 3% a título de juros, ao passo que os demais têm seus saldos remunerados com juros de 6% ao ano. Com razão os autores, já que o dispositivo da sentença determina a aplicação dos juros de 3% ao ano para todos os autores, quando, ao que conta dos extratos acostados aos autos, alguns deles têm os saldos das suas contas vinculadas remunerados com juros de 6% ao ano. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada dos autores das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais que já são aplicados nas contas de cada um dos autores. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. P.R.I. retificando-se o registro anterior. São Paulo, 16 de junho de 2014.

0010916-19.2014.403.6100 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor JOSÉ ALVES DE SOUZA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que tenha o nome excluído do cadastro de inadimplentes do Serasa, SPC e Cartório de Protesto de Títulos da Capital até decisão final a ser proferida nos autos. Examinando os autos, entendo que falece a este juízo competência para processar e julgar a presente ação. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, excluindo-se as causas que discutam as matérias arroladas nos incisos I a IV do 1º daquele dispositivo. Por sua vez, o artigo 6º mesmo diploma dispõe sobre quem pode ser parte no Juizado Especial Federal. No caso dos autos, o valor atribuído à causa - R\$ 37.200,00 - é inferior a sessenta salários mínimos e não se inclui em qualquer das hipóteses de exceção previstas pelo artigo 2º, 1º da Lei nº 10.259/01. Além disso, tanto o autor (pessoa física) como a ré (empresa pública) podem ser partes em ação que tramita no Juizado Especial, nos termos do artigo 2º da mesma Lei. Considerando, ainda, que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Intime-se. São Paulo, 17 de junho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011423-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090206-42.1999.403.0399 (1999.03.99.090206-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X

IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Fls. 255/259: recebo a apelação da União Federal (PFN), no duplo efeito. Intime-se a embargada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005411-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-58.2012.403.6100) ALLAN GASPAR DE FREITAS(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

O embargante opõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença quanto a documento juntado aos autos, que, no seu entender, comprovaria a venda do veículo cogitado na lide. Intimada, a Caixa pugna pelo não acolhimento dos embargos, dado que no momento da concretização da venda cogitada na lide a ação monitória já havia sido ajuizada, bem como já estava formado o título executivo. Sem razão o embargante. Os embargos, como se vê, possuem nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 16 de junho de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0126921-53.1979.403.6100 (00.0126921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA)

Fls. 987: Com razão a CEF. Reconsidero o despacho de fls. 987 para intimar a parte executada, acerca do depósito efetuado pela exequente às fls. 984. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002574-19.2014.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR OSHIMAN LTDA(SP102931 - SUELI SPERANDIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança inicialmente intentado em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade que proceda a inclusão dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob n.ºs. 41365979-8 e n.º 41365980-1 no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei n.º 10.522/2002, afastadas as limitações impostas pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009. Alega que teve recusado pedido de parcelamento dos mencionados débitos, sob o argumento que já possui parcelamento em andamento, bem como que o total da dívida supera o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que esbarraria no óbice posto pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009. Assevera que o parcelamento simplificado cuja concessão postula é previsto no artigo 14-C da Lei n.º 10.522/02. Sustenta que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, com a redação atribuída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 12/2013, extrapola a função de operacionalizar a lei ao disciplinar o parcelamento simplificado, impondo restrição quanto ao valor dos débitos não prevista na legislação de regência. A liminar foi deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Notificado, o impetrado suscita a sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da ação mandamental, considerando tratar-se de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito. Intimada a se manifestar sobre a preliminar arguida pela autoridade, a impetrante pleiteia a substituição do polo passivo do mandamus, indicando o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, o que restou deferido pelo Juízo, recebendo-se a respectiva petição como emenda à inicial. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo presta informações. Afirma a sua ilegitimidade para conceder ou administrar o parcelamento cogitado nos autos, asseverando competir ao Delegado da Receita Federal do Brasil a administração de parcelamentos das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91 e daquelas instituídas a título de substituição, bem como das exações devidas a terceiros. No mérito, distingue entre parcelamento ordinário e simplificado dispostos na Lei n.º 10.522/2002, este último destinado a parcelamento de débitos cujo montante não seja superior a R\$ 1.000.000,00 (artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009), enquanto aquele outro é destinado a débitos com valores superiores. Sustenta que o parcelamento pretendido pela impetrante deve subordinar-se à modalidade ordinária, considerando que os débitos apresentam valor consolidado superior ao referido patamar de R\$ 1.000.000,00, exigindo-se ainda, nesse caso, a apresentação de garantia idônea e suficiente ao pagamento do débito (artigo 11, 1º da Lei n.º 10.522/2002), o que não restou demonstrado nos autos tenha sido cumprido pela impetrante, ensejando a ausência de direito líquido e certo que justifique a impetração. Pleiteia, assim, o reconhecimento de ausência de interesse de agir. Destaca a impossibilidade de o contribuinte valer-se

livremente da forma de parcelamento que melhor lhe aprouver, devendo se submeter à legislação de regência. O Ministério Público Federal reitera a sua manifestação anterior. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, refuto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Tratando-se de pedido de concessão de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, por certo que o Procurador ostenta a necessária legitimidade para responder aos termos da impetração. Nessa direção, interessante observar que a autoridade apontada pelo Procurador como competente para a análise do parcelamento perseguido - Delegado da Receita Federal - foi apontada inicialmente pela impetrante, tendo comparecido aos autos tão somente para alegar que não tem competência para se manifestar sobre pedidos de parcelamento de débitos já inscritos em dívida ativa da União, posto que se encontram sob a alçada do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 48). Por essa razão, foi a impetrante instada a se manifestar, requerendo corretamente a substituição do polo passivo pelo Procurador da Fazenda Nacional, o que restou deferido no feito. Por aí já se vê a confusão em que é lançado o contribuinte diante de autoridades que se esquivam de suas atribuições. Ademais, no caso presente o Procurador da Fazenda Nacional adentra o mérito, fazendo a defesa do interesse fazendário na questão de fundo, o que atrai a aplicação da já conhecida teoria da encampação, o que justifica a sua manutenção no polo passivo do mandamus. A preliminar atinente à ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e será com ele apreciado. Passo ao exame do tema de fundo. Consoante deixei assentado por ocasião da decisão concessiva de liminar, entendo que assiste razão à impetrante. Pretende a postulante a inclusão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nºs. 41365979-8 e nº 41365980-1 no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, afastada a limitação quanto ao valor da dívida constante do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, assim prevê, verbis: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. Buscando disciplinar diversas modalidades de parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, em 23 de dezembro de 2009 foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, na esteira da previsão contida no artigo 14-F da mencionada Lei nº 10.522/2002: Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. Ao tratar do parcelamento simplificado, o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, com redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 12/2003, previu o seguinte: Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Parágrafo único. O somatório do saldo devedor de todos os parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, não poderá exceder o valor estabelecido no caput. Como se percebe, o artigo 29 do diploma administrativo regulamentador estabeleceu restrição ao parcelamento simplificado, limitando a inclusão nessa modalidade de débitos cujo valor não ultrapasse um milhão de reais. Previu, ainda, em seu parágrafo único, que caso o contribuinte já possua outros parcelamentos simplificados em curso - caso da impetrante - a soma do saldo devedor de todos não poderá ultrapassar o mesmo limite. No caso dos autos, a limitação do valor dos débitos da impetrante passíveis de parcelamento a um milhão de reais restou devidamente comprovada na comunicação juntada a fls. 22 e pela própria defesa empreendida pelo Procurador da Fazenda Nacional, que opõe tal restrição ao benefício pretendido pela postulante. Ocorre, contudo, que não há no texto do diploma legal instituidor do favor legal qualquer restrição quanto ao limite de valor dos débitos a serem incluídos na modalidade simplificada de parcelamento. Diversamente, o que se percebe é que se tratando de parcelamento simplificado, o legislador ordinário inclusive reduziu as restrições à sua adesão, afastando dessa modalidade as vedações contidas no artigo 14 da Lei nº 10.522/02, conforme previsão do parágrafo único do artigo 14-C do mesmo diploma legal. O que se extrai, portanto, é que ao limitar o valor dos débitos - elemento central do benefício regulamentado - passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, o diploma administrativo desbordou dos limites da lei instituidora do favor legal, que não prevê semelhante restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. Nesse sentido, confira os julgados abaixo transcritos: **TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO.** 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 00025821220124058201, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE 21/10/2013) (grifei) **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL.** 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as

limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 5ª Região, Terceira Turma, APELREEX 00019179320124058201, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE 11/09/2013) (grifei) Como se vê, assiste à impetrante o direito à concessão do provimento pleiteado e, fazendo jus ao parcelamento simplificado, não se impõe a discussão lançada pela autoridade quanto à necessidade de oferecimento de garantia para formalização do benefício, haja vista que a mencionada Lei nº 10.522/2002 não faz tal condicionamento quando se trata de parcelamento simplificado (artigo 14-C). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança para o efeito de determinar ao impetrado que adote todas as providências necessárias para que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob nºs. 41365979-8 e 41365980-1 sejam incluídos no parcelamento previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, afastada a restrição imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 16 de junho de 2014.

0005086-72.2014.403.6100 - GMT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP307649 - GIULIANO MARINOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante GMT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja desobrigada a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no embarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Relata, em síntese, que o artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal elegeu o valor aduaneiro como base de cálculo das contribuições ao PIS/Importação e COFINS/Importação, cujo conceito é definido pelos artigos 75 a 83 do Decreto nº 6.759/2009. Entretanto, a Lei nº 10.865/04 extrapolou o conceito de valor aduaneiro, estabelecendo em seu artigo 7º base de cálculo diversa para as referidas contribuições. Pleiteia, ao final, seja reconhecido o direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes da vigência do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, devidamente atualizados pela taxa selic. A inicial foi instruída com os documentos d fls. 19/96. Notificado (fl. 107), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações (fls. 125/130) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva por não deter competência para realizar atividades relativas aos tributos incidentes em operações de comércio exterior. Afirma que cabe ao titular da Inspeção da Receita Federal do Brasil o reconhecimento de eventual direito creditório, cabendo ao impetrado apenas decidir sobre a compensação de valores já reconhecidos. A União apresentou (fl. 109) e teve deferido (fl. 110) pedido de ingresso no polo passivo do feito. Notificado (fls. 112/113), o Inspetor da Receita Federal do Brasil de São Paulo apresentou informações (fls. 114/124) arguindo, preliminarmente, ausência de identificação precisa da autoridade coatora, incompetência parcial para reconhecimento de direito creditório e decidir sobre a compensação. No mérito, argumenta que a Lei nº 10.865/04 não alterou o conceito de valor aduaneiro, sendo este apenas uma das parcelas do todo que constitui a base de cálculo. Argumenta que o artigo 146-A da Constituição Federal permite à Lei estabelecer critérios especiais de tributação com o objetivo de prevenir desequilíbrios de concorrência, o que foi feito pela Lei nº 10.865/04. Em relação ao pedido de compensação, alega que a autoridade competente para decidir é a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Afirma, ainda, que o prazo prescricional a ser observado é de cinco anos contados do recolhimento indevido, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 134). É o RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela autoridade. Com efeito, a impetrante formula pedido de afastamento do valor do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS - Importação, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos sob tal título. Nestas condições, entendo legítimo o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo para figurar no polo passivo da ação na medida em que reconhecidamente é responsável pelo reconhecimento do direito creditório e a restituição de tributos incidentes sobre o comércio exterior e, ainda porque eventual provimento a ser concedido nos autos alcançará também as operações de comércio exterior a serem realizadas pela impetrante. Da mesma forma, o

Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo por ser a autoridade responsável por decidir os pedidos de compensação, conforme informado à fl. 130. No mérito, a exigência tributária combatida no feito veio à lume no ordenamento jurídico por meio de reforma constitucional, particularmente pela E.C. nº 42/2003 que alterou os artigos 149 e 195 da Constituição Federal, nos seguintes moldes, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2.º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidente sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidos pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201. III - sobre a receita de concursos de prognósticos; IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) Na esteira da alteração constitucional sobreveio a Medida Provisória nº 164/2004, convertida (com alterações) na Lei nº 10.865/2004, cuja redação assim dispunha no que interessa ao presente feito: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...) Importante verificar que essa redação foi alterada pela Lei nº 12.865/2013, que extirpou o motivo da celeuma entabulada no cenário jurídico, passando o mencionado dispositivo a assim prever: Art. 7º (...) I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...) Tenho que as contribuições questionadas nos autos não poderiam ser exigidas nos moldes previstos originalmente na Lei nº 10.865/2004, em razão do desvirtuamento da base de cálculo. Com efeito, o artigo 149, 2º, da Constituição previu, com todas as letras, que a contribuição incidente sobre a importação poderá ser ou (a) ad valorem e terá por base (de cálculo) o valor aduaneiro, ou (b) específica, verbis: Art. 149 (...) 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Como se vê, a Constituição Federal, de modo expresso, determinou os dois modos possíveis de fixação da alíquota da contribuição decorrente da importação de bens e serviços, a ad valorem ou a específica. Ao escolher o legislador a alíquota na primeira modalidade, vinculou-se, por certo, a essa determinação, não se justificando, sob qualquer pretexto, a extensão dessa mensuração, nem mesmo sob o pretexto da isonomia. A esse propósito é de se ressaltar que a isonomia é garantia do contribuinte, não do Estado, não podendo assim valer-se o aparelho estatal desse argumento para onerar a carga tributária de determinado segmento, quando a Constituição Federal não o autoriza a tanto e, ao revés, fixa a pauta de conduta de forma precisa e indene de dúvidas. Ademais, tendo-se em conta que o próprio Código Tributário Nacional, ao prever a base de cálculo do Imposto de Importação - que é utilizado de empréstimo pelo Constituinte derivado - estabelece que quando a alíquota seja ad valorem, a base de cálculo deve ser o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, por certo que a lei ordinária não poderia alargar esse conceito, já sedimentado em sede legal de hierarquia superior, em lei complementar. Assim, não se pode afastar o confronto da Lei nº 10.865/2004 com o Código Tributário Nacional, dado que está a modificar conceito nele sedimentado. Registre-se, a esse respeito, que também o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), em seu artigo VII, estabelece expressamente que *The value for customs purposes of imported merchandise should be based on the actual value of the imported merchandise on which duty is assessed, or of like merchandise, and should not be based on the value of merchandise of national origin or on arbitrary or fictitious values.* (o valor aduaneiro das mercadorias importadas deverá basear-se no valor real das mercadorias importadas, tendo em conta mercadoria similar, e não poderá basear-se no valor de mercadoria de origem nacional, nem em valores arbitrários ou fictícios) (grifei). Como se vê, a inclusão do valor do ICMS e da própria contribuição na base de cálculo, além de outros elementos estranhos, contraria, expressamente, a previsão constitucional, que estabelece, nas importações, que a base de cálculo seja exclusivamente ad valorem, assim entendido o valor normal da mercadoria, desprezados o valor da mercadoria de origem nacional, bem como valores arbitrários ou fictícios, como pretendido pelo legislador. Em consonância com o que dispõe o CTN e o Acordo do GATT, o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2.002), dá o

conceito de valor aduaneiro, deixando também claro que nenhum elemento estranho à operação de importação pode ser adicionado a essa base material, verbis: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Art. 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 15 de dezembro de 1.994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1.994): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Vê-se pela mens legis, que todos os fatores exógenos à operação de importação não se situam na formação do valor aduaneiro, atendendo-se, assim, ao comando próprio do direito das gentes, que proíbe a formação de preços aduaneiros com elementos fictícios ou arbitrários. O E. Supremo Tribunal Federal também firmou posição sobre o tema, em precedente plenamente aplicável à espécie, julgado na sistemática do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, consoante se colhe do julgado abaixo transcrito: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam ser contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator para o acórdão Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 16/10/2013) Não obstante o referido recurso penda da apreciação de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, o entendimento cristalizado aponta o norte da posição assumida por aquela Corte, de modo que outra sorte não cabe ao pedido posto nestes autos que não o acolhimento da pretensão deduzida pela autora. Reconhecida a inexigibilidade do tributo tal como postulado, deflui o direito da demandante de reaver os respectivos montantes recolhidos mediante a compensação. A compensação tributária vem disciplinada no artigo 170, do Código Tributário Nacional, condicionada sua execução às condições e garantias estipuladas pela Lei. Com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi previsto o direito de compensação de maneira genérica, como se vê da redação de seu artigo 66, caput, verbis: Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que tratou da restituição e compensação de tributos e contribuições no artigo 74, cuja redação foi alterada, sucessivamente, pelas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004 e 11.941/2009, passando a assim dispor sobre a matéria, verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com

trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Verifica-se que a legislação ordinária esgotou o direito à compensação, sem prejuízo de o Fisco exigir a comprovação dos recolhimentos reconhecidos como indevidos. Tendo sido afastada a incidência das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação sobre o valor recolhido a título de ICMS, deve ser reconhecido o direito de a impetrante proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos sob estes títulos nos cinco anos anteriores ao julgamento da ação. O montante devido, a ser apurado no momento da compensação, observada a prescrição quinquenal, será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para (i) assegurar à impetrante o direito de excluir da base de cálculo da contribuição PIS-Importação e COFINS-Importação o valor pago a título de ICMS e das próprias contribuições, bem como para (ii) reconhecer o direito de efetuar a restituição ou compensação dos valores recolhidos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com atualização desde o pagamento indevido, com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 16 de junho de 2014.

0008618-54.2014.403.6100 - YGOR VILLAS NORAT(PA006464 - SHIRLEY VILLAS NORAT) X PRO

REITOR DE EDUCACAO CONTINUADA DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Fls. 135/151: indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela autoridade e mantenho a decisão de fls. 30/32 por seus próprios fundamentos. Com efeito, as alegações trazidas pela autoridade já foram consideradas por ocasião da prolação da decisão, nada havendo a ser reconsiderado. Fls. 152/164: alega o impetrante que tenta receber a documentação pleiteada desde a publicação da decisão liminar, sem, contudo, obter êxito. Afirma ter sido informado pela ouvidoria da instituição de ensino que seu caso encontra-se no setor jurídico e não indicou qualquer movimentação para cumprimento da decisão judicial. Diante das alegações do impetrante, determino seja expedido mandado de intimação à autoridade para que cumpra a decisão de fls. 30/32, expedindo declaração de conclusão de curso de Especialização Em Direito Civil em nome do impetrante com data de encerramento em setembro de 2009, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Intima-se e cumpra-se. São Paulo, 18 de junho de 2014.

0010138-49.2014.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 80/84: indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 75/76 apresentado pela impetrante. O artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09 que disciplina o Mandado de Segurança prevê, para a concessão da liminar, a presença simultânea de dois requisitos: o periculum in mora e o fumus boni juris. No caso dos autos, a documentação acostada pela impetrante às fls. 83/84 comprova apenas o primeiro dos requisitos, na medida em que a certidão pleiteada constitui documento necessário à assinatura de contrato com o BNDES. Entretanto, à míngua de nova alegação quanto ao mérito do pedido, mantenho o entendimento de que os elementos trazidos aos autos até o momento são insuficientes à apreciação do pedido de liminar, razão pela qual reputo necessária a apresentação das informações pela autoridade impetrada. Cumpra a impetrante o segundo parágrafo de fl. 76, apresentando cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios de notificação das autoridades, nos termos do parágrafo terceiro de fl. 76. Após a apresentação das informações, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. São Paulo, 18 de junho de 2014.

0010865-08.2014.403.6100 - CGC CONSTRUCOES GERAIS E COM/ LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

A impetrante CGC CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado às autoridades que registrem em seus sistemas eletrônicos o requerimento de parcelamento apresentado pela impetrante, com a consequente declaração de inexigibilidade da dívida e suspensão do executivo fiscal. Relata, em síntese, que possui débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80 5 99 005319-01 no valor de R\$ 446.500,54, originados por autuação de fiscalização do Ministério do Trabalho e que são objeto da execução fiscal nº 0123800-80.2006.5.15.0012 que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba. Alega que incluiu referido débito no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/0, formalizando por meio de requerimento administrativo protocolado junto à Receita Federal. Em seguida, noticiou a apresentação do pedido de parcelamento nos autos da execução fiscal, requerendo a desistência e renunciando expressamente ao direito de questionamento. Entretanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se nos autos da execução fiscal alegando a inexistência de parcelamento vez que não encontrado qualquer pedido em seus sistemas informatizados. Argumenta, contudo, que fez o protocolo físico do pedido de parcelamento no próprio órgão fazendário, vez que não havia sido disponibilizada a opção de adesão ao parcelamento pelo sistema eletrônico da Receita Federal. Entende, assim, configurada causa de suspensão da exigibilidade do débito, bem como de suspensão da respectiva execução. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/79. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante formula pedido de liminar para que seja determinado às autoridades que registrem em seus sistemas eletrônicos o pedido de parcelamento protocolado fisicamente, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados, bem como da respectiva execução. A Lei nº 11.941/09 que institui diversas modalidades de parcelamento ou pagamento à vista com desconto de débitos administrados pela Receita Federal Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, PAES, PAEX e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. O prazo inicialmente estabelecido pela Lei nº 11.941/09 foi reaberto e prorrogado pela Lei nº 12.865/13 inicialmente até 31.12.2013, conforme se observa da redação original de seu artigo 17: Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do artigo 1º e no art. 7º da Lei n 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o

prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. Posteriormente, a Lei nº 12.973/2014 deu nova redação ao dispositivo legal que passou a vigorar nos seguintes termos: Art. 17. O prazo previsto no 12 do art. 1o e no art. 7o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 11.941/09 atribuiu expressamente à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional previu expressamente a edição dos atos necessários à execução do parcelamento, especialmente no que toca à forma e ao prazo para confissão dos débitos, verbis: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Assim é que foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22.07.2009 disciplinando o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, que em seu artigo 12, caput previu o seguinte: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. (negritei) Por sua vez, o artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010 disciplinou a forma de acesso no sítio da RFB ou da PGFN relativamente aos serviços referentes às opções da Lei nº 11.941/09, nos seguintes termos: Art. 3 o O acesso no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aos serviços referentes às opções da Lei nº 11.941, de 2009 , controlado por código de acesso ou certificado digital do sujeito passivo, será permitido aos optantes: I - no caso de pessoa física, com inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) enquadrada, quanto à situação cadastral, em: a) regular; ou b) pendente de regularização; II - no caso de pessoa jurídica, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) enquadrada, quanto à situação cadastral, em: a) ativa; b) suspensa, nas hipóteses dos incisos II ou VI do caput do art. 38 da Instrução Normativa RFB nº- 1.005, de 8 de fevereiro de 2010 ; ou c) baixada: 1. em razão do tratamento diferenciado dado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, definidas pelo art. 3º- da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ; ou 2. por cisão total. 1 o Em se tratando de pessoa jurídica com inscrição baixada no CNPJ, por incorporação ou fusão, de que trata o art. 2º, o acesso aos serviços referentes às opções da Lei nº 11.941, de 2009 , será efetuado pela pessoa jurídica sucessora, desde que esta atenda o disposto no inciso II do caput. 2 o Em se tratando de pessoa jurídica com inscrição baixada no CNPJ, por cisão total, de que trata o art. 2º, o acesso aos serviços referentes às opções da Lei nº 11.941, de 2009 , será efetuado pela pessoa jurídica sucessora, exclusivamente mediante certificado digital, desde que esta atenda o disposto no inciso II do caput. 3 o Para obterem acesso aos serviços referentes às opções da Lei nº 11.941, de 2009 , os optantes com inscrição no CPF ou no CNPJ enquadrada em situação cadastral diversa do disposto no caput , deverão providenciar a regularização de sua situação cadastral, quando cabível, observada a legislação específica que rege o CPF ou o CNPJ. 4 o A situação cadastral da inscrição poderá ser consultada no sítio da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>: I - no CPF, por meio do Comprovante de Situação Cadastral no CPF, conforme o disposto no art. 56 da Instrução Normativa RFB nº- 1.042, de 10 de junho de 2010 ; e II - no CNPJ, mediante a emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, conforme o disposto no art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 2010 . 5 o O sujeito passivo que não regularizar sua situação cadastral , nos termos deste artigo, ficará impossibilitado de apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009 , e, conseqüentemente, terá seu requerimento de adesão cancelado. Como se percebe, os diplomas administrativos editados pela Secretaria da Fazenda Nacional são claros ao determinar que a adesão ao parcelamento, bem como as demais etapas do procedimento (informação dos débitos a serem parcelados, consolidação) devem realizadas exclusivamente por meio de acesso ao sítio eletrônico da SRF ou da PGFN, conforme cada caso. No caso dos autos, contudo, a impetrante reconhece expressamente que não atendeu ao procedimento de formalização do pedido de parcelamento, vez que, segundo alega, teria protocolado fisicamente requerimento de adesão ao favor legal, descumprindo, assim, requisito essencial à formalização do parcelamento. Ainda que assim não fosse, observo que no pedido de parcelamento que a autora alega ter apresentado fisicamente (fls. 24/26) não consta qualquer tipo de protocolo ou rubrica que indique o efetivo recebimento pelas autoridades, como alega a impetrante. Observo, por oportuno, que além de comprovar a efetiva apresentação do pedido de parcelamento, eventual protocolo indicaria se o pedido foi de fato apresentado dentro do prazo estabelecido. Considerando, portanto, que a impetrante teria apresentado pedido de parcelamento em desconformidade com os diplomas administrativos que disciplinam o parcelamento e, ainda, que o pedido de parcelamento supostamente apresentado não exhibe protocolo de recebimento pela SRF ou PGFN, o pedido de liminar deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Retifique a impetrante a qualificação constante da inicial, considerando que a denominação informada diverge dos documentos societários que instruíram a peça inaugural, bem como do número de inscrição no CNPJ. Providencie a impetrante cópia da inicial para instrução do

mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 17 de junho de 2014.

0010934-40.2014.403.6100 - SALUS COMERCIO DE PRODUTOS DE SAUDE E NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP317600 - TALITA ORSINI DE CASTRO GARCIA) X CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO INSUMOS PECUÁRIOS - SEFIP/DDA/SFA - SP X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SP

A impetrante SALUS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SAÚDE E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS (SEFIP/DDA/SFA-SP) e SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado às autoridades que deem prosseguimento à análise do pedido de registro apresentado pela impetrante, abstendo-se de exigir a licença ambiental prevista no Decreto nº 6.296/07. Relata, em síntese, que em 02.04.2014 apresentou ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA pedido de registro na categoria fabricante para seu empreendimento no Município de Santo Antônio de Posse. Em resposta, o MAPA entendeu que em relação às questões exclusivamente afetas a seu âmbito de competência a impetrante atendeu a todas as exigências impostas pela legislação. Entretanto, deixou de conceder o registro exclusivamente em função da ausência de licença da Cetesb, com base nos termos do Decreto nº 6.296/07. Argumenta que o Decreto nº 6.296/07, ao regulamentar a Lei nº 6.198/74, extrapolou sua função regulamentadora, impondo exigência não prevista em Lei. Argumenta que está tomando as providências necessárias à obtenção da licença ambiental exigida; contudo, entende que o pedido de registro não pode ser atrelado à concessão da licença. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/78. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico que em consulta feita à Coordenação de Produtos para Alimentação Animal - CPAA/DFIP/DAS/MAPA, a impetrante foi comunicada da impossibilidade de fabricar produtos para alimentação animal na planta de Santo Antônio da Posse, conforme documento de fl. 72, vez que não possui Licença de Operação emitida pela Cetesb. O diploma legal que trata da inspeção e fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal é a Lei nº 6.198/74, que assim prevê: Art 1º A inspeção e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal, (Vetado) serão efetuadas, em todo o território nacional, obrigatoriamente, desde a produção até a comercialização, nos termos desta Lei. (...) Art 2º A inspeção e a fiscalização referidas no Art. 1º, a cargo do Ministério da Agricultura, terão em vista os aspectos industrial, bromatológico e higiênico-sanitário e far-se-ão: a) Nos estabelecimentos que forneçam matérias primas destinadas ao preparo de alimentos para animais, (Vetado); b) Nos portos e postos de fronteira, quando se trata de comércio interestadual e importação e exportação de matérias-primas e alimentos preparados, (Vetado); c) Nos estabelecimentos industriais; d) Nos armazéns inclusive de cooperativas, e estabelecimentos atacadistas e varejistas; e) Em quaisquer outros locais previstos no regulamento da presente Lei. (...) Art 7º O Poder Executivo baixará o regulamento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias. Por sua vez, o Decreto nº 6.296/2007 aprovou o regulamento da Lei nº 6.198/74. Quanto ao registro do estabelecimento, o artigo 7º do referido regulamento previu o seguinte: Do Registro do Estabelecimento (...) Art. 7º O registro a que se refere o art. 6º deverá ser requerido pela empresa em formulário próprio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contendo as seguintes informações: I - nome empresarial; II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; III - inscrição estadual; IV - localização do estabelecimento; V - atividade a ser exercida; VI - categoria, identificando a natureza dos produtos e processos envolvidos; e VII - responsável técnico, indicando sua formação e inscrição no conselho profissional pertinente. 1º O formulário deverá estar instruído com os seguintes documentos: I - cópia do cartão de inscrição do CNPJ; II - cópia do cartão de inscrição estadual; III - cópia do instrumento social e alterações contratuais devidamente registrados no órgão competente, com indicação do endereço e de objetivo condizente com a atividade a ser exercida; IV - memorial descritivo do estabelecimento, com especificação das instalações e equipamentos, mencionando os detalhes de tipo e capacidade dos equipamentos principais das linhas de produção ou formas de obtenção, a capacidade da produção instalada e o fluxograma de produção de cada linha produtiva; V - planta baixa das edificações em escala 1:100 (um por cem) com legenda indicando setores e instalações da indústria e disposição de equipamentos, em cor, com legenda e identificação das áreas, fluxo de pessoal, de matéria-prima e da produção; VI - planta do terreno, na escala 1:1000 (um por mil), com indicação da posição da construção em relação às vias públicas, confrontantes, cursos naturais e alinhamento do terreno; VII - notação de responsabilidade técnica no respectivo conselho profissional; VIII - licença ambiental ou autorização emitida pelo órgão competente; e IX - alvará de licença para localização emitido pelo órgão municipal ou órgão equivalente do Distrito Federal. 2º As plantas de que trata este artigo devem ser apresentadas em uma via, devidamente datada e assinada por profissional habilitado, com as indicações exigidas pela legislação vigente. Argumenta a impetrante

que ao exigir a apresentação de licença ambiental (artigo 7º, 1º, VIII) o Decreto nº 6.296/07 inovou o texto legal, instituindo exigência não prevista em Lei. Assim, entende que a análise do pedido de registro apresentado deve ter seguimento independente da apresentação da licença de operação exigida. Entendo, contudo, ao menos em análise própria deste momento processual, que não lhe assiste razão. Com efeito, o que fez a Lei nº 6.198/74 foi tão somente instituir a obrigatoriedade de inspeção e fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal, prevendo expressamente em seu artigo 7º sua regulamentação pelo Poder Executivo. Registre-se, por necessário, que o artigo 2º do diploma legal previu genericamente que a inspeção e fiscalização observarão os aspectos industrial, bromatológico e higiênico-sanitário, não incumbindo à lei, mas ao Decreto regulamentador, disciplinar a forma de concessão do registro. E assim foi feito pelo Decreto nº 6.296/2007 que aprovou o regulamento da Lei nº 6.198/74 e que em seu artigo 7º, 1º, VIII previu a exigência de apresentação de licença ambiental nos requerimentos de registro de estabelecimento. Ainda que assim não fosse, observo que a apresentação de licença ambiental é obrigatória para a atividade de fabricação requerida pela impetrante, nos termos do Anexo 5 do Decreto Estadual nº 8.468/76. Sendo assim, a exigência de apresentação de licença de operação pode ser considerada como integrante do aspecto industrial a que se refere o artigo 2º da Lei nº 6.198/74. Registro, por derradeiro, que eventual demora na análise do pedido de licença apresentado à Cetesb (fls. 74/77) não pode justificar a concessão do registro discutido nos autos sem o preenchimento de todos os requisitos legais. Neste sentido, transcrevo: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. DECRETO Nº 6.296/2007. FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO, COMÉRCIO E USO DE PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. 1. Hipótese na qual a legislação é precisa quanto à necessidade de registro, junto ao MAPA, de todos aqueles que produzem, comercializam ou fazem uso de produtos destinados à alimentação animal, ainda que como subproduto, a exemplo dos autos. Tais exigências buscam garantir a saúde dos animais e, conseqüentemente, daqueles que os consomem, atendendo, inclusive, a preceitos constitucionais de preservação da saúde pública. 2. In casu, a Administração agiu de acordo com o comando normativo do Decreto nº 6.296/2007, autuando a empresa e obstando seu pleno funcionamento diante da ausência do registro. Ainda que o impetrante alegue ter quase todos os documentos exigidos pela lei, não pode o MAPA autorizar a comercialização de produto baseado em suposta regularidade da documentação, até porque a concessão do registro depende de análise das informações apresentadas, não bastando o simples protocolo das peças. 3. Destaque-se que a demora do Instituto do Meio Ambiente/AL em fornecer a licença ambiental, não retira o caráter vinculativo dos atos da Administração, a qual está submetida a rígidos parâmetros de legalidade, restando impossibilitada de conceder o registro ante a ausência de toda a documentação. 4. Apelação e remessa oficial providas. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, APELREEX 20098000048996, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 04/05/2012) Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Regularize a impetrante sua representação processual apresentando instrumento de procuração firmado por dois administradores, conforme prevê o parágrafo segundo do artigo 7º da Oitava Alteração e Consolidação de seu Contrato Social (fl. 33), sob pena de extinção do feito. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 16 de junho de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016610-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016610-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERUSA MARTINS DE SOUZA X MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERUSA MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA

Trata-se de ação monitória visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Os réus, citados, opuseram embargos que foram julgados improcedentes. A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda e requer a extinção do feito. Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2014.

0020572-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SILVA OLIVEIRA
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a CEF nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor

passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo penhorado às fls. 78/79. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16 de junho de 2014.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032757-42.1992.403.6100 (92.0032757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026140-66.1992.403.6100 (92.0026140-0)) COMAL COML/ MACHADO LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
Fls.208/214: Manifeste-se a parte autora. Int.

0006761-37.1995.403.6100 (95.0006761-7) - MACFORM PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Reitere-se os termos do ofício de fls.246 ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Barueri para que informe os dados do síndico da massa falida de MCFORM PRODUTOS SINTETICOS LTDA (Processo nº 1545/97) para posterior intimação. Int.

0001231-81.1997.403.6100 (97.0001231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033769-52.1996.403.6100 (96.0033769-1)) WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
FLS. 335 - PUBLIQUE-SE. Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 336/337 (PRC n.º 20140000052 e RPV n.º 20140000053-honorários/Dr. DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação dos pagamentos dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 335: VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a decisão proferida pelo C.STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs.4357 e 4425, quanto a inconstitucionalidade de dispositivos do artigo 100 da CF, com a redação dada pela emenda, especialmente as regras de compensação de créditos, previstas nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF, incluídos pela EC n.º 62/2009, por ofender a isonomia entre o Poder Público e o particular, encontra-se pendente de publicação, sendo ainda possível o modulamento de efeitos, reconhecimento de forma incidental, a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos. Expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Aguarde-se, sobrestado, a disponibilização dos valores. Int.

0037606-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037606-9) - CLEITON DOS SANTOS DEMARQUI X EVERALDO BATISTA DA SILVA X MARIA EMILIA DE ARAUJO PIEDADE X MARCIA KAMINARI PIEDADE X ROBERTO AMARO DA SILVA X JADIR PIEDADE X JURANDIR PEREIRA DA SILVA X MARCOS LUIZ DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029595-87.2002.403.6100 (2002.61.00.029595-2) - MAURILO FERREIRA BATISTA(SP046337 - CARLOS ROBERTO STORINO E SP134806 - VANESSA FRACHETTI) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP184072 - EDUARDO SCALON E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP184072 - EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001714-62.2007.403.6100 (2007.61.00.001714-7) - MARIA INES APOLINARIO X JOSE MALAFRONTA NETO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020408-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZABEL CRISTINA SOARES MONTEIRO(SP257924 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012099-93.2012.403.6100 - ERNESTO MOREIRA DE SOUZA(SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON E SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015293-04.2012.403.6100 - EUCLIDES APARECIDO MORENO(SP060453 - CELIO PARISI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls.729: OFICIE-SE ao Departamento de Polícia Federal informando a inexistência, nos autos, do original do diploma de Bacharel em Ciência Contábeis de Euclides Aparecido Moreno, bem como da inexistência do laudo requerido. Intime-se, novamente, o Sr. Perito para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0010619-46.2013.403.6100 - DIRCE RODRIGUES DINIZ(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP176193 - ANA PAULA BIRRER E SP108117 - ANA LUCIA MARINO ROSSO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

(Fls. 135) Frustrada a tentativa de conciliação, a autora reitera o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, reportando-se aos argumentos tecidos às fls. 108/111. Alega a autora, em suma, que não solicitou a abertura da pessoa jurídica (MEI); que necessita urgentemente retirar o protesto de seu nome, pois se encontra, até o momento, com fama de mau pagadora; que surgiram outros protestos indevidos em seu nome; que a prova negativa é impossível de ser produzida, sendo necessária a inversão do ônus da prova. Requer, assim, a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela para que seja imediatamente reconhecido que a Autora jamais solicitou a abertura de pessoa jurídica e seja oficiado ao cartório de protesto competente, para cancelar/sustar o protesto respectivo, além de oficiado para retirar o nome da Autora de qualquer órgão de recuperação de crédito que se encontre, inclusive ao Bando Bradesco S/A (fls. 109). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de cancelamento/sustação de protesto vem alicerçado na assertiva da autora de que a abertura do Microempreendedor Individual Dirce Rodrigues Diniz 08244559837 se deu de forma fraudulenta, ressaltando que teve seus documentos roubados em novembro de 2012, conforme noticiado no Boletim de Ocorrência, juntado às fls. 26/28. Observo, inicialmente, que o reconhecimento de que a autora jamais solicitou a abertura de pessoa jurídica, constitui provimento irreversível, que resulta na análise do próprio mérito da demanda, devendo, assim, aguardar a prolação da sentença. Outrossim, não obstante a autora alegue a ocorrência de outros protestos indevidos em seu nome, comprovou apenas aquele levado a efeito perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, às fls. 25 dos autos, o que impede a análise da questão da forma pretendida, cujo provimento resultaria em

medida judicial genérica e irrestrita. Todavia, quanto ao débito comprovadamente levado ao protesto (fls. 25), afiguram-se relevantes as alegações feitas - a autora assevera desconhecer os débitos, do que se emerge, a princípio, assertiva acerca de fato negativo -, de modo que, consoante jurisprudência, o protesto não deve se manter enquanto não houver a solução judicial. Além disso, há o periculum in mora, advindo dos efeitos funestos do protesto, não se podendo, assim, esperar a regular instrução processual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EFETIVAÇÃO DO PROTESTO. SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA E FUNGIBILIDADE ENTRE AS MEDIDAS CAUTELARES E AS ANTECIPATÓRIAS DOS EFEITOS DA TUTELA. O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere poder ao Juiz para deferir providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Segundo o entendimento do STJ: (I) é possível a suspensão dos efeitos dos protestos quando há discussão judicial do débito; (II) a decisão cautelar de sustação de protesto de título insere-se no poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC; e (III) a sustação de protesto se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável, da presença da aparência do bom direito e quando houver a prestação de contracautela. De acordo com o poder geral de cautela e o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela, o perigo de dano pode ser evitado com a substituição da sustação do protesto pela suspensão dos seus efeitos, se o protesto já tiver sido lavrado na pendência da discussão judicial do débito. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 627759/MG (2004/0016326-4), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 25.04.2006, unânime, DJ 08.05.2006). Ademais, considerando que o título em questão já foi protestado, deve-se evitar o perecimento do direito e, conseqüentemente, o esvaziamento do objeto da ação, já que a suspensão dos efeitos do protesto nenhum prejuízo trará à parte ré. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para SUSTAR os efeitos do protesto do Título nº T04616732, no valor de R\$818,97, até ulterior deliberação do Juízo. Oficie-se, com urgência, ao 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para cumprimento, encaminhando cópia do documento de 25. Considerando o teor do item 13, do documento às fls. 63, intime-se a JUCESP para que informe a este Juízo se na ocasião da inscrição eletrônica do MEI Dirce Rodrigues Diniz 08244559837, ocorrida em 07/12/2012, houve a indicação do número do recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF ou do Título de Eleitor da pessoa física registrada, nos termos da legislação pertinente mencionada, comprovando documentalmente. Prazo: 10 (dez) dias. Isto feito dê-se vista às partes pelo mesmo prazo. Int.

0013830-90.2013.403.6100 - RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA (SP305331 - JOÃO MARCOS DE ALMEIDA SENNA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) Fls. 302/308: Manifestem-se as partes. Após, conclusos. Int.

0014372-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012065-84.2013.403.6100) CICERO XAVIER DE CARVALHO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Considerando que até a presente data não houve manifestação da CECON, prossiga-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019552-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-81.1997.403.6100 (97.0001231-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA (SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056765-11.1977.403.6100 (00.0056765-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HORACIA RAFAEL X ERMINIA LINDOLFO RAFAEL (SP061562 - ELIZABETH SIBINELLI SPOLIDORO E SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI)

Fls. 314/317: OFICIE-SE ao Registro de Imóveis competente, determinando o cancelamento das averbações e dos registros de penhora e hipoteca, tendo em vista o pagamento integral da dívida, encaminhando-se, inclusive, cópia de fls. 307/309 e 314/317. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Int.

0024923-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REAL CORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MARCELO DE ARAUJO MATTOS(SP295371 - DEBORA APARECIDA PEREIRA FRANCA)
Fls.330/332: JULGO PREJUDICADO o requerido em relação ao desbloqueio de contas em nome da parte executada, tendo em vista a última tentativa de penhora on line, através do sistema BACENJUD, haver restado infrutífera, conforme fls. 219/223, não havendo, desta fora, nos presentes autos, valor a ser desbloqueado, junto ao sistema BACENJUD.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 264/269.Outrossim, CUMPRA-SE o determinado às fls. 329, desentranhando os documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Expeça-se. Cumpra-se. Publique-se.

0015173-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO TADEU DE ASSIS PLACIDO
Fls. 138-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, OFICIE-SE à CEF solicitando seja carreada aos autos guia de depósito judicial referente à transferência realizada às fls. 136 (ID 072014000001691389).Int.

0003127-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO COSTA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 43/44: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, solicite-se à CEUNI informação acerca do cumprimento do mandado n°. 407/2014, expedido às fls.42-verso.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035372-05.1992.403.6100 (92.0035372-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024804-27.1992.403.6100 (92.0024804-7)) RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X CIA/ SANTISTA DE PAPEL(SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA E SP067197 - VERA LUCIA FERREIRA NEVES E SP025758 - CARLOS ROBERTO MIOTTO E Proc. ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012065-84.2013.403.6100 - CICERO XAVIER DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Considerando que até a presente data não houve manifestação da CECON nos autos em apenso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005146-07.1998.403.6100 (98.0005146-5) - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR X FACULDADES SANTANNA X COLEGIO SANTANNA GLOBAL(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP082125A - ADIB SALOMAO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR X UNIAO FEDERAL X FACULDADES SANTANNA X UNIAO FEDERAL X COLEGIO SANTANNA GLOBAL X UNIAO FEDERAL
Fls. 423 - Publique-se. Ciência às partes a teor dos requerimentos expedidos às fls. 426/427 (RPV n.º 20140000039 e RPV n.º 20140000040-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria disponibilização/comunicação de pagamento dos requerimentos transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. FLS.423:PA. 1,10 Ao SEDI para retificação do polo ativo para cSANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR. PA. 1,10 Após, EXPEÇA-SE novo ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n° 168 de 05 de 2011 do CJF. PA. 1,10 Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao

E.Tribunal Regional Fe3ª Região..PA. 1,10 Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no aliquidação do(s) ofício(s) precatório(s)..PA. 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001209-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELEN FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDE FELPOLDI

Fls. 565-verso: Intime-se, pessoalmente, a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0001224-31.2012.403.0000.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018279-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDO ANDRE GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANDRE GOMES VIEIRA

Fls. 92: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Intime-se, por carta, o executado.Int.

0004286-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA MARQUES DE AQUINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARQUES DE AQUINO SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 53/55: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intime-se, por carta, a executada.Int.

Expediente Nº 13950

MONITORIA

0027244-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 595: Dê-se vista à CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005757-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MORAIS DE LIMA

Fls.41: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0020866-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIO CRUZ DA VILLA

Fls. 147/154: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007933-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN JOSE PEREIRA

Fls. 154/155: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000471-39.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X A.D.L. EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Retifique-se o despacho de fls. 259, para constar como segue: Manifeste-se a ECT acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060693-42.1992.403.6100 (92.0060693-8) - MARIA SCRIGNOLI PEREIRA X ALCIDES PELICER X WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA X JOSE PADOAN X JOSE PEREIRA AGOSTINHO PIRES X CARLOS ALBERTO DIAS AGOSTINHO X OSMAIR HOPNER X JURANI PEREIRA DA SILVA X MARLENE BARBOSA PEREIRA(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR E SP214256 - BRUNO DE

MORAES DUMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Anotada a prioridade na tramitação. Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025452-7. Int.

0060628-71.1997.403.6100 (97.0060628-7) - JOAO ANTONIO CORREA X JONAS NALON GONZAGA X LUISMAR DOS SANTOS X LUIZ SAKABE X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 563/567 (RPV n.º 20140000047 até n.º 20140000051-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria disponibilização do pagamento dos officios requisitórios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0053414-92.1998.403.6100 (98.0053414-8) - JOAO ROBERTO PEREIRA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP047279 - ALUIZIO AUGUSTO CINTRA DE ARRUDA E SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls.213/233: Manifeste-se a CEF. Int.

0044496-65.1999.403.6100 (1999.61.00.044496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X LUPERCIO RODRIGUES DA ROCHA
Fls. 240: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000751-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000751-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X TADEU DE CARVALHO - ME(SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TADEU DE CARVALHO - ME
Fls. 476/477, 478 e 479/480: Manifeste-se a ECT.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009484-72.2008.403.6100 (2008.61.00.009484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
Fls. 184/190: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022594-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA PIMENTEL
Fls.120: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0012406-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL FIGUEIREDO BALDAN
Fls. 37/42: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001248-24.2014.403.6100 - JSL S/A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

0002387-11.2014.403.6100 - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

0002406-17.2014.403.6100 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018745-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009716-11.2013.403.6100) D LESTE VEICULOS LTDA ME X ROBERTO FRANCISCO GALHA X BRUNO E LUNA DE BRITO(SP088599 - ANTONIO ROBERTO FUDABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.41/44), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004791-31.1997.403.6100 (97.0004791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI E Proc. LUCIANA BISQUOLO E Proc. GISELI ANGELA TARTARO) X HORACIO LENTINI X MARIA JUDITE SILVA LENTINI

Fls.353: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010115-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010115-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS

Fls. 243: Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na penhora do automóvel relacionado às fls. 243.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009975-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

Tendo em vista o certificado às fls. 271, reconsidero, por ora, o determinado às fls. 266.Intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001463-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008907-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUISIO VIEIRA DA SILVA

Fls. 101: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022989-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA REGINA FERNANDES

Fls. 148/151: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000657-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEILDO MACHADO DA SILVA

Fls. 114/122: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009716-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D LESTE VEICULOS LTDA ME X ROBERTO FRANCISCO GALHA X BRUNO E LUNA DE BRITO

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0018745-85.2013.403.6100.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017548-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VLADIMIR TADEU GIROTTO X VIVIANE CRISTINA GONCALVES GIROTTO

Considerando que as partes transigiram, JULGO EXTINTO o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a averbação do imóvel matriculado sob o nº. 132.542 (fls. 229), OFICIE-SE ao 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, a fim de que proceda ao cancelamento da averbação realizada (conforme fls. 236).Expeça-se. Cumprase. Publique-se.

0016741-75.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUIZ YUKIO YAMANE - ESPOLIO X ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA
Fls. 84/87: Manifeste-se a Exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011831-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SIMOES E REZENDE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMOES E REZENDE LTDA
Fls. 172/174: Manifeste-se a ECT.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008923-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVANO PEREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANO PEREIRA FERNANDES
Fls. 164/166: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000976-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVAN JOSE DOS SANTOS(SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVAN JOSE DOS SANTOS
Fls. 151/158: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006486-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMAR MARIA COELHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMAR MARIA COELHO NETO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP161521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS)
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010745-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GABRIEL BALBINO DE MOURA FILHO(SP285553 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X ANGELA APARECIDA DE JESUS MOURA(SP285553 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)
Fls. 126/144: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 14025

CARTA PRECATORIA

0010876-37.2014.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2524 - MARIO ALVES MEDEIROS) X LUCIANO RIBEIRO ROCHA X JOSE BARBOSA ROCHA X JESUINO PEREIRA DA SILVA X AUGUSTO CLAUDIO DA ROCHA X EBENEZER DA SILVA ARCANJO X LUIS CLAUDIO DA SILVA ARCANJO X CLAUDEVINO JOSE ARCANJO X CLAUDEVINO JOSE ARCANJO JUNIOR X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(BA023879 - CLAUDIA SAYURI SHIGEKIYO MIRANDA SILVA)
Designo o dia 19 (dezenove) de agosto de 2014 às 14:00 horas, para os depoimentos das testemunhas arroladas às

fls. 02 pelo Ministério Público Federal e pelo Réu JOSE BARBOSA ROCHA, quais sejam, HERMELINO SILVA PEREIRA, OTENILDO FLORENCIO NUNES, ARLETE DE JESUS DIAS, JOSE DE JESUS REIS, que deverão comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC. Comuniquem-se via e-mail ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva das testemunhas, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Expeçam-se, com urgência, os mandados necessários. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal - MPF/SP. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019235-30.2001.403.6100 (2001.61.00.019235-6) - MARCIO LOPES X CHRISTINA HELENA DE CARVALHO CORDEIRO X FERNANDO D ANGIO X GINEVAL DE LIMA PONTES X IBRANTINO MATIAS DE CASTRO X JOAQUIM APARECIDO FORMAGIO X OTILIA ROSA DE MATTOS X PAULO FRANCISCO DE ARAUJO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP188384 - PRISCILA ZAMBRANA SPOSITO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 596/600.

0010030-35.2005.403.6100 (2005.61.00.010030-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP131957 - IVANIRA PANCHERI E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)
Tendo em vista o decidido às fls. 615/617, fundamento a fixação dos honorários periciais em R\$ 185.000,00 no artigo 10 da Lei nº 9.289/96, considerando a complexidade da perícia, a extensão do imóvel a ser periciado, a grande quantidade de horas necessárias para a solução de todos os quesitos, bem como a proporção da perícia com a grandeza da presente demanda. Registre-se que houve, primeiramente, estimativa de honorários periciais no montante de R\$ 300.000,00 (fls. 486/493). As autoras, inconformadas com o referido valor, pleitearam pela nomeação de novo perito. Nomeado um segundo perito, este estimou os honorários em R\$ 226.492,80 (fls. 554/560). Impugnado, novamente, o valor estimado, coube a este Juízo arbitrar os honorários periciais de forma proporcional, a fim de evitar um ônus excessivo às partes, bem como atribuir um valor justo à perícia, sempre levando em consideração a complexidade da matéria e a necessidade de profissional altamente qualificado. Assim, mantenho o valor arbitrado em R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais) a título de honorários periciais. Intime-se o perito para que se manifeste acerca do aproveitamento do levantamento topográfico juntado à fl. 569, bem como para que entre em contato com os assistentes técnicos e iniciar os trabalhos. Com a apresentação do laudo, intímem-se as partes para manifestação e apresentação de alegações finais. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito e, após prestados, intímem-se as partes. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários ao perito e venham os autos conclusos para sentença. I.

0023876-46.2010.403.6100 - ANTONIO LUIZ PIRES X CARLOS ALBERTO LOYOLA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X CARLOS SEIEI NOHARA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às rés para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias acerca da prova documental requerida pela parte autora às fls. 1143/1144. No mesmo prazo, deverão as rés dizer se desejam produzir provas, justificando-as,

nos termos do despacho de fl. 1126. Após, venham os autos conclusos para que decisão acerca das provas. I.

0004757-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)
No momento processual oportuno, a autora, na petição inicial, e ré, na sua contestação, requereram a produção de prova de forma genérica. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 299 e 302). A autora ficou-se inerte. A ré requereu produção de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal (fls. 304/305). Indefiro a realização de prova testemunhal e de depoimento pessoal, tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade ante a matéria dos autos ser unicamente de direito, não havendo celeuma quanto aos fatos. Esclareça-se que os fatos não foram controvertidos, sendo que a discussão restringe-se acerca do modo de proceder dos segurados empregados da ré, tendo em vista as cláusulas contratuais e regulamentos que regem a relação das partes. Assim, desnecessárias designação de audiência e oitiva das partes. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I.

0018015-45.2011.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)
No momento processual oportuno, a autora, na petição inicial, e ré, na sua contestação, requereram a produção de prova de forma genérica. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A autora requereu produção de prova pericial contábil, documental e testemunhal (fls. 456/457). A ré requereu julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 460). Tendo-se em vista o princípio da celeridade processual, bem como levando-se em consideração que a referida produção probatória pela parte autora seria irrelevante para o deslinde da demanda, indefiro a realização das provas testemunhal, pericial e documental, tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade ante a matéria dos autos ser unicamente de direito, amplamente discutida e já pacificada nos Tribunais Superiores. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I.

0011732-35.2013.403.6100 - JEANE GUEDES DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Intime-se a ré para que, querendo, apresente contraminuta ao Agravo Retido de fls. 195/199 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0020904-98.2013.403.6100 - JOAO APARECIDO MUNHOZ LORCA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
No momento processual oportuno, a autora, na petição inicial, e ré, na sua contestação, requereram a produção de prova de forma genérica. Delimitadas as questões controvertidas, a parte autora foi intimada a especificar as provas que pretendia produzir. A autora não requereu provas a produzir (fl. 65). A ré, embora intimada a especificar provas (fls. 27/29), fez formulação de pedido genérico (fl. 55) sem qualquer fundamentação. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I.

0021279-02.2013.403.6100 - ROSANA ANTUNES X NARA RUBIA DIAS X FATIMA APARECIDA SANTIAGO X JOAO RICARDO SANTIAGO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Dê-se vista à União para que especifique, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir de forma fundamentada. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, face ao requerido pela parte autora à fl. 275. I.

0022779-06.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à União para que especifique as provas que pretende produzir de forma fundamentada. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o requerido pela parte autora à fl. 290. I.

0023077-95.2013.403.6100 - CELSO GAMBALE(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

No momento processual oportuno, a autora, na petição inicial, e ré, na sua contestação, requereram a produção de prova de forma genérica. Delimitadas as questões controvertidas, a parte autora foi intimada a especificar as provas que pretendia produzir. A autora não requereu provas a produzir (fls. 59/60). A ré, embora intimada a especificar provas (fls. 33), fez formulação de pedido genérico (fl. 43) sem qualquer fundamentação. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I.

0002818-45.2014.403.6100 - CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031388-51.2008.403.6100 (2008.61.00.031388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINIMERCADO TOME AGUA LTDA - ME X JOSE LUIZ LERANTOVSK X EWERTON RANTOVSK

Em relação ao executado Minimercado Tome Água Ltda ME, citado às fls. 62/64, considerando que os bens penhorados às fls. 63 possuem rápida depreciação e, diante do tempo decorrido desde a constrição, praticamente não possuem valor de mercado, defiro o rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 114.I.

0016827-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, em relação ao executado Estilo Nobre Comércio de Pedras Ltda ME, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Em relação ao executado Pedro Amaral Rosa Junior, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0002542-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI ANDREA DA SILVA

Considerando o pedido formulado às folhas 61, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004844-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023876-

46.2010.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ANTONIO LUIZ PIRES X CARLOS ALBERTO LOYOLA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X CARLOS SEIEI NOHARA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Fls. 159/178: Ao consultar o sistema processual, verifica-se que o agravo de instrumento nº 0022065-47.2014.403.0000 encontra-se concluso para o relator desde 06 de agosto de 2012, não sendo analisado o pedido de efeito suspensivo até o presente momento. Por ora, aguarde-se decisão da superior instância. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015981-29.2013.403.6100 - MULT LINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, impetrado por Mult Line Comércio, importação e Exportação Ltda em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à expropriação das mercadorias retidas em razão do Auto de Infração nº 0817900/09016/13, bem como se abstenha de converter a pena de perdimento em multa, até o deslinde da presente demanda. Narra, em síntese, que lhe foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias registradas sob a Declaração de Importação nº 12/2303971-6, por suposta adulteração de documentos e ausência de documentação comprobatória de importação regular. Sustenta que, em razão do caráter genérico dos dispositivos invocados para aplicação da pena, deveria a Autoridade ter especificado e comprovado quais documentos referentes à operação de importação teriam sido adulterados ou falsificados e, ainda, quais as mercadorias estrangeiras, já nacionalizadas, careceriam de comprovação de importação regular. Conclui que, pela inocorrência de dano ao erário, os dispositivos elencados pela autoridade impetrada não podem ser aplicados à DI nº 12/2303971-6. Anexou documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando, em síntese, que a impetrante está limitada a impor um montante de US\$150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), em um período consecutivo de seis meses. Destaca que somente as importações com cobertura cambial são computadas para o cálculo do valor acumulado, não havendo restrições para as importações sem cobertura cambial. Narra que a impetrante já vinha adotando práticas fraudulentas visando burlar o limite de importação controlado pelo SISCOMEX. Sustenta que, por já ter a impetrante ultrapassado o limite de importação, registrou a DI 12/2303971-6 com informação falsa de importação sem cobertura cambial, quando tal operação se deu com cobertura cambial, conforme registrado no relatório Fiscal do Auto de Infração. Registra, ainda, irregularidades nas embalagens dos DVD's importados, pois teriam sido confeccionadas para fazer crer que as mercadorias eram nacionais, quando na realidade foram produzidas no Chile. A liminar foi indeferida às fls. 79/80. A impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 90/107. O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Consta no auto de infração que foi oportunizada a impetrante a apresentação de documentação e esclarecimentos e que, somente, após a análise dos documentos foi concluída sua autuação. A autoridade fiscal relatou os seguintes fatos no auto de infração: ...No entanto, à época do registro da DI nº 12/2303971-6, o Autuado já havia promovido o registro de outras 13 (treze) Declarações de Importações nos últimos seis meses, cujos valores já totalizavam US\$181.178,12 (CIF). O Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) não permitiria o registro da DI fiscalizada, a qual totaliza US\$ 46.156,92, nem mesmo das 3 DI's anteriores, uma vez que estaria excedido o limite de US\$150.000,00. O registro da DI nº 12/2303971-6 e das três anteriores, portanto, só foi possibilitado pelo uso de artifícios fraudulentos por parte do Autuado, conhecedor das informações que serão aqui detalhadas. O Siscomex permite que o importador retifique as DI's por ele registradas, mesmo após seu desembaraço fiscal e sem necessidade de anuência da Receita Federal ou do Banco Central, para modificar a natureza da operação cambial. Segundo esta natureza, as importações podem ser classificadas em sem cobertura cambial, quando não há o fechamento de câmbio, ou seja, não há o pagamento pela importação ou em com cobertura cambial, quando o importador efetua efetivamente o pagamento ou se obriga a efetuar-lo no prazo pactuado. Ocorre que as operações sem cobertura cambial não são computadas no referido limite de US\$ 150.000,00.... Por isso mesmo, como se depreende do quadro acima, o Autuado promoveu retificações nas DI's nº 12/1094876-3, 12/1909411-2 e 12/1992823-4 (Anexo 5) para adulterar na natureza cambial destas operações de importação para sem cobertura cambial e com isto permitir o registro das DI's nº 12/2129743-2, 12/2198761-7 e 12/2303971-6, mesmo totalizando um montante de importações da ordem de US\$227.335,04 (CIF) no período de seis meses. Por meio da fraude praticada, o Siscomex enxergava um limite utilizado abaixo dos US\$150.000,00 permitidos a despeito das cifras efetivamente praticadas. A realização de operações de importação sem cobertura cambial (sem pagamento pelos bens importados) não é usual em uma empresa comercial como a do importador, a não ser que estejam relacionadas à admissão em regimes aduaneiros especiais como a Admissão Temporária e o Entrepósito Aduaneiro ou ainda em casos de doação, estes ainda mais raros. No período analisado, esta hipótese excepcional ocorreu com a MULT LINE tão somente em relação às DI's nº 12/1170613-5 e 12/1173175-0, as quais abarcam o retorno ao país de bens que se encontravam sob o

regime aduaneiro especial de Exportação Temporária. Todas as demais DI's foram registradas na modalidade consumo, utilizada para importação em geral. As mercadorias nelas declaradas foram negociadas a título oneroso, ou seja, a MULT LINE efetivamente pagou ou se obrigou a pagar por elas. Ao adulterar as DI's 12/1094876-3, 12/1909411-2 e 12/1992823-4, o Autuado não indicou o motivo da retificação, escolhendo a opção outras importações sem cobertura cambial....Ocorre que as DI's nº12/1094876-3, 12/1909411-2 e 12/1992823-4 foram registradas na modalidade consumo, utilizada para importação em geral. As mercadorias nelas declaradas foram negociadas a título oneroso, ou seja, a MULT LINE efetivamente pagou por elas. Embora retificadas para sem cobertura cambial, referem-se a operações com cobertura cambial, pois o câmbio foi fechado respectivamente através dos contratos de câmbio nº103738167 de 23/03/2012, 106488407 de 26/07/2012 e 107238879 de 28/08/2012. Uma vez concluídas as operações de importação em sua plenitude, jamais poderia o Autuado retificar a natureza cambial destas, sob pena de alterar a verdade dos fatos. (fls 47/69) Quanto à Declaração de Importação nº 12/2303971-6, especificamente, a autoridade coatora relata no auto de infração que: ...Embora já tendo ultrapassado em muito o limite de importação imposto pela legislação aduaneira através do expediente fraudulento de falsas retificações cambiais, mas determinado a registrar a DI nº12/230397-6, objeto do presente procedimento fiscal, no valor de US\$ 46.156,92, o Autuado incorreu na prática de nova fraude cambial. Desta vez, entretanto, a MULT LINE promoveu temerária e fraudulentamente o registro direto na modalidade sem cobertura cambial. Pretendeu o Importador ludibriar a fiscalização aduaneira ao declarar estar admitindo os bens no regime de Entreposto Aduaneiro sem cobertura cambial. Trata-se de hipótese semelhante à consignação em que, tão somente para fins de seguro e controle alfandegário, deve o exportador emitir uma fatura pro forma. Ocorre que a DI nº12/2303971-6 foi instruída com a fatura comercial nº 000517 de 13/11/2013 (Anexo I), a qual cabalmente comprova o caráter oneroso da operação, firmando inclusive nas condições de venda que o prazo para pagamento é de 120 dias após o embarque das mercadorias no exterior. O próprio sócio do Importador, quando questionado acerca das razões de haver registrado a DI na modalidade Entreposto Aduaneiro sem cobertura cambial, prestou declaração (Anexo 07) em que afirma que as mercadorias foram adquiridas com prazo de pagamento de 90 dias após o recebimento. Ora, a mera pactuação de pagamento configura o caráter oneroso da operação e desnatura a falta de cobertura cambial. Resta comprovado de modo irrefutável que tal importação foi realizada com cobertura cambial, devendo seu valor ser computado no limite estabelecido no art. 2º, I, c e 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.288/2012. Entretanto, a despeito da real natureza da operação, o Autuado prestou falsa declaração às autoridades aduaneiras com o fito de burlar o limite acima referido. A fraude não reside na opção pelo regime de Entreposto Aduaneiro, mas sim na opção por modalidade diversa de cobertura cambial, eis que aquele regime também comporta operações com cobertura cambial. Logo, conclui-se que a DI nº 12/2303971-6 é produto de uma fraude perpetrada pela MULT LINE ao arripio da legislação aduaneira. Está eivada de falsidade, pois nela o Autuado dolosamente prestou falsa declaração quanto à natureza cambial da operação com o objetivo de burlar obrigação acessória a qual estava submetido. A DI fiscalizada jamais poderia ter sido registrada, exorbita o valor do limite de importação a que estava sujeito o Autuado em mais de 50%. II - DAS IRREGULARIDADES NAS EMBALAGENS A DI nº12/2303971-6 abarca a importação de DVD's produzidos no Chile pela empresa Laser Disc Chile Comercial e Industrial Ltda. Entretanto, por ocasião da conferência física da carga, constatou-se que as embalagens foram confeccionadas para fazer crer que as mercadorias são nacionais. Isto a despeito do certificado de Origem chileno nº00322009 de 15/11/2012 (Anexo 08). Trata-se de grave irregularidade que impede o desembarço aduaneiro e obsta a circulação e a comercialização das mercadorias no mercado nacional. Foram inseridas informações falsas quanto à origem da mercadoria, fabricante e distribuidor de modo a induzir em erro não só a fiscalização aduaneira, mas os Fiscos estaduais e municipais, além dos próprios consumidores. (fls.47/69) Nestes termos acompanho a decisão do agravo de instrumento, conforme bem explicitado: Dispõe o artigo 673 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009): Art. 673 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo. Parágrafo único - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato. Dessa forma, a referida legislação é clara ao afirmar que o importador é responsável pela infração, independentemente da existência de dolo ou culpa, sendo necessária apenas a ocorrência do nexo de causalidade material (responsabilidade objetiva). Assim, ainda que não caracterizado o dolo (intenção) da empresa-agravante quanto ao equívoco cometido nas embalagens das mercadorias, deve ser aplicada a infração correspondente, nos termos da legislação supracitada. Acresça-se que, segundo o relatado pela autoridade fiscal, a empresa agravante foi habilitada na modalidade simplificada pequena monta, e, por conseguinte, tinha a limitação de importar até CIF de US\$ 150.000,00 para um período de 06 meses. Restou demonstrada a intenção da empresa em burlar a referida limitação, alterando várias declarações, dentre elas, a discutida na ação originária do presente recurso. Repiso que, na esfera administrativa, foi oportunizado à recorrente apresentar documentos que infirmassem o auto de infração. No entanto, apesar dos documentos apresentados, a agravante não comprovou a regularidade na importação. A par disso, o regulamento aduaneiro prevê a pena de perdimento da mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque tiver sido falsificado ou adulterado, incluídos

os casos de falsidade ideológica na fatura comercial (art. 689,VI, 3º do regulamento Aduaneiro). Como se sabe, o auto de infração reveste-se da presunção juris tantum de legitimidade, admitindo-se a possibilidade de apresentação de prova em contrário. Contudo, a impetrante se limitou a oferecer ilações de inconformismo, mas não apresenta qualquer documento hábil a comprovar que a importação dos bens objetos da DI nº 12/2303971-6 se deu de forma regular. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação mandamental e DENEGO A SEGURANÇA postulada. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e O.

0006412-67.2014.403.6100 - CLAUS BANTEL(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para pode exercer livremente sua profissão na área de Arquitetura e Urbanismo. Narra a inicial ser o impetrante de origem alemã, local onde se formou em Arquitetura e Urbanismo, tendo seu diploma revalidado em 03/06/2011 pela Universidade de São Paulo, quando deu início no pedido de registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo, destacando que após apresentar todos os documentos, foi dispensado do processo. Em seguida, requereu sua inscrição definitiva no CAU/SP com a apresentação de todos os documentos necessários, contudo, está encontrando barreiras para obter a emissão do registro, afirmando a caracterização de discriminação em face de estrangeiro. No direito, declara que não cabe a impetrada exigir documentos não previstos em lei, tampouco criar tantas barreiras para a obtenção de seu registro, mencionando o princípio da igualdade, sendo vedada a criação de requisitos ou condições para o pleno exercício da profissão por norma infra legal. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. O impetrante não faz prova documental dos fatos descritos na exordial, ou seja, não demonstrou a negativa da autoridade impetrada conforme alegado. Destarte, cumpre salientar que a ação mandamental exige a prova documental dos fatos alegados na exordial, ou seja, não é possível a realização de instrução, razão pela qual cabe à parte trazer documentos para comprovar os fatos descritos. O impetrante juntou aos autos somente Resoluções do CAU (fls. 18/26), solicitação de documentos pelo CAU em 24/10/2013 (fl. 26), ofício de entrega destes documentos datado de 05/11/2013 (fl. 27), histórico e conteúdo programático em alemão/português (fls. 28/45), protocolo de entrega de documentos ao CAU em 11/12/2012) e cópias de e-mails (fls. 47/61), não sendo possível se depreender em nenhum deles a negativa da autoridade ora coatora, bem como quais seriam as possíveis barreiras alegadas na inicial. Além disso, não consta dos autos a data do possível ato coator para verificação do prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, ou seja, 120 (cento e vinte) dias. Desta forma, a inicial é inepta e a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito. Declaro EXTINTO o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, I, c.c. artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046974-80.1998.403.6100 (98.0046974-5) - YOLANDA HELLMEISTER LOUREIRO X VERA LUCIA HELLMEISTER LOUREIRO X JOSE LUIZ HELLMEISTER LOUREIRO(DF001676A - EDEN LINO DE CASTRO E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X YOLANDA HELLMEISTER LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/328: O executado opôs embargos de declaração face ao despacho proferido à fl. 323, alegando obscuridade e omissão quanto à fundamentação. Requer, outrossim, extinção da execução com fulcro na ilegitimidade ativa, uma vez que a autora falecera em 03/06/2006 (fl. 298), sendo que a execução foi proposta em 15/12/2006 (fl. 218) em nome da própria falecida sem que houvesse requerimento de habilitação dos herdeiros na oportunidade. Finalmente, alega que o cálculo judicial de fls. 291/292 não está em consonância com coisa julgada da sentença proferida em sede de embargos à execução nº 0020416-22.2008.403.6100 e trasladada à fl. 266, não fundamentando, entretanto, as razões de sua discordância, limitando-se a afirmar que a atualização do cálculo será efetuada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do pagamento dos ofícios, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Razão assiste em parte ao executado. Esclareço o teor do despacho de fl. 323. O pedido de fls. 308/319 deverá ser indeferido, em respeito à coisa julgada material. É certo que a sentença de fls. 199/202 julgou procedente a ação e condenou o ora executado aos pagamentos devidos. Referida sentença transitou em julgado em 07/11/2006, nos termos da certidão de fl. 214. Dessa forma, configurou-se a coisa julgada material, que trata da decisão judicial imutável, daquela que não cabe recurso, nos termos do artigo 6º, parágrafo terceiro, do Decreto-Lei 4657/42, artigo 301, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil e artigo 467, do Código de Processo Civil. Esclareça-se que da referida decisão sequer é possível a impugnação por meio de Ação Rescisória, uma vez que o prazo decadencial de 02 anos, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil transcorreu livremente, sem qualquer impugnação do réu. Dessa forma, a sentença de

mérito de fls. 199/202 é válida, devendo ser cumprida. Indefiro o requerido quanto à extinção da execução devido da ausência de legitimidade ativa para a propositura da execução. Trata-se de vício sanável, bastando para a regularização da parte exequente, a habilitação dos herdeiros. Desproporcional seria a extinção da presente execução. Ademais, cabe à parte interessada alegar a nulidade dos atos processuais na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, consoante dispõe o artigo 245 do Código de Processo Civil. A comunicação do óbito ocorreu em 24/04/2013 (fls. 296/306). O executado peticionou em 22/05/2013 sem alegar a referida nulidade, alegando-a quase um ano depois. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, em que o processo é um meio de prestação jurisdicional, e não um fim em si mesmo, pequenas irregularidades devem ser sanadas e o processo deve ter continuidade, a fim de dar a cada um aquilo o que lhe devido da forma mais econômica e célere possível. Por fim, a morte de uma das partes acarreta a suspensão do processo, ainda que em fase de execução, conforme aduz o artigo 791, inciso II, combinado com o artigo 265, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Acolho os cálculos judiciais de fls. 291/292, uma vez que o INSS não fundamenta o motivo de sua discordância, apenas alega que a atualização deverá ser efetuada pelo Egrégio Tribunal por ocasião do pagamento. De fato, a atualização é efetuada por ocasião do pagamento. Entretanto, necessária foi atualização pela contadoria, tendo em vista a necessidade de informações adicionais a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, conforme se depreende do despacho proferido às fls. 287/290. Atente-se que o cálculo de fls. 291/292 está atualizado até 01/04/2013, devendo ser atualizado pelo Egrégio Tribunal por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Posto isto, mantenho o decidido à fl. 323. Tendo em vista a inércia da parte exequente por mais de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, em obediência ao despacho de fl. 323. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027744-52.1998.403.6100 (98.0027744-7) - ANGELO FERNANDEZ(SP097647 - CARLOS EUGENIO MALFATTI E SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANGELO FERNANDEZ

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0010617-57.2005.403.6100 (2005.61.00.010617-2) - TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA(SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)

Fls. 404: Em resposta ao solicitado, informe-se à CEF, via correio eletrônico, que o depósito à ordem do Juízo (005) no valor de R\$ 14.370,11 refere-se à transferência do valor bloqueado via BacenJud, referente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 398, oficiando-se à CEF.

Expediente Nº 9203

MANDADO DE SEGURANÇA

0667938-02.1985.403.6100 (00.0667938-2) - ADEMAR DIAS CORREA X ADRIANO PEREIRA MORAES X AECIO ANTONIO MORAIS X AGOSTINHO LUCAS X ALFREDO RUPINHO FONSECA ALVES X ALUISIO GOMES BLANCO X ALVARO BALARINI FILHO X AMANDO SANMARTIN SANMARTIN X AMERICO VAZ MEDEIROS X AMLETO SERRA X ANADYR GOMES DOS SANTOS X ANIBAL GOMES ORNELAS X ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF X ANTONIO ROLVANDO SILVA X ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS X ARMINDO FERREIRA X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS OLAVO DE SOUZA X CELSO ANTONIO MOURA DE MELO X VANILTO FERREIRA DE LIMA X CLAUDIO CAPELA X CONSTANTINO DAUD X CONSTANTINO JORGE FERREIRA X DANIEL NUNES X DINO DE ALMEIDA X DOMINGO PROL OTERO X EDEMILSON RAIMUNDO MIRANDA X EDMUR ALVARES CARVALHO X ELIAS AMORIM X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X FAUSTO SADDI JUNIOR X PEDRO DANTAS BARRETO NETO X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO SILVA PINTO X RAIMUNDO CARVALHO DOS SANTOS X REGINALDO DOS SANTOS X SALVADOR PINTO X SERGIO ALBERTO MARIN MANETTI X SILVIO DA SILVA MADEIRA X VAGNER DE MARTINO LACERDA X VALTER AZEVEDO PINTO X VALTER JOSE DA SILVA X VIRGILIO DANTAS RIBEIRO X VITOR DA SILVA ANTOLIN X WALDYR CORREA GARCIA X WALDIR JOSE QUEIJO X WALDIR RIEGO DE CARVALHO X WALTER BUCHLER X WALTER LOPES X ZENAIDE VIEGAS LANAS X JOSE ROBERTO CARDOSO SOUZA X JOSE ROBERTO PIRES X JOSE TORRES DE JESUS X JURANDIR

RODRIGUES CARDOSO X LAURENS HENRIQUE MARTINS X LAURINDO PESTANA FILHO X LAURIVAL DE DEUS X LICIO DUARTE DOS SANTOS X LINO FERREIRA X LOURIVAL MOURA DA SILVA X LUIZ CARLOS SESCHI X MANOEL DIAS NEVES X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X MANUEL ROCHA X MANOEL ROQUE FILHO X MARCILIO DE ARAUJO X MARIA DO SOCORRO LIMA X MAURICIO BATISTA GOMES X MAURO GERVASIO SOUZA NASCIMENTO X NERY JOAO MULLER X NEWTON ROBERTO X ONEZIO DE LARA X OTAVIO JOSE DA CRUZ X PAULO ROBERTO FELICIANO DA SILVA X FLAVIO HERNANDES X FLORESBELA SILVA ANDRADE X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X GERALDO DA CUNHA BASTOS X GERSON ALVES DOS SANTOS X GILBERTO MARANSALDI X HAROLDO PINTO X HUMBERTO DANTAS BARRETO X IVAN SEBASTIAO BRASIL X JAIME DE OLIVEIRA FERREIRA X JAIR VILANO X JOAO ANTONIO AIRES FARIA X JOAO ANTONIO NEVES X JOAO ORLANDINI X JOSE AUGUSTO BARBOSA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA MESQUITA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE FERNANDES DE SOUZA X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES GOMES DOS SANTOS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA E Proc. CARMELO VICENTE MACRI E Proc. ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. YARA MARIA DE O S REUTER TORRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(Proc. DENISE CORREA DUCLERC VERCOSA E Proc. ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X AUXILIAR DE CREDITO IMOBILIARIO X BAMERINDUS SP CREDITO IMOBILIARIO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP017203 - ROBERTO FRANCISCO MENEZES E SP075942 - JULIO CESAR CASARES) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP142303 - ANA ALICE CARDINALI) X BANCO DO COM/ E IND/ DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ROSELI PAULA MAZZINI E Proc. CARMEN ADELINA SOAVE E Proc. MONICA PIERR IZOLDI E Proc. ADRIANO CESAR ULLIAN E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP172316 - CLAUDIA CAMPOS) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E Proc. GERSON GARCIA CERVANTES E Proc. ARTHUR LUPPI FILHO E Proc. MAURO DELPHIM DE MORAES) X COMIND S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP016008 - JOSE CARLOS BENJAMIN VIEIRA LIMA) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP053974 - ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO E SP037292 - PEDRO PAULO PENNA TRINDADE) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP073008A - UDO ULMANN E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP064352 - ANA MARIA CARLOTTI E SP029489 - INACIO LUIZ DE CAMPOS MESQUITA) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E Proc. ANA MARIA GOES E Proc. RODRIGO FRANCO MONTORO E Proc. JAVIER LESLIE FUNCH) X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO(SP085189 - VERA REGINA COPRIVA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E Proc. CLEUZA ANNA COBEIN E Proc. MARIA LUCIA DE CARVALHO E Proc. MARIA INES A MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer;d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação

supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0018176-41.2000.403.6100 (2000.61.00.018176-7) - VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0018065-03.2013.403.6100 - VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Fls.1495/1497 - Defiro a restituição do valor recolhido indevidamente constante da guia GRU de fl.1497. No entanto, a via original da referida guia não se encontra nos autos.A parte impetrante deve requerer a restituição pela via administrativa, conforme disposto na Ordem de Serviço nº 028599 de 23 de Dezembro de 2013 da Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo, em seu art. 2º, parágrafo 1º.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para extração das cópias necessárias para o pedido de restituição pela parte impetrante. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0010536-93.2014.403.6100 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, conforme requerido e nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias providencie:A) A via original da Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl.108; I.

0001343-15.2014.403.6113 - CLAUDIO DO NASCIMENTO NAVES(SP046496 - RAUL VICENTE FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito para esta 17ª Vara Cível Federal. Intime-se o impetrante para que providencie o recolhimento correto das custas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o determinado acima, abra-se conclusão para apreciação do pedido liminar. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0030777-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030777-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela União em fls.501/518 e a concordância da parte autora em fls.528, reconsidero o despacho de fls.482/483. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo da União os valores totais existentes nas contas nºs 0265.635.00252694-0 e 0265.635.00252692-4.Com a volta do ofício cumprido, dê-se vista a União e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002545-66.2014.403.6100 - BETHA PACK EMBALAGENS LTDA - EPP(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o advogado Dr. SAMUEL ABREU BATISTA, OAB-SP nº 289.949 para que comprove que notificou a parte autora para que esta nomeie um novo procurador, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil e do art. 5º, 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista que as comunicações eletrônicas de fls.110/111 não são hábeis para demonstrar o alegado.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010496-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADRIANA CARVALHO SILVA

Notifique-se a requerida nos termos da inicial, exceto quanto à identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e sua notificação para desocupação do mesmo.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0013003-16.2012.403.6100 - INTERKAR OUTO POSTO LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls.628/629 - Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6840

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020948-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE GONCALVES DE SOUZA

Sobre a certidão de fl(s). 68, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando o novo depositário responsável pelo presente feito.Após, tornem os autos conclusos.Nada sendo informado no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003209-64.1995.403.6100 (95.0003209-0) - THEREZINHA ZELIA PEREIRA DIAS(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção.Fls. 440/443: considerando a decisão proferida em sede de antecipação de tutela nos autos da ação rescisória n.º 0017100-89.2013.4.03.0000, que concluiu Convecido da verossimilhança das alegações da União, reconsidero o provimento lançado às fls. 357/359 e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender, até final julgamento da ação rescisória, o pagamento de quaisquer valores referentes ao processo nº 00112282920134036100, incontroversos ou não, bem como para suspender a eficácia do acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte, nos autos da Apelação Cível nº 2000.03.99.070017-1, processo originário nº 95.0003209-0, até o julgamento do mérito da ação rescisória, suspendo o andamento do presente feito até o julgamento final da referida ação rescisória.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0015584-04.2012.403.6100 - WOLF GRUENBERG X BETTY GUENDLER GRUENBERG(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112-113: Cite-se a União Federal (AGU) para apresentar resposta no prazo legal Int.

0001883-05.2014.403.6100 - JANAINA SAVANA DE OLIVEIRA GOMES(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0002883-40.2014.403.6100 - JOAO BOSCO BALDIN X PAULO YASUTAKA TAKAKI X IKUO TAKEHARA X JUAN MANUEL SANCHEZ CERVANTES (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011489-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046804-45.1997.403.6100 (97.0046804-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X SANDRA TOMOTANI X JOANA DE CARVALHO LEO X CECILIA ALEXANDRE PAIVA BARBOSA X IDELI PARRA VILELA LOURENCO X YUMIKO TAKAHASHI X VERA LUCIA SANTANNA KOCERKA X ANDRE LUIZ GOMES MOREIRA X MARCELO CRAMER ESTEVES X DIANA DANTAS DELGADOS RAMOS X LUIZ GUILHERME LEITAO VIEIRA (SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP289434 - ANDRE LUIZ DE MIRANDA)

Dê-se vista dos autos ao embargante (AGU). Após, publique-se a presente decisão para que a parte embargada (credor), de igual modo, se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011228-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-64.1995.403.6100 (95.0003209-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X THEREZINHA ZELIA PEREIRA DIAS (SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fls. 393/395: considerando a decisão proferida em sede de antecipação de tutela nos autos da ação rescisória n.º 0017100-89.2013.4.03.0000, que concluiu Convecido da verossimilhança das alegações da União, reconsidero o provimento lançado às fls. 357/359 e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender, até final julgamento da ação rescisória, o pagamento de quaisquer valores referentes ao processo n.º 00112282920134036100, incontroversos ou não, bem como para suspender a eficácia do acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte, nos autos da Apelação Cível n.º 2000.03.99.070017-1, processo originário n.º 95.0003209-0, até o julgamento do mérito da ação rescisória, suspendo o andamento do presente feito até o julgamento final da referida ação rescisória. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0023345-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011507-83.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X WOLF GRUENBERG X BETTY GUENDLER GRUENBERG (SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP285669 - HELENA BASTOS SILVEIRA DE ARAUJO ALVES DE SOUZA E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES)

Extratos de consulta processual de fl(s). 44-45: Aguarde-se os autos eventual notícia do desfecho do Agravo de Instrumento de n.º 0024571-59.2013.4.03.0000, cabendo as partes comunicar este Juízo. Int.

0011093-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011508-68.2011.403.6100) REDE BRASIL SUL - GRUPO RBS (RS024161 - FABIO MILMAN E SP238773A - LEANDRO ZANOTELLI) X WOLF GRUENBERG X BETTY GUENDLER GRUENBERG (SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES)

Extratos de consulta processual de fl(s). 44-45: Aguarde-se os autos eventual notícia do desfecho do Agravo de Instrumento de n.º 0024586-28.2013.4.03.0000, cabendo as partes comunicar este Juízo. Int.

0009778-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021290-

65.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO E SP321278 - JOSE CARLOS DE MENDONCA NETO E SP305557 - CARLOS MAGNO RIBEIRO MAIA FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Incompetência oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, visando o deslocamento da competência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária n.º 0021290-65.2012.403.6100, na qual a parte excepta, ora autora, visa obter provimento jurisdicional que determine a parte ré, ora excipiente (INCRA), seja condenado a restituir o autor do pagamento efetuado no Lote 128, atribuindo o valor a causa em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Reais). Para tal, afirma ter celebrado em 21.02.2000, contrato particular, adquirindo do Sr. Clodoaldo de Barros Pupo, os direitos que seu falecido genitor, Sr. Saturnino Ribeiro do Nascimento, teria, por razão de contrato de Alienação de Terras Públicas do lote n.º 128 da Gleba Belo Monte, situada no Município de Portel, Estado do Pará, anteriormente celebrado com a autarquia ré. Enfatiza, por fim, que no contrato celebrado pelo Sr. Saturnino, havia previsão que este executasse no imóvel alienado, projeto de empresa rural, sob pena de aplicação da resolução automática do contrato, com autorização para a imissão da alienante na posse do imóvel, conforme previsto no parágrafo primeiro da Cláusula Sétima do instrumento do Contrato de Alienação de Terras Públicas (fls. 18-20 - ação de rito ordinário). Esta reversão ensejaria ao adquirente inadimplente, a devolução da importância paga pelo lote, nos termos formulado na petição inicial dos autos principais. Inconformada com a tramitação do feito neste Juízo, a excipiente (INCRA) requereu em sede de ação de exceção de incompetência a aplicação dos artigos 112 e 304 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega, também, em seu favor, a existência da expressa disposição contratual de eleição de foro, no caso em tela, Brasília - DF, definida para dirimir quaisquer dúvidas previstas no Contrato de Alienação de Terras Públicas, conferidas na cláusula nona (fls. 18-20 - autos principais). Nestes termos, requer que os autos principais de n.º 0021290-65.2012.403.6100, sejam encaminhados à Seção Judiciária de Brasília - DF, para livre distribuição a uma de suas Varas Federais. Regularmente intimada, a parte excepta manifestou-se, pela improcedência do pedido, com fulcro na aplicação do art. 94 e parágrafo 1º do art. 75 do Código de Processo Civil, nos termos consignado no pleito formulado às fls. 10-13, ESTE É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Assiste parcial razão a parte excipiente (INCRA). De início, é consabido que as Autarquias Federais, no caso concreto, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, deve receber idêntico tratamento ao conferido à União Federal, inclusive, com as mesmas opções de foro verificadas nos litígios conta a União Federal conforme reza o art. 109, parágrafo 2º da Carta Política. Destaco que a presente afirmação é amplamente mencionada nas seguintes Jurisprudências do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEIÇÃO. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (CF/88, art. 109 parágrafo 2º). Essa regra estende-se às autarquias em se tratando de causas que versam sobre o serviço público federal porque este, quando prestado de modo centralizado, é desempenhado pela União (Administração Direta) e, descentralizadamente, por entidades paraestatais, dentre elas as de natureza autárquica (Administração Indireta). (Agravo de Instrumento n.º 2007.04.00.040867-6/RS, Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti, D. E. de 18/03/2008). COMPETÊNCIA. AUTARQUIAS. CF. ART. 109, 2º. 1. Às autarquias não deve ser dado privilégio de foro superior ao da União, de forma que o autor pode, quando ajuizar demanda contra autarquia federal, escolher entre os seguintes foros: a) seção judiciária em que for domiciliado o autor; ou b) seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; ou c) onde esteja situada a coisa; ou d) no Distrito Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a expressão seção judiciária do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, também engloba a expressão capital do Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. (TRF-4, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 06/04/2010, TERCEIRA TURMA). Assim sendo, considerando que as Autarquias Federais possuem tratamento idêntico ao conferido a União Federal e de modo a prosseguir o estudo do art. 109, 2º da Constituição Federal, verificamos com relação ao tema da competência, que referido artigo faculta ao autor o ajuizamento de ação em face da União Federal, em foros diversos. in verbis: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O supratranscrito dispositivo constitucional refere-se às causas em que a União Federal figura no pólo passivo da demanda. Trata-se de hipótese de competência concorrente, haja vista que faculta ao autor a possibilidade da propositura da demanda em foros diversos, quais sejam: no seu próprio domicílio; naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; naquele onde esteja situado a coisa ou no Distrito Federal. Preceitua o artigo 70 do Código Civil que: domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Desta forma, depreende-se da leitura do texto legal, implicitamente, a distinção entre residência (elemento objetivo - a fixação da pessoa em determinado lugar) e domicílio (elemento subjetivo - a intenção fixar definitivamente em determinado lugar). O domicílio civil caracteriza-se pelo lugar onde a pessoa natural estabelece residência com ânimo definitivo, convertendo-o, em

regra, em centro principal de seus negócios jurídicos ou de sua atividade profissional. No caso em tela, malgrado os respeitáveis argumentos elencados pela parte excepta às fls. 10-13, entendo que o INCRA, mencionando os documentos acostados às fls. 10 e 103 nos autos principais apensos, e, a partir da análise das informações anotadas, demonstrou que a parte excepta possui domicílio no município de Altamira - PA. Todavia, ad cautelam, este Juízo entendeu por bem colacionar aos autos os documentos de fls. 15-16, nos quais se acha assinalado que a parte excepta possui domicílio no município de Altamira - PA. Saliente, também, que nos presentes autos não há nenhuma evidência que leve a concluir que a parte impugnada, possui domicílio nesta Capital e leve a concluir pelo prosseguimento do feito nesta Seção Judiciária de São Paulo. Por fim, não prospera a tese formulada pela parte excepta, ora autora, quanto à aplicação da regra de competência territorial prevista no art. 94 do Código de Processo Civil, uma vez que o exposto artigo elenca as hipóteses de ações fundadas, onde deverão ser propostas, em regra, no domicílio do RÉU (grifo nosso). Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a presente Exceção de Incompetência oposta, para declarar competente para processar e julgar a ação ordinária de nº. 0021290-65.2012.403.6100 a Vara Federal única da Subseção Judiciária de Altamira-PA. Traslade-se a cópia desta decisão para os autos principais. Uma vez transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos ao Juízo destinatário. Int.

0012178-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006259-68.2013.403.6100) WILSON SILVESTRE DOS SANTOS(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta por WILSON SILVESTRE DOS SANTOS, visando o deslocamento da competência deste Juízo para processar e julgar a ação monitória de nº. 0006259-68.2013.403.6100, na qual a parte excepta, ora autora (CEF), objetiva obter provimento jurisdicional que determine a parte ré, ora excipiente, o pagamento da dívida atualizada contraída no valor de R\$ 22.955,57 (vinte e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco Reais e cinquenta e sete centavos - ref: março 2.013). Inconformada com a tramitação do feito neste Juízo, a excipiente requer que a presente exceção de incompetência seja julgada procedente, suspendendo o processo principal, nos termos dos arts. 103 e 105 do Código de Processo Civil; bem como, conforme reza o art. 106 do mesmo diploma legal, que os autos sejam encaminhados ao Juízo prevento, no seu entender, a 7ª Vara Cível Federal da Capital - SP (fls. 03-05) para analisar em conjunto com o feito de nº 0008939-60.2012.403.6100. Regularmente intimada, a parte excepta manifestou-se pela improcedência do pedido, conforme consignado no pleito formulado às fls. 30-31. ESTE É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Assiste razão a parte excepta. Ao analisarmos os autos principais apensos de nº 0006259-68.2013.403.6100 verificamos tratar-se de ação monitória interposta pela CEF em face da parte excipiente, ajuizada em razão de inadimplência do contrato nº 01000005094, avençado com a Caixa Econômica Federal. Segundo os fatos narrados, em 21.05.2012, a parte excipiente protocolizou petição inicial, sendo a referida peça inicial distribuída na 7ª Vara Cível do Federal da Capital (ação ordinária de nº 0008939-60.2012.403.6100). Mencionada ação foi movida contra a Caixa Econômica Federal, na qual a excipiente formulou o pedido de antecipação de tutela, para que o banco credor suspenda a cobrança de parcelas em folha de pagamento da parte autora, ora impugnante, para que assim possa sobreviver com os 65% (sessenta e cinco por cento) de seu salário, bem como o reconhecimento de nulidade das cláusulas abusivas e das taxas de juros e encargos, igualmente abusivo, cobrados pela CEF. Passo à análise da exceção de incompetência apresentada. Extrai-se da leitura da petição inicial de fls. 02-05 que, embora a excipiente tenha ingressado com a presente exceção de incompetência (art. 112 do Código de Processo Civil), pugna, efetivamente, pelo deslocamento da competência deste Juízo em favor do Juízo Federal da 7ª Vara Federal Cível da Capital - SP, ante a suposta alegação de conexão/continência (arts. 103 e 105 do CPC) entre a ação monitória e a ação de rito ordinário que tramita naquela Vara Federal. A alegação de conexão e/ou continência não pode ser arguida em sede de exceção de incompetência, mas em peça apropriada de contestação, conforme rezam os arts. 300 e 301, inc. VII, do Código de Processo Civil, restando certo que apenas a incompetência relativa enseja o incidente exceptivo de competência. Art. 300. - Compete ao réu alegar, na contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Art. 301. - Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito alegar: (...) Inc. VII - conexão. Neste sentido, atente-se para a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO/CONTINÊNCIA COM AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. A exceção de incompetência não é a via adequada para alegar a conexão/continência, causa de modificação de competência, só podendo ser arguida em sede de contestação. (Agravo de Instrumento nº 1.222.976-0/6 - Agte: Luis Evaristo de Almeida. Agdo: Banco BMG S/A). Cabe salientar, também, que, no caso em tela, além da constatação de inadequação da via eleita, inexistente a aludida conexão/continência afirmada (arts. 103 e 105 do Código de Processo Civil) com a ação revisional em questão. Em primeiro lugar, porque embora haja identidade entre as partes (WILSON SILVESTRE DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), o objeto pretendido nas referidas ações é distinto, uma

vez que nos autos principais vinculados à presente exceção de incompetência, o banco credor, em sede de ação monitoria, busca o ressarcimento de valores dispendidos em face do inadimplemento de Crédito Rotativo obtido pela parte excipiente. Já no feito que tramita na 7ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, apura-se que a parte excipiente visa a revisão do contrato firmado com o banco credor. Logo, não prospera a afirmação de existência de conexão/continência alegado na peça inicial, não existindo, portanto, dispositivo legal que torne obrigatória a reunião dos feitos supramencionados. Diante do exposto, rejeito a presente Exceção de Incompetência, e declaro este Juízo competente para processar e julgar a ação de monitoria de nº 0006259-68.2013.403.6100. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se os autos e arquivem-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022922-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021936-41.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ELAINE VALERIO FARIAS(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE)

Considerando a decisão de fls. 176-178 (autos principais nº 00021936-41.2013.403.6100), datada de 09.01.2014, que retificou a classe de tramitação do feito de ação medida cautelar inominada - classe 148 para ação comum ordinária - classe 29) e o expresso desinteresse de prosseguimento do feito manifestado pela parte impugnante (CEF) à fl. 11, extingo a presente impugnação ao valor da causa por perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação. Assim sendo, determino o desampensamento dos presentes autos e o seu acautelamento no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimem-se, e, oportunamente, arquivem-se os autos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022104-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA APARECIDA DE LIMA

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 80, promova a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço para a expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, sendo o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026650-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026650-4) - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 539-546. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(ANGLO ALIMENTOS S/A), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018503-34.2010.403.6100 - COMPANHIA SANTA CRUZ(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 417-422. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor(COMPANHIA SANTA CRUZ) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022185-60.2011.403.6100 - QUEIROZ GALVAO SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA(SP129895 - EDIS MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos. Fls. 990-995. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(UF-PRF.3ªR), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor(QUEIROZ GALVÃO SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010969-68.2012.403.6100 - AGOP KASSARDJIAN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Fls. 262-269. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(AGOP KASSARDJIAN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015566-80.2012.403.6100 - CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos. Fls. 138-147. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos réus (AGU e PRF.3a.R) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000291-85.2012.403.6102 - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Fls. 318-324. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(UF-PRF.3aR.), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor(UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002298-22.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP217678 - ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos. Fls. 240-255. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-PRF.3ªR) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014966-25.2013.403.6100 - GIVANILDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA E SP209803 - WILSON GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos. Fls. 129-154. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(GIVANILDO SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-AGU) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015462-54.2013.403.6100 - COMARK COBRANCAS LTDA(SP160500B - PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Fls.193-212. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(COMARK COBRANÇAS LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016268-89.2013.403.6100 - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Fls. 70-78. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(CALÇADOS KALAIGIAN LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017782-77.2013.403.6100 - FLORIVALDO APARECIDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA X EDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X JAIR VALERIO DA COSTA X AGOSTINHO VARGAS SANTOS X JOSE FIGUEIRA DE ALMEIDA FILHO X JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUSA X ANTONIO LIMA X BERILIO GESTEIRA DOS REIS X FRANCISCO GONZAGA PEREIRA COSTA X ZILMARIA PEREIRA COSTA X HELIO FRANCISCO DE LIRA X ROBERTA DA SILVA LIRA X RONALDO COSTA OLIVEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao

r u(CEF) para contrarraz es, no prazo legal.Ap s, com ou sem manifesta o, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Regi o, observadas as formalidades legais. Int.

0019117-34.2013.403.6100 - LOURIVALDO ALVES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Fls. 121-149. Recebo o recurso de apela o interposto pelo autor(LOURIVALDO ALVES DE SOUZA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.D -se vista ao r u(CEF) para contrarraz es, no prazo legal.Ap s, com ou sem manifesta o, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Regi o, observadas as formalidades legais. Int.

0012829-49.2013.403.6301 - LUCIANA CAETANO MORAES(SP331172 - YURI IVO PERALVA SALES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA)

Vistos,Fls. 131-135. Recebo o recurso adesivo interposto pela autora (LUCIANA CAETANO MORAES), nos efeitos devolutivo e suspensivo.D -se vista ao r u (OAB) para contrarraz es, no prazo legal.Ap s, com ou sem manifesta o, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Regi o, observadas as formalidades legais.Int.

0001961-96.2014.403.6100 - KARINA APARECIDA ALBIERI(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Fls.50-72. Recebo o recurso de apela o interposto pela autora(KARINA APARECIDA ALBIERI), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Regi o, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013511-25.2013.403.6100 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0015741-

11.2011.403.6100) MANOEL A DE MELO INTERMEDIACOES E NEGOCIOS - ME X MANOEL ALVES DE MELO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP324208 - PRISCILA TARANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos. Fls. 261-269. Recebo o recurso de apela o interposto pela embargada (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.D -se vista aos embargantes (MANOEL A DE MELO INTERMEDIAC ES E NEG CIOS - ME e outro) para contrarraz es, no prazo legal. Ap s, com ou sem manifesta o, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Regi o, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015741-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MANOEL A DE MELO INTERMEDIACOES E NEGOCIOS - ME X MANOEL ALVES DE MELO

Fls. 198-213. Diante do teor das informa es contidas no of cio encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justi a, n vel 4 - sigilo de documentos, na tramita o do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constitui o Federal, art. 155 do CPC e Resolu o CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembara ados, pass veis de constric o judicial, para o regular prosseguimento do feito.No sil ncio, d -se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0018485-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIZZARIA E RESTAURANTE O & T LTDA - ME X CRISTIANO BARBOSA DA SILVA X LIGIA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA

Vistos em inspe o.Diante do lapso de tempo transcorrido, solicite-se via correio eletr nico informa es acerca do cumprimento dos mandados expedidos, com urg ncia.Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010490-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALESSANDRA DE PAULA

Trata-se de medida cautelar de notifica o proposta pela Caixa Econ mica Federal - CEF, com a finalidade de prover a conserva o e ressalva de seus direitos, pleiteando a notifica o do requerido para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente notifica o, promova o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do n o pagamento do d bito configurar esbulho possess rio, com a conseq ente rescis o do contrato, devendo ele desocupar o im vel no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente A o de Reintegra o de Posse.Afirma n o ter

logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fl. 33. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Ao compulsar os presentes autos verifico que o(s) endereço(s) indicado(s) pela(s) parte(s) requerida(s) (fl(s). 02), localiza(m)-se no Município de Taboão da Serra - SP, e, considerando que a Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, saliento que alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Assim sendo, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte requerente (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser expedida pela Secretaria da 19ª Vara Federal e encaminhada por correio eletrônico institucional desta Secretaria, devendo apresentar DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a competente Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Por fim, uma vez noticiado nos autos o cumprimento da diligência requerida, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006656-93.2014.403.6100 - ADILSON ALVES CHAGAS X SIMONE LOPES SOUZA (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 56/57 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que determine a revisão do valor de prestações de financiamento imobiliário (contrato nº 155552425201), bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à possibilidade de execução extrajudicial da dívida, com base no Dec. Lei 70/66. Aduzem os autores, em síntese, que cumpriam o pagamento das prestações pactuadas, entretanto, diante da recusa da ré em renegociar taxas e encargos, entendem que o pacto firmado extrapola as normas do SFH. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois a tutela pretendida pelos autores exige desse juízo o exame aprofundado do valor das prestações e sua compatibilidade com as cláusulas contratuais, cuja legalidade também é questionada, análise que depende de exame técnico, tal como reconhecido na inicial, incompatível com o atual momento processual. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. No tocante à suposta ilegalidade do Decreto-Lei 70/99 observo que o contrato firmado pelas partes está sob a regência da Lei 9.514/97, a qual autoriza a consolidação da propriedade em favor da ré-credora, no caso de inadimplência dos autores, a qual, segundo consta da documentação que acompanha a inicial, foi constatada a partir da parcela vencida em 03/12/2013. Assim, a retomada dos pagamentos pela consignação das parcelas vincendas e, ainda, pelo montante que os autores entendem devido, não tem o condão de impedir os atos sucessivos à consolidação da propriedade. De qualquer sorte, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente,

encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de SIMONE LOPES SOUZA - CPF 248.770.638-46.Cite-se.Intime-se.

0008736-30.2014.403.6100 - ALAIZ BATISTA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fl. 136 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que determine a revisão de cláusulas contratuais, critérios e valores de prestações de contrato de financiamento imobiliário (contrato nº 1496.1.0100323-0).Alternativamente, requer seja declarada a quitação do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.Aduz a autora, em síntese, que pagou regularmente as 240 prestações mensais contratadas, contudo, em razão do excesso na cobrança do saldo residual, inclusive pela abusividade de cláusulas contratuais, está inadimplente com o pagamento do saldo devedor.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Esse não é o caso dos autos, no qual as alegações iniciais exigem desse juízo análise específica das cláusulas contratuais e critérios de cálculo do valor devido das prestações, exame que deve ser produzido em fase oportuna, quando já formada a relação jurídico processual. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de saldo devedor residual, que, se pago, não permite a execução extrajudicial, e, se pago a maior, pela sua natureza, poderá ser compensado ou restituído posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui não identifico.Por fim, antes da citação, não é possível afirmar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, para que conste: R\$ 174.636,10 (fl. 136).Cite-se.Intime-se.

0009301-91.2014.403.6100 - LILIA LAURINDO DE OLIVEIRA(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA E SP345581 - PRISCILLA ZELLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INCORPORADORA E CONSTRUTORA FALEIROS X SALLES & SALLES ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade de cláusulas de contrato de arrendamento residencial (contrato nº 672570044052) e revisão do valor das prestações, com exclusão da parcela relativa ao seguro.Requer, ainda, a autora a devolução em dobro do montante pago a título de seguro e a condenação da ré a reparar vícios de construção no imóvel bem como a pagar indenização por danos morais.Aduz a autora, em síntese, que o imóvel arrendado apresenta diversos problemas de construção que impedem seu uso regular, vícios que foram comunicados à administração do condomínio, à construtora e à ré, contudo, sem solução satisfatória.Narra a inicial que a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, regras que também vedam a venda casada do seguro de vida.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Esse não é o caso dos autos, no qual a comprovação das alegações iniciais depende do exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida.Note-se que a própria autora requer a produção de prova técnica com vistas a demonstrar a origem e consequências dos alegados vícios de construção.Outrossim, a suspensão da validade de cláusulas contratuais e da cobrança de valores depende, igualmente, da constatação da veracidade das alegações iniciais, o que não pode ser feito nessa fase preliminar do feito, onde sequer a relação processual encontra-se formada.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui não identifico.E o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório só podem ser identificados após a citação.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054834-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054834-8) - UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107993 - DEBORA SAMMARCO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP107993 - DEBORA SAMMARCO E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI E SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA(SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA(SP095829 - ROBERTO DELLA GIACOMO JUNIOR E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO E SP260932 - CAMILA PEINADOR MOD)

Fls. 6046: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0001086-05.2009.403.6100 (2009.61.00.001086-1) - MARIO SETTI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0006889-32.2010.403.6100 - MANGELS INDUSTRIAL S A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 1274/1276-verso: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 781/782, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Int.

0005913-20.2013.403.6100 - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 305/330: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766031-63.1986.403.6100 (00.0766031-6) - ORION S.A. X FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ORION S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Fls. 320/323: A penhora acolhida à fl. 316 recaiu apenas sobre o precatório nº. 20130000182 (fl. 294) referente ao crédito da autora, não abrangendo o valor do precatório nº. 20130000183 (fl. 295) atinente aos honorários advocatícios. Assim, em nada mais sendo requerido pelas partes, aguarde-se o pagamento dos referidos precatórios, sobrestando-se estes autos em Secretaria. Int.

0017360-45.1989.403.6100 (89.0017360-0) - JURANDIR BARBOSA DE MORAIS(SP034704 - MOACYR ROSAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JURANDIR BARBOSA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/177 e fl. 179: Considerando que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 168/174 foram elaborados conforme determinado na decisão de fl. 165, sendo o valor pago à fl. 148 atualizado desde a data da conta (09/02/2000) até a data do pagamento (30/04/2010) sem a aplicação de juros de mora em continuação,

HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Tendo em vista que o saldo remanescente apontado é irrisório (R\$ 3,59), intime-se a autora para que informe se pretende executá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0011488-34.1998.403.6100 (98.0011488-2) - HOSPITAL MONTREAL S/A X MAM- MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HOSPITAL MONTREAL S/A X UNIAO FEDERAL(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)
Ciência à autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0036126-34.1998.403.6100 (98.0036126-0) - TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o pagamento do PRC de fl. 524, sobrestando-se estes autos em Secretaria. Int.

0105128-88.1999.403.0399 (1999.03.99.105128-7) - PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. X AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL X AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 455/463: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 452/453: A expedição do precatório deverá aguardar decisão nos autos do agravo de instrumento nº.0010698-55.2014.403.0000 (fls. 464/465). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011375-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011375-6) - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROMEU PELLEGRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 338/340: Tendo em vista que ainda não há decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0010168-22.2014.403.0000, sobrete-se estes autos em Secretaria. Int.

Expediente Nº 8709

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023008-63.2013.403.6100 - CARLOS RODRIGUES JUNIOR X MIRIAM SILVA DO CARMO(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROCESSO N.º: 0023008-63.2013.403.6100AUTORES: CARLOS RODRIGUES JUNIOR E MIRIAM SILVA DO CARMO RODRIGUESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____/2014SENTENÇA Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a movimentação da conta vinculda do FGTS para pagamento do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Aduz, em síntese, a necessidade de levantar o saldo de sua conta vinculda do FGTS para arcar com o saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Afirma, entretanto, que a autoridade impetrada se recusa a liberar o referido valor, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/79. A decisão de fls. 83/84 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido liminar para: o fim de autorizar a movimentação das contas vinculdas do FGTS dos autores para pagamento das parcelas do financiamento imobiliário firmado junto ao Sistema Financeiro da Habitação, a ser efetuado mediante simples lançamentos contábeis de débito e crédito.A CEF contestou o feito às fls. 90/93 alegando que nos termos do Manual do FGTS - Utilização na Moradia Própria - MMP, vigência 07.04.2008, subitem 2.1, editado em consonância com os incisos II e III do artigo 7º da Lei 8036/90, não prevê a hipótese de movimentação da conta vinculada ao FGTS para quitação de parcelas de financiamento em atraso, razão pela qual deve a presente ação ser julgada improcedente.Réplica às fls. 100/101.É o relatório. Decido. Conforme restou consignado por ocasião do deferimento da medida liminar os autores efetivamente firmaram o contrato de financiamento imobiliário junto ao Sistema Financeiro da Habitação, conforme se extrai do

documento de fls. 15/47. Foi também constatado, pelos documentos de fls. 50/53, que a CEF expediu carta aos autores, comunicando-os acerca da existência de encargos vencidos e não pagos quanto ao contrato de financiamento imobiliário, que, em 08/05/2013, totalizava o valor de R\$ 10.319,63. Além disso, os autores comprovaram que possuem saldo nas contas vinculadas do FGTS que lhes permitem quitar as parcelas inadimplidas do contrato de financiamento junto ao SFH (fls. 69/78). Dessa forma, fazem jus à quitação das parcelas do contrato e financiamento imobiliário mediante a utilização de parte de seus depósitos do FGTS pois, ao contrário do alegado pela CEF em sua contestação, o artigo 20, inciso V, da Lei 8.036/90 o permite. Confira-se: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (. . .) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; Analisando os documentos juntados autos pelo Autor, não se nota o desentendimento das condições previstas no dispositivo legal supra, para que possa quitar parte do saldo devedor, inclusive as prestações já vencidas, com recursos de sua conta vinculada do FGTS. A propósito, como se observa, a legislação não restringe às prestações vincendas o direito à utilização do FGTS, razão pela qual, ao meu ver, contraria a legislação a restrição nesse sentido, contida no Manual de Utilização do FGTS, editado pela CEF. Sobre o ponto, confirma a jurisprudência: Processo RESP 200500390458RESP - RECURSO ESPECIAL - 731658 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 04/12/2006 PG: 00283 RNDJ VOL.: 00088 PG: 00080 ..DTPB :Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa. EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO VENCIDA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE . 1. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que não haja previsão legal específica. 2. Recurso especial provido.. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida para autorizar a movimentação das contas vinculadas do FGTS dos autores para pagamento das parcelas do financiamento imobiliário firmado junto ao Sistema Financeiro da Habitação, a ser efetuado mediante simples lançamentos contábeis de débito e crédito. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela CEF, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

DESAPROPRIAÇÃO

0654594-85.1984.403.6100 (00.0654594-7) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X SOCIEDADE SOLIBLOC LTDA (Proc. OSMUNDO DE AQUINO E SP297328 - MARCOS PEREIRA DA SILVA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00.0654594-7 DESAPROPRIAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOR: CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ RÉU: SOCIEDADE SOLIBLOC LTDA Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Proferida sentença, fls. 94/96, e elaborados os cálculos de liquidação pela Contadoria Judicial em novembro de 1993, fls. 100/104, a expropriada deixou de se manifestar nestes autos. A expropriante efetuou o depósito dos valores devidos, conforme guia de fl. 119, restando infrutíferas todas as tentativas de localização da expropriada, o que culminou com a sua intimação por edital para levantamento dos valores depositados, fls. 247/248 e 258/262. Não tendo havido qualquer manifestação, foi expedida carta de adjudicação em favor da expropriante. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o arquivamento do feito com baixa-findo, ressaltando a expropriada o direito de requerer o desarquivamento do feito para levantamento dos valores depositados. Custas como de lei. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

USUCAPIAO

0046887-08.1990.403.6100 (90.0046887-6) - DARCI DE MOURA X MARINA DA SILVA MOURA X LAERCIO JOSE DE MOURA X AGNALDO JOSE DE MOURA X IVONE BATISTA DA TRINDADE DE MOURA X ALDO JOSE DE MOURA X SONIA FLORENTINO DA GAMA MOURA X MARIA DAMIANO MARTINS X OSVALDO MARTINS (SP081123 - RENI FERNANDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELUSUCAPIÃOAUTOS N.º: 0046887-08.1990.403.6100AUTOR: DARCI DE MOURA, MARINA DA SILVA MOURA, LAERCIO JOSE DE MOURA, AGNALDO JOSÉ DE MOURA, IVONE BATISTA DA TRINDADE DE MOURA, ALDO JOSÉ DE MOURA, SONIA FLORENTINO DA GAMA MOURA, MARIA DAMIANO MARTINS e OSVALDO MARTINS RÉ: UNIÃO FEDERALREG N.º: _____ / 2014SENTENÇATrata-se de usucapião, cuja competência foi deslocada para esta Justiça Federal em razão do interesse manifestado pela União.Por petição protocolizada 07.08.1996, fls. 321/325, a parte autora requereu: o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, com o retorno dos autos para processamento na Justiça Comum Estadual; juntada posterior de histórico da área e a procedência da ação.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 337/340 e, às fls. 342/345, foram acostadas cópias da decisão proferida em sede de recurso de agravo por instrumento para manter a União Federal no polo passivo da presente ação.A decisão de fl. 347 deferiu o ingresso de LAERCIO JOSE DE MOURA, AGNALDO JOSÉ DE MOURA, IVONE BATISTA DA TRINDADE DE MOURA, ALDO JOSÉ DE MOURA, SONIA FLORENTINO DA GAMA MOURA, MARIA DAMIANO MARTINS e OSVALDO MARTINS no pólo passivo da presente ação, concedendo-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi também nomeado curador especial aos réus citados por edital, fl. 133, o Dr. Eduardo Hamilton Sprovieri Martini.Publicada a referida decisão em 28.06.1999, não houve manifestação dos interessados. O feito foi arquivado em agosto de 1999 e desarquivado apenas em setembro de 2013.Assim, considerando que o suposto interessado não se manifesta nos autos há cerca de quatorze anos, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos com baixa findo.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0045529-61.1997.403.6100 (97.0045529-7) - ODALINA APARECIDA VIEIRA SOARES X OSNIR BALBINO VIEIRA X MARIA NATALICE MATOS VIEIRA X ANA SILVIA VIEIRA GOMES X LUIZ RUDIMAR BALBINO VIEIRA X SIMONE APARECIDA VIEIRA X ADRIANA BALBINO VIEIRA(SP070958 - VANIA EGLE RAYOL LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. LUCIANA DE O.S.S. GUIMARAES) X JURANDYR MANFRIN FILHO(Proc. JURANDYR MANFRIN FILHO)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELUSUCAPIÃOAUTOS N.º: 97.0045529-7AUTOR: ODALINA APARECIDA VIEIRA SOARES, OSNIR BALBINO VIEIRA, MARIA NATALICE MATOS VIEIRA, ANA SILVIA VIEIRA GOMES, LUIZ RUDIMAR BALBINO VIEIRA, SIMONE APARECIDA VIEIRA, ADRIANA BALBINA VIEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER e JURANDYR MANFRIN FILHOREG N.º: _____ / 2014VISTOS EM INSPEÇÃO.SENTENÇATrata-se de usucapião, cuja competência foi deslocada para esta Justiça Federal em razão do interesse manifestado pela União.Em 05.07.2002, fls. 294 e 296, foi publicado despacho determinando a parte autora que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé da reintegração proposta contra Joaquim Balbino Vieira e Iracema Xavier Vieira.Conforme certidão de fl. 296 verso, a parte autora não se manifestou.O feito foi Arquivado em 29.08.2003 e assim permaneceu até 30.09.2013.Assim, considerando que o suposto interessado não se manifesta nos autos há mais de dez anos, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos com baixa findo.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MONITORIA

0031639-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031639-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 56/58, intimem-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0021115-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021115-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FABIO USSIT CORREA X ELISEU CANDIDO CORREA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA)
TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO NO

0021115-13.2008.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: FÁBIO USSIT CORREA e ELISEU CÂNDIDO CORREA REG _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a parte Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 37.244,94, (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado até agosto de 2008, relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4040.185.0003594-19, firmado em 21/05/2002. Sustenta que os documentos anexados com a inicial comprovam a utilização do financiamento estudantil e o inadimplemento da dívida, requerendo, assim, a citação dos devedores para pagar o débito na forma do art. 1102-A, do CPC. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/35. Às fls. 53/72, a parte ré apresentou embargos monitorios, onde, preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita, uma vez que entende que a questão debatida nos autos prescinde de dilação probatória; a falta de interesse processual, pois não reconhece os valores cobrados como devidos, ocorrendo, assim, a inexistência de título de crédito. No mérito, afirmou que a parte embargante não apresentou demonstrativo de débito, a fim de apontar quais encargos, juros e correção foram utilizados, bem como sustentou a ocorrência da cobrança indevida da comissão de permanência e juros capitalizados, pugnando, dessa forma, pela improcedência da ação. Às fls. 81/87, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios. Às fls. 176, foi decretado segredo de justiça nos presentes autos, em razão da juntada das Declarações do Imposto de Renda dos réus, às fls. 150/175. Às fls. 194/200, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, informou que as ações monitorias ou outras ações de cobrança relativa ao FIES em curso devem prosseguir sem a intervenção da PGF, razão pela qual requereu a intimação da CEF para que providenciasse o prosseguimento do feito. Às fls. 201, em virtude da referida manifestação do FNDE, foi determinado que a CEF permanecesse no polo ativo da presente demanda. Às fls. 216, depois de várias tentativas infrutíferas, o corrêu, Eliseu Cândido Correa foi citado. Às fls. 221/242, o corrêu apresentou embargos monitorios, onde, preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita, uma vez que entende que a questão debatida nos autos prescinde de dilação probatória; a falta de interesse processual, pois não reconhece os valores cobrados como devidos, ocorrendo, assim, a inexistência de título de crédito; sua desoneração das obrigações posteriores à assinatura do contrato, uma vez que figurou no contrato em discussão na condição de fiador, alegando que assinou, dos contratos e aditivos juntados aos autos, apenas 03 instrumentos. Em preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição das parcelas referentes aos 1º e 2º semestres de 2002. No mérito, afirmou que a parte embargante não apresentou demonstrativo de débito, a fim de apontar quais encargos, juros e correção foram utilizados; a necessidade de produção de prova pericial; sustentou a ocorrência da cobrança indevida da comissão de permanência e juros capitalizados, pugnando, dessa forma, pela improcedência da ação. Às fls. 254, foi juntado aos autos Termo de Audiência para tentativa de conciliação, a qual resultou negativa. Apesar de intimadas a especificarem as provas (fl. 248), as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelos réus. Trata-se de ação fundamentada na inadimplência de contrato de financiamento não amparado em título de crédito, o que justifica a necessidade da propositura da ação monitoria, com vistas a formar o título judicial necessário à instauração da fase executiva. Para esse fim, a ação monitoria instruída com o contrato e respectivos aditamentos é a ação adequada, encontrando-se prevista no artigo 1102-A do CPC. Afasto, outrossim, a preliminar de falta de interesse processual, cujos fundamentos confundem-se com o mérito, na medida em que a parte ré não reconhece a existência da dívida. Por fim, rejeito a preliminar suscitada pelo corrêu, que pretende ser desonerado da fiança. Com efeito, nos termos da cláusula décima oitava, do referido Contrato - FIES (fls. 14/15), o fiador se obriga a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência do contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo estudante em virtude desse mesmo contrato, Termos Aditivos e Termos de Anuência, respondendo, assim, o fiador como principal pagador da obrigação garantida, motivo pelo qual deve permanecer como fiador. Não obstante isso, noto que este corrêu, na condição de fiador, assinou tanto o contrato inicial (fl. 16), como os respectivos termos aditivos (fls. 19 e 25), sendo que o último termo aditivo foi assinado em 30.10.2005 (fl. 25), o qual cobre a última liberação financeira, ocorrida em 25.12.2005 (fl. 31 dos autos). Passo ao exame do mérito. 1- Prescrição Afasto a preliminar de prescrição. Embora o contrato tenha sido assinado em 21.05.2002 (fl. 16), em 30.08.2002 (fl. 19) e 30.10.2005 (fl. 25), o certo é que a prescrição tem início não no momento da assinatura do contrato e sim no momento em que as prestações passam a ser exigíveis. Nesse sentido observo, analisando o documento de fl. 33 dos autos (planilha de evolução contratual do financiamento), que a primeira prestação que não foi paga, ou seja, a prestação de número 024, venceu em 25.01.2008. Como esta ação foi proposta em 26.08.2008 (fl. 02), não há que se cogitar da prescrição arguida à fl. 230, pelo corrêu Eliseu Cândido Correa. Questão de fundo. A dívida cobrada na presente ação monitoria refere-se ao contrato de financiamento estudantil, alegando a CEF que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida, com os acréscimos devidos pela impontualidade. Os cálculos da dívida encontram-se no demonstrativo de fl. 29/34. Os embargantes alegam que houve a cobrança da comissão de permanência e a ocorrência de juros capitalizados; sustentam a necessidade de prova pericial e requerem a aplicação do art. 168, do Código Civil, pois entendem que há cláusulas nulas e abusivas no contrato em tela, deixando, todavia, de especificá-las. No tocante à cobrança de juros capitalizáveis, caberia ao Autor demonstrar sua alegação mediante a apresentação de planilha de cálculo com os valores que entende devidos, com vista a delimitar o montante da

controvérsia, o que não fez, limitando-se a tecer considerações de ordem genérica a respeito, razão pela qual esta alegação também não pode ser conhecida. Não obstante, noto que na cláusula 15ª do contrato, há previsão de incidência da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073%, o que corresponde a uma taxa anual efetiva de 9% ao ano (ou seja a mesma do contrato), incoorrendo assim o chamado anatocismo (que ocorreria se a taxa mensal cobrada fosse de 0,75%, equivalente à divisão simples da taxa anual de 9% por doze). Quanto ao mais, prevê ainda o contrato (cláusula 19ª) que no caso de impontualidade no pagamento das prestações o débito ficará sujeito a multa de 2% e juros pelo período de atraso, ficando ainda sujeito à incidência da pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado no caso de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida. Assim, a CEF apurou o débito total de R\$ 37.244,94, correspondente à dívida de capital (R\$ 35.049,03), parcela de juros contratuais (R\$ 2.022,24), de amortização (R\$ 41,92), à multa contratual (R\$ 42,41) e aos juros pro rata atraso (R\$ 55,76) e juros pro rata 25/08/2008 a 29/08/2008 (R\$ 33,58) - fl. 34, de tal forma que não se nota a alegada obscuridade nos cálculos. Anoto, ainda que observando a evolução do financiamento, a que se refere o citado demonstrativo de fls. 29/34, nele não se nota a cobrança da taxa de permanência, im procedendo nesse ponto a alegação genérica da cobrança dessa taxa. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, anoto que restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso e pela Súmula 297 do STJ a aplicabilidade do CDC nos contratos bancários. No entanto, há exceções a essa regra, como o caso do financiamento estudantil. O FIES é uma espécie de contrato em condições especiais que visa à inclusão de estudantes de baixa renda no ensino superior. Veio substituir o antigo Crédito Educativo, tendo o E. STJ se pronunciado, à época, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. A despeito disso, o mero fato de ser firmado um contrato de adesão não significa, necessariamente, que este contenha cláusulas abusivas. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Nesse ponto o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, tendo sido definidas as regras gerais que regem o financiamento em destacado (fls. 08/16). Em síntese, resta incontestado nos autos a inadimplência da parte ré em relação ao débito contratual objeto dos autos, bem como a legalidade dos acréscimos nele computados, inexistindo nulidades a serem declaradas com fundamento no artigo 169 do Código Civil. Posto isto, rejeito os embargos monitorios e julgo procedente o pedido formulado nesta ação monitoria, declarando serem os réus devedores da quantia de R\$ 37.244,94 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado até agosto de 2008, a serem atualizados até a data do efetivo pagamento, conforme contrato celebrado entre as partes. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condono ainda a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, ficando suspensa sua execução em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora ficam deferidos (fls. 72 e 219). Transitada em julgado, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023425-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIELSON TEIXEIRA DIAS
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0016895-30.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: MARIA ANGELITA RODRIGUES GOLARTE MILLER e JOSÉ AILTON SANTOS REIS REG. n.º /2014 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, denominado FIES, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citados (fls. 54 e 76), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.323,78 (treze mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), devido pela parte ré, atualizado até setembro de 2012, conforme contrato celebrado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Condono os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0943315-24.1987.403.6100 (00.0943315-5) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014). Tratando-se de pagamento de ofício precatório verba alimentar, cujo

pagamento encontra-se liberado, julgo prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado à fl. 441.Int.

0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

ACAO POPULAR

0013518-17.2013.403.6100 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X HOSPITAL UNIVERSITARIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SHEYLA DE SANTANA ARAUJO X RCA - PRODUTOS E SERVICOS LTDA TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0013518-17.2013.403.6100 AÇÃO POPULAR AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR RÉUS: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, SHEYLA DE SANTANA ARAUJO e RCA - PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA REG N.º _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de Ação Popular proposta por Caio Marcelo Vaz de Almeida Junior, cidadão devidamente qualificado nos autos, contra Hospital Universitário - Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, Sheyla de Santana Araujo e RCA - Produtos e Serviços Ltda com pedido de liminar, em que objetiva a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 111/2013, referente ao processo n.º 23089045029201316 e todos os seus efeitos, abstendo-se à prática de quaisquer atos previstos no edital, em especial o início do contrato para o dia 01 de setembro de 2013. Aduz, em síntese, que verificou ilegalidades no Pregão Eletrônico n.º 111/2013, realizado pelo Hospital Universitário da Universidade Federal de São Paulo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, com execução mediante o regime de Execução Indireta, sendo certo que a empresa vencedora RCA Produtos e Serviços Ltda iniciará a prestação dos serviços em 01 de setembro de 2013. Alega, entretanto, que o edital do certame previu um preço inexequível, que se mostra incompatível com a qualidade e continuidade do serviço público, o que acarretará em lesão ao patrimônio público. Acostou aos autos os documentos de fls. 45/1251. A liminar foi indeferida às fls. 1258/1261. Após rejeitado o pedido de reconsideração, fls. 1264/1272, o autor interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 1276/1313, ao qual foi negado efeito suspensivo ativo, fls. 1363/1365. As rés RCA Produtos e Serviços LTDA e Unifesp-Universidade Federal de São Paulo apresentaram contestação, respectivamente, às fls. 1335/1338 e 1347/1362. Às fls. 1367/1368 o autor desistiu da ação. Às fls. 1377/1379 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não prosseguimento da ação, manifestação esta reiterada à fl. 1383. Isto posto, homologo a desistência requerida e DECLARO EXTINTA a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar custas e honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 5º, inc. LXXIII, parte final. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021960-55.2002.403.6100 (2002.61.00.021960-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLAUDIO LUIZ MACEDO TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS Nº 0021960-55.2002.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉU: CLAUDIO LUIZ MACEDO REG N.º _____ / 2014 VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que o Autor objetiva o recebimento da quantia de R\$ 800,00, a título de ressarcimento pela despesa efetuada com a franquia de seguro de automóvel, acionado para conserto de veículo de propriedade do autor após colisão com veículo do réu. Após diversas tentativas, o Autor não logrou êxito em citar o réu, o que culminou com arquivamento do feito em outubro de 2003, sem que nada mais fosse requerido em termos de prosseguimento do feito. Cabe, portanto, a análise da questão atinente à prescrição. O Código Civil de 2002 traz, em seu artigo 2028 regra de transição que assim estabelece: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Tal regra tem aplicação ao caso dos autos considerando que o Código Civil de 2002 reduziu o prazo prescricional de vinte anos, previsto no artigo 177 do CC de 16, para três anos, conforme artigo 206, parágrafo 3º, inciso V do CC de 2002. A presente ação foi proposta em 25.09.2002, antes, portanto, do transcurso de mais de dez anos, (metade do prazo prescricional estabelecido pelo CC de 16, aplica-se o prazo prescricional estabelecido pelo CC de 2002, qual seja três anos. Assim, considerando que o feito permaneceu arquivado por mais de dez anos, há que se reconhecer o transcurso do prazo prescricional. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o feito executivo promovido pelos exequentes, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas

ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que os réus não foram sequer citados. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020970-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0021478-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0943315-24.1987.403.6100 (00.0943315-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JOHNSON & JOHNSON S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) TIPO ASeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO N.º: 0021478-92.2011.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: JOHNSON & JOHNSON S/A Reg. n.º: _____ / 2014SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de verba honorária, proposta nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante que a parte embargada aplicou indevidamente em seus cálculos os juros SELIC, no período de 01/96 até 11/2010, quando consoante o julgado deveriam ter sido aplicados estes juros apenas a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou a verba honorária, o que se deu em 12/2010. Assim, entende que o valor devido a tal título é R\$ 558.333,48 (atualizado até 09/2011), conforme planilha de cálculos de fl. 04 e não o importe de R\$ 768.993,71 (atualizado até 09/2011), pretendido pela embargada, à fl. 340/342 dos autos da execução. Apresenta documentos às fls. 04/14. Às fls. 22/33, a parte embargada apresentou impugnação onde sustentou a necessidade de utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nos exatos termos em que definidos no item de Repetição de Indébito (4.4), conforme entendimento jurisprudencial, não havendo, assim, qualquer execução do julgado. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que inicialmente apurou o valor de R\$ 622.242,72 (atualizado até agosto de 2012), conforme planilha de cálculos de fls. 66/67. As partes discordaram desse valor (fls. 73/77 e 87/88). Às fls. 95/96, foi determinado o retorno dos autos ao Setor da Contadoria para que elaborasse os cálculos da verba honorária, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial (10%) sobre o valor atualizado a ser restituído, considerando os índices de correção monetária previstos na Resolução 134/2010 até o trânsito em julgado da ação principal, a partir de quando deverá incidir a SELIC, como taxa de juros e de correção monetária. Contra a decisão supra a parte embargada interpôs Embargos de Declaração, às fls. 100/105, tendo este Juízo negado provimento ao referido recurso (fls. 109-verso). Às fls. 112/114, o contador apresentou o novo cálculo, no valor original de R\$ 639.490,20, atualizado até agosto de 2013, tendo a parte embargada discordado do referido cálculo (fls. 133) e a parte embargante concordado (fls. 135). Às fls. 117/126, o embargado apresentou agravo retido, em razão da decisão de fls. 95/96, integrada pela decisão de fls. 109-verso. Às fls. 138/148-verso, a União Federal apresentou sua contraminuta ao referido recurso. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente mantenho a decisão objeto do agravo retido no autos (de fls. 95/96 e 109/109 vº), por seus próprios fundamentos. Passo a analisar o mérito destes Embargos à Execução. A discussão dos presentes autos cinge-se ao termo inicial da aplicação da taxa SELIC no que tange aos cálculos referentes à verba honorária devida. Conforme constou no Acórdão de fls. 301/303-verso a fixação dos critérios de correção monetária e juros de mora foram postergados para a fase de execução da sentença e nesse sentido foi a decisão de fls. 95/96 e 109/109 vº., sobre a qual pende agravo retido, em razão de sua manutenção, conforme decisão supra. Portanto, ao menos nesta instância, a questão da correção monetária e dos juros encontra-se decidida. Assim, tendo a sentença de fls. 134/137, dos autos principais, determinado que os juros fossem aplicados a partir do trânsito em julgado da sentença, é a partir desse período que a taxa SELIC deve ser utilizada, sob pena de se ofender a coisa julgada. Como esta taxa contempla tanto os juros de mora quanto a própria atualização monetária do débito, os índices específicos de correção monetária devem ser aplicados somente até o momento em que teve início a adoção da taxa Selic. Nesse sentido anoto que a Contadoria Judicial, órgão de confiança do Juízo, apresentou os cálculos em consonância com a sentença de fls. 134/137, observando a taxa SELIC a partir do trânsito em julgado daquela sentença, bem como, em relação à correção monetária, o disposto na Resolução n.º 134/2010, do CJF, motivo pelo qual os cálculos do expert devem ser acolhidos, inclusive a respectiva fundamentação, anotada à fl. 113, que fica aqui adotada, por estarem em consonância com o que transitou em julgado nestes autos, conforme entendimento deste juízo. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 112/114), que ficam adotados como parte integrante desta sentença para fixar o valor da execução em R\$ 639.490,20 (seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa reais e vinte centavos), atualizado até agosto de 2013. Custas na forma da lei. Considerando-se a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, devidos nestes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais

(processo n.º 0943315-24.1987.403.6100). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016550-45.2004.403.6100 (2004.61.00.016550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025150-70.1995.403.6100 (95.0025150-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X THEREZA HOFFMAN DE JESUS X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2004.61.00.016550-0 EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADOS: THEREZA HOFFMAN DE JESUS, MARILDA PIAIA, ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA, PAULO MOTA RIBEIRO e ANTONIA PAWLUCZUK Reg. n.º: _____ / 2014 VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida aos embargados. Da documentação juntada aos autos, fls. 144, 157 e 159/161, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007636-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031639-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031639-4)) MARIA CALLMANN(SP174873 - FRANCISCO PEREIRA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00076364020144036100 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: MARIA CALLMANN EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º / 2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o desbloqueio dos valores pertencentes à embargante. É o relatório. Decido. Examinando o pedido liminar formulado pela embargante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial o *fumus boni iuris*. No caso em tela, a embargante se insurge em face do bloqueio do valor de R\$ 12.282,64 de sua conta corrente junto ao Banco Bradesco, em detrimento de determinação judicial nos autos da Ação Monitória n.º 0031639-06.2007.403.6100. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que a embargante possui a referida conta corrente de forma conjunta com a sua filha Clarice Callmann de Melo e Silva (fl. 08), a qual é requerida nos autos da Ação Monitória n.º 0031639-06.2007.403.6100. Desta forma, não há como se reconhecer a ilegalidade do bloqueio da conta corrente da ora embargante, uma vez que a requerida Clarice Callmann de Melo e Silva também possui titularidade, ainda que conste como a segunda titular. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Publique-se. Cite-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0080144-44.1978.403.6100 (00.0080144-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X ANDRE FAY X ANGELINA DRAGANOFF FAY(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI)

Vistos em inspeção. Considerando que desde o arquivamento do feito em 03.09.1999, a exequente não formulou qualquer requerimento a fim de dar continuidade à execução, arquivem-se os autos em secretaria, como sobrestados. Int.

0142824-31.1979.403.6100 (00.0142824-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X CHARLOTTE FERINCZ MIHALYI

Vistos em inspeção. Considerando que desde o arquivamento do feito em 29.06.2000, a exequente não logrou êxito em localizar bens em nome da exequutada, arquivem-se os autos em secretaria, como sobrestados. Int.

0060039-50.1995.403.6100 (95.0060039-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP149167 - ERICA SILVESTRI) X AIRVIAS S/A LINHAS AEREAS

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO PROCESSO N.º 95.0060039-0 EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO EXECUTADO:

AIRVIAS S/A - LINHAS AÉREAS Reg. n.º _____ / 2014 Vistos em Inspeção. SENTENÇA Cuida-se de execução proposta pela INFRAERO em face da empresa Airvias S/A - Linhas Aéreas, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.692,69, decorrente da indevida sustação de cheques que lhe foram entregues. Frustradas as tentativas de citação, certidões de fls. 22 e 40 verso, foi informado ao juízo a existência de processo falimentar em nome da ré, culminando com a suspensão da execução nos termos do artigo 24 do DL 7661/45, decisão de fl. 65. À fl. 67 a exequente requereu a expedição de certidão para habilitação do crédito no processo falimentar, o que foi devidamente cumprido conforme petição de fl. 75. Assim, não remanescendo a parte interessada na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, caracterizada que está a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, considerando a habilitação do crédito no juízo falimentar. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0018316-12.1999.403.6100 (1999.61.00.018316-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNION SERVICE CONS ASSES RH REPRES CONS LTDA (Proc. FABIO RIVA DOS SANTOS)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0018316-12.1999.403.6100 EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: UNION SERVICE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA Reg. n.º: _____ / 2014 VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Cuida-se de execução promovida pela CEF em 28.04.1999, fundada em títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados nos cheques acostados às fls. 9. Devidamente citada, certidão de fl. 21, a executada ofereceu bens a penhora, fls. 23/24. Expedido mandado de penhora, fls. 43/46, nem a executada nem os bens oferecidos em garantia foram localizados, certidão de fls. 47/48. Instada a se manifestar, a CEF nada mais requereu em termos de prosseguimento do feito, tendo sido os autos arquivados em 26.09.2000. O feito foi desarquivado em 01.08.2001 e em 06.03.2007 apenas para regularização da representação processual da exequente, tendo permanecido no arquivo de 13.03.2007 a 07.01.2014. Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição. O artigo 59 da Lei 7357/1985 é expresso ao estabelecer que prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Assim, verifica-se que de há muito o prazo prescricional já transcorreu. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária, considerando o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. P.R.I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012812-10.2008.403.6100 (2008.61.00.012812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035401-45.1998.403.6100 (98.0035401-8)) ABELARDO TEIXEIRA LEVY X ALEXANDRE MEIRELLES NAGLE X ALMIR SANTOS DE MATOS X CARLOS ALBERTO CASQUEL LOPES X EDSON TSUTOMU FUGITA X MARCOS AURELIO SAPUPPO X MOISES CABRERA CARBONEL X ROBERTO SOLITARI GIL MONTEIRO (SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) INFORMAÇÃO Conforme consulta anexa, extraída do site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo em 06.03.2014, verifiquei que os autos da ação ordinária principal, autuada sob o n.º 0035401-45.1998.403.6100, foram sobrestados em secretaria em 01.02.2014. Assim, questiono Vossa Excelência sobre como proceder. São Paulo, de junho de 2014. Eu, _____, Daniela Meligeni da Costa, técnico Judiciário, informei. CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 22ª Vara Cível. São Paulo, de junho de 2014. Anal./Técnico Judiciário AUTOS N.º: 0012812-10.2008.403.6100 Vistos em inspeção. Considerando que a execução teve regular andamento nos autos da ação principal, archive-se a presente carta de sentença com baixa definitiva. São Paulo, de junho 2014. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018886-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027512-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027512-0)) CARLA FRANCISCA MOREIRA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) AUTOS N.º: 0018886-41.2012.403.6100 IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNANTE: CARLA FRANCISCA MOREIRA IMPUGNADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO O primeiro ponto a ser considerado concerne ao fato de que a petição que deu início a este incidente deveria ter sido protocolizada diretamente nos autos principais, em se tratando de impugnação ao

cumprimento de sentença. Muito embora a distribuição de embargos à execução caracterize erro grosseiro, o julgamento do mérito é medida que melhor soluciona a questão, seja em atendimento ao princípio da economia processual, seja em razão do andamento processual. Atendendo a requerimento da parte, o feito foi encaminhado para a Central de Conciliação, fls. 17/19, tendo sido devolvido sem que fosse realizada audiência para tentativa de conciliação. Neste contexto, resta a parte interessada buscar a realização de acordo diretamente na via administrativa da CEF. Quanto ao mais, observo que muito embora a impugnante tenha afirmado a existência de excesso na execução, decorrente da cobrança de parcelas prescritas, não esclareceu quais seriam estas parcelas, qual o prazo de prescrição que entende aplicável ao caso dos autos e nem mesmo qual valor estaria sendo cobrado em excesso, deixando de atender, assim, ao disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC. Nesta circunstância, não há como acolher os argumentos apresentados pela impugnante, vez que não restou demonstrada a existência de qualquer excesso na execução. Isto posto julgo improcedente a presente impugnação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de valor atribuído a causa, condeno a impugnando ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro conforme declaração de fl. 11. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027512-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA FRANCISCA MOREIRA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X ADELINO DIOGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA FRANCISCA MOREIRA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004017-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILZA MONTEIRO MORAES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS N.º: 0004017-10.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ILZA MONTEIRO MORAES REG N.º _____ / 2014 SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando as partes, às fls. 124 e 126, requereram a extinção do feito, uma vez que houve o pagamento integral da dívida. Ora, a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, em razão do noticiado pelas partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010198-22.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X ROBERTO MARCELINO DO ROSARIO X ALEX DA SILVA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00101982220144036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉUS: ROBERTO MARCELINO DO ROSÁRIO, ALEX DA SILVA E OUTROS REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel situado no Largo São Bento, n.º 40, Centro, São Paulo, Capital. Aduz, em síntese, a irregularidade da ocupação do imóvel de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social pelos réus Roberto Marcelino de Jesus e Tiago Cavalcante Martins e outras pessoas não identificadas, conforme boletim de ocorrência acostado às fls. 12/13, de forma a caracterizar esbulho possessório, motivo pelo qual requer sua reintegração na posse do bem. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/20. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, o Código de Processo Civil dispõe em seus artigos 926 e 927: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 12/15, verifico que em 17/05/2014, cerca de 30 (trinta) pessoas, invadiram e ocuparam o imóvel situado na Largo São Bento, n.º 40, Centro, São Paulo. Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social comprova que é legítimo proprietário e possuidor do referido bem, conforme se extrai dos documentos de fls. 05/11. Assim, resta evidenciada a ocupação irregular do imóvel de propriedade

do INSS por pessoas carentes, o que caracteriza o esbulho possessório e autoriza a autarquia federal a ser mantida e reintegrada na posse do bem. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de conceder a reintegração do INSS na posse do imóvel situado Largo de São Bento, n.º 40, Centro, São Paulo, ordenando ainda aos que o estejam ocupando que o desocupem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências necessárias para o fiel cumprimento desta decisão, a ser adotada com as cautelas de praxe, preservando-se em especial a segurança de eventuais pessoas idosas e crianças que lá estejam, respondendo ainda os invasores nos termos da lei, no caso de descumprimento desta decisão. Esta medida deverá ser cumprida por dois oficiais de justiça, os quais ficam, desde já, autorizados, em caso de necessidade, a requisitar a força policial suficiente para o fiel cumprimento do mandado de reintegração de posse. Expeça-se, com urgência, o competente mandado liminar de reintegração de posse. Citem-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0001995-57.2003.403.6100 (2003.61.00.001995-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0001995-57.2003.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: EDVALDO RODRIGUES DE COUTO

Reg.nº...../2014 SENTENÇA fl. 154, a parte exequente requereu a desistência do presente feito, considerando a não localização de bens penhoráveis à plena satisfação do crédito exequendo. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010612-20.2014.403.6100 - SUELI APARECIDA GONCALVES(SP332771 - FLAVIA RAMALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (09 a 13/06/2014). 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a planilha de evolução das prestações do Contrato Habitacional, fornecida pela Caixa Econômica Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0010953-46.2014.403.6100 - TECVOZ ELETRONICOS EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00109534620144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: TECVOZ ELETRÔNICOS EIRELI RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize a autora a não destacar o IPI nas notas fiscais emitidas no momento da saída das mercadorias de procedência estrangeira do seu estabelecimento, adquiridas para revenda no mercado interno, permanecendo o recolhimento do IPI apenas no momento do respectivo desembaraço aduaneiro. Aduz, em síntese, é pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade principal é a importação de mercadorias para posterior revenda no mercado interno, sendo certo que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Afirma que realiza o recolhimento de IPI no momento do desembaraço aduaneiro, entretanto, o Fisco exige um novo recolhimento do referido tributo na revenda das mercadorias no mercado interna. Alega que a exigência do recolhimento do tributo no momento da saída da mercadoria para o mercado interno caracteriza bitributação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/115. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, a autora se insurge contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados. Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade principal é a importação de mercadorias para posterior revenda no mercado interno, sendo certo que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos

para consumo desde a entrada no território nacional. Aduz ainda que recolhe o IPI no desembaraço aduaneiro das mercadorias e recolhe novamente o mesmo imposto sob uma base de cálculo expandida quando os produtos deixam o seu estabelecimento, em razão da revenda aos distribuidores nacionais. Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação). Nesse sentido observo que as mercadorias importadas pela Autora, a que se referem as Declarações de Importação acostadas aos autos (docs. fls. 34/11), ou seja, aparelhos Videofônicos de Gravação e Edição de Imagem em Disco Rígido para Circuito Fechado de Televisão, Sistema Digital de Monitoramento para o Armazenamento de Imagens em Formato Digital, com vários Canais para Conexão de várias Câmaras, , contendo mouse USB, controle, cabo de força e cabo de saída de loop, à toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior. Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito). Assim sendo, sendo a autora importadora de produto industrializado, submete-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembaraço aduaneiro). Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do caput desse artigo. Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores. Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual encontra-se reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, como forma de compensar o IPI destacado nas notas fiscais de saída produtos importados. Com isso, o tributo que é pago pela autora no momento do desembaraço das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação. Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada, inexistindo a alegada bitributação. A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco: Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º) (...) Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); (...) Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN. No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito: Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente; III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal; IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos

industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; eX - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-Lei no 400, de 1968, art. 6o).Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar no 123, de 2006, art. 23, caput). Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo. Anoto, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior(no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda), não há que se cogitar do direito da Autora à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda.Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0006801-52.2014.403.6100 - MAR 2 PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º

00068015220144036100IMPETRANTE: MAR 2 PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das taxas de ocupação incidentes sobre o imóvel da impetrante, até ulterior prolação de decisão definitiva. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/36. É o relatório. Decido.A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, há que se ouvir a autoridade impetrada acerca da eventual incidência do imóvel em questão em terrenos da União, o que somente poderá ser analisado após a vinda das informações da autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010048-41.2014.403.6100 - TORC DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 00100484120144036100IMPETRANTE: TORC DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS - EIRELI IMPETRADA: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SÃO PAULO REG: _____/2014 DECISÃO EM PEDIDO LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01, permitindo que a autora não recolha o valor da multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o saldo do FGTS para as demissões sem justa causa. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 1º, caput, da Lei Complementar n.º 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos

funditários. Junta aos autos os documentos de fls. 26/294. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

- Código Tributário Nacional. 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial. Indexação Data da Publicação 11/11/2013 Anto, por fim, que a alegação de que as razões que justificaram o adicional em apreço não mais existem, não pode ser acolhida em sede de cognição sumária do feito, ante à falta de sua comprovação. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2601

MONITORIA

0016888-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORAH MALACRIDA X ELIANA MALACRIDA

Ciência à CEF do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF 3 no v. acórdão de fls. 57/58. Citem-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para que, nos termos do artigo 1.102, b do Código de Processo Civil, paguem o valor do débito, em quinze dias ou ofereçam embargos. Deverão os réus serem cientificados de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c do CPC. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016872-31.2005.403.6100 (2005.61.00.016872-4) - SO FITAS LTDA(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO E SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0024497-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024497-5) - EUCLIDES VALENTE SOARES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0007894-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Vistos, etc. Conforme consubstanciado no art. 5º, LXXVIII da CF são assegurados a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesse

sentido, cabe ao órgão jurisdicional, através dos meios de que dispõe, zelar permanentemente pela gestão razoável de tempo a fim de que possa ser observada a celeridade processual garantida pela Carta Magna. Assim sendo, indefiro o prazo suplementar requerido pela autora às fls. 308, em razão de seu mero caráter procrastinatório. No entanto, em homenagem aos princípios da eficiência e celeridade, providencie a Secretaria pesquisa de endereço da ré nos Sistemas Webservice e Siel. Caso seja encontrado endereço divergente dos já existentes nos autos, expeça-se mandado de citação. Em caso negativo, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez), dias, sob pena de extinção. Int.

0011310-94.2012.403.6100 - VALDENIR BENEDITO DA SILVA (SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL MANTENEDORA DA FASP-FACULDADES ASSOCIADAS SAO PAULO (SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concretização do acordo com a requerida e, por conseguinte, se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito. Int.

0017074-61.2012.403.6100 - ELIZABETH ALMEIDA ALEXANDRE CHRISTOFOLETTI (SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA (SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA)

Intime-se a corré (EMI) para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0009427-78.2013.403.6100 - W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 03/07/2014, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 1089-1090 para que promova a retirada dos autos. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0007368-83.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ADALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA X CELSO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X HELIO NEVES DA SILVA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

0007850-31.2014.403.6100 - ANTONIO GOMES DA SILVA X CLEUSA MARIA SANCHO SPINOLA X DENILZO FERREIRA DOS SANTOS X JACO PATRICIO X MARIA HELOISA SANTANA X NELSON BENEDITO DE OLIVEIRA X NELSON KUROTSU X OSMAR NASCIMENTO DE SANTANA X VALDEREZ PEREIRA X VALDEZ DOS SANTOS COUTINHO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010381-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028940-81.2003.403.6100 (2003.61.00.028940-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PAULO CESAR MENDES GUIMARAES (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargado (fls. 357/361), em ambos os efeitos. Tendo em vista que a apresentação das contrarrazões pelo embargante (fls. 366/368), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022150-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013561-51.2013.403.6100) ELIANA ALVES DE SANTANA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
À vista do interesse das partes na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013561-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA ALVES DE SANTANA

À vista do interesse das partes na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON. Int.

0020301-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A JAVIER ARANDA PIZZARIA ME X ALEJANDRO JAVIER ARANDA

Ciência à CEF do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF 3 no v. acórdão de fls. 69/72v.Citem-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial,no prazo de 03 (três) dias, ou indicarem bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 652 - A, parágrafo único do Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art.172, parágrafo 2º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016972-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA(SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.Aguardem os autos em Secretaria (sobrestados) a provocação da exequente.Int.

0003142-95.2011.403.6114 - NASC COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X NASC COM/ INTERNACIONAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Ciência a exequente acerca do pagamento do débito, comprovado às fls. 245/246, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 2610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021635-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021635-0) - JIVONETE DA SILVA TRINDADE COSTA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos etc.Fls. 224/225: Trata-se de pedido de restituição do valor de R\$6.608,25, atualizado até março/2014 ante a aplicação ilegal de capitalização de juros na dívida decorrente do contrato de empréstimo.Alega a autora, ora exequente, que pagou indevidamente o valor de R\$4.091,36, isto porque o contrato que teria vencimento em 11.fev.1999 e com carência de 2 anos que deixa marcada a data de 10.fev.2001 foi liquidado em 29.ago.2001.Manifestação da CEF, alegando que não foram localizados pagamentos realizados pela parte da autora (fls. 217/220).Vieram os autos conclusos.DECIDO.Ao que se verifica, restou decidido pelo E. TRF que a dívida do contrato de financiamento (nº 21.0263.106.0000076/62) pactuado em 11.08.98 foi renegociada em 01.08.01, por meio do contrato de confissão e renegociação de dívida (nº21.0263.190.0000187-09), tendo sido dada em garantia outra nota promissória, a qual foi levada a protesto por falta de pagamento.Conforme observado pelo E. Relator, os documentos juntados nos autos não comprovaram cabalmente a completa e regular quitação da dívida e, por isso, não se pode inferir a ilegalidade do protesto do título que garantiu o débito e tampouco da inscrição do nome da apelante nos cadastros de inadimplentes, concluindo que caberia discutir sobre as cobranças realizadas com base no contrato que originou a confissão de dívida conforme estabelece a Súmula nº 286 do STJ - grifei. A Corte Regional, então, reformou a sentença de 1ª instância somente para afastar a cobrança

de juros capitalizados em relação ao Contrato de Empréstimo n. 21.0263.106.0000076-62 e determinar o recálculo da dívida - grifei (fls. 171/173). Assim, antes de determinar a restituição de eventual valor em favor da autora, cabe à CEF recalcular o valor da dívida do contrato de empréstimo nº 21.0263.106.0000076-62 (que deu origem ao contrato de confissão e renegociação da dívida - fls. 32/37), sem a aplicação da capitalização mensal de juros, por meio do demonstrativo de débito. Após, deve a CEF amortizar o saldo devedor à vista dos pagamentos efetuados pela autora para, ao final, apurar o valor da dívida questionada, de acordo com a decisão judicial. Portanto, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as planilhas de evolução das dívidas decorrentes dos dois contratos de empréstimo celebrados pela autora, observando os critérios definidos na decisão judicial, apurando-se, assim, a existência de eventual débito ou crédito. Após, intime-se a parte contrária para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido os prazos, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0017879-14.2012.403.6100 - ANGELA RENOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERVIS SEGURANCA LTDA(SP118630B - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2014 às 14 horas. Intimem-se as partes por meio de publicação no Diário Eletrônico e as testemunhas arroladas pela autora (fl. 241) por mandado, bem como expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha, Henrique Abdu, indicada pelos réus (fls. 242/243 e 248). Conforme informado pela corrê, Servis Segurança, a testemunha Roselaine comparecerá na audiência designada independente de intimação. Int.

0017180-86.2013.403.6100 - ISAIAS VIEIRA LEME(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de Ação Ordinária proposta por ISAIAS VIEIRA LEME em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU e UNIÃO FEDERAL visando a condenação da parte requerida a i) reajustar o provento de aposentadoria do autor pelo índice de 84,32%, referente ao IPC apurado no mês de fevereiro/março de 1990 e pelo índice de R\$ 44,80%, atinente ao IPC apurado no mês de março/abril de 1990, totalizando, assim, o percentual de 166,95%; ii) proceder à (...) incorporação em folha de pagamento das pensões futuras permanentemente com repercussão e reflexos em todas as vantagens que tenham por base o valor da pensão;. Assevera o autor haver sido admitido pela Rede Ferroviária Federal em 24/10/1984, mesmo ano em que passou a integrar o quadro de funcionários da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, uma empresa subsidiária da RFFSA. Esclarece o demandante que com a entrada em vigor da Lei nº 8.693/93 - que descentralizou os serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros urbano e suburbano da União para Estados e Municípios -, assim como da Lei Estadual nº 7.861/92, a qual autorizou o poder executivo paulista a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, passou a fazer parte do quadro de empregados desta última. Após tais considerações, sustenta o postulante que acordo coletivo vigente em março e abril de 1990 assegurou aos ferroviários o pagamento de reajustes com base no IPC pleno apurado em fevereiro e março de 1990 nos proventos percebidos, conforme disposto na cláusula quarta do citado acordo. Contudo, afirma que (...) em total contrariedade ao disposto na lei nº 7.788/89, o autor no período de fevereiro e março de 1990 deixou de ter reajustado seus proventos, pelo percentual dos índices acima citados, razão pela qual o autor não recebeu reajustes relativos ao IPC em seus proventos, havendo com isso, flagrante lesão ao direito adquirido do mesmo. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/19). Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 28. Citada, a COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU ofereceu contestação (fls. 39/51). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação sob o fundamento de que a União Federal é responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria dos ferroviários, consoante dispõe a Lei nº 8.186/91; a ocorrência de prescrição quinquenal e a não comprovação do fato constitutivo do direito do autor. Assere, no mérito, que (...) a MP 154, de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.030, de abril de 1990 e revogada pela lei 8.178, de 1º de março de 1991, alterou substancialmente a política salarial. Assim, não tem o Autor o direito ao IPC de março/90, posto que a aludida Lei 8.030/90 revogou a lei salarial a que se refere o Autor (Lei nº 7.788/89), que previa o reajuste dos salários com base na inflação calculada no IPC do mês anterior. Em suma, defende a CBTU que a pretendida reposição salarial caracterizava-se como uma expectativa de direito, o qual sequer entrou em processo de formação. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. A UNIÃO FEDERAL contestou às fls. 76/93 aduzindo preliminarmente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito porquanto o vínculo jurídico que o une à CPTM é trabalhista; a ocorrência de decadência nos termos do Decreto nº 20.910/32; a inépcia da petição inicial pela ausência da juntada do acordo coletivo que ampara a pretensão vindicada pelo requerente e, por fim, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a requerida que não pode ser responsabilizada pelo creditação dos índices ora postulados pois não assinou qualquer acordo trabalhista, sendo

que o autor não pertence aos quadros de ex-empregados desligados da RFFSA, o que, em tese, desqualificaria a sua presença (União) no polo passivo. Não houve apresentação de réplica. Instadas as partes, somente a UNIÃO FEDERAL informou não ter provas a produzir, sendo que as demais deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão de fl. 179. A UNIÃO FEDERAL acostou documentos às fls. 139/178, e, intimadas as partes acerca da juntada, aduziu a CBTU que a mencionada documentação demonstra que o postulante não tem direito à complementação de aposentadoria pleiteada (fl. 182). O autor não se manifestou (fl. 184). Vieram os autos conclusos. É o relatório, DECIDO. Acolho a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo consta da exordial, o autor ingressou no quadro de funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A em 25/10/1984 e, no mesmo ano, passou a condição de empregado da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, uma empresa subsidiária da RFFSA. Com a publicação da Lei nº 8.693/93, que dispõe sobre a descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios, ingressou o ora demandante no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, uma sociedade de economia mista estadual nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 7.861/92. O vínculo empregatício celetista do demandante com a CPTM é comprovado por meio do documento de fl. 23. Pois bem. Extrai-se ainda da peça inicial que quando o postulante laborava na CBTU, o acordo coletivo que vigia em março e abril de 1990 assegurou aos ferroviários que os proventos seriam reajustados pelo IPC pleno apurado em fevereiro e março de 1990, consoante cláusula 4ª do mencionado acordo. O teor da cláusula foi transcrita na petição inicial: ...Enquanto perdurar a lei 7.788 de julho de 1989, que dispõe sobre a política salarial em vigor assegurada a correção monetária de salários pelo índice de preço ao consumidor (IPC) do mês anterior a todas as faixas salariais. (fl. 05) Dessume-se, pois, que a causa de pedir da presente ação está relacionada ao descumprimento de acordo coletivo celebrado entre a CBTU e o sindicato da categoria. Exsurge dessa circunstância a competência da Justiça do Trabalho para apreciação do meritum causae. Isso porque, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho que: Art. 625. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acôrdo celebrado nos termos dêste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. Nesse mesmo norte é o que dispõe a Lei nº 8.984/95: Art. 1º Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador. Ressalto que, diferentemente do que foi alegado pela CBTU em sua contestação, a presente lide não versa sobre complementação de aposentadoria nos termos da Lei nº 8.186/91 (cuja matéria o C. Supremo Tribunal Federal possui precedente no sentido de ser competência da Justiça Comum apreciá-la - ARE 665.744-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 5-11-2013, Primeira Turma, DJE de 5-11-2013.), mas sim sobre o descumprimento de cláusula constante de acordo coletivo do trabalho que previa, em síntese, a aplicação do IPC a título de correção monetária dos salários. Lado outro, imperioso registrar que o INSTRUMENTO DE PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DA CISÃO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, PELA VERSÃO DE PARCELA DE SEU PATRIMÔNIO COM INCORPORAÇÃO À COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (fls. 106/112), celebrado entre a CBTU e CPTM em 26/05/1994 - portanto, em data posterior ao período mencionado na exordial - expressamente estabelece que: 4. Os débitos relativos a outras obrigações, inclusive os de natureza trabalhista, contratual e negocial, constituídos até a data da assinatura do Termo de Transferência de Ações, permanecerão sob responsabilidade da CBTU. Com efeito, controversa, inclusive, a própria legitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo desta ação, ao lado da CBTU, fato este que poderá ser examinado pelo Juízo constitucionalmente competente para julgamento da lide. Frise-se que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo ao autor, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0017887-54.2013.403.6100 - JOEL HUGO PEREIRA X EVANI SANCHES PAINO PEREIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Converto o julgamento em diligência. Primeiro, manifeste-se a CEF sobre o pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora à fl. 250, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, providencie a Secretaria a solicitação de inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, promovida pela E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação das provas requeridas. Int.

0010434-71.2014.403.6100 - LEONARDO SIMOES DE SOUZA X SANDRA FAUSTINO DE LIMA X CARLOS MAGNO VIANA X CASSIA REGINA PEREIRA PINHEIRO (SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Providencie a parte autora a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial a procuração pública original ou cópia autenticada de fls. 31/32; as declarações de pobreza com a data presente (fls. 329/331);

certidão atualizado do imóvel; e de uma contra-fé para acompanhar o mandado de citação das rés. Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderá ser oferecido pela própria ré. Intime-se e cite-se.

0010825-26.2014.403.6100 - FLAVIA TATIANA LIMA DIAS(SP211428 - OSWALDO CREM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002139-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-85.2005.403.6100 (2005.61.00.002396-5)) ARIovaldo ROBERTO GARUTTI X NILZETE ALZIRA TEIXEIRA GARUTTI X PATRICIA ELAINE GARUTTI X EDSON ROBERTO ZANON(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, opostos por ARIovaldo ROBERTO GARUTTI, NILZETE ALZIRA TEIXEIRA GARUTTI, PATRICIA ELAINE GARUTTI e EDSON ROBERTO ZANON em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da ordem de indisponibilidade do imóvel descrito na inicial (registrado sob número Av. 5/43.567 na matrícula do 1º Registro de Imóveis de Campinas, situado na Rua Sampaio Ferraz, 207, Cambuí, Campinas/SP), estabelecida nos autos da Ação Ordinária n. 2005.61.00.002396-5. Alegam, em suma, que, em 1982, os embargantes Ariovaldo e sua mulher Nilzete receberam por doação paterna 25% do imóvel objeto do presente feito, cujos coproprietários eram Maria Janni Garutti Cantanti (25%), Marcus Jair Garutti (25%) e Sedilles Aparecida Garutti Viel e seu esposo Antonio Viel (25%). Sustentam que com o falecimento de Antonio Viel, em 20 de março de 1989, passaram a ser proprietárias do imóvel suas herdeiras: Iamara Cristina Viel Ribeiro e seu marido Mário Ribeiro e Silmara Elaine Viel Zancanelli e seu marido Edson Zancanelli. Afirmam que, em 28 de setembro de 1993, mediante escritura pública de compra e venda, lavrada perante o 12º Cartório de Notas desta Capital, Marcus Jair Garutti e Maria Janni Garutti Cantanti venderam sua parte ideal para Ariovaldo Garutti e sua esposa Nilzete Alzira Garutti (ora embargantes); Sedilles Aparecida Garutti Viel; Silmara Elaine Viel Zancanelli e seu marido Edson Zancanelli; Márcio Ribeiro, Márcio Ribeiro Júnior, Mayra Cristina Ribeiro e Marcus André Ribeiro (esses três últimos herdeiros de de Iamara Viel Ribeiro). Entretanto, tal escritura não foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente. Narram que, em 08 de agosto de 2008, mediante cessão de direitos de imóvel urbano, Sedilles Aparecida Garutti Viel; Silmara Elaine Viel Zancanelli e seu marido Edson Zancanelli; Márcio Ribeiro, Márcio Ribeiro Júnior e sua mulher Priscila Moraes Santos Ribeiro, Mayra Cristina Ribeiro e seu marido Fábio José de Assis e Marcus Andre Ribeiro transferiram todos os seus direitos sobre o imóvel para Ariovaldo e sua mulher Nilzete, na proporção de 38% (trinta e oito por cento) e Patrícia Elaine Garutti e seu marido Edson Roberto Zanon, na proporção de 12% (doze por cento). Sustentam que, em 16 de março de 2005, o juízo da 19ª Vara Cível Federal determinou a indisponibilidade de todos os bens de Marcus Jair Garutti, atingindo indevidamente o bem em questão, vez que este já havia sido vendido há mais de 12 anos da data da distribuição da ação que ordenou a indisponibilidade do imóvel. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 47 e verso). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou a sua concordância com o pedido formulado pelos embargantes (fls. 59/61). Por sua vez, o Ministério Público Federal requereu a improcedência da ação ao argumento de que há insuficiência de provas (fls. 65/67). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Os requisitos para concessão da liminar são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* revela-se na plausibilidade do direito invocado, ou seja, num juízo de probabilidade de que a tese sustentada venha a ser sufragada ao final da instrução processual. O *periculum in mora*, por sua vez, pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito do requerente. Não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa. Ausente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da liminar requerida, uma vez que os embargantes após firmarem o pacto de compra e venda, não tomaram os necessários cuidados quanto ao aludido imóvel, deixando de registrá-lo nos termos da lei civil. E apenas o registro do imóvel tem o condão de tornar pública a aquisição e o domínio de bem imóvel, só assim produzindo efeitos contra terceiros. Portanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há qualquer ilegalidade na constrição que recai no imóvel em questão, haja vista que não havia como se saber a existência do mencionado compromisso de compra e venda. Da mesma forma, não restou configurado o *periculum in mora* que ponha em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça os embargantes de aguardar o provimento definitivo, tendo em vista que para a desconstituição da

construção do bem, nos termos em que pleiteado na inicial, demandam a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que repute necessárias, sob o crivo do regular contraditório. Ademais, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento acaso deferida a liminar. Defiro expedição de ofício, nos termos em que requerido pelo MPF, às fls. 67. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. P.R.I. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010469-31.2014.403.6100 - ABA MOTORS COML/ IMP/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X ABA MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X LEWCO - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DO TRABALHO DE TABOAO DA SERRA - SP
Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça a impetração do presente writ pela sociedade empresária ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, tendo em vista a anterior distribuição do processo nº 0010468-46.2014.403.6100 ao Juízo da 2ª Vara Cível, consoante fl. 111. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0010686-74.2014.403.6100 - GERALDINO ALVES DOS SANTOS (SP290553 - GERALDINO ALVES DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF
Vistos etc. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) a juntada de uma contrafé nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09; ii) a regularização da declaração de fl. 40, vez que apócrifa. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0002224-50.2014.403.6126 - PIZZERIA VICENZA LTDA - EPP (SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 43/49, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010601-11.2002.403.6100 (2002.61.00.010601-8) - TAMAE IHEIRI DO AMARAL X THEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR X FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA X HERMES SUMMA QUEIROZ X MARIA MATSUI (SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X SONIA MARIA NICACIO DE MORAES LIMA X VICENTE MESSIAS LOPES (SP024723 - ARLETE PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
FLS. 320/V. Tendo em vista a falta de interesse da União na cobrança da verba honorária devida pelos autores, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0021767-69.2004.403.6100 (2004.61.00.021767-6) - DELVA DE FATIMA PEREIRA X BRASILIA FAUSTINA DOS SANTOS (SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS E Proc. MARIA IZABEL LUCAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Fls. 258/262. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0020126-12.2005.403.6100 (2005.61.00.020126-0) - COFIPE VEICULOS LTDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que for de direito (fls. 378/v.), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0021595-83.2011.403.6100 - ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 286/311. Dê-se ciência ao autor do descumprimento do acordo, alegado pela CEF, bem como de que, em razão disto, serão adotadas as providências necessárias à cobrança do débito, nos moldes originariamente contratados. Após, voltem os autos ao arquivo. Int.

0006314-53.2012.403.6100 - EDMUNDO TEIXEIRA DA SILVA(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por EDMUNDO TEIXEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUROA TENDA e COTIA I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS para a condenação das rés à reparação de danos estruturais no imóvel adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como ao pagamento de indenização de danos morais. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 355), o autor requereu a produção de prova pericial para apurar as irregularidades na construção do imóvel (fls. 359). A CEF não se manifestou (fls. 361) e as demais rés informaram não ter mais provas a produzir (fls. 356). É o relatório, decidido. Da análise dos autos, verifico ser necessária a prova pericial requerida pelo autor para o julgamento do feito, motivo pelo qual a defiro. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação destes e nomeação de perito. Int.

0017324-94.2012.403.6100 - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 349/381. Recebo o recurso adesivo da autora em ambos os efeitos, salvo quanto à parte da tutela mantida expressamente na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À União para contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000267-29.2013.403.6100 - SORAYA DOS SANTOS SALLES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SORAYA DOS SANTOS SALLES em face da CEF e de TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., visando, em sede de antecipação de tutela, o saneamento dos defeitos do imóvel adquirido das rés, bem como a regularização da rede de esgoto, terraplenagem e muro de arrimo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 52. Foram apresentadas as contestações pelas rés. E foi realizada perícia e apresentado laudo pericial, às fls. 305/329. Em seguida, as partes se manifestaram sobre o laudo, apresentando parecer dos seus assistentes técnicos. É o relatório. Passo a decidir. Chamo o feito à ordem para reanalisar o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a prova técnica produzida. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. De acordo com o laudo pericial apresentado, verificou-se a existência de situação com potencial de risco, no campinho de terra lá existente, nos seguintes termos: No mesmo ponto, há uma erosão que a cada chuva tem um aumento considerável, colocando em grande risco uma parte do campinho de terra do condomínio. Essa erosão é explicitada devido a exposição da terra, consequência de desmoronamento do barranco e dos tanques anteriormente construídos. Essa parte do campinho é de fácil percepção através do terreno encharcado (fls. 308). O perito judicial, ao responder ao quesito 11 formulado pela autora, assim afirmou: É nítido o desbarrancamento da área próxima ao campinho. Deverá ser tomada providência com urgência mesmo ainda não apresentando risco à estrutura do imóvel (fls. 312). Nesse mesmo sentido se manifestou o assistente técnico da corrê Tecnosul, ao responder o mesmo quesito da autora, em seu parecer técnico. Confira-se: 11) Informar se está havendo desbarrancamento, assoreamento em área próxima ao prédio e se esta movimentação do solo poderá trazer prejuízo à estrutura do imóvel. Resposta: O desbarrancamento existente está a cerca de 40 metros do prédio onde se encontra o apartamento da autora, não apresentando risco atualmente à estrutura do imóvel. Mesmo assim, deverão ser tomadas com urgência as seguintes providências: - refazer o talude em condições de estabilidade; - plantar a vegetação que protegerá a terra de nova erosão; - refazer as canaletas de águas pluviais, dando manutenção em relação ao assoreamento, para evitar que o processo de erosão se repita. (fls. 348/349). Ora, de

acordo com a perícia técnica, existe um desbarrancamento no condomínio que, ainda, não apresenta risco à estrutura do imóvel. No entanto, o perito e o assistente técnico da corrê Tecnosul opinam pela tomada de providências, com urgência. Tais providências deverão ser tomadas pela corrê Tecnosul, que é a responsável pela construção do empreendimento, como ela mesma afirma em sua contestação (fls. 148). Assim, diante das constatações do perito judicial e da possibilidade de desbarrancamento de área, entendo estar presente em parte a verossimilhança das alegações da autora. O perigo da demora também é claro, já que há risco de novos desmoronamentos de terra no condomínio em que se encontra o imóvel da autora. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que a corrê Tecnosul elimine, de imediato, o risco de desbarrancamento na área próxima ao campinho de terra comprovando nos autos, em cinco dias, que os trabalhos foram iniciados, sob pena de aplicação de multa. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0010979-78.2013.403.6100 - FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRICOLAS E FLORESTAIS - FEPAF(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fls. 162v. Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeira a ré o que for de direito quanto à cobrança da verba honorária, no prazo de 10 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária e os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0012346-40.2013.403.6100 - ERMELINO NUNES PEREIRA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 196/203. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0016798-93.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a falta de oposição da ré (fls. 418), defiro o pedido de levantamento o depósito judicial (fls. 369). Intime-se a autora para que informe, no prazo de 5 dias, o nome, RG e CPF/CNPJ, bem como o telefone de contato da pessoa que deverá constar no alvará que será, na sequência, expedido por esta secretaria. Recebo a apelação da ANS (fls. 370/415) em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Int.

0026396-50.2013.403.6301 - THAIS BARBOSA DE LIMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA E SP287438 - DANIELA BRITO DE LIMA)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida THAIS BARBOSA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do FNDE e da SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA para o cancelamento do Contrato de Financiamento de Crédito Estudantil - FIES n.º 21.1653.185.0004228-08, com condenação da parte ré ao pagamento de danos morais (fls. 165/176). Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 254), a autora promoveu a juntada de documentos, para comprovar que a SOCIEDADE ADM. E GESTÃO PATRIM., atual razão social da UNIESP, ofereceu publicamente bolsa para alunos após estes assinarem o FIES; requereu a expedição de ofício ao MPF/SP para que junte aos autos o TAC assinado com a SOCIEDADE, no qual foi estabelecido que a Faculdade deveria sanar todas as irregularidades durante o ano de 2014; a exibição, pela CEF, de planilha de débito, com a discriminação de todos os encargos cobrados da autora; bem como a realização de perícia contábil para conferência de encargos abusivos (fls. 259). A SOCIEDADE não se manifestou (fls. 258) e as demais rés, CEF (fls. 257) e FNDE (fls. 272), informaram não ter mais provas a produzir. É o relatório, decidido. Da análise da inicial (fls. 165/176), verifico serem pertinentes os documentos juntados pela autora, bem como o TAC assinado entre o MPF, a SOCIEDADE (atual UNIESP) e o Ministério da Educação em 16 de abril de 2014, mencionado no documento de fls. 261, motivo pelo qual defiro a produção destas provas. Oficie-se ao MPF para o fornecimento do mencionado TAC. Com relação à planilha de débito e a prova pericial contábil requerida pela autora, indefiro-as, por não serem necessárias ao julgamento do feito. Com efeito, a abusividade na utilização da tabela PRICE alegada pela autora na inicial (fls. 170/173) trata-se de matéria exclusivamente de direito. Int.

0001252-61.2014.403.6100 - NELSON BENEVIDES DA COSTA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por NELSON BENEVIDES DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL para o recebimento de proventos relativos ao posto imediato ao que exercia à época de sua reforma, a

contar da data da constatação do agravamento de seu quadro mórbido. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 70), o autor requereu a realização de perícia médica, para comprovar o agravamento das condições psicofísicas existentes à época da reforma, bem como perícia realizada por profissional da área de recursos humanos, para comprovar sua incapacidade definitiva, consubstanciada na impossibilidade total e permanente de reinserção no mercado de trabalho (fls. 71/72). A União informou não ter mais provas a produzir (fls. 74). É o relatório, decidido. O pedido principal é fundamentado no alegado agravamento das condições psicofísicas existentes à época da reforma, levando com isso à incapacidade definitiva do autor. Defiro a perícia médica, por ser a prova apta para a verificação da alegada invalidez do autor. Pela mesma razão, indefiro a perícia feita por profissional da área de Recursos Humanos. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação destes e nomeação de perito. Int.

0005356-96.2014.403.6100 - CHOPERIA RESTAURANTE GREY LTDA X MAPA SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA X RESTAURANTE O GATO QUE RI LTDA X LYOMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006136-36.2014.403.6100 - DENISE SAYEG PASCHOAL(SP170818 - PAULO SCAPPATICCI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 334/352. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007618-19.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO SOARES(SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Diante das alegações da CEF, em sua contestação, em especial o reconhecimento da falsificação alegada pelo autor, mantenho a decisão de fls. 44/45 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, dando-lhe ciência dos documentos juntados pela CEF, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008624-61.2014.403.6100 - ADRIANA GUIMARAES OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CORREA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS X CICERO VITALINO DA SILVA X ERALDO MARQUES DA SILVA X JOSE ROMILTON DOS SANTOS X LEONARDO VITMAN X MAYCOM KEMPYS SANTOS MOREIRA X WILSON CARLOS DE SOUZA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 146/153. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010003-37.2014.403.6100 - JOSE VIODRES(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor tem idade superior a sessenta anos (fls. 18), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Ante-se. Indefiro o pedido de citação da União na pessoa do Sr. Sergio Heleno Azevedo de Amorim, Superintendente da 6ª Superintendência Regional do Departamento de Polílica Rodoviária Federal - DPRF/MJ/SP, por não ser este o representante legal da ré. Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal. Int.

0010109-96.2014.403.6100 - MARCELO MOREIRA DA SILVA X SANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como o prazo de 15 dias requerido pela autora para a juntada de procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, intime-se, por mandado, a CEF para que se manifeste sobre a alegada falta de notificação da autora para purgação da mora (fls. 11), no prazo de 10 dias. Int.

0010235-49.2014.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para atribuir à causa o valor do benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0010243-26.2014.403.6100 - FRANCISCO LOPES CAMPOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido, que é a soma dos itens a e b da petição inicial, corresponde à importância de R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais), este deve ser o valor atribuído à causa. Diante disso, corrijo-o, de ofício. Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0010432-04.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo à partes e procuradores, que terão de comparecer à audiência, mas já sabendo que a conciliação não ocorrerá.Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal.Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação, no prazo de 15 dias.

0010623-49.2014.403.6100 - JOSE NILTON DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSÉ NILTON DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção.Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.Int.

0010720-49.2014.403.6100 - OSVALDO LEANDRO DE LIMA(SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA E SP211699 - SUZAN PIRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por OSVALDO LEANDRO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que ao menos reponha as perdas inflacionárias, em substituição à TR, desde 1999.Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção.Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.Int.

0010894-58.2014.403.6100 - FEDERACAO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS(SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1 REG - PB X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 2 REG - CREFITO 2 X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5 REGIAO X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 6 X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 7 X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 10 X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 11 X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 12 X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13 REGIAO - CREFITO 13

Vistos etc.Esclareça, a autora, o ajuizamento da ação na Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que nenhum dos réus indicados tem sede ou sucursal em São Paulo. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020440-74.2013.403.6100 - LOCAR UTIL - LOCACAO E SERVICOS LTDA(SP177883 - TATIANE CAMARA BESTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 85. Dê-se ciência às partes da audiência designada para na Carta Precatória n. 0003313-47.2014.403.6114, tramitada pela 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, para o dia 06/08/2014, às 14h30, na qual será colhido o depoimento da testemunha arrolada pela autora (fls. 77). Publique-se juntamente com o despacho de fls. 81: Fls. 77. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela autora. Fls. 79/80. Com o cumprimento desta, expeça nova Precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela União.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000675-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000675-6) - ADEMAR CAMPESE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADEMAR CAMPESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 183. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 5.147,23 (cálculo de jan/2014), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 3669

MONITORIA

0012377-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LEON EXIMPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Preliminarmente, comprove, a requerente, a efetivação das publicações do edital de citação da empresa requerida, nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Comprovadas as publicações, oportunamente venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 389.Int.

0021445-44.2007.403.6100 (2007.61.00.021445-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MALAQUINI(SP300716 - THIAGO DE OLIVEIRA DEMICIANO) X ENNIO MALAQUINI JUNIOR

A parte requerente pediu a realização de Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 274). Tendo em vista que a última diligência junto ao Bacenjud foi realizada em 2012 (fls. 210), defiro o nova penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, bem como que a última diligência junto à Receita Federal data de 04/12/2009, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD NEGATIVOS.

0035099-98.2007.403.6100 (2007.61.00.035099-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X F P SILVA CONSTRUcoes - ME X FRANCISCO PEDRO SILVA

Recebo a apelação de fls. 481/498, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 480, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005119-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANUZA COELHO DE FARIAS
REG. N° _____/14.TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0005119-67.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: VANUSA COELHO DE FARIAS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra VANUSA COELHO DE FARIAS, visando ao recebimento do valor de R\$ 25.377,97, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, n° 00412516000034909.Expedidos mandados de citação, a ré não foi localizada (fls. 27/28 e 39/40).Foram determinadas diligências junto ao Siel, Receita Federal, Bacenjud e Renajud, para o fim de obter novo endereço da ré, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 56/57, 66/67).Intimada, às fls. 102, para apresentar pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis para localização da ré, a autora cumpriu a determinação às fls. 108/109.Às fls. 111, foi expedido o edital de citação da requerida e determinado a autora, às fls. 111 e 123, que providenciasse a publicação do mesmo em jornal local. Contudo, não houve manifestação (fls. 123 verso).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido devidamente intimada, deixou de publicar e comprovar a publicação do edital de citação da parte requerida, nos termos do art. 232, inciso III, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de maio de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014540-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA CAMPOS LIMA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)
Vistos em inspeção.O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 32/34) e intimado nos termos do Art. 475-J, não pagando o débito no prazo legal.Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 99 e 100).Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida . Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a requerente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS FLS 106: A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 172,36 existente na conta da requerida no Banco Itaú Unibanco.Em manifestação de fls. 103/105, ela pede o desbloqueio do referido valor, alegando tratar-se de conta-salário. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 102/103.É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão à requerida. Com efeito, ela comprovou que recebe valores a título de salário na conta n.º 53651-1, agência 0617 do Banco Itaú, que teve o valor de R\$ 172,36 bloqueado, conforme se denota dos documentos de fls. 104. Com efeito, o salário que foi depositado em maio de 2014 foi de R\$ 517,84, conforme fls. 105.E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Assim, determino o desbloqueio desse valor via Bacenjud. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 101.

0017012-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTHIYA WERCELENS
Recebo a apelação da requerida em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020734-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA GOMES FONSECA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para que apresente a planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0022516-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCILENE SILVA LEMOS

Manifeste-se a requerente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e queira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0006269-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ELIAS DAHER

O requerido foi devidamente citado nos termos do art. 1102B do CPC, oferecendo embargos monitórios. Recebo os embargos de fls. 102/118, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0011554-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE RIBEIRO BORGES PENHA- ESPOLIO X EDUARDO BORGES SALVIO

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B e intimado nos termos do Art. 475-J, não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 103). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO. CUMPRIDO INTEGRALMENTE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006644-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021986-38.2011.403.6100) MARCOS JOSE DA SILVA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a embargada a oferecer contraminuta de agravo retido no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 221. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031038-50.1977.403.6100 (00.0031038-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROBERTO LUIZ BUENO DE SABOYA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO)

EXECUÇÃO Nº 0031038-50.1977.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ROBERTO LUIZ BUENO SABOYA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução visando ao pagamento do contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua da Consolação nº 881, conjunto 11, em São Paulo/SP. Foi realizada a penhora do imóvel (fls. 25). Às fls. 76, consta auto de arrematação do imóvel. Foi dado prosseguimento à execução para pagamento do saldo devedor remanescente. Consta, às fls. 394, auto de arresto de imóvel localizado em Ubatuba, matriculado sob o nº 8.936 do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba. E, às fls. 434, foi determinada a retificação do auto de arresto para penhora, bem como seu registro no cartório de imóveis competente. Consta, às fls. 462/465, auto de penhora do referido bem, tendo havido a nomeação de

depositário fiel.O executado foi intimado da penhora, às fls. 490, assim como sua esposa, às fls. 503.A referida penhora foi registrada no Cartório de Imóveis, conforme certidão e fls. 525/526.E, às fls. 616, consta auto de avaliação do imóvel, pelo Oficial de Justiça, no valor de R\$ 950.000,00.Foi realizada audiência de conciliação entre as partes e o autor, às fls. 651/652, realizou o depósito do valor proposto pela CEF, R\$ 85.181,00.Consta, às fls. 663, alvará de levantamento liquidado em favor da CEF.Às fls. 665/669, a CEF afirmou que, em razão do acordo e do depósito realizados, a dívida foi satisfeita e a cobrança restou liquidada. Afirmou, ainda, que as custas processuais e os honorários advocatícios foram pagos administrativamente. Requereu, em consequência, a extinção do feito e o cancelamento das constrições judiciais.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos verifico que a CEF informou que houve a quitação da dívida pelo executado (fls. 665/669).Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 462.Oficie-se ao Cartório de Imóveis de Ubatuba para que proceda a baixa da penhora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0021893-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021893-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTEC TECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA ME X MILTON CARNEIRO REG. Nº _____/14TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0021893-80.2008.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: MARTEC TECNOLOGIA ELETROMECÂNICA LTDA. - ME E MILTON CARNEIRO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra MARTEC TECNOLOGIA ELETROMECÂNICA LTDA. - ME E MILTON CARNEIRO, visando ao recebimento do valor de R\$ 12.009,29, em razão da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa nº 000654071. Os coexecutados foram citados às fls. 230 e 288. Contudo, não pagaram o débito e não ofereceram embargos à execução dentro do prazo legal (fls. 231 e 295).A exequente se manifestou às fls. 246/265 apresentando pesquisas perante os CRIs e o Renavam. No entanto, as diligências foram negativas.Às fls. 258, foi deferido o pedido de diligências perante o Bacenjud, Renajud e Infojud. Contudo, todas restaram infrutíferas. Às fls. 272, a CEF requereu a desistência da ação, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.É o relatório. Passo a decidir.Diante do pedido formulado às fls. 272, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais ou em cópias autênticas, mediante sua substituição por cópias simples, exceto a procuração.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de junho de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0008683-25.2009.403.6100 (2009.61.00.008683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADODê-se ciência à CEF acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça, para que requeira o que de direito quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0009614-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009614-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X ELDER JOSE DELMONACOVistos em inspeção.Às fls. 342, foi proferido despacho determinando que a exequente apresentasse as pesquisas junto aos CRIs dos executados Silvana e Fase Wireless, bem como que indicasse à penhora bens de titularidade do executado Elder.A exequente, às fls. 343, pediu Bacenjud de Elder e o prazo de 60 dias para apresentar as pesquisas junto aos CRIs dos demais executados. Às fls. 344, complementou seu pedido, requerendo além do Bacenjud, Renajud e Infojud. Analisando os autos, verifiquei que os executados Silvana e Fase Wireless foram citados às fls. 238. Entretanto, a citação da empresa Fase Wireless foi declarada nula às fls. 297.Ainda às 297, foi determinado que os sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud fossem diligenciados em busca de endereços da empresa executada, o que não aconteceu.Verifiquei, também, que já foram juntadas aos autos as pesquisas nos CRIs em relação à Silvana (fls. 259).Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. 342 no que se refere à apresentação das pesquisas junto aos Cartórios.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade de ELDER até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos de ELDER. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o

proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud com relação a ELDER. No tocante a SILVANA, tendo em vista que tais pesquisas já foram apresentadas, obtenha-se, junto ao Infojud, a sua última declaração de imposto de renda, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias. Cumpra-se o determinado às fls. 297, diligenciando os sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, em busca de endereços da empresa FASE WIRELESS. Em sendo encontrado endereços ainda não diligenciados, expeçam-se mandados de citação, atentando para os representantes legais indicados às fls. 252.Int.FLS. 362: Tendo em vista que não foram encontrados novos endereços para a tentativa de citação da empresa Fase Wireless, intime-se a CEF para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito quanto à citação, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC, em relação à executada Fase Wireless.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 345/346. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD, RENAJUD E WEBSERVICE PARA FASE WIRELESS - NEGATIVOS; BACENJUD PARA ELDER - NEGATIVO; RENAJUD PARA ELDER - POSITIVO; INFOJUD PARA SILVANA - POSITIVO

0002838-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELAINE MOTA PINHEIRO DO AMARAL X REPRESENTACAO COMERCIAL SANTANA

REG. Nº _____/14.TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0002838-41.2011.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: ELAINE MOTA PINHEIRO DO AMARAL E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SANT'ANA LTDA. - ME 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ELAINE MOTA PINHEIRO DO AMARAL E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SANT'ANA LTDA. - ME, visando ao recebimento da quantia de R\$ 32.287,40, atualizado até 20/12/2010, em razão de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, celebrado entre as partes. A coexecutada Elaine Mota Pinheiro do Amaral foi citada e alegou que a dívida foi quitada, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 141. Juntou, ainda, comprovantes de pagamento (fls. 142/145).Intimada, às fls. 148 e 156 para o fim de confirmar o pagamento do débito alegado pela parte executada, a CEF não se manifestou.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a coexecutada Elaine juntou os comprovantes de pagamento, às fls. 142/145, alegando que houve a quitação do débito. Intimada a se manifestar sobre a questão, a CEF restou inerte.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de maio de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0023010-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J.M.R.C. CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARIA SULAMAR GONCALVES DE JESUS X JOSE MANOEL DE JESUS

REG. Nº _____/14.TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0023010-04.2011.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: J. M. R. C. CONFECÇÕES LTDA. - EPP, MARIA SULAMAR GONÇALVES DE JESUS E JOSÉ MANUEL DE JESUS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra : J. M. R. C. CONFECÇÕES LTDA. - EPP, MARIA SULAMAR GONÇALVES DE JESUS E JOSÉ MANUEL DE JESUS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 22.260,73, referente à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, contrato nº 002924003000004506, firmada em 14/10/09. Expedidos mandados de citação, os executados não foram localizados (fls. 120/121).Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Receita Federal para o fim de obter novo endereço dos executados, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 146/156).Às fls. 158, foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas juntos aos Cartórios de Registros de Imóveis. A exequente manifestou-se às fls. 164/171, apresentando somente pesquisas de endereços. Foi expedido novo mandado, o qual restou negativo (fls. 177/178). A exequente foi novamente intimada a apresentar pesquisas junto aos CRIs, bem como para requerer o que de direito quanto à citação dos requeridos às fls. 179. Contudo, a CEF ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 179 verso. É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito com relação à citação dos executados, bem como de apresentar as pesquisas perante os cartórios de registro de imóveis. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III

E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de maio de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0021165-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISETE GOMES LOURENCO

A executada foi devidamente citado nos termos do Art. 652 do CPC (Fls. 34), não pagando o débito nem oferecendo embargos no prazo legal. Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (2014, fls. 40/41) e Renajud (2014, fls. 39v). Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 148/149. Não houve êxito na diligência junto ao Infojud.Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte executada, todas infrutíferas, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006171-93.2014.403.6100 - BRUNO BASILE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP171143 - ALECSANDRO AUGUSTO LEME) X NAO CONSTA

REG. Nº _____/14.TIPO BOPÇÃO DE NACIONALIDADE N.º 0006171-

93.2014.403.6100REQUERENTE: BRUNO BASILE26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BRUNO BASILE, qualificado na inicial, manifestou a opção pela nacionalidade brasileira nos presentes autos.Afirma ter nascido na cidade de Palermo, na Itália, em 15/05/79, e ser filho de mãe brasileira.Alega que sua chegada ao Brasil se deu em 20/03/14 e, desde então, mora com sua mãe. Pede que seja homologado seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, a representante do Parquet Federal manifestou-se pela juntada de cópias autenticadas de todos os documentos que instruíram a inicial ou pela autenticação certificada pelo patrono do requerente. Intimado, o requerente aditou a inicial para declarar a autenticidade dos documentos nos termos do Provimento 34/03 da CORE c/c art. 365, IV do CPC (fls. 27 verso). Foi dada nova vista ao parquet do Ministério Público Federal, que concordou com o pedido de homologação da opção de nacionalidade (fls. 29).É o relatório. Passo a decidir.O art. 12, I, c da Constituição Federal dispõe:Art.12 - São brasileiros:I - natos:...c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.No presente caso, o requerente comprovou ter nascido no estrangeiro e ser filho de mãe brasileira (fls. 12/16), bem como residir no Brasil no endereço de sua mãe (fls. 22). Encontram-se, assim, preenchidos todos os requisitos para a opção de nacionalidade.Diante disto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, c da Constituição da República.Transitada esta em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente à lavratura do termo de opção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de maio de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012517-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTANA DE CHAVES(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SANTANA DE CHAVES

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 38) e intimado nos termos do Art. 475-J, não pagando o débito no prazo legal.Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 147/148).Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em

conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD - PARCIALMENTE POSITIVO; RENAJUD - NEGATIVO

ACOES DIVERSAS

0663174-70.1985.403.6100 (00.0663174-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8)) DONIZETE DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X HELIO FERREIRA DA SILVA(SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

TIPO CPROCESSO Nº 00.0663174-6 OPOENTE: DONIZETE DOS SANTOS OPOSTOS: HÉLIO FERREIRA DA SILVA e LEDY FERREIRA DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Ciência do desarquivamento. Tendo em vista que o feito foi processado perante juiz incompetente, analiso a petição inicial. DONIZETE DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente OPOSIÇÃO contra HELIO FERREIRA DA SILVA e sua mulher LEDY FERREIRA DA SILVA, que são autores da ação de usucapião n. 00.663173-8, pelas razões a seguir expostas: Afirma o oponente que os opostos requereram ação de usucapião do imóvel descrito na inicial, que tem área de 23.040m². Alega que seu pai BRASIMIRO DOS SANTOS tinha a posse do imóvel. Ele faleceu em 19.1.1961 e sua mãe, MARIA DOS REMÉDIOS DOS SANTOS, cedeu a posse do imóvel aos autores da ação de usucapião em 13.1.62. Por ocasião da cessão, Maria dos Remédios tinha cinco filhos menores, dentre eles o oponente, que nasceu após a morte do pai. Sustenta que a cessão da posse é nula. Pedes que a ação seja julgada procedente e seja declarada nula a escritura pela qual os autores da ação de usucapião houveram o imóvel. E que seja julgada improcedente a ação de usucapião. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Com efeito, na ação de usucapião, de acordo com o artigo 942 do Código de Processo Civil, são citados por edital os réus em lugar incerto e os eventuais interessados. Assim, caberia ao ora oponente, apresentar contestação na ação de usucapião. O que, aliás, ele fez, embora intempestivamente. E, comparecendo ao processo para contestar a pretensão do autor, o interessado concretiza sua posição de réu. A oposição é uma modalidade de intervenção de terceiro, estranho à relação processual. Não tem, portanto, interesse de agir, o ora oponente, para ajuizar a presente oposição. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - OPOSIÇÃO - OFERECIMENTO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO - DESCABIMENTO - OPOENTE QUE ALEGA POSSUIR DIREITO DOMINIAL SOBRE O IMÓVEL USUCAPIENDO - INTERESSADO QUE DEVE DEFENDER SEUS DIREITOS POR MEIO DE CONTESTAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO TERCEIRO EM RELAÇÃO AO DIREITO MATERIAL DISCUTIDO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (Apelação sem Revisão n. 9152425-54.2003.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 2.9.2009, data de registro: 10.9.2009, Rel: ERICKSON GAVAZZA MARQUES, outros números: 003.16.065400-0) De fato, o oponente não interesse de agir caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, I c.c. o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se. São Paulo, 16 de junho de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 3675

CARTA ROGATORIA

0018636-08.2012.403.6100 - TRIBUNAL PRIMEIRA INSTANCIA DO PRINCIPADO DE LIECHTENSTEIN X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ZELIA LOPES RODRIGUES(SP283855 - ANA LUIZA PRATA BARSAM E SP134438 - CAROLINA MELLONE) X JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista informação prestada às fls. 11, designo audiência para o dia 03 de julho de 2014, às 14h30, na qual será colhido o depoimento de Zélia Lopes Rodrigues. Considerando que a patrona da depoente dispôs a intimação pessoal da mesma, publique-se e, após, dê-se vista dos autos ao MPF.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6581

EXECUCAO DA PENA

0014713-32.2006.403.6181 (2006.61.81.014713-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS(SP071319 - MARCO AURELIO VIEIRA DE FARIA E SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO E SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS E SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS)

Vistos em inspeção Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. Encarte-se cópia do Decreto n. 8.172/2013. A pena de prestação de serviços à comunidade foi integralmente cumprida, segundo noticiado pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação (folha 266). Há pendência, ainda, quanto ao cumprimento da pena de prestação pecuniária, considerando o parcelamento deferido na audiência de adequação da pena (folha 289). Intime-se a defensora constituída para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes, preferencialmente originais, dos pagamentos de todas as parcelas da pena de prestação pecuniária, bem como para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre eventual concessão de indulto. Após a apresentação dos documentos ou decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre eventual concessão de indulto. E, na sequência, voltem conclusos.

Expediente Nº 6597

CARTA PRECATORIA

0014642-83.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARINA DE MOURA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Defiro o pedido de viagem de fls. 69, no período de 12/07/2014 a 02/08/2014 para França, para visitar familiar. Intime-se a defesa para que apresente a apenada perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Deverá a defesa, inclusive, regularizar sua representação nos autos, em cinco dias. Informe-se a DELEMIG/SP. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 6612

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014315-17.2008.403.6181 (2008.61.81.014315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-73.2007.403.6181 (2007.61.81.008500-4)) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E DF016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA E DF023104 - DANIEL LOUZADA PETRARCA) X EDISON ALVES CRUZ(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN E SP076046 - MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP061833 - CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES E SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP010864 - ARNO AUGUSTO DOS SANTOS E SP010884 - JACOB DUARTE E SP010864 - ARNO AUGUSTO DOS SANTOS E SP093688 - ANTONIO CALIL DE MELO E SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP139666 - MARCOS

ROBERTO FIDELIS E SP185081 - SOLANGE MIRA)

Aceito a conclusão supra. Folhas 3.198/3.214 - Nada a deliberar, eis que Francisco Pellicel Junior foi posto em liberdade por força da decisão proferida nos autos da ação de habeas corpus n. 2009.03.00.025700-0, pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1.817/1.819). Considerando que já houve cumprimento das decisões transitadas em julgado (fls. 3.175/3.176), e que há recurso pendente de apreciação perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo havido a digitalização dos autos, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 1º, caput, e 3º, da Resolução n. 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2014. Fábio Rubem David Müzel. Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009090-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROMARIO ALVES DOS SANTOS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofertou, na data de 20.08.2013 (folha 66), denúncia em face de Romário Alves Leite dos Santos, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, II, do Código Penal. De acordo com a exordial, no dia 19.07.2012, por volta das 16h11min, na Rua das Nações Unidas, 17, Jardim Porto Velho, São Paulo, o denunciado e outro indivíduo não identificado, transitando em uma motocicleta tipo 150 cc., abordaram o funcionário dos Correios William, que fazia entregas de encomendas na região. Assim, mediante grave ameaça, o denunciado e o outro indivíduo, voluntária e conscientemente, subtraíram para si a bolsa de correspondências que o carteiro trazia consigo, além das cartas que se encontravam em sua mão e da Lista de Objetos entregues ao Carteiro. A denúncia foi recebida aos 22.08.2013, oportunidade em que a prisão temporária do acusado foi convertida em prisão preventiva (fls. 89/90). O acusado foi citado pessoalmente (folha 153) e apresentou resposta à acusação (fls. 122/134). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 135/135-verso). As testemunhas de defesa foram ouvidas (fls. 172/173), e, em decorrência da não localização da vítima, foi designada a continuidade da audiência de instrução e julgamento (folha 174). A vítima foi ouvida, e o acusado interrogado (fls. 229/231). Foi determinada a expedição de ofício para verificar a alegada prestação de serviço pelo acusado, na época dos fatos, conforme asserido em autodefesa (fls. 231 e 246/247). A defesa técnica juntou documentos (fls. 249/259). O mandado de intimação foi entranhado nas folhas 276/278. Determinou-se a oferta de memoriais escritos (folha 279). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu (fls. 280/285). A defesa técnica, em memoriais escritos, requereu a conversão do julgamento em diligência, para intimação da representante legal da pessoa jurídica Bliss, onde o réu teria prestado serviços. No mérito, requereu a absolvição por ausência de provas suficientes para uma condenação. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal (fls. 290/297). É o relatório. Decido. A defesa técnica requer a conversão do julgamento em diligência, para que seja efetuada nova intimação da responsável pela pessoa jurídica Bliss Promoções e Eventos Ltda., a fim de apresente todos os contratos de prestação de serviços cumpridos pelo acusado. Observo que a defesa técnica juntou contratos de prestação de serviços efetuada pelo acusado para a pessoa jurídica Bliss Promoções e Eventos Ltda., entre 1º e 30.06.2012, e de 26.07.2012 a 31.08.2012 (fls. 249/259). Os contratos foram firmados pela Sra. Vanessa Patressi (fls. 251, 253, 255, 256, 257 e 258), que confirmou que o acusado prestou serviços para a Bliss Promoções e Eventos Ltda. (fls. 277/278). Os fatos descritos na exordial ocorreram em 19.07.2012, às 16h11min (folha 4). Na autodefesa, o acusado narrou que trabalhava externamente, como repositor de frutas, utilizando sua própria motocicleta para prestar os serviços, e que atendia a 5 (cinco) ou 6 (seis) empresas diariamente, em pontos distintos da cidade (zona leste, zona sul etc.). Portanto, ainda que houvesse sido juntado um contrato de prestação de serviços, que abarcasse o dia dos fatos descritos na peça acusatória, tal documento, por si só, não excluiria eventual possibilidade de cometimento do delito, haja vista que a prestação de serviços era efetuada de forma externa, com utilização de motocicleta, própria, pelo acusado. Assim sendo, desnecessária a conversão do julgamento em diligência, conforme requerido pela defesa técnica. A materialidade do delito restou caracterizada, considerando o boletim de ocorrência de folhas 4/5, bem como a indicação dos Correios dos objetos subtraídos (fls. 6/7 e 12/16). No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que o acusado, na autodefesa, negou que tenha praticado o delito, narrando que na época dos fatos prestava serviços para a pessoa jurídica Bliss Promoções e Eventos Ltda.. Observo que no Boletim de Ocorrência de folhas 4/5, a vítima indicou que a placa da motocicleta não havia sido visualizada. Posteriormente, a vítima, em depoimento prestado perante a autoridade policial, relatou que sofreu outros assaltos, praticados pelas mesmas pessoas, tendo anotada a placa da motocicleta. A Polícia informou para a vítima que a motocicleta estava registrada em nome de Zeilta Alves Leite, genitora do réu (folha 26). Foi efetuado o reconhecimento fotográfico, do acusado, pela vítima (fls. 27/29). O Parquet Federal requereu a prisão preventiva do réu, o que restou deferido (fls. 34/35 e 36). Houve o reconhecimento pessoal do acusado, perante a autoridade policial, pela vítima (fls. 56/57). No caso concreto, os elementos de prova coligidos são insuficientes para um decreto

condenatório. Com efeito, observa-se no boletim de ocorrência de folhas 4/5 que a placa da motocicleta, no dia dos fatos, não foi visualizada pela vítima. Deve ser destacado que os assaltantes utilizavam capacetes, com as viseiras abertas, no momento do roubo (folha 26), razão pela qual os reconhecimentos fotográfico (fls. 27/29) e pessoal (fls. 56/57), bem como o reconhecimento efetuado em Juízo devem ser relativizados. Merece ser colocado em relevo que a vítima relatou que transportava encomendas especiais contendo talões de cheques ou cartões de crédito (folha 26). No entanto, os Correios informaram que, no dia dos fatos descritos no Boletim de Ocorrência de folhas 4/5, a vítima não transportava sedex especiais (folha 7). Friso, também, que a Polícia não efetuou a juntada do Boletim de Ocorrência do(s) outro(s) assalto(s) sofrido(s) pela vítima (fls. 26 e seguintes), onde teria sido indicada a placa da motocicleta, que estaria registrada em nome da genitora do réu. A vítima, que prestava serviços para a ECT, apontou, perante a autoridade policial, que foi assaltada em 8 (oito) oportunidades no desempenho de seu mister (folha 26). Portanto, no presente caso, não há elementos que permitam afirmar com segurança mínima que foi o acusado quem efetuou o assalto descrito na exordial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER ROMÁRIO ALVES LEITE DOS SANTOS, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia. Tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, oficiem-se às autoridades policiais, para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e posteriormente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará de soltura, a fim de que o réu seja posto em liberdade, se não estiver preso por outro motivo. Comunique-se a prolação desta sentença, preferencialmente por meio eletrônico, para o Excelentíssimo Senhor Relator dos autos da ação de habeas corpus n. 0027501-50.2013.4.03.0000. Substituam-se as folhas 180, 185/188, 190/193, 196/197, 218/219, 221/228 e 261, por cópias em que sejam excluídos os endereços da vítima, mantendo-se os originais acautelados no cofre da Secretaria, na forma do 6º do artigo 201 do Código de Processo Penal. São Paulo, 3 de fevereiro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005988-54.2006.403.6181 (2006.61.81.005988-8) - JUSTICA PUBLICA X GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 02/06/2014), pa 1, 10 ...A seguir, terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Pela MM^a. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0008167-87.2008.403.6181 (2008.61.81.008167-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON RAFAEL CONDI X ALEXANDRE RAFAEL CONDE X ADAUTO MORGON FILHO X JOSE CARLOS PEREIRA DE CASTRO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP290266 - JONAS OLLER E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 03 (três) dias, manifestem-se sobre os expedientes de fls. 535/542. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão.

0007611-80.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO CESAR LOPES(MG142411 - ALINE FERREIRA VENGA)

Encerrada a fase de instrução, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto

que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

0005226-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AUGUSTO MOREIRA

MAGALHAES(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA 29/05/2014)Pela MMª. Juíza foi dito que:Em face da certidão supra e tendo em vista que todos os meios foram tentados para localização do acusado sem qual-quer sucesso, bem como tanto o defensor como a testemunha da defesa foram devidamente intimados para a presente audiência e não compareceram, dou finalizada a fase de produção de prova oral, devendo o MPF se manifestar se tem pedidos na fase do 402 e posteriormente a Defesa, via publicação oficial. Nada mais. (PRAZO PARA O DEFENSOR)

0009530-36.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BRAGA DE LOUREDO(SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 02/06/2014)...A seguir, terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Pela MMª. Juíza foi dito que:Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0014327-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Tópico final do despacho de fls. 176: Decorrido o prazo sem requerimentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias. Após, pelo mesmo prazo, vista para a defesa. (prazo para manifestação do defensor constituído).

Expediente Nº 6214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003440-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN SPINDOLA ATAIDE(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Intime-se o defensor do réu Ivan Spindola Ataide, para que informe o endereço atual de seu cliente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012526-75.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO GOMES FERRAS(SP093531 - MARIA CRISTINA CRUZELHES SOARES E SP123297 - GERALDO SADRIANO NETO)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RENATO GOMES FERRAZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 312 do Código Penal.Narra a peça acusatória que no dia 10 de agosto de 2011 o acusado, funcionário dos correios, valendo-se do seu cargo, teria subtraído12 (doze) cartões de crédito do bando Santander em nome de pessoas diversas, de correspondências da agência do Correio em São Paulo, visando desbloqueá-lo para obter vantagem indevida.Às fls.170/175 a defesa apresentou defesa preliminar.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 28 de abril de 2014 (fls. 186).O acusado foi citado(fl.202).A Defesa apresentou resposta à acusação às fl.204/208, alegando ausência de provas, de dolo, e justa causa para ação penal, requerendo, portanto, a absolvição sumária do acusado.É o relatório. DECIDO.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.Ainda é de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa de que o acusado deve ser absolvido sumariamente, tendo em vista que não praticou o delito ao qual está acusado, vez que não tinha o dolo de furtar os cartões. Afirma ainda, que quando foi abordado pela polícia apenas estava levando a

correspondência que encontrou entre o seu armário, que continha tais cartões de crédito ao Banco Santander, com o intuito de devolvê-los. Assim, sobre a alegação de falta de dolo (não tinha a intenção de furtar) tal fato depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e do próprio réu. Destaco, ainda, que o argumento de inocência, e insuficiência de provas alegadas pela defesa não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa do acusado apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de outubro de 2014, às 14:00 para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, defesa, bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3254

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0007019-31.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-06.2014.403.6181) PAULO RODRIGUES VIEIRA X ANDREIA CRISTINA DE MENDONCA VIEIRA(SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X JUSTICA PUBLICA

Verifico às fls. 105/115 dos autos nº 0001524-06.2014.403.6181 que os veículos mencionados na decisão de 09 de junho de 2014 se encontram nas dependências da Autoridade Policial em Brasília/DF. Assim, torno sem efeito a parte da referida decisão que determina a expedição de ofício para a Autoridade Policial para fins de localização dos bens, mantendo apenas o último parágrafo (Com o retorno (...) art. 144-A, CPP). Intimem-se.

Expediente Nº 3255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038980-79.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ALVARES(SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA) X LUIS ROBERTO PARDO(SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP329385 - PAOLA NEVES DOS SANTOS BERGARA E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 3256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010419-58.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMIR EL HADI(SP172735 - DANIEL PASQUINO)
O Ministério Público Federal ingressou com ação penal em face de Samir El Hadi, atribuindo-lhe o crime de tráfico de influência (art. 357, CP). A denúncia foi recebida e o réu, devidamente citado, apresentou resposta à acusação, pleiteando absolvição sumária, com base no art. 397, III, do CPP (fato narrado não constitui

crime). Passo a me manifestar expressamente sob o pedido de absolvição sumária, levantado pelo réu. A acusação afirmou que o réu pretendia influenciar testemunha que iria depor em ação penal, em troca de supostas vantagens (acordo para suavizar o depoimento). Tal imputação constitui, em tese, o crime descrito no art. 357 do Código Penal, portanto, a tese de inexistência de fato criminoso não merece acolhida. A prova efetiva da existência do fato depende da instrução processual, não ensejando no encerramento precoce do processo. Não foram levantadas outras causas de absolvição sumária e, como o próprio réu afirmou possuir outras ações penais em andamento, não é caso de aplicação da suspensão condicional do processo, por ausência de requisitos objetivos. O mérito apontado será analisado no momento da sentença. Por tais motivos, a instrução deve prosseguir. O réu não arrolou testemunhas de defesa, nos termos do art. 396-A CPP, mas faculto que apresente o rol no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu, para o dia 27 de agosto de 2014, às 16h00. O réu deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, já que possui advogado constituído, e a intimação pessoal só ocorre no início do processo (citação) e na sentença, conforme disposição legal. Ausente o réu à audiência, será declarado revel, ficando prejudicado o seu interrogatório. Intime-se o réu, mediante publicação. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 3257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006949-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHU MING WEN(SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA)

DECISÃO DE FLS. 150 E VERSO: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ZHU MING WEN, pela suposta prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, por 2 vezes, em razão da apreensão de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação que demonstrasse sua regular importação, em imóvel de sua propriedade. Segundo consta, o valor de tributo que deixou de ser arrecadado aos cofres públicos seria de aproximadamente R\$ 410.000,00. A denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2012 (fls. 81/83). O réu apresentou resposta à acusação (fls. 143/145 e documentos), alegando que as mercadorias não seriam suas, bem como ausência de autoria. É o relatório. Decido. Preliminarmente, considerando a dificuldade de manuseio, providencie a Secretaria sejam trasladadas cópias dos ofícios e respectivas respostas que estejam relacionados às solicitações de antecedentes criminais (fls. 98/101, 109/115), para que sejam autuados e distribuídos por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Além disso, a análise sobre quem seria o verdadeiro proprietário das mercadorias (autor do delito) é questão que depende da instrução probatória. Verifico que o patrono do réu deixou de apresentar informações básicas e necessárias para que seja possível proceder à audiência de oitiva de testemunhas de defesa, bem como as arrolou em número superior ao permitido pelo art. 401, CPP (considerando, ainda, que o presente caso diz respeito a apenas um fato), conduta esta que gera tumulto e prejuízo à celeridade processual, esta erigida à categoria de direito fundamental por meio da EC 45/2004. Por tais razões, intime-se o patrono do réu para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, forneça endereço e dados pessoais suficientes das testemunhas arroladas, bem como adequar seu rol ao limite previsto pelo CPP, sob pena de preclusão e oitiva tão somente das testemunhas cujos endereços foram fornecidos. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 04 de junho de 2014, às 14h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do réu. Com o retorno das informações, proceda-se à intimação das referidas testemunhas, sem prejuízo de já ser realizada a intimação do réu. Intimem-se. Expeça-se o necessário. DESPACHO DE FLS. 151: Considerada a Portaria nº 2.014, de 19/12/2013, do Excelentíssimo Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que aprovou o período de 02 a 06 de junho de 2014 para a Inspeção Geral Ordinária nesta Quinta Vara Federal Criminal, e a teor do artigo 68, III do Provimento COGE nº 64/2005, redesigno a audiência de instrução e julgamento mencionada na decisão de fls. 150 e verso para o dia 30 de JULHO de 2014 às 14h00. No mais, permanece inalterada a decisão de fls. 150 e verso.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2176

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0015362-50.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013348-69.2008.403.6181 (2008.61.81.013348-9)) ANTONIO ADRIANO EROLES(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência apresentada por ANTONIO ADRIANO EROLES, relativamente à ação penal nº 0013348-69.2008.403.6181, por meio da qual requer o reconhecimento da incompetência material deste Juízo e o declínio da competência para a Justiça Estadual. O Ministério Público Federal opinou pela competência deste Juízo. Decido. Entendo que o delito do artigo 19 não deveria ser considerado um crime contra o sistema financeiro nacional, pois, salvo quando envolve subsídios públicos, envolve apenas interesse patrimonial das instituições financeiras. Não obstante, o artigo 109, VI, da Constituição estabelece que o julgamento dos crimes contra o sistema financeiro, nos casos determinados por lei, compete à Justiça Federal. E o artigo 26 da Lei nº 7.492/1986, por sua vez, prevê que todos os delitos ali previstos - entre os quais aquele do artigo 19 - são de competência federal. Forte nessas razões, julgo improcedente a exceção de incompetência. Intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6.ª Vara Criminal

0015364-20.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013348-69.2008.403.6181 (2008.61.81.013348-9)) ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência apresentada por ANTONIO ADRIANO EROLES, relativamente à ação penal nº 0013348-69.2008.403.6181, por meio da qual requer o reconhecimento da incompetência material deste Juízo e o declínio da competência para a Justiça Estadual. O Ministério Público Federal opinou pela competência deste Juízo. Decido. Entendo que o delito do artigo 19 não deveria ser considerado um crime contra o sistema financeiro nacional, pois, salvo quando envolve subsídios públicos, envolve apenas interesse patrimonial das instituições financeiras. Não obstante, o artigo 109, VI, da Constituição estabelece que o julgamento dos crimes contra o sistema financeiro, nos casos determinados por lei, compete à Justiça Federal. E o artigo 26 da Lei nº 7.492/1986, por sua vez, prevê que todos os delitos ali previstos - entre os quais aquele do artigo 19 - são de competência federal. Forte nessas razões, julgo improcedente a exceção de incompetência. Intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6.ª Vara Criminal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X KIAVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PAULO SERGIO SCUDIÈRE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO

SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP305605 - MARIANA TUMBIOLO TOSI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA)

D E T E R M I N O: Tendo em vista a prolação da sentença, o trânsito em julgado para as partes, bem como a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 7741, providencie a secretaria as comunicações necessárias. Após, remetam-se ao arquivo. Int. São Paulo, 13 de junho de 2014.

0016195-78.2007.403.6181 (2007.61.81.016195-0) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO GAMBIM(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X OTACILIO GAMBIM X JOSIANI TAVARES

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 64/2014, expedida à Subseção Judiciária de São Carlos, cuja audiência para realização do interrogatório dos réus encontra-se designada para a data 26/06/2014, às 14:30 horas, no Juízo deprecado. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012758-92.2008.403.6181 (2008.61.81.012758-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CESAR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE) X GENIVAL FRANCISCO DE NOBREGA X SAMUEL SILVERIO PEREIRA X SAULO SILVEIRA GARCIA

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 160/2014-Igk, expedida à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, com o fito de realização da oitiva de testemunhas e do interrogatório do réu, cuja audiência encontra-se designada para a data 20/08/2014, às 15:00 horas, no Juízo deprecado. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se

0013348-69.2008.403.6181 (2008.61.81.013348-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ADRIANO EROLES(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA)

Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para ciência da decisão de fl. 389. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias nº 117/2014-Igk e nº 118/2014-Igk, expedidas às Comarcas de Mogi das Cruzes/SP e Arujá/SP, com o fito de realização da oitiva de testemunhas e do interrogatório dos réus. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014089-12.2008.403.6181 (2008.61.81.014089-5) - JUSTICA PUBLICA X TULIO VINICIUS VERTULLO X ELISABETH BENETTI TESSARI DO ESPIRITO SANTOS(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE)

Aguarde-se o retorno dos Mandados nº 484/2014 e nº 490/2014 expedidos para intimação da testemunha de acusação e do réu da audiência de instrução e julgamento designada para a data 16/10/2014, às 14:30 horas, neste Juízo. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001588-89.2009.403.6181 (2009.61.81.001588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-04.2003.403.6113 (2003.61.13.002080-3)) JUSTICA PUBLICA X KATIA CRISTIANA MARTINS(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)

Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação. Aguarde-se ainda a audiência de instrução e julgamento designada para a data 04/09/2014, às 14:30 horas. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010929-30.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X TARIK AMILCAR DE SOUZA(SP028615 - TUFIK JOSE CHARABE)

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Sorocaba para a realização da oitiva da testemunha de acusação e do interrogatório do réu, cuja audiência por videoconferência está designada para a data 04/12/2014, às 14:00 horas. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000128-03.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FELICIANO GONCALVES DA MOTA X ANA MARIA MORAES PAIVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP234064 - WEVERSON FÁBREGA DOS SANTOS E SP250895 - SUELEN CRISTINA FERREIRA E SP290260 - GUSTAVO RODRIGUES MARCHIORI E SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 141/2014-Igk expedida para realização da oitiva das testemunhas de acusação. Apensem-se definitivamente os Inquéritos Policiais nº 0013955-43.2012.403.6181 e 0001124-89.2014.403.6181 aos autos principais. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste

acerca do apensamento do Inquérito Policial nº 0000034-80.2013.403.6181, pertencente à 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, ao Inquérito Policial nº 0013955-43.2012.403.6181, nos termos do Despacho constante de fl. 235 desses autos. Após, cumpra-se a parte final do Despacho retro, desmembrando-se o processo em relação ao réu Feliciano Gonçalves da Mota. Intimem-se.

0013264-63.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-61.2007.403.6181 (2007.61.81.001284-0)) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE MATOS FREIHA(RS075825 - LUCIANO FELDENS E RS062866 - DEBORA POETA WEYH E RS077001 - MARIO AZAMBUJA NETO)

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de EDUARDO DE MATOS FREIHA (EDUARDO), por meio da qual se lhe imputa a suposta prática de do crime de manutenção de depósitos não declarados no exterior. Em 14 de março de 2014, a denúncia foi parcialmente recebida, no que diz respeito à manutenção de depósitos não declarados relativamente aos anos de 2003 e 2005, por meio da decisão de fls. 157/160. Citado, o denunciado apresentou a resposta escrita à acusação às fls. 178/189, na qual argumenta, inicialmente, que não existia o dever legal de apresentação da declaração de depósitos mencionados na denúncia, pois se encontravam depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica domiciliada no exterior. Cita, em auxílio à sua tese, artigos doutrinários nesse sentido, inclusive um escrito por este magistrado. Menciona que apenas recentemente o Banco Central do Brasil passou a exigir informações sobre o patrimônio líquido total da empresa investida, bem como de seu valor de mercado, o que não ocorria na época dos fatos narrados na denúncia. Ressalta, ademais, que declarou, em sua DIRPF ano-base 2005, a participação societária na empresa estrangeira. E, mais ainda, que a falta de declaração de participação societária ao Banco Central não configura o delito. Foram arroladas duas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Passo a decidir.

2. Antes de examinar individualmente os argumentos das respostas escritas à acusação, firmo algumas premissas decisórias. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou ainda da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelas Defesas dos acusados. Por outro lado, questões que digam respeito ao exame de provas, à qualificação jurídica dos fatos imputados e à efetiva caracterização dos elementos (objetivos, normativos e subjetivos) do tipo penal não devem ser examinadas nesse momento, por absoluta inadequação processual. O exame realizado nessa fase continua sendo de cognição sumária, sendo admissível a absolvição sumária em casos de manifesta ou evidente atipicidade, licitude, inculpabilidade ou extinção de punibilidade. Fora dessas restritas hipóteses, a ação penal deve caminhar para a instrução processual.

3. A denúncia sustenta que EDUARDO teria mantido depósitos não declarados no exterior, em nome de uma empresa offshore denominada PIRULITO COMPANY LIMITED. Salvo no que se refere ano-base 2004, em que o valor mantido na conta bancária em 31.12 era inferior àquele estabelecido pelo Banco Central do Brasil como mínimo necessário a impor a obrigatoriedade da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (DCBE), a denúncia foi recebida. Está fundamentada a decisão de recebimento da denúncia na premissa de que a manutenção de valores em nome de uma offshore deveria ter sido declarada pelo beneficiário efetivo desses valores. Posteriormente ao recebimento da denúncia, publiquei artigo doutrinário em que sustentei a necessidade de que, nesses casos, para a imputação ao beneficiário efetivo, é necessário que o Ministério Público Federal descreva a fraude e requeira a desconsideração da personalidade jurídica da offshore (CAVALI, Marcelo Costenaro. Exame do crime de manutenção de depósitos não declarados no exterior na APn 470. Revista Brasileira de Ciências Criminas. São Paulo: RT, n. 22, v. 106, jan.-fev./2014, p. 249). Esse meu entendimento não é, contudo, ponto pacífico na doutrina ou na jurisprudência, de modo que não vislumbro que possa ser considerado como hipótese em que o fato narrado evidentemente não constitui crime. O próprio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de manifestar entendimento contrário: (...) MANUTENÇÃO DE CONTA NO EXTERIOR. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA OFFSHORE QUE, POR NÃO TER SEDE NO BRASIL, NÃO TERIA OBRIGAÇÃO DE DECLARAR AO BANCO CENTRAL QUALQUER DEPÓSITO DE SUA TITULARIDADE. SUFICIENTE A DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL DA PARTICIPAÇÃO NA REFERIDA EMPRESA, COM O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ACUSAÇÃO RECEBIDA. 1. A pessoa física responde pelos fatos típicos por ela praticados no âmbito da empresa que ela mesma controla e administra. A criação, pelo 39 acusado, de empresa offshore no exterior, teve por finalidade exclusiva o recebimento de recursos no exterior, não importando, portanto, para fins de configuração do tipo do art. 22, parágrafo único, da Lei n 7.492/86, o fato de a conta bancária aberta para tal finalidade - recebimento de recursos no exterior - estar no nome da empresa, e não no dos denunciados. (...) (Inq

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-22.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALTER VIEIRA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X VALTER VIEIRA FILHO(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X ROSIANE CRISTINA MARCELINO(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO DE DETERMINO: Recebo a apelação interposta às fls. 612/613, posto que tempestiva. Destarte, intime-se a defesa a apresentar as razões recursais no prazo de 08 dias, em consonância com o disposto no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para formulação das contrarrazões no devido prazo legal. Com o retorno das cartas precatórias 175/2014 e 176/2014, expedidas para intimação dos sentenciados, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal para processamento do recurso interposto. São Paulo, 16 de junho de 2014.-----

-----[ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA- RAZOES RECURSAIS]

Expediente Nº 2180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001257-05.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X MANRICO ROSATI(SP132305 - ANDREA GUEDES MIQUELIN) X GIOVANNA MORINI(SP132305 - ANDREA GUEDES MIQUELIN) X ENRICO BANCI(SP132305 - ANDREA GUEDES MIQUELIN E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES) DESPACHO FL. 185: VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão à fl. 184, intime-se a advogada Dra. Andréa Guedes Miquelin - OAB/SP 132.305 (Procuração à fl. 103), cientificando-a de que já decorreu o prazo para a apresentação da resposta à acusação em nome dos réus MANRICO ROSATI, GIOVANNA MORINI e ENRICO BANCI, porém, que terá ainda o prazo de 10 (dez) dias para apresentá-la. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto de causa, restando desde já fixada multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, a ser imediatamente remetida a cobrança via dívida ativa. São Paulo, 16 de junho de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

Expediente Nº 2181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X

ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES)

Conclusão lançada à fl. 8113.1. Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, designo 1.1. a data de 18 DE AGOSTO DE 2014, a partir das 13h30min, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Calman Luis de Moricz, José Roberto Skupien, Delson Petroni Junior, Manuel Magno Alves, João Batista Macario Lima e Maria de Fatima Machado; 1.2. a data de 19 DE AGOSTO DE 2014, a partir das 13h30min, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Simone Silva, Senor Abravanel, Darcilio Mario Calmon Santos, Ricardo Mariz de Carvalho, Yves Russo Zamataro e Bráulio Carvalho de Oliveira; 1.3. a data de 21 DE AGOSTO DE 2014, a partir das 13h30min, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Regina Lucia Zacharias Aguiar, João Antonio Moretti Neto e Cecilia Adelino Pinto; 1.4. a data de 20 DE OUTUBRO DE 2014, a partir das 13h30min, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Irene Boldignon, Edward Karic, Silvestre da Costa, Hercilio Ramos, Antonio de Oliveira Brito e Paulo Genaro; 1.5. a data de 21 DE OUTUBRO DE 2014, a partir das 13h30min, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Jaime Gustavo Plies Ferreira, Marcos Eduardo Meinberg, Roseli Canella e Shirley Aparecida Marques Basilio; 1.6. a data de 22 DE OUTUBRO DE 2014, a partir das 13h30min, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Elaine de Alcantara Mendes Belan, Odair Sposito e Wilson Merlo; 1.7. a data de 23 DE OUTUBRO DE 2014, a partir das 13h30min, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Maria Cristina Pan Alvares Alves, Nelia Silva Miranda, Sueli Aparecida Neves Guastela, Vanise Dias, Heitor Coelho Borges Riqueira e Marcelo Henrique Mayer; 1.8. a data de 28 DE OUTUBRO DE 2014, a partir das 13h30min, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Angela

Maria Berrionuevo, Vitor Hugo Cugi, Daniel Bento, Antonio Marcelino de Oliveira e Antonia Silvia Helena; 1.9. a data de 29 DE OUTUBRO DE 2014, a partir das 13h30min, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa José Luiz Antiorio, Egerton Chain e João Guarda Filho; 1.10. a data de 30 DE OUTUBRO DE 2014, a partir das 13h30min, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Mario Albino Vieira, Flavio Inglês, José Roberto Prioste, Sandra Regina Medeiros Braga, Gervanio Rocha Machado e Luiz Antonio de Freitas; 1.11. a data de 03 DE NOVEMBRO DE 2014, a partir das 13h30min, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Elaine da Silva Freire, Wellington Alves dos Santos, Sergio Panagioti Spanopoulos, José Geraldo Dontal, Carlos Alberto Marcondes Machado e Fabio Coletti Barbosa; 1.12. a data de 04 DE NOVEMBRO DE 2014, a partir das 13h30min, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Erico Sodre Quirino, Claudio Monteiro Junior, João Roberto Avella, Marcelo Lavorini, Boaventura de Oliveira Moraes, Maria de Fatima Santos Lopes e Ivan Leite Santos; 1.13. a data de 05 DE NOVEMBRO DE 2014, a partir das 13h30min, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Darana Gabriella Oliveira Ferreira, Lourival Tadeu Souza Lima, José Francisco Queiroz e Eduardo Velucci; 1.14. a data de 06 DE NOVEMBRO DE 2014, a partir das 13h30min para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Gabriel Celidônio, Malker da Silva Mendes, Desmond Roberto Rowan Greene, Simone Covre Gercke, Jorge Augusto Miquelin e Sueli Dafre; 1.15. a data de 10 DE NOVEMBRO DE 2014, a partir das 13h30min, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Anete Zimmerman de Faingold, Sheila Rossato, Roque Luis Nascimento, Gilson Miranda, Marcio Nascimento e Gerson Bonifácio; 1.16. a data de 11 DE NOVEMBRO DE 2014, a partir das 13h30min, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Karen Mendes, Joaquim Augusto Henriques, Wagner João Pinto, José Aldo do Carmo, Luiz Antônio Botacin e Ricardo Pereira de Freitas Guimarães; 1.17. a data de 12 DE NOVEMBRO DE 2014, a partir das 13h30min, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Ivo Vieitas Junior, Elaine Abdo Siqueira Pilon e Heladio Paim Azevedo; 1.19. a data de 13 DE NOVEMBRO DE 2014, a partir das 13h30min, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Leonel Dias de Andrade, Andre Street, Carlos Horacio Sarquis, Raphael de Carvalho, Alvaro Augusto Mendes Lopes e Arquimedes Salles; 1.20. a data de 17 DE NOVEMBRO DE 2014, a partir das 13h30min, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Manoel Sergio Nunes da Silva, Caio Costa, Eduardo Pontes, Joyce de Paula, Carlos Alberto Evangelista Vitor e Edvaldo Noventa; 1.21. a data de 18 DE NOVEMBRO DE 2014, a partir das 13h30min, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Luiz Paulo Rosenberg, Edilia Guimarães, Rodrigo Navarro Mart, Rosemary Adib Nagib, Marcio Percival, Ascensão Serapião Kouyomdjian e Ricardo Bevilacqua. 2. Tendo em vista que a testemunha Marcelo Claudino Barbosa, arrolada pela defesa de ADALBERTO SAVIOLI, reside na cidade de Mairiporã/SP, adite-se a Carta Precatória 23/2014-slm, expedida para a oitiva da testemunha de defesa Rodrigo Rodrigues Martins. Cumpra-se com urgência, tendo em vista que o Juízo Deprecado designou audiência a ser realizada no mês de julho (fl. 8138). 3. Tendo em vista que a testemunha Marcelo Borges, arrolada pela defesa de LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA, reside na cidade do Rio de Janeiro/RJ, adite-se a Carta Precatória 28/2014-slm, expedida para a oitiva da testemunha de defesa Marcelo Alves Rochinha. Cumpra-se com urgência, tendo em vista que o Juízo Deprecado designou audiência a ser realizada no mês de junho (fl. 186 - Apenso 01). 4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal no endereço eletrônico indicado à fl. 7830 requisitando que informe o atual endereço de Márcio Percival. Com resposta, intime-se a testemunha para comparecimento à audiência. 5. Homologo o pedido de desistência da testemunha Antonio Luiz Drogueti Neto formulado pela defesa do réu LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL à fl. 7939. 6. Intime-se a defesa de EDUARDO ÁVILA e LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referente à intimação da testemunha Gilson Miranda de Magalhães, acerca da certidão de fl. 7988, sob pena de preclusão da prova. 7. Intime-se a defesa de ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da certidão negativa de fl. 8013, referente à intimação da testemunha Gabriel Celidônio, sob pena de preclusão da prova. 8. Intime-se a defesa de ADALBERTO SAVIOLI para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das certidões negativas de fls. 8087, 8088 e 8089, referentes à intimação da testemunha Carlos Alberto Marcondes Machado, sob pena de preclusão da prova. 9. Intime-se a defesa de ELINTON BOBRIK para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da certidão negativa de fl. 8092, referente à intimação da testemunha Eduardo Pontes, sob pena de preclusão da prova. 10. Homologo o pedido de desistência da testemunha Paulo Rogerio de Jesus formulado pela defesa do réu ADALBERTO SAVIOLI à fl. 7939. 11. Fls. 8030/8031: A Subseção Judiciária de Osasco/SP consulta este Juízo acerca da possibilidade de realização de videoconferência para a oitiva das testemunhas. Considerando que se trata de cidade adjacente a esta Subseção Judiciária de São Paulo, oficie-se ao Juízo Deprecado: (i) comunicando a desistência da oitiva da testemunha Paulo Rogerio de Jesus; (ii) requerendo que a testemunha Luiz Antonio de Freitas seja intimada a comparecer a este Juízo para audiência a ser realizada em 30/10/2014, às 13h30min; e (iii) requerendo que a testemunha Claudio Monteiro Júnior seja intimada a comparecer a este Juízo para audiência a ser realizada em 04/11/2014, às 13h30min. 12. Fls. 8027, 8032, 8046 e 8048: As Subseções Judiciárias de Santos, Curitiba, Belo Horizonte e São José do Rio Preto questionam este Juízo acerca da possibilidade de realizar os atos deprecados por meio de videoconferência. Considerando que esta Subseção Judiciária dispõe de apenas uma sala de videoconferência para atender a 10 (dez) varas criminais e que, devido a isso, a pauta de audiências para a realização de videoconferências não dispõe de datas próximas, havendo a possibilidade de designar novas

audiências apenas para o final do ano e considerando, ainda, a complexidade do feito, que conta com diversos réus e centenas de testemunhas, oficie-se aos Juízos Deprecados solicitando que as oitivas de testemunhas sejam lá realizadas, sem a utilização do sistema de videoconferência, como forma de conferir celeridade ao feito.13. Fls. 8098/8103: A defesa dos acusados VILMAR BERNARDES, MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS e JOÃO PEDRO FASSINA requer que as contas judiciais abertas em nome dos acusados sejam remuneradas de acordo com as regras aplicáveis a caderneta de poupança. Considerando que a ordem de bloqueio foi proferida no processo nº 0013112-49.2010.403.6181, estando os valores vinculados àqueles autos, traslade-se cópia das petições de fls. 8098/8103 para aquele feito, certificando-se. Após, tornem os autos nº 0013112-49.2010.403.6181 conclusos para decisão.14. Defesa de ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO, às fls. 8108/8109, requer a instauração de inquérito policial para a apuração de crime de falso testemunho que teria sido cometido pela testemunha Carla de Lucca Lufti Meirelles, sob o argumento de que haveria contradição entre o que afirmou na Polícia Federal e em Juízo. Ao ser questionado pelo advogado de Defesa sobre sua afirmação na Polícia Federal, no sentido de que ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO assinava ordens de pagamento para as empresas dos outros ex-diretores com alçada ilimitada (fl. 874), a testemunha afirmou que todos os diretores tinham essa autonomia; então, se existia, por exemplo, um diretor que estivesse em período de férias e aquela despesa precisasse ser paga, o Carletto, ele poderia assinar (minuto 44:28 e seguintes). A Defesa insistiu, questionando se ele efetivamente assinou ou se poderia assinar essas ordens. A testemunha, então, expôs que, na Polícia Federal, a autoridade policial lhe perguntou como era o procedimento e ela respondeu que qualquer um dos diretores poderia assinar, que todos tinham alçada para isso, mas que não afirmou quem efetivamente assinou ou não. A explicação da testemunha foi esclarecedora quanto ao conteúdo do seu depoimento na Polícia Federal. Não houve prestação de informação falsa, conforme exige o tipo do artigo 342 do Código Penal. A repetição em Juízo da prova testemunhal colhida no inquérito policial serve justamente para sanar eventual dificuldade de interpretação. Não vejo, portanto, como caracterizado o crime de falso testemunho. De mais a mais, se, conforme evidentemente sustenta a Defesa, a versão verdadeira foi aquela prestada em Juízo, o fato deixou de ser punível, nos termos do 2º do artigo 342 do CP.15. Fls. 8114/8128: Cumpra-se.16. Intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

Expediente Nº 2182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005241-31.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIMA MAIA X MAURO MARTINS DE OLIVEIRA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP226419 - ANDREA ANDRADE DOS SANTOS E SP271570 - LUCIANA TASSINARI FARAGONE DIAS TORRES E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP300995 - RAFAEL PASSARELLI E SP312780 - PAULA VILLAS BOAS CRIVELLARI E SP316319 - SUELI CASTRO DE SOUZA BATISTA E SP324648 - SAMANTHA TERESA BERARD JORGE)

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO LIMA MAIA e MAURO MARTINS DE OLIVEIRA, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986.2. A denúncia foi oferecida em 17 de maio de 2012 (fls. 72/77). Foi oferecida suspensão condicional do processo (fls. 80/82). Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 78). A denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2012 (fls. 90/92). 3. A Defesa de MAURO apresentou resposta escrita à acusação (fls. 102/121) e, posteriormente, foi o processo suspenso em relação a MAURO, em virtude de ter aceitado as condições oferecidas pelo MPF (fls. 196/198).4. Já o réu FERNANDO rejeitou a proposta. Em sua resposta à acusação, juntada às fls. 209/225, alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por ser genérica. Sustenta, ademais, ausência de dolo. No mérito, defende que a ASSPAC não é uma empresa seguradora. Não foram arroladas testemunhas. Passo a decidir.5. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas

pelo(s) acusado(s).6. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, não é convincente. A denúncia é clara em sustentar que FERNANDO era o Presidente de uma associação privada que atuava como seguradora, entidade equiparada a instituição financeira. A denúncia expressa que ele próprio reconheceu que o objetivo do plano oferecido era proteger veículos em caso de sinistro, atividade típica de seguradora.7. Quanto à alegação ausência de dolo, formulada por todas as Defesas, é matéria que depende de instrução probatória. Sua verificação demanda, salvo hipóteses excepcionalíssimas, análise acurada do acervo probatório carreado nos autos, faculdade que é reservada, com exclusividade, à instrução criminal, conforme entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal (HC 101286, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julg. 14.06.2011, DJe 24.08.2011; HC 89966, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julg. 12.12.2006, DJe 08.06.2007; RHC 87212, Rel. Min. F, Primeira Turma, julg. 08.08.2006, DJ 24.11.2006).8. As demais questões arguidas dizem respeito ao mérito da pretensão punitiva. Não vislumbro, pois, nenhuma causa de absolvição sumária, de modo que o feito deve ter regular prosseguimento.9. Designo audiência para o dia 11 de setembro de 2014, a partir das 14:30, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório dos réus.10. Intime-se o MPF para que indique o endereço das testemunhas de acusação. Ressalto que a obtenção dos endereços junto à SUSEP é medida que independe de intermediação judicial.11. Intimem-se. São Paulo, 05 de maio de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 2183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006969-54.2004.403.6181 (2004.61.81.006969-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-92.2003.403.6181 (2003.61.81.000903-3)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RIZZO(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à Defesa do réu Antônio Rizzo para que providencie a tradução do idioma italiano para o português do Pedido de Cooperação Jurídica expedido para a realização do interrogatório, às fls. 707/796 dos autos. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004890-53.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI CIOLFI(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP345318 - RENATO LAUDORIO)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada nas folhas 43-verso (18.02.2015, às 14h00min horas), quando será prolatada a sentença. A testemunha de defesa comparecerá à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, conforme indicado pela defesa técnica. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1566

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005167-69.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-40.2013.403.6104) ANDERSON ALVES BERNARDINO(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a parte requerente da distribuição, em feito próprio, do presente pedido de restituição de coisa apreendida.Outrossim, em atenção ao parecer ministerial, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para prova do alegado, nos termos do art. 120, 1º do Código de Processo Penal, bem como para que esclareça sua relação com TATIANE DOS SANTOS DA SILVA, e por qual razão ela estava em poder do veículo.Com a juntada, ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0007108-54.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) ROSANGELA DE JESUS PIRES COSTA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a parte requerente da distribuição, em feito próprio, do presente pedido de restituição de coisa apreendida.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para prova do alegado, nos termos do art. 120, 1º do Código de Processo Penal.Com a juntada, ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0004451-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CAMARGO DE SEQUEIRA(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra THIAGO CAMARGO DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 334, c.c. o artigo 14, inciso II, único, e artigo 71, todos do Código Penal.Segundo a peça acusatória, nos dias 16, 19 e 22 de agosto de 2013, agentes da alfândega da Receita Federal do Brasil, em São Paulo, apreenderam 4 (quatro) envelopes remetidos da Holanda e tendo como destinatário o denunciado THIAGO, contendo respectivamente 4 (quatro), 9 (nove), 3 (três), e 6 (seis) sementes de maconha, sendo apreendidas, no total, vinte e duas sementes de maconha, produto cuja importação é proibida no Brasil (fls. 4/verso, 9/verso, 14/verso e 19/verso). Ademais, assevera que os laudos de perícia criminal confirmaram que os materiais apreendidos tratavam-se de sementes de maconha, cuja utilização e transporte são proibidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (fls. 30/35; 37/42; 43/48).Ao final, informa que o denunciado admitiu ter realizado sua inscrição em site de comercialização de substâncias entorpecentes (Royal Queen Seeds).É a síntese necessária.Fundamento e decido.Em que pese a correta adequação típica realizada pelo Ministério Público Federal, reputo que, não obstante a existência de tipicidade formal da conduta, o fato narrado é materialmente atípico.Com efeito, no caso em questão incide o princípio da insignificância, tendo em vista a inexistência de lesão aos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal previsto no art. 334, c.c. o artigo 14, inciso II, único, e artigo 71, todos do Código Penal, de sorte a gerar atipicidade material da conduta imputada ao acusado. Senão, vejamos.O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412 , cuja ementa segue transcrita.No caso em tela, observo que as mercadorias consistem em 22 (vinte e duas) sementes de maconha, conforme Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins (fls. 4/verso, 9/verso, 14/verso e 19/verso) e Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 30/35, 37/42, 43/48 e 56/60). Ademais, em suas declarações em sede policial, o denunciado informou que efetivou sua inscrição com o intuito de utilizar os 35,00 Euros de crédito dos vouchers que havia recebido referente à loja virtual, não conseguindo, porém, utilizá-los, e desde então não recebeu nenhuma mercadoria, nem tentou realizar nenhum tipo de compra no site.O tipo previsto na primeira parte do caput do art. 334 incrimina a conduta consistente em importar ou exportar mercadoria proibida.Ao perscrutar o dispositivo legal em questão, depreende-se que se trata de norma penal em branco, porquanto a integração de seu

conteúdo há de ser extraída de outras normas do ordenamento jurídico, as quais encerram a proibição da internação ou da exportação da mercadoria. Consoante noção cediça, o tipo penal de contrabando colima proteger diversos bens jurídicos inerentes aos interesses da Administração Pública, notadamente a moralidade, o patrimônio, a ordem econômica, a segurança e saúde pública, os quais variam de acordo com a norma integrativa de proibição da mercadoria. In casu, a proibição de importação de sementes de Maconha, tem por escopo a proteção à saúde pública. Nesse contexto, observo que a diminuta quantidade de sementes importadas, não é apta a lesionar a saúde pública, razão pela qual a conduta é materialmente atípica. De fato, além de ser inexpressiva a lesão jurídica provocada pela conduta no caso concreto, são também ínfimos o grau de ofensividade à saúde pública; a reprovabilidade do comportamento e a periculosidade social da ação. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª região que Na importação de pequena quantidade de medicamento de uso controlado incide a norma geral de punição à importação de produto proibido (contrabando), prevista no art. 334 do Código Penal, admitindo-se a aplicação do princípio da insignificância quando comprovado que o medicamento se destinava ao uso próprio do agente, em face da ausência de potencial lesivo à saúde pública. (RSE 00013022520094047106, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 18/11/2010.). Ressalto ainda, por oportuno, que tal ilação é colhida do próprio ordenamento jurídico pátrio, o qual sanciona o consumo de drogas com a aplicação de medidas sócio-educativas, conforme deflui do art. 28 da Lei 11.343/2006. Destarte, ainda que não se considerasse atípica a conduta descrita na denúncia, é certo que a imputação de prática do crime de contrabando - que é apenado com pena privativa de liberdade - implica violação ao princípio da proporcionalidade. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração. Ante o exposto, REJEITO a denúncia ofertada contra THIAGO CAMARGO DE SEQUEIRA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa da ação penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das sementes apreendidas (fls. 4/verso, 9/verso, 14/verso e 19/verso). P.R.I.C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014070-30.2013.403.6181 - WILLIAM GERMAN FLORES GOMEZ (SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO F. 44: Nada mais a prover nestes autos. Traslade-se cópias de fls. 06/07, 12/20 e 42 aos autos principais. Após, arquivem-se os autos. intimem-se.

0016660-77.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012466-34.2013.403.6181) WELLINGTON COSME DA SILVA (SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO F. 56: Nada mais a prover nestes autos. Trasladem-se copias de fls. 24/36, 38/39, 44/46 e 53/54 aos autos principais (Ação Penal n.º 0012466-34.2013.403.6181). Após, arquivem-se. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000256-97.2003.403.6181 (2003.61.81.000256-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAHER MOUNIF ACHOUR (SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO)

(DECISÃO DE FL.334): Fl. Tendo em vista que o defensor constituído do acusado DR. KASSEM AHMAD NETO - OAB/SP 192.762, embora devidamente intimado via imprensa oficial para a audiência do dia 30/04/2014, na qual se comprometeu a trazer as testemunhas de defesa, não compareceu nem justificou sua ausência, apenas peticionou renunciando a causa, sem justificativas e sem comprovante de comunicação de sua renúncia ao acusado, verifico ter abandonado a causa, prejudicando a defesa do acusado. Assim sendo, aplico multa de 10 (dez) salários mínimos ao referido defensor, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, devendo ser comprovado seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão. Expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando a sua conduta. Não havendo recolhimento no referido prazo, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que inscreva o valor arbitrado em dívida ativa, encaminhando Termo de Inscrição. Tendo em vista que o acusado MAHER MOUNIF ACHOUR reside no Líbano, bem como que sua defesa ficou prejudicada, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública da União para que patrocine sua defesa, bem como requeria o que for de direito.

0006418-45.2004.403.6126 (2004.61.26.006418-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA (SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) (DECISÃO DE FL. 1096): Tendo em vista que a defesa constituída do acusado BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA

apresentou MEMORIAIS antes do Ministério Público Federal, publique-se à referida defesa para que ratifique e/ou complemente os MEMORAIS, caso considere necessário.

0000965-64.2005.403.6181 (2005.61.81.000965-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LUIZ FURLANI(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X MARCELO DE ANGELO DALMEIDA E SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

(SENTENÇA DE FLS. 487/500): Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO LUIZ FURLANI e MARCELO DE ANGELO DALMEIDA E SILVA, qualificados nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 248/250) descreve, em síntese, que: JOÃO e MARCELO, na qualidade de administradores e gestores da empresa TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA., estabelecida à época dos fatos narrados na denúncia em São Paulo (SP), retiveram da remuneração dos empregados do referido contribuinte (segurados obrigatórios da Previdência Social) e de valores pagos a prestadores de serviços (contribuintes) as contribuições devidas à Seguridade Social. Entretanto, não recolheram, na época própria, tais valores aos cofres públicos. Tal prática criminosa foi adotada, naquela empresa, em relação a contribuições previdenciárias referentes aos períodos de março de 1997, maio de 1997, de março de 1998 a maio de 1998, de julho de 1998 a novembro de 1999 e de abril de 2001 a dezembro de 2003 (inclusive em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre os décimos terceiros salários dos anos de 2001, 2002 e 2003). Narra, ainda, a peça acusatória: A administração da empresa esteve a cargo do denunciado JOÃO durante o período de março de 1997 a 25 de abril de 2001, conforme se extrai de documentos societários da empresa (fls. 29/47 dos autos principais e fls. 4/16 do apenso I) e dos relatos do próprio JOÃO (fls. 37/38 e 162/163) e de JOSÉ ANTONIO FURLANI, irmão de JOÃO (fls. 51). Posteriormente (a partir de 25 de abril de 2001 - fls. 12/16 do apenso - a, pelo menos, outubro de 2006, de acordo com declaração do próprio MARCELO - 79), o comando da empresa passou a ser exercido por MARCELO (fls. 39/47, 79, 175/178, 228/230 dos autos principais e fls. 12/16 do apenso I). O prejuízo causado à Seguridade Social está comprovado pelos L.D.C n. 35.620.361-1 (crédito tributário, em valores de abril de 2004, de R\$578.652,89) e n. 35.620.362-0 (crédito tributário, em valores de abril de 2004, de R\$215.986,20). A empresa não optou pelo REFIS e não há, nos autos, notícia de pagamento ou parcelamento em vigor do referido crédito tributário (fls. 22/33). A denúncia veio instruída com o inquérito policial n. 0005/2005-5 (fls. 02/243) e foi recebida em 09 de junho de 2011 (fls. 288/289). A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado MARCELO DE ANGELO DALMEIDA E SILVA, apresentou sua resposta à acusação às fls. 335/verso. Este juízo absolveu JOÃO LUIZ FURLANI, em sentença às fls. 393/398, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia, por atipicidade material decorrente do princípio da insignificância. O acusado MARCELO DE ANGELO DALMEIDA E SILVA foi interrogado à fl. 442 por Carta Precatória, em audiência realizada aos 21 de maio de 2013. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 458/460, requerendo a condenação do réu MARCELO DE ANGELO DALMEIDA E SILVA pelos crimes do artigo 168-A c.c artigo 71, todos do Código Penal. A defesa do acusado MARCELO DE ANGELO DALMEIDA E SILVA apresentou seus memoriais às fls. 469/481, requerendo que o réu seja absolvido da acusação que lhe foi imposta, nos termos do artigo 386, inciso V do CPP, por não existir prova de ter o mesmo concorrido para a infração penal tipificada na denúncia, ressaltando-se que não houve dolo. Requereu, alternativamente, o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade ante a inexigibilidade de conduta diversa. No caso de eventual condenação, requer-se a extinção da punibilidade nos termos do 2º do artigo 168-A do Código Penal. Por fim, requereu que, em caso de condenação, a aplicação de penas substitutivas, ou apenas multa, observando-se todos os argumentos expostos. Caso sobrevier pena privativa de liberdade, requer sua fixação no mínimo legal em regime inicial aberto. Folha de antecedentes e demais informações criminais relativas ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 307, 315/316, 318, 319, 464/468 e 484/485. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO DELITO previsto no art. 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto os lançamentos de débito confessado LDC nº 35.620.361-1 - fls. 02/90 e LDC nº 35.620.362-0 - fls. 91/112 evidenciam a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativos às competências 03/1997 a 12/2003 e 05/2002 a 12/2002, respectivamente. AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que a Alteração de contrato social da sociedade empresária TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. - CNPJ nº 60.332.558/0001 aponta que cabia ao denunciado MARCELO DE ANGELO DALMEIDA E SILVA a administração da sociedade a partir de 25 de abril de 2001 (fls. 12/16 do apenso I), o que é corroborado pelos documentos de fls. 39/47, aliado às declarações constantes de fls. 79, 175/178 e 228/230. Além disso, em juízo, quando de seu interrogatório (mídia de fl. 443), o supracitado acusado afirmou que exercia com exclusividade a gerência e administração da sociedade empresária em questão, a partir de abril de 2001 até aproximadamente outubro de 2006. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. No presente caso, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente pelo exame da

documentação consubstanciada nas LDC nº 35.620.361-1 - fls. 02/90 e LDC nº 35.620.362-0, cujo conteúdo demonstra que, durante o período da gestão de João Luiz Furlani, os recolhimentos das contribuições eram ordinariamente realizados, malgrado em valores um pouco inferiores aos efetivamente devidos, ao passo que, quando da assunção da gestão por parte do acusado MARCELO DE ÂNGELO, quase a integralidade dos valores descontados dos empregados da pessoa jurídica deixou de ser recolhido mensalmente. Destarte, resta demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos diversos segurados decorreu de escolha livre e consciente do acusado, na sua condição de empresário e administrador da sociedade empresária em questão. Nesse contexto, observo que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio ou puro, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Em remate, cumpre salientar que a natureza omissiva material do crime em questão não repercute na aferição da adequação típica do comportamento delitivo descrito, nem tampouco no elemento subjetivo, cujas características remanescem inalteradas, mas tão somente na exigência de constituição definitiva do crédito tributário para a caracterização do crime, situação que está comprovada, in casu. TIPICIDADE Assim, observo que restou comprovado que o réu, na condição de administrador da empresa TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. - CNPJ nº 60.332.558/0001, de forma consciente e voluntária, deixou de repassar ao INSS os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, no prazo e na forma legal, concernentes às competências 04/2001 a 12/2003 (conforme art. 30, I, alínea b - com a redação dada pela Lei nº 9.063/1995 - da Lei nº 8.212/91). Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Crime continuado Verifico que a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu no período de abril de 2001 a dezembro de 2003. Observo, porém, que os crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). DA CULPABILIDADE Reputo, outrossim, que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em razão de inexigibilidade de conduta diversa. A inexigibilidade de conduta diversa resta caracterizada nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que este se encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 168-A, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da

Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover benefícios previdenciários (art. 165, 5º, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Assim, não se admite o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para salvaguardar o patrimônio particular, exceto nas hipóteses em que há comprovação inexorável de que a obediência ao ordenamento jurídico implicaria risco à subsistência do agente ou de sua família, ou mesmo da própria empresa, ônus que cabe à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Pondero, ainda, que não há confundir-se comprovação de dificuldades financeiras com demonstração da existência de situação fática que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa de molde a ensejar a incidência da referida excludente de culpabilidade. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...).5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400). No caso em tela, a defesa do acusado limitou-se a aduzir a existência de dificuldades financeiras da TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. na época em que o acusado assumiu a gestão da empresa. Portanto, constato que as alegações de dificuldades financeiras aduzidas pela defesa não estão acompanhadas de nenhum lastro probatório. Com efeito, não há, nos autos, nenhuma prova de que o acusado tenha utilizado o patrimônio pessoal para saldar as dívidas da pessoa jurídica, de modo que colocasse em risco a sua subsistência e de sua família. Outrossim, não há nos autos o balanço patrimonial da pessoa jurídica supracitada ou qualquer outro documento contábil que demonstre a impossibilidade de cumprir o dever legal de recolhimento das contribuições previdenciárias, nem tampouco documentos bancários que demonstrem eventual situação de penúria da sociedade empresária à época. Nesse diapasão: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A DO CP - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO RELATIVAMENTE A PARTE DAS CONDUTAS - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, QUANTO AOS CRIMES PRATICADOS ATÉ OUTUBRO DE 2000 - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. (...) 4. A não realização da perícia contábil durante a instrução processual não acarretou o invocado cerceamento de defesa, haja vista que esta Egrégia Corte Regional vem firmando entendimento de que a realização de perícia, para o fim de comprovar as dificuldades financeiras, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, é dispensável, bastando, para tanto, que os réus juntassem aos autos os balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa. 5. Não pode prevalecer a tese de excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a qual cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos. (ACR 200461260052377, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010) Infiro, por conseguinte, que o conjunto probatório amealhado aos autos não demonstra que as dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica administrada pelo acusado eram de tal magnitude que não lhe restava outra maneira de prosseguir em sua atividade empresarial senão mediante a apropriação de recursos que não lhe pertenciam, nem tampouco que aportou recursos pessoais para a manutenção da sociedade, o que fulmina a possibilidade de reconhecimento da excludente de culpabilidade em comento. Nessa vereda encontra-se consolidada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ACUSADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...). IV - Para a comprovação da inexigibilidade de conduta diversa não apenas a grave dificuldade financeira deve ser demonstrada, como também a ausência de culpa do administrador na condução dos negócios (má ou temerária gestão), a redução do patrimônio pessoal dos sócios na tentativa de resgatar a empresa da crise e a imprevisibilidade do evento desencadeador das dificuldades a exorbitar dos riscos inerentes ao negócio. V - Por ser o risco de insucesso do negócio circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. (...) (ACR 200261250040151, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009) Passo, enfim, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado

MARCELO DE ANGELO DALMEIDA E SILVA, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade (fls. 463/468). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos e circunstâncias são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 392.031,35 e de R\$ 139.404,22, em valores da época dos fatos (valor consolidado em abril de 2004, conforme se extrai de fl. 03) não recolhida aos cofres da previdência social produz efeitos nocivos ao sistema da seguridade social, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do CP em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, para cada um dos crimes. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 36 (trinta e seis) crimes praticados (abril de 2001 a dezembro de 2003, inclusive em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre os décimos terceiros salários dos anos de 2001, 2002 e 2003) nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática, por 36 (trinta e seis vezes), do crime do artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu MARCELO DE ANGELO DALMEIDA E SILVA, qualificado nos autos, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por 36 (trinta e seis) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0007593-69.2005.403.6181 (2005.61.81.007593-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANDRE CUNHA(SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA) X JAMIL LOURENCO DOS ANJOS(SP285034 - MARIA JOSE ANDRADE DE SOUZA)

(DECISÃO DE FL. 381): Fls. 379/380: Intime-se o advogado DR. SÉRGIO AUGUSTO CUNHA - OAB/SP 242.441 para que regularize a situação processual, juntando aos autos instrumento de procuração do corréu JAMIL LOURENÇO DOS ANJOS, no prazo de 05 (cinco) dias. Mantenho a decisão de fls. 375/377 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 02 de JULHO de 2014, às 14:30 horas.

0002784-31.2008.403.6181 (2008.61.81.002784-7) - JUSTICA PUBLICA X VANDA MARIA SANTOS SOARES(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CRISTIANE SANTOS SOARES(SP186937 - ARISTÓTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS SOARES FILHA (DECISÃO DE FL. 707): VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as defesas constituídas das acusadas para que se

manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha LUISA PRISCILLA VILLAR DA TRINDADE, não localizada conforme certidão de fl. 706, demonstrando a indispensabilidade de sua inquirição, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação.

0004774-23.2009.403.6181 (2009.61.81.004774-7) - JUSTICA PUBLICA X EDSON GEA MARTINEZ(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra EDSON GEA MARTINEZ, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia (fls. 402/406) descreve, em síntese, que: Consta dos autos que, no período compreendido entre 03.05.1999 a 08.10.2007, na cidade de São Paulo/SP, EDSON GEA MARTINEZ obteve, para si próprio, vantagem ilícita consistente em frustrar os efeitos da execução e da penhora do processo n.º 97.0570845-2, movido pelo INSS contra FARMÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., perante a 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, em prejuízo do Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo e do INSS, induzindo e mantendo essas entidades de direito público e de assistência social em erro, mediante artifício, ardil e outros meios fraudulentos. Segundo restou apurado, o denunciado EDSON GEA MARTINEZ era o real sócio e administrador da empresa FARMÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., tendo ingressado formalmente para seu quadro societário em 19.11.1998 (fl. 190). O INSS ajuizou contra tal empresa a execução fiscal n.º 97.0570845-2, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 07/162. Nestes autos, o denunciado EDSON GEA MARTINEZ recebeu, em nome da empresa, a citação para pagamento ou apresentação de embargos em 07.07.1998 (fl. 17). Não havendo pagamento ou oferecimento de bens à penhora, foi expedido mandado de penhora, cumprido em 03.05.1999, sendo penhoradas duas máquinas da empresa e nomeado como depositário a pessoa de CLÁUDIO AURELIANO DA COSTA (fls. 23). Em seguida, na data de 09.06.1999, o denunciado EDSON GEA MARTINEZ retirou-se formalmente da sociedade, transferindo todas as suas quotas para CLÁUDIO AURELIANO DA COSTA (fl. 191). Entretanto, percebe-se nos autos que CLÁUDIO AURELIANO DA COSTA é laranja. O seu depoimento (fls. 351/352), as suas condições financeiras e os demais testemunhos (fls. 374/375, 376/377 e 382/384) confirmam esta posição, pois os funcionários ouvidos nunca o viram na empresa. Prosseguindo na execução fiscal, expedido mandado para reavaliação dos bens penhorados, a empresa e o depositário não foram localizados nos endereços conhecidos (fls. 33, 55, 56), sendo o depositário intimado por edital e, não comparecendo, decretada a prisão civil de CLÁUDIO AURELIANO DA COSTA (fl. 70). O mandado de prisão foi cumprido em 28.09.2007, e CLÁUDIO AURELIANO DA COSTA manifestou-se nos autos da execução fiscal informando que nunca fora sócio da empresa nem assumiu compromisso de fiel depositário, tendo perdido seus documentos há dez anos, sendo que estelionatários abriram diversas empresas em seu nome (fls. 114/116). A vista de tais esclarecimentos, a prisão foi revogada (fl. 114). Instaurado o presente inquérito policial para apuração dos fatos, foram ouvidas testemunhas, funcionários da empresa, sendo todos unânimes em declarar que o dono da FARMÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. era de fato o denunciado EDSON GEA MARTINEZ e não CLÁUDIO AURELIANO DA COSTA. Verifica-se, desta forma, que durante todo o trâmite da execução fiscal, precisamente desde o cumprimento do mandado de penhora (03.05.1999) até a descoberta da fraude pela manifestação de CLÁUDIO AURELIANO DA COSTA (08.10.2007), o INSS e o Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais foram induzidos e mantidos em erro pelo denunciado EDSON GEA MARTINEZ, mediante o ardil de transferir as quotas e a responsabilidade pela empresa fraudulentamente para CLÁUDIO AURELIANO DA COSTA, utilizando indevidamente os dados e documentos de tal pessoa sem o conhecimento desta. Com tal ardil, denunciado EDSON GEA MARTINEZ obteve a vantagem de se furtar aos efeitos da execução fiscal, não pagando o débito tributário, não assumindo o compromisso de depositário nem as consequências pelo descumprimento deste, bem como logrando êxito em obter a extinção do processo, conforme sentença de fls. 277/278. A materialidade do delito pode ser demonstrada pela cópia da execução fiscal acostada às fls. 07/162, em especial pela petição em nome de CLÁUDIO AURELIANO DA COSTA (fls. 114/116) informando que perdeu seus documentos e não efetuou o compromisso de depositário, pelo alvará de soltura (fl. 139), pelo recebimento da carta de citação por EDSON GEA MARTINEZ (fl. 17), pelo termo de penhora e nomeação de fiel depositário (fl. 23) e pelos atos constitutivos da empresa (fls. 188/191). A autoria, por outro lado, restou comprovada em relação ao denunciado EDSON GEA MARTINEZ pelos depoimentos em sede policial dos ex-empregados NELSON LASELVA, MILTON ZILION e NAIR MARIA DA SILVA (fls. 376/377, 374/375 e 382/384), nos quais confirmaram serem subordinados a EDSON GEA MARTINEZ, o qual era o proprietário de fato da empresa FARMÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., e não conhecerem CLÁUDIO AURELIANO DA COSTA, além do depoimento de FELIX DE FREITAS PASSARO (fl. 323/324), também sócio da empresa, o qual afirmou ser apenas motorista, e o real dono da empresa ser EDSON GEA MARTINEZ. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0880/2009-1 (fls. 02/398) e foi recebida em 21 de

março de 2012 (fls. 409/411). A defesa constituída do acusado apresentou defesa preliminar às fls. 435/448. As testemunhas de acusação Felix de Freitas Passaro, Nilton Zilion, Nelson Laselva e Nair Maria da Silva, foram inquiridas às fls. 476/479, em audiência realizada aos 24 de abril de 2013. Na mesma ocasião foi realizado o interrogatório do acusado EDSON GEA MARTINEZ (fls. 480/481). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 484/487, requerendo a condenação do acusado, pela prática do delito descrito na denúncia. A defesa do acusado EDSON GEA MARTINEZ apresentou suas alegações finais às fls. 494/506, sustentando a ocorrência da prescrição, levando em conta que, por se tratar o delito de estelionato de crime instantâneo e, tendo este se consumado no ano de 1999, os fatos restariam prescritos em 2011. Aduziu, ainda, que o delito cometido se enquadra em ilícito civil, qual seja, o de depositário infiel, não havendo se falar em proveito econômico para consumação de estelionato, haja vista que a execução fiscal encontrava-se garantida com a penhora de bens, configurando-se, destarte, em conduta atípica. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 421, 423/424, 426/427 e 460/461. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante já explanado na decisão de fls. 449/451, o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. No caso concreto, o delito em questão assume natureza permanente, revelada por um dos meios de execução do crime, qual seja, a manutenção em erro do sujeito passivo (induzindo ou mantendo alguém em erro). Tratando-se, na hipótese dos autos, de crime permanente, não se considera como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data do cumprimento do mandado de penhora (03/05/1999 - fls. 23/25), mas sim a data da cessação da conduta delitiva, qual seja, manter em erro a Exeçüente e o Poder Judiciário com o fim de obter vantagem indevida, o que ocorreu em 28/09/2007. Desse modo, considerando o prazo prescricional do delito de estelionato de 12 (doze) anos e a data da cessação da conduta delitiva (28 de setembro de 2007), não há falar-se em prescrição. Reitero, pois, o afastamento da alegação de prescrição. MÉRITO A materialidade e a autoria do delito de estelionato em detrimento do INSS, mediante induzimento e manutenção em erro do juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal da subseção judiciária de São Paulo estão devidamente comprovadas. Ao perscrutar os autos, constato a existência de ação de execução fiscal autuada sob nº 97.0570845-2, ajuizada pelo INSS em face de FARMÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. (fls. 07/162), na qual, à míngua de realização de pagamento, nomeação de bens à penhora ou apresentação de embargos à execução por parte da referida sociedade empresária executada, realizou-se a penhora de duas máquinas a esta pertencentes, com o fito de garantir o pagamento da dívida tributária da empresa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), determinada pela 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da subseção judiciária de São Paulo. Nesse contexto, o conjunto probatório aponta que o acusado EDSON GEA MARTINEZ, na condição de sócio administrador (de direito, e posteriormente, de fato) da FARMÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., obteve ilícita vantagem econômica, consistente na frustração da satisfação do crédito do INSS e, conseqüentemente, na manutenção de tal montante em seu patrimônio, mediante prática de expediente fraudulento. Conforme se extrai da documentação fornecida pela JUCESP (fls. 190), aliada ao relato do próprio acusado em seu interrogatório, EDSON era o sócio administrador da supracitada pessoa jurídica executada, de sorte que, nessa condição, recebeu a citação da ação de execução fiscal em questão (fls. 17). Sucede que, no momento do cumprimento do mandado de penhora de duas máquinas pertencentes à supracitada pessoa jurídica, realizado em 3 de maio de 1999, nomeou-se como depositário o indivíduo denominado Cláudio Aureliano da Costa, o qual figuraria como novo administrador da empresa (fls. 23). Posteriormente, em 9 de junho de 1999, o acusado EDSON teria supostamente alienado suas quotas e deixado a empresa, não figurando mais formalmente como sócio administrador. Contudo, o conjunto probatório amealhado aos autos aponta de forma inexorável que EDSON permaneceu como proprietário e administrador da FARMÁQUINAS, bem ainda que Cláudio Aureliano da Costa jamais teve relação com tal empresa, sendo que seus documentos foram indevidamente utilizados para inseri-lo como sócio da aludida pessoa jurídica. Senão, vejamos. A testemunha Nelson Laselva, que laborou na empresa por muitos anos, afirmou categoricamente que recebia ordens de EDSON, tendo sido contratado (inclusive) por ele, e que não conheceu e não faz a menor ideia de quem seja Cláudio Aureliano da Costa. Mencionou, ainda, a existência de uma troca de endereço do estabelecimento da empresa, que saiu da rua Ibitinga para a avenida radial leste. Por seu turno, a testemunha Nilton Gillion relatou que manteve contrato de trabalho com diversas empresas, de denominações diversas, todas elas pertencentes ao réu EDSON GEA MARTINEZ. Asseverou ainda que o dono era EDSON e que ficou sabendo por outros funcionários que a empresa estaria em nome de outras pessoas. Por fim, afirmou de modo peremptório que não conheceu nenhum Cláudio Aureliano da Costa. Na mesma toada, a testemunha Nair Maria da Silva asseverou que o dono da empresa era EDSON. Destarte, resta comprovado à sociedade nos autos o expediente fraudulento levado a efeito por EDSON - que era o real administrador da empresa - consistente em simular uma saída formal da sociedade empresária, utilizando-se de nome de um terceiro, o qual não possuía ligação alguma com a sociedade e sequer tinha conhecimento de que figurava como sócio desta. Verifico, nesse passo, que Cláudio Aureliano da Costa esclareceu ao juízo das execuções fiscais em questão, por meio de petição, que perdeu seus documentos, os quais foram utilizados por diversas pessoas com o fito de praticar fraudes. Outrossim, ao ser ouvido em sede policial Cláudio confirmou tal situação (fls. 351/352). Observo que o seu relato

coaduna-se perfeitamente com as demais provas coligidas, notadamente a integralidade das provas testemunhais colhidas em juízo (mídia de fls. 482), bem ainda com a sua própria condição financeira e o seu meio de prover seu sustento com a atividade de artesanato (fl. 351). A utilização fraudulenta do nome de Cláudio Aureliano da Costa é corroborada pelas declarações do acusado em seu interrogatório, oportunidade em que não soube explicar de uma forma minimamente plausível as circunstâncias de sua saída da sociedade e da alienação de suas quotas. Com efeito, o acusado não conseguiu explicar: a) o porquê de ter saído da sociedade exatamente depois da citação da ação de execução; b) para quem teria alienado suas cotas sociais; c) por qual valor alienou suas cotas; d) de que modo conheceu o então futuro sócio; e) porque FÉLIX teria sido escolhido como sócio; e por fim e especialmente, quem seria Cláudio Aureliano. Observo ainda que, além de evasivas, as declarações do réu não revelam verossimilhança alguma, pois afirmou que teria alienado suas cotas por valores irrisórios para FÉLIX, e que se manteve com valor de cotas ínfimo (como se observa de fato do documento de fls. 191), pois FELIX precisaria de treinamento. Não bastasse, o relato das testemunhas demonstra que a empresa alterou constantemente sua denominação, deixava de cumprir suas obrigações trabalhistas e mudou de endereço sem deixar maiores informações. Aliás, o próprio acusado revelou em seu interrogatório que teria montado uma empresa para terceirizar serviços de usinagem (atividade que também fazia parte do objeto social da FARMÁQUINAS) e que esta não chegou a entrar em funcionamento, sendo constituída apenas formalmente. Assim, em virtude do expediente fraudulento colocado em prática por EDSON, o exequente e a 3ª Vara de Execuções Fiscais foram induzidos e mantidos em erro pelo período de 03 de maio de 1999 - data da realização da penhora das duas máquinas e da nomeação de Cláudio Aureliano Costa como depositário - até 08 de outubro de 2007, quando o juízo em comento tomou conhecimento do ardid praticado (fls. 114). Nessa vereda, conforme bem ponderou o MPF, a realização do expediente fraudulento por parte do réu EDSON acarretou, no âmbito do processo de execução fiscal: a) a prisão de um terceiro totalmente desvinculado da empresa executada como se fora depositário infiel dos bens penhorados (fls. 70 e 114/116); b) a necessidade de intimação por edital do suposto depositário Cláudio Aureliano Costa, uma vez que não foi encontrado (obviamente, porque jamais teve ciência da penhora, porquanto vítima de utilização fraudulenta de seu nome e seus dados - fls. 33, 55, 56, 61 e 64/65); c) manutenção do exequente e do Poder Judiciário em erro, na busca de localização dos bens penhorados na posse de indivíduo totalmente alheio ao fato. Em remate, colhe-se evidentemente do conjunto probatório explicitado acima que o desaparecimento das máquinas penhoradas decorreu de ato do acusado EDSON, que era o verdadeiro proprietário da sociedade empresária titular de tais bens e, conseqüentemente, o principal beneficiado com tal ação. A preservação destes bens em seu patrimônio, homiziando-os do credor e da justiça foi viabilizada pelo expediente fraudulento acima descrito. Portanto, in casu, todos os elementos do tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal estão presentes e devidamente comprovados, a saber: a) obtenção de vantagem indevida, consistente na preservação de patrimônio que deveria destinar-se a satisfação do crédito fiscal; b) prejuízo alheio, correspondente ao crédito tributário não satisfeito, de molde a lesar o erário; c) expediente fraudulento, consistente na utilização de documentos pertencentes a terceiro para encenar uma transferência fictícia de cotas societárias, a fim de subtrair-se da responsabilidade patrimonial pela dívida; d) induzimento e manutenção do credor e do Poder Judiciário em erro, com o fito de viabilizar a frustração do ato de constrição judicial, vinculando pessoalmente terceiro inocente e alheio ao fato à satisfação da dívida, na condição de depositário de bens que sumiram após a constrição judicial. Da mesma forma, a autoria dolosa do delito recai sobre EDSON GEA MARTINEZ, porquanto sempre figurou como verdadeiro dono da empresa devedora, proprietária dos bens constritos e foi o principal (senão único) beneficiado com o estratagema realizado. Ademais, realizou a alienação de cotas a interposta pessoa (FELIX, que foi motorista da empresa em comento e, segundo o depoimento uníssono das testemunhas nunca exerceu ato de gestão da empresa), para, em seguida, promover a transferência a Cláudio Aureliano, mediante o uso fraudulento da documentação extraviada deste último. Portanto, EDSON GEA MARTINEZ, consciente e voluntariamente, obteve ilícita vantagem econômica consistente na manutenção de patrimônio vinculado à satisfação de dívida por ordem judicial, em prejuízo do INSS, induzindo em erro a referida autarquia e o Poder Judiciário mediante expediente fraudulento acima descrito. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, in verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardid, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tendo em vista que o crime foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são, a princípio, favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes (fls. 422/427), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. Todavia, a culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, bem como as circunstâncias e as conseqüências do crime ultrapassam os limites da normalidade do tipo penal em questão, não pelo valor do prejuízo causado - cujo patamar encontra-se no âmbito da normalidade, mas pela repercussão da conduta na esfera jurídica de terceiros e

da própria Justiça. Vejamos. Como se observa, a conduta do acusado não apenas causou prejuízo ao erário em favor de seu próprio patrimônio - lesão inerente ao tipo penal em questão, mas também violou de forma intensa outros bens jurídicos caros. De fato, a conduta do acusado ora demonstrada violou a liberdade e a dignidade de indivíduo inocente, que teve sua liberdade privada e sua dignidade e paz de espírito lesionadas, porquanto foi indevidamente preso como depositário infiel e passou a figurar como sócio de empresa devedora do Fisco. Nesse passo, viu-se obrigado a contratar advogado e tomar uma série de medidas como o fito de esclarecer a situação e retomar a normalidade de sua vida. Tal situação, provocada exclusivamente pela conduta nefasta do acusado, transcende - e muito - a normalidade do tipo penal, merecendo severa reprimenda por parte do Estado. Não bastasse, a conduta em questão malferia a administração da Justiça, haja vista que achincalha a credibilidade e a eficácia da tutela jurisdicional e, principalmente, fomenta um sentimento de ineficácia dos meios lícitos e jurídicos de cobrança de créditos. Nessa vereda, reputo que a conduta em questão merece reprimenda maior. Por tais razões, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há elementos nos autos concernente à capacidade econômica, apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu EDSON GEA MARTINEZ à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P. R. I. C.

0011667-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS BEZERRA DE SOUSA (SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA)

(DECISÃO DE FL. 251): Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 249. Intime-se a defesa constituída do acusado JOÃO CARLOS BEZERRA DE SOUSA a apresentar as razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

0005067-85.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-38.2001.403.6181 (2001.61.81.002198-0)) JUSTICA PUBLICA X CRISTIANA CAETANO RODRIGUES (SP303122 - RENATA DIAS VILELA DE SOUZA)

(DECISÃO DE FLS. 472/473): Em face da certidão de fl. 469, aplico multa de 10 (dez) salários mínimos à defensora constituída da acusada CRISTIANA CAETANO RODRIGUES, DRª RENATA DIAS VILELA VELOSO - OAB/SP 303.122 - CPF 002.746.515-21, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, devendo ser comprovado seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão. Expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando a conduta da advogada. Não havendo recolhimento no referido prazo, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que inscreva o valor arbitrado em dívida ativa, encaminhando Termo de Inscrição. Intime-se pessoalmente a acusada CRISTIANA CAETANO RODRIGUES a constituir novo defensor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido tal prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública da União para que esta apresente os

memoriais escritos no prazo legal. Tendo em vista o não comparecimento da acusada CRISTIANA CAETANO RODRIGUES na audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da lei 9099/95, embora devidamente intimada, bem como a decretação de sua REVELIA, dê-se normal prosseguimento ao feito. Designo o dia 09 de OUTUBRO de 2014, às 14:30 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação MARIA ISaura DA SILVA LEITE, CARLITO EMILIO DE NOVAES e MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, bem com a testemunha arrolada pela defesa MAURÍCIO VERÍSSIMO PAES. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação residem em Comarca contígua, expeça-se carta precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada, sob pena de condução coercitiva. Intime-se pessoalmente a testemunha de defesa MAURÍCIO VERÍSSIMO PAES. Intimem-se.

Expediente Nº 1570

INQUERITO POLICIAL

0013686-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR E SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)

(DECISÃO DE FL. 307): Intimem-se NOVAMENTE a defesa do acusado para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, folha de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta. Decorrido tal prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Com a juntada, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação.

0000223-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RENHA CRISTINA SIMÕES, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal. Segundo a peça acusatória (fls. 117/119), no dia 04 de junho de 2013, em audiência realizada na 25ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, a acusada fez afirmação falsa como testemunha, devidamente compromissada, iludindo a Justiça do Trabalho quanto à duração da jornada de trabalho de Rosana Pipolo, com intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Do exame percuciente dos autos, constato que não existe justa causa para o exercício da ação penal, haja vista que o fato descrito na denúncia consiste em crime impossível, em virtude da ineficácia absoluta do meio. Senão, vejamos. O crime impossível, também conhecido como tentativa inidônea, inadequada ou quase-crime, ocorre quando o agente, malgrado inicie os atos de execução do crime, utiliza-se de meio absolutamente ineficaz para a sua consumação ou o objeto sobre o qual recai a sua conduta é absolutamente impróprio a esta finalidade. Dispõe o art. 17 do Código Penal: Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime. Como se nota ao perscrutar o dispositivo legal, o ordenamento jurídico brasileiro contemplou a teoria objetiva temperada, na qual a punição da tentativa não ocorre somente nos casos em que a inidoneidade do meio ou do objeto sejam absolutas. Assim, é certo que não se adotou a teoria subjetiva, de Von Buri, pela qual bastaria que o agente tenha atuado com vontade de praticar a ação penal. Segundo Nélson Hungria, dá-se a ineficácia absoluta do meio quando este, por sua própria natureza, é incapaz, por mais que se reitere o seu emprego, de produzir o evento a que está subordinada a consumação do crime. No caso em tela, constato que a afirmação falsa realizada pela acusada na condição de testemunha mostrou-se flagrantemente inidônea a sequer colocar em risco o bem jurídico protegido pelo tipo penal, qual seja, a administração da justiça. Ora, em primeiro lugar, não há sequer falar-se em mera falta de verossimilhança, mas sim de afirmação da suposta ocorrência de um fato fisicamente impossível. Com efeito, a declaração falsa imputada à ré RENHA CRISTINA SIMÕES na denúncia, realizada em audiência trabalhista na condição de testemunha, consistiu na afirmação de que a supracitada ré, assim como a reclamante da ação trabalhista perfaziam um total de 59 horas de jornada de trabalho, que começaria na sexta-feira às 14h e terminaria à meia-noite de domingo, com apenas uma hora de intervalo para dormir. Ora, a inviabilidade física de tal fato foi percebida de plano pelo Juiz trabalhista, haja vista a absurdez da declaração e flagrante obviedade de sua falta de veracidade. Dessa forma, em momento algum, o bem jurídico protegido correu risco de ser ofendido, vale dizer, a conduta imputada à ré não possui potencialidade lesiva alguma. Aliás, a própria denúncia assevera que o testemunho é manifestamente falso, já que a jornada de trabalho supostamente aludida pela ré seria demasiadamente árdua e penosa para qualquer ser humano. Vale dizer, o fato afirmado é humanamente impossível de ser realizado. Nesse diapasão, cuida-se o fato de crime impossível, por absoluta ineficácia do meio, o qual se revelou incapaz de sequer colocar em risco o bem jurídico protegido pelo tipo inserto no art. 342 do Código Penal. É certo que o crime de falso testemunho consiste em crime formal, que se configura com a afirmação falsa, não havendo necessidade de comprovação de influência no julgamento da

causa. Entrementes, cumpre obter-se que não há confundir-se a desnecessidade de produção de resultado com absoluta falta de aptidão para colocar o bem jurídico protegido em risco. No caso em tela, resta evidente que a conduta praticada pela ré mostrou-se incapaz de ofender a administração da justiça. Esse é o entendimento adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª região: (...) Ainda que assim não fosse, o crime de falso testemunho apenas não ocorre, afastando-se a tipicidade da conduta, quando o depoimento falso possui teor manifestamente incoerente e de imediata percepção pelo julgador, tratando-se, nesse caso, de ineficácia absoluta do meio, a ensejar o reconhecimento de crime impossível, à luz do previsto no artigo 17 do Código Penal. (...) (HC 00285218120104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 797 ..FONTE PUBLICACAO:.) Ante o exposto, REJEITO a denúncia ofertada contra RENHA CRISTINA SIMÕES, qualificada nos autos, da imputação da prática do crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa da ação penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. P.R.I.C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011716-66.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-53.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ELCIO JUNIOR ROSA (SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)

(DECISÃO DE FL. 64): Intimem-se NOVAMENTE os defensores constituídos do autor do fato ELCIO JUNIOR ROSA, a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade dos depósitos (parcelas mensais) já efetuados, sob pena de aplicação de multa, nos moldes do artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando as condutas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005837-59.2004.403.6181 (2004.61.81.005837-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA (SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI E SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) (DECISÃO DE FL. 385): VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão de fls. 384-verso, intime-se novamente a defesa constituída da acusada MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA para que apresente MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta.

0003061-52.2005.403.6181 (2005.61.81.003061-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON JOSE DE VASCONCELOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

(DECISÃO DE FL. 556): Ciência às partes da carta precatória oriunda da Comarca de Várzea Paulista/SP, acostada às fls. 329/344, com a oitiva da testemunha de acusação IDIOCLAIDE SOARES BUENO. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa ALEXANDRE XIMENES CIPRIANO, MATUSALÉM FERREIRA BARROS, EDIVALDO CÂNDIDO DOS SANTOS, LEANDRO APARECIDO FORTUNATO e SOLANGE APARECIDA LIMA DOS SANTOS, bem como o acusado EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS residem em comarca contígua, designo o dia 31 de JULHO de 2014, às 14:30 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória à Comarca de Suzano/SP, para intimação das testemunhas e do acusado. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Umuarama/PR, para intimação do acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI da audiência supramencionada, bem como para interrogatório do acusado. Intimem-se.

0007798-64.2006.403.6181 (2006.61.81.007798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102081-60.1998.403.6181 (98.0102081-4)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X TOMAS LUIZ WALTER KAHN (SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)

(DECISÃO DE FL. 1321): Considerando a ausência injustificada do patrono do acusado na audiência realizada em 16/05/2014, embora regularmente intimado por publicação (fl. 1513), intime-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique a ausência, sob pena de aplicação de multa e expedição de ofício à OAB. Após, considerando o encerramento das oitivas e estando réu revel, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP e, após, publique-se para a defesa para que faça seus requerimentos de diligências no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo para manifestação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, e em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0011621-46.2006.403.6181 (2006.61.81.011621-5) - JUSTICA PUBLICA X CREUSA BENEDITA MOREIRA(SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X JOSE ADAIR DOS SANTOS(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA)

1. Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas a sentenciada CREUSA BENEDITA MOREIRA, providencie a Secretaria a expedição de guia de execução penal, conforme modelo específico. 2. Lance-se o nome da sentenciada no rol de culpados. 3. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF, via email, comunicando o teor da r. sentença e v. acórdão e o trânsito em julgado proferido nos autos com relação a sentenciada CREUSA BENEDITA MOREIRA e ao sentenciado JOSÉ ADAIR DOS SANTOS. 4. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os bens apreendidos. 5. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada CONDENADO para a sentenciada CREUSA BENEDITA MOREIRA e ABSOLVIDO para o sentenciado JOSÉ ADAIR DOS SANTOS. 6. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

0001369-47.2007.403.6181 (2007.61.81.001369-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO BARREIRO FONSECA JUNIOR X GILMAR DE BORTOLI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X MOACIR LEOMAR MENEGAZZO(PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 548/550): Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze, às 14h30min, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciária, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra PAULO ROBERTO BARREIRO FONSECA JÚNIOR e OUTROS. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como a ilustre defensora pública federal (defesa de PAULO ROBERTO BARREIRO FONSECA JÚNIOR), DRA. MIRELLA MARIE KUDO e a defensora ad hoc, DRA SÔNIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO - OAB/SP: 69.688, nomeada para a defesa do corréu MOACIR LEOMAR MENEGAZZO. Ausentes os réus GILMAR DE BORTOLI e PAULO ROBERTO BARREIRO FONSECA JÚNIOR. Presente o corréu MOACIR LEOMAR MENEGAZZO. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença, no Juízo da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, das testemunhas arroladas pela defesa do corréu GILMAR DE BORTOLI, SUZI CONSUELO C. ÁVILA e VANDERLEY DA SILVA DIAS, bem como do acusado MOACIR LEOMAR MENEGAZZO e da advogada constituída do corréu GILMAR, DRA. ANITA SOARES DOS SANTOS - OAB/PR 6421, apresentadas mediante sistema de videoconferência, sendo as testemunhas de defesas qualificadas e inquiridas em termo a ser encaminhado pelo Juízo deprecado, na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado Paulo Roberto, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado Moacir, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado Gilmar, foi dito: Requeiro o prazo de 05 (cinco) dias para informar o endereço do acusado, tendo em vista que a carta precatória retornou negativa. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Ciência às partes da designação de audiência de interrogatório do corréu PAULO ROBERTO BARREIRO FONSECA JÚNIOR para o dia 11 de junho de 2014, às 13:00 horas (fl. 514). 2) Em face da ausência de defesa dos acusado MOACIR, foi-lhe nomeado como defensora ad hoc a DRA SÔNIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO - OAB/SP: 69.688. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo, conforme fixado no item Ações criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. 3) JUSTIFICATIVA: Observo que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente comparecem às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad hoc. Observo ainda, que não há nesta Vara nenhum defensor voluntário cadastrado até o presente momento. 4) Expeça-se o ofício de solicitação de pagamento. 5) Defiro o prazo requerido pela defesa do corréu GILMAR. Com a resposta, expeça-se nova precatória para o interrogatório do acusado GILMAR. 6) Considerando que a instrução ainda não está encerrada em razão da pendência dos interrogatórios dos acusados PAULO ROBERTO BARREIRO FONSECA JÚNIOR e GILMAR DE BORTOLI, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu para o interrogatório do acusado MOACIR LEOMAR MENEGAZZO. 7) INTIME-SE O ADVOGADO DO ACUSADO MOACIR LEOMAR MENEGAZZO A FIM DE QUE SUBSTABELECE SEU MANDATO COM RESERVA DE PODERES A ALGUM OUTRO ADVOGADO, TENDO EM VISTA O APARENTE PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE DESTA A FIM DE ASSISTIR O ACUSADO EM SEU INTERROGATÓRIO EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DO SEU COMPARECIMENTO. 8) Saem os presentes cientes e intimados.

Nada Mais.

0006164-96.2007.403.6181 (2007.61.81.006164-4) - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO GONCALVES DE BARROS(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO)

Sentença Trata-se de Ação Penal, com Inquérito incluso, esse iniciado no dia 27/04/2007, ante a notícia crime fornecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social, em virtude de inconsistências verificadas na documentação dada pelo acusado, então suposto segurado, visando à obtenção do benefício previdenciário da aposentadoria, ao avertado Órgão. O Inquérito Policial incluso foi relatado no dia 03/05/2011 (fls. 199/203) pela Autoridade Policial. Aos 14/03/2013 o Ministério Público Federal ofertou denúncia em face dos acusados Lourenço Gonçalves de Barros, Márcio Godoy e Henrique Lara Stein (fls. 205/208 e 213/216), imputando aos acusados o cometimento do crime tipificado no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão judicial datada de 29/03/2011 (fls. 218/219). Resposta à acusação, elaborada em prol do acusado Lourenço Gonçalves de Barros (fls. 278/285). Ao ter ciência das informações criminais, o Ministério Público Federal ofereceu proposta à suspensão condicional do processo, anotando a necessidade de cumprimento de 65 (sessenta e cinco) horas, em prol de uma Instituição, mediante manifestação datada de 19/10/2011. (fls. 341/342). Aos 10/11/2011 foi exarada decisão refutando o pleito de absolvição sumária, bem como determinando a realização de audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, no tocante ao réu Lourenço Gonçalves de Barros (fls. 347/348). Aos 29/11/2011 foi realizada audiência, ensejo em que foi formulada a proposta à eventual suspensão condicional do processo e do respectivo prazo prescricional, a qual foi aceita pelo acusado (fl. 351). Insta discorrer que, na mesma oportunidade, o acusado ficou jungido ao cumprimento, pelo prazo de dois anos, das seguintes condições à efetividade da suspensão condicional do processo: 1) comparecimento trimestral em Juízo; 2) abstenção de ausentar-se do município de São Paulo por mais de 08 dias e 3) pagamento do valor correspondente então a um salário mínimo a uma entidade assistencial. Cumpre consignar ainda que, na mesma ocasião foi determinado o desmembramento dos autos, no tocante ao curso do feito, em relação aos demais acusados. O acusado compareceu em Secretaria, honrando com o assumido para exteriorização então no período de prova (fls. 355, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365 e 366). O acusado efetuou o depósito assumido como compromisso a ser encetado no período de prova, em prol de entidade assistencial, conforme consta dos autos (fls. 356/357). Aos 20/03/2014 o Ministério Público Federal exarou manifestação, pugnando pela decretação da extinção da punibilidade, em função do cumprimento dos requisitos atinentes à suspensão condicional do processo (fls. 368/369). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Assiste razão ao Ministério Público Federal ao enfatizar o fato de que, efetivamente, o acusado cumpriu às obrigações que assumiu durante o período de prova, de modo a fazer jus à decretação da extinção da punibilidade. Ante todo o exposto e, com base no artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9.099/95, DECRETO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM FACE DE LOURENÇO GONÇALVES DE BARROS, brasileiro, divorciado, RG 4.727.158, CPF 591.561.398-53, filho de Joaquim A Gonçalves e Maria Barros de Oliveira, natural de Rainha Isabel/PE, nascido aos 10/05/1947. Arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011813-42.2007.403.6181 (2007.61.81.011813-7) - JUSTICA PUBLICA X GEVILSON CESTARI(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS E SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

(DECISÃO DE FL. 449): Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva das testemunhas GALDINO AFONSO FERNANDES (acusação) e LAZARO TRIBTS JÚNIOR (defesa), em razão das certidões de fls. 417 e 422, respectivamente, por não terem sido localizadas, demonstrando a indispensabilidade de suas inquirições, qual conhecimento as testemunhas têm dos fatos e qual a colaboração elas podem prestar para o processo. Havendo insistência, deverão informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou precisarão ser intimadas para comparecerem à audiência e, neste caso, deverão informar os endereços corretos para intimação. Fl. 431: Tendo em vista que a testemunha de acusação GLAUBER RAMOS TONHÃO atualmente reside e trabalha no município de Ribeirão Preto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para oitiva da supracitada testemunha, devendo o ato ser realizado preferencialmente em data anterior à audiência de instrução designada neste Juízo para o dia 29 de JULHO de 2014, às 14:30 horas.

0010459-11.2009.403.6181 (2009.61.81.010459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-63.2003.403.6181 (2003.61.81.007197-8)) JUSTICA PUBLICA X JAIME AMATO FILHO(SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA E RJ107939 - ALEXANDRE RAGGIO GRITTA HAGGE) X ANDRE RODRIGUES SILVEIRA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA)
(DECISÃO DE FL. 1386): VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão de fls. 1385-verso, intimem-se novamente as defesas constituídas dos acusados JAIME AMATO FILHO e ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA

para que apresentarem MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta.

0003405-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO CARDOSO MARTINS(SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

(DECISÃO DE FLS. 198/200): A defesa do acusado ADAUTO CARDOSO MARTINS apresentou resposta à acusação (fls. 173/176), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia por ausência de justa causa para a instauração da ação penal. No mérito, alega a inocência do acusado e reserva-se ao direito de sua análise em momento oportuno. Impugna o laudo pericial e requer a realização de nova perícia. Arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Indicou, ainda, a vinculação do acusado com o fato, na qualidade de advogado da pessoa jurídica. Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 153/156, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta encontrava-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 17 de julho de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário à intimação das testemunhas de acusação RONALDO PARPINELLI MEDEIROS (fls. 04/05), JOÃO AUGUSTO MOREIRA (fls. 12 e 114), MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (fls. 114) e EDUARDO KATSUTOMI TURUTA (fls. 114), comunicando-se seus superiores hierárquicos, se for o caso. Expeça-se o necessário à intimação das testemunhas de defesa WALTER CAMILO (fls. 176) e MATSUE TAKENOTO VIEIRA DE BARROS (fls. 176). Defiro a juntada de declarações escritas das testemunhas mencionadas pela defesa. Intime-se o acusado para que compareça ao ato. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista não apenas o seu caráter genérico, mas também em razão da ausência de fundamentação idônea apta a impugnar o laudo pericial de fls. 16/24. Expeça-se ofício à Secretaria do Trabalho e Emprego, conforme já deferido à fl. 155, em seu penúltimo parágrafo. Com a chegada aos autos dos documentos mencionados à fl. 151, abra-se vista às partes para manifestação. Ciências às partes das folhas de antecedentes do acusado, acostadas às fls. 164, 166/168 e 169/170. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intime-se.

0003925-75.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO ROBERTO FERREIRA(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI E SP332281 - MOYSES AMERICO MESQUITA NETO)

(DECISÃO DE FL. 80): VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, intimem-se os advogados signatários da resposta apresentada às fls. 73/79 a regularizar representação processual do acusado CRISTIANO ROBERTO FERREIRA, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para análise da resposta à acusação.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008335-16.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILSON APARECIDO DA SILVA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)

Despacho: Oficie-se à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, requisitando cópia integral dos processos de outorga nº 53500.024062/2010 (fls. 07/09) e nº 53500.012396/2010 (fls. 14/20 e Apenso - fls. 24/24v), os quais seriam referentes à autorização da SPACE NETWORK INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 11.370.781/0001-22. Com a resposta do ofício, autue-se em apenso e dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se a respeito, iniciando pelo Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para a apreciação da resposta escrita à acusação (fls. 95/98). São Paulo, 10 de janeiro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3484

EMBARGOS A EXECUCAO

0005104-80.2010.403.6182 (2010.61.82.005104-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044836-78.2004.403.6182 (2004.61.82.044836-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2090 - LEONARDO MAURICIO DE CARVALHO) X PROBASE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA(SP026370 - VERA LUCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA)

Manifestem-se as partes sobre a manifestação do contador à fl. 41.Após, voltem conclusos.Int.

0042593-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008162-96.2007.403.6182 (2007.61.82.008162-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2373 - BRUNA RIBEIRO MARACAJA) X LAWRENCE HUANG(SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Em face dos cálculos apresentados às fls. 35/42, manifestem-se as partes.Int.

0053305-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043794-91.2004.403.6182 (2004.61.82.043794-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES)

Em face dos cálculos apresentados às fls. 16/17, manifestem-se as partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512186-67.1994.403.6182 (94.0512186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-69.1988.403.6182 (88.0015262-7)) CONSOMEG FUNDESTACA ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0514230-59.1994.403.6182 (94.0514230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501165-02.1991.403.6182) COMPONENTES ELETRONICOS REMITRON LTDA(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 371/372: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Embargante se manifeste.No silêncio, venham conclusos.

0027464-77.2008.403.6182 (2008.61.82.027464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056710-89.2006.403.6182 (2006.61.82.056710-6)) DROG SELUS LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0022893-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033969-50.2009.403.6182 (2009.61.82.033969-0)) ALTA SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA)

Em face da certidão de fl. 181 verso, não recebo a apelação de fls. 366/379 uma vez que esta intempestiva.Int.

0022897-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042112-04.2004.403.6182 (2004.61.82.042112-7)) MAURO CARAMICO ADVOGADOS(SP111110 - MAURO CARAMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

0000966-52.2011.403.6500 - GERSON LUIZ DE SOUZA FERREIRA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004964-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029456-74.1988.403.6182 (88.0029456-1)) COMERP COM/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020349-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075001-64.2011.403.6182) SAO PAULO TURISMO S/A(SP189125 - JOSÉ DANIEL MONTEIRO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.

0000022-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores.Providencie a Secretaria as necessárias anotações.À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000199-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047518-59.2011.403.6182) PIRUETA COMERCIAL LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005528-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-02.1999.403.6182 (1999.61.82.000892-5)) EDUARDO LOURENCO JORGE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0029897-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032084-93.2012.403.6182) SUL AMERICA CIA/ DE SEGURO SAUDE S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Para fins de se comprovar a alegação de garantia da dívida, junte a Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante/guia de depósito judicial.Após, venham conclusos para Juízo de admissibilidade.Int.

0038600-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028160-31.1999.403.6182 (1999.61.82.028160-5)) DENISE ARAUJO DORILEO X ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO CAMPOS DORILEO(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Por suficiente entende-se a penhora que, além de garantir a dívida, preenche todas as formalidades legais, quais sejam: auto de penhora lavrado; auto de avaliação; intimação; nomeação de depositário e registro nos casos em que a penhora recair sobre automóveis ou imóveis. Assim, além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um imóvel (terreno) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0043333-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022784-10.2012.403.6182) A M ARTES E IMPRESSOES GRAFICAS LTDA. - EPP(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são maquinários e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0044652-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018226-39.2005.403.6182 (2005.61.82.018226-5)) DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0045867-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030907-60.2013.403.6182) AMADEUS BRASIL LTDA.(SP308647B - BRUNO BATISTA MANNARINO E SP157003 - MARILIA PUKENIS TUBELIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os

fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0057337-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027035-37.2013.403.6182) PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são necessários ao funcionamento da atividade da embargante (maquinários). Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0508478-43.1993.403.6182 (93.0508478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0222858-18.1991.403.6182 (00.0222858-0)) DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO X FLAVIO CAPOBIANCO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos desarquivados. Fls. 72: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, retornem os autos ao arquivo, findo. Intime-se.

0042615-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553105-59.1998.403.6182 (98.0553105-8)) MAGDALENA STEIN(SP206359 - MARCOS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Contudo, para se evitar eventual alegação de nulidade processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. Int.

0024246-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045603-82.2005.403.6182 (2005.61.82.045603-1)) ILDA CONSTANCA TEIXEIRA RAPINI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

À Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0504512-58.1982.403.6182 (00.0504512-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INSTITUTO DE CIENCIAS E LETRAS LTDA X MARIA TEIXEIRA SECKLER PUCCA X PAULO FRANCISCO SECKLER PUCCA X HUMBERTO ALFREDO PUCCA JUNIOR X BRASILIA ANNA MARIA PUCCA PESSOA GUERRA X MARIA LUIZA SECKLER PUCCA COTAIT(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X GILBERTO ALFREDO PUCCA X ROBERTO ALFREDO PUCCA(SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA)

Ao rejeitar a exceção de preexecutividade oposta pelos executados Humberto, Gilberto, Brasília e Maria Luisa, a decisão de fls. 146/149 deixou consignado que os falecidos HUMBERTO e MARIA TEIXEIRA eram sócios da empresa quando do fato gerador, exerciam poderes de gerência/representação, houve dissolução irregular da pessoa jurídica, tanto que não localizada, bem como falta de pagamento de tributo, de forma que os Excipientes são responsáveis pelo pagamento, cumprindo anotar que os herdeiros respondem pelas dívidas do falecido até o limite da herança, devendo permanecer no pólo passivo como parte legítima. Daí decorre, ao contrário do que assevera a exequente às fls. 288/289, que a responsabilidade dos então excipientes decorreu, sim, de sucessão hereditária, de modo que, nessa condição, respondem apenas no limite do quinhão que lhes tenha sido atribuído na herança. Assim, por ora, intime-se a requerente de fls. 348/351 para que apresente o formal de partilha relativamente aos bens deixados por Humberto Alfredo Pucca e Maria Teixeira Seckler Pucca. Prazo: 05 (cinco)

dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 331.Int.

0015262-69.1988.403.6182 (88.0015262-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X CONSOMEG FUNDESTACA ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP009786 - PAULO COIMBRA) X EDMUNDO TAKAHASHI X ELNE DA SILVA OLIVEIRA(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0017029-74.1990.403.6182 (90.0017029-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO VETORASSO E OUTRO(SP222788 - DIANA SITTON BUCHSENSPANER E SP175509 - JOSÉ FÁBIO GASQUES SILVARES)

Fls. 120/121: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0506174-03.1995.403.6182 (95.0506174-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X O REI DOS AVIAMENTOS IMPORTADORA LTDA X LAURO LUIZ VIEIRA X LUIZ GASTAO DEBELLIS(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206.Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado.Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário, anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados.Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra os executados.Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, no foro competente.Assim, reordeno o feito para determinar a intimação do executado para que promova a execução dos honorários nos moldes supra mencionados.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0512260-87.1995.403.6182 (95.0512260-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAZETA MERCANTIL S/A INCORPORADORA DE GAZETA MERCANTIL JORNAL S/A X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, registro e intimação a recair sobre o imóvel, de propriedade do coexecutado Luis Fernando Ferreira Levy, descrito na matrícula n. 56.287 do 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.Diante do elevado valor do crédito, defiro, também, a expedição de carta precatória para que se proceda a penhora, avaliação, registro, intimação e leilão do imóvel, de propriedade do coexecutado Luis Fernando Ferreira Levy, descrito na matrícula 21.983, do Cartório de Registro de Imóveis de Santos, instruindo a precatória com cópia das fls. 905, 914/915 e 916.Int.

0519814-73.1995.403.6182 (95.0519814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA X HOMERO ALVES DE SOUZA X JOSE MARCOS ALVES DE SOUZA X GILBERTO ALVES DE SOUZA(MG096091 - LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA)

Fls. 225: Indefiro: O extrato de fls. 229 indica que já houve a partilha dos bens deixados pelo coexecutado Homero Alves de Souza, de modo que, a essa altura, quaisquer bens que porventura tivessem sido inventariados,

já são de propriedade dos herdeiros, que não figuram no polo passivo da presente execução e, portanto, não respondem pelo débito exequendo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Int.

0523985-39.1996.403.6182 (96.0523985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X FRANCISCO CARVALHO BARCELLOS CORREA X MARCELO MANCINI NOGUEIRA(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

O sócio Ricardo Carvalho Barcellos Correa já não figura como coexecutado neste feito, nada havendo, portanto, a deferir do pedido de fls. 308. Fls. 286 verso: Diante da certidão negativa de fls. 284, cumpra-se a decisão de fls. 282, expedindo-se mandado, a ser cumprido no endereço de fls. 45. Int.

0525291-43.1996.403.6182 (96.0525291-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM X ONOFRE AMERICO VAZ X MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo (fls. 242), por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal e susto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Fls. 235: Prejudicado o pedido, em vista da sustação do leilão pelo parcelamento do débito. Int.

0532140-31.1996.403.6182 (96.0532140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 182/183: Diante da notícia de arrematação, em outro feito, do veículo descrito às fls. 159 (placas COP 7575), proceda a Secretaria ao levantamento do bloqueio da transferência no sistema RENAJUD. Fls. 179: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, tendo em vista a apuração de débito remanescente. Int.

0501128-62.1997.403.6182 (97.0501128-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SUCOMIX IND/ E COM/ LTDA X CLODOALDO ALVES TORRES(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 96/97-verso, procedendo ao levantamento do arresto de fls. 76, para tanto, expeça-se mandado com urgência ao DETRAN, para desbloqueio dos veículos de propriedade do coexecutado Clodoaldo Alves Torres. Com o cumprimento da diligência, retornem os autos ao arquivo, findo. Int.

0550641-62.1998.403.6182 (98.0550641-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X QUARENTA GRAUS MODAS LTDA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN)

Fls. 37/38: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0042112-04.2004.403.6182 (2004.61.82.042112-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0012539-81.2005.403.6182 (2005.61.82.012539-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUVASIL DESCARTAVEIS LTDA X IARA HATZLHOFFER X NATALINA FERREIRA ANTUNES(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, que deferiu a antecipação da tutela recursal em sede de agravo de instrumento e, ainda, considerando que o débito encontra-se garantido em sua integralidade, determino suspensão

do feito até julgamento final do agravo. Aguarde-se em arquivo.Int.

0023390-82.2005.403.6182 (2005.61.82.023390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRETORA NEY LTDA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO) X JAIR MARTINS VIEIRA X RUBENS MARTINS VIEIRA

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0029382-24.2005.403.6182 (2005.61.82.029382-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 53.Após, tendo em vista a existência de saldo remanescente na conta vinculada a este feito, conforme extrato da CEF, cuja juntada aos autos ora se determina, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. Para tanto, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0058941-26.2005.403.6182 (2005.61.82.058941-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X W.SAFETY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 118.Int.

0007661-79.2006.403.6182 (2006.61.82.007661-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLELIA CRISTINA DA PAZ REPRESENTACOES X CLELIA CRISTINA DA PAZ(SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA)

Fls. 244: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0023017-17.2006.403.6182 (2006.61.82.023017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL AGRICOLA PAIN LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X LUIS ANTONIO PAIN X WALDEMAR PAIM

Cumpra-se o determinado às fls. 346.Int.

0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206.Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado.Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário, anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados.Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra os executados.Logo, deve o credor de honorários optar entre duas

possibilidades:1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, no foro competente.Publique-se e, após, voltem conclusos para apreciação das exceções opostas.Int.

0005433-97.2007.403.6182 (2007.61.82.005433-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOCOES LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, esclareça a Executada o requerido às fls. 143/146, uma vez que não há nos autos decisão impondo à Exequeute o pagamento dos honorários de sucumbência.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findo.Int.

0021398-47.2009.403.6182 (2009.61.82.021398-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE THEODORE ASSIMAKOPOULOS(SP047749 - HELIO BOBROW)

Em vista do requerido às fls. 73, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos e, após, officie-se à CEF para conversão em renda do exequite do depósito de fls. 68.Com a resposta, dê-se vista ao exequite para que se manifeste sobre a satisfação do débito.Int.

0034442-36.2009.403.6182 (2009.61.82.034442-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUPARTS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

0053381-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPLEMENT SYSTEMS LTDA EPP(SP116835 - RENATO DE LIMA JUNIOR)

Autos desarquivados.Por ora, dê-se vista à Exequite para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 16/26.Após, com a manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0002093-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA BERARDI LTDA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.Após, dê-se vista à Exequite para que se manifestado sobre o parcelamento administrativo do débito.Int.

0029771-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

Fls. 18/22: Indefiro o pedido de redistribuição e apensamento desta execução à de 0041174-09.2004.4.403.6182, que trâmite perante a 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais, uma vez que encontram-se em momentos processuais distintos, o que pode ocasionar tumulto processual. Ademais, o débito em cobro nesta demanda foi objeto de parcelamento administrativo, conforme manifestação da Exequite às fls. 91-verso. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0035792-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEC TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls.143/157: Em Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando o resultado negativo do bloqueio BACENJUD (fls.134), bem como o indeferimento do pedido de efeito suspensivo no Agravo (fls.159/161), cumpra-se o item 2 da decisão de fls.132, abrindo-se vista à Exequite.Junte-se ofício no qual preste informações à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n.0011013-83.2014.4.03.0000. Int.

0051325-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO ALVES CONSTRUcoes LTDA - EPP(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Primeiramente, remeta-se o feito ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção das CDAs 80 2 12 008917-03 e 80 6 12 019774-06, informada pela exequente às fls. 141. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se, ainda, o executado para que regularize sua representação processual. Int.

0023290-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDSON KENJI NAGAMATSU(PR070582B - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0025350-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X DELLA VIA PNEUS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA)

Aguarde-se julgamento da ação cível, conforme determinado às fls. 105. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0027035-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0030907-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMADEUS BRASIL LTDA.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0039233-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS EMPREG.EM.EMP.DE COMP.VEN.LOC.E(SP112577 - MARCELO DO PRADO SANCHES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0554488-72.1998.403.6182 (98.0554488-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534321-05.1996.403.6182 (96.0534321-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados à fls. 93/94. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021185-56.2000.403.6182 (2000.61.82.021185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0551670-50.1998.403.6182 (98.0551670-9)) LOCADORA SAO PAULO TAXI E TURISMO LTDA(SP121872 - SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X LOCADORA SAO PAULO TAXI E TURISMO LTDA

Fl. 318: Defiro a expedição de alvará. Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

0004822-23.2002.403.6182 (2002.61.82.004822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030022-37.1999.403.6182 (1999.61.82.030022-3)) SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3285

EXECUCAO FISCAL

0505297-68.1992.403.6182 (92.0505297-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X CONSTRUTORA MATEU E GIL LTDA X SANDALIO GIL MATEV(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X RAMON GIL FERRERES(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)

Tendo em vista que houve conversão em depósito bancário dos valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD, expeça-se alvará de levantamento a favor do coexecutado SANDALIO GIL MATEU, relativo aos valores de sua titularidade, nos termos da decisão exarada nos autos dos embargos à execução fiscal (cópia às fls. 209/212), com urgência. Após, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 17/06/2014 - PRAZO DE VALIDADE DE 60

(SESSENTA) DIAS - COMPARECER EM SECRETARIA A ADVOGADA SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - OAB SP 131.295 - PARA RETIRADA DO ALVARÁ

0041095-30.2004.403.6182 (2004.61.82.041095-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYMANTEC DO BRASIL LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP120082 - EMIR ISCANDOR AMAD E SP176655 - CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR)
Autos sob nº 0041095-30.2004.403.6182|||C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB/SP 176.655 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10/06/2014 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 18/06/2014.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1180

EMBARGOS A EXECUCAO

0025363-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033334-98.2011.403.6182) ALFA SEGURADORA S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)
Considerando a existência da Reclamacao nº 14261, referente ao Agravo de Instrumento nº 00.31654-34.2010.403.000 do Mandado Segurança nº 1999.61.00.032707-1, e que a ação ainda não possui decisão definitiva, suspendo o andamento destes embargos pelo prazo de 180 dias, ou até a comunicação sobre a decisão definitiva.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049875-95.2000.403.6182 (2000.61.82.049875-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028291-69.2000.403.6182 (2000.61.82.028291-2)) ORICA BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da embargante, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0018558-74.2003.403.6182 (2003.61.82.018558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033188-43.2000.403.6182 (2000.61.82.033188-1)) EIBAL COM/ ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI)
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0035085-62.2007.403.6182 (2007.61.82.035085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554280-88.1998.403.6182 (98.0554280-7)) RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº9805542807, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observando-se as formalidades legais. Intime-se

0010008-17.2008.403.6182 (2008.61.82.010008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034068-88.2007.403.6182 (2007.61.82.034068-2)) BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo, aguarde-se sobrestado no arquivo a provocação das partes. Int.

0031936-24.2008.403.6182 (2008.61.82.031936-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034135-53.2007.403.6182 (2007.61.82.034135-2)) J R ARAUJO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando-se a prolação da sentença na Execução Fiscal n 200761820341352, mostra-se prejudicado o pedido formulado nos embargos de declaração. Arquite-se.

0050910-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508594-98.1983.403.6182 (00.0508594-2)) WALID YAZIGI(SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0535622-16.1998.403.6182 (98.0535622-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTEX COM/ DE BICICLETAS LTDA X ORLANDO DA SILVA MARTES X EUNICE RIBEIRO SANTOS(SP270852 - CAMILLA RIBEIRO MARTES)

Vistos em inspeção. Fls. 108 e ss: Verifico tratar-se de bloqueio de valores referentes a proventos previdenciários de caráter alimentar conforme demonstram os documentos juntados às fls. 112/115. Deste modo, por se tratar de verba impenhorável nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, determino o imediato levantamento da penhora e o desbloqueio da conta da coexecutada EUNICE RIBEIRO SANTOS. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio arquivem-se nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0039883-13.2000.403.6182 (2000.61.82.039883-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ENGETRAN ENGENHARIA DE TRANSITO S/A X JOSE MARCAL JACKSON X IRMGARD POST SUSEMIHL(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IRMGARD POST SUSEMIHL, nos autos da execução fiscal movido pela FAZENDA NACIONAL/CEF. Sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva e ausência de comprovação de que os sócios agiram com dolo ou excesso de poderes. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 10/1979 a 08/1981 (FGTS). No que tange à responsabilidade dos sócios pelos débitos de FGTS, cumpre ressaltar que não são aplicáveis ao caso as disposições do artigo 135 do CTN, por se tratar de débito não tributário. Assim, somente é possível o redirecionamento da execução aos sócios nos casos em que resta demonstrado que este agiu excesso de poderes, infração a lei ou contra o estatuto, bem como na hipótese de dissolução irregular da empresa. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A execução fiscal diz respeito ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o que veda a aplicação do Código Tributário Nacional para fins de responsabilização dos sócios da empresa pela dívida cobrada - Súmula nº 353, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o mero inadimplemento da exigência, prima facie, não configura infração à lei, a ensejar a inserção dos nomes dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. IV - O que resta à União Federal (Fazenda Nacional) é apontar indícios de que a empresa executada foi dissolvida de forma irregular. E na

jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o indício de dissolução irregular é a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa não foi localizada na sua sede. V - Nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. VI - Ainda na linha da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não basta para se presumir a dissolução irregular o retorno da Carta de Citação da executada com Aviso de Recebimento negativo, sendo imprescindível a ida do Oficial de Justiça ao endereço da sede da devedora e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 257631, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 05/02/13, v.u., DJe 15/02/13; STJ, AgRg no REsp 1075130, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 23/11/10, v.u., DJe 02/12/10). VII - Também a condição de INAPTA junto à Receita Federal não pressupõe, apenas e tão-somente por conta desta situação, indício suficiente de que a empresa se dissolveu irregularmente. O termo INAPTA é atribuído pela Receita Federal àquelas empresas que (a) não apresentaram as suas declarações de imposto de renda nos últimos 5 (cinco) ou mais exercícios consecutivos, (b) não apresentaram as suas declarações de imposto de renda nos últimos 5 (cinco) ou mais exercícios consecutivos e, ainda, não foram localizadas no endereço informado à Secretaria da Receita Federal e (c) são inexistentes de fato. VIII - Para que a inaptidão da empresa seja capaz de gerar indício de dissolução irregular deve a exequente apresentar elementos concretos no sentido de que a executada não foi localizada no seu endereço cadastrado na Secretaria da Receita Federal para que, por analogia, a regra da diligência do Oficial de Justiça no domicílio fiscal seja aplicada ao caso. IX - Ausentes a certidão do Oficial de Justiça e, ainda, a informação da Secretaria da Receita Federal de que a empresa não se encontra instalada no seu endereço, não há como caracterizar a dissolução irregular e, por conseguinte, não há como determinar a responsabilização dos sócios. X - Agravo improvido. (TRF3 AI 00136322020134030000; SEGUNDA TURMA; REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, este juízo não logrou localizar a empresa, ou bens suficientes desta, conforme AR negativo, datado de 06/09/2000 (fl. 11) e a Certidão do Oficial de Justiça em 10/05/2002 (fl. 20). Expediu-se Edital de Citação em 17/12/2003. Outrossim, consta do extrato de fl. 78 que a referida empresa encontra-se Baixada perante o Fisco, desde 31/12/2008. Assim, há elementos suficientes nos autos a demonstrar a dissolução irregular da empresa Executada. Neste sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ademais, consta dos autos (fl. 83) que a ora excipiente exercia poderes de administração na sociedade. Tendo ingressado na sociedade e não se retirando dela até a dissolução irregular, responde pelas obrigações da sociedade na qualidade de sócio-gerente da empresa (não comprovou o contrário). Deste modo, cai por terra a afirmação de que não poderia ser responsabilizada por débitos contraídos pela empresa. Desta forma, em virtude da falta de provas, não é possível dar procedência ao pedido da executada, uma vez que, os documentos juntados não demonstram a sua retirada da sociedade. Ademais, nada obsta que após a efetiva garantia do processo, a excipiente possa ser excluída do feito, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro a expedição de Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação no endereço de fl. 73. Intimem-se.

0066190-04.2000.403.6182 (2000.61.82.066190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo até provocação. Int.

0044658-32.2004.403.6182 (2004.61.82.044658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURR BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo até provocação. Int.

0045029-93.2004.403.6182 (2004.61.82.045029-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)
Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0046222-46.2004.403.6182 (2004.61.82.046222-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor arbitrado pelo E.TRF da 3ª Região (fls.377).Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do escritório de advogados, ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS na autuação do feito. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0051951-82.2006.403.6182 (2006.61.82.051951-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Fls. 1208/1224: Manifeste-se a executada, especificamente sobre a cláusula 6.3 da apólice do seguro garantia oferecido, seção Expectativa e Caracterização do Sinistro, assim como seus efeitos.Prazo 5(cinco) dias.Intime-se.

0054924-10.2006.403.6182 (2006.61.82.054924-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTER COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X OLGA GERALDINA PUSCH CHIURATTO X FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO FERREIRA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES)

Fls. 140/141: Requer a Executada a reconsideração da decisão de fls. 138, a qual determinou a inclusão no pólo passivo da empresa Petra Comércio de Produtos Naturais. Sustenta que a referida empresa não seria sua sucessora, pois teria sede em endereço diferente e não teria dado continuidade às atividades exercidas. A inclusão de empresa no pólo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária da executada está disciplinada no art. 133 do Código Tributário Nacional. Nos termos do referido artigo, haverá sucessão de empresas se uma pessoa jurídica adquirir o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de outra e continuar com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. Nesse caso, a sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. O redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora exige, pois, fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA EMBARGADA JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A mera coincidência entre o local e o ramo de atividades não é suficiente para caracterizar a sucessão entre empresas e reconhecer a responsabilidade subsidiária diante do fisco. Precedentes. 2. O art. 133 do CTN não ampara a pretensão da exequente porque é norma específica que se refere a aquisição de fundo de comércio com continuação do objeto social, sendo de aplicação restrita aos casos em que alguém adquire de outrem o fundo de comércio ou o estabelecimento empresarial, de modo a clarificar a sucessão tributária (AgRg no REsp 1167262/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 17/11/2010 - AgRg no Ag 1321679/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010 - REsp 768499/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 262). Ora, no caso a questão não gira em torno de aquisição de fundo de comércio, mas sim de uma situação de fato que a Fazenda Nacional supõe indicar a continuação do negócio. 3. O art. 128 do CTN também desampara a pretensão da exequente - ao contrário do que ela supõe - pois deixa bem certo que apenas a lei pode atribuir corresponsabilidade tributária a um terceiro, e ainda assim expressamente, de modo que uma pretendida interpretação elástica das normas vigentes não tem esse condão 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 APELREEX 00117553620084036106; SEXTA TURMA; DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)No caso dos autos, não obstante a empresa Petra exerça a mesma atividade da executada, não há identidade entre os endereços das sedes ou filiais das empresas não há prova da aquisição do fundo de comércio da empresa executada tampouco qualquer elemento que estabeleça entre elas inequívoco vínculo de continuidade, não sendo suficiente, para o redirecionamento da execução fiscal, a identidade do objeto social e sócia-administradora entre as empresas.Assim, melhor analisando os autos, reconsidero a decisão e fls. 138 e indefiro a inclusão no pólo passivo da presente execução fiscal da empresa PETRA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS, por não vislumbrar prova suficiente da alegada sucessão entre as empresas.Dê-se vistas à parte exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito.

0023597-76.2008.403.6182 (2008.61.82.023597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X ESP FRANCISCO PIGNATARI(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Vistos em inspeção. Fls. 135: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o final do parcelamento celebrado entre as partes. Int.

0043668-65.2009.403.6182 (2009.61.82.043668-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARAMOUNT TEXTIS IND/ E COM/ S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Vistos em inspeção. Fls. 148/149: manifeste-se o executado em dez dias. Int.

0046153-04.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 258 do C.J.F. c/c artigo 100 da Constituição Federal e artigo 730 do Código de Processo Civil em favor do exequente, no valor discriminado a fls.71. Int.

0024461-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP292566 - CESAR ROSSI DOS SANTOS)

Fls. 985: Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 976, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 992. Assim, indique a executada os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0017296-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO)

Vistos em inspeção. Ante a aceitação da exequente, intime-se o executado do prazo para interposição de Embargos à Execução. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1926

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040046-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034416-04.2010.403.6182) LOURDES ALMEIDA SANTOS DROG - ME(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ed) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de

extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 5. Intime-se.

0040199-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044241-35.2011.403.6182) UROLOGIA PAULISTA LTDA.(SP137310 - GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal; b) cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e d) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme artigo 16 da Lei nº. 6.830/80 (LEF). 2. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0043482-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031194-57.2012.403.6182) JAMAICA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0044060-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021329-10.2012.403.6182) MONITE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem a garantia da execução e a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF), como o Laudo de Avaliação e prova da intimação da penhora; 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0044626-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033426-47.2009.403.6182 (2009.61.82.033426-5)) NINOS EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA-ME(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual; b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Pena de extinção do feito. 4. Int.

0045328-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061706-57.2011.403.6182) LUIZ CARLOS SIQUEIRA AGUIAR(SP018139 - DECIO SANCHES E SP162395 - JOSELITO ALVES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e da(s) respectiva(s) certidão(ões) de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem a garantia da execução e a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF), como o Auto de Penhora e a certidão de intimação da penhora; c) instrumento de procuração em via original; 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme art. 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

0046183-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057898-10.2012.403.6182) EZIO DE OLIVEIRA COUTINHO MARCHETO(SP067694 - SERGIO BOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA) 2. Prazo para cumprimento da diligência acima determinada: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0046871-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053124-34.2012.403.6182) ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA) e b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0046872-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040628-07.2011.403.6182) CANTINA VICO D O SCUGNIZZO LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (comprovante dos depósitos sobre o faturamento mensal); d) cópias simples dos documentos contábeis que demonstrem o faturamento mensal da empresa; e) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Promova adequação do valor da causa nos termos do artigo 259, do CPC c.c. art. 6º, §4º, da LEF. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057290-66.1999.403.6182 (1999.61.82.057290-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LAVANDERIA CYSNE LTDA X RENE LOTFI JUNIOR X ROMEO LOTFI(SP176868 - IVO LUIZ ABRAMVEZT)

Fls. 274/279 - Alega o requerente haver arrematado em leilão realizado pela 34.ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o automóvel penhorado nos autos às fls. 129 marca Ford Taurus LX, ano 1997, placas CJB 2538, cor branca, chassi 1FALP53S5VG200024. Requer o cancelamento do registro da penhora. DECIDO. Analisando os documentos apresentados pelo requerente, verifica-se que o mesmo automóvel penhorado nestes autos, foi arrematado em leilão realizado no dia 28/03/2012. Desse modo, defiro o pedido de levantamento da penhora realizada que recaiu sobre o automóvel em questão. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP para as providências de retirada da ordem de bloqueio judicial desta 5.ª Vara de Execuções Fiscais. Após, dê-se vista à exequente. No mais, tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que as filiais da empresa executada devidamente citada eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, em

Secretaria face o elevado valor do débito. Int.

0023502-27.2000.403.6182 (2000.61.82.023502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTI LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), MULTI LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0054062-39.2006.403.6182 (2006.61.82.054062-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF IZA LTDA - ME(SP178243 - VAGNER FERREIRA MOTTA) X SEBASTIAO CARLOS FRASSI X MARIA DE FATIMA FERNANDES FRASSI

Fls.82/84 e 86/89: O coexecutado SEBASTIÃO CARLOS FRASSI peticiona a este juízo pugnando pelo desbloqueio de conta de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal que restou constricta, no valor de R\$ 858,18 (oitocentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos). De fato, a documentação trazida aos autos demonstra que o coexecutado recebe benefício previdenciário em conta da Caixa Econômica Federal (agência 1006). Cotejando os extratos de fls. 88/89, depreende-se que há crédito INSS de R\$ 861,49, nos dias 10.03.2014, 04.04.2014, 07.05.2014, não havendo quaisquer outras entradas de valores na sobredita conta. Assim, tendo restado demonstrado que os valores bloqueados referem-se às quantias decorrentes de benefício previdenciário, as quais tem proteção nos termos do artigo 7º, XXIV, da Constituição Federal e artigo 649, X, do Código de Processo Civil, que considera absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, é de se determinar seu desbloqueio. Diante do exposto, DEFIRO o desbloqueio da quantia de R\$ 858,18 (oitocentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos) constricta em conta de titularidade de SEBASTIÃO CARLOS FRASSI. Venham os autos para desbloqueio, procedendo a Secretaria a juntada de extrato do mesmo. Após, vista à exequente.

0026164-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCHES 23 DE MAIO LTDA - EPP(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LANCHES 23 DE MAIO LTDA. - EPP, visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da ocorrência da prescrição, relativamente à certidão de dívida ativa em cobrança neste executivo fiscal. Sustenta, em síntese, que a contagem do prazo prescricional inicia-se na data estabelecida como período de apuração e que, portanto, em relação à certidão de dívida ativa que embasa a presente execução fiscal, verificou-se a prescrição parcial dos créditos tributários de 01/03/2008 a 01/06/2008, considerando-se que a presente ação só foi ajuizada em 10/06/2013. Pugna, assim, pelo acolhimento da exceção de pré-executividade e, conseqüentemente, pela extinção parcial da execução. A excepta oferece impugnação à exceção (fls. 44/45), alegando a inoccorrência de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional conta-se, nos termos do artigo 174 do CTN, a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Sustenta, ainda, que a Declaração foi entregue ao Órgão Fazendário em 27/04/2009. Juntou documentos (fls. 46/48). Afirma que, tendo ajuizado a execução em 10/06/2013, não há falar-se em prescrição. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o rastreamento e bloqueio de valores da executada, por meio do sistema BACENJUD. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada

exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Desta feita, tratando-se de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-las. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não impõe que se aguarde o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu em 27/04/2009, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 01/03/2008 a 01/12/2008, considerando-se que todas as declarações foram entregues pelo contribuinte em atraso e no mesmo dia, e interrompeu-se em 16/09/2013, pelo despacho que determinou a citação (fls. 24), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, restando evidente que não se consumou o prazo prescricional. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, DEFIRO o pedido formulado pela excipiente, para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 655, inciso I do CPC. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, expedindo-se o necessário. Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio. Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1306

EXECUCAO FISCAL

0456622-26.1982.403.6182 (00.0456622-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP117820 - HILDA TURNES PINHEIRO E Proc.

WAGNER BALERA) X COML/ DE MOVEIS DE ACO E IMOVEIS MASCARENHAS LTDA X JUSTINO ZVINGILA(SP240738 - ODAIR GEREMIAS COLELLA) X DARIO DODDI X JOSE ADILSON BEZERRA TORRES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Frustrada a tentativa de penhora de bens da parte executada, à fl. 16 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF. Os coexecutados JUSTINO ZVINGILA e JOSE ADILSON BEZERRA TORRES opuseram exceções de pré-executividade às fls. 88/96 e 147/151, alegando ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente às fls. 172 não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, informando a inexistência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. É o relatório. Decido. Trata-se de execução para haver contribuições sociais relativas ao período descrito na inicial. Em que pese parte das competências seja anterior à promulgação da CF/88, para análise da prescrição intercorrente é aplicável à integralidade do débito o prazo prescricional quinquenal, visto que era o vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal com base no art. 40 da Lei 6.830/1980. Nesse sentido, julgado do STJ onde reconhecida a aplicação do prazo quinquenal inclusive para contribuições referentes ao período de vigência da EC 08/1977, como na espécie dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. 2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF. 3. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004). 4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980. 5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1015302/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 19/12/2008) Do voto do MM. Relator merece referência, ainda, o seguinte excerto: Dito de outro modo, ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. Ressalte-se que a inconstitucionalidade prazo decenal previsto no art. 46 da Lei 8.212/91 foi reconhecida pelo STF, na Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário Assentada a aplicação do prazo prescricional quinquenal ao débito em cobrança, passo à análise da incidência do disposto no 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, o qual dispõe o seguinte: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ainda, a nova redação do art. 219, 5º, do CPC, dada pela Lei 11.280/06, veio a permitir expressamente o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição, independentemente do fato do processo encontrar-se arquivado nos termos do art. 40 da LEF, nos seguintes termos: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a execução fiscal ficou arquivada nos termos do art. 40 da LEI 6830/80 por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente, sendo que, intimado em razão do transcurso do prazo prescricional, o exequente reconheceu não ter ocorrido qualquer fato hábil a ensejar a suspensão ou a interrupção da prescrição. Assim, versando os autos sobre tributo, o débito restou atingido pela prescrição, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, introduzido pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Nesse sentido, precedentes do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). 1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 3. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a

cobrança de crédito tributário. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 980.074/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 23/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 40, 4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - OMISSÃO - ABORDAGEM EXPRESSA - INEXISTÊNCIA. 1. Havendo abordagem expressa sobre a tese devolvida à Corte Regional, inexistente omissão sanável por intermédio de embargos de declaração. 2. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 3. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. 5. O novo art. 219, 5º, do CPC não revogou o art. 40, 4º, da LEF, nos termos do art. 2º, 2º, da LICC. 6. Recurso especial provido. (REsp 1034251/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008).Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada coexecutado com advogado constituído nos autos, quais sejam JUSTINO ZVINGILA e JOSE ADILSON BEZERRA TORRES, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0072991-33.2000.403.6182 (2000.61.82.072991-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VELLDORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 385.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 59 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0085245-38.2000.403.6182 (2000.61.82.085245-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ME MOLDES ESPECIAIS FERRAMENTARIA LTDA X MITSUO FUKUI(SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a exequente na petição retro, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 14/10/2003, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04)E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0088261-97.2000.403.6182 (2000.61.82.088261-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES UYANG FASHION LTDA X CHANG JIN KIM(SP066686 - LEONARDO VELOSO DA SILVA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a exequente na petição retro, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em _____, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de nenhum ato útil ao andamento do processo, não comprovou ter realizado alguma diligência administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim,

não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido.(RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012).E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que

os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020410-07.2001.403.6182 (2001.61.82.020410-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HIS BRAS ARTE DECORATIVA DO VIDRO LTDA(SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI E SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente manifestou-se pela desistência da execução conforme petição de fls. 148. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Declaro liberado de seu encargo o depositário indicado às fls. 17 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0044090-84.2002.403.6182 (2002.61.82.044090-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA X EDUARDO MARCHETTI BEDICKS X ERICKS BEDICKS X FERNANDO MARCHETTI BEDICKS X ROBERTO MARCHETTI BEDICKS X ELZA MARCHETTI BEDICKS(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 197. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0044218-07.2002.403.6182 (2002.61.82.044218-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA X BEDAS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X EDUARDO MARCHETTI BEDICKS X ERICKS BEDICKS X FERNANDO MARCHETTI BEDICKS X ROBERTO MARCHETTI BEDICKS X ELZA MARCHETTI BEDICKS(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 154. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor

referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0047105-61.2002.403.6182 (2002.61.82.047105-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALBERTO BERNARDO DE SOUZA(SP302831 - ANELISA RODRIGUES SASTRE)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Frustrada a tentativa de penhora da parte executada, à fl. 15 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 16 dos autos.A parte executada manifestou-se às fls. 19/22, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro no presente executivo. Juntou procuração e substabelecimento às fls. 23/24. Intimada a se manifestar, a parte exequente, às fls. 32/32v.º, informou a consumação da prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa em 06/02/2004, encontrando-se os autos arquivados, desde o ano subsequente.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04)E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05).Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte executada, que fixo em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da

LEF. Ao transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055724-77.2002.403.6182 (2002.61.82.055724-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X YONG SOOL KIM(SP276885 - DANILO LEE)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 1 02 007854-36. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 09 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 10 dos autos. A parte executada compareceu em Juízo, alegando a prescrição intercorrente (fl. 13). Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 18). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo assim que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 22/07/2003, com ciência da exequente em 24/10/2003, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024949-45.2003.403.6182 (2003.61.82.024949-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIBEIRO COMERCIO IMPORTACAO DE FERRO E ACO LTDA X GILBERTO

RIBEIRO(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 08, 42 e 68v.º. A FN requereu o redirecionamento (fl(s). 28 e 73/74), e efetivado a citação dos coexecutados às fls. 138/140. É o breve relatório. Decido. A prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 19/11/2002, sendo a execução ajuizada em 14/05/2003 e o despacho citatório exarado em 24/06/2003, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Outrossim, eventual comparecimento em Juízo/citação do(a,s) coexecutado(a,s) não impede o reconhecimento da prescrição em relação à empresa executada. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Também se opera após a notificação feita nos autos de infração sem recurso da parte executada. Considero nos autos a data da inscrição em dívida ativa como início da contagem do prazo prescricional, posterior aos citados marcos oficiais, à míngua de maiores elementos nos autos. E, no caso, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da

fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - À vista do valor executado, cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei n.º 8.630/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008). - De acordo com o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. Conforme o artigo 8, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. Pelo Superior Tribunal de Justiça Firmado foi firmado entendimento, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que o sentido que a norma estabelece, não é simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando ineficazes as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n. 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). - Inválida a citação editalícia, não que se falar na interrupção do prazo extintivo em 26.08.2004, o que somente ocorreu com a citação dos sócios em 17.03.2006, após o transcurso de cinco anos da constituição do crédito tributário, situação que implica no reconhecimento da prescrição. - Vencida a União são devidos honorários advocatícios, cujo montante deverá ser fixado conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010). - Apelação e reexame necessário desprovidos. Recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000273-58.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025761-87.2003.403.6182 (2003.61.82.025761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIBEIRO COMERCIO IMPORTACAO DE FERRO E ACO LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Ineficaz tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 08. A FN requereu o redirecionamento (fl(s). 28/30), com comparecimento espontâneo das coexecutadas SILVANIA CONSOLATA RIBEIRO OLIVEIRA CORREIA e MARIA AMABILE QUIQUETO RIBEIRO às fls. 45/58 em 29/09/2010. É o breve relatório. Decido. Revendo meu posicionamento anterior (fls. 89/90) entendo ter ocorrido a prescrição em relação ao presente executivo fiscal. A prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos,

a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 19/11/2002, sendo a execução ajuizada em 16/05/2003 e o despacho citatório exarado em 18/06/2003, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Também se opera após a notificação feita nos autos de infração sem recurso da parte executada. Considero nos autos a data da inscrição em dívida ativa como início da contagem do prazo prescricional, posterior aos citados marcos oficiais, à míngua de maiores elementos nos autos. E, no caso, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: **EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** - À vista do valor executado, cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela

corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDel no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008). - De acordo com o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. Conforme o artigo 8, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. Pelo Superior Tribunal de Justiça Firmado foi firmado entendimento, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que o sentido que a norma estabelece, não é simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitas as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n. 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). - Inválida a citação editalícia, não que se falar na interrupção do prazo extintivo em 26.08.2004, o que somente ocorreu com a citação dos sócios em 17.03.2006, após o transcurso de cinco anos da constituição do crédito tributário, situação que implica no reconhecimento da prescrição. - Vencida a União são devidos honorários advocatícios, cujo montante deverá ser fixado conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010). - Apelação e reexame necessário desprovidos. Recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000273-58.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012).Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Custas não incidentes na espécie.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC.Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036070-70.2003.403.6182 (2003.61.82.036070-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVAEDITORIA LTDA(SP025690 - JOSE FELIPPE)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).___É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0026692-56.2004.403.6182 (2004.61.82.026692-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO VIACAO PARELHEIROS LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA
Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 27 e 65 e citação positiva à fl. 86. A FN requereu o redirecionamento (fl(s). 90/92), com inexitosa tentativa de citação à(s) fl(s). 97 e 98 e citação positiva às fls. 99 e 100. É o breve relatório. Decido. A prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal.A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 30/10/2003, sendo a execução ajuizada em 18/06/2004 e o despacho citatório exarado em 27 de setembro de 2004, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo

jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Também se opera após a notificação feita nos autos de infração sem recurso da parte executada. Considero nos autos a data da inscrição em dívida ativa como início da contagem do prazo prescricional, posterior aos citados marcos oficiais, à míngua de maiores elementos nos autos. E, no caso, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, ineficazes as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - À vista do valor executado, cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei n.º 8.630/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008). - De

acordo com o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. Conforme o artigo 8, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. Pelo Superior Tribunal de Justiça Firmado foi firmado entendimento, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que o sentido que a norma estabelece, não é simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexistentes as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n. 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). - Inválida a citação editalícia, não que se falar na interrupção do prazo extintivo em 26.08.2004, o que somente ocorreu com a citação dos sócios em 17.03.2006, após o transcurso de cinco anos da constituição do crédito tributário, situação que implica no reconhecimento da prescrição. - Vencida a União são devidos honorários advocatícios, cujo montante deverá ser fixado conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010). - Apelação e reexame necessário desprovidos. Recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000273-58.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). Finalmente, por ocasião do noticiado parcelamento em dezembro de 2009 (fl. 123v.), há muito prescrita a ação para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030414-98.2004.403.6182 (2004.61.82.030414-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KRACATOA GRILL RESTAURANTE LTDA X EDUARDO DA SILVA JUNIOR X ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA X PAULO ROBERTO CAVALLARI DA SILVA X MILDA CAVALLARI DA SILVA(SP170987 - SIMONE SOARES GOMES)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 09, 47 e 48 e com citação positiva à fl. 44. A FN requereu o redirecionamento (fl(s). 27/29), com inexitosa tentativa de citação à(s) fl(s). 70/71 e com citações positivas às fls. 77 e 119. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, verifico que não ocorreu a citação da empresa executada na figura de seus representantes legais em 16/04/2007 (fls. 44/46), vez que as cartas de citação destinadas aos sócios PAULO ROBERTO CAVALLARI DA SILVA (fl. 45) e ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA (fl. 46) foram devolvidas pelo porteiro do local de destino (fls. 47/48), e, com relação à citação da empresa executada na figura do sócio EDUARDO DA SILVA JUNIOR, por ocasião da referida citação (fl. 44), este sócio não mais integrava o quadro societário da empresa executada, pois sua retirada da sociedade deu-se em 21/12/2000, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 33). Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE. SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTERIOR À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Os débitos executados decorrem de termo de confissão de dívida e parcelamento firmado em 1993, no qual o embargante figura como fiador. A fiança prestada, por si só, seria suficiente para caracterizar a responsabilidade do embargante. Mas para isso, seu nome deveria constar da CDA, como coobrigado pela dívida, o que, no caso, não ocorreu. 2. Sua responsabilização nos autos da execução decorreu da dissolução irregular da sociedade, na condição de sócio-administrador. 3. O embargante havia se retirado da sociedade em 1995, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, sendo que houve reconhecimento da dissolução irregular em 2005. 4. Possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida. 5. Ilegitimidade passiva do embargante na execução fiscal. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002260-21.2006.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 31/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2011 PÁGINA: 234) A prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes

da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 09/12/2003, sendo a execução ajuizada em 24/06/2004 e o despacho citatório exarado em 17/09/2004, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Também se opera após a notificação feita nos autos de infração sem recurso da parte executada. Considero nos autos a data da inscrição em dívida ativa como início da contagem do prazo prescricional, posterior aos citados marcos oficiais, à míngua de maiores elementos nos autos. E, no caso, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, ineficazes as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - À vista do valor executado, cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário,

dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDel no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008). - De acordo com o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. Conforme o artigo 8, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. Pelo Superior Tribunal de Justiça Firmado foi firmado entendimento, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que o sentido que a norma estabelece, não é simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n. 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). - Inválida a citação editalícia, não que se falar na interrupção do prazo extintivo em 26.08.2004, o que somente ocorreu com a citação dos sócios em 17.03.2006, após o transcurso de cinco anos da constituição do crédito tributário, situação que implica no reconhecimento da prescrição. - Vencida a União são devidos honorários advocatícios, cujo montante deverá ser fixado conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010). - Apelação e reexame necessário desprovidos. Recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000273-58.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012).Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Custas não incidentes na espécie.Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC).Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031785-97.2004.403.6182 (2004.61.82.031785-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUSEMA FABRICA DE FIEIRASDE DIAMANTE LTDA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X LILIANA IRENE LOPES HERNANDEZ SERRANO

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 19 e 40. A FN requereu o redirecionamento (fl(s). 27/29, 79/80 e 87), com inexitosa tentativa de citação às fls. 118 e 131v.º. É o breve relatório. Decido. A prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 09/12/2003, sendo a execução ajuizada em 24/06/2004 e o despacho citatório exarado em 04/10/2004, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Também se opera após a notificação feita nos autos de infração sem recurso da parte executada. Considero nos autos a data da inscrição em dívida ativa como início da contagem do prazo prescricional, posterior aos citados marcos oficiais, à míngua de maiores elementos nos autos. E, no caso, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação

por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - À vista do valor executado, cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008). - De acordo com o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. Conforme o artigo 8, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. Pelo Superior Tribunal de Justiça Firmado foi firmado entendimento, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que o sentido que a norma estabelece, não é simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe

06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n. 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). - Inválida a citação editalícia, não que se falar na interrupção do prazo extintivo em 26.08.2004, o que somente ocorreu com a citação dos sócios em 17.03.2006, após o transcurso de cinco anos da constituição do crédito tributário, situação que implica no reconhecimento da prescrição. - Vencida a União são devidos honorários advocatícios, cujo montante deverá ser fixado conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010). - Apelação e reexame necessário desprovidos. Recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000273-58.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032388-73.2004.403.6182 (2004.61.82.032388-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAIWAN MACHINE DO BRASIL LTDA(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X KAO TA CHUNG X LIU HSIAO TSENG X CHIAO PAO CHUENG(SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI) VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O executado CHIAO PAO CHUENG manifestou-se às fls. 96/97 informando o pagamento dos débitos e que protocolou em 27/07/2009 pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 99). Juntou procuração e documentos às fls. 98/113. A empresa executada manifestou-se às fls. 135/137, juntando procuração e documentos às fls. 138/148. A parte exequente requereu à fl. 178 a extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, vez que o pedido de revisão administrativa noticiada pela parte executada foi efetuado posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal (fl. 99). Dessa forma, a parte executada deu motivo para o processamento do presente feito. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0047414-14.2004.403.6182 (2004.61.82.047414-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORSE INFORMATICA LTDA X RENATO LOPES ARAUJO X AMILTON VASCONCELLOS(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE) X ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS ZANINI X ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X NAGIB GEORGES SAUMA NAOUD X EMILIO SIMONINI Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 41, 66, 94 e 154, a FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 99/102), sem, contudo, conseguir citá-los (fls. 116/119, 129/130 e 148/149). E, citação do coexecutado NAGIB GEORGES SAUMA NAOUD (fls. 134). O coexecutado AMILTON VASCONCELLOS opôs exceção de pré-executividade às fls. 350/356. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 13/02/2004 e 09/12/2003, sendo a execução ajuizada em 03/08/2004 e o despacho citatório exarado em 05/11/2004, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste

passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, ineficazes as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria a extinção da execução. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047526-80.2004.403.6182 (2004.61.82.047526-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAI ASSISTENCIA INTEGRADA S/C LTDA X HORACIO BERGAMINI FILHO(SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 28 e 58. A FN requereu o redirecionamento (fl(s). 82), com inexitosa tentativa de citação à fl. 93, 111 e 120. A empresa executada compareceu espontaneamente em Juízo às fls. 105/106 em 18/05/2010. É o breve relatório. Decido. A prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 09/12/2003 e 26/01/2004, sendo a execução ajuizada em 03/08/2004 e o despacho citatório exarado em 05/11/2004, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Ademais, o comparecimento espontâneo da parte executada nos autos às fls. 105/106 deu-se somente em 18/05/2010 quando já transcorrido o prazo prescricional. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Também se opera após a notificação feita nos autos de infração sem recurso da parte executada. Considero nos autos a data da inscrição em dívida ativa como início da contagem do prazo prescricional, posterior aos citados marcos oficiais, à míngua de maiores elementos nos autos. E, no caso, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da

insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - À vista do valor executado, cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei n.º 8.630/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008). - De acordo com o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. Conforme o artigo 8, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. Pelo Superior Tribunal de Justiça Firmado foi firmado entendimento, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que o sentido que a norma estabelece, não é simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando ineficazes as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n. 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). - Inválida a citação editalícia, não que se falar na interrupção do prazo extintivo em 26.08.2004, o que somente ocorreu com a citação dos sócios em 17.03.2006, após o transcurso de cinco anos da constituição do crédito tributário, situação que implica no reconhecimento da prescrição. - Vencida a União são devidos honorários advocatícios, cujo montante deverá ser fixado conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010). - Apelação e reexame necessário desprovidos. Recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000273-58.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054023-13.2004.403.6182 (2004.61.82.054023-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JEAN MARC MARIN(BA018138 - ANA PAULA DE OLIVEIRA BRITTO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 59 foi extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.048636-28 pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. E, à fl. 84 foi extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.048638-90 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei n.º 6.830/80. A exequente à fl. 143 requereu a substituição da Certidão da Dívida Ativa de n.º 80.6.04.048639-70, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80.6.04.048639-70 foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante da fl. 180 e dos documentos das fls. 181/184 dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as

formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0054074-24.2004.403.6182 (2004.61.82.054074-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDI BRASIL IND COM PRODUTS COMPUT ALTA QUALIDADE LTDA X MILED ELLIS(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X MARCELO MISSAKA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X CLEITON DA SILVA ALVES

DECISÃO DA FL. 162: Vistos,Fls. 120/132: Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 150/153, concordando com a exclusão do excipiente MARCELO MISSAKA e do coexecutado MILED ELLIS, determino a exclusão dos citados coexecutados do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para cada coexecutado com advogado constituído nos autos, quais sejam: MARCELO MISSAKA e MILED ELLIS, que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados MARCELO MISSAKA e MILED ELLIS do polo passivo do feito. Segue sentença em 04 (quatro) laudas.Int.SENTENÇA DA(S) FL(S). 163/164: Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 09 e 30/32. A FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 36/37), com citação dos coexecutados MILED ELLIS e MARCELO MISSAKA às fls. 67 e 146. O coexecutado MARCELO MISSAKA opôs exceção de pré-executividade às fls. 120/132, alegando prescrição e ilegitimidade.Instada a se manifestar, a parte exequente afastou a ocorrência da prescrição e requereu a exclusão dos coexecutados MILED ELLIS e MARCELO MISSAKA do polo passiva da execução fiscal.À fl. 162 foi determinada a exclusão dos coexecutados MARCELO MISSAKA e MILED ELLIS no polo passivo do executivo fiscal.É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal.A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 14/06/2004, sendo a execução ajuizada em 14/10/2004 e o despacho citatório exarado em 21/02/2005, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança.O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para

atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055450-45.2004.403.6182 (2004.61.82.055450-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RONCHI DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente manifestou-se pela extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 à fl. 294. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro de preenchimento por parte do contribuinte (fls. 178/179, 216, item 4), que apresentou retificadoras após a distribuição do feito (fls. 53 e 69). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0061463-60.2004.403.6182 (2004.61.82.061463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND/ MECANICA SAMOT LTDA(SPI16451 - MIGUEL CALMON MARATA)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 117 foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs. 80 3 04 002266-30 e 80 6 04 060268-04. O débito remanescente foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 177. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 161 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007422-75.2006.403.6182 (2006.61.82.007422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C-2 TELECON REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP192437 - FERNANDA FERRARI FAGANELLO) X CLAUDIO LUIS FAGANELLO X ANTONIO FAGANELLO

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Às fls. 89 e 118/119 foram juntados o AR negativo de carta de citação e o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação com diligências negativas da empresa executada. A parte exequente requereu a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal e informou a extinção, por prescrição, das CDAs 80 7 00 009400-32, 80 6 00 021654-20, 80 6 00 021655-00, 80 6 00 021656-31, 80 6 00 021656-91 e 80 6 00 021657-72 (fls. 123/124). À fl. 165 foi deferido o pedido de inclusão de corresponsáveis no polo passivo da execução fiscal. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 168/185, alegando a prescrição e, subsidiariamente, o arquivamento dos autos, nos termos da Portaria MF 130/12. Instada a se manifestar, a parte exequente informou, à fl. 193, que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, reiterando o pedido de extinção parcial da fl. 124 e, quanto aos demais créditos, não se opôs ao reconhecimento da prescrição, vez que incide no caso o disposto na Súmula Vinculante nº 08 do STF. É o relatório. Decido. A alegação de prescrição deve ser acolhida. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Outrossim, consoante se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à fl. 194, bem como das CDAs em execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal entre 19/05/1995 e 27/09/1999 (fls. 194). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU

18.01.06, p. 503)Outrossim, o termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Assim, no tocante à CDA nº 80 6 03 016535-07, à míngua de documentação quanto à data de entrega da DCTF (fl. 27), considero nos autos a data do vencimento do tributo, ocorrido em 10/02/1999, como início da contagem do prazo prescricional.Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 30/01/2006, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações pela parte executada e do vencimento do tributo referente à CDA nº 80 6 03 016535-07, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não incidentes na espécie.Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC).Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022932-31.2006.403.6182 (2006.61.82.022932-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DATA-ELO CONSULTORIA E DESENVOLVI DE SISTEMAS S/C LTDA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).___É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0029211-33.2006.403.6182 (2006.61.82.029211-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOEN 3 COMERCIAL LTDA(SP180839 - CARLA HISSAMI TABA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).___É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0053152-12.2006.403.6182 (2006.61.82.053152-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ITAU LAM NAUTILUS EXTRA FIQFITVM ACOES(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 74.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0027713-62.2007.403.6182 (2007.61.82.027713-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DA VINCI COPIADORA LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X SALVADOR BALAGUER FILHO X DORIVAL BALAGUER

Vistos, FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução em epígrafe, que ajuizou em face de DA VINCI COPIADORA

LTDA e outros. Diz a parte embargante que a sentença foi omissa na análise dos documentos constantes dos autos, visto que a parte executada foi quem deu causa à cobrança diante do erro de fato no preenchimento de declaração. Requer o acolhimento dos embargos para afastar a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença foi clara, decidindo acerca de matéria constante nos autos. A Fazenda Nacional, ao pedir a extinção pelo cancelamento (fl. 75), juntou documento comprovando o cancelamento da inscrição em dívida ativa em cobro no presente executivo fiscal. A parte executada protocolou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União em 16/11/2006 (doc. fl. 56), em data anterior à propositura do presente executivo fiscal. Portanto, tendo o cancelamento sido realizado somente no curso da presente execução fiscal, há que ser condenada a exequente em honorários advocatícios. Finalmente, não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo (aduzindo fatos que já constavam do processo por ocasião da prolação da sentença), o que não é possível em sede de embargos de declaração. Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034544-29.2007.403.6182 (2007.61.82.034544-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA COMERCIAL PAULISTA DE PLASTICOS LTDA(RJ041087 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 11/17 requerendo a extinção da execução fiscal visto que procedeu à retificação da DCTF e realizou os pagamentos antes da inscrição em dívida ativa. Requereu a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 18/88. As inscrições em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foram canceladas pela parte exequente, conforme informação constante da fl. 157 e das fls. 158/159 dos presentes autos. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a retificação da DCTF e pagamento antes da inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro no presente executivo fiscal. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de

correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047649-73.2007.403.6182 (2007.61.82.047649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUBRAN ENGENHARIA SA(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI) VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 54 foi julgado extinto o débito inscrito na CDA nº 80 6 07 029823-82, nos termos do art. 26 da LEF, bem como os débitos inscritos nas CDAs nºs 80 6 06 179922-04 e 80 6 07 017213-72, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. À fl. 67 foi deferida a substituição da CDA nº 80 6 07 029819-04, nos termos do 8º do artigo 2º da LEF. A parte executada informou, às fls. 71/72, a extinção de todas as CDAs constantes na inicial. O exequente manifestou-se pela extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 à fl. 87. É o breve relatório. DECIDO. Com relação à CDA nº 80 6 07 029822-00, dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ainda que o requerimento da parte exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, no tocante à CDA nº 80 6 07 029819-04, foi juntado pela parte exequente, às fls. 88/88vº, extrato constando a situação EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, em relação à CDA nº 80 6 07 029822-00. JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante à CDA nº 80 6 07 029819-04. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011873-75.2008.403.6182 (2008.61.82.011873-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARTIL S/A MERCANTIL E CONTRUTORA(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA) X MARIO ANGELO EBERHARDT X PEDRO ARMANDO EBERHARDT X FLAVIO VIEIRA DE FARO VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0036066-86.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP068142 - SUELI MAZZEI) X RICHARD MALHEIROS E MULTIMIDIA LTDA(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA) X RICHARD MALHEIROS VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 61. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, vez que o pagamento se deu posteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0017402-70.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.

R. I.

0056875-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRO PADILHA DE MENEZES(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s)____.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0059030-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AVIAM(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Devidamente citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 24/34, alegando pagamento do débito em data anterior à distribuição do executivo fiscal, bem como a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Juntou procuração e documentos às fls. 35/82. A parte exequente requereu à fl. 148 a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento do débito.É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a alegação de pagamento pela parte executada, juntando guias de recolhimento às fls. 39/63, além da contratação de advogado para apresentar defesa; e sendo requerida pela exequente a extinção da execução em razão do pagamento dos débitos tributários (fls. 149/150), condeno a exequente em honorários advocatícios.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0074052-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K.L.A EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDAs que instruem a inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 58/65, alegando prescrição. Juntou procuração e documentos às fls. 66/72. Instada a se manifestar, a parte exequente afastou a ocorrência da prescrição, em razão de parcelamentos ocorridos nos períodos de 16/08/2003 a 06/03/2006 e 12/11/2009 a 29/12/2011, e requereu a expedição de mandado de penhora de bens. É o relatório. Decido. Verifico que a data de concessão do último parcelamento do débito ocorreu em 12/11/2009, sendo que a exclusão da empresa executada do referido parcelamento deu-se somente em 29/12/2011, posteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 14/12/2011 (fls. 39/43). Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria na extinção da execução fiscal. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC.Transitando em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009582-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

CONDOMINIO EDIFICIO DIX(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).____.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0036019-44.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DHARANA MODA FEMININA LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 36.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0050357-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TREND SCHOOL LTDA - ME(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

DECISÃO FL. 26: Fl. 12: Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SERASA/CADIN), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Segue sentença em 01 (uma) lauda.SENTENÇA FL. 27: VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 24.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0051878-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELTA MARMORES E GRANITOS LTDA. - EPP(SP278026 - DANILO DE SOUSA LEIS FRONTINI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 71.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0051974-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISSA DIRECAO DE ARTE LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente manifestou-se pela extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 à fl. 39.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente Nº 1307

EXECUCAO FISCAL

0074742-55.2000.403.6182 (2000.61.82.074742-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X RUY DE MELLO OLIVEIRA X MARISTELA KELLER

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 4 99 000141-95. À fl. 33 foi deferida a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal. O curso do feito foi suspenso nos art. 40, 4º, da LEF por despacho datado de 17/03/2003 (fl. 41). Às fls. 46/54 a empresa executada compareceu espontaneamente em Juízo e apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a prescrição intercorrente. Juntou procuração e documentos às fls. 55/58. A parte exequente manifestou-se à fl. 73 informando a inexistência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo inicialmente que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 17/03/2003 (fl. 41), com ciência da exequente em 28/03/2003 (fl. 43), encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustró fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.

SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da

3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0093263-48.2000.403.6182 (2000.61.82.093263-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARINER EQUIPAMENTOS LTDA(SP118272 - VALTER FERREIRA MAIA) X DAVID NUNES DE ARAUJO FILHO X JOSE DONIZETE GALVANI

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 16 e 48, a FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 52/53 e 64/66), com exitosa tentativa de citação às fls. 75 e 76. A empresa executada compareceu em Juízo em 18/03/2011 e juntou procuração e documento às fls. 72/74. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 17/09/1999, sendo a execução ajuizada em 14/11/2000 e o despacho citatório exarado em 12/06/2002, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em

02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Sem condenação em honorários, visto que a prescrição foi decretada de ofício. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0095124-69.2000.403.6182 (2000.61.82.095124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAW COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME X ANTONIO DONIZETE DE CARVALHO X MOACIR BARROS TEIXEIRA X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO X MARCIA MOREIRA DA COSTA(MG091827 - CLOVIS MASSAFERA PEREIRA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 21, 28, 34 e 84/85 e exitosa tentativa de citação à fl. 45. A FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 38/39 e 66/68), com exitosa tentativa de citação à fl. 111 e inexitosa tentativa de citação às fls. 138 e 139. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, não obstante a citação postal com aviso de recepção seja considerada efetivada quando do recebimento da correspondência no endereço do executado, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980, a presunção de citação da empresa executada foi desfeita nos presentes autos, vez que o AR da carta de citação da empresa executada na figura do sócio ANTONIO DONIZETE DE CARVALHO (fl. 45) foi assinado por outra pessoa, que não integra o quadro societário da empresa executada (fls. 70/72), e, por ocasião da tentativa de penhora de bens, no mesmo endereço, foi certificado por Oficial de Justiça a não localização da rua diligenciada em guias de ruas desta cidade (fl. 62). De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 28/01/2000, sendo a execução ajuizada em 21/11/2000 e o despacho citatório exarado em 13/07/2001, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa

executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, ineficazes as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019493-51.2002.403.6182 (2002.61.82.019493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMETA MARCAS E PATENTES S/C LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO)

DESPACHO DA FL. 272: Vistos. Cumpra-se o terceiro parágrafo da r. decisão da fl. 232, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de ALCIDES RIBEIRO FILHO, conforme determinado à fl. 161 dos autos. Segue sentença em 01 lauda. Int. SENTENÇA DA(S) FL(S). 273: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 270. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

002238-04.2002.403.6182 (2002.61.82.022238-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X C&C CAPITANI ARTIGOS ESCOLARES E NATALINOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a exequente na petição retro, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em _____, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustró fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida

previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031479-02.2002.403.6182 (2002.61.82.031479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LESTAMPE QUADROS E DECORACOES COMERCIAIS LTDA ME X RIVA GELMAN X ISAAC GELMAN X ANA GELMAN X BRENO GELMAN(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0038782-67.2002.403.6182 (2002.61.82.038782-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TABATA AGRO COMERCIAL LTDA X ROSA MITAMA TABATA(SP195354 - JORGE VIRGINIO CARVALHO) X JORGE TERUO TABATA

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 09 e 52. A empresa executada peticionou às fls. 40/42, alegando prescrição intercorrente e requerendo a condenação da FN em honorários advocatícios. Por r. despacho da fl. 47, a petição da empresa executada não foi apreciada, ante a ausência de regularização de sua representação processual, conforme determinado à fl. 43. A FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 55/56), com exitosa citação às fls. 69/70. À fl. 86 foi deferido o pedido da parte exequente de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e, às fls. 88/90, foi juntado o detalhamento de penhora de valores, sendo penhorados valores. A coexecutada ROSA MITAMA TABATA peticionou à fl. 91, requerendo o desbloqueio de valores de suas contas bancárias. Às fls. 106/107 foi determinado o desbloqueio de valores junto ao Banco Bradesco, referentes ao recebimento de benefícios previdenciários, e parte dos valores em conta poupança, mantendo os demais valores bloqueados. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 06/03/2002, sendo a execução ajuizada em 05/09/2002 e o despacho citatório exarado em 08/10/2002, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando

norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Sem condenação em honorários, visto que a prescrição foi decretada de ofício. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 110 em favor da coexecutada ROSA MITAMA TABATA. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050477-18.2002.403.6182 (2002.61.82.050477-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LESTAMPE QUADROS E DECORACOES COMERCIAIS LTDA ME X ISAAC GELMAN X BRENO GELMAN(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) X ANA GELMAN
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013488-76.2003.403.6182 (2003.61.82.013488-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SKORPIO IND/ DE ROUPAS LTDA(SP256993 - KEVORK DJANIAN)
VISTOS. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à multa inscrita na CDA n.º 053-A. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 16). A empresa executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 20/26, alegando prescrição intercorrente. Juntou procuração e documentos às fls. 27/32. Instada a se manifestar, a parte exequente às fls. 34/36 concordou com a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a sua não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Observo que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 29/11/2004, com ciência da parte exequente em 08/09/2005, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem

comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/Multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se

o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data:19/05/2009 Página: 143). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exequente, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). (TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1.º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4.º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2.º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime, AC 200104010769450/PR, Rel. Juíza Tais Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda

Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEP de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4.º do art. 40 da LEP (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6.º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,agos/2005, grifos meus). Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência do INMETRO, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEP. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013996-22.2003.403.6182 (2003.61.82.013996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X SALLES E MATTOS ADVOGADOS(SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0019378-93.2003.403.6182 (2003.61.82.019378-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GENSIFLEX INDL LTDA X ANTONIO MARDONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA X ANTONIO MENNA OLIVEIRA - ESPOLIO(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN) X BEATRICE MENNA OLIVEIRA X DINO MENNA OLIVEIRA

DESPACHO DA FL. 149: Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da expressão espólio do nome do coexecutado ANTONIO MENNA OLIVEIRA e para a inclusão da expressão espólio no nome da coexecutada BEATRICE MENNA OLIVEIRA (fls. 121/122, 132 e 135v.). Segue sentença em 04 (quatro) laudas. SENTENÇA DAS FLS. 150/151V.º: Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 15 e 28, a FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 19/20 e 60/62, com inexitosa tentativa de citação às fls. 56, 82/83, 127/128 e 132. Às fls. 121/122, o coexecutado ANTONIO MENNA OLIVEIRA compareceu em Juízo, requerendo a intimação da parte exequente para habilitação de seu crédito no processo de inventário de BEATRICE MENNA OLIVEIRA e, subsidiariamente, a expedição de ofício para o Juízo Estadual, em razão de haver bens suficientes no referido processo de inventário. À fl. 139 foi deferida a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo de inventário. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 24/12/2002, sendo a execução ajuizada em 06/05/2003 e o despacho citatório exarado em 06/06/2003, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em

combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJE 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJE 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJE 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Oficie-se ao MM. Juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo para que proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos n.º 583.00.2000.604810-1 (fls. 146/148). Sem condenação em honorários, visto que a prescrição foi decretada de ofício. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030076-61.2003.403.6182 (2003.61.82.030076-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILENE DE SOUZA LEAO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante do documento da(s) fl(s). 317/318 dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Declaro liberado de seu encargo a depositária indicada às fls. 155 e 268 nos autos de penhora constantes dos autos. Proceda-se ao levantamento das penhoras efetivadas à fl. 69 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sobre os imóveis descritos às fls. 73/77. Oficie-se. Expeça-se carta precatória para o levantamento das penhoras efetivadas às fls. 155 e 268 nos imóveis de matrículas nºs 43.400 (fl. 155) e 38.517 (fls. 283/288vº), ambos localizados na cidade de Tupã/SP. Oficie-se à Colenda 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia da presente sentença para instruir os autos do agravo de instrumento nº 0001175-29.2008.4.03.0000 (fl. 114). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0045018-98.2003.403.6182 (2003.61.82.045018-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRH ADMINISTRACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi

deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a exequente na petição retro, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em _____, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua

incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047550-45.2003.403.6182 (2003.61.82.047550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JULIO SILVESTRE DE LIMA(SP118267 - RONALDO MONTENEGRO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição da fl. 117. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 59 no auto de penhora constante dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando do levantamento da penhora efetivada sobre o veículo descrito às fls. 58/61. Oficie-se à Colenda 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região encaminhando cópia da presente sentença, para instruir os autos dos embargos à execução fiscal n.º 0032080-66.2006.4036182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0049058-26.2003.403.6182 (2003.61.82.049058-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMAPUA LUMBER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Frustrada a tentativa de penhora da parte executada, à fl. 22 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 23 dos autos. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente às fls. 26, informando a consumação da prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito. A parte executada manifestou-se às fls. 35/36, alegando a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobro no presente executivo. Juntou procuração à fl. 37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 15/03/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de

26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011). A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada constituiu advogado para apresentação de defesa nos autos. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte executada, que fixo em 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em

julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015561-84.2004.403.6182 (2004.61.82.015561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTOVITO, JORGE & FIORI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS META X JOSE GUIDO FIORI(SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X WALTER JORGE(SP198160 - EDUARDO SANTOS BEZERRA) X RAFAEL CONCEICAO X MAGALI CORSINI

DECISÃO DA FL. 136: Vistos, Fls. 80/86 e 95/109: Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 134/134v., concordando com a exclusão dos excipientes WALTER JORGE e JOSE GUIDO FIORI do polo passivo, vez que a falência não constitui forma irregular de dissolução da sociedade e que o artigo 13 da Lei 8.620/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Colendo STF, e considerando que os demais coexecutados encontram-se na mesma situação dos citados excipientes, determino a exclusão dos coexecutados JOSE GUIDO FIORI, WALTER JORGE, RAFAEL CONCEICAO e MAGALI CORSINI do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para cada coexecutado com advogado constituído nos autos, quais sejam: JOSE GUIDO FIORI e WALTER JORGE, que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão de dos coexecutados JOSE GUIDO FIORI, WALTER JORGE, RAFAEL CONCEICAO e MAGALI CORSINI do polo passivo do feito. Segue sentença em 03 (três) laudas. Int. SENTENÇA DA(S) FL(S) 137/138: Vistos, etc. A Fazenda Nacional ajuizou a presente Execução Fiscal para haver débitos consubstanciados na CDA n.º 80 6 03 080614-35. À fl. 17 foi juntada a carta de citação com AR negativo da empresa executada. Às fls. 25/26, a parte exequente noticiou a falência da empresa executada e requereu a citação da massa falida na figura de seu síndico e diligências, sendo, à fl. 33, determinado à parte exequente a apresentação de certidão narratória do processo de falência. À fl. 41 foi determinada a suspensão do feito, com fundamento no artigo 40, caput, da LEF, ante a ausência de cumprimento do despacho da fl. 33. A parte exequente informou o encerramento da falência da empresa executada e requereu a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal às fls. 44/49, o que foi deferido à fl. 77. O coexecutado WALTER JORGE apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade (fls. 80/86). Às fls. 95/109, o coexecutado JOSE GUIDO FIORI opôs exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade e prescrição. Instada a se manifestar, a parte exequente não se opôs à exclusão dos excipientes do polo passivo do executivo fiscal à fl. 134/134v. À fl. 136 foi determinada a exclusão dos excipientes e dos demais coexecutados do polo passivo do executivo fiscal. É o breve relatório. Decido. Inequívoca a prescrição da pretensão. A execução foi ajuizada em 27/05/2004, para cobrança de débito(s) com vencimento(s) entre 13/10/2000 e 15/10/2001, constituído(s) por DCTFs e inscrito(s) em dívida ativa em 30/10/2003 (fl. 03), antes da promulgação da LC 118/05, com citações dos coexecutados WALTER JORGE e JOSE GUIDO FIORI efetuadas em 16/11/2010 (fl. 80) e 15/02/2011 (fl. 95), respectivamente. Assim, a interrupção da prescrição se daria com a citação da parte executada, que não ocorreu nos presentes autos, somente podendo retroagir à data da propositura da ação se a demora não fosse imputável ao exequente, o que não é o caso dos presentes autos (nesse sentido REsp 1.120.295-SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 12/05/10, DJe 21/05/2010). A Fazenda Nacional teve conhecimento da falência, visto que o processo falimentar é público, e a sentença de decretação da quebra, proferida 18/09/2002 (doc. fls. 64/65), é publicada por edital, conforme artigo 16 do DL 7.661/45. No entanto, ajuizou a execução em 2002 sem qualquer menção à condição de falida, razão pela qual inaplicável o conteúdo da Súmula 106 do STJ. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SANADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 47 DO DECRETOS-LEI 7.661/45 AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EMBARGOS PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. - A FAZENDA alega que há omissão quanto à aplicação da Súmula 106 do STJ, posto que a demora na citação da executada decorreu de mora imputável ao Judiciário, bem como ao fato de interrompida a prescrição com a citação do devedor, não há que se falar em ocorrência da prescrição, vez que esta retroagiria a data da propositura da ação. - Contudo, há que se colocar que a decisão ora combatida expôs de forma clara seu entendimento a respeito do afastamento da aplicação da Súmula 106, a afastar o aperfeiçoamento da prescrição, vez que a exequente tinha conhecimento de que a falência da executada havia sido declarada, bem como o juízo em que tramitava o processo, razão pela qual poderia ter-lhe requerido o endereço do representante da massa falida para possibilitar a citação da mesma, razão pela qual não há que se falar em mora imputável ao Judiciário. - No que tange à aplicação do art. 24 c/c 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que dispõe sobre a suspensão do curso da prescrição, durante o processo de falência, das obrigações de responsabilidade do falido, tem-se que não se aplica o preceito supra quando a credora é a Fazenda Pública, pois esta pode prosseguir na execução fiscal independentemente do andamento da falência (RT 592/85, 594/77). - Embargos declaratórios providos, sem efeitos infringentes. (TRF-5ª Região, EDAG 0010507922010405000001 (Proc. 109848/01), 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, julg. 01/02/2011, DJe 10/02/2011, p. 133). Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde

já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024636-50.2004.403.6182 (2004.61.82.024636-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLANCONOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Frustrada a tentativa de penhora da parte executada, à fl. 20 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 21 dos autos. A parte executada manifestou-se à fl. 28, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro no presente executivo. Juntou procuração e documentos às fls. 29/32. Intimada a se manifestar, a parte exequente, às fls. 32v.º, informou a consumação da prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa em 24/11/2004, encontrando-se os autos arquivados, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO

NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte executada, que fixo em 1.251,00 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os

pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056994-68.2004.403.6182 (2004.61.82.056994-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SD&PRESS CONSULTORIA S/C LTDA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 185 foram extintos os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa de nºs 80 2 04 037288-76 e 80 6 04 057889-56, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte exequente requereu à fl. 197 a extinção da inscrição em dívida ativa remanescente de nº 80 6 04 057888-75, em razão do pagamento. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0058860-14.2004.403.6182 (2004.61.82.058860-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LNICCOLINI INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X MARIA CRISTINA GOMES NEVES(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X ANTONIO MARTINEZ(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X ANTONIO CLAUDIO ORTOLAN(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X HELMUT GERD BACKER(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

DECISÃO DA FL. 248: Vistos, A natureza do débito não é suficiente para o redirecionamento do feito na pessoa de seus sócios. É necessária a comprovação das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade, o que não restaram configuradas nestes autos. Além do que, não há que se falar em dissolução irregular da empresa executada, vez que a falência (fl. 179) não constitui forma irregular de dissolução da sociedade. Assim, determino a exclusão dos coexecutados MARIA CRISTINA GOMES NEVES, ANTONIO MARTINEZ, ANTONIO CLAUDIO ORTOLAN e HELMUT GERD BACKER, do polo passivo da execução fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada coexecutado com advogado constituído, quais sejam: MARIA CRISTINA GOMES NEVES, ANTONIO MARTINEZ, ANTONIO CLAUDIO ORTOLAN e HELMUT GERD BACKER. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados MARIA CRISTINA GOMES NEVES, ANTONIO MARTINEZ, ANTONIO CLAUDIO ORTOLAN e HELMUT GERD BACKER do polo passivo do feito. Segue sentença em 01 (uma) lauda. Int. SENTENÇA DA(S) FL(S) 249: Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.042217-59. No curso da execução fiscal, à fl. 243 e 346, a Exequente informou o cancelamento da referida inscrição e requereu a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a informação de cancelamento da inscrição exequenda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0028697-17.2005.403.6182 (2005.61.82.028697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REQUIPE TRANSPORTES LTDA(SP206359 - MARCOS SOARES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 133. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 35 no auto de penhora constante dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando do levantamento da penhora efetivada sobre o veículo descrito às fls. 35/39. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0030916-66.2006.403.6182 (2006.61.82.030916-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DP + G ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA.(SP146200 - MARA SILVIA DO VALLE LUIZ)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de

crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) __. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0032286-80.2006.403.6182 (2006.61.82.032286-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARPRO ENGENHARIA LTDA(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X WALTER ROBERTO PLAZA X WAGNER ALFONSO PLAZA

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 92. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0057154-25.2006.403.6182 (2006.61.82.057154-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP206981 - OMAR TANUS DE ARAÚJO MALUF)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 154 foi extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa de nº 80 4 06 006071-20, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte exequente requereu à fl. 188 a extinção da execução fiscal em razão do pagamento dos débitos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0016078-84.2007.403.6182 (2007.61.82.016078-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSTA SILVA RODRIQUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para haver valor de débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa de n.ºs 80 2 05 012363-40 e 80 7 05 005211-87, de COSTA SILVA RODRIQUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. Devidamente citada (fl. 107), a parte executada manifestou-se às fls. 28/32, alegando o pagamento da inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.03.035232-01 em data anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, encontrando-se na situação cancelada nos registros da Secretaria da Receita Federal e pela PGFN, bem como com relação à inscrição de n.º 80.6.06.154362-40, em razão de concessão de medida liminar, o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa. Requer a extinção do feito com a condenação da exequente nos ônus de sucumbência. Juntou procuração e documentos às fls. 33/105. À fl. 172 foi extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.154362-40 pelo cancelamento, nos termos do art. 26 da LEF. À fl. 183 a parte exequente requereu com relação à inscrição remanescente de n.º 80.6.03.035232-01 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF. É o breve relatório. Decido. I. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE N.º 80.6.06.154362-40. Verifico que à fl. 172 dos autos foi extinto o débito inscrito em dívida Ativa sob n.º 80.6.06.154362-40 pelo cancelamento, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou o pagamento do débito em data anterior ao presente executivo fiscal. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte

que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp n.º 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). II. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE Nº 80.6.03.035232-01. Informou o exequente que o débito inscrito em dívida ativa de n.º 80.6.03.035232-01 foi cancelado e conforme se extrai do extrato da fl. 150 o motivo do cancelamento foi em razão da remissão prevista no art. 14 da MP n.º 449/2008, que dispõe o seguinte: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito. Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005) No entanto, verifica-se que o valor pretendido pela Fazenda Nacional se revelou indevido (vez que o valor que foi informado pela Fazenda às fls. 150 é ínfimo), bem como a contratação de advogado pela executada para apresentar defesa, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da MP n.º 449/2008. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da maior parte da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013602-39.2008.403.6182 (2008.61.82.013602-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA(SP182327 - EDUARDO SATRAPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi

quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 101.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Expeça-se ofício à CEF para apropriação direta do valor depositado nos autos (fl.88). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0020543-05.2008.403.6182 (2008.61.82.020543-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).____.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0024477-68.2008.403.6182 (2008.61.82.024477-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JETHER SOTTANO(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES E SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 16/23 alegando ser parte ilegítima a figurar no polo passivo, visto que alienou o imóvel em agosto de 2002 e postula o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança do tributo. Juntou procuração e documentos às fls. 24/51. Instada a se manifestar, a parte exequente refutou as alegações da parte executada e requereu o prosseguimento do feito.À fl. 66 foi proferida a r. decisão não conhecendo da exceção oposta. A parte executada noticiou a interposição de agravo de instrumento desta decisão às fls. 74/83, tendo a 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região negado provimento (fls. 130/132 e 139/140).A parte exequente requereu nas petições das fls. 170 e 173 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da parte executada, em que acusou ser parte ilegítima a figurar no polo passivo do executivo fiscal. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal

para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0028844-04.2009.403.6182 (2009.61.82.028844-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X F BANDEIRANTES IA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).___É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0038194-16.2009.403.6182 (2009.61.82.038194-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, à fl. 71, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0051831-34.2009.403.6182 (2009.61.82.051831-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ALICIA BOUTUREIRA CARAMES CONESA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ___É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0011277-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA BUZO TEIXEIRA DIAS(SP223028 - WILSON TEIXEIRA DIAS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ___É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0043787-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRO PECUARIA INSHALLA LTDA(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).___É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0045584-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGARA ADM DE BENS LTDA(SP022679 - CLEBER DE JESUS FERREIRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).___É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0022381-75.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X EDNEIA INACIO DE OLIVEIRA MARTINS(SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).___É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0025642-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DE VIDRO SAO JORGE LTDA(SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente manifestou-se pela extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 à fl. 66.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0034340-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAFETY FIRST - LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS E SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).___É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0037101-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP157477 - JANAINA LUIZ)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).___É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0069743-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a

satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 169.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0072622-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INNEL INSTITUTO DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LIBERDADE S/C LTDA(SP336132 - VICTOR HENRIQUE DE SICCO VIANNA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0073948-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELITEC DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE SEG(SP251928 - CRISTIANO DA SILVA)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).____É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0002709-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO GUAJARA(SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 132.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0009141-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE RECREATIVA BRAGANCA(SP234851 - RENATE GUTIERRES)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 35.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0012101-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP086366A - CLAUDIO MERTEN)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 15/33, alegando que o tributo objeto do executivo fiscal encontra-se em

discussão em mandado de segurança, no qual houve decisão concedendo liminar e foram realizados depósitos mensais do débito, cujos valores superam os valores em cobro, encontrando-se com sua exigibilidade suspensa. Juntou procuração e documentos às fls. 34/244. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu à fl. 251 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, vez que a inscrição foi extinta administrativamente. Juntou documentos às fls. 252/260. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da parte executada, em que acusou a concessão de liminar e o depósito integral do débito em mandado de segurança em que se discute a exigibilidade do tributo objeto do presente executivo fiscal. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015921-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 48. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, vez que o pagamento se deu posteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal (doc. fl. 22). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0028627-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEG(SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA)
Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a

cobrança do título executivo. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 22/30, alegando que o débito executado fora objeto de parcelamento simplificado, estando com a exigibilidade suspensa e inviabilizando a propositura da presente execução fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 31/141. A exequente requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito quando da propositura da execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A presente execução fiscal tem como objeto o débito representado pela inscrição 39.357.091-6. Verifico que, quando da propositura da presente execução fiscal em 18/05/2012 estava presente hipótese prevista no inciso VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional, qual seja, o parcelamento da dívida, inclusive já deferido, conforme se constata no documento apresentado pela própria executada (fls. 118/119). Assim, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa. Dessa forma, quando foi proposta a ação executiva o débito em cobro neste feito era inexigível. Esta circunstância implica a inexistência de pressuposto processual essencial à constituição do processo de execução fiscal (exigibilidade do crédito). Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta e JULGO EXTINTO o presente feito; nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 22/30), condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0035322-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA. X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO ITAUCARD S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 17/24 alegando que em ação anulatória proposta em 11/12/2012 foi concedida antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante da inscrição em dívida ativa que embasa o presente executivo fiscal. Requer a extinção do executivo fiscal ante inexigibilidade do crédito tributário e a condenação da exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou procurações e documentos às fls. 27/93 e 111/113. A parte exequente requereu a suspensão do processo às fls. 97 e 106, o que foi deferido à fl. 114. O exequente manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF à(s) fl(s). 115/116. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Considerando que somente após a propositura do presente executivo fiscal ocorrido em 13/06/2012 a parte executada obteve antecipação da tutela na Ação Ordinária n.º 0021970-50.2012.403.6182 em 12/12/2012 para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo n.º 10880.558396/2011-36, inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80.6.11.131340-67 (fls. 89/93), não havendo, portanto, causa impeditiva ou suspensiva para a propositura do presente executivo fiscal. E, considerando que a execução foi proposta em razão de erro de fato do contribuinte ao preencher a DCTF de fevereiro de 2004 e o pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação com informações incorretas (doc. das fls. 118/119), deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0042665-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 54/59, informando que protocolou pedido de revisão de débitos inscritos na PGFN em data anterior à distribuição do presente executivo fiscal alegando compensação do débito com um crédito que detinha. Juntou procuração e documentos às fls. 60/76 e 51/53. A parte exequente requereu à fl. 79 a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o alto valor pretendido pela Fazenda Nacional e que se revelou indevido, vez que foram efetivadas duas compensações nos valores de R\$ 316.038,35 e R\$ 94.015,67 em 27/08/2012, restando saldo devedor de R\$ 25.216,54 que foi efetivamente pago em 20/12/2013, conforme extrato

das fls. 80/83v.º, bem como a contratação de advogado pela executada para apresentar defesa, condeno a exequente em honorários advocatícios. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0047740-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCANMETAL - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACA(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0055205-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE GERO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

DESPACHO DA FL. 189: Fl. 54: Indefiro o pedido de reunião destes autos como os em curso na 4ª, 7ª e 10ª Varas Federais, haja vista que, nesta fase processual e no presente caso, não se mostra vantajosa a reunião requerida. Segue sentença em 03 (três) laudas. Int. SENTENÇA DAS FLS. 190/191: Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos substanciados na CDA que instrui a inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 43/54 e 130/134, alegando que os débitos encontram-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN. Alega que, em 01/08/2002, protocolou pedido de revisão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 junto ao Órgão da Receita Federal. Em 30/09/2012 obteve o deferimento do pedido para inclusão manual no parcelamento especial da Lei nº 11.941/09 - RFB-PREV-ART 3º de seus débitos, decisão esta anterior à propositura da presente execução fiscal. Teve ciência da referida decisão em 10/09/2013. Requer a exclusão de seu nome do órgão de restrição ao crédito (SERASA) e a reunião deste feito aos autos em trâmite na 4ª, 7ª e 10ª Varas Federais, nos termos do artigo 28, caput, e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, em razão das respectivas CDAs constarem no bojo do pedido de revisão da Consolidação, da identidade de partes, da competência territorial e por encontrarem-se em estágio procedimental compatível. Requereu a condenação da parte exequente em verbas sucumbenciais. Juntou documentos e comprovantes de arrecadação às fls. 55/97 e 135/183. A parte exequente manifestou-se às fls. 116/116v. e 120/120v., requerendo o indeferimento dos pedidos de exclusão do SERASA e a reunião de feitos. Alegou que o pedido administrativo de revisão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 que foi realizado no processo administrativo não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, III, do CTN, por não se referir à reclamações e recursos. Afirma que os débitos eram plenamente exigíveis ao tempo da distribuição do feito. À fl. 130 foi indeferido o pedido da parte executada de exclusão de seu nome junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SERASA). À fl. 185v., a parte exequente requereu a suspensão do feito em virtude do parcelamento firmado. É o relatório. Decido. Verifico que a concessão do parcelamento do débito é anterior à data do ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrida em 27/11/2012, conforme se extrai da carta nº 429/2012/SRFB08/DERAT/DICAT/EQREC enviada pela Receita Federal do Brasil à parte executada em 30/09/2012 (fl. 135), informando o deferimento do pedido para inclusão manual no parcelamento especial da Lei nº 11.941/09 - RFB-PREV-ART 3º dos débitos da parte executada, inclusive os em cobro nestes autos, e que a sua homologação estaria no aguardo de ferramenta de informática a ser desenvolvida por aquele Órgão. A parte executada junta documentos às fls. 136/183 que comprovam o pagamento regular das parcelas do parcelamento (comprovantes de arrecadação). Por sua vez, a limitação do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil para a inclusão manual dos débitos não pode prejudicar a parte executada, com a propositura desta execução fiscal quando os débitos já estavam incluídos em parcelamento. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, quarta figura, do Código de Processo Civil. Condeno a

Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria na extinção da execução fiscal. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008196-61.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009826-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X AVON INDUSTRIAL LTDA(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 46. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 42. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0017428-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO DIAS DE NOBREGA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0028984-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

DESPACHO DA FL.98: Vistos, Fl. 23: Indefero o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN-SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Segue sentença em 02 laudas. Int. SENTENÇA DAS FLS. 99/99V: Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Às fls. 18/24, a parte executada requereu a extinção do presente executivo fiscal ante a duplicidade do feito com o processo nº 0024898-82.2013.403.6182 em curso na 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo. Requereu a condenação da exequente em honorários advocatícios e expedição de ofício ao SERASA. Juntou procuração e documentos às fls. 25/93. A parte exequente requereu às fls. 97/97v.º a extinção da execução fiscal, em razão do crédito tributário já estar sendo exigido na execução executivo fiscal que tramita na 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal deve ser julgada extinta sem apreciação do mérito, em razão da ocorrência de litispendência, que se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta execução fiscal nº 0024898-82.2013.403.6182, conforme cópia da inicial e CDA juntada às fls. 68/77 dos autos, que comprovam que o presente executivo fiscal foi interposto posteriormente àquela, devendo, em consequência ser extinta. Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito: I, II, III, IV, V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo

nosso).Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso V, 2a figura, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da exequente, que indevidamente deu causa ao ajuizamento da presente execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047283-24.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X JAWA JIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).____.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012765-05.2013.403.6183 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0012778-04.2013.403.6183 - JURANDIR JOSE TREVISAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0004832-44.2014.403.6183 - ARMANDO MELLONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0004837-66.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0004840-21.2014.403.6183 - CLOVIS BARBOSA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I

Expediente Nº 9014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010031-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010031-3) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Suspendo, por ora, o item 04 do despacho de fls. 527. 2. Aguarde-se o julgamento final da ação rescisória. Int.

0003359-33.2009.403.6301 - OLIMPIO MILAGRE DIAS(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/203: vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0010174-41.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora o endereço atual das empresas indicadas às fls. 272, que pretende seja periciado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000873-02.2013.403.6183 - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003604-68.2013.403.6183 - GERALDO PINTO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora o endereço atual das empresas que pretende ver periciadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028995-59.2013.403.6301 - ALFREDO GRAMACHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002446-41.2014.403.6183 - SALETE APARECIDA ROASIO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período laborado, reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003036-18.2014.403.6183 - JORGE HENRIQUE BURLAKOVA(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004620-23.2014.403.6183 - DELZA RODRIGUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004728-52.2014.403.6183 - EDSON DE MATOS OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 9015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001882-62.2014.403.6183 - ANIBAL RIBEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002277-54.2014.403.6183 - JOAO BATISTA BASTOS(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003177-37.2014.403.6183 - ANTONIO CONS ANDRADES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003250-09.2014.403.6183 - VALNOEGA MOREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003868-51.2014.403.6183 - JOAO ORTEGA CAPEL(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003990-64.2014.403.6183 - JOAQUIM SUYAMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz juz ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0003991-49.2014.403.6183 - OTAVIO PEREIRA BEZERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz juz ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0004015-77.2014.403.6183 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004030-46.2014.403.6183 - MIGUEL ROBERTO DA COSTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz juz ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0004031-31.2014.403.6183 - JOSE DA SILVA FIGUEIROA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz juz ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0004090-19.2014.403.6183 - ZACARIAS BISPO DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004469-57.2014.403.6183 - ROQUE REJANO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004499-92.2014.403.6183 - NILTON PEREIRA DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004614-16.2014.403.6183 - ODETE DE SOUZA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004854-05.2014.403.6183 - SILIVO ALVES DO NASCIMENTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz juz ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8836

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004529-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004529-6) - MONICA LARISSA LIMA DA SILVA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA LARISSA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CHAMO O FEITO À ORDEM.Em consulta ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, constatei que o CPF da autora MONICA LARISSA LIMA DA SILVA, encontra-se cancelado.Assim, cancele a SSecretaria os officios requisitórios n.º.20140000838 e 20140000839, expedidos, bem como manifeste-se a parte autora em 24 horas acerca da irregularidade.Após tornem conclusos.Int.

Expediente N° 8837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-09.2008.403.6183 (2008.61.83.002701-4) - DURVAL FIRMINO DA SILVA(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 87-105: ciência às partes.2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor.Int.

0003286-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003286-1) - RAIMUNDO ANTONIO DEUSDARA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a habilitação de MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS SOUSA (conforme assinatura de fl. 308), ROBSON SANTOS DE SOUSA e RAIANE SANTOS DE SOUSA como sucessores processuais de Raimundo Antonio Deusdara de Souza.2. Ao SEDI para anotação.3. Apresente a coautora Maria das Graças dos Santos Sousa, no prazo de 20 dias, cópia atualizada do seu CPF, observando a grafia atual do seu nome.4. Fls. 284-301: manifestem-se às partes.5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0006784-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006784-0) - VALDINER PRATES DE SOUSA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 249: defiro à parte autora o prazo de 20 dias.Int.

0008931-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008931-0) - CLARICE DE SOUZA AGRELLA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 114-119: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0011700-77.2010.403.6183 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa confunde-se com o mérito, prossiga-se. Cite-se. Int.

0005505-42.2011.403.6183 - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99: prossiga-se tendo como polo passivo somente o INSS.Proceda a secretaria ao desentranhamento de fls. 153-165, observado erro material constante do despacho de fl. 95 referente à numeração de processo apontado na prevenção, devolvendo-se ao procurador do autor mediante recibo nos autos.Fl. 44-94, 99-152 e 166-183: recebo como aditamento à inicial.Afasto a prevenção com o feito 0002190-06.2011.403.6183, tendo em vista tratar-se de ação cautelar com pedido diverso da presente demanda.Afasto a prevenção com o feito 0006071-35.2004.403.6183 tendo em vista que se trata de assunto diverso da presente demanda, conforme se verifica às fls. 185-188.Cite-se. Int.

0007098-09.2011.403.6183 - ZORAIDE BERKELMANS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0005542-35.2012.403.6183 - ALTAIR IVAN MAROSTICA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 133-135: ciência às partes.2. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0007739-60.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109-145: ciência ao autor.Int.

0009144-34.2012.403.6183 - WILSON SHOMASSA YAMAMOTO(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 103-107: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0002896-18.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SAYAO FERREIRA LIMA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0005555-97.2013.403.6183 - JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0005787-12.2013.403.6183 - MARIA DUCEU ANDRADE NOGUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0008095-21.2013.403.6183 - MAURILIO ANTONIO FRANCISCO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0008504-94.2013.403.6183 - REINALDO NAVES DA SILVA(SP287961 - COLETE MARIULA MACEDO CHICHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já decidido (fls. 53-54), a competência absoluta é do JEF e, assim, caberá ao referido juízo apreciar o pedido de fl. 55.Int.

0010109-75.2013.403.6183 - UBIRAJARA FLORES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0010131-36.2013.403.6183 - ONILDO PIRES DE CAMARGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0010854-55.2013.403.6183 - FRANCISCO COUTINHO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 49-53: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0011586-36.2013.403.6183 - OSKAR RENNHARD(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0012869-94.2013.403.6183 - OSVALDO LOPES MARTINEZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77-78: defiro. Apresente o INSS, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pelo autor, tendo em vista que o mesmo comprovou que diligenciou para sua obtenção.Int.

0013219-82.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0001020-91.2014.403.6183 - OSMAR CARVALHO DE AZEVEDO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão nos autos 00221000-26.2004.403.6301, conforme impressos de fls. 73-89, reconheço COISA JULGADA no que tange ao pedido de revisão de benefício da parte autora, com recálculo da RMI, reajustando o salário de contribuição de Fevereiro de 1994 pelo IRSM em 39,67%. Prossiga-se quanto aos demais pedidos. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora devendo constar OSMAR CARVALHO DE AZEVEDO, conforme CPF à fl. 13.4. Cite-se.Int.

0002294-90.2014.403.6183 - LUIZ GONZAGA CARDOSO(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 151-152, em face da decisão de fls. 148-149, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa apurado pelo próprio juízo.É o relatório. Decido.Conforme preceitua o artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias.No presente caso, a parte autora foi intimada pessoalmente da decisão embargada no dia 09/04/2014 (fl. 150). Assim, o prazo para interposição de recurso passou a transcorrer a partir de 10/04/2014 (quinta-feira), findando no dia 14/04/2014 (segunda-feira). Dessa forma, quando veio a opor os embargos de declaração de fls. 151-152, já havia decorrido o prazo para sua interposição.Do exposto, deixo de receber o referido recurso porquanto intempestivo.Contudo, como, efetivamente, a decisão embargada foi omissa quanto a um dos pedidos sucessivos formulados, pertinente à repetição de indébito dos recolhimentos efetuados pela parte autora ao INSS depois de aposentada, e tendo em vista que o valor da causa, em caso de pedido sucessivo, deve considerar o montante obtido com o pedido principal, que, no presente caso, é de desaposentação, passo a analisar tal questão neste decisum.A decisão embargada declinou da competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído para as diferenças a que o autor teria direito com a nova aposentadoria que pretende obter. Em que pese tal decisum ter sido omissivo no que concerne à questão da desaposentação sem a devolução dos valores percebidos e ao pedido sucessivo de repetição de indébito, merece ser mantida a decisão pelas razões a seguir aduzidas.Conforme se pode verificar do pleito inicial, o pedido principal refere-se à desaposentação, em um primeiro momento, sem devolução dos valores que a parte autora recebeu da aposentadoria de que já é titular (fl. 32, item itens d e e) e, em um segundo momento, com devolução dos valores que recebeu pela mesma aposentadoria (fl. 32, itens f e g); subsidiariamente, caso o juízo entendesse ser incabível a desaposentação, que fosse concedida a repetição de indébito (dos recolhimentos efetuados pela parte autora ao INSS após a jubilação).Do exposto, verifica-se que, para a apuração do valor da causa, no presente caso, deve-se

aplicar o disposto no artigo 259, inciso IV, do Código de Processo Civil, que prevê que tal montante deve ser obtido considerando o valor do pedido principal. Logo, a decisão embargada foi correta em ter atribuído o valor da causa a partir das diferenças oriundas da nova aposentadoria que o autor pretende obter, considerando o limite máximo que esse novo benefício poderia atingir, atrelado ao teto fixado pelo INSS à época do ajuizamento desta ação (data limite para apuração do valor da causa). Como o pedido de desaposentação não foi efetuado em sede administrativa, não há que se falar em parcelas atrasadas da nova jubilação pretendida nos autos, mas, como esse novo benefício seria vitalício, a apuração do valor da causa deve ser feita nos termos do que prevê a parte final do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, a diferença entre a aposentadoria de que o autor é titular em relação à nova jubilação multiplicada por 12. Quanto ao pedido de desaposentação sem a devolução dos valores percebidos da atual aposentadoria, a questão da ausência de devolução não se consubstancia em montante a ser considerado na apuração do valor da causa, porquanto esse valor não reverte em prol do segurado: no máximo, lhe permitiria receber a totalidade da diferença obtida com a nova jubilação, sem que o INSS efetuasse qualquer desconto sobre esse valor. Dessa forma, a apuração do valor da causa realizada na decisão embargada às fls. 148-149 está correta, devendo permanecer o montante obtido de R\$ 42.860,76, o qual não atinge a alçada deste juízo, de forma que estes autos devem ser remetidos, de fato, ao Juizado Especial Federal. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se e Intimem-se.

0002589-30.2014.403.6183 - MANOEL ALEXANDRE MOURA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 115, tendo em vista a divergência entre os pedidos. 4. Cite-se. Int.

0003278-74.2014.403.6183 - JOSE SIMPLICIO NETO(SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003295-13.2014.403.6183 - EDNA RODRIGUES(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 78-86: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0004272-05.2014.403.6183 - NIVALDO CAETANO CABRAL(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 157-170: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0004616-83.2014.403.6183 - MARIO CASEMIRO ANDERLINI(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.354,96 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em

montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.423,36. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.423,36 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004641-96.2014.403.6183 - JOVERDINO RODRIGUES DE SOUZA (SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.741,04 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.790,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.790,40 (trinta e um mil, setecentos e noventa reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004647-06.2014.403.6183 - PEDRO FERREIRA ROSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.753,87 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim,

apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 19.636,44. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.636,44 (dezenove mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004686-03.2014.403.6183 - LUIZ FRANCISCO FERIANZZI(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.853,16 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 18.444,96. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.444,96 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004771-86.2014.403.6183 - ILENA ALVES RAMOS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.128,97 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 39.135,24. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.135,24 (trinta e nove mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA

COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004805-61.2014.403.6183 - JUSCELINO LUZ DANTAS(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.906,81 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.801,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.801,16 (vinte e nove mil, oitocentos e um reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004902-61.2014.403.6183 - ODAIR ROQUE(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.085,95 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.651,48. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.651,48 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001834-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001834-3) - APARECIDO BERNARDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 123-140: ciência às partes.2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor.Int.

0005791-59.2007.403.6183 (2007.61.83.005791-9) - LEANDRO MARANI(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305-308: ciência às partes.Int.

0006297-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006297-6) - MARIELISA ROSSI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 513-531: ciência ao autor.Tornem conclusos para sentença.Int.

0000415-58.2008.403.6183 (2008.61.83.000415-4) - MARLENE BONDI DE LAET(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Noto pela contestação do INSS de fls.81-83, que a parte autora teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente com DIB em 07/08/2009. Em consulta ao Plenus que segue em anexo, observei que tal benefício foi concedido na forma integral (mulher) com base em um tempo total de 31 anos, 4 meses e 11 dias, com aplicação do fator previdenciário. No presente caso, pretende-se a concessão de aposentadoria proporcional, alegando-se a existência do tempo total de 28 anos, 7 meses e 5 dias até a DER de 27/10/2006, o que igualmente implicaria a aplicação do fator previdenciário. Apesar da diferença de data de início, nota-se, então, que o benefício administrativo foi concedido sob a forma integral, e que tanto nele como no judicialmente pretendido incide o fator previdenciário. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça se, diante da concessão administrativa do benefício, subsiste o interesse na concessão judicial, salientando que a opção por eventual benefício judicial implicará no cancelamento do administrativo, não sendo possível a manutenção de um com o recebimento de atrasados de outro. Ressalte-se ainda que o silêncio será entendido como desinteresse no prosseguimento deste feito e opção pelo benefício administrativo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0005482-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005482-0) - PEDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: defiro. Considerando que o autor desistiu de todas as testemunhas, comunique-se a 1ª Vara da Comarca de Piraju - SP para devolução da carta precatória.Int. Cumpra-se.

0006891-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006891-0) - EDSON DE ALMEIDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a comunicação da audiência do dia 28/05/2014 chegou somente no dia 04/06/2014, aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

0060391-30.2008.403.6301 - BENEDITO ALEXANDRE DE FREITAS(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0000592-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000592-8) - DORIVAL SANCHES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2009.61.83.000592-8Converto o julgamento em diligência.Diante da alegação de decadência do INSS,

em sua contestação às fls. 41-44, do documento de fl. 17, que informa a decisão indeferitória da revisão administrativa, pleiteada pelo autor, na data de 30/10/1998, bem como da alegação da parte autora, em sua réplica, às fls. 54-58, de que tomou ciência da decisão indeferitória da revisão administrativa em 27/10/2008, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar qual a data da última decisão administrativa indeferitória do pedido revisional, devendo comprovar documentalmente tal situação. Após, retorne o presente feito concluso para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003012-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003012-1) - NEWTON MARQUES X JOSE CORREA DE MATOS X JOSE PINTO DE ANDRADE X JOSE URBANO DE ARAUJO X MASSAHIRO AJIFU(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 201-210: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0009851-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009851-7) - ANDRADE SILVA DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face a manifestação do INSS à fl. 186, recebo a petição de fls. 179-180 como aditamento à inicial. 2. Prossiga-se, porquanto houve apenas uma restrição do pedido inicialmente formulado. 3. Não vejo necessidade de desentramento da petição de fl. 93. 4. Fls. 173-177: considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, em princípio, cabe a elas avaliar a suficiência do conjunto probatório. 5. Dessa forma, tendo vista a manifestação de fls. 173-177, tornem conclusos para sentença. Int.

0009802-27.2010.403.6119 - GERVAZIO SOUZA BRITO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 429-436: ciência às partes acerca das informações da contadoria judicial. Int.

0001439-19.2011.403.6183 - NOE DOS SANTOS X SEBASTIAO FANI DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOSE RIBEIRO NETO X FRANCISCO ALCADE X GONCALO NATAL DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por (NOÉ DOS SANTOS, SEBASTIÃO FANI DE OLIVEIRA, JOAQUIM JOSÉ RIBEIRO NETO, FRANCISCO ALCADE E GONÇALO NATAL DE SOUZA, TODOS domiciliados em GUARULHOS - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em GUARULHOS - SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da

súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013). Ao

que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572). Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de GUARULHOS - SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Considerando a referida decisão, deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 97-176. Int.

0008176-38.2011.403.6183 - HILTON DE SIQUEIRA AMORIM(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 141-180: ciência ao INSS. 2. Fls. 182-191: ciência às partes. 3. Tornem conclusos para sentença. Int.

0011920-41.2011.403.6183 - EDIVALDO DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP. Autos n.º 0011920-41.2011.4.03.6183 - Ação Ordinária Autor: EDIVALDO DE PAULA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, por EDIVALDO DE PAULA em face do INSS, pleiteando a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em especial. Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para que fosse apurado o valor da causa (fl. 130). Parecer da contadoria às fls. 135-138. Ante o valor da causa apurado pela contadoria judicial, foi determinada a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 139). Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, o referido juízo concedeu prazo para a parte autora renunciar a eventual valor que excedesse a alçada daquele juízo (fls. 150-151 e 160), tendo a parte autora informado que não iria fazê-lo (fl. 163). Diante dessa manifestação, o JEF determinou a redistribuição dos autos a uma das varas federais previdenciárias (fls. 164-165). Dessa forma, este feito retornou a este juízo. É o relatório. Decido. Conforme se pode depreender do parecer da contadoria judicial de fls. 135-138, o cálculo que embasou a decisão que reconheceu a incompetência desta vara previdenciária é o que está em consonância com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Se não, vejamos: a parte autora pleiteia a conversão de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em especial. O benefício cuja conversão é pretendida foi administrativamente concedido em 08/07/2011 (fl. 126) e a propositura desta demanda, neste juízo, por sua vez, se deu em 18/10/2011. Diante dessas duas premissas básicas, nossa contadoria computou valores atrasados desde julho de 2010 até o ajuizamento desta ação, mais 12 parcelas vincendas (fls. 135-136). O Juizado Especial Federal nem sequer apurou o valor da causa e, somente considerando a manifestação da parte autora de que não renunciaria a eventual valor excedente à sua respectiva alçada, acabou por declinar da competência para uma das varas federais previdenciárias. Ou seja, desconsiderou os cálculos do contador judicial sem ter, por base, nenhum outro cálculo. É evidente, data maxima venia, que os cálculos de nossa contadoria estão corretos, porquanto consideraram as parcelas vencidas devidas mais doze vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Do exposto, verifica-se que o valor da causa a ser considerado deve ser, na verdade, o apurado pela contadoria judicial às fls. 135-138, no montante de R\$ 16.010,37, importância esta inferior aos 60 salários mínimos que servem de parâmetro para fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante disso, é o Juizado Especial Federal, com o devido acatamento, o órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento desta demanda, nos termos da legislação de regência. Ante o exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fulcro no artigo 116 do Código de Processo Civil, determinando, para tanto, nos termos do artigo 118, inciso I, do mesmo diploma, a expedição de ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acompanhado das peças pertinentes (com cópias, inclusive, da petição inicial, documentos de fls. 126-127, parecer e cálculos da contadoria de fls. 135-138, decisões do Juizado Especial Federal de fls. 160-161 e 164-165 e petição da parte autora de fl. 163, bem como desta decisão), com protestos de elevado respeito e de distinta consideração. Intimem-se.

0001959-42.2012.403.6183 - ACYFRINO FERREIRA DINIZ X ANTONIO AMADEU AZEREDO X ANTONIO CLELIO CAMARGO X ELIAS ALVES X ELIAS GABRIEL DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.2. Tendo em vista que o valor da causa confunde-se com o mérito, desnecessária remessa à contadoria judicial.3. Fls. 110-250 e 253-287: recebo como aditamento à inicial.4. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 81-83, considerando a divergência entre seus pedidos e o objeto da presente ação.5. Prossiga-se, CITANDO-SE o réu.Int.

0002289-05.2013.403.6183 - ALCIONE APARECIDA COSTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fls. 153-155: recebo como aditamento à inicial.3. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 149, considerando que os objetos são distintos.4. Cite-se. Int.

0003076-34.2013.403.6183 - GERALDO GUMERCINDO FILHO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0004182-31.2013.403.6183 - CLAUDIO SERGIO DENIPOTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.Autos n.º 0004182-31.2013.4.03.6183 - Ação OrdináriaAutor: CLAUDIO SERGIO DENIPOTIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, por CLAUDIO SERGIO DENIPOTI em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial desde a DER, ocorrida em 04/12/2012 (fls. 14-15).Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária, a qual declinou da competência para este juízo em razão da existência de conexão ou continência com outro feito que aqui tramitou (fl. 85).Redistribuídos os autos a este juízo, vieram conclusos para a prolação da presente decisão.Dessa forma, este feito retornou a este juízo.É o relatório. Decido.Conforme se pode depreender da petição inicial do feito de nº 2007.61.83.001975-0, que tramitou neste juízo e foi considerado conexo com a presente demanda, foi requerida, naqueles autos, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER de 20/10/2006 (fls. 69-80), com pleito de conversão de período especial em comum, tendo tal feito sido, ao final, extinto sem resolução do mérito pela homologação da desistência requerida pela parte autora (fl. 83).Nesta demanda, a parte autora pretende que todo o labor realizado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A seja considerado especial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial desde a DER de 04/12/2012 (fls. 14-15). Ou seja, o requerimento administrativo a que se refere a presente ação é diverso do mencionado no feito de nº 2007.61.83.001975-0. Ademais, naquele feito, foi pleiteada a conversão de período especial em comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e, nestes autos, foi solicitado o reconhecimento de todo o labor na empresa Elektro como especial para fins de obtenção de aposentadoria especial. Do exposto, verifica-se que não há identidade de pedido nem de causa de pedir entre este feito e o anteriormente proposto neste juízo, não sendo aplicável, portanto, o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil para fins de distribuição por dependência, em que pese o primeiro processo ter sido extinto sem resolução do mérito.Tampouco há que se falar em distribuição por dependência deste feito em relação aos autos de nº 2007.61.83.001975-0 por conexão ou continência por estar sendo requerido o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido junto à empresa Elektro, porquanto, em conformidade com o que dispõe a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, como, no primeiro feito, já foi proferida sentença de extinção (fls. 83), não cabe mais a reunião das demandas.Dessa forma, deve ser mantida a livre distribuição desta demanda, com conseqüente reconhecimento da competência originária da 1ª Vara Federal Previdenciária para apreciação e julgamento deste feito, já que inexistentes quaisquer das hipóteses de distribuição por dependência a este órgão julgador, tendo em vista que incabíveis, à espécie, as hipóteses arroladas pelo artigo 253 do Código de Processo Civil, pelas razões acima salientadas.Diante disso, é a 1ª Vara Federal Previdenciária, com o devido acatamento, o órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento desta demanda, nos termos da legislação de regência.Ante o exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fulcro no artigo 116 do Código de Processo Civil, determinando, para tanto, nos termos do artigo 118, inciso I, do mesmo diploma, a expedição de ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

acompanhado das peças pertinentes (com cópias, inclusive, da petição inicial, documentos de fls. 69-84, da decisão de fl. 85, bem como desta decisão), com protestos de elevado respeito e de distinta consideração. Intimem-se.

0004954-91.2013.403.6183 - WALDEMAR CAMPANHARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Fls. 33-40: recebo como aditamento à inicial. 4. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 28, considerando que são distintos os objetos. 5. Cite-se. Int.

0008461-60.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO LOPES(SP322606 - WILDNER RIBEIRO SERAPIÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Diante do andamento processual dos autos 0005733-56.2007.403.6183, prossiga-se. 4. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8839

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006082-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006082-3) - DERALDO OLIVEIRA SUBRINHO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DERALDO OLIVEIRA SUBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.213-214 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 24 horas, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Quando em termos, tornem conclusos para expedição dos ofícios requisitórios. Int.

Expediente Nº 8840

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002000-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002000-3) - ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da Contadoria Judicial (fl. 260), ratificando os novos cálculos do INSS, de fls. 223-252, manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 horas, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 8841

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013096-60.2008.403.6183 (2008.61.83.013096-2) - TEREZA SOARES DE ALMEIDA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA SOARES DE ALMEIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 165-176, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º

e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003881-89.2010.403.6183 - JOSE ALVES MONTEIRO - ITERDITADO X MARIA DAS GRACAS ANUNCIACAO MONTEIRO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial da psiquiatra Dra. Raquel Sztterling Nelken, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a sua ausência na perícia designada com ORTOPEDISTA, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra.Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0013921-33.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FREIRE(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito Dr. Roberto Antônio Fiore.Int.

0008376-11.2012.403.6183 - RONALD DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0008336-92.2013.403.6183 - ELZA JESUS DE SENA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0011327-41.2013.403.6183 - BERNARDO DE FRANCA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0011327-41.2013.4.03.6183 Vistos, em decisão.Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por Bernardo de França em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, à concessão de auxílio-acidente ou auxílio-doença.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foram determinados esclarecimentos pela parte autora (fl. 136).Esclarecimentos às fls. 138-142.Recebida a referida manifestação como aditamento à inicial, foram determinados novos esclarecimentos para a parte autora (fl. 142).Novo aditamento à inicial em que a parte autora esclareceu que seu pedido trata de concessão de auxílio-doença para sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente e apresentou planilha de cálculo de valor da causa (fls. 144-147).Vieram os autos conclusos.Decido.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Pelo que se verifica, prima facie, pela leitura dos documentos médicos juntados aos autos (parecer do perito do INSS de fl. 108 e laudo pericial da justiça estadual de fls. 95-102), não verifico a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação necessária para o deferimento da tutela liminar pleiteada nos autos. Assim, deve-se dar primeiramente oportunidade para o réu se manifestar nos autos, antes da apreciação do mérito do pedido do autor, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Registre-se. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 8843

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001481-20.2001.403.6183 (2001.61.83.001481-5) - JOAQUIM DUARTE DE OLIVEIRA(SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAQUIM DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se me termos, tornem conclusos para transmissão.Int. .

0009719-57.2003.403.6183 (2003.61.83.009719-5) - JOSE ROBERTO REALE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE ROBERTO REALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos remanescentes elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 150-153, sendo os primeiros ao INSS.Int.

0003161-98.2005.403.6183 (2005.61.83.003161-2) - PEDRO DO AMARAL(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 212-220, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0000406-91.2011.403.6183 - SILVIA RAZEIRA DE LIMA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA RAZEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

Expediente Nº 8844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007722-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007722-8) - EMILIA CARLOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO da sentença que homologou o acordo entre as partes (fls. 174-184), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor à autora EMÍLIA CARLOS. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8845

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003404-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003404-0) - DOMINGOS ALCANTARA DOURADO(SP128323 -

MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ALCANTARA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios cumbenciais, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 8846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658480-90.1991.403.6183 (91.0658480-2) - AGENOR FERREIRA X VALTER MURCIA FERNANDES X EDNA ROSA RODRIGUES LEMOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0002830-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002830-0) - JOSE FERNANDES TOSTES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0005728-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005728-1) - NADIR ANTONIO PEDROSO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0001759-45.2006.403.6183 (2006.61.83.001759-0) - ELIAS CIRILO DO MONTE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012639-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012639-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015560-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015560-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JAIR ROSA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Defiro a devolução do prazo solicitada às fls. 143-145 (15 dias).Int.

0000128-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052010-32.2001.403.0399 (2001.03.99.052010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MILTON MORAIS E SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Recebo a apelação do embargado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001444-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060939-54.2001.403.0399 (2001.03.99.060939-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDO RODRIGUES LOPES(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO)

Dê-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 23-26.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002050-16.2004.403.6183 (2004.61.83.002050-6) - IDALINO DE OLIVEIRA PINTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IDALINO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 345-352. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000665-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000665-1) - RIVALDO INACIO DE MORAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RIVALDO INACIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que não houve concordância da parte autora com os cálculos do INSS (EXECUÇÃO INVERTIDA), traga, o exequente, no prazo de 30 dias, os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apresentado o referido cálculo, CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA. Caso a parte autora NÃO apresente o referido cálculo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000853-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000853-6) - EDENILSON LEARDINI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.83.000853-6 Vistos etc. EDENILSON LEARDINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário para que seu coeficiente de cálculo venha a ser modificado de 82% para 94%. Foi determinado que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa à fl. 25. Fls. 27-32: Aditamento à inicial. Foram juntadas cópias do Processo n.º 2005.61.83.005358-9 às fls. 52-53 e 57-76. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 06. Na presente ação, o autor busca a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 109.108.876-1, requerida em 23/04/1998, para que seu coeficiente de cálculo seja modificado de 82% para 94%. Ocorre que a referida revisão foi concedida no Processo de n.º 2005.61.83.005358-9, o qual está em trâmite perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, tendo o título executivo judicial formado nos referidos autos concedido a aposentadoria supra-aludida com o coeficiente de cálculo de 94%, conforme se pode inferir do acórdão constante às fls. 52-53. Ademais, tal acórdão transitou em julgado do que se pode depreender do andamento processual existente à fl. 51. Desse modo, já ocorreu a coisa julgada em relação ao pedido de revisão que é repetido nestes autos. Assim, acaso a implantação tenha eventualmente sido em sentido diverso, infere-se que qualquer pedido no sentido de modificar o coeficiente de cálculo da RMI do benefício acima mencionado deve ser feito em sede da execução do processo n.º 2005.61.83.005358-9, porquanto se trata de decorrência lógica do título executivo formado na 5ª Vara Federal Previdenciária. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por ocorrência de coisa julgada. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação tríplice processual, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000488-59.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA LIMA ROSA X ALINE LIMA ROSA X ANDRESSA LIMA ROSA(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 000488-59.2011.403.6301 Vistos etc. MARIA APARECIDA LIMA ROSA, ALINE LIMA ROSA E ANDRESSA LIMA ROSA, qualificadas na inicial, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Anderson de Oliveira Rosa, ocorrido em 21/05/2005. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS foi

citado e apresentou contestação às fls. 98-106. Diante da decisão de fls. 76-81, foi reconhecida a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa, sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias (fls. 112-113). Redistribuídos os autos a este juízo, concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos judiciais já praticados, foi dado prazo para réplica e para as partes especificarem provas (fls. 122-123). Sobreveio réplica, com especificação genérica de provas às fls. 126-132. Ao final, a parte autora esclareceu que não tinha mais provas a produzir à fl. 135. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente dos autores No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoas beneficiárias cônjuge e filhas, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependentes de classe 1, por outro lado, restou demonstrada, por meio das cédulas de identidade de fls. 17 e 21 e da certidão de casamento de fl. 25, não tendo se notado provas que afastem a dependência econômica. A respeito do assunto, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO LABORATIVO PROTEGIDO POR RELAÇÃO DE EMPREGO ATÉ O ACOMETIMENTO DO MAL QUE LEVOU O FALECIDO À MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. A parte autora, na condição de esposa, devidamente comprovada pela CERTIDÃO de CASAMENTO, presume-se, ex vi lege, economicamente dependente do marido. (...) 6. Sentença parcialmente reformada. (grifo nosso) (TRF 3ª Região; AC 523635; Relatora: JUÍZA DALDICE SANTANA; 5ª Turma; v.u.; DJU:21/10/2002; p. 464) Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, conforme se verifica das anotações em carteira de trabalho do falecido de fls. 26-33, o seu último vínculo empregatício foi estabelecido com a empresa Proin Manutenção e Montagens Industriais LTDA no período de 03/08/2001 a 14/06/2004 (fl. 33), não havendo qualquer rasura nessa anotação que venha a invalidá-la como meio de prova ou lhe retire a presunção relativa de veracidade que tem perante a lei. Assim, em que pese o CNIS de fls. 67-69 e 87-89 constar contribuições até junho de 2003, a obrigação pelo recolhimento das contribuições sociais é do empregador e cabe ao INSS a fiscalização pelo cumprimento de tal ônus. Desse modo, não pode o segurado empregado ser apenado por tal descumprimento, razão pela qual o vínculo que findou em 14/06/2004 deve ser considerado para fins previdenciários. Dessa forma, restou comprovado que o falecido estava dentro do período de graça de 12 meses após o fim do último vínculo empregatício, porquanto o último labor desenvolvido findou em 14/06/2004 (fl. 33) e o óbito ocorreu em 21/05/2005 (fl. 49). Destarte, verifica-se que o conjunto probatório demonstra que restaram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Da Data de Início do Benefício - DIB No presente caso, mister discorrer brevemente acerca do instituto da prescrição quinquenal. Estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver

prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997) Nesse contexto, merecem atenção os artigos 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesesseis anos; (...) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesesseis e menores de dezoito anos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que a legislação civil e previdenciária aplicáveis não resguardam, da incidência da prescrição, o menor relativamente incapaz. Destarte, as prestações de benefício vencidas a partir da data em que o menor completar 16 (dezesesseis) anos de idade, até o momento em que implementar a idade de 21 (vinte e um) anos, somente poderão ser reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de perda do direito ao seu recebimento. No caso dos autos, as coautoras Aline e Andressa nasceram em 17/02/1990 (fls. 17 e 21) e tinham 15 anos de idade completos quando o instituidor da pensão por morte veio a falecer (fl. 49 - 21/05/2005). Assim, em 17/02/2006, completaram 16 anos de idade e contra elas passou a transcorrer o prazo prescricional. Como o pedido administrativo somente foi realizado em 12/01/2007 (fl. 82), ou seja, mais de 30 dias após a data em que completaram 16 anos, o benefício somente pode ser concedido a partir da DER. Não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação em 17/12/2010 (fl. 2), não decorreram 5 anos. No mesmo sentido, com relação à autora Maria Aparecida, esposa do segurado falecido, como entre o óbito (21/05/2005 - fl. 49) e o requerimento administrativo (12/01/2007 - fl. 82) decorreram mais de 30 dias, a data de início deve igualmente ser fixada em 12/01/2007. Não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação em 17/12/2010 (fl. 2), não decorreram 5 anos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte NB 1422724600 às coautoras MARIA APARECIDA LIMA ROSA, ALINE LIMA ROSA E ANDRESSA LIMA ROSA, desde a data do requerimento administrativo, em 12/01/2007 (fl. 82), com o pagamento das parcelas atrasadas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 14, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do diploma processual, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 21/1422724600; Beneficiários: Maria Aparecida Lima Rosa, Aline Lima Rosa e Andressa Lima Rosa; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 12/01/2007 (fl. 82); RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0006321-87.2012.403.6183 - AGNALDO DOS SANTOS PEREIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006321-87.2012.4.03.6183 Vistos etc. AGNALDO DOS SANTOS PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5390309207 até o deslinde da causa, com a sua posterior confirmação por sentença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-42. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa às fls. 45-47. Aditamento à inicial às fls. 49-64. Recebido o referido aditamento e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS à fl. 65. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 70-81, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 92-96. Deferida a produção de prova pericial (fls. 97-98) e nomeado perito judicial (fl. 102), foi elaborado laudo pericial de fls. 103-110, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 111). A parte autora

reiterou pedido de tutela antecipada à fl. 112 e o INSS apesar de devidamente cientificado (fl. 111) deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 09/12/2013 (fls. 103-110), constatou-se que o autor é portador de taquicardia ventricular e doença de Chagas. Segundo o perito, isso faz com que haja incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor (encarregado e açougueiro - fl. 104) dada a sua impossibilidade de desenvolver atividades que exijam esforços físicos (fl. 105). A data de início da incapacidade foi fixada em 2010 (fl. 107 - resposta ao quesito 10). No entanto, as moléstias não impedem que seja reabilitado para atividades que não exijam esforços físicos (quesitos 6 de fl. 105 e 4 de fl. 109). Desse modo, como o autor possui 45 anos de idade (fls. 23 e 103) e na perícia judicial realizada somente foi verificada a sua incapacidade total para desempenho de atividades braçais, entendo que ele somente faz jus, por ora, à concessão de auxílio-doença, pois pode vir a se reabilitar para realizar atividades que não exijam esforço físico e que, mesmo se considerando as limitações que sofre em razão de sua doença de que é portador, possa vir a desempenhar. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Conforme CNIS de fl. 38, verifica-se que o autor manteve vínculo empregatício com o Supermercado Faixa Azul LTDA, de 01/07/1990 a 01/12/2010, chegando a receber benefício por incapacidade no lapso temporal de janeiro de 2010 a 12/05/2010. Assim, em 2010, quando foi fixada a sua incapacidade laborativa pelo perito judicial detinha qualidade de segurado. No entanto, como laborou de maio a dezembro de 2010 depois da cessação do auxílio-doença de que foi titular, entendo que a data de início de benefício deve ser fixada em 02/12/2010, primeiro dia seguinte ao do fim do vínculo com o Supermercado Faixa Azul LTDA. Quando do cálculo dos atrasados, não será computado o período entre 01/08/2011 a 30/11/2011, em que o benefício ficará suspenso por haver recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, retomando-se o pagamento a partir de 01/12/2011. Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes

os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da cessação administrativa do benefício por entender ausente a incapacidade. Ainda que assim não seja, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico perito, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 02/12/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quando do cálculo dos atrasados, não será computado o período entre 01/08/2011 a 30/11/2011, em que o benefício ficará suspenso por haver recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, retomando-se o pagamento a partir de 01/12/2011. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, descontados eventuais valores recebidos em decorrência da implementação de algum benefício por incapacidade. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de

Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir da competência junho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Agnaldo dos Santos Pereira; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 02/12/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0013035-29.2013.403.6183 - ANTONINHO MOLLO(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0013035-29.2013.4.03.6183 Vistos etc. ANTONINHO MOLLO, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a revisão da RMI de seu benefício com a aplicação da ORTN. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 15, diante do documento de fl. 09. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a revisão da RMI de seu benefício com a aplicação da ORTN. O presente feito foi ajuizado posteriormente ao que já estava em trâmite perante o Juizado Especial Federal (autos nº 2004.61.84.517467-3). Neste último, foi proferida sentença de procedência, tendo este decisum transitado em julgado (fls. 57-59). Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção da mesma revisão pleiteada no Juizado Especial Federal, verifico que a ocorrência do fenômeno da coisa julgada material. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a conformação triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007977-16.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003348-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003348-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DARIO DECIO BENEDITO FERREIRA X DELSY MASSUIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP124825 - CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 007977-16.2011.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora DELSY MASSUIA, sucessora processual do autor original Dario Décio Benedito Ferreira, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte autora/embargada às fls. 22-25. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 29-37, com os quais tanto o INSS quanto a parte autora discordaram às fls. 48-52 e 53-63. Enviados novamente os autos à contadoria judicial, este setor ratificou o parecer anteriormente apresentado à fl. 65, tendo o INSS mantido sua objeção à fl. 70. Foi determinada a remessa do feito, mais uma vez à contadoria, com os parâmetros acerca de juros de mora e correção monetária a serem aplicados (fl. 71), tendo sido apresentado novo parecer e cálculos às fls. 73-78. A parte autora requereu a atualização dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 88-89). A decisão de fl. 92 sanou as divergências existentes quanto aos cálculos dos autos e determinou nova remessa do feito à contadoria com os parâmetros a serem adotados, tendo a parte autora/embargada interposto agravo de instrumento dessa decisão, o qual está pendente de julgamento (andamento processual em anexo). Dando prosseguimento ao

feito, mantida a decisão agravada, os autos foram enviados à contadoria judicial que ofereceu o parecer e cálculos de fls. 125-128, com os quais tanto o réu/embargante quanto a parte autora/embargada concordaram às fls. 133 e 135. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou que fosse revisto o benefício do autor original com a aplicação dos salários de contribuição corretos e com a incidência das contribuições recolhidas na qualidade de autônomo/contribuinte individual nas competências de 02/1998 a 12/1998 às fls. 120-123 dos autos principais. A parte autora apresentou cálculos às fls. 169-179 dos autos principais que atingiram o montante total de execução de R\$ 199.025,14, atualizado até fevereiro de 2010, tendo o INSS embargado de tal conta e apresentado a apuração de fls. 04-08 destes autos, atualizada até fevereiro de 2010 (fl. 05) a qual atingiu o montante de R\$ 155.609,38. Os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 125-128 atingiram o valor de R\$ 171.599,21. As partes concordaram com tal valor, conforme se observa às fls. 133 e 135. Em que pese a parte autora/embargada, em um primeiro momento, ter interposto agravo de instrumento em face da decisão de fl. 92, como a embargada veio a concordar com os cálculos do contador judicial de fls. 125-128, verifica-se que, ao final, acabou por anuir com a decisão que serviu de parâmetro para a aludida conta. Assim, diante da concordância das partes em relação aos cálculos do contador de fls. 125-128 e não havendo indício de erro nessa conta, deve a presente execução prosseguir pelo montante apurado às mencionadas folhas. Ademais, conforme o voto da eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 171.599,21 (cento e setenta e um mil e quinhentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), atualizado até junho de 2013 (fl. 126), conforme cálculos de fls. 125-128. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, da decisão de fl. 92, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 125-128), da manifestação do embargado de fl. 133 e do embargante de fl. 135 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003348-72.2006.403.6183. Comunique-se o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0023691-67.2013.4.03.0000 da prolação da presente sentença. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010473-81.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002397-54.2001.403.6183 (2001.61.83.002397-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SIDNEY LEONARDIS(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010473-81.2012.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor SIDNEY LEONARDIS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 22-24. Remetidos os autos à contadoria com parâmetros acerca dos juros de mora e correção monetária a serem aplicados (fl. 290). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 31-47, com os quais concordou a parte embargada à fl. 53. Já o INSS apresentou discordância com relação aos juros moratórios empregados (fls. 54-55). Dessa forma foram reenviados os autos à contadoria judicial, tendo este setor apresentado novo parecer e cálculos às fls. 68-74. A decisão de fl. 77 determinou a manifestação das partes, salientando que o saliência seria presumido como concordância. À fl. 80, o INSS concordou com os cálculos apresentados, tendo decorrido o prazo sem manifestação da parte embargada (fl. 93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, com o reconhecimento da especialidade do labor exercido de 26/05/1984 a 16/07/1991, com DIB na DER, ou seja, a partir de 05/09/2000 (fls. 171-181 dos autos principais). O INSS implantou o referido benefício, com data de início de pagamento em 01/03/2010 (fls. 201-204). A parte autora apresentou cálculos às fls. 207-214 dos autos principais, os quais atingiram o montante de R\$ 401.168,62, atualizado até agosto de 2011 e o INSS embargou-os, apresentando nova conta às fls. 04-8 destes autos, a qual alcançou o valor de R\$ 349.918,32, atualizado até agosto de 2011. Já nos primeiros cálculos efetuados pela contadoria judicial, este setor recalculou a RMI do benefício em tela, considerando um período básico de cálculo, até o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 (fls. 31 - 40), porquanto o autor, quando do início de vigência da Lei n.º 9.876/99 ainda não tinha completado o requisito etário (idade mínima de 53 anos). Assim, nesses cálculos, o contador judicial corrigiu a distorção feita pelo INSS que tinha implantado aposentadoria ao autor considerando uma RMI obtida utilizando um período básico de cálculos até o advento da Lei n.º 9.876/99 (fls. 201-204 dos autos principais) Contudo, nesses cálculos remanesce divergência quanto à incidência da Lei n.º 11.960/2009 quanto

aos juros moratórios. O INSS refez seus cálculos de liquidação para corrigir a questão da verificação da RMI e apurou um montante de R\$ 346.525,84 na competência de agosto de 2013 (fls. 57-61 destes autos). Assim diante da nova apuração feita pelo INSS e como permaneceu divergência acerca dos juros moratórios a serem empregados, os autos foram reencaminhados à contadoria que, revendo tal questão, veio a apurar o montante de R\$ 351.159,58 na mesma competência da segunda conta apresentada pelo INSS (agosto de 2013 - fls. 70-74). Cabe salientar que as partes foram intimadas acerca dos cálculos de fls. 70-74 e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância delas com os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 77 e 79 destes autos). Ora, devidamente intimadas as partes do parecer da contadoria (fls. 70-74), o INSS manifestou sua concordância (fl. 80), mas a parte autora não se manifestou expressamente acerca desse parecer (certidão de fl. 93). Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados, uma vez que, instada a se manifestar e advertida, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação (fls. 70 e 93), optou por não se opor à conta. Outrossim, a contadoria corrigiu a distorção existente na apuração da RMI da parte autora e acabou com a discussão existente nos autos acerca dos juros de mora a serem utilizados, não se notando erros materiais nos cálculos apresentados pelo contador judicial de fls. 70-74. Como o valor obtido pela contadoria foi um pouco superior em relação ao apurado pelo INSS (fls. 70), devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 351.159,58 (trezentos e cinquenta e um mil e cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até agosto de 2013 (fl. 70), conforme cálculos de fls. 70-74. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do despacho de fl. 77, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 68-74), da manifestação do INSS à fl. 80, da certidão de fl. 93 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002397-54.2001.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004553-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000033-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO VIANA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004553-58.2014.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor EDIVALDO VIANA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Regularmente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos do INSS à fl. 13. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Deverá ser a liquidação balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido em segunda instância, no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou que o INSS concedesse aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ao autor desde a DER, ou seja, a partir de 20/03/2006 (fls. 207-211 dos autos principais). A parte autora apresentou cálculos de liquidação às fls. 237-240 dos autos principais, atualizados até janeiro de 2014 que alcançou o valor de R\$ 252.638,58, tendo o INSS embargado de tal apuração e apresentado a conta de fls. 04-09 destes autos que atingiu o montante de R\$ 210.877,07 até janeiro de 2014. A parte autora/embargada, devidamente intimada nestes autos, acabou por concordar com apuração realizada pelo INSS (fl. 13). Como a apuração do INSS considerou o período de parcelas atrasadas de 20/03/2006 (DIB do benefício concedidos nos autos) até a data de sua efetiva implementação (fl. 224 dos autos principais), aplicou o percentual adequado de honorários sucumbenciais (fls. 190-198 e 207-209 dos autos principais) e utilizou a Resolução nº 134/2010 e a Lei nº 11.960/2009, em conformidade com o julgado exequendo (fls. 190-198 e 207-209 dos autos principais). Assim, não se verifica qualquer indício de erro na conta feita pelo réu/exequente. Outrossim, diante da situação acima exposta e tendo em vista que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 210.877,07 (duzentos e dez mil, oitocentos e setenta e sete reais e sete centavos), atualizado até janeiro de 2014, conforme cálculos de fls. 05-09, sendo R\$ 191.706,43 do exequente e R\$ 19.170,64 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 05-09, da manifestação de fl. 13 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2010.61.83.000033-7. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 8848

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007839-58.1999.403.0399 (1999.03.99.007839-0) - ANUNCIATA CONCEICAO SASCIO FERNANDES(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO E SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Reitero o despacho retro, a fim de que seja retificada, em 24 horas, a grafia do nome da autora ANUNCIATA SASCIO, CPF: 449.758.308-25, eis que divergente do sistema processual da Justiça Federal, lembrando, POR OPORTUNO, o exíguo prazo constitucional do art. 100, para a expedição do ofício precatório.PA 1,10 Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006617-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006617-1) - MARIA CLEMENTINO BEZERRA DOS SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEMENTINO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 142-154), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas (principal e honorários de sucumbência). 2,10 Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

0001957-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001957-7) - LUIZ CARLOS MENEGOLLI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MENEGOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls.198-199), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 1693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003536-61.1989.403.6183 (89.0003536-3) - VIVALDO DE JESUS CERQUEIRA X CARLOS HENRIQUE FONTES DE CERQUEIRA X JOSE AMERICO FONTES DE CERQUEIRA X ACURCIO DO CEU PARADA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ROMILDA DA SILVA SANTANA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que não houve citação do INSS nos termos do art.730 do CPC, promovam os autores Vivaldo de Jesus Cerqueira e Antonio José da Silva a respectiva citação, apresentando os cálculos que entendem devidos.

0000348-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000348-8) - CRISTINA GREGORIO X DALILA GREGORIO FELIPPE - MENOR IMPUBERE(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO FLS.213/221: Ciência à parte autora da devolução dos ofícios , sem cumprimento, devendo fornecer os novos endereços das empresas , no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, proceda a secretaria à expedição dos ofícios.

0003801-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003801-6) - MANOEL ALVES BATISTA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro o prazo de 30 dias para o patrono da parte autora trazer aos autos os documentos solicitados.Int.

0002666-78.2010.403.6183 - MONICA ANGELI(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ANGELI BASSETTO X FERNANDA BASSETTO VISTOS EM INSPEÇÃO FLS.102 e 104: Intime-se, novamente, a parte autora a informar o atual endereço de Fernanda Basseto. Com a informação, cite-se a co-ré.

0015847-49.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO CARLOS PEREIRA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se o cumprimento da carta precatória, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo, solicitem-se informações.

0018019-61.2011.403.6301 - COSMO CORDEIRO DE ALMEIDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls.133/134: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar a União Estável. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, que deverão comparecer independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004802-77.2012.403.6183 - ANTONIO CALIXTA DE MEDEIROS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despachados em inspeção. Defiro o prazo de 45 dias para a parte autora trazer aos autos cópia do processo administrativo.Int.

0008103-32.2012.403.6183 - ANTONIO MARQUES RAMIRES(SP240207A - JOSE TANNER PEREZ E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despachados em Inspeção Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0022923-90.2012.403.6301 - MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA(SP247420 - DANIELA LISBOA DOS SANTOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para designar a data. Int.

0005243-24.2013.403.6183 - PEDRO ORLANDO DE SIQUEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011333-48.2013.403.6183 - ELIANE PEREIRA DE SOUSA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA)

Tendo em vista a juntada do mandado em 16 de junho de 2014, desnecessária a devolução do prazo eis que consoante artigo 241, II do Código de Processo Civil, o prazo começa a fluir a partir da juntada do mandado cumprido. Int.

0023597-34.2013.403.6301 - CLAUDIO GELDES GALEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. FLS.288: Verifica-se tratar-se do mesmo feito, ficando afastada a possibilidade de prevenção. Claudio Geldes Galego ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período exercido em atividade comum e especial. Contestação do INSS às fls.236/249. Cálculos da Contadoria Judicial às fls.259/260. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 285/286. Em face do exposto, ratifico os atos praticados pelo JEF, intimando-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Instrumento de Procuração; b) Declaração de hipossuficiência. Considerando que a parte autora não está representada por advogado, intime-a pessoalmente. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação.

0004029-61.2014.403.6183 - NEUSA MARIA MEIRELES(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.130/133: Considerando que foi negado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a determinação de fls.117/118, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015006-54.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GUARDIA YANES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada.

0001026-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007458-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007458-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO O Art. 5º da Lei no 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É entendimento da Corte Especial do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012). Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º

da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária: (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...) Nesse sentido, remanesce a regra de que as condenações da Fazenda Pública vencem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da vigência da Lei 11.960 de 2009. Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a efeito. Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Friso, por oportuno, serem essas as formas de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal (vigente manual de cálculos da Justiça Federal). Nesse sentido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da vigência da Lei 11.960 de 2009. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090391-38.1992.403.6183 (92.0090391-6) - JOSEFA DE ALENCAR DA SILVA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSEFA DE ALENCAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em Inspeção. Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entregada requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE

496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de aplicação de juros de mora em continuação. Retornem os autos à Contadoria Judicial, para aplicação dos parâmetros da resolução 267/2013 do CJF, bem como para conferência dos cálculos de fls. 261/262, em face daqueles apresentados pelo INSS, às fls. 268/274. Int.

0003054-40.1994.403.6183 (94.0003054-1) - VERA LUCIA CASAGRANDE MACHADO X ANDRE CASAGRANDE MACHADO X THAIS CASAGRANDE MACHADO X THIAGO CASAGRANDE MACHADO (SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA LUCIA CASAGRANDE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 314/332. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0068178-46.2000.403.0399 (2000.03.99.068178-4) - MERCEDES RUIZ DE LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MERCEDES RUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO FLS.281/284: Ciência às partes. Com o trânsito em julgado do agravo de instrumento, venham os autos conclusos.

0002280-97.2000.403.6183 (2000.61.83.002280-7) - VESCIO BARRUFI X ALBERTO FRANCISCO X ALCINDO TURRA BELATO X ALEXANDRE FRACALLOSSI X DOUGLAS ALEXANDRE DE CARVALHO FRACALLOSSI X CLAUDIA REGINA FRACALLOSSI FERREIRA X CARLA RENATA DE CARVALHO FRACALLOSSI X AMAURI COMINATTO X ANTONIO BEZERRA DE SOUZA X ANTONIO LUCINDO PEDROSO X ADELIA ALVES GODOY X ANTONIO ROMANO X EDUARDO ERCOLI X AURORA FURONI ERCOLI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VESCIO BARRUFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO FLS.798/799: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0001903-92.2001.403.6183 (2001.61.83.001903-5) - ANTONIO AMERICO FILHO X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X AMELIA PINTO PIFFER X BENEDITO DA SILVA X CLARINDO LOPES DA SILVA X

JOAO TASSO X MARIA VALDECI ALVES DOURADO X NATALINO DE CASTRO X VALENTIN BRUSIANO X WALDEMAR VALENTIM DE MOURA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO AMERICO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA PINTO PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDECI ALVES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN BRUSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR VALENTIM DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em Inspeção.Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de existência ou inexistência de beneficiário de pensão.Int.

0005720-67.2001.403.6183 (2001.61.83.005720-6) - ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X MARILENE BUCIOLATTO X AGENOR PAVANI X ARMANDO BACCHINI X BENEDICTO LEITE X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ POSSIGNOLO X JOSE NOVELLO X JOSE SCARPELIN X PEDRO DE GODOY X SYLVIO DE LIBERAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ POSSIGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCARPELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE LIBERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO FLS.629/630: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

0001030-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001030-2) - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a ADJ , com urgência, a comprovar o atendimento ao solicitado pelo INSS às fls.170/178, no prazo de 10(dez) dias, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo.

0003747-72.2004.403.6183 (2004.61.83.003747-6) - CARLOS ROBERTO BARUSSI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BARUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 253/261. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Outrossim, indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela

autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousar dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidi a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus

interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2013) Nesse sentido, determino que sejam oportunamente expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais.

0005730-72.2005.403.6183 (2005.61.83.005730-3) - KATUMI HASEGAWA X MARJORIE YUMI HASEGAWA X PAULO MITSURO HASEGAWA X JULIANA YUKI HASEGAWA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARJORIE YUMI HASEGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 757/767: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 749.

0061126-34.2006.403.6301 - JOSE AURELINO DA SILVA (SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AURELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO FLS. 451/463: Preliminarmente, intimem-se os sucessores de Jose Aureliano da Silva a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação formulado.

0006740-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006740-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO (SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Converta-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0007573-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007573-2) - AMAURI OLIVEIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 181/201, nos termos do despacho de fls. 167/168. Int.

0012055-58.2008.403.6183 (2008.61.83.012055-5) - RAYMUNDO SANTANA DE ALMEIDA (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO SANTANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores recebidos administrativamente serão compensados no cálculo de liquidação de sentença. Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à AADJ para que cumpra o julgado. Implantado o benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até

30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.Int.

0001642-49.2009.403.6183 (2009.61.83.001642-2) - JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em inspeção. Diante das informações de fls. 255/256, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias.Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial.Int.

0002888-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002888-6) - JOSE VENANCIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENANCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO FLS.130/145: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.120.

0003020-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003020-0) - VALERIA FERRARO(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEDIAÇÃO FLS.124/127: Ciência ao exequente. Fls.128/143: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação , manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.107.

0011322-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011322-1) - RAIMUNDO BARRETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em inspeção. Esclareça a parte exequente se concorda com os cálculos do INSS de fl. 255 com relação ao autor, no valor de R\$ 77.077,73.Caso afirmativo, retifique o cálculo de fls. 284/288.Int.

0002188-70.2010.403.6183 (2010.61.83.002188-2) - AMELIA MARQUES PEREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA CRISTINA ARO DE FREITAS PEREIRA X MARIA FATIMA FREITAS DA CRUZ X AMELIA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO FLS.148/206: Preliminarmente, procedam os sucessores à juntada de certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte de Amélia Marques Pereira. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação. Prazo de 10 (dez) dias.

0003384-12.2010.403.6301 - ADIVAL TERTO DE SOUZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIVAL TERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em inspeção.Reconsidero em parte o despacho de fl. 287. Tendo em vista que o INSS foi condenado apenas a reconhecer como especiais os períodos de 02.06.1975 a 31.07.1979 e 03.12.1998 a 03.07.2007, oficie-se novamente a AADJ por meio eletrônico para comprovar o cumprimento do julgado.

Expediente Nº 1758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005603-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005603-0) - VICENTE MAURO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VICENTE MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedito(s).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030561-49.1989.403.6183 (89.0030561-1) - ADMAR NERI DUARTE X ALVARO DALLA PIETRA X ANTONIO BONIFACIO DE MEDEIROS X ANTONIO LORENZZI X BATISTA PERICO X EDWIN WITTMANN X EPHRAIM RINALDI X HILDA JULIA RAMOS X HILDO ZULIANI X JOSE ARANHA DE ASSIS PACHECO X MARIA DE LOURDES SILVA CARVALHO X MARIA SYLVIA DOS SANTOS

MENDES LEITE X MOACYR IANNONI X NATAL GOMES DA SILVA X JULIETA LUIZA GUEDES X OSWANIL DE MORAES X QUIRINO RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO PERRI X RUY MACHADO GUIMARAES X THEREZINHA MARIA MADALONE ZERI X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADMAR NERI DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DALLA PIETRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONIFACIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LORENZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BATISTA PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWIN WITTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPHRAIM RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA JULIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDO ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARANHA DE ASSIS PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SYLVIA DOS SANTOS MENDES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR IANNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA LUIZA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWANIL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY MACHADO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARIA MADALONE ZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0037331-24.1990.403.6183 (90.0037331-0) - JOSE ANGEL SOLLA REQUEJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE ANGEL SOLLA REQUEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0655280-75.1991.403.6183 (91.0655280-3) - IZABEL TORRES SANCHEZ X JOAO RODER SANTUCCI X MARIA DE LOURDES PAULETTI SANTUCCI X MILTON BATISTA DOS SANTOS X SEGISMUNDO NASCIMENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X IZABEL TORRES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODER SANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0093716-21.1992.403.6183 (92.0093716-0) - BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X CARLOS ARANTES X JOSEFA DANTAS DE ARAUJO ARANTES X CARLOS DA SILVA FERRAZ X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ X ODETTE ARANTES FRANCO DE MELLO CASTANHO X JOEL DE MELLO CASTANHO JUNIOR(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0093864-32.1992.403.6183 (92.0093864-7) - LOURENCO LONGO X LOURENCA HERNANDES X JANUARIO RODRIGUES ROSA X ANGELO ZAVATTIERI X ANTONIO MATA DOS SANTOS X ANTONIO ANGELO DIAS MATA DOS SANTOS X BENEDITA ARAUJO GALLUCCI X RAFAEL DE OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0022075-02.1994.403.6183 (94.0022075-8) - RUTH DOMINGUES MACIEL X JORDAO DOMINGUES MACIEL MASCEI PAGANI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X RUTH DOMINGUES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0030825-56.1995.403.6183 (95.0030825-8) - ALECSEO KRAVEC(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ALECSEO KRAVEC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0058363-12.1995.403.6183 (95.0058363-1) - HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0021295-15.1997.403.6100 (97.0021295-5) - BENJAMIM GOMES NASCIMENTO X ROSA MARIA GOMES NASCIMENTO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X BENJAMIM GOMES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0007414-13.1997.403.6183 (97.0007414-5) - RONALDO SILVEIRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RONALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0023830-56.1997.403.6183 (97.0023830-0) - JOSE TALLO X RANIERI BARTOLOMAZI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE TALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0047845-89.1997.403.6183 (97.0047845-9) - HERMELINO ROCHA COUTINHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HERMELINO ROCHA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0051236-39.1999.403.6100 (1999.61.00.051236-6) - ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0002124-12.2000.403.6183 (2000.61.83.002124-4) - JOAO DIAS DE OLIVEIRA X BRAZ DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X BRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0002744-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002744-1) - EPAMINONDAS CARDOSO DA SILVA X JAIR DA SILVA X MARIA APARECIDA VIVEIROS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EPAMINONDAS CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0005417-87.2000.403.6183 (2000.61.83.005417-1) - DOLORES MARIA PEREIRA BARBOSA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DOLORES MARIA PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0002611-45.2001.403.6183 (2001.61.83.002611-8) - PLINIO PEREIRA X MARIO RODRIGUES DE MORAIS X MOIZES CHAVES DIONIZIO X PAULO DAMAZO X PAULO ROBERTO BRUNO DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X TEREZINHA DA SILVA X ESTHER RODRIGUES DOS SANTOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X ROSINA DE ANDRADE SOUZA X MARIA ANTONIA DE FARIAS X WALTER EDMUNDO CUNHA X DJANIRA CORREA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PLINIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0004532-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004532-0) - RUDE BACCHINI X DIONES MONDIN BACCHINI X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X RUBENS BACCHINI X PAULO CESAR BACCHINI X JOSE BISSOLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL RABELLO X JOSE MARIA PIRES X JOSE MESQUITA BARROS X OLINDA OSTI MONTRASIO X JOSE MIGUEL MORENO X JOSE MODOLO X JOSE PEDRO DAS CHAGAS X JOSE VITTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0001621-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001621-3) - ARNALDO FRANCISCO TEIXEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ARNALDO FRANCISCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0006603-43.2003.403.6183 (2003.61.83.006603-4) - ROBERTO TAVARES(Proc. ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ROBERTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0007591-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007591-6) - MARIA APARECIDA DE BARROS(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0009758-54.2003.403.6183 (2003.61.83.009758-4) - JOSE HENRIQUE BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HENRIQUE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0010487-80.2003.403.6183 (2003.61.83.010487-4) - ANZELINA PAUCOSKI BUENO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANZELINA PAUCOSKI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0015091-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015091-4) - WALDEMAR TERSI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR TERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0003818-74.2004.403.6183 (2004.61.83.003818-3) - MARIA LUIZA CORREIA BRAGA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA LUIZA CORREIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0001479-11.2005.403.6183 (2005.61.83.001479-1) - SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA(SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL *PA 1,10
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0002983-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002983-6) - OSWALDO ORTIZ PADILHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ORTIZ PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ORTIZ PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0003447-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003447-2) - NADIMA DE FATIMA NASCIMENTO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIMA DE FATIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0003717-66.2006.403.6183 (2006.61.83.003717-5) - ALBERTO PINTO RIBEIRO SOBRINHO(SP141963 - EDUARDO LUIZ RODRIGUES E SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PINTO RIBEIRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0000571-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000571-7) - PAULO APARECIDO ESTEVAM(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO APARECIDO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0025014-95.2008.403.6301 (2008.63.01.025014-5) - OSVALDO COSTA FARIAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0005228-83.2009.403.0399 (2009.03.99.005228-0) - YARA RITA MARTINS PINTO(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X YARA RITA MARTINS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0002019-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002019-0) - EDILEUZA DE SOUSA LEAL X PAULINA DE SOUSA LEAL X JOAQUIM CICERO DE SOUSA(SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA DE SOUSA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037523-49.1993.403.6183 (93.0037523-7) - ARLINDO GREIO X NOEMIA FERREIRA GREIO X CELSO REIS SILVEIRA X CESAR TRUFELLI X EMILIO PELLEJERO RAZZANO X JOSEFINA CAMPOS X MANOEL RUBIO FILHO X NERCIO BRUNI X PAULO RODRIGUES BARBOSA X WALTER FERREIRA X CECILIA DE ANDRADE FERREIRA X WALTER PILLON(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X NOEMIA FERREIRA GREIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

Expediente Nº 1763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047695-26.1988.403.6183 (88.0047695-3) - ADHEMAR TEIXEIRA DA SILVA X GIUSEPPE DI LITALE X JOSE ROSA DOS SANTOS X JOSELIA RIBEIRO X ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se a parte autora para a retirada do(s) alvará(s) expedido(s) no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762281-95.1986.403.6183 (00.0762281-3) - JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BREGHIROLI X HELENA TELEKI BONFIM X JOSE BODA X JONES FERNANDES DOS SANTOS X JOSE BORGES MARIN X RAIMUNDO FICHEL FILHO X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X GERALDO JOSE DE SOUZA X GENOEFA PELLICANE X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X LUIS SANTANA X JOSE LUZIA DOMINGUES X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X MARLI RUOTOLO RUIS X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE LEOBALDO X MARCILIA BERTONI X LEOPOLDO ROQUETTO X VAYR PAZITTO X WALDOMIRO BONOMI X UBIRAJARA AGUADO X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X TEOFANES ROBERTO X SEVERINO BACARIN X MANOEL REGOS CANDAL X SANTOS PERES DRAGAO X JOSE LEITE PENTEADO X THEREZINHA JOSE LUCINDO X LEONILDO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO RONCATO X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA X LUIZNETE FERREIRA NEVES X KARL HEINZ SPORL X VICENTE VENTURI X VICENTE JOSE VALSI X TERESA MADDALUNI FERRARO X VENDILINOS SCHMALZ X GIORDANO BONUZZI X GREGORIO GARCIA CAMPOS X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X LUIZ CA TELANI X LUIZ LARA CANTERA X LOURENCO HELIAS HOMEN X LOURDES I GREGUES MICHELI X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X REGINALDO DI TOLVO X WILLI CORREA DE MENEZES X WALDOMIRO FERREIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X WALDEMAR TARROCO X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DUARTE FRANCO X VICTORINO BARBOSA BANHOS X HENRIQUE FERREIRA X INACIO CELESTINO X GUNTER GIOVANNI STARY X ERVIN BENDEL X HELMUT GRUNHEIDT X HELENA DE CHRISTO X ADA COSSA GOBBATO X GUILHERME TROMBETTA FILHO X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIAS RODRIGUES DE SA X ELPIDIO VIEIRA X EMILIO MAGALHAES X EUGENIUSZ PALMAKA X EUNICE ALVES DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X GERALDO BORTOLETTO X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X GERALDO BUONO X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X GERSON GONCALVES X ROMEU MONTIEL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X RICARDO DAMBROSIO X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO GENEROSO X SERAPHIM SOARES CALIXTO X SNOKO KOJA X SEBASTIAO ARRUDA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X EDMUNDO MARTINS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X NANCY LOPES LUZ X VERA LOPES X JACY LOPES GONCALVES X ALBINO RODRIGUES X ARLINDO GUERREIRO X AMELIO MANIERI X ALVINO SABINO X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X IRINEU MARCOSSI X ILIDIO FERNANDES X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X IGNACIO UDVARY FILHO X IRINEU XAVIER X ANTONIO VIEIRA MARINHO X DOMINGOS VIEIRA MARINHO X IZAURA VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO X ELAINE VIEIRA MARINHO X ROMOLO VIEIRA MARINHO X JOAO VIEIRA MARINHO X NELSON VIEIRA MARINHO X IVO PICCINATO X GERALDO SALES DE SOUSA X GABRIEL BACCARIN X GALINEO SILVESTRI X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X ALFREDO DANIL DO DOS SANTOS X EMILIO IRINEU MARINI X ERWIN VOGEL X ERWIN VOGEL FILHO X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X EUGENIO DIAS FERREIRA X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X JANUARIO BASILE X JOSE NOCELI X JAIR NOVENTA X FRANCISCO ERNANDES X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X JOSE BOTNARCIUC X JOSE BONINI X JOSE CUSTODIO BARRETO X JOSE CUSTODIO X JOSE CLEMENTINO NETO X JOSE CECUNELLO X JOSE CASSANDRA X JOSE CASSAMASSIMO X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X JOSE CALLOGERAS X JOSE CARREIRO DE LIMA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE DURAN BARQUILHA X ANTONIO MARTINS MULA X ISAIR MARTINS JANO X MARIA ROSARIA THOMAZ X ANITA LEOCADIA MARTINS ZEFERINO X LEONOR MARTINS

BARBOSA FERRO X JOAO FRANCISCO MARTINS X MARIA CUCOLO MERLO X JOAO MONTANARI X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X JOAO PAFFI X JOAO PAULINO BASTOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOAQUIM ALEXANDRE X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X JOAQUIM FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL MARTINEZ X DERCY DEFONSO MATANO X JOAO GAIDAS X JOAO DONCSECZ X JOAO GOMES X JOAO GOMES X JOAO GOMES CORREIA X JOAO LUIS PINHEIRO X GILDA BURATTO MARINHO X CLARICE MARINHO DE ALMEIDA X CLEIDE MARINHO X IVONE MARINHO X SERGIO MARINHO X DONIZETTI MARINHO X MARIA APARECIDA MARINHO X JOAO MARINO DOS SANTOS X JOAO DE AGUIAR X JACOMO TINI X JAIME CABAU GUASCH X JAIME COLATRELO X JAIME PASTOR X FRANCISCA CORILHANO PIRES X JAYME NOGUEIRA X JAIME TIAGO X JERY FOLGOSO X JESUS ANDRADAS LOPEZ X JEMUEL PIRES X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JISUE MARTINS X JOAO CORREA MARQUES X NATALINA ALVES GOMES X JOAO REMIGIO DA SILVA X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO LAURINDO ALVES X JOAO ANTONIO CAMPOS X JOAO TORRE X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X JOAO BATISTA GERALDINE X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BOHUS X JOAO CAMILO X JOAO CELESTINO DA SILVA X ANNA MARIA BENEDICTA DE JESUS X LOURIVAL DA SILVA X ROSA DA SILVA X MARIA APARECIDA REIS SILVA X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X MARCELO DANTAS DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MIONI X JACK FERNANDES DOS SANTOS X JOSE MILTON CANDIDO X JORGE IROVSKI X JOAO RUIZ X JOAO FRANCISCO X MIRIAM BRITO RODRIGUES X MARCELO BRITO RODRIGUES X JOSE PANSONATO X DOMENICO FERRARO X PASQUAL FERRARO X MARCOS FERNANDO CAMIZA X MARCIO FERRARO CAMIZA X ELAINE CRISTINA CAMIZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BREGHIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TELEKI BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGES MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FICHELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOEFA PELLICANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUZIA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RUOTOLO RUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO ROQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAYR PAZITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA AGUADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFANES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BACARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL REGOS CANDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS PERES DRAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA JOSE LUCINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO DELLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RONCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZNETE FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL HEINZ SPORL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VENTURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MADDALUNI FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDILINOS SCHMALZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORDANO BONUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO GARCIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CATELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LARA CANTERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO HELIAS HOMEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES I GREGUES MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLI CORREA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR TARROCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DUARTE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORINO BARBOSA BANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTER GIOVANNI STARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERVIN BENDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT GRUNHEIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE CHRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA COSSA GOBBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TROMBETTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIUSZ PALMAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RUBENS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPHIM SOARES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SNOKO KOJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY LOPES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIO MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARCOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO UDVARY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE MARINHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOLO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PICCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SALES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALINEO SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CLAUDINO

BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DANILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IRINEU MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERWIN VOGEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR NOVENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TSCHEPPEN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOTNARCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CECUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSAMASSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALLOGERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARREIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DURAN BARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS MULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIR MARTINS JANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LEOCADIA MARTINS ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CUCOLO MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULINO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TROGILLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY DEFONSO MATANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GAIDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONCSEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO TINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CABAU GUASCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME COLATRELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CORILHANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERY FOLGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ANDRADAS LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEMUEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JISUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REMIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALIPIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X JOAO TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GERALDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOHUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DANTAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACK FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE IROVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PANSONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO FERRARO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada do(s) alvará(s) expedido(s) no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0900198-59.1986.403.6183 (00.0900198-0) - ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS X IRACEMA LUIZ BRITO X IRANI LUIZ DE ARAUJO X ARNALDO RIBEIRO BRITO X NILO ALVES DE ARAUJO X AURELIANO VICENTE HERNANDES X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X JOSE FLORIDO CAPARROZ X JOSE FRANCISCO TADEU X JOSE GONCALVES X JOSE LINO X JOSE LOPES X JOSE NICANOR DOS SANTOS X JOSE PODEROSO XAVIER X JOSE RODRIGUES NORO X LUCINDA CORREIA ROSA X JOSE DE SOUZA BRITO X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X JACIRA VIEIRA RIBEIRO X IZALTINA VANINI CARDOSO X MANOEL ALVES X MARIA APARECIDA ALVES LOURENA X MARIA CELESTE ALVES DOS SANTOS X VALERIA ALVES LOURENA X DAVIDSON ALVES DE LOURENA X ALEXANDRE ALVES LOURENA X VIVIANE ALVES LOURENA X MANOEL AMADEU DA SILVA X NEYDE RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL FIRMINO MOREIRA X MANUEL HIPOLITO GONCALVES X ARACELIA FERREIRA PALHARES X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X MARCAL LUCIO DE BARCELOS X MARIO RASTEIRO X MAURINETE MARIA RASTEIRO X MARIO RODRIGUES MARQUES X IONE DOS SANTOS X MARTIN PULIDO X MOYSES SILVA X MIGUEL MELO X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X DENILSON LOPES VASCONCELOS X JESONILDA GALVAO VASCONCELOS X LEONICE VASCONCELOS DOS SANTOS X LIDIA LOPES VASCONCELOS X ANTONIO LOPES DE VASCONCELOS X JOSE CARLOS LOPES DE VASCONCELOS X ANGELA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS X WILSON MATIAS DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada do(s) alvará(s) expedido(s) no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0018228-02.1988.403.6183 (88.0018228-3) - GENY FERREIRA DAS NEVES X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X GHEORGHE MOCHNACS X GUMERCINDO BRUNIERO X HARALD JORGE SIGISMUNDO SCHWEGLER X HENRIQUE CANIZARES GIMENEZ X HILARIO DE OLIVEIRA X HOMERO CRAVEIRO X HORANTE SALANI X HUMBERTO SILVEIRA GARCIA X INORACI BRAZ DE SIQUEIRA X IRINEO ALVES DA CUNHA X ISIDIO TAVARES DA SILVA X FLORITA ROCHA MONTE CHELLI X IVO ANTONIO VIRNO X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JOAN BOICO X JOAN MAGYAR X SUZANA PEREIRA MENDES X CARLOS ANTONIO PEREIRA X JOAO ANTONIO PEREIRA FILHO X FLAVIO ANTONIO PEREIRA X SERGIO ANTONIO PEREIRA X CELSO ANTONIO PEREIRA X MARCIA PEREIRA LEMOS X SIMONE PEREIRA MENESES X CATIA PEREIRA X JOAO BARBOSA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X JOAO FAUSTINO FILHO X JOAO

GUALBERTO NETO X JOAO KULCSAR X ERMELINDA CARNEIRO LEDERER X JOAO LUCIANO CAPORRINO X JOAO MANZATTO X JOAO RUIZ BELMONTE X JOAO DOS SANTOS X ROSEMARI APARECIDA DE MENEZES X JOAQUIM BATISTA DE FARIA X JOAQUIM DE MATOS LIMA X JOEL MARTINS DE SOUZA X JORDAO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BENTO DE MELO X JOSE CARLOS DOS REIS X ROBERTO CAMPOS DOS REIS X ROGERIO CAMPOS DOS REIS X VILMA CAMPOS DOS REIS GERMUTS X JOSE ESTREMER GUTIERRE X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE MACIEL X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARTINS TRISTAO X SONIA MARIA DA ROCHA ZUBER X JOSE DE PAULA DUTRA X JOSE PRINCIPE X JOSE SEBASTIAO DE MEIRELES X JOSE SERAPHIN X JOSE SOUSA DE ALMEIDA X JOSEFINA PATTI GIMENES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GENY FERREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE MOCHNACS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada do(s) alvará(s) expedido(s) no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002211-80.1991.403.6183 (91.0002211-0) - ANTONIO CALVO X ANALIA RAMOS DA SILVA X ARNALDO KELM X ELIANA KELM X ELIZABETH KELM X APARECIDA GOMES DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X DAVI BRITO DE SOUZA X DIONISIA SABINO PINHEIRO X EVARISTO GIMENES X ELVIRA DE LIMA GIMENES X IRENE TEIXEIRA VENDITO X JOSE AILTON RIOS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA KELM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada do(s) alvará(s) expedido(s) no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0023869-29.1992.403.6183 (92.0023869-6) - ERNESTO SELINGARDE X ITALO PIOLI X ISABEL MALTOS PIOLI X ILDEBRANDO LUIZ DA SILVA X JOSE ANTONIO CORREA X FRANCISCO GEA LOPES X JOAO LINO JULIO X MARIA IRACY JULIO X JOSE MARTINS X LAZARO DE CAMPOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X DMYTRO BAJLUK X FRANCISCA BAJLUK(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ERNESTO SELINGARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MALTOS PIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEBRANDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GEA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACY JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TROGILLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA BAJLUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada do(s) alvará(s) expedido(s) no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0093189-69.1992.403.6183 (92.0093189-8) - MARIA JOSE DE LIMA X ALUIZIA NASCIMENTO DE ASSIS X JAIME CORTINA SANGRA X JANDYRA PINTO DE ASSIS X LIDO SANSONI X ODILA GRIGOLETTO SANSONI X WALTER MARQUES DE REZENDE(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIA NASCIMENTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CORTINA SANGRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada do(s) alvará(s) expedido(s) no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0052183-72.1998.403.6183 (98.0052183-6) - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X OLINDA DE OLIVEIRA X NELSON BORTOLATO X OSCAR DIAS DE MELLO X OSVALDO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR X REYNALDO DE BARROS X ROBERTO NOGUEIRA SAMPAIO X SEBASTIAO MAGALHAES DE OLIVEIRA X WALTER CUNHA AMARAL X WALTER LOPES DE MENEZES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada do(s) alvará(s) expedido(s) no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000849-28.2000.403.6183 (2000.61.83.000849-5) - PAULO SERGIO FUDA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO SERGIO FUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada do(s) alvará(s) expedido(s) no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003364-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003364-0) - FELICIO FORTI X ANTONIO JUSTE X FRANCISCO VICENTE PINKE X JOAO CARLOS GUINDO X JOSE ANTONIO CARVALHO X JOSE SANCHES X NATALINO VALTER BELOTTO X OSVALDO SAURIN X PEDRO ANTONIO DA SILVA X TEREZA ANTONIA FORNAZIER IGNACIO X MARIA JOSE FORNAZIER SARTORI X LUIZ CARLOS FORNAZIER X VALDERES FORNAZIER COBA X SERGIO ROBERTO FORNAZIER X HELOISA HELENA CUBAS FORNAZIER X SILVIA CAROLINA CUBAS FORNAZIER X MARCO AURELIO CUBAS FORNAZIER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FELICIO FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada do(s) alvará(s) expedido(s) no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0035915-48.2006.403.0399 (2006.03.99.035915-3) - ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X AYUCH AZZAN X BENEDITO ANESIO CORREIA X CECILIA CECI X JOSE LUIZ BIGONI X JOAO SARA X JOSE DO ESPIRITO SANTO SAO PEDRO X MARLISE FRAZAO SAO PEDRO X LUCIA SIEBERT FILGUEIRA X MARIA TERZI VOLTOLINO X MILTON OLENDZKI BORTOWSKI X OTTO ERNESTO WILLI SCHMIDT X SERGIO RUSIG X SOPHIA MAIA TOZZO X LAUDELINO TOZZO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada do(s) alvará(s) expedido(s) no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-64.2004.403.6183 (2004.61.83.001038-0) - ANA AMALIA TAVARES BASTOS BARBOSA X ANNA MAE TAVARES BASTOS BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 361: Defiro o prazo requerido pela PARTE AUTORA para o devido cumprimento do determinado no despacho de fl. 360. Int.

0007012-48.2005.403.6183 (2005.61.83.007012-5) - CLEUZA MARIA DOS SANTOS(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 259, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 243, no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista que na certidão juntada à fl. 234 consta um filho falecido de nome Evandro, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, junte aos autos cópia da certidão de óbito do mencionado filho da autora falecida Cleuza Maria dos Santos. Int.

0003997-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003997-4) - JORGE FRANCISCO XAVIER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0010768-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010768-0) - MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X BRUNO ARAUJO SILVA COSTA - MENOR IMPUBERE(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora providencie o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, a devida juntada de nova procuração para o coautor BRUNO ARAUJO SILVA COSTA, eis que em seu instrumento de regularização processual de fl. 15 não consta a definição de poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO. No mais, Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Dê-se vista ao INSS desta decisão, bem como da decisão de fl. 394. Int.

0015693-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015693-1) - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 178: Defiro o prazo requerido pela PARTE AUTORA. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012529-58.2010.403.6183 - EURICO ASCENDINO MARTINS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 186/193 e 196/197: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por VALQUIRIA DA SILVA MARTINS, sucessora do autor falecido Eurico Ascendino Martins, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à conversão a ordem deste Juízo do Ofício Precatório nº 20130000561 protocolo de retorno nº 20130111539 (fl. 174). Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 10166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003863-78.2004.403.6183 (2004.61.83.003863-8) - FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu proceda à inclusão do lapso temporal entre 06.03.1996 à 05.03.1997, junto à empresa Viação Riacho Grande Ltda., como se exercido em atividades especiais, objeto dos autos da ação nº

2002.61.84.5133-3, a conversão em período comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, na forma como constante da simulação administrativa de fl. 40 dos autos, e a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 26.04.2001 - com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/120.509.411-0, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a inclusão do lapso temporal entre 06.03.1996 à 05.03.1997, junto à empresa Viação Riacho Grande Ltda., como se exercido em atividades especiais, objeto dos autos da ação nº 2002.61.84.5133-3, a conversão em período comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, na forma como constante da simulação administrativa de fl. 40 dos autos, e a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 26.04.2001 - com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/120.509.411-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, dos documentos de fls. 17/24, 48/49 e 99, e da simulação de fl. 40 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0003068-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003068-9) - OSVALDO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos oito períodos de atividades urbanas comuns, listados no item 3, de fl. 18 dos autos, assim como os lapsos entre 01.12.1975 à 14.06.1976, 29.06.1977 à 03.08.1977, 27.08.1981 à 24.01.1983 e de 29.04.1986 à 01.08.1986, como se exercidos em atividades especiais, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.01.1964 à 31.12.1968, como se trabalhado na zona rural, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/141.532.705-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 01.01.1964 à 31.12.1968, como se trabalhado na zona rural, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/141.532.705-7. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e das simulações administrativas de fls. 656/674 dos autos.P.R.I.

0005895-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005895-3) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos dois períodos de atividades urbanas comuns, listados no item b, de fl. 17 dos autos, e o lapso entre 07.04.1983 à 29.04.1991, junto à empresa MÁQUINAS PIRATININGA S/A, como se em atividade especial, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, tão somente, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do ano de 1978 como se em atividade rural, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/143.832.465-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do ano de 1978, como se trabalhado na zona rural, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/143.832.465-8. Intime-se,

eletronicamente, a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e das simulações administrativas de fls. 248/253 dos autos.P.R.I.

0012495-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012495-0) - FRANCISCO ALVES ARAUJO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 06.05.1975 à 18.03.1977 (PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA), como se exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/139.763.489-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 06.05.1975 à 18.03.1977 (PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA), como se exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, atrelados ao processo administrativo NB 42/139.763.489-5. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 90/94 dos autos. P.R.I.

0001245-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001245-3) - FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 24.10.1994 à 05.03.1997 (TOPFIBER DO BRASIL LTDA), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/146.370.459-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do lapso temporal entre 24.10.1994 à 05.03.1997 (TOPFIBER DO BRASIL LTDA), como se em atividade especial, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/146.370.459-0. Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 158/160 dos autos.P.R.I.

0010021-08.2011.403.6183 - ORONILDES QUEIROZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 14.11.2006, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos, afeto ao NB 31/518.613.593-0, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condenado o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/518.613.593-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0003542-62.2012.403.6183 - OLIVIA CORREIA DA SILVA X SEIJI HOSAKA X SERGIO PIRES DA SILVA X SILVIO LINCIVICIUS X SINENCIO CARDOZO DE SA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 358/365 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000928-50.2013.403.6183 - BERENICE ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, afeto ao NB 31/551.638.476-8., restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0007584-23.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 20.08.2004 à 06.03.2012 (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.), como se exercido em atividades especiais; e ao cômputo do período entre 01.02.1982 à 31.01.1983 (TAKARA BELMONT P/ AMÉRICA DO SUL IND. COM. MÓVEIS LTDA) como em atividade urbana comum, e somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/161.713.412-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 20.08.2004 à 06.03.2012 (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.), como exercido em condições especiais, e do lapso temporal entre 01.02.1982 à 31.01.1983 (TAKARA BELMONT P/ AMÉRICA DO SUL IND. COM. MÓVEIS LTDA), como se exercido em atividade urbana comum, a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/161.713.412-8. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente Nº 10168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002024-52.2003.403.6183 (2003.61.83.002024-1) - CLEODON FRANCISCO DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002401-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002401-2) - ROBERTA HOFFMAN(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias integrais destes autos, para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0000476-84.2006.403.6183 (2006.61.83.000476-5) - JOSE PLACIDES DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: Ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000710-66.2006.403.6183 (2006.61.83.000710-9) - ADELAIDO PEDRO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e

obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001442-13.2007.403.6183 (2007.61.83.001442-8) - MIGUEL GENU DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013497-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013497-2) - ERIVALDO HONORATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro que revogou a tutela antecipada e a certidão de trânsito em julgado da mesma, notifique-se a AADJ com URGÊNCIA, para que a mesma SUSPENDA o benefício concedido em fl. 122, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta da AADJ, ao arquivo definitivo. Int.

0000650-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000650-9) - MANUEL ALVES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001669-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001669-2) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010455-31.2010.403.6183 - MARIA DA PAZ SILVA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013873-74.2010.403.6183 - CARLOS DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/132: não há que se falar em execução de valores tendo em vista ausência que qualquer decisão embasando a pretensão da parte autora neste sentido, bem como, impertinente a remessa dos autos ao STF. No mais, ante a certidão de fl. 107 v e a consulta processual de fl. 134, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 117 e, com o devido respeito, devolvam-se os autos à Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entende cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0016036-27.2010.403.6183 - EDILENA MARIA DA SILVA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0037942-10.2010.403.6301 - SONIA MARIA BRAGA(SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e

obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0024637-85.2012.403.6301 - JOAO DE ANDRETTA VIEIRA NETO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002586-12.2013.403.6183 - LUIZ DE CASTRO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010679-61.2013.403.6183 - ELIAS ALVES DE MELO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as folhas que pretende desentranhar.Int.

0000238-84.2014.403.6183 - ANTONIA ALVES DA SILVA(SP170421 - PATRÍCIA CLÉLIA COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000377-36.2014.403.6183 - ADILSON ANTONIO GUERRETTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000438-91.2014.403.6183 - RAMIRO GONCALVES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/121: Nada a decidir, ante a sentença retro.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001904-28.2011.403.6183 - AGNALDO APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

A verba honorária de sucumbência foi arbitrada, pelo v. acórdão, transitado em julgado, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Entretanto, não obstante ao acolhimento dos cálculos à fl. 205, e a manifestação do autor de fl. 230, verifico que o montante relativo a tal verba, nos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/192, excede os termos do julgado. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exa tos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência SET/2013, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 10170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025445-32.2008.403.6301 - ANA LUCIA FERREIRA MOREIRA(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 362/363: Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 355 e dos Ofícios Requisitórios de fls. 358/358. Após, cumpra a Secretaria o determinado no antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. supracitada. Int.

Expediente Nº 10171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005642-83.1995.403.6183 (95.0005642-9) - BENEDITO DA SILVA ROCHA X HUGO FELIPE X MARGARIDA COTTA DA SILVA X IGNES VIGNATI DE SOUZA X CLARINDA SPERANDIO GAI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. retro, no que concerne ao sobrestamento do agravo de instrumento nº 0020247-94.2011.403.0000, para fins de aguardo da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 579.431/RS, remetam-se estes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Intime-se e cumpra-se.

0041945-28.1997.403.6183 (97.0041945-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041942-73.1997.403.6183 (97.0041942-8)) ANTONIO CANDIDO SOBRINHO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. retro, bem como verificada a manifestação do autor de fl. 286/287, no que concerne ao agravo de instrumento nº 0029816-85.2012.403.0000, tendo em vista que consta pendência de apreciação de Recurso Extraordinário, remeta-se esta ação ordinária ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardo da decisão final do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0000574-45.2001.403.6183 (2001.61.83.000574-7) - ODILON ALVES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. retro, no que concerne ao sobrestamento do agravo de instrumento nº 0020245-27.2011.403.0000, para fins de aguardo da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 579.431/RS, remetam-se estes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Intime-se e cumpra-se.

0001437-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001437-6) - WALTER ODRIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. retro, no que concerne ao sobrestamento do agravo de instrumento nº 0014898-42.2013.403.0000, para fins de aguardo da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 579.431/RS, remetam-se estes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Intime-se e cumpra-se.

0003850-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003850-2) - BOLIVAR FERREIRA DE FREITAS X MOACIR FRENHANI X VALTER CABRAL X MILTON ERNANDES X JOAO BOSCO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. retro, no que concerne ao sobrestamento do agravo de instrumento nº 0028674-85.2008.403.0000, para fins de aguardo da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 579.431/RS, remetam-se estes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Intime-se e cumpra-se.

0004293-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004293-5) - PEDRO BARBOSA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. retro, no que concerne ao sobrestamento do agravo de instrumento nº 0018588-16.2012.403.0000, para fins de aguardo da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 579.431/RS, remetam-se estes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003294-77.2004.403.6183 (2004.61.83.003294-6) - CUSTODIO NERE DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 390: Cumpra-se a decisão juntada às fls. 386/389, alterando-se para RPV a minuta da requisição de honorários de sucumbência.2. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.3. FLS. 394/395: Ciência às partes. 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0039369-13.2008.403.6301 - NEUZA NERES DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a devolução do mandado de intimação da testemunha Ilza dos Santos Pereira (fls. 199/200), e tendo em vista a proximidade da data da audiência designada à fl. 194 (02/07/2014, às 15:30 horas), intime-se o patrono da parte autora para que, se o caso, promova o comparecimento de referida testemunha independentemente de intimação.Int.

0059914-70.2009.403.6301 - ONILDO VICENTE DE AMORIM(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 162, informando a redesignação da audiência para dia 12 de AGOSTO de 2014, 11:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo conforme Súmula 273 do STJ.Comunique-se o Juízo Deprecado.Int.

0000150-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000150-0) - DAVI VIANA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, e considerando que a parte autora esta recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária - espécie 92 - NB 603.972.131-0, com DIB em 17.07.2013, em razão da relação de suas enfermidades com a atividade laborativa, causa de incompetência deste Juízo, e tendo em vista a vedação do artigo 124 da Lei 8.213/91 de cumulação do referido benefício com outra aposentadoria, manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento da presente ação.Após, dê-se vista dos autos ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003516-35.2010.403.6183 - ODILON DO NASCIMENTO(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010365-23.2010.403.6183 - FRANCISCO HEBER DA SILVA(SP183501 - VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142: Defiro o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora, nos termos do art. 408, inciso III do Código de Processo Civil, diante da certidão de fl. 138.Promova a Secretaria a intimação da testemunha Maria Aparecida Gonçalves Santos, na forma do 3º do artigo 412 do Código de Processo Civil, para comparecer a audiência designada para o 02 de JULHO de 2014, às 15:00 horas, na forma do 3º do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

0011915-53.2010.403.6183 - CLAUDINEIDE FERREIRA DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA

RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 222/239: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial e o requerimento de fl. 239, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sra. Perita para os esclarecimentos necessários.Int.

0012122-52.2010.403.6183 - AGOSTINHO RIBEIRO AFONSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0013104-66.2010.403.6183 - RAIMUNDA DOS REIS JESUS X CASSIA REIS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para designação de data para realização de audiência, conforme decisão de fl. 115. Int.

0015970-81.2010.403.6301 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO E SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001831-56.2011.403.6183 - AMAURI DOS SANTOS LEAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003390-48.2011.403.6183 - SEBASTIAO EULALIO VIEIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias formulado pelo autor.Int.

0003991-54.2011.403.6183 - MARLY CORREIA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011887-51.2011.403.6183 - CREUSA HELENA COSTA FERREIRA DE JESUS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002805-59.2012.403.6183 - JORGE MOREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 156/164: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 132/135 e os esclarecimentos à 153, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Dessa forma, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003026-42.2012.403.6183 - SIMIRA DE ANDRADE CRUZ AMANCIO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo

Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005382-10.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO SOARES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. retro.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010111-79.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000546-57.2013.403.6183 - GISLENE GLAUCIA ROSSI(SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000759-63.2013.403.6183 - JOSE VALTER MACHADO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001153-70.2013.403.6183 - MARINA APARECIDA DOS REIS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Diante da incapacidade do autor para os atos da vida civil constatada através do laudo pericial de fls. 107/110, intime-se o patrono do autor para que proceda a regularização processual através do ajuizamento do processo de Curatela na Justiça Estadual, momento em que deverá ser juntada a estes autos a certidão de curatela provisória, quando devidamente expedida no prazo 60 (sessenta) dias.4. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0001646-47.2013.403.6183 - ELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001647-32.2013.403.6183 - AMARILDO DE MOURA E SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002466-66.2013.403.6183 - WILSON SEBASTIAO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003414-08.2013.403.6183 - ALBERTO DOS SANTOS PINTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN

MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 124. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004863-98.2013.403.6183 - JOAO LUIZ AGUIAR(SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005047-54.2013.403.6183 - MILTON BUENO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 247 item 3, cabendo ressaltar que, as cópias necessárias para a composição das cartas precatórias poderão ser obtidas pela parte junto à central de cópias existente no setor administrativo deste Fórum, sem qualquer ônus para as partes, sendo certo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não lhe retira o ônus de instruir os autos com as peças necessárias ao seu regular andamento. 2. Com o cumprimento, expeça Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fl. 244. Int.

0005124-63.2013.403.6183 - CARLOS ANDRADE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/196: Indefiro o pedido de retorno dos autos à contadoria, tendo em vista as informações já apresentadas de fls. 188 e por entender que novas informações sejam desnecessárias ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0008432-10.2013.403.6183 - MOISES MARTINS DE SOUZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 122.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009720-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008213-94.2013.403.6183) ALBERTO SARAIVA DE LIMA(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria com as anotações necessárias para que conste do assunto da ação a informação complementar sobre restabelecimento de auxílio acidentário. Diante do objeto da ação e melhor compulsando dos autos, entendo desnecessária a realização de perícia médica, dessa forma reconsidero os itens 3 e 4 do despacho de fls.

59.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012645-59.2013.403.6183 - ANANIAS FLORINDO DE SOUZA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001827-14.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA FRAGNAN SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão no pedido da presente ação do período de 18.07.1977 a 02.08.2007, laborado no Banco Nossa Caixa S/A, tendo em vista que este já foi objeto do processo nº 0006067-56.2008.403.6183, que tramitou na 4ª Vara Federal Previdenciária, o qual foi julgado improcedente, com sentença transitada em julgado.Int.

0004334-45.2014.403.6183 - REINALDO CAMPOS SANTANA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 135/136, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0004581-26.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO ELIAS MORETTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0004583-93.2014.403.6183 - JOSE APPARECIDO GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0004640-14.2014.403.6183 - CUSTODIO BARROS DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0004680-93.2014.403.6183 - THAIS HELENA OLIVEIRA COSTA(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 16, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 20. 2. Regularize o advogado Vagner Patini Martins (OAB/SP nº 292.350) o substabelecimento de fl. 17. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004856-72.2014.403.6183 - SHINSUI MITSUUCHI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0004869-71.2014.403.6183 - ENES BASTOS CARRENHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0004878-33.2014.403.6183 - NOBUO KOIKE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0004891-32.2014.403.6183 - FRANCISCO SOARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-

se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

Expediente Nº 7354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006127-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006127-7) - LIGINEIDE FEITOSA DA SILVA X JOAO MACIEL KOCHELI NETO X KETHELIN KOCHELI-MENOR IMPUBERE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Fl. 244: Diante da desistência da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal e a comunicação ao Juízo Deprecado acerca do ocorrido (fl. 255), em cumprimento a determinação de fl. 241, item 2, dê-se ciência as parte da manifestação e documentos de fls. 244/252.2. Devolvo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora para o cumprimento do item 4 do despacho de fl. 237. PA 1,05 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006371-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006371-7) - MARIA DO CARMO MEILAN LEMA CRISTOVAO X MANOEL UTIDA LEMA CRISTOVAO X JOSE LUIZ UTIDA LEMA CRISTOVAO X ROBERTO LUIZ UTIDA LEMA CRISTOVAO(SP116198 - DALVA DO CARMO DIAS E SP112946 - SONIA DIAS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida pelo E. STJ no conflito de competência n. 132034/SP à fl. 207, remetam-se os autos a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo. Int.

0007086-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007086-2) - PAULO JOSE CRESCENTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 144.Voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0005879-97.2008.403.6301 (2008.63.01.005879-9) - JOSEFA FRANCISCA DE JESUS(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/195 e 197; Tratando-se de processo Meta estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe sobre o andamento do processo de retificação na Justiça Estadual. Int.

0064553-68.2008.403.6301 (2008.63.01.064553-0) - FABIANO BAPTISTA DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciências as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial Paulo César Pinto à fl. 202.2. Fls. 203/207: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000705-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000705-2) - JOSE CARLOS FRANCA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 113/139: Dê-se ciência as partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000295-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000295-2) - CARMELITA MARTINS DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 295: Indefiro diante da juntada do documento de fls. 292/293.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005435-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005435-6) - FRANCISCO LACERDA ROGERIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela será apreciado em sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005599-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005599-3) - CENIRA MONTEIRO SERANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 237/240, a teor do artigo 398 do Código de

Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007283-18.2009.403.6183 (2009.61.83.007283-8) - SEVERINO PEREIRA MACIEL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 120: Anote-se.2. Fls. 105/107 e 116: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. 3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007293-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007293-0) - MARIA JANAINA PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 48: Anote-se.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009757-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009757-4) - MARIA CRISTINA MARANGONI(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0010307-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010307-0) - MARCO ANTONIO ROCHA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 99/106: Mantenho a decisão de fl. 98, por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS do documento de fl. 68 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012906-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012906-0) - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 196/198: Mantenho a decisão de fl. 195 item 2, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013454-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013454-6) - JOANA MARIA DE JESUS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a distribuição da carta precatória e a presente data, officie-se o juízo deprecado solicitando informação acerca da realização da perícia.2. Desapense-se o Agravo n. 0078183220104030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0013529-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013529-0) - APARECIDA ANNANIAS FELICIANO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 153/156: Mantenho a decisão de fl. 152, por seus próprios fundamentos.2. Fl. 181: Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 158/161, devendo o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer a Secretaria desta Vara para sua retirada, mediante recibo nos autos.3. Fl. 163/164: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora.4. Fl. 165/179: Dê-se ciência ao INSS. 5. Fl. 145 item 3: Após, venham os autos conclusos. Int.

0013769-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013769-9) - WELLINGTON CASSIO PUGLIESI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 120/131 e 177/179: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014491-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014491-6) - MARIA IDILVA QUINTINO MARTINS(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016928-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016928-7) - JOSE JANUARIO FREIRE(SP159517 - SINVAL

MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/368: Mantenho a decisão de fl. 360, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016990-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016990-1) - WILSON MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 276/290, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017212-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017212-2) - ARMANDO SOUSA CUNHA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA E SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício de fl. 171 ao Chefe da Agencia da Previdência Social, para cumprimento do despacho de fl. 170, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de cópia do processo administrativo. Int.

0017401-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017401-5) - ANTONIO CASSAROTTI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 132: Anote-se. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 137/173, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003577-61.2009.403.6301 - GONCALO RAMOS DE OLIVEIRA(SP224383 - VERA LÚCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Fls. 394/395: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o pedido de preferência na tramitação. 3. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0039509-13.2009.403.6301 - MIRALDINO BARRETO DOS SANTOS(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 263/265: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0041816-37.2009.403.6301 - LUIZ ANTONIO DE PAULA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da residência das testemunhas arroladas à fl. 194, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0041920-29.2009.403.6301 - GETULIO ESPERIDIAO DE SOUSA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0052462-09.2009.403.6301 - JOSE MIGUEL FREIRE DE MORAES(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0057842-13.2009.403.6301 - OLIVALDO TERRA DA SILVA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 212, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0058095-98.2009.403.6301 - JOSE CARLOS XAVIER DA ROCHA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. A parte autora deixou correr in albis o prazo para o cumprimento de despacho de fl. 237, informando às fls. 228/236 o seu desinteresse na produção de outras provas.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0060296-63.2009.403.6301 - WALESKA DE HOLANDA ABADIE(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/337: Diante da informação retro, intime-se o INSS para proceda as diligências que entender necessárias no prazo de 20 (vinte) dias.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000777-07.2001.403.6183 (2001.61.83.000777-0) - LYDIA MANZO VALERI X ARGEMIRO DEOCLIDES FRATUS X NELMA CLELIA RANGEL DE LIMA FRATUS X ROQUE TORTAMANO X MARIO ANTUNES DE AZEVEDO X FAUSTO DE OLIVEIRA CORTEZ X JOAO GONCALVES X CLAUDIA CRUZ CARBALLO X CLAUDIO BUONO X LOURDES RASTRELLO BUONO X JAYME LOPES X LUIZA RUGGIERO TEDESCO X BRUNO SARACENI X MARCIA CYRELLO ROGGERO X MARILENE CYRELLO ROGGERO KOSBBIAU X MARISA CYRELLO ROGGERO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 480, no que couber, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime o INSS para se manifestar acerca da habilitação requerida às fls. 482/487.Int.

0002330-16.2006.403.6183 (2006.61.83.002330-9) - MARIA PEDRO X BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido às fls. 134 pela parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031940-93.1987.403.6183 (87.0031940-6) - VALENTINA VALEZI NEGRAO X IOLANDA PADOVANI FABRICIO X AVELINO PEREIRA LEITE X ANGELICA DE ALMEIDA MODENESE X JOAO CIRILLO COSTA X JOAO BATISTA DA SILVA X PEDRO MODOS X ROSARIA MODOS ALBERTO X MARIA APARECIDA MODOS X JOSE SEGALA X ANGELIN LOPES BOSCOLO X BENEDITO FRANCISCO JORGE(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DE ALMEIDA MODENESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 534: concedo prazo requerido.Int.

0003746-58.2002.403.6183 (2002.61.83.003746-7) - ARLINDO LANDIN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ARLINDO LANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome do advogado indicado às fls. 416/417, prosseguindo-se nos termos da determinação de fl. 421.

0013468-82.2003.403.6183 (2003.61.83.013468-4) - IZAURA GUIOMAR MOTTA X JAIR RODRIGUES DA SILVA X JEFFERSON RIGOLIN X JOAO LOURENCO GELORAMO X JOAO NELSON MARIANO X JOAO ROBERTO PARO X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DE

SOUZA X JOAQUIM SHIGUERO ARASAKI X JOSE ALOIZIO PEZZI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA GUIOMAR MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Cumpra-se o despacho de fl. 577, no que tange à comunicação do SED I para inclusão da Sociedade de Advogados no Sistema Processual. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0000867-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000867-5) - REYNALDO THADEU PITIRUTTI(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X REYNALDO THADEU PITIRUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 202/203: ao SEDI para cadastramento do CNPJ do INSS. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes ao crédito da parte exequente e aos honorários sucumbenciais, estes em nome da advogada indicada a fl. 201, dando-se ciência às partes após a transmissão, tendo em vista o prazo estabelecido no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal.Int.

0004596-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004596-0) - JOSE DA SILVA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 246, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desarquivamento.Int.

0003341-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003341-9) - VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 193, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002570-88.1995.403.6183 (95.0002570-1) - RAIMUNDO MARTINS DA COSTA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0008344-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008344-6) - FRANCISCO RAMIRO NUNES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004560-94.2007.403.6183 (2007.61.83.004560-7) - ALMERINDO LOPES SOBRINHO(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a R. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0008497-15.2008.403.6301 (2008.63.01.008497-0) - GILDASIO MUNIZ DO LAGO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 80.544,67 (oitenta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.093,73 (oito mil, noventa e três reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 88.638,40 (oito e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), conforme planilha de folha 179, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003588-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003588-0) - RUI ALVES PEREIRA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009732-46.2009.403.6183 (2009.61.83.009732-0) - LENILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0005086-56.2010.403.6183 - MOZART VERGILIO DE SOUSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006765-91.2010.403.6183 - CELINA DA SILVA MARQUES(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011998-69.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA BATISTA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012747-86.2010.403.6183 - ANTONIA CLECIA DE LIMA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da transmissão do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Int.

0015721-96.2010.403.6183 - NIVEA DE MOURA ROLIM(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA E SP272567 - ADERVALDO JOSE DOS SANTOS E SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001640-11.2011.403.6183 - RUBENS CROCE X GILBERTO SOLANO FILHO X NORBERTO GONCALVES SILVA X CLAUDIO RIBEIRO CALDAS X TELES PHORO CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003590-55.2011.403.6183 - KIYOKO FUKUSHIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005814-63.2011.403.6183 - MANOEL ANDRADE DA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006095-19.2011.403.6183 - EVALDO PEREIRA ROCHA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007318-07.2011.403.6183 - PAULO CEZAR FABRI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008946-31.2011.403.6183 - JOSE MAURICIO MOURA(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE

PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013228-20.2008.403.6183 (2008.61.83.013228-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-88.1995.403.6183 (95.0002570-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RAIMUNDO MARTINS DA COSTA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais cópia dos cálculos de fls. 27/30, da sentença, da V. Decisão proferida pela Superior Instância, bem como da certidão de trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003151-88.2004.403.6183 (2004.61.83.003151-6) - JOSE CIRINO PEREIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da transmissão do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Int.

0000483-76.2006.403.6183 (2006.61.83.000483-2) - JORGE DA SILVA AZEVEDO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA SILVA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004398-36.2006.403.6183 (2006.61.83.004398-9) - DIVALDO PROFIRIO DE MORAIS(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVALDO PROFIRIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005745-07.2006.403.6183 (2006.61.83.005745-9) - PLACIDO DA CRUZ(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006263-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006263-7) - JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006724-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006724-6) - NIKOLA CEBOTAROV(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIKOLA CEBOTAROV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007780-37.2006.403.6183 (2006.61.83.007780-0) - UBIRAJARA DE OLIVEIRA PINTO(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010924-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010924-9) - VALDIR GUARNIERI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014382-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014382-1) - BENEDITO VICENTE DE PAULA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da transmissão do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Int.

0003274-76.2010.403.6183 - ADAO LOPES DE SOUZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011943-84.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS NIETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS NIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001043-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001043-8) - DURVALINO ANTONIO PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006015-26.2010.403.6301 - ANTONIO GONCALVES DE LOIOLA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO E SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o subscritor da petição de fls. 215/217, Dr. Carlos Roberto Massi, OAB/SP n.º 72.875 o cumprimento ao disposto no artigo 687 do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0009105-71.2011.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO DE BARROS(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011753-24.2011.403.6183 - LEONOR RODRIGUES DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013785-02.2011.403.6183 - ANTONIO VICTOR DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0006101-89.2012.403.6183 - ANTENOR PALMA SBORDONI(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010411-41.2012.403.6183 - FRANCISCA ARAUJO DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Contudo, infere-se da análise da peça inicial que a parte autora pretende que seja realizada perícia médica também na especialidade neurologia. Desta feita, determino que seja realizada perícia médica em tal especialidade. Após, dê-se vista a ambas as partes, tornando os autos conclusos para sentença, se em termos.

0011476-71.2012.403.6183 - FRANCISCO FREDERICO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0038966-05.2012.403.6301 - LUIZ TAKAHASHI(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas. Para que no futuro não se aleguem nulidades, cite-se o INSS. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0000750-04.2013.403.6183 - JOSE EDVANDO BEZERRA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Infere-se da análise da peça inicial que pretende a parte autora que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Contudo, o laudo médico pericial fora elaborado com base nos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez (fl. 57). Desta feita, torna-se imprescindível que o perito judicial esclareça se o acidente sofrido pela parte autora lhe trouxera alguma seqüela e, em caso positivo, se esta fora suficiente a causar-lhe redução na capacidade laborativa. Após os esclarecimentos, dê-se vista às partes, tornando os autos conclusos para sentença, se em termos.

0001542-55.2013.403.6183 - JOSE SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0002399-04.2013.403.6183 - ELIZETE DAS GRACAS SANTOS GALDINO X RENAN SANTOS GALDINO(SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 08/07/2014 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a)

Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003435-81.2013.403.6183 - JOSE LUIZ SANCHES(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos esclarecimentos do perito juntado às fls. 109/119. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008581-06.2013.403.6183 - ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 103: Defiro excepcionalmente a redesignação da perícias médicas agendadas. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 14/08/2014 às 10:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 08/07/2014 às 15:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena

de preclusão da prova. Int.

0009062-66.2013.403.6183 - MARIA OSENIL DOS SANTOS(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da controvérsia estabelecida acerca do valor do benefício, e considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0048860-68.2013.403.6301 - SEBASTIAO CRISPIM FILHO(SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0003508-19.2014.403.6183 - ALMERINDO GONCALVES SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0004057-29.2014.403.6183 - EDILSON MARQUES RODRIGUES(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 54, posto tratar-se de pedidos distintos. Int.

0004995-24.2014.403.6183 - JOSE LEVI DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037351-83.1988.403.6183 (88.0037351-8) - JOSE MARTINS X JOSE MELO OLIVEIRA X JOSE MOREIRA LUNA X JOSE NICOLAU BAPTISTA X JOSE NUNES VIEIRA X JOSE ROBERTO FILHO X VERA LUCIA RUIZ GARCIA X FLAVIO ROBERTO X ALMIR ROBERTO X GISELI ROBERTO X CLAUDETE PIMENTEL ROBERTO X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES PEREIRA X JOSE RUBENS IGLESIAS X JOSE RUFINO X JOSE SCREMIM X JOSE DA SILVA ALVES X JOSE ANDRE SOBRINHO X JOSE SOUZA GAMA X JOSE SOUZA REIS DE OLIVEIRA X JOSE SPARAPANI X JOSE SPOSITO X JOSE THOMAZ X JOSE TRAVAGIO X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSEFA GARCIA PARRALO ROCHA X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSEFA MORENO PRANDO X JOSEFA RUIZ FERREIRA X JOSEFA VICENTE DOS SANTOS XAVIER X JOSEPHINA MAGDALENA P RODRIGUES X JULIANA VALDILLO CARRASCO X JULIETA CANDIDA DA SILVA X JULIETA DA PONTE GIMENEZ X JULIETA DA SILVA X JULIETA SILVEIRA SANTOS X JULIO FONTES X JURACI DE ASSIS DOS

SANTOS X JURACY MARIA MARQUES DA COSTA X KUNIO TANOUE X MINORI TANOUE X ELLEN TANOUE X KERERIA IAMADA FUKUSHIMA X KOUDI YANO X KAROL SRABOTNJAK X KATARINA MAY HELENO X KIMURA AYAKO SAKATA X LUIZ DIAS NETTO X LUIZ MACHADO CAMARA X ADELAIDE CABRINO CAMARA X LUCILA MARIA ZIVIANI X LUZIA ALVES FERREIRA X LEOPOLDO MANTOVANI X LUIZ CAPPUCCHI X SANDRA REGINA WOSNIK X ROBERTO CAPPUCCI X JOSE MORENO CAPPUCCI X LUIZ FERNANDES X LAUDELINA DE BARROS OLIVEIRA X LAURINDO CIRINO DA SILVA X LAZARO RIBEIRO DE CAMARGO X LEILA SALAMAO ADEDO X LENCINHA BRANDAO DE ANDRADE X LEONILDA BRUNA DA SILVEIRA X LEONINA DE FARIA CONCEICAO X LEONOR RAMOS ANEA X LIBERA FORNAZIER RODRIGUES X LUCIA PIVETTA X LUIZ JULIO OLIVEIRA X LUIZ FAUSTINO DA SILVA X LUIZ PERON FILHO X LUIZA GALLINA ZANINE X LUZINETA RAIMUNDA ALVES X MANOEL ALVES NETO X LUIZA RODRIGUES SALVADOR X LADY GOMES DUTRA X LAIS CAVANHA PARRA X LAUDELINA DE LIMA SANTANNA X LAURA GUIMARAES GAMA X LAZARA MARTINS DA SILVA X LAZARO BAYLAO NUNES X LAZARO DOMINGUES DE FARIA X LEDA SIMONASSI X LEONOR FERREIRA DA SILVA X LEONOR GENNARI CHACON X LEONOR IGNEZ DA COSTA ROCHA X LEONTINA MARINE DE LIMA X LEOPOLDO RAMOS X LEOVIRA APARECIDA DE OLIVEIRA X LIBERATO CATALANI X LIDIA SANCHES MALAGO X LURDES ALVES DE SOUZA X LOURDES FREITAS DOS SANTOS X LUCIA BENEVIDES DE ALMEIDA X LUCIA SEMOLINE DE GODOY X LUCINDA NUNES JORDAO X LUCINDA ROSA DIAS X LUIZ AIKA X LUIZ CACINE X LUIZ DEL X LUIZ FERNANDES X LUIZ GERALDI X LUIZ MEZA X LUIZ PARRA PEREZ X LUIZA RIGOLETO CREPALDI X LUIZA TUZZI MALVESI X LUZIA DE ALMEIDA X LUIZA BORIM RESTAINO X LUIZA CROCHE DA MOTA X MANOEL ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA ODENIKE MARQUES X MARIO ANTONIO DA SILVA SILVESTRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006124-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-28.2003.403.6183 (2003.61.83.002336-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NESTOR JOAQUIM COELHO(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS)

Considerando que o contador judicial apura um saldo negativo a ser restituído pela parte autora em caso de eventual implantação do benefício concedido nos autos, bem como tendo em vista a manifestação do autor na esfera administrativa optando pelo benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente, conforme fls. 320 dos autos principais, concedo à parte embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se expressamente se efetivamente pretende a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido nos autos principais, RENUNCIANDO ao benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente. Ressalto que o silêncio da parte embargada quanto aos termos do presente despacho importará na opção pela percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme fls. 320, dos autos principais. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001935-14.2012.403.6183 - DEOLINDA LUCAS PEDRO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/156: Expeça-se ofício com urgência à Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Sul para que implante a liminar concedida na sentença de fls. 134/136, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária bem como informe este juízo seu efetivo cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003321-79.2012.403.6183 - REGINALDO DA CRUZ(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012262-50.2011.403.6119 - LAURINA DOS SANTOS BELUCCI(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para:- esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor;- juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo NB 542.564.247-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil;- apresentar comprovação de novo requerimento administrativo de benefício pleiteado perante o INSS, após a cessação do benefício acima citado, para que reste configurada a lide; - promover cópias reprográficas integrais dos documentos de fls. 25/28, 29/32, 33, 34 e 35, em substituição aos que se encontram nos autos, por petição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração. Somente serão entregues os originais após substituição nos autos pelas cópias e mediante Termo; e - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006098-37.2012.403.6183 - ARNALDO JOSE DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/68: Indefiro a expedição de ofício ao INSS, vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito. Desta forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo documentos/provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. Isto posto, concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntar o processo administrativo NB/31-545.628.337-5, sob pena de extinção do feito. Int.

0006619-79.2012.403.6183 - CATARINA EDITE DE OLIVEIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a petição inicial para juntar comprovante de endereço em nome da parte, bem como, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado causa, mediante planilha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial. Fl. 10. Anote-se os nomes dos defensores.

0005436-10.2012.403.6301 - VALDIR JOSE DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 137, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n.º 0005436-10.2012.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar dos mesmos autos. Fls. 85/95. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0031892-94.2012.403.6301 - EDISON PIOLOGO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos atos praticados até a presente data. Proceda a parte autora aditamento à inicial para retificar o

valor dado à causa.Intimem-se.

0032112-92.2012.403.6301 - JAEDER RORIZ(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Fls. 179/196. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0036570-55.2012.403.6301 - EDNALDO ANTONIO DOS REIS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados até a presente data. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 67.913,62.Fls. 143/161. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0047238-85.2012.403.6301 - APARECIDO CUBAS DOS SANTOS(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data.Fls.130/159. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000392-37.2013.403.6119 - IRIS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data.O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006155-21.2013.403.6183 - FABIANA DIOMAR LORENZETTI(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ E SP267134 - FABIANO FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar.A parte autora requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS a implantação imediata do benefício decorrente de incapacidade laboral que alega.Aduz que cumpre os requisitos necessários para a obtenção do mencionado benefício, mas que indevidamente, o INSS indeferiu o seu pedido na esfera administrativa.É o relatório. DECIDO.O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de antecipação da tutela desde que, diante de prova inequívoca para convencer da verossimilhança da alegação.a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A tutela antecipada, então, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC.O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor está incapacitado para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ante o exposto, indefiro a liminar.Defiro, porém, a produção de prova pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

0007109-67.2013.403.6183 - FIDELIS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.97/112. Levando em consideração que a parte autora requereu a dilação de prazo em fevereiro de 2014,

decorridos assim muito mais de 45 dias, conforme requerido á fl. 97, concedo o prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste despacho para cumprimento integral do despacho de fl.96, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Intimem-se.

0008493-65.2013.403.6183 - CARLA ROSANA DONATI CORIO(SP167249 - ROBERTO JOSÉ SOARES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____/2014. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em liminar. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição c.c. pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Cite-se. Intimem-se.

0008618-33.2013.403.6183 - DIOMARIO RODRIGUES DE NOVAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Adite o autor a petição inicial para esclarecer qual pedido de benefício de aposentadoria pretende, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial. Intime-se.

0009274-87.2013.403.6183 - NILSON ALVES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____/2014. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em liminar. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para reconhecimento do tempo laborado em atividades especiais no período de 01/04/1992 a 30/03/2006, modificando a espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, c.c. requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. É o relatório. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício para modificar a espécie, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0009315-54.2013.403.6183 - JOEL MORAIS(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2014. Vistos, em liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que alguns períodos não foram

reconhecidos pela autarquia e, portanto, requer o enquadramento dos períodos dez/1994 a out/2000, dez/2000 a jan/2001, abr/2001 a jun/2001, ago e set/2001 e jul/2006. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/09/2008, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigido. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial, para: - esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; e- PA 1,10 autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0009344-07.2013.403.6183 - PEDRO BIAZON(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição c.c. pedido de tutela antecipada. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/04/2012, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigido. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial, para: - esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; e- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0009549-36.2013.403.6183 - LUIZ JOSE GOMBIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Requer seja reconhecida a conversão do tempo de atividades comum em especial referente aos períodos elencados no item 6, de fls.43/44. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/03/2008, fl.53. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos

da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício para modificar a espécie, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial, para: Verifico que a parte autora está com representação judicial inadequada. A procuração de fl.49 indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad judicium é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham poderes ad judicium. Dispõe, ainda, o art. 15, par. 3º, da Lei n.º 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Intimem-se. Por outro lado, verifico que os sócios do escritório de advocacia não tem inscrição no estado de São Paulo, sendo vedada a representação em mais de 5 (cinco) ações por ano, nos termos do art. 10, da Lei n.º 8.906/94. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0009869-86.2013.403.6183 - TEREZINHA SIQUEIRA DA FATIMA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos que constam de fl. 06. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/12/2012, com início de vigência em 20/01/2013. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício para modificar a espécie, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0010000-61.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA(SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento do período de 21/08/1996 a 02/03/2007 e do período de 02/07/2007 aos dias atuais. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/03/2012, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foram prejudiciais à saúde as atividades exercidas nos períodos de 02/07/2007 a 06/12/2011 e de 21/08/1996 a 02/03/2007. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano

irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial, para: - esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; e - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0010038-73.2013.403.6183 - SERGIO LUIS MATTIUZZI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de benefício de aposentadoria especial e a subsequente conversão desse período em tempo de serviço comum, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Aduz que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo considerado especial entre 01/03/84 a 31/08/84; 03/09/84 a 23/03/87 e de 13/07/87 a 15/05/2013. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/05/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando a opção contrária do autor pela obtenção de aposentadoria proporcional. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0010040-43.2013.403.6183 - EDNA AUGUSTA GARCEZ CORREIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de benefício de aposentadoria especial c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos de 09/02/90 a 08/03/95; 02/01/95 a 14/07/07 e 09/04/07 a 26/04/13. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/04/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que o autor não possui tempo mínimo de contribuição trabalhado em condições especiais. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício para modificar a espécie, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, podendo ser

executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0010278-62.2013.403.6183 - BENEDITO JOSE LEITE LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não constam dos autos os documentos comprobatórios, indispensáveis à propositura da ação. O autor, em sua petição inicial, fl. 14, mencionou que não formulou requerimento administrativo para postular o benefício sob alegação de não ser condição para propositura da ação, o exaurimento da via administrativa. Com isso, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária quanto ao benefício mencionado na petição inicial. Nestes termos, falta referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia, pois, caso contrário, estaríamos transformando a Justiça Federal em filial de Posto da Autarquia previdenciária. Assim, providencie a parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial. Intimem-se.

0010378-17.2013.403.6183 - MARIO MENEZES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para reconhecimento do tempo laborado em atividades especiais no período de 01/09/1999 a 30/03/2004, convertendo-o em tempo comum e acrescentando-o no cômputo do tempo de contribuição ao benefício do autor. Cite-se.

0010381-69.2013.403.6183 - MARCOS MALDONADO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias da publicação, sob pena de INDEFERIMENTO, para autenticar os documentos acostados à exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0011790-80.2013.403.6183 - SONIA RIBEIRO DA SILVA(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0011941-46.2013.403.6183 - JOSE DE SOUZA(SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES E SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício assistencial - LOAS, c.c. pedido de tutela antecipada. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012268-88.2013.403.6183 - MANUEL LINO DIAS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de benefício de aposentadoria especial. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/06/2012, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigido. Fl. 93. Defiro. Intime-se.

0012310-40.2013.403.6183 - GILDESIO SANTOS PEREIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

REGISTRO N.º _____/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos elencados à fl. 11, laborados em atividade especial. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/06/2010, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigido. Em 24/01/2011 entrou com novo pedido, não sendo reconhecido o direito, considerando que as atividades exercidas nos períodos de 16/03/1982 a 12/11/1990; 29/04/1995 a 19/12/2003 não foram considerados prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial, para: - esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; e- PA 1,10 autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0012599-70.2013.403.6183 - VAHINE MORAES DE PAULA WILLVEIT(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a petição inicial para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha, bem como para apresentar comprovante de residência e para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0012786-78.2013.403.6183 - ELIZABETE MARIA FERREIRA GODOY(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que os PPPs de fls. 31/32 e 40 não se encontram devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), preenchendo requisito formal essencial a teor do art. 68, par. 2º, do Decreto 3.048/99. Assim, proceda a parte autora a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Regularize o Autor a petição inicial, no mesmo prazo, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fl. 21, item 28. Anote-se. Regularizados os itens acima, cite-se. Intimem-se.

0026918-77.2013.403.6301 - SIDNEI BRANDAO DE SOUZA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 213, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos, por se tratarem dos mesmos autos. Regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação. Para tanto, junte aos autos instrumento de procuração atualizado. Fl. 163. Verifico a juntada do mandado de citação ao INSS para que apresente Contestação, no entanto, não verifico a juntada do referido recurso antes da redistribuição dos autos à este Juízo. Assim, dê-se vista ao INSS. Após, manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000604-26.2014.403.6183 - OSVALDO QUARESMA HORN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:- juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo NB 166.978.187-6, tendo em vista que não consta dos autos a Comunicação de Decisão do INSS que não concedeu o benefício; bem como- esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha.Intimem-se.

0000706-48.2014.403.6183 - DELI LIMA DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Deixo de analisar, por ora, o pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para reconhecimento do tempo laborado em atividades especiais do período de 15/01/1980 a 14/04/1988 e 22/07/1988 a 31/05/1992, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 162.632.947-5, com DER em 17/10/2012.Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: - esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; e - anexar à exordial, documento que comprove período laborado de 01/09/1978 a 04/03/1979.Cumpridos os itens acima, cite-se.Intimem-se.

0000864-06.2014.403.6183 - JOSE MIRO DE PROENCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:- juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo NB 166.978.233-3, tendo em vista que não consta dos autos a Comunicação de Decisão do INSS que não concedeu o benefício; bem como- esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha.Intimem-se.

0000988-86.2014.403.6183 - EVANDRO BATISTA PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____/2014.Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, c.c pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos de 01/03/1982 a 25/10/1982, 13/05/1983 a 30/01/1984, 21/08/1984 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 22/03/2013, laborados em atividades especiais.Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício para modificar a espécie, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Fl.19,v. Anote-se.Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se.Intimem-se.

0001052-96.2014.403.6183 - ANALIA BEZERRA MARQUES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl.10. Anote-se os nomes dos defensores.Regularize o autor a petição inicial para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; e para juntarcomprovante de endereço em nome do autor, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste despacho, sob pena de INDEFERIMENTO.Oportunamente, cite-se.Intimem-se.

0001080-64.2014.403.6183 - OSWALDO SALVADEO FILHO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____/2014.Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de benefício de

aposentadoria especial c.c. pedido de tutela antecipada. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/08/2010, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigido. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial, para: - esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0001900-83.2014.403.6183 - CRISTINA TCHAKMAKIAN(SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição c.c. pedido de tutela antecipada. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/01/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigido. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial, para: - esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; e- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0003679-73.2014.403.6183 - FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei n.º 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003804-41.2014.403.6183 - LUIZ CERANO(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a petição inicial para juntar cópia INTEGRAL e LEGÍVEL do processo administrativo NB n.º 112.262.558-5, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Com o cumprimento, cite-se. Intimem-se.

0003910-03.2014.403.6183 - EMILIA NUSSIO X CARMEN NUSSIO (SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão de benefício assistencial - LOAS, c.c. pedido de antecipação de tutela. Diante da natureza do benefício pretendido, constato que a presente demanda deve tramitar perante o Juizado Especial Federal Previdenciário, observado o disposto no art. 3º, da Lei 10.259/01, bem como o teor do parágrafo 3º, que estabelece que a competência dos Juizados é absoluta. Encaminhem-se os autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004195-93.2014.403.6183 - LUCIENE TAGLIAMENTO (SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001157-30.2001.403.6183 (2001.61.83.001157-7) - JOEL MARQUES DE VARGAS X RISONEIDE PEREIRA DA SILVA VARGAS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante o informado às fls. 292/297, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000668-51.2005.403.6183 para cumprimento do tópico final do despacho de fl. 290. Remetam-se os presentes autos sobrestados ao arquivo. Int.